



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2017 – São Paulo, quarta-feira, 30 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-78.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: EZY COLOR SAO PAULO PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462

IMPETRADO: DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 25/08/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA CASTELLI PIZZARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: ‘a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS’ e ‘a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial’.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC n° 0018538-96,2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS n° 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE n° 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009894-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUTH-NET TURISMO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de inclusão da autoridade tal como requerido pelo impetrante.

Notifique-se para informações.

Int.

São Paulo, 25/08/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009894-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUTH-NET TURISMO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de inclusão da autoridade tal como requerido pelo impetrante.

Notifique-se para informações.

Int.

São Paulo, 25/08/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009894-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUTH-NET TURISMO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão da autoridade tal como requerido pelo impetrante.

Notifique-se para informações.

Int.

São Paulo, 25/08/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012997-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BESHAR ADLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

BESHAR ADLA, representado por SAED ADLA impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 “*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*”.

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPensa** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária. Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente. A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, embora as confecções dos passaportes, teoricamente, tenham sido regularizadas, alega a impetrante que a autoridade impetrada informou que *“não atenderão ao pedido no prazo de 06 (seis) dias úteis e que não tem previsão de entrega”*. (fl. 05).

Considerando-se que o agendamento para o comparecimento perante a autoridade impetrada ocorreu em 21/08/2017 (fl. 22), não houve, até o presente momento, o descumprimento do prazo previsto no artigo 19 da Resolução DG DPF nº 03/2008.

No entanto, considerando-se que o documento requerido é indispensável para a realização de viagem internacional – já agendada – presente o perigo da demora, a justificar a concessão parcial da medida pleiteada, para garantir o direito à expedição do passaporte – se for o caso – no prazo legalmente previsto (06 dias).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade que, no prazo de 06 (seis) dias, expeça passaporte em favor dos impetrantes, desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012918-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO HUNGRIA NALESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE - SP180376
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

FERNANDO HUNGRIA NALESSO impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES**, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 “*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*”.

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, embora as confecções dos passaportes, teoricamente, tenham sido regularizadas, alega a impetrante que, até o presente momento, não houve a emissão de seu documento.

Registre-se que, de acordo com os documentos anexados à fl. 25, houve o agendamento para a data de 23/07/2017. Dessa forma, a demora injustificada para a emissão do respectivo passaporte não se revela razoável e não pode ser inviabilizada a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional.

Dessa forma, presentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, que consistem na impossibilidade de realizar viagem internacional – já agendada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça passaporte em favor do impetrante desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012868-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP367427
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013010-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MB ÓSTEOS COM E IMP. DE MATERIAL MÉDICO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional “*para autorizar a inclusão no PERT dos débitos de IRRF indicados no Relatório de Situação Fiscal (...), bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, possibilitando a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa*”.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, considerando-se, em análise sumária, que a norma infralegal apenas regulamentou a Medida Provisória nº 783/2017, não há a aparente contradição, a ensejar a alegada inconstitucionalidade.

Por conseguinte, considerando-se que somente o parcelamento do débito, devidamente cumprido, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não é possível a expedição da certidão de regularidade fiscal, por não espelhar a real situação do contribuinte.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007273-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA, LEONARDO VICTOR PASQUALI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA - SP297873, DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os bens ofertados para penhora pelos executados.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013124-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes se há provas a produzir nestes autos, justificando-o.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013124-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes se há provas a produzir nestes autos, justificando-o.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006951-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUIA ACRILICO COMERCIO DE ACRILICOS EIRELI - ME, IVOLIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA LOMAR DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das busca realizadas.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007141-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEREL SUPERMERCADO LTDA - ME, DEOCLECIO BARBOSA VIEIRA, MONIQUE COSTA VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

RAYSSA MARCOLINO ANGELO, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. – UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e do BANCO DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine à primeira ré que proceda à regularização de sua matrícula e que o segundo réu regularize seu contrato de financiamento estudantil perante o SISFIES, garantindo a dilação contratual.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

-

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula.

A situação da autora era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial. A alegação de dificuldade financeira não justifica.

Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de rematrícula.

As normas constitucionais não socorrem, tampouco, a autora. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito.

Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado.

O § 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência.

Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece a Constituição Federal:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)”.

Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo.

Nos autos, o que se observa, é que a pretensão da autora é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ela pretende continuar estudando de forma gratuita **ou pagar como lhe for conveniente**.

De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que se exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser “**um direito de todos e dever do Estado e da família**” (art. 205, da C.F.).

A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) - o ensino gratuito - e não da sociedade em geral.

Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a “**gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais**”. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, *a contrario sensu*, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita.

Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, *caput*, da referida lei.

No caso em questão, trata-se de efetuar rematrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do § 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/08/2001).

No presente caso, as justificativas para o baixo desempenho – que acarretou a rescisão do FIES – não restaram comprovadas, ao menos nesta fase de cognição sumária.

Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes a comprovar a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, especialmente porque a justificativa deve ocorrer dentro do prazo estabelecido e a notificação foi enviada ao correu em 10/08/2017 (fls. 57/59).

Assim, permitir que a autora utilize os recursos advindos do FIES implica violação ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais estudantes, que cumprem os requisitos legais para a obtenção de referido benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Citem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013240-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO LEITE FILHO - SP147618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na concessão de tutela de urgência, uma vez que o leilão extrajudicial ocorreria em maio/2017 e a presente ação foi distribuída nesta data.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVARISTO MANOEL PEREIRA
REPRESENTANTE: RODRIGO MANOEL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré às fls. 467/517 no prazo legal.

Manifeste-se, ainda, quanto ao pedido de inclusão da União Federal e Banco Central.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013257-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO COSTA AMARAL

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retomem os autos à conclusão para apreciação do pedido.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

MARCOS ALBERTO ALVES COELHO e MARLI DA SILVA BORGES, qualificados na inicial, propõem a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como a utilização do saldo do FGTS para o pagamento das prestações vencidas e autorização para o depósito judicial das parcelas vincendas.

Em cumprimento às determinações de fls. 77 e 80, manifestaram-se os autores às fls. 78 e 83/84.

Intimada, a ré se manifestou quanto ao pedido de tutela de urgência (fls. 94/153).

É o relatório. Decido.

De firo a gratuidade processual. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumprir registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que *“caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados”*. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Após anos sem efetuar o pagamento das prestações, ausente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por fim, o sistema de amortização do imóvel é o SACRE, que se caracteriza pelo valor decrescente das prestações, o que, em princípio, não traz prejuízos às partes e, consoante pacífica jurisprudência, é forma de amortização que não destoia da legislação em vigor, não ensejando capitalização de juros.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

MARCOS ALBERTO ALVES COELHO e MARLI DA SILVA BORGES, qualificados na inicial, propõem a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como a utilização do saldo do FGTS para o pagamento das prestações vencidas e autorização para o depósito judicial das parcelas vincendas.

Em cumprimento às determinações de fls. 77 e 80, manifestaram-se os autores às fls. 78 e 83/84.

Intimada, a ré se manifestou quanto ao pedido de tutela de urgência (fls. 94/153).

É o relatório. Decido.

De firo a gratuidade processual. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que *“caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados”*. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Após anos sem efetuar o pagamento das prestações, ausente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por fim, o sistema de amortização do imóvel é o SACRE, que se caracteriza pelo valor decrescente das prestações, o que, em princípio, não traz prejuízos às partes e, consoante pacífica jurisprudência, é forma de amortização que não destoa da legislação em vigor, não ensejando capitalização de juros.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E C I S Ã O

MARCOS ALBERTO ALVES COELHO e MARLI DA SILVA BORGES, qualificados na inicial, propõem a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como a utilização do saldo do FGTS para o pagamento das prestações vencidas e autorização para o depósito judicial das parcelas vincendas.

Em cumprimento às determinações de fls. 77 e 80, manifestaram-se os autores às fls. 78 e 83/84.

Intimada, a ré se manifestou quanto ao pedido de tutela de urgência (fls. 94/153).

É o relatório. Decido.

De firo a gratuidade processual. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumprir registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO.

Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que *“caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados”*. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Após anos sem efetuar o pagamento das prestações, ausente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por fim, o sistema de amortização do imóvel é o SACRE, que se caracteriza pelo valor decrescente das prestações, o que, em princípio, não traz prejuízos às partes e, consoante pacífica jurisprudência, é forma de amortização que não destoia da legislação em vigor, não ensejando capitalização de juros.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**

DE URGÊNCIA.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo civil, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que, no presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes, a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que entende ser correto, não configura nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo legal, promova a emenda à inicial, para que conste como valor da causa o equivalente ao benefício econômico pretendido

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALARCON - SP191873

RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova oral solicitado pela parte autora, uma vez que já estão presentes nos autos todos os elementos necessários para o deslinde da causa. A

Ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALARCON - SP191873

RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogados do(a) RÉU: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, ADRIANE BARROS DE OLIVEIRA NUNES - DF29643

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova oral solicitado pela parte autora, uma vez que já estão presentes nos autos todos os elementos necessários para o deslinde da causa. A

Ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUÇOES LTDA, SERVENGCIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

DESPACHO

Suspenda-se o prazo para apresentação de defesa pelas rés, conforme previsto no art. 335, I, do CPC.

Semprejuízo, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 190(ID nº 2195083).

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUÇOES LTDA, SERVENGCIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

DESPACHO

Suspenda-se o prazo para apresentação de defesa pelas rés, conforme previsto no art. 335, I, do CPC.

Semprejuízo, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 190(ID nº 2195083).

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUÇOES LTDA, SERVENGCIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

DESPACHO

Suspenda-se o prazo para apresentação de defesa pelas rés, conforme previsto no art. 335, I, do CPC.

Semprejuízo, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 190(ID nº 2195083).

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANSELMO FALCAO DE ARRUDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Fls. 76/77. Tendo em vista o não interesse em designação de audiência de conciliação manifestado pela ré bem como o desinteresse em produzir provas pelas partes, faça-se conclusão para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANSELMO FALCAO DE ARRUDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Fls. 76/77. Tendo em vista o não interesse em designação de audiência de conciliação manifestado pela ré bem como o desinteresse em produzir provas pelas partes, faça-se conclusão para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA - SP135003
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011037-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO AB SABIN LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIZ ANUNCIADO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

DESPACHO

Indefiro o pedido de provas requerido pela parte ré às fls. 165/174, uma vez que se trata de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008113-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GFC INDUSTRIAL, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL - SP306043
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal sobre os embargos.

Determino o sobrestamento dos autos principais até a decisão final destes, certificando-se nos autos. Após o trânsito em julgado, junte-se a decisão para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010033-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES

DESPACHO

Defiro o sobrestamento requerido pelo autor.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
RÉU: LUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora às fls. 66/67.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010220-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 1929229: Não assiste razão à embargante.

Isso porque no pedido inicial de liminar a impetrante pretendia a **imediata** expedição do documento de viagem e, dessa maneira, ao conceder a liminar para a **expedição do passaporte em 05 (cinco) dias**, não foi deferido o pedido tal como pretendido na inicial, razão pela qual constou o parcial deferimento.

Nestes termos, acolho os presentes embargos e nego-lhes provimento, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC.

Intime-se.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID. 1330722: Considerando o caráter infringente (efeito modificativo) pleiteado nos embargos de declaração, por ora, entendo que não há maiores prejuízos em propiciar manifestação da parte embargada.

Desse modo, intime-se o autor, para que se manifeste quanto aos embargos de declaração apresentados, bem como quanto à contestação e documentos, especificando, se o caso, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA NASCIMENTO DE CARVALHO, VANILDO FARIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
Advogado do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID. 1333368: Considerando o caráter infringente (efeito modificativo) pleiteado nos embargos de declaração, por ora, entendo que não há maiores prejuízos em propiciar manifestação da parte embargada.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que se manifeste quanto aos embargos de declaração apresentados, bem como quanto à contestação e documentos, especificando, se o caso, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 1611051: Não vislumbro a ocorrência de contrariedade e omissão na decisão que deferiu integralmente a tutela pretendida pela parte autora (id 1376280).

Mantenho a decisão de tutela, tal como proferida.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, informando sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final da decisão, com a remessa dos dados dos autos para a CECON, a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência para tentativa de acordo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

ctz

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISUAL SP COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 1428786: Indefiro o requerido e mantenho a decisão liminar sob o id 1033646, haja vista que não vislumbro, ao menos nesse momento processual, qualquer óbice para se processar a regular tramitação do feito.

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-86.2017.4.03.6123 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDISON DE AZEVEDO - SP42800

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, AGENTE DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange ao seu registro perante o conselho profissional impetrado.

Afirma a impetrante que é instrutora de dança habilitada e autorizada pela empresa Zumba Fitness. Informa que, apesar de estar regular junto a Receita Federal, foi autuada pelo representante da impetrada quando ministrava aulas de Zumba junto à Prefeitura Municipal de Serra Negra. Ressalta que tal ato está lhe ocasionando prejuízos porque impede de exercer a sua profissão.

Alega que a autoridade age ilegalmente e com abuso de poder ao entender que ministrar aula de dança é exclusivo do profissional de educação física, o que afronta o disposto no inciso XIII do art. 5º da CF.

Sustenta, portanto, que não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, nem tampouco ter a obrigatoriedade de ser formada em educação física.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição ou registro junto ao CREF/SP como condição para o exercício da atividade de professora de dança.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Bragança Paulista e, com o declínio da competência, foi redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível, ocasião em que a impetrante foi cientificada da redistribuição e houve a determinação de retificação do polo passivo.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Passo à análise da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com ênfase nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, **entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.**

Isso porque da documentação acostada aos autos é possível verificar que a impetrante, de fato, é credenciada para ministrar as aulas de dança de Zumba, bem como que a sua atividade foi obstada, em decorrência de ato emanado pela autoridade impetrada.

Em se tratando de atividade de dança entendo que não se enquadra nas hipóteses de atividades restritivas aos profissionais de educação física (art. 3º da Lei nº 9.696/1998):

Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AULA DE BALLET E JAZZ - DESOBRIGATORIEDADE DO REGISTRO - LEIS NºS 9.696/98 E 6.533/78.

[...]

V - A atividade de dança não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Não se olvida que este profissional, desde que devidamente capacitado, possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, pode ministrar aula de ballet e jazz. Porém, não se cuida de um trabalho que lhe é peculiar, podendo essas atividades serem oferecidas por outros profissionais que não sejam graduados em Educação Física.

[...]TRF3 - AMS 200361140079971 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01/12/2009,- RELATORA : Des. Fed. CECILIA MARCONDES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE DANÇA E DE ARTES MARCIAIS. DESCABIMENTO.

[...]

3. Professores de dança e de artes marciais podem exercer suas atividades, ainda que em academias, sem necessidade de formação superior e de inscrição no Conselho Regional de Educação Física; 4. Não se confundem os objetos da dança e das artes marciais, atividades lúdicas e de lazer, e os próprios da educação física. Se toda atividade física se submeter à fiscalização do Conselho de Educação Física, nenhuma atividade humana escaparia da inscrição, posto que em todas se reclama o movimento corporal; 5. Apelação provida.

TRF5 - AC 200483000200298 - AC - Apelação Cível - 374785 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data:13/11/2009 - Página:81 - RELATOR : Desembargadora Federal Germana Moraes

Ainda, recentemente, em decisão do Eg. TRF-3ª Região, nos autos de agravo de instrumento nº 0017688-91.2016.403.6100, especificamente, em relação a professora de dança de Zumba.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE DANÇA (ZUMBA). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. LEI Nº 9.696/1998. RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispõe o inciso XIII, do artigo 5º, da carta Magna, a possibilidade de exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, resguardada a qualificação profissional inerente ao desempenho daqueles misteres, com regulamento em lei.

2. A atividade de dança refere-se à expressão corporal de movimentos rítmicos, ligada ao campo artístico e cultural, envolvendo o corpo humano e esforço físico.

3. Resta resguardado constitucionalmente o direito de ensinar a dança ao particular, destacando-se que esta atividade essencialmente não se encaixa naquelas restritivas aos profissionais da Educação Física.

4. Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998: "Compete ao Profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".

5. Conforme se vê, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588712 - 0017688-91.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Presente, no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, haja vista a comprovação de que a impetrante está impedida de ministrar suas aulas junto à Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, até o julgamento final da ação, se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF4-SP.

Retifique-se, corretamente, o polo passivo da demanda, a fim de conste somente o Presidente do Conselho Regional de Educação Física – CREF4/SP.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficiem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006231-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOM ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição sob o id 1394841 como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.**

Dê-se **ciência ao representante judicial** da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004626-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AB SCIEX COMERCIO DE INSTRUMENTOS LABORATORIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 1425043: Indefiro o requerido e mantenho a decisão liminar sob o id 1116407, haja vista que não vislumbro, ao menos nesse momento processual, qualquer óbice para se processar a regular tramitação do feito.

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005266-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VEMFLORS SERVICOS AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, a parte impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, quedando-se inerte, bem como em se tratando de mandado de segurança, em que a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada e o endereço apontado da autoridade impetrada – Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru(SP), na Rua Treze de Maio, 720, Centro, Bauru(SP), **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor de Bauru** - 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011330-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CHINAGLIA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré.

O autor relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato para financiamento de imóvel no valor de R\$558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais), para pagamento em 390 parcelas. Informa que efetuou o pagamento das parcelas até 10.09.2013, quando não conseguiu mais manter a sua inadimplência, em decorrência da crise que o acometeu.

Informa, todavia, que teve ciência de que o imóvel irá a leilão sem que tivesse sido regularmente notificado.

Sustenta a inobservância dos requisitos legais no que tange à necessidade de notificação pessoal para purgação da mora e quanto a realização dos leilões públicos extrajudiciais.

Em sede de tutela pretende a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais, diante do risco de dano irreparável.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise inicial e perfunctória, entendo presente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a autora insurge-se, em suma, em face da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, em que afirma a inexistência de ciência pessoal para a purga da mora e tão pouco dos leilões.

Apesar, de entender pela constitucionalidade e legalidade dos procedimentos de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97 (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal), entendimento este inclusive firmado pelos tribunais superiores, o fato é que para que seja válido devem ser preenchidos todos os requisitos legais, especialmente a notificação pessoal para purga da mora.

Ressalve-se o fato de que a notificação é prova negativa, sendo que somente a ré pode provar, oportunamente, se houve ou não a válida notificação da mutuaría.

Desse modo, verificando o fundado receio de dano, por ora, entendo que faz jus o autor na obtenção de suspensão dos efeitos do leilão mencionado (1ª Praça em 03.08.2017) e da 2ª praça, resguardando, por ora, o autor na posse do imóvel.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** e determino a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais realizados no imóvel.

Proceda a Secretaria as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Com o cumprimento da determinação supra e, com a eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500086-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA RODRIGUES DA SILVA BOTELHO, DENER ALCIDES BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato para financiamento de imóvel localizado na Rua Manoel de Souza, 310, Macedo, Guarulhos/SP. Informa que diante da crise financeira que assola o país se ficou impossibilitada de arcar com as parcelas do financiamento, dando ensejo ao início do processo de retomada do imóvel pela ré.

Aduz que restabeleceu sua situação financeira e se dirigiu à ré na tentativa de adimplir as parcelas e demais encargos do financiamento, ocasião em que teve negado esse direito, ao argumento de que o imóvel agora é de propriedade da ré.

Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como que não teria recebido qualquer comunicação acerca da retomada do imóvel, nem sequer para purgar a mora.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial. Em atenção a tal determinação, apresentou manifestação nos autos.

Em sede de tutela pretende a sustação do leilão.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo as petições id. 615151 e 1214450 como emenda à petição inicial.

Determino a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$190.000,00 (cento e noventa mil).

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, entendo presente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida, ao menos parcialmente.

A parte autora se insurge, em suma, em face da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, em que afirma a inexistência de ciência pessoal para a purga da mora e tão pouco dos leilões.

Apesar, de entender pela constitucionalidade e legalidade dos procedimentos de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97 (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal), entendimento este inclusive firmado pelos tribunais superiores, o fato é que para que seja válido devem ser preenchidos todos os requisitos legais, especialmente a notificação pessoal para purga da mora.

Ressalve-se o fato de que a notificação é prova negativa, sendo que somente a ré pode provar, oportunamente, se houve ou não a válida notificação dos mutuários.

Desse modo, verificando o fundado receio de dano, por ora, entendo que faz jus a parte autora na obtenção de suspensão dos efeitos do leilão mencionado, resguardando, por ora os autores na posse do imóvel.

No tocante ao depósito judicial dos valores, em casos análogos, em decorrência da situação atual do imóvel, se demonstra inócua a concessão da tutela para depósito dos valores que entende devidos, razão pela qual a tutela deve ser indeferida quanto a esse pedido.

Ressalvo, que a decisão liminar é proferida em caráter precário, podendo ser modificada, acaso sejam comprovadas as notificações do procedimento de execução extrajudicial.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela** e determino, por ora, a sustação dos leilões, ou de seus efeitos, mantendo os autores no imóvel, até o julgamento final ou decisão ulterior em sentido contrário.

Retifique-se o valor atribuído à causa, a fim de constar R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Proceda a Secretaria as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Com o cumprimento da determinação supra e, com a eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013021-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO GENEROSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA - SP261248
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Cristiano Generoso Pereira** em face de **Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende a parte autora que a primeira corré arque com o débito referente ao FIES contraído com a segunda, bem como postula a indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora, atribuiu à causa o valor de **R\$ 43.184,20** (quarenta e três mil cento e oitenta e quatro reais e vinte centavos), sendo R\$ 23.184,20 (vinte e três mil cento e oitenta e quatro reais e vinte centavos) o valor do contrato de financiamento e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1
DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalvo, por oportuno, que a inclusão **no polo passivo da empresa privada**, ou seja, parte não inserida no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, em litisconsórcio com outros entes federais, *in casu*, empresa pública federal, não implica, por si só, a exclusão da competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . **A presença, no polo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal.** . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) **Destaquei.**

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com o qual pretende a parte autora ser indenizada por danos materiais e morais decorrente de acidente que sofreu na estação Santo Amaro, movido em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Outro não é o teor da Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Diante disso, tratando-se de competência em razão da matéria e a fim de evitar nulidade processual, **declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da justiça Estadual de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição.**

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011617-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO

DESPACHO

Cite-se o Réu, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal novamente para que esclareça especificamente em que fase que está a aquisição da medicação, objeto da ação, para cumprimento da determinação id 1638795, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da fixação da multa cominatória.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007302-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, ordem para o fim de determinar que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Alega, em síntese, que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS representa uma decorrência direta do conceito constitucional de receita, de forma que nenhuma lei pode atribuir a inclusão de qualquer tributo na base de cálculo de contribuições sociais que incidem sobre a receita auferida pelo contribuinte, da mesma maneira, a lei não precisa excluir expressamente os tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Menciona, outrossim, que o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 390.840/MG (DJ 15.8.2006), declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº. 9.718 de 28.11.1998 ("Lei 9.718/98"), por compreender que os conceitos de faturamento e receita não poderiam ser equiparados, consignando que a palavra faturamento é a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ao passo que o conceito de receita é mais abrangente, englobando qualquer ingresso de recurso incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica.

Intimada a esclarecer a propositura da ação, considerando a identidade do pedido no Mandado de Segurança distribuído sob n. 5007306-50.2017.403.0000, em trâmite na 10ª Vara Cível de São Paulo, a impetrante informou que o aludido processo objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com períodos de apuração e valores de causa distintos do ora pleiteado (id 1545188).

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 1545188) como aditamento da petição inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012882-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA SCHER SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES - SP153718, MARCELO CAETANO DA SILVA - SP233364

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Outrossim, proceda a Secretaria à exclusão da Associação Educacional Nove de Julho do polo passivo do feito por não se tratar de autoridade.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013243-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA CAIAFA JUNIOR, MARIA DO CARMO VIEIRA MARTINS CAIAFA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE MARIA CAIAFA E MARIA DO CARMO VIEIRA MARTINS CAIAFA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da cobrança e conseqüentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado nos RIP's 6213.0116245-04, 6213.0116358-91, 6213.0116283-30 e 6213.0116273-68, no valor de R\$11.175,00 enquanto a cobrança estiver sub judice ou alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante judicial em questão nos termos do parágrafo 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil paralisando a aplicabilidade das penalidades, bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida da União enquanto perdurar a lide.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Vale anotar que caberá aos impetrantes, por sua conta e risco, calcularem o valor que reputam devido para fins de depósito.

Por outro lado, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores.

Ante o exposto, **de firo o depósito** integral e em dinheiro do valor do laudêmio no RIP's 6213.0116245-04, 6213.0116358-91, 6213.0116283-30 e 6213.0116273-68.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo e após a comprovação do depósito, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e conferir o montante depositado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEBCORE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a autora invoca provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos autos de infração de n. 0490007100111400001594201423 e 04900071070111600007579201602, afastando-se qualquer óbice à obtenção de C.N.D.

A decisão proferida em 23 de maio de 2017 deferiu parcialmente a tutela provisória requerida, suspendendo a exigibilidade dos débitos vencidos a partir de JANEIRO/2010, dentro do sistema SIMPLES.

Após a emenda da petição inicial a parte autora, buscando a suspensão da exigibilidade dos débitos não contemplados pela aludida decisão, apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 49.354,72 (quarenta e nove mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) referente aos valores do SIMPLES de novembro e dezembro de 2009, atualizados até maio de 2017.

Regularmente intimadas, a Municipalidade de São Paulo ficou inerte, enquanto a União Federal informou que a RFB não vai se manifestar sobre a suficiência do depósito realizado pela parte autora, uma vez que foi a Prefeitura de São Paulo quem lavrou os autos de infrações objetos da presente lide.

Neste cenário, a demandante apresentou petição informando que até o momento a União Federal não procedeu à retirada dos débitos abarcados pela tutela concedida em 23 de maio de 2017 de sua conta corrente fiscal, bem como que não pode mais esperar que os órgãos públicos requeridos se disponham a analisar o depósito efetuado, já que necessita apresentar certidão de regularidade fiscal em processo licitatório.

Assim, requer a imediata concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos em nome da Autora oriundos do SIMPLES de novembro e dezembro de 2009, determinando a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, já que parte de seus débitos estão suspensos por força da tutela provisória de urgência deferida e o restante está suspenso com o depósito judicial realizado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável e elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

O receio de dano irreparável é evidente, uma vez que a não comprovação de regularidade fiscal da empresa autora implicará em sua exclusão do processo licitatório do qual comprovou participar.

A plausibilidade do direito invocado repousa no fato de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário e o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Assim, ante o silêncio dos requeridos acerca do depósito realizado, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da conta corrente da autora relativo ao SIMPLES dos meses de novembro/2009 e dezembro/2009.

Por conseguinte, **determino a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da autora no prazo de 05 (cinco) dias, desde que os débitos oriundos dos Autos de Infração n. 0490007100111400001594201423 e 04900071070111600007579201602 sejam os únicos a obstaculizar a emissão.**

Outrossim, determino a imediata exclusão do status de "devedor" em relação aos débitos objeto da presente lide da conta corrente fiscal da parte autora, uma vez que os mesmos se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial (proferida em maio/2017, relativa aos débitos posteriores a 2010) e depósito judicial do montante integral (em relação aos débitos de novembro/2009 e dezembro/2009).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEBCORE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a autora invoca provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos autos de infração de n. 0490007100111400001594201423 e 04900071070111600007579201602, afastando-se qualquer óbice à obtenção de C.N.D.

A decisão proferida em 23 de maio de 2017 deferiu parcialmente a tutela provisória requerida, suspendendo a exigibilidade dos débitos vencidos a partir de JANEIRO/2010, dentro do sistema SIMPLES.

Após a emenda da petição inicial a parte autora, buscando a suspensão da exigibilidade dos débitos não contemplados pela aludida decisão, apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 49.354,72 (quarenta e nove mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) referente aos valores do SIMPLES de novembro e dezembro de 2009, atualizados até maio de 2017.

Regularmente intimadas, a Municipalidade de São Paulo ficou-se inerte, enquanto a União Federal informou que a RFB não vai se manifestar sobre a suficiência do depósito realizado pela parte autora, uma vez que foi a Prefeitura de São Paulo quem lavrou os autos de infrações objetos da presente lide.

Neste cenário, a demandante apresentou petição informando que até o momento a União Federal não procedeu à retirada dos débitos abarcados pela tutela concedida em 23 de maio de 2017 de sua conta corrente fiscal, bem como que não pode mais esperar que os órgãos públicos requeridos se disponham a analisar o depósito efetuado, já que necessita apresentar certidão de regularidade fiscal em processo licitatório.

Assim, requer a imediata concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos em nome da Autora oriundos do SIMPLES de novembro e dezembro de 2009, determinando a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, já que parte de seus débitos estão suspensos por força da tutela provisória de urgência deferida e o restante está suspenso com o depósito judicial realizado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável e elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

O receio de dano irreparável é evidente, uma vez que a não comprovação de regularidade fiscal da empresa autora implicará em sua exclusão do processo licitatório do qual comprovou participar.

A plausibilidade do direito invocado repousa no fato de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário e o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Assim, ante o silêncio dos requeridos acerca do depósito realizado, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da conta corrente da autora relativo ao SIMPLES dos meses de novembro/2009 e dezembro/2009.

Por conseguinte, **determino a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da autora no prazo de 05 (cinco) dias, desde que os débitos oriundos dos Autos de Infração n. 0490007100111400001594201423 e 04900071070111600007579201602 sejam os únicos a obstaculizar a emissão.**

Outrossim, determino a imediata exclusão do status de "devedor" em relação aos débitos objeto da presente lide da conta corrente fiscal da parte autora, uma vez que os mesmos se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial (proferida em maio/2017, relativa aos débitos posteriores a 2010) e depósito judicial do montante integral (em relação aos débitos de novembro/2009 e dezembro/2009).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9894

HABEAS DATA

0021134-38.2016.403.6100 - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o nº do Agravo de Instrumento interposto. Após, tomem conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034686-18.1989.403.6100 (89.0034686-5) - LM SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA X NF MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/ X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO E SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Colho dos autos que a impetrante FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A não cumpriu o parágrafo 1º do artigo 16 da Ata de Assembleia Geral Extraordinária juntada à fl. 337. Sendo assim, concedo quinze (15) dias para que regularize sua representação processual, cumprindo o dispositivo acima mencionado. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0007455-45.1991.403.6100 (91.0007455-1) - LIMPAZUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X SUPERVISOR DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z:1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTÃO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista à impetrante acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 343/344. Após, tomem conclusos para deliberação. Int.

0025820-25.2006.403.6100 (2006.61.00.025820-1) - LEONICE DE SANTIS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Dê-se vista à impetrante acerca da petição da impetrada de fls. 416/419 informando o cumprimento da decisão transitada em julgado. Nada mais sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021189-91.2013.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista ao impetrante acerca das manifestações juntadas às fls. 169/175. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004170-67.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 210/218).Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Intime-se.

0011254-22.2016.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente colho dos autos que a demanda não se encontra em condições de julgamento, uma vez que a parte impetrada o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - PGFN-SP, não foi devidamente notificado para prestar informações, converto o feito em diligência para:1) ao SEDI para fazer constar também como parte impetrada o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - PGFN-SP, bem como a UNIÃO FEDERAL na qualidade de Assistente Litisconsorcial;2) que a impetrante forneça uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo-PGFN-SP, nos termos do artigo 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Posteriormente, requisitem informações.3) Após, venham conclusos.

0012270-11.2016.403.6100 - TRANSLIX LOGISTICA AMBIENTAL LTDA.(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X PRESIDENTE DA CIA/ ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO-CEAGESP(SP167293 - CLAUDIO TUCCI JUNIOR E SP296029B - RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA)

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão do advogado do réu no sistema processual, publique-se, novamente, os despacho s de fls. 443 e 445.Int.Despacho de fl. 443: Vistos, etc...A Impetrante se insurge contra itens constantes no Edital publicado para participação no Pregão Eletrônico nº 21/2016, mais precisamente sobre exigências relacionadas à habilitação econômico-financeira e técnica do certame.Verifico que as fls. 435 dos autos que a autoridade impetrada noticiou que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Cia.de Entrepotos e Armazéns Gerais de São Paulo, através da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 00021/2016, teve como RESULTADO POR FORNECEDOR - 00.865.526/001-34 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - tendo como descrição - Coleta de Lixo - Residencial/Comercial/Industrial, para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepосто Terminal de São Paulo, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, perfazendo o valor total do fornecedor de R\$16.991.436,6200, e o valor Global da Ata: R\$16.991.436,6200.Logo, tendo em vista a natureza do pedido, bem como o tempo transcorrido desde o indeferimento da liminar,converto o julgamento em diligência para que a impetrante esclareça se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Cumprido, venham conclusos.P. e Int.Despacho de fl. 445: Fl. 444: Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012447-72.2016.403.6100 - G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X GERENTE GERAL DE OPERACOES DE SEGURANCA CORPORATIVA GESTAO INTELIGENCIA E SEGURANCA CORPORATIVA DA PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO)

Ante a manifestação da impetrante, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciada a questão do ônus da sucumbência.Int.

0025712-44.2016.403.6100 - MARIANE MATTOSO LADEIA DE OLIVEIRA X WALDIR BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 86/110).A seguir, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

0000279-04.2017.403.6100 - TECNICA CAMPOY ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a autoridade impetrada cumpriu integralmente a liminar de fls. 61/63vº.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0000296-40.2017.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido da impetrante de levantamento do depósito judicial. Int.

0002256-31.2017.403.6100 - SONIA MARIA BISPO(SP385086 - TULA DOS REIS LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, deve a impetrante cumprir o que fora determinado à fl. 42 e 43, sob pena de extinção do feito.Feito isso, comunique-se a autoridade impetrada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004461-12.2017.403.0000, bem como notifique-a para que preste as informações.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDAÇÃO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

Fls. 2.340/2.348: De fato, compulsando os autos, verifiquei que os saldos das contas judiciais dos sucedidos eram insuficientes para a liquidação dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 2.336/2.338. Houve, na verdade, um equívoco entre o valor que a União Federal deve restituir a cada dos representados pela Impetrante e o valor do depósito a ser levantado. Às fls. 2.173/2.198, a União Federal apresentou os valores que cada litisconsortes deve restituir/levantar. Transcrevo abaixo essas informações(...) quanto ao autor CARLOS ROBERTO DATORRE, o valor a restituir (atualizado até 04/2015) é de R\$2.507,56 e o valor do depósito judicial poderá ser integralmente levantado pelo autor; Quanto ao autor ERCULANO JANUÁRIO JUNIOR o valor a restituir (atualizado até 04/2015) é de R\$1.156,61 e o depósito judicial de R\$180,09 poderá ser integralmente levantado pelo autor. Às fls. 2.304/2.316, a União Federal acostou a planilha de cálculos e informação fiscal de HAMILTON BARBOSA DE ALMEIDA. Informou que o valor de imposto a restituir corrigido até 05/2016 é de R\$6.897,53. Considerando que na conta judicial de HAMILTON BARBOSA DE ALMEIDA há R\$803,38 (atualizado até 04/2017 - fl. 2.344) e o valor que a União Federal deve restituir é de R\$6.897,53, concluo que o sucedido deve levantar integralmente o valor depositado na conta judicial. Pelo exposto, determino a expedição de alvará de levantamento, nos seguintes moldes: SUCEDIDO CARLOS ROBERTO DATORRE, CPF 240.133.076-34, CONTA 0265.635.00238428-3, DATA ABERTURA 15/05/2006, VALOR R\$204,61; ERCULANO JANUÁRIO JÚNIOR, CPF 045.698.028-85, CONTA 0265.635.00260035-0, DATA ABERT 20/08/2008, VALOR R\$180,09; HAMILTON BARBOSA DE ALMEIDA, CPF 819.465.708-34, CONTA 0265.635.00238431-3, DATA ABERT 15/05/2006, VALOR R\$375,52. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente quanto à planilha apresentada pela União Federal à fl. 2.334. Int.

0004321-53.2004.403.6100 (2004.61.00.004321-2) - ABEPREST - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA(SP203914 - ISRAEL APARECIDO VIEGAS DA COSTA GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante do pedido formulado pela impetrada à fl. 316, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011975-42.2014.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO VOLKSWAGEN S.A. X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sob qual código deverá ser realizada a conversão em renda. De posse dessa informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União no valor de R\$280.408,58 (conta n. 0265.635.00710638-9), bem como informe o saldo remanescente. Cumprida a determinação supra pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição do alvará de levantamento. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 9957

ACAO CIVIL PUBLICA

0025297-95.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de ver reconhecida judicialmente, a título de provimento definitivo: a) a nulidade e a abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega da obra de forma unilateral pela CAIXA, constante do contrato-padrão firmado entre a ré e os adquirentes das unidades habitacionais do empreendimento Mirante do Bosque, localizado em Taboão da Serra/SP; b) a abusividade da prática da CAIXA de continuar a exigir dos mutuários do referido empreendimento os juros da fase de obras, conhecidos como TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA, após o término do prazo de entrega estabelecido no contrato (DEZEMBRO DE 2013); c) a condenação da ré: i. para que se abstenha de proceder à cobrança da TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA nos contratos acima citados, após o decurso do prazo de entrega da obra (DEZEMBRO DE 2013); ii. à devolução em dobro dos valores pagos a título da referida taxa e nos prazos previstos no item anterior; iii. ao pagamento de indenização por danos morais aos consumidores, bem como indenização por dano moral coletivo no valor de quinhentos mil Reais; iv. para que se abstenha de proceder à cobrança da referida taxa, depois de decorrido o prazo de encerramento da obra, de todos os consumidores que firmarem contratos com base no Projeto MINHA CASA, MINHA VIDA. Em antecipação de tutela, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de proceder à cobrança da TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA: i. de todos os consumidores adquirentes de unidade no empreendimento MIRANTE DO BOSQUE, que estejam inseridos no programa MINHA CASA, MINHA VIDA, bem como; ii. de todos os demais consumidores que celebraram contrato de financiamento imobiliário para aquisição de unidades habitacionais, no âmbito do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, cujos empreendimentos estejam com obras em atraso ou obras paralisadas. Como fundamento de sua pretensão, a parte autora afirma que a TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA possui natureza jurídica de JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA em razão de o capital ser progressivamente liberado para a construtora, sendo devido o seu pagamento, desde que estabelecido em contrato e sem que as obras estejam atrasadas ou paralisadas. Ressalta que, no caso do empreendimento MIRANTE DO BOSQUE, as unidades, que deveriam ter sido entregues em DEZEMBRO de 2013, encontram-se com as obras paralisadas até o presente momento, por fato alheio à vontade dos consumidores e para os quais não contribuíram. Destaca que a Ré, ao cobrar a referida taxa nas condições elencadas acima, está ferindo a finalidade precípua do programa MINHA CASA MINHA VIDA, bem como o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de prática abusiva exigir do consumidor

vantagem manifestamente excessiva (artigos 39, V, 51 do CDC). Conclui que, durante o atraso das obras, não é possível que o consumidor arque com os prejuízos financeiros decorrentes de algo a que não deram causa. Enfatiza, ainda, que a cláusula que autoriza a prorrogação de prazo para entrega da obra pela CAIXA é abusiva e merece ser declarada NULA. Inicial e documentos (fls. 02/461).O despacho de fls. 465 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da resposta da parte ré. Nas fls. 479/528 e 868 (20/01/2016), FLÁVIO PANSUTTI ROMERO e CAMILLA DA MOTA FACCIN DE ARRUMDA MIRANDA requerem o ingresso no feito como litisconsortes ativos. Devidamente intimado, o MPF informa que concorda com o ingresso dos requerentes como assistentes litisconsorciais (fls. 847). Citada (fls. 470 verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 539/843), alegando, preliminarmente: I - a ILEGITIMIDADE ATIVA do MPF por três fundamentos: 1) na presente ação, não se tutelam direitos individuais homogêneos e nem direitos indisponíveis; 2) quando a Caixa atua somente como agente financeiro e quando o processo trata de vícios da construção simultaneamente, a competência é estadual e não federal e 3) a representação coletiva dos adquirentes dos imóveis é feita pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES, que foi instituída nos termos das Leis nºs 4.591/64 e 10.931/2001; II - a limitação da abrangência nacional para somente a circunscrição do Estado de São Paulo; III - a possível existência de litispendência, com outras ações ajuizadas no Brasil, especialmente, em relação ao Processo nº. 29333-15.2013.401.3900.IV - a limitação dos efeitos da sentença somente aos adquirentes de unidades contratadas dentro das regras do PMCMV, já que para os demais inexistiria a hipossuficiência; V - a ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA, por ser mero agente financiador, não podendo responder pelos atrasos das obras; VI - a exclusão dos consumidores que ingressaram com demandas individuais, nos termos do quadro de fls. 536/537; VII - a existência de litisconsórcio passivo necessário das partes contratantes: INCORPORADORA/VENDEDORA (SUPERSTONE RESIDENCIAL III SPE LTDA) e a CONSTRUTORA (YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA). No mérito, a parte ré afirma que figura como AGENTE FINANCEIRO junto ao empreendimento MIRANTE DO BOSQUE, que teve prazo inicial de cumprimento de 20 (vinte) meses, que foi prorrogado por algumas vezes em virtude das justificativas técnicas apresentadas pela construtora, única responsável pelo descumprimento dos prazos. Esclarece, de início, que, após os problemas havidos com a construtora e com a incorporadora, foi acionada a seguradora, que formalizou negativa à cobertura securitária. Foi, então, constituída a Comissão de representantes, nos termos da Lei nº 10.931/04, tendo os adquirentes ficado sub-rogados nos direitos e deveres do incorporador. Alega que não há qualquer abusividade na cláusula que permite à CAIXA alterar os prazos de conclusão das obras, eis que a prática serve unicamente para registrar a realidade fática, sem acarretar qualquer benefício em seu proveito. Afirma que a citada TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA nada mais é do que a cobrança de JUROS e de CORREÇÃO MONETÁRIA referente à remuneração do capital objeto do contrato de financiamento. Assim, os valores somente são cobrados na medida em que a CAIXA faz a liberação dos recursos. Neste cenário, destaca que a paralisação da obra não determina que os valores liberados retornem aos cofres do agente financeiro, o que deixa evidente que os juros cobrados são de fato devidos. Finalmente, destaca a legalidade da cláusula que autoriza a prorrogação do prazo da obra, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, o descabimento do pedido de restituição em dobro, a inexistência de danos morais, o excessivo valor do pedido de indenização por danos morais coletivos, a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada e o descabimento do pedido de condenação no ônus da sucumbência. Formula, por fim, pedido de decretação de segredo de justiça, para que possa juntar os contratos celebrados com as partes. O despacho de fls. 849/850 determinou que fosse garantido ao MPF o direito de manifestação sobre as preliminares alegadas pela parte ré, o que foi atendido nas fls. 852/866. O pedido de antecipação da tutela foi deferido e indeferido o pedido de segredo de justiça (fls. 872/882, e verso). A ré agravou da decisão que deferiu os efeitos da tutela (fls. 891/982). O Ministério Público manifestou em réplica (fls. 1002/2021). A CEF ressalta a perda do objeto da ação diante do acordo celebrado com a comissão de representantes do condomínio Mirante do Bosques no processo de nº 0008653-43.2016.403.6100, na 26 Vara Cível de São Paulo (fls. 1025/1032 e 1070/1074). O Ministério Público manifestou pelo prosseguimento da ação com a total procedência dos pedidos (fls. 1050/1065 e 1076/1079). O processo encontra-se concluso para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O processo encontra-se concluso para sentença, pois basicamente a situação posta em lide é de direito, sem demandar a produção de provas. Ademais, cumpre ressaltar que adotarei em parte os fundamentos adotados pela magistrada Renata Coelho Padilha, que peço vênia para tanto, na decisão interlocutória que deferiu os efeitos da tutela, como razão a seguir de decidir, porém, com os acréscimos imprescindíveis para a fase atual de julgamento. Transcrevo, deste modo, as razões que foram adotadas na decisão que deferiu os efeitos da tutela: I - DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES Várias questões preliminares merecerem apreciação prévia, antes do ingresso na análise do mérito do requerimento de liminar formulado pela parte autora. Desse modo, prossigo na verificação das alegações prévias. I.I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF a parte ré fundamenta a sua alegação de ILEGITIMIDADE ATIVA do MPF em três argumentos: 1) na presente ação, não se tutelam direitos individuais homogêneos e nem direitos indisponíveis; 2) quando a Caixa atua somente como agente financeiro e quando o processo trata de vícios da construção simultaneamente, a competência é estadual e não federal e 3) a representação coletiva dos adquirentes dos imóveis é feita pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES, que foi instituída nos termos das Leis nºs 4.591/64 e 10.931/2001. Entretanto, nenhum dos argumentos merece prosperar, já que está evidenciada a legitimidade ativa do MPF para atuação na presente questão processual, conforme passo a demonstrar pontualmente. No caso vertente, o MPF pretende tutelar o direito de vários consumidores espalhados por todo o território nacional e que se encontram na situação de firmar um contrato de financiamento de imóveis com a CAIXA e, mesmo diante do atraso ou paralisação das obras, são obrigados a arcar com valores referentes à taxa indevida. Trata-se, pois, de uma coletividade atualmente indeterminável, formada por consumidores que firmaram contratos com base no Projeto MINHA CASA, MINHA VIDA e que são cobrados da referida taxa, depois de decorrido o prazo de encerramento da obra. Ora, claramente percebo a existência de interesse social relevante que por si só justifica a atuação do MPF na defesa da questão, mesmo que se entenda tratar-se de direitos individuais homogêneos indisponíveis. Entretanto, pontuo que o livre acesso ao Poder Judiciário e a necessidade de maior eficácia dos direitos coletivos lato e stricto sensu são princípios que advogam em favor da ampliação da possibilidade de defesa pelo MPF, mesmo nos casos de direitos individuais homogêneos. Destaco que, no presente caso, a atuação do MPF está mais do que legitimada, na medida em que o ajuizamento da presente demanda busca minimizar as desigualdades processuais decorrentes de muitas demandas individuais propostas, principalmente relacionadas à proteção de consumidores beneficiários do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, pessoas claramente identificadas como economicamente hipossuficientes. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência pátria, em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, portanto, reconhecida a sua legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda. II - É evidente que tanto o COFECI quanto o CRECI, na qualidade de conselhos profissionais, têm a atribuição de organizar e fiscalizar a atividade, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado. III - Legítima e razoável a exigência contida no art. 8, 1, alínea e, da Resolução n 327/92, do COFECI, porquanto fundamentada em disposições da Lei n. 6.530/78 e estabelecida de forma a proteger as pessoas que contratam os profissionais inscritos no respectivo conselho. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.032391-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES). Assim, diante do evidente interesse social na demanda, uma vez que busca proteger um enorme número de consumidores beneficiários do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, a atuação do MPF é legítima. Também não merecem prosperar os demais argumentos lançados pela parte ré. A Caixa afirma que o MPF não seria competente para atuação, já que se trata de competência da justiça estadual e não da justiça federal. Afirma que, quando atua somente como agente financeiro e quando o processo trata de vícios da construção simultaneamente, a competência é estadual e não federal. Não se sustenta o argumento em questão, uma vez que, no presente processo, não se está questionando vícios de construção da obra, mas sim a existência de cláusula abusiva aplicada na hipótese de atraso da fase de

construção. Outra afirmativa que não ampara a pretensão da Caixa é a consistente na instituição da COMISSÃO DE REPRESENTANTES, uma vez que, embora não haja discussão quanto à possibilidade de a representação coletiva dos adquirentes dos imóveis ser feita pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES (Leis nºs 4.591/64 e 10.931/2001), não se pode restringir que o acesso ao Poder Judiciário seja feito exclusivamente por meio da citada organização. Ora, a instituição da comissão não pode servir de limitação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, seja por meio individual, seja por meio coletivo. Destarte, a comissão não tem o poder de substituir os adquirentes nos termos e na abrangência pretendida pela CAIXA, ou seja, a instituição da comissão não pode prejudicar os interesses e a defesa dos contratantes. Inclusive, conforme julgado abaixo, a prestação de contas do incorporador apresentada perante a comissão não impede o seu dever de prestação aos administradores do empreendimento. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO EM REGIME DE ADMINISTRAÇÃO OU PREÇO DE CUSTO - DEVER DO CONSTRUTOR/INCORPORADOR - COMISSÃO DE REPRESENTANTES - ESGOTAMENTO - INOCORRÊNCIA - Na qualidade de executor da obra e, em consequência, de gestor de recursos alheios, o incorporador tem o dever de prestar contas aos seus administrados, obrigação que não se encerra pela simples prestação de contas à comissão representante, mormente considerando que durante toda a relação existente entre as partes houve insurgência quanto as contas prestadas, conforme se verifica das atas de assembleia do respectivo condomínio. (TJ-MG - AC: 1036200003008001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 15/07/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2015) Ora, se até a prestação de contas à comissão não desincumbe o incorporador de prestação de contas aos administradores, como é possível que a simples existência da comissão seja capaz de inibir a atuação do MPF na defesa dos consumidores? Entender de modo diverso levaria a conclusão ilógica de que a instituição da comissão poderia servir como um limitador de atuação dos adquirentes, ou seja, servindo a finalidades opostas à sua própria essência, qual seja, a proteção dos adquirentes. Diante do acima exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF. I.II - DA LITISPENDÊNCIA COM OUTRAS AÇÕES Não localizei nos autos documentos capazes de demonstrar a existência de outras ações idênticas à presente demanda. A jurisprudência nacional é farta no sentido de que inexistente litispendência entre as demandas individuais e demandas coletivas, como corolário de respeito ao princípio constitucional de direito de ação do autor. A título de exemplo, colaciono o julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º DO CPC. SÚMULA 252 DO STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. TAXA SELIC. I - A existência de uma ação coletiva cujo objeto é idêntico ao pretendido pelo autor de uma ação individual, não gera impedimento legal para o prosseguimento da ação individual, pois, assim agindo, estar-se-ia ferindo o direito de ação do autor, pelo que, se o mesmo não se sente seguro da defesa de seus interesses no bojo da ação coletiva, é dado a ele utilizar-se deste seu direito constitucional. Todavia, isto não é um imperativo, mesmo porque a lei não pode se sobrepor à Constituição Federal, impedindo a utilização do direito constitucional de ação. II - (...) (TRF-2 - AC: 267685 RJ 2001.02.01.024064-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 29/04/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 14/05/2009 - Página: 111/112) Por outro lado, a Requerida dá a entender que haveria litispendência também com outras demandas coletivas, mas, ao analisar os autos, não localizei qualquer documento que demonstre a existência de requerimento e provimento idêntico ao formulado na presente lide. Desse modo, REJEITO a preliminar de litispendência. I.III - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ação ora em apreço visa à discussão sobre a validade ou a abusividade de cláusulas contratuais que permitem à CAIXA alterar unilateralmente os prazos de entrega dos imóveis, bem como cobrar a chamada TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. Resta evidente que a parte ré é a celebrante do contrato discutido judicialmente, sendo lógica sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Seria diferente se outras discussões fossem travadas, mas aqui se discute o contrato do qual é uma das contratantes. E a jurisprudência está consolidada no sentido de reconhecimento de sua legitimidade em hipóteses idênticas, conforme verifico no julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VISUALIZADA. AGTR IMPROVIDO. 1. Cuida-se de AGTR interposto por JORGE HENRIQUE MORAIS MONTEIRO E OUTRO contra decisão do douto Juízo Federal da 4ª. Vara da SJ/CE que, nos autos da Ação Ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em face da incompetência da Justiça Federal para atuar no feito, que objetivava provimento jurisdicional de urgência para condenação das partes ré, ora apeladas, ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor do contrato pelo atraso na entrega de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, com anulação do referido contrato, além da devolução de todo o valor pago em dobro, a título de taxa de evolução de obra e danos morais. 2. No caso em exame, penso ter ficado configurado o acerto da decisão perpetrada pelo Juízo monocrático, colhendo-se trecho desta: Verifico que o presente feito não deve ser julgado inteiramente nesta Justiça Federal. Senão vejamos. Ressalte-se que, quanto ao contrato de promessa de compra e venda acostado à inicial, a CEF sequer fez parte do mesmo, também não tendo tido participação na cobrança da taxa de corretagem contra a qual se insurge a parte autora. Quanto ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional acostado à inicial, da leitura do mesmo vê-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a CEF figura naquele somente como credora/fiduciária, em razão de financiamento concedido aos autores para aquisição de unidade habitacional a ser construída por empresa particular. O simples fato de os recursos destinados à construção serem creditados de maneira parcelada mensalmente e condicionados ao andamento das obras não tem o condão de tornar a CEF fornecedora do imóvel adquirido, tampouco sócia da construtora, não respondendo mencionada empresa pública pela entrega do imóvel. Assim, a CEF deve figurar como ré apenas quanto ao pedido de devolução das quantias pagas à mesma após a data de 09.11.12, denominada pela parte autora de taxa de evolução da obra, carecendo de legitimidade passiva quanto aos demais pedidos, relativos ao atraso na entrega do imóvel, danos morais e à cobrança de taxa de corretagem pela construtora. De fato, a demanda, quanto aos pedidos relativos à entrega da obra e à taxa de corretagem, não se encontra entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da CF/88, devendo ser postulada perante a Justiça Estadual. O feito reúne, portanto, duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do Judiciário (Estadual e Federal). (grifos) 3 Assim, no presente caso, visualiza-se que não se encontram dentre os pedidos formulados na exordial da ação originária de 1º Grau, situações que indicam hipóteses avocadoras da competência da Justiça Federal, lembrando-se, ademais, que o agravante não pleiteou em nenhum momento no retratativo a concessão da medida liminar, não suscitando, in casu, a presença tanto do periculum in mora quanto do fumus boni iuris. 4. AGTR improvido. (AG 08020693920134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Outro argumento que determina a manutenção da legitimidade da CAIXA reside no fato de que a demanda está voltada para consumidores beneficiários do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, no qual a ré atua como agente executor e, nesta qualidade, deve ter sua legitimidade reconhecida. Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência pátria, conforme o julgado do TRF5: CIVIL. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FIXAÇÃO DE PENALIDADES DIANTE DA MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NESSE SENTIDO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL. INVERSÃO DO COMANDO CONTRATUAL. TAXA DE CORRETAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PELO JUDICIÁRIO PARA ENTREGA DO IMÓVEL. SITUAÇÃO PECULIAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES DA CEF E DA CONSTRUTORA IMPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, por TOTAL INCORPORACOES EIRELI e por MAGNO FRANCISCO DE ARAUJO DANTAS contra sentença do douto Juiz Federal da 1ª. Vara da SJ/RN que, confirmando a antecipação de tutela julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida na inicial anteriormente deferida, de modo a condenar a Total Incorporação e Caixa Econômica Federal, solidariamente, a devolver todos os valores recebidos pela parte ré, referentes à taxa de evolução da obra, a partir de outubro de 2012, e demais encargos cobrados no período de atraso da obra, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a contar do adimplemento de cada parcela paga. Condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento das penalidades

contratuais diante da impuntualidade da obrigação de entregar o imóvel na data estipulada no contrato, aplicando, portanto, multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do imóvel fixado no contrato, sendo todos esses valores apurados em liquidação do julgado. Ademais, determino o pagamento de indenização por danos morais, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre os quais correção monetária a contar da data do presente e juros de mora a partir do evento danoso (STJ - decisum, Súmula n.º 54), conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Por fim, fixo o prazo para término da obra em 12 (doze) meses, mais 06 (seis) meses para emissão do habite-se, a conta da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que pro rata a parte decaiu de parte mínima do pedido. 2. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). 3. O empreendimento sob análise faz parte do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, que tem como agente executor e gestor a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a mencionada instituição financeira não atuou, in casu, apenas como agente financeiro, conforme assevera em suas razões recursais, mas, sobretudo, como operadora de programa público para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, possuindo, portanto, legitimidade passiva para figurar na presente demanda. Precedentes: AG 00076019020144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 23/10/2014 - Página: 157; AC 00011210920114058308, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/07/2014 - Página: 106. 4. Sendo assim, tanto a CEF, na condição de agente financeiro, como a construtora, devem se responsabilizar solidariamente pelos encargos quando ultrapassado o prazo para o término da fase de construção da obra, sem a efetiva entrega desta ao consumidor. 5. Em havendo atraso na entrega do imóvel, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da taxa de obra, considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso. Dessa forma, restou acertada a doura sentença quando determinou que os valores pagos a título de taxa de obra após 14 de outubro de 2012 (data estipulada contratualmente para a entrega do imóvel) deveriam ser utilizadas para amortização do saldo devedor. 6. Em que pese a existência de cláusula contratual que prevê a imposição de multa em desfavor do consumidor na hipótese de impuntualidade em relação ao pagamento das prestações, não há no contrato firmado entre as partes qualquer cláusula que preveja a incidência de penalidades em face da mora das rés, o que configura violação aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, bem como desrespeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, diante da comprovada impuntualidade na entrega do imóvel, faz-se necessário o estabelecimento de regra de idêntico conteúdo em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Construtora. Portanto, a multa moratória de 2% (dois por cento), bem como o pagamento dos juros de mora correspondente a 1% ao mês devem incidir sobre o valor do imóvel, nos termos da cláusula décima sexta do contrato, já que há expressa previsão de que os encargos incidirão sobre o valor das obrigações em atraso. 7. Quanto à taxa de corretagem deve ser reconhecida a ilegalidade de sua cobrança, haja vista a ausência de intermediação, por parte de um corretor, entre o mutuário e a instituição financeira, quando da assinatura do contrato de financiamento. 8. No que pertine ao requerimento de lucro cessante, descabido seu acolhimento, por se tratar de bem adquirido através do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo imóvel se destina à moradia própria ou da família. 9. Consoante entendimento do STJ na hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. (STJ - RESP 201400445281, 3ª Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA:17/06/2014). Assim, não deve prosperar o pleito de congelamento do saldo devedor. 10. Os danos morais restaram, de fato, configurados, haja vista o atraso de mais de 02 (dois) anos do prazo fixado para a conclusão das obras, podendo essa mora contratual se aproximar de 04 (quatro) anos, se considerado o prazo de 18 (dezoito) meses fixado na sentença para a conclusão do empreendimento. Contudo, razoável o valor estipulado pelo Magistrado a quo, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser suportado, solidariamente, pela CEF e pela Construtora. 11. A CEF entende ser ilegítima a fixação de prazo de entrega do imóvel em 18 (dezoito) meses, sob pena de imposição de multa diária. Não obstante o entendimento prevalente nesta Corte Regional seja pela impossibilidade de fixação de prazo para a entrega do imóvel, o caso em análise apresenta a particularidade de a obra já estar atrasada 2 (dois) anos, o que justifica a imposição de um limite temporal para a entrega do imóvel, razão pela qual deve ser mantida a doura sentença, nesta parte. (...)13. Apelação do autor parcialmente provida, para determinar que as penalidades previstas na Cláusula Décima Sexta do contrato sejam aplicadas às rés, de modo que incidam a multa moratória de 2% (dois por cento) e os juros de mora correspondente a 1% ao mês sobre o valor do imóvel, bem como que seja afastada a cobrança da taxa de corretagem; apelações da CEF e da Construtora improvidas. (AC 08012932520144058400, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma.) Desse modo, REJEITO a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA.IV - DA EXCLUSÃO DE CONSUMIDORES COM DEMANDAS INDIVIDUAIS conforme justifiquei acima (item I.III - DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA), não há motivo que justifique a exclusão dos consumidores autores de demandas individuais. Assim, REJEITO o requerimento de exclusão dos consumidores com demandas individuais. I.V - DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL parte ré alega a necessidade de determinação da abrangência territorial da presente ação, na medida em que há pedido formulado com o fito de alcançar todos os contratos de financiamento imobiliário para aquisição de unidades habitacionais, no âmbito do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, cujos empreendimentos estejam com obras em atraso ou obras paralisadas. A questão da abrangência territorial está disciplinada no art. 16 da Lei nº 7.347/1985, que assim estabelece: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Esse dispositivo é alvo de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Adoto o entendimento de que não é possível concluir como válida a restrição territorial ao alcance dos efeitos da decisão proferida em sede de ação civil pública. Basicamente, existem duas principais correntes sobre o alcance do dispositivo legal retro transcrito: 1) os que defendem a impossibilidade de os efeitos da sentença extravasarem a circunscrição de competência do magistrado prolator e 2) aqueles que defendem que o comando legal apenas está demarcando a área sujeita à imutabilidade dos efeitos da sentença. Entendo que o dispositivo legal regula exclusivamente os limites subjetivos da coisa julgada, ao determinar que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Pois bem, o art. 16 da LACP impõe limites à autoridade da coisa julgada, restringindo, assim, a circunscrição territorial em que vedada a rediscussão das questões decididas pela sentença transitada em julgado. Entretanto, os efeitos da sentença não se submetem a esses mesmos limites. A ACP, no presente caso, serve como instrumento para tutela de interesses marcados pela indivisibilidade. Desse modo, incabível limitar a fruição do direito aqui previsto a somente uma parcela dos seus legítimos titulares, por não estarem abrangidos pela circunscrição territorial alcançada por essa ação. Essa posição revela-se compatível com um dos objetivos precípuos das ações coletivas, qual seja, coibir o ajuizamento de várias demandas similares, para proteção do mesmo bem jurídico. Destaco, ainda, o fato de o sistema de proteção instituído pelo Código de Defesa do Consumidor comunicar-se com o diploma legal regulador da ação civil pública, permitindo, assim, aplicação mútua dos estatutos aos casos referentes à tutela de direitos e interesses transindividuais, a teor do art. 21 da Lei nº 7.374/1985 e do art. 90 do diploma consumerista. Assim, pelo exposto acima, bem como em razão de a causa versar sobre interesses de ampla abrangência - tendo em vista a repercussão dos fatos controvertidos em âmbito nacional - é incoerente a restrição da eficácia do provimento jurisdicional a determinada Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal, o qual deve, por conseguinte, produzir efeitos em todo o território brasileiro. Na esteira desse entendimento, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETTIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO

JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA. 1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria. 2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a proliferação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva. 3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem. 4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.374/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4ª. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação. (STJ, CC 200902405608, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julg.: 15.12.2010) - destaqueiDesse modo, DETERMINO que a presente decisão produzirá efeitos em todo o território nacional. I.VI - DO INGRESSO DE LITISCONSORTES ATIVOS Nas fls. 479/528 e 868 (20/01/2016), FLÁVIO PANSUTTI ROMERO e CAMILLA DA MOTA FACCIN DE ARRUDA MIRANDA requerem o seu ingresso no feito como litisconsortes ativos. Devidamente intimado, o MPF informa que concorda com o ingresso dos requerentes como assistentes litisconsorciais (fls. 847). Entretanto, penso que não é possível a formação de assistência, simples ou litisconsorcial, por meio de ingresso de indivíduo nas ações coletivas que busquem a defesa de direitos coletivos. Ora, se em toda a minha decisão fundamento a relevância social dos requerimentos formulados para fixar a abrangência territorial e a legitimidade ativa do MPF, não posso agora admitir, nestes mesmos autos, a discussão acerca de direitos individuais homogêneos. A doutrina nacional é majoritária no sentido de que não é cabível o ingresso de indivíduos como assistentes ou litisconsortes na ACP, sob pena de negar-se até mesmo a razão de existir das ações coletivas no âmbito do ordenamento pátrio. Nesse sentido, posicionam-se: DIDIER JR., Fredie. ZANETTI JR., Hermes. Curso de direito processual civil. v. 4. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 252, ABELHA, Marcelo. Ação civil pública e meio ambiente. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 75; MAZZILLI, Hugo Nigro. Tutela dos interesses difusos e coletivos. 5. ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2005. p. 84 e LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 256. Outro aspecto contrário ao requerimento de inclusão dos indivíduos na presente ação reside na dificuldade de processamento e de julgamento do feito, causada pelo excesso de documentos individuais juntados, bem como de vários requerimentos paralelos formulados. Pois bem, considerando que inexistente previsão legal que ampare o requerimento de intervenção de terceiros no presente caso e, por entender que inexistente litispendência entre a ação coletiva e individual, indefiro o requerimento de ingresso nos autos. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de ingresso de FLÁVIO PANSUTTI ROMERO e CAMILLA DA MOTA FACCIN DE ARRUDA MIRANDA, formulados nas fls. 479/528 e 868 (20/01/2016) e, após o prazo recursal, DETERMINO o desentranhamento das petições citadas e sua devolução aos seus escritores. I.VII - DO INGRESSO DE LITISCONSORTES PASSIVOS A CAIXA alega a existência de litisconsórcio passivo necessário das partes contratantes: INCORPORADORA/VENDEDORA (SUPERSTONE RESIDENCIAL III SPE LTDA) e a CONSTRUTORA (YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA). A alegação não deve prosperar. A relação contratual impugnada pelo MPF está voltada para CAIXA e para os contratantes, não se justificando o ingresso das construtoras e/ou incorporadoras, que podem ser demandadas pela ré em ações próprias, se for o caso. O instituto do litisconsórcio necessário está estabelecido no artigo 113, do NCPC: Art. 113. Será necessário o litisconsórcio quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No presente caso concreto, além de não haver disposição de lei, tampouco a natureza jurídica controvertida determina que as construtoras e/ou incorporadoras sejam citadas como litisconsortes, até porque quem faz as cobranças das taxas ora combatidas junto aos consumidores é a CAIXA e não as pessoas jurídicas por ela apontadas como litisconsortes necessárias. Por outro lado, com a atribuição de abrangência nacional a minha decisão, se entender que todas as construtoras e/ou incorporadoras devem integrar a lide, não haverá como o processo ser julgado diante das dificuldades de processamento que serão verificadas. Desse modo, INDEFIRO o pedido de ingresso de litisconsortes passivos. I.VIII - DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A CAIXA requer a limitação dos efeitos da sentença somente aos adquirentes de unidades contratadas dentro das regras do PMCMV, já que para os demais inexistiria a hipossuficiência. Essa questão confunde-se com o mérito e com ele será analisado oportunamente. Desse modo, REJEITO a alegação de limitação dos efeitos da sentença somente para parte dos adquirentes. Afastadas as preliminares aduzidas em sede de contestação, adentra-se no mérito, ainda de acordo com os fundamentos utilizados em sede de decisão antecipatória da tutela: A taxa de evolução de obra constitui encargo devido pelo mutuante ao agente financeiro desde a aprovação do financiamento até a efetiva entrega do imóvel. Entendo que a cobrança da taxa de evolução da obra pela CEF é devida apenas enquanto o imóvel se encontrar em fase de construção, sendo abusiva sua cobrança em período posterior a tal fase, quando tem início o período de amortização do financiamento. Esse também é o entendimento manifestado no julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, abaixo colacionado: Processual Civil. Apelação atacando sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para manter a suspensão do pagamento de juros de obra e condenar a empresa Total Incorporação Eirele e a Caixa Econômica Federal, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de dez mil reais, com correção monetária de acordo com a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora a partir do evento danoso, à base de meio por cento ao mês, a partir de quando deveria incidir a Selic, acrescido de multa contratual de dois por cento, a incidir sobre parcelas pagas pelo autor durante o período de atraso, ou seja, de 15 de outubro de 2012 até a data em que for firmado o contrato com a construtora que assumir a continuidade do empreendimento, autorizando a dedução do saldo devedor todos os valores pagos a título de juros de obra, a partir de 15 de outubro de 2012. 1. A pretensão inicial consiste no pagamento de indenização por danos materiais relativos aos lucros cessantes, até janeiro de 2014, e aqueles relativos ao pagamento de aluguel (danos emergentes), até a data de entrega do imóvel, com incidência de um por cento sobre o valor do imóvel, bem como ressarcimento pelos danos morais no montante de vinte mil reais, restituição, em dobro, do valor da taxa de corretagem, bem como multa de mora de dois por cento, juros de mora (previstos na cláusula décima sexta do contrato), devolução, em dobro, da taxa de evolução de obra, a partir de outubro de 2012, congelamento do saldo devedor em outubro de 2012, tudo em decorrência do atraso na entrega do imóvel, financiado pela Caixa Econômica Federal. 2. O entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para responder aos termos da ação, uma vez que sua atuação no negócio jurídico cingiu-se ao financiamento do imóvel e, nessa condição de agente financeiro, apenas possibilitou a aquisição do bem mediante a concessão do crédito, devendo ser afastada a sua responsabilidade com eventuais problemas na edificação das obras, o que lhe retira o dever de pagar indenização por danos materiais ou morais, em decorrência da mora. Precedentes AC-565446/CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 12 de junho de 2014, pág. 140 e AC 08010460820134058100, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 26 de setembro de 2013. 3. A legitimidade da Caixa Econômica Federal subsiste apenas em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, sendo parte ilegítima quanto aos demais pleitos relativos ao atraso na entrega do imóvel e danos morais. Jurisprudência AG 08020693920134050000, des. Manoel Erhardt, julgado em 30 de janeiro de 2014. 4. Mantém-se a sentença quanto ao aspecto da utilização dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, após 14 de outubro de 2012 (data estipulada contratualmente para a entrega do apartamento) para fins de amortização do saldo devedor, considerados mês a mês, e levando-se em conta o saldo existente em cada operação. Afinal, não é admissível que a parte autora deva continuar a arcar com o pagamento de taxas

incidentes na fase de construção, a partir do atraso injustificado na conclusão da obra, uma vez que há previsão contratual (cláusula décima, alínea f) dispoendo acerca da substituição da construtora quando a obra não for concluída dentro do prazo contratual, circunstância, aliás, concretizada no início de 2014, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal buscou a seguradora para substituir a construtora. 5. Provimento, em parte, da apelação da Caixa Econômica Federal, reconhecida a sua legitimidade passiva para a causa quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, cuja condenação deve ser mantida nos termos da sentença, sendo parte ilegítima quanto aos demais pleitos relativos aos danos materiais pelo atraso na entrega do imóvel e danos morais. 6. Prejudicadas as apelações da construtora e da parte demandante. (AC 08013114620144058400, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.) A legalidade da cobrança desta taxa, conhecida como juros compensatórios, ou juros no pé, foi questionada por grande parte da doutrina e também pela jurisprudência. Contudo, atualmente, em mudança de posicionamento, o STJ vem permitindo a cobrança em lide. Entretanto, essa cobrança se torna ilegal quando o consumidor continua a pagá-la após o prazo estipulado no contrato para a entrega das chaves. Desta feita, o pagamento da TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA quando as obras estão paralisadas ou em caso de atraso na entrega das chaves caracteriza nítida afronta ao CDC, por se tratar de exigência de vantagem manifestamente excessiva (artigos 39, V e 51, do CDC). Por outro lado, a CAIXA justifica a manutenção da cobrança da referida taxa por entender que não deu causa à paralisação das obras e nem aos atrasos das mesmas. Afirma que não há qualquer abusividade na cláusula que lhe permite a alteração unilateral dos prazos de entrega das obras. Destaca a natureza jurídica de juros e correção monetária da taxa em relação ao capital objeto do contrato de financiamento; assim lhe seriam devidos os valores de acordo com a liberação do capital, independentemente, do atraso das obras. Ora, os argumentos lançados pela parte ré não merecem prosperar pelos motivos que passo a expor. Se a CAIXA não é a culpada pelos atrasos nas obras, muito menos os são os consumidores, que tem interesse no cumprimento dos prazos, para garantia do seu direito de moradia. Aos compradores mutuários não pode ser imputada a responsabilidade pelo repasse do capital às construtoras e/ou incorporadoras inadimplentes. Não cabe aos consumidores suportarem o ônus pelo pagamento dos juros decorrentes dos atrasos aos quais não deram causa. A jurisprudência reconhece essa impossibilidade de os consumidores permanecerem arcando com os ônus do atraso de obras, aos quais não deram causa, como se depreende da leitura dos julgados abaixo transcritos: Processual Civil. Apelação atacando sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para manter a suspensão do pagamento de juros de obra e condenar a empresa Total Incorporação Eirele e a Caixa Econômica Federal, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de dez mil reais, com correção monetária de acordo com a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora a partir do evento danoso, à base de meio por cento ao mês, a partir de quando deveria incidir a Selic, acrescido de multa contratual de dois por cento, a incidir sobre parcelas pagas pelo autor durante o período de atraso, ou seja, de 15 de outubro de 2012 até a data em que for firmado o contrato com a construtora que assumir a continuidade do empreendimento, autorizando a dedução do saldo devedor todos os valores pagos a título de juros de obra, a partir de 15 de outubro de 2012. 1. A pretensão inicial consiste no pagamento de indenização por danos materiais relativos aos lucros cessantes, até janeiro de 2014, e aqueles relativos ao pagamento de aluguel (danos emergentes), até a data de entrega do imóvel, com incidência de um por cento sobre o valor do imóvel, bem como ressarcimento pelos danos morais no montante de vinte mil reais, restituição, em dobro, do valor da taxa de corretagem, bem como multa de mora de dois por cento, juros de mora (previstos na cláusula décima sexta do contrato), devolução, em dobro, da taxa de evolução de obra, a partir de outubro de 2012, congelamento do saldo devedor em outubro de 2012, tudo em decorrência do atraso na entrega do imóvel, financiado pela Caixa Econômica Federal. 2. O entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para responder aos termos da ação, uma vez que sua atuação no negócio jurídico cingiu-se ao financiamento do imóvel e, nessa condição de agente financeiro, apenas possibilitou a aquisição do bem mediante a concessão do crédito, devendo ser afastada a sua responsabilidade com eventuais problemas na edificação das obras, o que lhe retira o dever de pagar indenização por danos materiais ou morais, em decorrência da mora. Precedentes AC-565446/CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 12 de junho de 2014, pág. 140 e AC 08010460820134058100, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 26 de setembro de 2013. 3. A legitimidade da Caixa Econômica Federal subsiste apenas em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, sendo parte ilegítima quanto aos demais pleitos relativos ao atraso na entrega do imóvel e danos morais. Jurisprudência AG 08020693920134050000, des. Manoel Erhardt, julgado em 30 de janeiro de 2014. 4. Mantém-se a sentença quanto ao aspecto da utilização dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, após 14 de outubro de 2012 (data estipulada contratualmente para a entrega do apartamento) para fins de amortização do saldo devedor, considerados mês a mês, e levando-se em conta o saldo existente em cada operação. Afinal, não é admissível que a parte autora deva continuar a arcar com o pagamento de taxas incidentes na fase de construção, a partir do atraso injustificado na conclusão da obra, uma vez que há previsão contratual (cláusula décima, alínea f) dispoendo acerca da substituição da construtora quando a obra não for concluída dentro do prazo contratual, circunstância, aliás, concretizada no início de 2014, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal buscou a seguradora para substituir a construtora. 5. Provimento, em parte, da apelação da Caixa Econômica Federal, reconhecida a sua legitimidade passiva para a causa quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, cuja condenação deve ser mantida nos termos da sentença, sendo parte ilegítima quanto aos demais pleitos relativos aos danos materiais pelo atraso na entrega do imóvel e danos morais. 6. Prejudicadas as apelações da construtora e da parte demandante. (AC 08013114620144058400, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.) Processual Civil. Apelação atacando sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para: a) declarar que é devido pela parte autora o pagamento de juros de construção até o término do prazo expressamente previsto no contrato para a conclusão da construção do imóvel (14.09.2012); b) determinar que a Caixa se abstenha de cobrar ao autor os juros de construção correspondentes ao período posterior ao término do prazo expressamente previsto no contrato para a conclusão da construção do imóvel (14.09.2012); c) condenar a Total Incorporação de Imóveis Ltda., a devolver à parte autora os valores efetivamente pagos pelo requerente a título de juros de construção após o término do prazo expressamente previsto no contrato para a conclusão da construção do imóvel (14.09.2012), com correção monetária desde o pagamento até a citação, e, a partir da citação, com correção e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal; d) extinguir o processo sem julgamento do mérito com relação aos pleitos de restituição das Taxas de Corretagem e dos Aluguéis pela parte autora. 1. A pretensão inicial consiste: a) na declaração de nulidade de toda e eventual cláusula dos contratos de adesão das requeridas, em especial as que importam na cobrança da Taxa de Obra (juros de obra) vinculada à prorrogação de entrega de forma unilateral, assim como a que exonere a parte demandada de qualquer forma de suas responsabilidades, por eventual mora, ou estabeleça, em seu favor, qualquer tipo de tolerância para a mora na entrega do imóvel entrega das chaves, ou que expurgue ou mitigue a incidência da multa moratória em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do imóvel, mais juros moratórios de 1% ao mês, pro rata die, sem prejuízo da reparação por perdas e danos; b) na condenação em devolver, em dobro (nos termos do Código de Defesa do Consumidor), os valores cobrados indevidamente, a título de pagamentos da taxa/juros de obra, taxa de corretagem, e, de maneira simples, os alugueres reparatórios que importam em vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos, bem como os alugueres vincendos, até a entrega efetiva do imóvel, com juros moratórios, compensatórios e correção monetária, desde quando iniciou a arbitrariedade, c) na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior aos danos materiais; d) na condenação ao pagamento de multa contratual moratória. 2. O entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para responder aos termos da ação, uma vez que sua atuação no negócio jurídico cingiu-se ao financiamento do imóvel e, nessa condição de agente financeiro, apenas possibilitou a aquisição do bem mediante a concessão do crédito, devendo ser afastada a sua responsabilidade com eventuais problemas na edificação das obras, o que lhe retira o dever de pagar indenização por danos materiais ou morais, em decorrência da mora. Precedentes AC-565446/CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 12 de junho de 2014, pág. 140; AC 08010460820134058100, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 26 de setembro de 2013. 3. A legitimidade da Caixa Econômica Federal subsiste apenas em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, sendo parte ilegítima quanto aos demais pleitos relativos ao atraso na entrega do imóvel e danos morais, nos termos da sentença proferida nos embargos declaratórios. Jurisprudência: AG 08020693920134050000, des. Manoel Erhardt, julgado em 30 de janeiro de 2014. 4. Mantém-

se a sentença quanto à determinação da devolução dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, após 14 de outubro de 2012 (data estipulada contratualmente para a entrega do apartamento). Afinal, não é admissível que a parte autora deva continuar a arcar com o pagamento de taxas incidentes na fase de construção, a partir do atraso injustificado na conclusão da obra, uma vez que há previsão contratual (cláusula décima, alínea f), dispondo acerca da substituição da construtora quando a obra não for concluída dentro do prazo contratual, circunstância, aliás, concretizada no início de 2014, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal buscou a seguradora para substituir a construtora. 5. Apelações da construtora e da parte demandante improvidas. (AC 08021056720144058400, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.) A possibilidade de a CAIXA alterar unilateralmente os prazos para entrega das obras é evidentemente um abuso contratual de quem detém maior poder econômico, principalmente, em relação aos beneficiários do programa MINHA CASA, MINHA VIDA. Não podem os consumidores permanecerem submetidos à vontade unilateral exercida pelo agente financiador. Denota-se, ao menos nesta análise inicial e perfunctória, que a parte autora logrou êxito em comprovar: 1) a existência dos contratos discutidos na presente demanda; 2) a efetiva cobrança da taxa impugnada, chamada de taxa de evolução de obra, após a data prevista para a entrega das chaves e 3) a não entrega do imóvel, com paralisação das obras. Verifico a responsabilização da CEF, pelo menos nesse momento processual, na medida em que se trata de empreendimento financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida e, daí porque entendo pela responsabilização da referida instituição financeira, que deveria empreender maiores esforços a fim de que outros casos como esse não se proliferem. Da mesma sorte, o perigo de dano está presente, não se afigurando razoável que os mutuários tenham de arcar com o ônus do pagamento de valores denominados como taxa de evolução de obra, considerando que não houve a entrega dos imóveis, conforme os contratos avençados. Ressalto, mais uma vez, o fato de que os consumidores não deram causa à paralisação das obras. Presente no caso, portanto, os requisitos necessários para o deferimento do pedido formulado na inicial. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a CAIXA se abstenha de cobrar, até que sobrevenha decisão definitiva na presente lide, a TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA: de todos os consumidores adquirentes de unidade no empreendimento MIRANTE DO BOSQUE que estejam inseridos no programa MINHA CASA, MINHA VIDA, bem como de todos os demais consumidores que celebraram contrato de financiamento imobiliário para aquisição de unidades habitacionais, no âmbito do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, cujos empreendimentos estejam com obras em atraso ou obras paralisadas. Entretanto, como se observa dos fundamentos expostos em decisão que antecipou os efeitos da tutela, alguns aspectos meritórios do processo em lide não foram abrangidos pela decisão interlocutória, diante de sua característica de sumariada - em face da fase do processo em que foi proferida. Dentre os aspectos meritórios a serem apreciados destaco a extensão dos possíveis beneficiários dos efeitos da sentença a ser proferida; a restituição em dobro dos valores cobrados como taxa de evolução da obra após o encerramento do prazo contratual de término da construção (art. 42, do CDC); a existência ou não de dano moral para os mutuários do Condomínio Mirante do Bosque que foram cobrados indevidamente; da configuração ou não do dano moral coletivo; da necessidade de comunicação por parte da CEF da existência da presente ação civil pública aos Juízos que tramitam as ações individuais dos mutuários do condomínio retro; e, diante do fato novo - celebração de acordo entre a CEF e a Comissão de Representantes do Condomínio Mirante do Bosque, no processo de nº 0008653-43.2016.403.6100/26 Vara Cível de São Paulo - da perda ou não do objeto da ação civil pública aqui em julgamento. Por uma questão de lógica adentro na existência ou não da perda do objeto do processo coletivo em face do acordo celebrado na 26 Vara Cível de São Paulo, pois caso reconhecida a perda os demais aspectos meritórios tornam-se prejudicados. Para que ocorra a perda do objeto como requerido pela CEF, torna-se imprescindível o atendimento de todos os pedidos pleiteados na presente ação civil pública em face dos termos do que foi acordado entre a CEF e a Comissão de Representantes do Condomínio Mirante do Bosque no processo de nº 0008653-43.2016.403.6100. Contudo, como se observa do termo de acordo celebrado entre as partes do processo retro mencionado, que afinal foi homologado pelo Juízo da 26 Vara Cível, há uma restrição de atendimento dos pleitos requeridos pelo Ministério Público Federal na presente ação civil pública, como o de afastamento da cláusula de cobrança da taxa de evolução após o prazo previsto de conclusão da obra; o afastamento da cláusula que permite a modificação unilateral do prazo de entrega da obra por parte da CEF, sendo o pedido extensivo para os mutuários do Minha Casa Minha Vida; a restituição em dobro do valor cobrado como taxa de evolução da obra após o prazo contratual de entrega da obra para os mutuários do Condomínio Mirante do Bosque, bem como a condenação da CEF em dano moral em relação a tais condôminos específicos; e por derradeiro, a condenação em dano moral coletivo. Como o acordo não atendeu todos os pedidos da ação civil pública presente, com o destaque que no acordo homologado o recebimento dos valores simples da taxa de devolução de obra - que foram exigidos após o decurso do prazo contratual de encerramento da obra - depende de uma prévia renúncia dos mutuários a qualquer direito em lide - individual ou coletiva - (fl. 037, no modelo de declaração), ou seja, existe a possibilidade do mutuário ver-se beneficiado com o julgado presente, tenha-se como afastada a alegação de perda do objeto. Ademais, como o autor da ação civil pública, isto é, o Ministério Público Federal não participou do acordo homologado na 26 Vara Cível, não há de querer a CEF estender os efeitos do acordo para quem não participou. O segundo aspecto meritório é a extensão dos efeitos da sentença. Como se observa dos requerimentos finais do Ministério Público Federal em sua inicial, seu pleito visa atender os beneficiários do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, sem qualquer limitação de faixa remuneratória ou de origem dos recursos utilizados pela CEF neste sistema específico de beneficiários. A CEF busca em contestação limitar os efeitos da sentença de acordo com a faixa de remuneração dos beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida, com o argumento da ausência da hipossuficiência à medida que a remuneração do beneficiado ultrapassa determinado teto. Todavia, não uma interligação entre a evolução da capacidade econômica do beneficiário, isto é, da evolução de sua renda familiar, com o instituto da hipossuficiência. Como já é notoriamente sabida, a hipossuficiência prevista no Código de Defesa do Consumidor refere-se à diminuta capacidade técnica (no sentido de conhecimentos específicos de uma determinada área do saber, inclusive a jurídica) do consumidor em conhecer os efeitos de sua decisão em uma relação de consumo, como ocorreu no presente caso. No caso específico, presume-se a hipossuficiência técnica dos beneficiários contratantes do programa Minha Casa Minha Vida, independentemente da faixa de renda de cada um ou da origem dos recursos que foram aplicados em tal programa habitacional. Deste modo, os efeitos da sentença estenderão a todos e tão somente aos mutuários do programa Minha Casa Minha Vida. O terceiro aspecto é da efetiva comunicação por parte da CEF nas ações individuais. Apesar da controvérsia instalada entre o Ministério Público e a CEF neste aspecto, a maior beneficiária desta comunicação é a CEF, eis que caso não tenha ocorrido tal comunicado nos processos individualizados, diante da natureza difusa de atendimento da ação civil pública, sem qualquer distinção entre os que ajuizaram ou não suas ações individuais, desde que o atendimento do pleito coletivo tenha sido mais amplamente favorável aos beneficiários, há de prevalecer a sentença obtida como resposta da ação civil pública. Ou seja, o sistema coletivo há de prevalecer em face do individual desde que favorável o primeiro. Adentrando nos demais aspectos meritórios, o Ministério Público Federal requereu a devolução em dobro dos valores exigidos dos beneficiários do Condomínio Mirante do Bosque. A questão da abusividade da cláusula que permite a exigência da taxa de evolução da obra após o prazo previsto de encerramento da obra já foi declarada em fundamentação acima. No entanto, para que ocorra a devolução em dobro - artigo 42, parágrafo único, do CDC - imprescindível a configuração da má-fé nesta cobrança indevida. Veja a jurisprudência do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A decisão agravada consignou expressamente que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos só é cabível em caso de demonstração de má-fé do credor, o que não foi comprovado nos autos em apreço. 3. Decisão em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto ao tema da impossibilidade da restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, se não for comprovada a má-fé do fornecedor. 4. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou

supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no caso presente, pois os precedentes indicados já se encontram superados. julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt nos EDCI no AREsp 599.347/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017) Sem a comprovação da má fé não há de se promover a restituição em dobro, conforme se observa da jurisprudência acima. No caso em espécie ainda que abusiva a cláusula, não tenho como configurada a má fé da CEF, eis que era seu entendimento jurídico sobre a questão, tanto que em diversas situações (como se acolhe em pesquisa de ações individualizadas nos Tribunais Federais) envolvendo tal aspecto, a ré vinha defendendo seu ponto de vista sobre o tema sem qualquer tentativa de ludibriar as pessoas. Era um ponto de vista jurídico da CEF, que levava a situações individualizadas - concretas - de abuso, porém, sem qualquer pecha de má fé. Não se pode confundir o abuso de entendimento de um direito com a má fé, eis que pode ocorrer o primeiro sem a intenção de ocorrência da má fé, ou seja, sem o fito de querer prejudicar as pessoas atingidas pelo entendimento adotado. Neste sentido, por não haver a má fé na situação, tenho como indevido o pedido de restituição em dobro. O dano moral que supostamente tenha sido atingido a cada um dos mutuários do Condomínio Mirante do Bosque é o aspecto meritório a ser apreciado no julgamento. Segundo o Ministério Público Federal a frustração dos mutuários com o atraso das obras cumulado com a exigência indevida da taxa de evolução no período do atraso gera por si só o dano moral de maneira objetiva. Valho-me da doutrina especializada que é esclarecedora quanto à responsabilização por dano moral em situações semelhantes à apresentada em espécie. Em sua obra Dano Moral, em sua 8ª edição, da Editora Forense, o renomado doutrinador Humberto Theodoro Júnior assim esclarece: Na verdade, o que não se prova é a dor moral, porque se passa na esfera subjetiva do ofendido, onde a pesquisa probatória não tem como alcançar. O dano, porém, objetivamente, atinge um direito de personalidade, que exteriormente pode ser detectado e cuja ofensa pode ser evidenciada, indiferentemente da penetração do psiquismo da vítima. Pela gravidade da ofensa ao direito da personalidade (honra, intimidade, nome, etc.), o juiz pode avaliar a repercussão da dor que de fato afetou o titular do direito violado. Assim não é correto afirmar-se que a condenação, in casu, independe de prova do dano. Este é avaliado exteriormente, de modo que a vítima não pode deixar de provar que um direito ligado à sua personalidade foi realmente ofendido, de maneira grave e ilícita. Nessa ordem de ideias, o TJ do Paraná decidiu que o abandono das obras de edificação de moradias que deveriam ser entregues concluídas aos promissários compradores ensejaria reparação de dano material, mas não de dano moral. A frustração das expectativas contratuais não seria suficiente para configurar lesão na esfera moral. Da mesma forma, por falta de prova de elemento essencial ao dano moral ilícito, o antigo Tribunal de Alçada Cível de SP decidiu que não faz jus à indenização por dano moral aquele que teve contra si ajuizada ação de cobrança julgada improcedente, se não comprovado o dolo ou má-fé do autor na propositura da demanda.... Em caso de protesto indevido, há evidente verificação, de dano moral.... Em suma: a indenização do dano moral independe de prova direta da dor psíquica suportada pela vítima de uma ofensa a sua esfera dos direitos da personalidade. A violação, todavia, terá de ser adequadamente provada, para que o juiz forme o seu convencimento acerca do dano a ser indenizado. (grifos meus) Diante dos argumentos doutrinários acima transcritos e diante da situação apresentada no presente processo, não verifico a suposta violação dos direitos da personalidade dos mutuários do Condomínio Mirante do Bosque. A exigência da taxa de evolução após o prazo previsto para o encerramento da obra deu-se por entendimento jurídico da CEF, ainda que tal pensar revele uma situação de abuso de posição jurídica da empresa pública, não há de falar em má fé na situação, no entanto. A exigência da taxa sem que tenha gerado para os mutuários inadimplentes a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, já que não há prova nesse sentido no presente processo, não promove a violação da honra daqueles. Caberia tal prova no processo, porém, inexistente. Para que ocorra, portanto, a condenação da CEF em indenização, imprescindível se torna a ocorrência da violação do dano, o que de fato não foi provado no presente processo. Os meros dissabores do convívio em sociedade por si só não geram a responsabilização por dano moral diante da ausência da violação do direito personalíssimo.... o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa situação sensação experimentada pela pessoa, atribuída a palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso.... (grifos meus) As menções acima são de Yussef Said Cahali em sua obra in memorável obra Dano Moral, da editora Revista dos Tribunais, em sua 4ª edição, que reforçam o meu pensar em relação ao pedido ministerial de condenação da CEF em indenização por dano moral. Repito: não caso presente não há a prova da violação que leve a um sofrimento intenso dos mutuários. Pode ser que em situações individualizadas possa ter ocorrido concretamente a violação, contudo, sem que se tenha demonstrado no processo não há possibilidade de concessão da indenização. Cito exemplificativamente o seguinte julgado quanto ao tema: as apelações cíveis 0036539-29.2013.8.26.0577 e 3008405-62.2013.8.26.0084, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Passo a apreciar o último aspecto meritório - condenação em indenização por dano moral coletivo. Meu entendimento pessoal - manifestado em outros julgados, em ações de improbidade administrativa - é pela impossibilidade da condenação por dano moral coletivo, basicamente com os seguintes fundamentos: inexistência de previsão legal específica determinando tal tipo de condenação em face de uma vítima tida como a coletividade; inexistência de uma pessoa específica que sofra a violação, pois a coletividade sem a personificação não é considerada uma pessoa jurídica; não há de presumir a violação da honra de todos os componentes pessoas físicas da coletividade, que em geral não são conhecedores da ocorrência do ilícito; dependendo das condições éticas, culturais, sociais, econômicas de cada coletividade, uma conduta pode ser tida como ilícita para uma, para outra um ilícito e para outra comunidade a conduta do agente pode ser recebida como indiferença. Ressalto ainda no caso presente, que a condenação por dano moral não se faz presente diante da inexistência de prova quanto violação dos direitos individuais de mutuários de determinado Condomínio (Mirante do Bosque), pois se não há demonstração de violação em caráter individual - concreto -, muito menos se faz presente a demonstração da violação para o todo - a coletividade. Diante de tudo o exposto acima, julgo parcialmente procedente os pedidos do Ministério Público Federal, nos termos seguintes: declaro a nulidade e a abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega da obra de forma unilateral pela CAIXA, constante do contrato-padrão firmado entre a ré e os adquirentes das unidades habitacionais do empreendimento Mirante do Bosque, localizado em Taboão da Serra/SP; declaro a abusividade da prática da CAIXA de continuar a exigir dos mutuários do referido empreendimento os juros da fase de obras, conhecidos como TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA, após o término do prazo de entrega estabelecido no contrato (DEZEMBRO DE 2013); condeno a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na abstenção de proceder à cobrança da TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA nos contratos dos mutuários do Condomínio Mirante do Bosque, após o decurso do prazo de entrega da obra (DEZEMBRO DE 2013), bem como se abstenha de proceder à cobrança da referida taxa, depois de decorrido o prazo de encerramento da obra, de todos os consumidores que firmarem contratos com base no Projeto MINHA CASA, MINHA VIDA. Deixo de condenar a ré à devolução em dobro dos valores pagos a título da referida taxa, ao pagamento de indenização por danos morais aos consumidores, bem como indenização por dano moral coletivo no valor de quinhentos mil Reais. Confirmando a antecipação de tutela para que Ré que se abstenha de proceder à cobrança da TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA: de todos os consumidores adquirentes de unidade no empreendimento MIRANTE DO BOSQUE, que estejam inseridos no programa MINHA CASA, MINHA VIDA, bem como de todos os demais consumidores que celebraram contrato de financiamento imobiliário para aquisição de unidades habitacionais, no âmbito do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, cujos empreendimentos estejam com obras em atraso ou obras paralisadas. Procedi a resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 3% sobre o valor dado a causa - artigo 85, par. 3, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Ministério Público Federal em honorários diante de sua natureza específica de parte na defesa de interesses da sociedade. Sentença sujeita a remessa necessária. Oficie-se a Segunda Instância do julgamento proferido em face do agravo interposto.

P.R.I.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1105/1106:O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração (fls. 1098/1102) em face da sentença de fls. 1082/1095, com a alegação de que há omissão, eis que não apreciado por completo todos os itens do pedido e. 2 da petição inicial: da obrigatoriedade da devolução simples dos valores pagos a título de taxa de evolução de obra; abrangência dos valores a serem devolvidos; correção monetária; incidência de juros; possibilidade de os consumidores utilizarem tais valores para amortizar o saldo devedor do contrato. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal diante dos termos do pedido e. 2 da inicial. Vejamos o teor deste pedido:... em obrigação de pagar quantia certa, no sentido de ressarcir os consumidores em dobro... dos valores pagos a título de taxa de evolução de obra a partir do 21 mês das obras do empreendimento Mirante do Bosque, ou seja, janeiro de 2014, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros, facultando-se aos consumidores mutuários a utilização do montante para a amortização do saldo devedor do contrato. Em sentença declarei a abusividade da prática da CEF em exigir a taxa de evolução de obra dos mutuários do condomínio Mirante do Bosque após o prazo contratual de entrega de obra, em dezembro de 2013. Ainda em sentença não condenei a CEF a restituir em dobro os valores cobrados como taxa de evolução de obra após o prazo fatal (contratual) de encerramento da obra. Contudo, ainda que não reconhecida a má-fé da ré para efeito de devolução em dobro, diante do reconhecimento da abusividade da exigência, cobrança e recebimento de valores a título de evolução de obra por parte da CEF em face dos mutuários do Condomínio Mirante do Bosque, a devolução simples do recebido se faz como consequência. A devolução simples abrange o período de cobrança e recebimento dos valores após o prazo contratual de encerramento da obra - dezembro de 2013. Logo, os valores exigidos e cobrados a contar de janeiro de 2014 deverão ser devolvidos pela CEF para os mutuários do Condomínio Mirante do Bosque que efetivamente realizaram os pagamentos. Os valores a serem restituídos serão corrigidos e acrescidos de juros. Estabeleço como índice de correção e de juros, o que foi determinado em contrato de mútuo entre a CEF e mutuários, ou seja, como maneira de se obter a isonomia e equilíbrio financeiro entre as partes contratantes, no que diz respeito à impontualidade de obrigação de pagamento. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se o índice utilizado para atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento... PARÁGRAFO PRIMEIRO - sobre o valor da obrigação em atraso, atualizadas conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa de juros prevista na Letra 9 do Quadro C deste instrumento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta Cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fl. 90) A data de efetivação cada pagamento individualizado do valor indevido para CEF é o dia a quo para contagem dos juros e correção do valor a ser restituído para o mutuário. Os valores a serem restituídos para os mutuários que efetivaram o pagamento poderão ser amortizados do valor do saldo devedor de cada contrato. Na restituição ou amortização serão descontados os valores já restituídos para os mutuários em decorrência de ações individuais ou do acordo celebrado na 26 Vara Cível de São Paulo. Diante do fundamentado acima, o dispositivo da sentença tem o seguinte termo: Perante todo o exposto acima, julgo parcialmente procedente os pedidos do Ministério Público Federal, nos termos seguintes: declaro a nulidade e a abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega da obra de forma unilateral pela CAIXA, constante do contrato-padrão firmado entre a ré e os adquirentes das unidades habitacionais do empreendimento Mirante do Bosque, localizado em Taboão da Serra/SP; declaro a abusividade da prática da CAIXA de continuar a exigir dos mutuários do referido empreendimento os juros da fase de obras, conhecidos como TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA, após o término do prazo de entrega estabelecido no contrato (DEZEMBRO DE 2013); condeno a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na abstenção de proceder à cobrança da TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA nos contratos dos mutuários do Condomínio Mirante do Bosque, após o decurso do prazo de entrega da obra (DEZEMBRO DE 2013), bem como se abstenha de proceder à cobrança da referida taxa, depois de decorrido o prazo de encerramento da obra, de todos os consumidores que firmarem contratos com base no Projeto MINHA CASA, MINHA VIDA. Condeno a ré a devolver os valores pagos pelos mutuários do Condomínio Mirante do Bosque que foram cobrados a título de taxa de evolução de obra a contar de janeiro de 2014. Tais valores serão restituídos ou amortizados no saldo devedor do mutuário, descontando do montante de restituição para os mutuários os valores já restituídos pela CEF em decorrência de ações individuais ou do acordo celebrado na 26 Vara Cível de São Paulo. Os valores a serem restituídos serão corrigidos e acrescidos de juros nos termos dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula décima segunda do contrato de mútuo (fl. 90). Deixo de condenar a ré à devolução em dobro dos valores pagos a título da referida taxa, ao pagamento de indenização por danos morais aos consumidores, bem como indenização por dano moral coletivo no valor de quinhentos mil Reais. Confirmando a antecipação de tutela para que Ré que se abstenha de proceder à cobrança da TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA: de todos os consumidores adquirentes de unidade no empreendimento MIRANTE DO BOSQUE, que estejam inseridos no programa MINHA CASA, MINHA VIDA, bem como de todos os demais consumidores que celebraram contrato de financiamento imobiliário para aquisição de unidades habitacionais, no âmbito do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, cujos empreendimentos estejam com obras em atraso ou obras paralisadas. Procedi a resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 3% sobre o valor dado a causa - artigo 85, par. 3, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Ministério Público Federal em honorários diante de sua natureza específica de parte na defesa de interesses da sociedade. Sentença sujeita a remessa necessária. Oficie-se a Segunda Instância do julgamento proferido em face do agravo interposto. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 1145: Fls. 1110/1143: Considerando a interposição de Apelação pelo Autor, intime-se a Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, com as homenagens de estilo. Publiquem-se, inclusive as sentenças prolatadas às fls. 1082/1095 e 1105/1106.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012367-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI DE CAMPOS

Vistos, etc. O despacho de fls. 326/328: Conforme já relatado anteriormente, trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAGALI DE CAMPOS, visando à concessão de medida liminar que determine a indisponibilidade dos bens da requerida por meio de sequestro e/ou arresto dos bens existentes em seu nome até o limite de R\$ 140.709,63 (cento e quarenta mil e setecentos e nove reais e sessenta e três centavos), bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando informações sobre a existência de bens, e ao BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras da Ré. Alega a parte autora que, após a instauração de Comissão Apuradora de Responsabilidade Disciplinar e Civil, constituída por meio da Portaria nº 079/05, de 25/05/2005, que culminou com o Processo Administrativo nº 0275.2005.A.000141, restou apurado que a requerida efetuou pagamento de FGTS a terceiros sem a devida procuração e valendo-se do fato de possuir a confiança dos empregados da CEF. Neste cenário, assevera que a Ré praticou dolosamente, obtendo enriquecimento ilícito e causando dano ao erário, as seguintes condutas: a) Recepcionou solicitações de saque do FGTS sem a presença dos interessados; b) Solicitou a liberação dos valores sem observar o regime de alçadas; c) Entregou formulários internos a terceiros; d) Efetuou a quitação dos valores a terceiros sem autorização ou procuração; e) Assinou formulários preenchidos irregularmente, induzindo a erro seus colegas de trabalho; f) Recepcionou documentação incompleta; g) Recepcionou formulários assinados em ambiente externo à Caixa; h) Efetuou pagamento de mais de uma conta do FGTS em um único formulário; i) Utilizou documento já cancelado pela gerente para o levantamento de saldo. Assim, diante da ampla comprovação dos atos de improbidade administrativa que causaram dano à CEF e, por consequência, ao erário, requer a autora provimento jurisdicional que decrete, em sede liminar, a indisponibilidade dos bens da requerida e, ao final, seja a demandada condenada na obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal a quantia por ela desviada, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais. Postula, ademais, pela condenação da requerida ao pagamento de multa civil, calculada em três vezes a quantia desviada, bem como que seja a Ré proibida de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8429/92. LIMINAR concedida para que fosse decretada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de MAGALI DE CAMPOS como requerido, até o limite de R\$ 140.709,63 (cento e quarenta mil e setecentos e nove reais e sessenta e três centavos). Ouvido, o Ministério Público Federal, atuando como fiscal da ordem jurídica (...) requer (eu) o aguardo do decurso de prazo do inciso 7º, do artigo 17 da Lei 8429/92, para manifestação, ou não, da requerida, com posterior remessa ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 305). A Ré, por sua vez, foi regularmente notificada para manifestação, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, mas quedou-se inerte. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Requereu a CEF, a fl. 08v. caso não recebida a inicial, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, que seja recebida a presente ação como Ação Civil Pública por dano ao erário, tendo em vista a imprescritibilidade de tal ressarcimento e a legitimidade da CEF para tal interposição ou, ainda, caso não seja este o entendimento do juízo, ação ordinária de ressarcimento por dano ao erário. Pois bem. Considerando que: a) os fatos são datados de 2004; b) o relatório de fl. 90 é datado de 03.08.2005; c) a parte requerida foi notificada administrativamente da cobrança de valores por meio de documento datado de 07.05.2007 (fl. 204); d) a rescisão de seu contrato de emprego teria ocorrido em 08.06.2006 (fl. 212); e) a presente ação de improbidade foi distribuída somente em 1º.06.2016; ee) a Lei 8429 dispõe: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014). 1º. Concedo, a fim de evitar decisão surpresa e alegação de nulidade, prazo de cinco dias à parte autora para manifestação acerca da prescrição da pretensão relativa às penas por improbidade, facultando-lhe, ainda, restrição de sua demanda apenas à pretensão de ressarcimento, em seu entender imprescritível, mediante o procedimento comum (e não o rito especial da improbidade). 2º. Após, cf. requerido a fl. 305, tomem ao Ministério Público, momento em que poderá se manifestar sobre o recebimento da inicial como ação de procedimento especial de improbidade ou demanda comum de ressarcimento, em razão do processado e do quanto veiculado na presente decisão. A CEF (FLS. 331/333) requereu o prosseguimento do feito para ressarcimento do prejuízo provocado ao erário em decorrência do ato de improbidade. O Ministério Público Federal entende que a pretensão sancionatória deve ser julgada extinta diante da prescrição, ao se aplicar o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 23, inciso, I, da lei n. 8.429/92, porém, que a pretensão ressarcitória deve prosseguir diante da imprescritibilidade - artigo 37, parágrafo 5, da Constituição Federal. É o essencial. Decido. Diante da data de rescisão do contrato de emprego da parte ré, em 08.06.2006 (fl. 212), sendo que a presente ação de improbidade foi distribuída somente em 1º.06.2016, e diante do disposto no artigo 23 da lei 8429 as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014), tenho como prescrita a pretensão de condenação da Ré MAGALI DE CAMPOS nas penas previstas para os atos de improbidade administrativa. O argumento da CEF do fato de necessitar da formação de título executivo pelo Tribunal de Contas da União não merece acolhida, eis que não consta como causa legal de interrupção da prescrição das penas previstas para a prática dos atos de improbidade administrativa. Contudo, diante da imprescritibilidade do ressarcimento do dano material - parágrafo 5 do artigo 37 da Constituição Federal - acolho o pedido da autora em conversão da presente ação de improbidade em ação de ressarcimento por dano ao patrimônio público. Ante o exposto acima, cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil, devendo as partes manifestar se possuem interesse em uma composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023356-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRO ROCHA SILVA(SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES)

Tendo em vista a informação pela autora de que houve a satisfação da obrigação (fls. 92), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0026238-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL SERIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora às fls. 301, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007938-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL PAULO DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora às fls. 136, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000757-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANI BRAGA ASSIS

Vistos. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO POPULAR

0024979-78.2016.403.6100 - THAMYRIS CORREA CARDOSO X YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM(SP320206 - THAMYRIS CORREA CARDOSO) X PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 140/142 e a ausência de interesse do MPF em promover o prosseguimento do feito (fls. 150/151), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012804-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por ENSINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA. e SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Em apertada síntese, argumentam que por meio do processo executório em apenso, a embargada pretende cobrar das embargantes e do Sr. Carlos Eduardo Maluf Estefno a quantia de R\$4.350.864,08, valor atualizado até março de 2.010. Sustenta que a embargada não expos na petição inicial de sua ação vários eventos que alteram a realidade fática do relacionamento obrigacional entre as partes, e conseqüentemente, o destino da execução, pois a Caixa Econômica Federal (CEF), credora original, que supostamente cedeu seu crédito a embargada, cometeu ilegalidades no relacionamento jurídico havido com os executados. Tais ilegalidades foram denunciadas ao Poder Judiciário, por meio de Ação Revisional pelo Rito Ordinário de n.º 0013638-80.2001.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Cível desta Seção Judiciária. Afirmam que não obstante a perícia realizada durante a instrução probatória que afastando-se as ilegalidades denunciadas pela empresa embargante haveria relevantes valores a serem repetidos pela CEF, a ação foi julgada improcedente. Afirmam, ainda, que na execução a embargada também majora indevidamente os valores pretendidos, afirmando assim que os presentes embargos devem ser procedentes. Sustentam a ausência de comprovação de que a embargada encontra-se como sucessora da CEF no que se refere ao crédito executório, pois além de não ter carreado aos autos cópias do contrato original de 29/06/2001 e aditivo de 27/08/02, a embargada não apresentou os anexos mencionados na Cláusula Primeira, nos quais supostamente estão elencados os créditos que lhe foram cedidos pela CEF, entre os quais estaria, também supostamente, os do executados. Daí, requerem a nulidade da execução, tendo em vista a inexistência de certeza sobre o débito e sobre a pessoa do credor. Sustentam, que conforme as cópias do Protesto interruptivo de Prazo Prescricional, acostados as fls. 66 dos autos da execução, a CEF apenas se dirigiu à embargante Esinca, e desta forma a prescrição não foi suspensa em relação à embargante Simone, devendo a execução ser extinta em relação a ela, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Requerem o recebimento dos presentes embargos do devedor com agregação de efeito suspensivo para obstar o curso da execução, bem como a suspensão dos embargos do devedor até o deslinde da ação revisional, para que não haja decisões conflitantes. Quanto ao mérito suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos 1º e 2º do artigo 3º, bem como o seu artigo 29, observando-se assim que o contrato é produto, seja porque o serviço fornecido pelo embargado é de natureza de crédito, ou em razão de se equiparar os embargantes aos consumidores por terem sido expostos às práticas abusivas. Observando-se ainda a Súmula n.º 219, do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Invoca também a Súmula n.º 286 do E. Superior Tribunal de Justiça, que diz: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, pois alega que o primeiro contrato celebrado com a CEF foi a Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro, datado de 29/06/92, que foi aditada pela Escritura Pública de Re-ratificação de dívida, celebrada em 23/06/97. Assim, em síntese requerem- afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual do relacionamento obrigacional havido entre as partes, seja no bojo de cada operação, seja em virtude do encadeamento contratual, ou, ainda, em razão do sistema de amortização;- reconhecer como abusivo o spread bancário que tenha excedido a 20% (vinte por cento), recalculando-se cada contrato utilizando como base o efetivo custo de captação de cada operação, considerando a variação dos CDB's (Certificado de Depósito Bancário), ou sucessivamente afastar os juros acima de 12% ao ano, tendo em vista a inexistência de autorização do Banco Central para cobrança de taxas acima desse patamar, ou, ainda sucessivamente, determinar a limitação das taxas de juros remuneratórios contratuais às taxas de mercado para o mesmo tipo de operação;- reconhecidas as ilegalidades supracitadas, afastar a mora das embargantes e determinar o expurgo dos encargos cobrados a este título, ou sucessivamente, determinar que a cobrança de encargos de mora se restrinja aos juros moratórios (fixados em 0,33% por dia de atraso no parágrafo segundo da Cláusula Décima Nona da Escritura Pública de Re-ratificação de dívida, compromisso de Quitação e Constituição de hipoteca - fls. 17 da execução; e calculados pela embargada em R\$945.556,24, no demonstrativo de fls. 122-124), mais atualização monetária (calculada em R\$158.029,36, no demonstrativo de fls. 122-124 da execução), ou sucessivamente prevista no contrato para o período de normalidade (taxa de 15% ao ano e efetiva de 16,0754%, ambas previstas na cláusula quinta da Escritura Pública de re-ratificação de dívida, compromisso de quitação e constituição de hipoteca - fls. 03 da execução; os juros remuneratórios foram calculados pela embargada em R\$2.602.554,45 no demonstrativo de fls. 122-124), com a exclusão da atualização monetária, juros de mora, e quaisquer outros encargos de mora, tudo de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça;- aplicar-se o princípio da sucumbência, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios que se entender condizente com os trabalhos realizados, custas processuais e demais verbas consectárias. Juntou documentos (fls. 27/1502). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor as fls. 1506/1528, pugnano pela improcedência dos presentes embargos. Às fls. 1533/1534, o Juízo desta Vara Federal afastou a prevenção, esclarecendo que o processo n. 0013638-80.2001.403.6100 (autuado em 18/05/2001), em trâmite na 25ª Vara Federal desta Seção Judiciária de São Paulo, tem como partes ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA. e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e a execução distribuída para esta 4ª Vara Federal (Processo Executório n.º 0006447-66.2010.403.6100 - autuado em 19/03/2010), tem como partes a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA, CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO e SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO o que, de início, excluiria a prevenção. Fundamentou que, do que se verifica do documento juntado às fls.

29/32 da ação principal, que o contrato objeto da ação de execução (contrato n.º 202383506002) foi cedido pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em 19/03/2009. Portanto, tratam ambas de ações do mesmo contrato firmado entre a empresa ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA., que tem por fiadores CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO e SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, posteriormente, cedeu seu crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. E, considerando que nos autos do processo n.º 0013638-80.2001.403.6100, distribuída para a 25ª Vara Federal Cível, já houve prolação de sentença, incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Não verificando assim presentes os elementos da prevenção. Entretanto, o Juízo apontou a existência de risco de decisões contraditórias, visto que a causa de pedir é a mesma, e dessa forma, verifico a relação de prejudicialidade entre esta ação e a supracitada ação ordinária (Processo n.º 0013638-80.2001.403.6100 - 25ª Vara Federal Cível), contudo deixou de deferir a suspensão do processo, pois o lapso de tempo até o julgamento da apelação civil poderá extrapolar o período de 1 ano previsto no Código de Processo Civil, entendo, assim, que a ação deverá prosseguir sua instrução, podendo posteriormente ser reavaliada a necessidade de suspensão, evitando-se assim prejuízos a máxima efetividade do processo. Por fim, o pedido de suspensão da execução foi também indeferido pelo Juízo ao fundamento de que nos termos do 1º do artigo 739-A do Código Civil, deve a execução estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não se verificou neste caso, que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nem se encontra a execução garantida por penhora eis que a mera indicação não tem esse condão. Da decisão de fls. 1533/1534, os embargantes apresentaram embargos de declaração, suscitando ausência de análise das preliminares suscitada nos presentes embargos, bem como apontaram obscuridade na decisão supracitada quando tratou da suspensão do processo, ao argumento de que deveria ter sido aplicado o artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Alegam, também, obscuridade sobre a suspensão da execução pois existe penhora de imóveis indicados no processo executório e assim, são garantia da operação executiva. Por fim, na decisão embargada foi determinado o cumprimento do quanto disposto no artigo 739-A, 5º do CPC, pois na petição inicial os embargantes esclareceram que possuir um crédito e não um débito, isto porque com a exclusão das ilegalidades denunciadas na ação revisional e também na presente sede, o perito judicial, atendendo às teses da empresa embargante, concluiu que pode haver um saldo credor em seu favor de até R\$996.631,288 (valor para junho de 2002), conforme pode-se conferir dos esclarecimentos periciais de fls. 1042/1071, da ação revisional e que instruíram a petição inicial dos presentes embargos. Embargos de declaração rejeitados (fls. 1546). Inconformados os embargantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento contra as decisões de fls. 1533/1534 e 1540, esta última referente aos embargos de declaração (fls. 1547/1558), junto ao E. Tribunal Regional Federal, restando negado seguimento nos termos do artigo 557, caput, c/c com o art. 527, I ambos do CPC (fls. 1606/1608). Finda a instrução processual, o Juízo desta Vara Federal verificou ser oportuna a suspensão do feito pelo prazo e nos termos do artigo 256, IV, do CPC, determinando que durante este lapso os autos deva permanecer em Secretaria, devendo-se a cada período de três meses ser feita consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para verificação da ocorrência do Trânsito em julgado nos autos do Processo n.º 0013638-80.2001.4-3.6100. E, caso o trânsito em julgado não ocorra dentro de 1 ano contados desta decisão, deverá tornar-se conclusos para sentença (fls. 1605). Por sua vez, às fls. 1613/1617, os embargantes interpuseram Recurso de Agravo na modalidade Retida. As fls. 1620/1620, a embargada apresentou contraminuta de agravo retido. Após a vinda dos autos à conclusão da sentença o MMº Juízo converteu o feito em diligência determinando a remessa ao Sr. Contador Judicial para a conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos da Escritura Pública de Re-Ratificação de dívida, compromisso de quitação e constituição de hipoteca (fls. 12/18), constante nos autos do processo executório n.º 0006447-66.2010.403.6100 em apenso (fls. 1640). As fls. 1642/1643, o Sr. Contador Judicial apresentou parecer e cálculos, cumprindo a determinação de fls. 1640. Por sua vez, em face aos elementos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 1653/1654, os autos retornaram ao contador judicial, e foram apresentados esclarecimentos do contador as fls. 1656/1658. A embargante não concordou com os cálculos e reiterou os argumentos constantes em sua petição inicial de fls. 02/26, requerendo o acolhimento das preliminares ou subsidiariamente, a procedência dos presentes embargos à execução, e a Emgea, ora embargada, afirmou que ante as conclusões do cálculo da contabilidade judicial afirmando que estão corretos os cálculos elaborados pela embargada-exequente referentes ao débito executado, requer sejam julgados totalmente improcedentes os embargos à execução (fls. 1672). É o relatório. É o relatório. DECIDO. De início verifico conforme constam as fls. 58/67 dos autos, que a dívida das embargantes junto a Caixa Econômica Federal teve sua evolução iniciada pela liberação das parcelas referentes à Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança, firmado entre Esinca Comercial e Administradora Ltda, Carlos Eduardo Maluf Estefno, na qualidade de devedores, e tendo como interveniente a Construtora Tuama Construtora Ltda, representada por seus Diretores Carlos Alberto Fernandes Filgueiras e Ruy Paça de Albuquerque, designada simplesmente CONSTRUTORA, como intervenientes fiadores: a) Tuama Construtora Ltda, b) Carlos Eduardo Maluf Estefno e Simone Margareth Pereira Lima Estefno, e de outro lado com o outorgada CREDORA, a Caixa Econômica Federal - CEF, representada pelo seu bastante procurador substabelecido, Dr. Cláudio Boccato, firmado entre as partes no dia 29/06/1992, cujo valor mutuado inicial foi de CR\$ 4.464.100.452,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro milhões, cem mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros), tendo como objetivo a construção do empreendimento denominado Conjunto Residencial Paulista-BLOCO A, situado na Rua Alfredo Margária, n.º 08, Vila Iório, Nossa Senhora do Ó, São Paulo, constituído de 08 edifícios, pelo Sistema Hipotecário. Pactuou-se o Contrato de Mútuo no importe de CR\$ 4.464.100.452,00, sendo as parcelas atualizadas pela TR, com incidência de juros nominal a taxa de 15% e de juros efetivo de 16,075%, com sistema de amortização pela Tabela Price, fixando-se o prazo de 60 meses. Verifico também, as fls. 51/58, que através da Escritura Pública de Re-Ratificação de Dívida, Compromisso de Quitação e Constituição de Hipoteca, firmada em 23/06/1997, a Devedora Esinca Comercial e Administradora Ltda, por seu sócio Carlos Eduardo Maluf Estefno, e como intervenientes fiadores Carlos Eduardo Maluf Estefno e sua mulher Simone Margareth Pereira Lima Estefno, e de outro lado a credora Caixa Econômica Federal-CEF, representada pelo seu procurador Everaldo Coelho da Silva, entre outras cláusulas, na Décima Terceira as partes acordaram excluir a TUAMA CONSTRUTORA LTDA, da qualidade de fiadora do débito contraído pela DEVEDORA, na escritura de 29/06/92 e ora renegociado, e como reforço das garantias ora pactuadas, a mesma devedora dá à CEF, em hipoteca de primeiro grau e sem concorrência o imóvel a seguir descrito, adquirido pela devedora conforme escritura celebrada em 14/01/1997, registrada sob o n.º 01 na matrícula número B1.106, do Registro de Imóveis de Guarujá. Referida Escritura de Re-Ratificação supracitada consolidou o débito em R\$520.368,20, a ser pago da seguinte forma: (i) R\$ 1.324,38 relativos aos seguros em atraso, no ato do contrato; (ii) R\$519.043,82, relativo ao saldo devedor. Neste contrato, restou pactuado que a entrada seria de R\$51.904,08, recolhido no ato da assinatura do aditamento, pela qual a Caixa Econômica Federal deu plena e geral quitação, segundo a Cláusula Segunda (fls. 53 dos autos). As Cláusulas Terceira e Quarta tratam do prazo, do saldo devedor remanescente de R\$467.139,44, a ser pago em 60 encargos mensais, com encargos mensais e sucessivos, no valor inicial de R\$11.376,49, composto pela prestação de amortização e juros de R\$11.113,21, calculada pelo Sistema Frances de Amortização (Tabela Price) e prêmio seguro de R\$263,28, que vencerá no dia 23 dos meses subsequentes e sucessivos a contar da assinatura deste contrato. Sobre o saldo devedor incidirão juros à taxa nominal de 15,00% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 16,0754% ao ano (Cláusula Quinta), com atualização idêntica aos depósitos da poupança, TR (Cláusula Sexta). Restando transcrito na Cláusula Trigésima segunda - da RATIFICAÇÃO: As partes ratificam os demais termos, condições e cláusulas constantes da escritura originalmente firmada, ficando esta fazendo parte integrante e complementar daquela, afim de que junta, produzam um só efeito. Portanto, encontram-se válidas as cláusulas contratuais previstas tanto no contrato originário, como no termo de aditamento, estando vigentes os dois contratos firmados. Afasto a alegação de ausência de comprovação de que a embargada encontra-se como sucessora da Caixa Econômica Federal - CEF, no que se refere ao crédito executório, pois colho dos autos executórios de fls. 29/32, que o contrato objeto da ação de execução (Contrato n.º 202383506002) foi cedido pela Caixa Econômica - CEF à EMGEA-Empresa Gestora de Ativos em 19/03/2009 - Certifico que dentre os créditos cedidos pela CAIXA à EMGEA, por meio de Escritura Pública de Aditamento Rerratificação e Consolidação de Cláusulas, Termos e Condições do Contrato de Cessão de Créditos e de Assunção de Dívidas objeto desta Certidão, acha-se incluído o contrato: 202383506002, cpf 47867585000105, mutuário ENSICA COMERCIAL E ADMINISTR

LTDA (...). Afasto o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pelos embargantes. Nos termos do artigo 919 do CPC os embargos à execução não têm efeito suspensivo e tampouco foi ofertada garantia, nos termos do 1º do artigo 919 do CPC. Afasto também o pedido de suspensão do processo executório em apenso em face alegada conexão com a ação ordinária que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo (Processo n.º 0013638.80.2001.403.6100) foi julgado improcedente, e mantido no E. Tribunal Regional Federal. Quanto a alegada ocorrência da prescrição, esta não deve prevalecer, pois nos termos do artigo 204, 1º foi interrompida com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 114 do processo executório em apenso), quando intimou a empresa Ensica Comercial e Administradora Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. Carlos Eduardo Maluf Estefino, sócio e devedor solidário da empresa executada. Vale lembrar ainda, que as fls. 63/115 encontra-se juntado o Processo n.º 2003.61.00.021171-2, relativo a Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, protocolado em 31 de julho de 2003, e determinada a intimação da empresa Ensica Comercial e Administradora Ltda. em 06 de agosto de 2003 (fls. 81 do processo executório em apenso). Passo à análise do mérito da demanda. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para os autores. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfêito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Quanto a aplicação da Tabela Price, não se antevê ilegalidade na utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), na forma prevista em contrato, uma vez que tal sistema é composto por prestações iguais e sucessivas, que são amortizadas periodicamente. Por outro lado, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a utilização da Tabela Price não é abusiva (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013, entre outros). 1) Quanto a capitalização de juros em período inferior ao anual do relacionamento obrigacional havido entre as partes, seja no bojo de cada operação, seja em virtude do encadearamento contratual, ou, ainda, em razão do sistema de amortização: Em que pese a pendência do julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo STF, a matéria infraconstitucional de capitalização dos juros foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma do art. 543-C do CPC, no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS, transitado em julgado em 27/11/2012, cuja Relatora para acórdão, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, assim ementou: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Assim, restou decidido, em sede de recurso repetitivo, a permissão da capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. Ainda, em recente julgamento dos Embargos Infringentes nº 5000103-57.2012.404.7208/SC (12/09/2013), a 2ª Seção deste Tribunal manifestou-se no mesmo sentido. Neste contexto, considero o entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. Em resumo: o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais representativos da controvérsia, pacificou os assuntos ora tratados nos seguintes termos: Tema STJ nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Tema STJ nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Tema STJ nº 25 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Tema STJ nº 247 - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Por outro lado, nos contratos de financiamento, em que empregada a Tabela Price, há reiteradas decisões desta Corte manifestando-se pela inexistência de qualquer ilegalidade na utilização deste sistema de amortização do débito, já que, por si só, não importa conclusão direta no sentido de

ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TR. CLÁUSULA MANDATO.(...)- Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...)- Mantida a utilização da Tabela price, uma vez que o emprego de tal mecanismo, por si só, não importa em anatocismo. (...)(TRF4, AC 5001175-37.2011.404.7007, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 02/08/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. (...) Inexiste qualquer ilegalidade na utilização da Tabela price como sistema de amortização do débito, já que esta, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema. A capitalização mensal de juros, para contratos bancários, é cabível apenas com permissivo legal específico (concessão de créditos rurais industriais e comerciais). Excetuadas tais hipóteses, aplica-se a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...) (TRF4, AC 5003046-27.2010.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 27/06/2012) Esclarecedor o voto proferido pelo Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, na apelação cível n. 5003046-27.2010.404.7108: O Sistema Francês de Amortização caracteriza-se pelo fato de o mutuário pagar a sua dívida periodicamente (por mês, bimestre, semestre...), reembolsando o mutuante do capital emprestado e dos respectivos juros por meio de prestações de uma renda imediata constante, ou seja, os encargos são fixados conforme a periodicidade do pagamento. A Tabela price é um caso particular, espécie do gênero Sistema Francês, quando a prestação é mensal, com taxa de juros fixada ao ano. Em qualquer dos casos a parcela é originalmente fixa, e calculada por fórmula única e mundialmente utilizada. Os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. O sistema, então, é utilizado para fixação geral dos juros mensais e para determinação do valor da primeira prestação. Ademais, mantido o princípio de que a primeira prestação é composta de uma parcela alta de juros e uma baixa de amortização. Assim, neste sistema, os juros de cada prestação vão diminuindo de valor ao longo do tempo, e as amortizações, inversamente, vão aumentando de valor de forma exponencial. Em outros termos, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Por conseguinte, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores. Daí que, a meu juízo, a pactuação da utilização da Tabela price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva) significa a incidência de juros sobre juros, tendo em vista que as prestações são iguais e previamente fixadas, a serem pagas até o final da contratualidade. No caso, não se verificou abusividade ao longo da normalidade contratual. 2) Quanto ao abuso da aplicação do spread bancário que tenha excedido a 20% (vinte por cento), recalculando-se cada contrato utilizando como base o efetivo custo de captação de cada operação, considerando a variação dos CDB's (Certificado de Depósito Bancário), ou sucessivamente afastar os juros acima de 12% ao ano, tendo em vista a inexistência de autorização do Banco Central para cobrança de taxas acima desse patamar, ou, ainda sucessivamente, determinar a limitação das taxas de juros remuneratórios contratuais às taxas de mercado para o mesmo tipo de operação: O spread bancário - diferença entre a taxa básica de juros fixada pelo Banco Central do Brasil (Selic), o custo de captação do dinheiro pelas instituições financeiras e os encargos cobrados por elas nos financiamentos que concedem - decorre de vários fatores, muitos deles alheios ao comportamento das instituições financeiras. Entre esses fatores, podem ser enumerados, a título exemplo, o elevado depósito compulsório no Banco Central do Brasil dos depósitos à vista; o elevado risco de inadimplência ante a diminuição da renda da população, a instabilidade da economia do País e a volatilidade de capitais decorrente da globalização; a morosidade do Poder Judiciário na resposta rápida ao credor para recuperação do crédito ou para decidir as demandas do devedor que pretende afastar cobrança de encargos que entendem indevidos ou abusivos; a excessiva tributação das operações financeiras; a baixa competitividade entre os bancos; o privilégio do crédito tributário em detrimento do crédito real em hipoteca dada como garantia de mútuo bancário; despesas operacionais com empregados e manutenção dos imóveis onde estão instalados escritórios e agências bancárias. Todos esses fatores levam a que o crédito no País, pela lei da oferta e da procura, seja escasso e, portanto, caro. A taxa de juros praticada no Brasil e o spread estão entre os mais altos do mundo. Nesse quadro somente se pode falar em abusividade da taxa de juros se ela ultrapassar a média praticada pelas instituições financeiras. Não há como mudar a realidade de sistema financeiro com base em norma constitucional ou decisão judicial. A taxa de juros deve ser fixada pelo mercado. Se a instituição financeira está cobrando juros em percentual médio de mercado, é totalmente infundada a pretensão mudar a taxa de juros com base na teoria da imprevisão. Não se trata de evento imprevisível para o devedor, que conhece a realidade do sistema financeiro nacional. Não cabe ao Poder Judiciário intervir nas regras de mercado. A intervenção judicial somente ocorre diante de abusos manifestos e devidamente comprovados, sob pena de fomentar o abuso do direito de ação, mediante demandas infundadas, destinadas apenas a protelar o pagamento de débito lícito e evitar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Para que se possa invocar a teoria da imprevisão, é necessário que uma das partes seja onerada por fato superveniente com a prestação assumida em razão de evento imprevisível e imprevisível. Não há como afirmar constituir evento imprevisível e imprevisível o fato de a taxa de juros praticada pelo mercado financeiro no Brasil e o spread bancário estarem entre os mais altos do mundo. Aliás, nem seria cabível a aplicação da teoria da imprevisão, porque não se trata de fato superveniente que onera a prestação de uma das partes, porque os juros contratuais foram fixados previamente neste caso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. O Superior Tribunal de Justiça, a quem atualmente compete o julgamento das questões jurídicas infraconstitucionais, vem mantendo essa jurisprudência, pacificando o entendimento de que a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (RECURSO ESPECIAL 420111-RS, 2.ª Seção, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler), em acórdão assim ementado: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. Este é o inteiro teor do voto do Ministro Ari Pargendler, condutor do acórdão: RECURSO ESPECIAL Nº 420.111 - RS (2002/0028721-1) SEGUNDA SEÇÃO - 12.3.2003 VOTO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: Trata-se de ação de revisão de cláusula de contrato de abertura de crédito na qual a instância ordinária afastou os juros remuneratórios convencionados pelas partes. O desate da questão depende de saber se, por força do Decreto nº 22.626, de 1933, as instituições financeiras podem contratar taxas de juros superiores a 12% ao ano - ou se as taxas de juros que excedam desse limite são, em face da conjuntura econômica atual, abusivas e, nessas condições, podem deixar de ser aplicadas com base no Código de Defesa do Consumidor. A afirmação de que a limitação da taxa de juros prevista no Decreto nº 22.626, de 1933, é oponível às instituições financeiras está vencida pela Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, cotidianamente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça. Quid, em relação ao argumento, de natureza econômica, de que, numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Com a devida licença, não há aí racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do

produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 26,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 26,5% ao ano. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 26,5% a.a.; mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial. Por isso, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios na vigência do prazo contratual. O Superior Tribunal de Justiça vem aplicando esse entendimento, conforme as ementas destes julgados mais recentes: Agravo regimental. Contratos bancários. Afastamento da limitação dos juros remuneratórios. Abusividade não demonstrada pelas instâncias ordinárias. I - A Segunda Seção desta Corte já deixou assentado que não se presumem abusivas as taxas de juros fixadas acima de 12% ao ano. Diante disso, para a caracterização da abusividade, deve ser comprovado, nas instâncias ordinárias, que as taxas de juros praticadas no caso em concreto são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro. II - Agravo regimental desprovido (ADRESP 555485 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0095672-6 Fonte DJ DATA:03/05/2004 PG:00160 Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280) Data da Decisão 06/04/2004 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. EXCESSIVIDADE. LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIVALÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SUM. 121/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ORIGEM. 1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002. 2 - Eventual alteração da taxa de juros pactuada, depende - consoante firmado pela colenda Segunda Seção, quando do julgamento dos Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, na assentada de 12.02.2003, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler - da demonstração cabal da abusividade de cada situação, traduzida na excessividade de lucro da instituição financeira (Resp 478.804/RS) em relação às demais, não caracterizada pela mera fixação em patamar superior a 12% ao ano, sendo desinfluyente a estabilidade inflacionária de cada período. 3 - A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível tão-somente quando não cumulada com a correção monetária (sùmula 30/STJ) nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil para operação semelhante, limitada, entretanto, àquela pactuada no contrato (Resp 271.214/RS, julgado pela Segunda Seção em 12.03.2003). 4 - A capitalização mensal dos juros apenas é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut sùmula 93/STJ, hipóteses diversas das dos autos, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a sùmula 121/STF. A propósito, os seguintes precedentes: Resp 408.348/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 10.03.2003; Resp 292.893/SE, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 11.11.2002; Resp 286.554/RS, Min. Castro Filho, in DJ 30.09.2002. 5 - A Segunda Seção desta Corte (Resp -271.214/RS) entende ser possível a revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem. 6 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido (RESP 327503 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2001/0070535-3 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00322 Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Relator p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Data da Decisão 26/05/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Neste caso o percentual contratado, de 12% ao ano a título de taxa nominal de juros, é muitíssimo inferior à média do mercado financeiro para empréstimo pessoal e à que foi considerada lícita no julgamento acima pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como no julgado abaixo, em que se admitiu taxas de 9,90% e 13,58% ao mês. Não há, desse modo, abusividade na taxa de juros que está sendo cobrada. Contratos bancários. Ação revisional. Juros. Abusividade. Limite. I - A reiterada jurisprudência desta Corte orienta que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Entretanto, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. Nem mesmo taxas elevadas, como as questionadas nos referidos precedentes, de 9,90% a 13,58% ao mês, devem ser presumidas como abusivas. Ressalva de ponto de vista, com base nos fundamentos constantes do voto precedente então proferido. II - Recurso especial provido RESP 533297 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0002801-5 Fonte DJ DATA:20/10/2003 PG:00276 RNDJ VOL.00049 PG:00102 Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280) Data da Decisão 23/09/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Da amortização do saldo devedor antes da correção monetária. Mesmo que se aplicasse a norma do artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, - a qual não se aplica à espécie, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/1997 - a consequência jurídica dela extraída na petição inicial não é verdadeira. Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART. 5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou

construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizada em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato foi assinado sob a égide da Lei n.º 8.692/93. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). 3) Quanto afastar a mora das embargantes e determinar o expurgo dos encargos cobrados a este título, ou sucessivamente, determinar que a cobrança de encargos de mora se restrinja aos juros moratórios (fixados em 0,33% por dia de atraso no parágrafo segundo da Cláusula Décima Nona da Escritura Pública de Re-ratificação de dívida, compromisso de Quitação e Constituição de hipoteca - fls. 17 da execução; e calculados pela embargada em R\$945.556,24, no demonstrativo de fls. 122-124), mais atualização monetária (calculada em R\$158.029,36, no demonstrativo de fls. 122-124 da execução), ou sucessivamente prevista no contrato para o período de normalidade (taxa de 15% ao ano e efetiva de 16,0754%, ambas previstas na cláusula quinta da Escritura Pública de re-ratificação de dívida, compromisso de quitação e constituição de hipoteca - fls. 03 da execução; os juros remuneratórios foram calculados pela embargada em R\$2.602.554,45 no demonstrativo de fls. 122-124), com a exclusão da atualização monetária, juros de mora, e quaisquer outros encargos de mora, tudo de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: A respeito deste tópico, as fls. 1642/1643, o Sr. Contador Judicial apresentou parecer e cálculos, cumprindo a determinação de fls. 1640. Por sua vez, em face aos elementos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 1653/1654, os autos retornaram ao contador judicial, e foram apresentados esclarecimentos às fls. 1656/1658, que assim concluiu: (...) procedemos à análise dos valores apresentados nos cálculos elaborados pelo setor técnico da Caixa Econômica Federal às fls. 161/163 e constatamos que os mesmos encontram-se corretos quanto ao seu aspecto aritmético e contábil, sendo que o valor da dívida decorre do acúmulo de prestações em aberto ou devidas atinge efetivamente o montante indicado na ocasião, a saber R\$4.350.864,08, haja vista que, em nossos cálculos, logramos obter um valor muito próximo a esse R\$4.356.305,88), de acordo com os demonstrativos anexados. Assim, podemos atestar que os cálculos da Caixa levaram em consideração a variação mensal, com cotação para o primeiro dia de cada mês, da Taxa Referencial - TR, para a atualização monetária. Para os juros de mora, foi considerada a taxa anual de 12% ao ano, rateada diariamente, incidente sobre a parcela das prestações em aberto, corrigidas; por fim, os juros remuneratórios foram calculados à taxa de 15% ao ano, rateados para o mês, aplicados sobre as prestações em aberto corrigidas somadas com os juros de mora obtidos. Aritmeticamente, nos limites do que concerne a esta Seção analisar, entendemos que os cálculos apresentados estão formalmente corretos e apresentamos nossos cálculos para demonstrar a correspondência que ora estabelecemos (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, com resolução do mérito. Condene a(s) parte(s) autor(as) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014832-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Em apertada síntese, argumenta que por meio do processo executório em apenso, a embargada pretende cobrar da empresa Esinca Comercial e Administração Ltda, de Simone Margareth Pereira Lima Estefno e do ora embargante, a quantia de R\$4.350.864,08, valor atualizado até março de 2.010. Sustenta que a embargada não expôs na petição inicial de sua ação vários eventos que alteram a realidade fática do relacionamento obrigacional entre as partes, e conseqüentemente, o destino da execução, pois a Caixa Econômica Federal (CEF), credora original, que supostamente cedeu seu crédito a embargada, cometeu ilegalidades no relacionamento jurídico havido com os executados. Tais ilegalidades foram denunciadas ao Poder Judiciário, por meio de Ação Revisional pelo Rito Ordinário de n.º 0013638-80.2001.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Cível desta Seção Judiciária. Afirma que não obstante a perícia realizada durante a instrução probatória que afastou-se as ilegalidades denunciadas pela empresa embargante haveria relevantes valores a serem repetidos pela CEF, a ação foi julgada improcedente. Afirma, ainda, que na

execução a embargada também majora indevidamente os valores pretendidos, afirmando assim que os presentes embargos devem ser procedentes. Sustenta a ausência de comprovação de que a embargada encontra-se como sucessora da CEF no que se refere ao crédito executório, pois além de não ter carreado aos autos cópias do contrato original de 29/06/2001 e aditivo de 27/08/02, a embargada não apresentou os anexos mencionados na Cláusula Primeira, nos quais supostamente estão elencados os créditos que lhe foram cedidos pela CEF, entre os quais estariam, também supostamente, os dos executados. Daí, requer a nulidade da execução, tendo em vista a inexistência de certeza sobre o débito e sobre a pessoa do credor. Sustenta, que conforme as cópias do Protesto interruptivo de Prazo Prescricional, acostados as fls. 66 dos autos da execução, a CEF apenas se dirigiu à embargante Esinca, e desta forma a prescrição não foi suspensa em relação à embargante Simone, devendo a execução ser extinta em relação a ela, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Requer o recebimento dos presentes embargos do devedor com agregação de efeito suspensivo para obstar o curso da execução, bem como a suspensão dos embargos do devedor até o deslinde da ação revisional, para que não haja decisões conflitantes. Quanto ao mérito suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos 1º e 2º do artigo 3º, bem como o seu artigo 29, observando-se assim que o contrato é produto, seja porque o serviço fornecido pelo embargado é de natureza de crédito, ou em razão de se equiparar os embargantes aos consumidores por terem sido expostos às práticas abusivas. Observando-se ainda a Súmula n.º 219, do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Invoca também a Súmula n.º 286 do E. Superior Tribunal de Justiça, que diz: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, pois alega que o primeiro contrato celebrado com a CEF foi a Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro, datado de 29/06/92, que foi aditada pela Escritura Pública de Re-ratificação de dívida, celebrada em 23/06/97. Assim, em síntese requer:- afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual do relacionamento obrigacional havido entre as partes, seja no bojo de cada operação, seja em virtude do encadeamento contratual, ou, ainda, em razão do sistema de amortização;- reconhecer como abusivo o spread bancário que tenha excedido a 20% (vinte por cento), recalculando-se cada contrato utilizando como base o efetivo custo de captação de cada operação, considerando a variação dos CDB's (Certificado de Depósito Bancário), ou sucessivamente afastar os juros acima de 12% ao ano, tendo em vista a inexistência de autorização do Banco Central para cobrança de taxas acima desse patamar, ou, ainda sucessivamente, determinar a limitação das taxas de juros remuneratórios contratuais às taxas de mercado para o mesmo tipo de operação;- reconhecidas as ilegalidades supracitadas, afastar a mora das embargantes e determinar o expurgo dos encargos cobrados a este título, ou sucessivamente, determinar que a cobrança de encargos de mora se restrinja aos juros moratórios (fixados em 0,33% por dia de atraso no parágrafo segundo da Cláusula Décima Nona da Escritura Pública de Re-ratificação de dívida, compromisso de Quitação e Constituição de hipoteca - fls. 17 da execução; e calculados pela embargada em R\$945.556,24, no demonstrativo de fls. 122-124), mais atualização monetária (calculada em R\$158.029,36, no demonstrativo de fls. 122-124 da execução), ou sucessivamente prevista no contrato para o período de normalidade (taxa de 15% ao ano e efetiva de 16,0754%, ambas previstas na cláusula quinta da Escritura Pública de re-ratificação de dívida, compromisso de quitação e constituição de hipoteca - fls. 03 da execução; os juros remuneratórios foram calculados pela embargada em R\$2.602.554,45 no demonstrativo de fls. 122-124), com a exclusão da atualização monetária, juros de mora, e quaisquer outros encargos de mora, tudo de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça;- aplicar-se o princípio da sucumbência, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios que se entender condizente com os trabalhos realizados, custas processuais e demais verbas consectárias. Juntou documentos (fls. 27/1502). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor as fls. 1510/1532, pugando pela improcedência dos presentes embargos. Às fls. 1537/1538, o Juízo desta Vara Federal afastou a prevenção, esclarecendo que o processo n.º 0013638-80.2001.403.6100 (autuado em 18/05/2001), em trâmite na 25ª Vara Federal desta Seção Judiciária de São Paulo, tem como partes ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA. e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e a execução distribuída para esta 4ª Vara Federal (Processo Executório n.º 0006447-66.2010.403.6100 - autuado em 19/03/2010), tem como partes a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos e ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA, CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO e SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO o que, de início, excluiria a prevenção. Fundamentou que, do que se verifica do documento juntado às fls. 29/32 da ação principal, que o contrato objeto da ação de execução (contrato n.º 202383506002) foi cedido pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em 19/03/2009. Portanto, tratam ambas de ações do mesmo contrato firmado entre a empresa ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA., que tem por fiadores CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO e SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, posteriormente, cedeu seu crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. E, considerando que nos autos do processo n.º 0013638-80.2001.403.6100, distribuída para a 25ª Vara Federal Cível, já houve prolação de sentença, incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Não verificando assim presentes os elementos da prevenção. Entretanto, o Juízo apontou a existência de risco de decisões contraditórias, visto que a causa de pedir é a mesma, e dessa forma, verifico a relação de prejudicialidade entre esta ação e a supracitada ação ordinária (Processo n.º 0013638-80.2001.403.6100 - 25ª Vara Federal Cível), contudo deixou de deferir a suspensão do processo, pois o lapso de tempo até o julgamento da apelação civil poderá extrapolar o período de 1 ano previsto no Código de Processo Civil, entendendo, assim, que a ação deverá prosseguir sua instrução, podendo posteriormente ser reavaliada a necessidade de suspensão, evitando-se assim prejuízos a máxima efetividade do processo. Por fim, o pedido de suspensão da execução foi também indeferido pelo Juízo ao fundamento de que nos termos do 1º do artigo 739-A do Código Civil, deve a execução estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não se verificou neste caso, que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nem se encontra a execução garantida por penhora eis que a mera indicação não tem esse condão. Da decisão de fls. 1537/1538, o embargante apresentou embargos de declaração, suscitando ausência de análise das preliminares suscitada nos presentes embargos, bem como a obscuridade na decisão supracitada quando tratou da suspensão do processo, ao argumento de que deveria ter sido aplicado o artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Alega, também, obscuridade sobre a suspensão da execução pois existe penhora de imóveis indicados no processo executório e assim, são garantia da operação executiva. Por fim, na decisão embargada foi determinado o cumprimento do quanto disposto no artigo 739-A, 5º do CPC, pois na petição inicial os embargantes esclareceram que possuir um crédito e não um débito, isto porque com a exclusão das ilegalidades denunciadas na ação revisional e também na presente sede, o perito judicial, atendendo às teses da empresa embargante, concluiu que pode haver um saldo credor em seu favor de até R\$996.631,288 (valor para junho de 2002), conforme pode-se conferir dos esclarecimentos periciais de fls. 1042/1071, da ação revisional e que instruíram a petição inicial dos presentes embargos. Embargos de declaração rejeitados (fls. 1545). Inconformado o embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 1537/1538, junto ao E. Tribunal Regional Federal, restando negado seguimento nos termos do artigo 557, caput, c/c com o art. 527, I ambos do CPC (fls. 1571/1573). Finda a instrução processual, o Juízo desta Vara Federal verificou ser oportuna a suspensão do feito pelo prazo e nos termos do artigo 256, IV, a do CPC, determinando que durante este lapso os autos deva permanecer em Secretaria, devendo-se a cada período de três meses ser feita consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para verificação da ocorrência do Trânsito em julgado nos autos do Processo n.º 0013638-80.2001.4-3.6100. E, caso o trânsito em julgado não ocorra dentro de 1 ano contados desta decisão, deverá tomar-se conclusos para sentença (fls. 1570). Por sua vez, às fls. 1580/1584, o embargante interpôs Recurso de Agravo na modalidade Retida. Às fls. 1587/1591, a embargada apresentou contraminuta de agravo retido. Após a vinda dos autos à conclusão da sentença o MIMº Juízo converteu o feito em diligência determinando a remessa ao Sr. Contador Judicial para a conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos da Escritura Pública de Re-Ratificação de dívida, compromisso de quitação e constituição de hipoteca (fls. 12/18), constante nos autos do processo executório n.º 0006447-66.2010.403.6100 em apenso (fls. 1640). Nos autos do Processo n.º 0012804-208.2011.403.6100, as fls. 1642/1643, o Sr. Contador Judicial apresentou parecer e cálculos, cumprindo a determinação de fls. 1640. Por sua vez, em face aos elementos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 1653/1654, os autos retornaram ao contador judicial, e foram apresentados esclarecimentos do contador as fls. 1656/1658. A embargante não concordou

com os cálculos e reiterou os argumentos constantes em sua petição inicial de fls. 02/26, requerendo o acolhimento das preliminares ou subsidiariamente, a procedência dos presentes embargos à execução, e a Emgea, ora embargada, afirmou que ante as conclusões do cálculo da contadoria judicial afirmando que estão corretos os cálculos elaborados pela embargada-exequente referentes ao débito executado, requer sejam julgados totalmente improcedentes os embargos à execução (fls. 1672). É o relatório. DECIDO. De início verifico conforme constam as fls. 50/59 dos autos, que a dívida das embargantes junto a Caixa Econômica Federal teve sua evolução iniciada pela liberação das parcelas referentes à Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança, firmado entre Esinca Comercial e Administradora Ltda, Carlos Eduardo Maluf Estefno, na qualidade de devedores, e tendo como interveniente a Construtora Tuama Construtora Ltda, representada por seus Diretores Carlos Alberto Fernandes Filgueiras e Ruy Pacca de Albuquerque, designada simplesmente CONSTRUTORA, como intervenientes fiadores: a) Tuama Construtora Ltda, b) Carlos Eduardo Maluf Estefno e Simone Margareth Pereira Lima Estefno, e de outro lado com o outorgada CREDORA, a Caixa Econômica Federal - CEF, representada pelo seu bastante procurador substabelecido, Dr. Cláudio Boccato, firmado entre as partes no dia 29/06/1992, cujo valor mutuado inicial foi de CR\$ 4.464.100.452,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro milhões, cem mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros), tendo como objetivo a construção do empreendimento denominado Conjunto Residencial Paulista-BLOCO A, situado na Rua Alfredo Margária, n.º 08, Vila Lório, Nossa Senhora do Ó, São Paulo, constituído de 08 edifícios, pelo Sistema Hipotecário. Pactuou-se o Contrato de Mútuo no importe de CR\$ 4.464.100.452,00, sendo as parcelas atualizadas pela TR, com incidência de juros nominal a taxa de 15% e de juros efetivo de 16,075%, com sistema de amortização pela Tabela Price, fixando-se o prazo de 60 meses. Verifico também, as fls. 43/49, que através da Escritura Pública de Re-Ratificação de Dívida, Compromisso de Quitação e Constituição de Hipoteca, firmada em 23/06/1997, a Devedora Esinca Comercial e Administradora Ltda, por seu sócio Carlos Eduardo Maluf Estefno, e como intervenientes fiadores Carlos Eduardo Maluf Estefno e sua mulher Simone Margareth Pereira Lima Estefno, e de outro lado a credora Caixa Econômica Federal-CEF, representada pelo seu procurador Everaldo Coelho da Silva, entre outras cláusulas, na Décima Terceira as partes acordaram excluir a TUAMA CONSTRUTORA LTDA, da qualidade de fiadora do débito contraído pela DEVEDORA, na escritura de 29/06/92 e ora renegociado, e como reforço das garantias ora pactuadas, a mesma devedora dá à CEF, em hipoteca de primeiro grau e sem concorrência o imóvel a seguir descrito, adquirido pela devedora conforme escritura celebrada em 14/01/1997, registrada sob o n.º 01 na matrícula número B1.106, do Registro de Imóveis de Guarujá. Referida Escritura de Re-Ratificação supracitada consolidou o débito em R\$520.368,20, à ser pago da seguinte forma: (i) R\$ 1.324,38 relativos aos seguros em atraso, no ato do contrato; (ii) R\$519.043,82, relativo ao saldo devedor. Neste contrato, restou pactuado que a entrada seria de R\$51.904,08, recolhido no ato da assinatura do aditamento, pela qual a Caixa Econômica Federal deu plena e geral quitação, segundo a Cláusula Segunda (fls. 45 dos autos). As Cláusulas Terceira e Quarta tratam do prazo, do saldo devedor remanescente de R\$467.139,44, a ser pago em 60 encargos mensais, com encargos mensais e sucessivos, no valor inicial de R\$11.376,49, composto pela prestação de amortização e juros de R\$11.113,21, calculada pelo Sistema Frances de Amortização (Tabela Price) e prêmio seguro de R\$263,28, que vencerá no dia 23 dos meses subsequentes e sucessivos a contar da assinatura deste contrato. Sobre o saldo devedor incidirão juros à taxa nominal de 15,00% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 16,0754% ao ano (Cláusula Quinta), com atualização idêntica aos depósitos da poupança, TR (Cláusula Sexta). Restando transcrito na Cláusula Trigesima segunda - da RATIFICAÇÃO: As partes ratificam os demais termos, condições e cláusulas constantes da escritura originalmente firmada, ficando esta fazendo parte integrante e complementar daquela, afim de que junta, produzam um só efeito. Portanto, encontram-se válidas as cláusulas contratuais previstas tanto no contrato originário, como no termo de aditamento, estando vigentes os dois contratos firmados. Afásto a alegação de ausência de comprovação de que a embargada encontra-se como sucessora da Caixa Econômica Federal - CEF, no que se refere ao crédito executório, pois colho dos autos executórios de fls. 29/32, que o contrato objeto da ação de execução (Contrato n.º 202383506002) foi cedido pela Caixa Econômica - CEF à EMGEA-Empresa Gestora de Ativos em 19/03/2009 - Certifico que dentre os créditos cedidos pela CAIXA à EMGEA, por meio de Escritura Pública de Aditamento Rerratificação e Consolidação de Cláusulas, Termos e Condições do Contrato de Cessão de Créditos e de Assunção de Dívidas objeto desta Certidão, acha-se incluído o contrato: 202383506002, cpf 47867585000105, mutuário ENSICA COMERCIAL E ADMINISTR LTDA (...). Afásto o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pelos embargantes. Nos termos do artigo 919 do CPC os embargos à execução não têm efeito suspensivo e tampouco foi ofertada garantia, nos termos do 1º do artigo 919 do CPC. Afásto também o pedido de suspensão do processo executório em apenso em face alegada conexão com a ação ordinária que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo (Processo n.º 0013638.80.2001.403.6100) foi julgado improcedente, e mantido no E. Tribunal Regional Federal. Quanto a alegada ocorrência da prescrição, esta não deve prevalecer, pois nos termos do artigo 204, 1º foi interrompida com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 114 do processo executório em apenso), quando intimou a empresa Esinca Comercial e Administradora Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. Carlos Eduardo Maluf Estefno, sócio e devedor solidário da empresa executada. Vale lembrar ainda, que as fls. 63/115 encontra-se juntado o Processo n.º 2003.61.00.021171-2, relativo a Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, protocolado em 31 de julho de 2003, e determinada a intimação da empresa Esinca Comercial e Administradora Ltda. em 06 de agosto de 2003 (fls. 81 do processo executório em apenso. Passo à análise do mérito da demanda. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fúlvina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para os autores. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Quanto a aplicação da Tabela Price, não se antevê ilegalidade na utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), na forma prevista em contrato, uma vez que tal sistema é composto por prestações iguais e sucessivas, que são amortizadas periodicamente. Por outro lado, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

tem entendido que a utilização da Tabela Price não é abusiva (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE REPLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013, entre outros).1) Quanto a capitalização de juros em período inferior ao anual do relacionamento obrigacional havido entre as partes, seja no bojo de cada operação, seja em virtude do encadeamento contratual, ou, ainda, em razão do sistema de amortização: Em que pese a pendência do julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo STF, a matéria infraconstitucional de capitalização dos juros foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma do art. 543-C do CPC, no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS, transitado em julgado em 27/11/2012, cuja Relatora para acórdão, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, assim ementou: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Assim, restou decidido, em sede de recurso repetitivo, a permissão da capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. Ainda, em recente julgamento dos Embargos Infringentes nº 5000103-57.2012.404.7208/SC (12/09/2013), a 2ª Seção deste Tribunal manifestou-se no mesmo sentido. Neste contexto, considero o entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. Em resumo: o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais representativos da controvérsia, pacificou os assuntos ora tratados nos seguintes termos: Tema STJ nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Tema STJ nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Tema STJ nº 25 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Tema STJ nº 247 - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Por outro lado, nos contratos de financiamento, em que empregada a Tabela Price, há reiteradas decisões desta Corte manifestando-se pela inexistência de qualquer ilegalidade na utilização deste sistema de amortização do débito, já que, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TR. CLÁUSULA MANDATO. (...) - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. (...) - Mantida a utilização da Tabela price, uma vez que o emprego de tal mecanismo, por si só, não importa em anatocismo. (...) (TRF4, AC 5001175-37.2011.404.7007, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 02/08/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. (...) Inexiste qualquer ilegalidade na utilização da Tabela price como sistema de amortização do débito, já que esta, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema. A capitalização mensal de juros, para contratos bancários, é cabível apenas com permissivo legal específico (concessão de créditos rurais industriais e comerciais). Excetuadas tais hipóteses, aplica-se a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. (...) (TRF4, AC 5003046-27.2010.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 27/06/2012) Esclarecedor o voto proferido pelo Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, na apelação cível n. 5003046-27.2010.404.7108: O Sistema Francês de Amortização caracteriza-se pelo fato de o mutuário pagar a sua dívida periodicamente (por mês, bimestre, semestre...), reembolsando o mutuante do capital emprestado e dos respectivos juros por meio de prestações de uma renda imediata constante, ou seja, os encargos são fixados conforme a periodicidade do pagamento. A Tabela price é um caso particular, espécie do gênero Sistema Francês, quando a prestação é mensal, com taxa de juros fixada ao ano. Em qualquer dos casos a parcela é originalmente fixa, e calculada por fórmula única e mundialmente utilizada. Os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. O sistema, então, é utilizado para fixação geral dos juros mensais e para determinação do valor da primeira prestação. Ademais, mantido o princípio de que a primeira prestação é composta de uma parcela alta de juros e uma baixa de amortização. Assim, neste sistema, os juros de cada prestação vão diminuindo de valor ao longo do tempo, e as amortizações, inversamente, vão aumentando de valor de forma exponencial. Em outros termos, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Por conseguinte, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores. Daí que, a meu juízo, a pactuação da utilização da Tabela price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva) significa a incidência de juros sobre juros, tendo em vista que as prestações são iguais e previamente fixadas, a serem pagas até o final da contratualidade. No caso, não se verificou abusividade ao longo da normalidade contratual.2) Quanto ao abuso da aplicação do spread bancário que tenha excedido a 20% (vinte por cento), recalculando-se cada contrato utilizando como base o efetivo custo de captação de cada operação, considerando a variação dos CDB's (Certificado de Depósito Bancário), ou sucessivamente afastar os juros acima de 12% ao ano, tendo em vista a inexistência de autorização do Banco Central para cobrança de taxas acima desse patamar, ou, ainda sucessivamente, determinar a limitação das taxas de juros remuneratórios contratuais às taxas de mercado para o mesmo tipo de operação: O spread bancário - diferença entre a taxa básica de juros fixada pelo Banco Central do Brasil (Selic), o custo de captação do dinheiro pelas instituições financeiras e os encargos cobrados por elas nos financiamentos que concedem - decorre de vários fatores, muitos deles alheios ao

comportamento das instituições financeiras. Entre esses fatores, podem ser enumerados, a título exemplo, o elevado depósito compulsório no Banco Central do Brasil dos depósitos à vista; o elevado risco de inadimplência ante a diminuição da renda da população, a instabilidade da economia do País e a volatilidade de capitais decorrente da globalização; a morosidade do Poder Judiciário na resposta rápida ao credor para recuperação do crédito ou para decidir as demandas do devedor que pretende afastar cobrança de encargos que entendem indevidos ou abusivos; a excessiva tributação das operações financeiras; a baixa competitividade entre os bancos; o privilégio do crédito tributário em detrimento do crédito real em hipoteca dada como garantia de mútuo bancário; despesas operacionais com empregados e manutenção dos imóveis onde estão instalados escritórios e agências bancárias. Todos esses fatores levam a que o crédito no País, pela lei da oferta e da procura, seja escasso e, portanto, caro. A taxa de juros praticada no Brasil e o spread estão entre os mais altos do mundo. Nesse quadro somente se pode falar em abusividade da taxa de juros se ela ultrapassar a média praticada pelas instituições financeiras. Não há como mudar a realidade de sistema financeiro com base em norma constitucional ou decisão judicial. A taxa de juros deve ser fixada pelo mercado. Se a instituição financeira está cobrando juros em percentual médio de mercado, é totalmente infundada a pretensão mudar a taxa de juros com base na teoria da imprevisão. Não se trata de evento imprevisível e imprevisível para o devedor, que conhece a realidade do sistema financeiro nacional. Não cabe ao Poder Judiciário intervir nas regras de mercado. A intervenção judicial somente ocorre diante de abusos manifestos e devidamente comprovados, sob pena de fomentar o abuso do direito de ação, mediante demandas infundadas, destinadas apenas a protelar o pagamento de débito lícito e evitar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Para que se possa invocar a teoria da imprevisão, é necessário que uma das partes seja onerada por fato superveniente com a prestação assumida em razão de evento imprevisível e imprevisível. Não há como afirmar constituir evento imprevisível e imprevisível o fato de a taxa de juros praticada pelo mercado financeiro no Brasil e o spread bancário estarem entre os mais altos do mundo. Aliás, nem seria cabível a aplicação da teoria da imprevisão, porque não se trata de fato superveniente que onera a prestação de uma das partes, porque os juros contratuais foram fixados previamente neste caso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. O Superior Tribunal de Justiça, a quem atualmente compete o julgamento das questões jurídicas infraconstitucionais, vem mantendo essa jurisprudência, pacificando o entendimento de que a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (RECURSO ESPECIAL 420111-RS, 2.ª Seção, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler), em acórdão assim ementado: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. Este é o inteiro teor do voto do Ministro Ari Pargendler, condutor do acórdão: RECURSO ESPECIAL Nº 420.111 - RS (2002/0028721-1) SEGUNDA SEÇÃO - 12.3.2003 VOTO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: Trata-se de ação de revisão de cláusula de contrato de abertura de crédito na qual a instância ordinária afastou os juros remuneratórios convencionados pelas partes. O desate da questão depende de saber se, por força do Decreto nº 22.626, de 1933, as instituições financeiras podem contratar taxas de juros superiores a 12% ao ano - ou se as taxas de juros que excedam desse limite são, em face da conjuntura econômica atual, abusivas e, nessas condições, podem deixar de ser aplicadas com base no Código de Defesa do Consumidor. A afirmação de que a limitação da taxa de juros prevista no Decreto nº 22.626, de 1933, é oponível às instituições financeiras está vencida pela Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, cotidianamente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça. Quid, em relação ao argumento, de natureza econômica, de que, numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Com a devida licença, não há aí racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 26,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 26,5% ao ano. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 26,5% a.a.; mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial. Por isso, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios na vigência do prazo contratual. O Superior Tribunal de Justiça vem aplicando esse entendimento, conforme as ementas destes julgados mais recentes: Agravo regimental. Contratos bancários. Afastamento da limitação dos juros remuneratórios. Abusividade não demonstrada pelas instâncias ordinárias. I - A Segunda Seção desta Corte já deixou assentado que não se presumem abusivas as taxas de juros fixadas acima de 12% ao ano. Diante disso, para a caracterização da abusividade, deve ser comprovado, nas instâncias ordinárias, que as taxas de juros praticadas no caso em concreto são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro. II - Agravo regimental desprovido (ADRESP 555485 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0095672-6 Fonte DJ DATA: 03/05/2004 PG: 00160 Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280) Data da Decisão 06/04/2004 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. EXCESSIVIDADE. LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIVALÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SUM. 121/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ORIGEM. 1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002. 2 - Eventual alteração da taxa de juros pactuada, depende - consoante firmado pela colenda Segunda Seção, quando do julgamento dos Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, na assentada de 12.02.2003, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler - da demonstração cabal da abusividade de cada situação, traduzida na excessividade de lucro da instituição financeira (Resp 478.804/RS) em relação às demais, não caracterizada pela mera fixação em patamar superior a 12% ao ano, sendo desinflante a estabilidade inflacionária de cada período. 3 - A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível tão-somente quando não cumulada com a correção monetária (súmula 30/STJ) nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil para operação semelhante, limitada, entretanto, àquela pactuada no contrato (Resp 271.214/RS, julgado pela Segunda Seção em 12.03.2003). 4 - A capitalização mensal dos juros apenas é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, hipóteses diversas das dos autos, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. A propósito, os seguintes precedentes:

Resp 408.348/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 10.03.2003; Resp 292.893/SE, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 11.11.2002; Resp 286.554/RS, Min. Castro Filho, in DJ 30.09.2002.5 - A Segunda Seção desta Corte (Resp -271.214/RS) entende ser possível a revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem.6 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido (RESP 327503 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2001/0070535-3 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00322 Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Relator p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Data da Decisão 26/05/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Neste caso o percentual contratado, de 12% ao ano a título de taxa nominal de juros, é muitíssimo inferior à média do mercado financeiro para empréstimo pessoal e à que foi considerada lícita no julgamento acima pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como no julgado abaixo, em que se admitiu taxas de 9,90% e 13,58% ao mês. Não há, desse modo, abusividade na taxa de juros que está sendo cobrada. Contratos bancários. Ação revisional. Juros. Abusividade. Limite. I - A reiterada jurisprudência desta Corte orienta que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Entretanto, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. Nem mesmo taxas elevadas, como as questionadas nos referidos precedentes, de 9,90% a 13,58% ao mês, devem ser presumidas como abusivas. Ressalva de ponto de vista, com base nos fundamentos constantes do voto vencido então proferido. II - Recurso especial provido RESP 533297 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0002801-5 Fonte DJ DATA:20/10/2003 PG:00276 RNDJ VOL.:00049 PG:00102 Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280) Data da Decisão 23/09/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Da amortização do saldo devedor antes da correção monetária.Mesmo que se aplicasse a norma do artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, - a qual não se aplica à espécie, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/1997 - a consequência jurídica dela extraída na petição inicial não é verdadeira. Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interprete que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART. 5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizada em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se refere exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato foi assinado sob a égide da Lei n.º 8.692/93. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA

TURMA).3) Quanto afastar a mora das embargantes e determinar o expurgo dos encargos cobrados a este título, ou sucessivamente, determinar que a cobrança de encargos de mora se restrinja aos juros moratórios (fixados em 0,33% por dia de atraso no parágrafo segundo da Cláusula Décima Nona da Escritura Pública de Re-ratificação de dívida, compromisso de Quitação e Constituição de hipoteca - fls. 17 da execução; e calculados pela embargada em R\$945.556,24, no demonstrativo de fls. 122-124), mais atualização monetária (calculada em R\$158.029,36, no demonstrativo de fls. 122-124 da execução), ou sucessivamente prevista no contrato para o período de normalidade (taxa de 15% ao ano e efetiva de 16,0754%, ambas previstas na cláusula quinta da Escritura Pública de re-ratificação de dívida, compromisso de quitação e constituição de hipoteca - fls. 03 da execução; os juros remuneratórios foram calculados pela embargada em R\$2.602.554,45 no demonstrativo de fls. 122-124), com a exclusão da atualização monetária, juros de mora, e quaisquer outros encargos de mora, tudo de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: A respeito deste tópico, nos autos do processo n.º 0012804-28.2011.403.6100, em apenso, as fls. 1642/1643, o Sr. Contador Judicial apresentou parecer e cálculos, cumprindo a determinação de fls. 1640. Por sua vez, em face aos elementos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 1653/1654, os autos retornaram ao contador judicial, e foram apresentados esclarecimentos às fls. 1656/1658, que assim concluiu(...) procedemos à análise dos valores apresentados nos cálculos elaborados pelo setor técnico da Caixa Econômica Federal às fls. 161/163 e constatamos que os mesmos encontram-se corretos quanto ao seu aspecto aritmético e contábil, sendo que o valor da dívida decorre do acúmulo de prestações em aberto ou devidas atinge efetivamente o montante indicado na ocasião, a saber R\$4.350.864,08, haja vista que, em nossos cálculos, logramos obter um valor muito próximo a esse R\$4.356.305,88), de acordo com os demonstrativos anexados. Assim, podemos atestar que os cálculos da Caixa levaram em consideração a variação mensal, com cotação para o primeiro dia de cada mês, da Taxa Referência - TR, para a atualização monetária. Para os juros de mora, foi considerada a taxa anual de 12% ao ano, rateada diariamente, incidente sobre a parcela das prestações em aberto, corrigidas; por fim, os juros remuneratórios foram calculados à taxa de 15% ao ano, rateados para o mês, aplicados sobre as prestações em aberto corrigidas somadas com os juros de mora obtidos. Aritmeticamente, nos limites do que concerne a esta Seção analisar, entendemos que os cálculos apresentados estão formalmente corretos e apresentamos nossos cálculos para demonstrar a correspondência que ora estabelecemos (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, com resolução do mérito. Condene a(s) parte(s) autor(as) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023297-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017112-05.2014.403.6100) CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de embargos à execução opostos por CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Alega, em síntese, que celebrou com a embargada em 2011, um acordo para pagamento parcelado das anuidades referentes ao período de 1995 a 2010. Contudo, aduz a ocorrência de prescrição parcial dos débitos que constaram em acordo celebrado em 12/08/2011, referente às anuidades de 1995 a agosto/1999. Recebidos os embargos para discussão, intimada a embargada, apresentou impugnação às 41/47. Em sua impugnação, alega a OAB que não houve prescrição, pois o acordo se constituiu em novação das obrigações anteriores, bem como renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do CC. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 60/62. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, a embargante permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. Para se aferir se há prescrição ou não, necessário fixar a natureza da anuidade da OAB, pois somente a partir desse ponto será possível aplicar a legislação correta. Para isso, recorro ao C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Os embargos de declaração, conforme o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. As anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502977589, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2016 ..DTPB.:, grifei) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÃO NÃO DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida. 2. A pretensão de cobrança de eventuais créditos deve ser regida por normas de Direito Civil. Enquanto vigorava o Código Civil de 1.916 aplicava-se o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177. Com a entrada em vigor do novo Código, em 11.1.2003, a pretensão passou a ser regulada pelo prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, observando, ainda, a regra de transição do art. 2.028. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101830640, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB.:, grifei) A jurisprudência do C. STJ não deixa dúvidas e se encontra pacificada: a natureza da dívida de anuidade não é tributária, pelo que aplicável o Código Civil. A partir do momento em que não se está diante de crédito tributário, o decurso do prazo prescricional da dívida não leva à extinção da obrigação, mas apenas à perda de responsabilidade, permanecendo o débito, ou seja, tem-se uma obrigação natural, semelhante a uma dívida de jogo. Como a embargante decidiu celebrar acordo relativo a débitos prescritos (e sendo advogada, presume-se que sabia disso), não estando esta obrigação extinta como no direito tributário, aplicável o art. 191 do Código Civil, in verbis: A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Como consta na cláusula segunda do acordo que o devedor reconhece a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida consolidada neste instrumento, que está de acordo com o demonstrativo apresentado e concorda plenamente (fl. 46), houve, a meu ver, renúncia à prescrição das anuidades prescritas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 61/62, no montante de R\$ 41.394,32 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) para agosto de 2016. Honorários advocatícios pela parte embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008505-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019683-46.2014.403.6100) RODEX TRANSPORTADORA EIRELI X RODRIGO ALEXANDER MENDES PENA(SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A parte embargante apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 111/114, alegando a ocorrência de omissão, eis que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. DECIDO. Recebo os embargos de declaração de fls. 117/118, eis que tempestivos. No caso em tela verifico que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fato não foi apreciado, de sorte que os presentes embargos constituem a via adequada para sanar referida omissão. Dessa forma, acolho os embargos de declaração para deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0013525-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-66.2015.403.6100) SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES (SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos embargantes às fls. 181/182, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016032-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-63.2015.403.6100) LEONARDO GOMES IANEGITZ (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a informação nos autos principais de que as partes se compuseram, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020939-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MAGALHAES E BRITO (SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR DE MIRANDA BARBOSA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente às fls. 79, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024925-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente às fls. 127, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002067-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARET GORI Mouro

Tendo em vista a informação pela exequente de que houve a satisfação da obrigação (fls. 64), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000105-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO GOMES IANEGITZ

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram e a ausência de juntada do referido acordo (fls. 84), JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005886-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME (SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI) X ANDRE DE SOUZA NUNES (SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI) X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES (SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI)

. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007285-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X NAIL DESIGN HOME BY ALESSANDRO DO BRASIL LTDA - EPP (SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO) X SIMONE REGINA CAMILLO (SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO)

Tendo em vista a informação pela exequente de que houve a satisfação da obrigação (fls. 109/110), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012610-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DA GRACA X PATRICIA MITIKO LIMA OWADA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram e a ausência de juntada do referido acordo (fls. 124), JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013187-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PECORELLE BAR E RESTAURANTE LTDA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se o desbloqueio dos valores efetuado através do sistema BACENJUD conforme determinado às fls. 122 com urgência.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020919-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA BONIFACIO DE MARCO

Vistos.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017173-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X HELIO RAPADO X VITOR ANTONIO RAPADO

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 70/71), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017278-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EZCOM CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO GRACIANO DE PAIVA X ERIKA RODRIGUES DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente às fls. 46, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021257-36.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL DE OLIVEIRA LUSTOSA

Tendo em vista a informação pelo exequente de que houve a satisfação da obrigação (fls. 32/33), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024610-84.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS

Tendo em vista a informação da exequente de que a executada faleceu (fls. 25), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0025031-74.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAFAEL FONSECA ALVES DE ARAUJO

Tendo em vista a informação pela exequente de que houve a satisfação da obrigação (fls. 24), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018679-03.2016.403.6100 - DAVID MICHAAN BENARROCH(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do despacho de fls. 49, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0274887-49.1981.403.6100 (00.0274887-8) - UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES MAGALHAES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X MANOEL ALVES MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020869-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020869-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora às fls. 254, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0025164-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS E MG061570 - ANTONIO DE MOURA NUNES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO

Anote-se no sistema processual os patronos do corr eu supramencionado, Drs. NEY JOS  CAMPOS (OAB/MG. 44.243) e ANT NIO DE MOURA NUNES NETO (OAB/MG. 61.570). Considerando o teor da informa o supra, republicuem-se os despachos exarados  s fls. 258 e 276. Int.DESPACHO DE FLS. 276:Ci ncia  s partes do documento novo juntado  s fls. 249/255, consoante despacho exarado  s fls. 258, devendo ainda se manifestar acerca da litispend ncia ou preven o com a o em tr mite perante o Ju zo da 3  Vara Federal do Distrito Federal/DF., avertada pelo Minist rio P blico Federal  s fls. 260/274.Prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.Ap s, tomem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 258:VISTOS EM INSPE O. Fls. 249/255: Nos termos do artigo 437, par grafo 1  do C digo de Processo Civil, d -se vista do documento novo juntado pelo corr eu CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DO ESTADO DE S O PAULO, iniciando-se pelo Minist rio P blico Federal, consoante requerido  s fls. 247, bem como  s partes.Ap s, tomem os autos conclusos para aprecia o do pedido de liminar.Int.

MONITORIA

0001542-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETEVALDO SEDRANI

Fls. 294: Considerando que da peti o juntada pela Caixa Econ mica Federal veio desacompanhada de qualquer documento, junte a Autora procura o judicial para os fins de regulariza o de sua representa o judicial.Cumprida a determina o supra, venham os autos conclusos para extin o, consoante requerido  s fls. 292.Int.

0009195-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEBORA NICOLETTI

Considerando o bloqueio efetivado  s fls. 104/105, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifesta o do Executado, para que requeira o qu  de direito. Silente, proceda-se   transfer ncia dos valores bloqueados para a Caixa Econ mica Federal,  g ncia 0265, em conta   disposi o deste Ju zo.Realizado o dep sito, defiro a apropria o do montante em favor da Exequite.Ap s, conclusos.Int.

ACAO POPULAR

0022730-57.2016.403.6100 - OLIVIO ALVES JUNIOR(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X ANGELICA TAMIAO ZAFALON(SP287971 - ELIS NGELA QUEIROZ NUNES) X FUND COORD DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUP

Fls. 349/365: D -se ci ncia  s partes do documento novo juntado pela CAAPES.Sem preju zo, intimem-se as partes acerca da decis o proferida  s fls. 348.Int.DECIS O DE FLS. 348:Fls. 266/328, 330/334, 336 e 340/348: Indefiro a expedi o de of cios requerida pelo Autor, constante dos itens III e VI, pois incumbe   parte autora o  nus da prova, nos termos do artigo 373, I do C digo de Processo Civil. No mesmo diapas o e com fulcro no mesmo dispositivo legal, ficam indeferidos os requerimento formulados pelo Autor em seus itens IV, V e VIII de fls. 290/292.Indefiro, outrossim, o item III (arresto de valores) por absoluta desnecessidade da medida em tela. Reputo despicienda a produ o de prova oral para o deslinde da presente demanda, eis que suficientemente instruída com a documenta o carreada aos autos.Assim sendo, tendo em vista que o feito j  foi saneado  s fls. 253/257, venham os autos conclusos para julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do C digo de Processo Civil. Intimem-se e, na aus ncia de impugna o, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005355-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO

Fls. 460/461: Considerando o decidido em sede do Agravo de Instrumento n mero 0015365-50.2015.403.6100, nada a deliberar quanto ao requerido pela Caixa Econ mica Federal  s fls. 458/459.Aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos da Resolu o 237 do C. STJ, o julgamento definitivo do Recurso Especial n mero 1358.837/SP.Publicue-se e, ap s, cumpra-se.

0022403-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BALCIUNAS - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X DOUGLAS BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando o bloqueio efetivado  s fls. 150/152, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifesta o do Executado, para que requeira o qu  de direito. Silente, proceda-se   transfer ncia dos valores bloqueados para a Caixa Econ mica Federal,  g ncia 0265, em conta   disposi o deste Ju zo.Realizado o dep sito, defiro a apropria o do montante em favor da Exequite.Ap s, conclusos.Int.

0018770-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES)

Considerando o bloqueio efetivado  s fls. 85/86, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifesta o da Executada, para que requeira o qu  de direito. Silente, proceda-se   transfer ncia dos valores bloqueados para a Caixa Econ mica Federal,  g ncia 0265, em conta   disposi o deste Ju zo.Realizado o dep sito, defiro a apropria o do montante em favor da Exequite.Ap s, conclusos.Int.

0004403-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAIRTO LOURENCO DA CONCEICAO

Fls. 45/48: Defiro a suspens o da execu o requerida pelo Exequite.Aguarde-se no arquivo sobrestado at  ulterior provoca o da parte interessada, quando, ent o, o acordo ser  devidamente homologado.Publicue-se e, ap s, cumpra-se.

0018568-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO MECANICA DKMONZA LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X MARCO ANTONIO SPINOLA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI)

Fls. 139/152: Em face dos documentos ora acostados pelo coexecutado MARCOS ANTÔNIO SPINOLA, que comprovam se tratar de conta em que recebe sua aposentadoria, determino o DESBLOQUEIO da conta número 000010149285, da agência 4460 do Banco Santander S/A., com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Por se tratar de valor ínfimo, libere-se ainda a conta corrente do Banco do Brasil S/A., bloqueada às fls. 135, via BACENJUD.Cumpra-se e, após, publique-se.

0007674-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALESCA DA SILVA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS)

Fls. 43/67: Recebo como simples impugnação ao bloqueio efetuado via BACENJUD.Em face dos documentos ora acostados pela Executada, que comprovam se tratar de contas-poupança, determino o DESBLOQUEIO da conta número 02144-4, agência 1685 e conta número 32035-8, agência 1685 do Banco Itaú S/A, com fulcro no artigo 833, X do Código de Processo Civil.Fls. 48: Anote-se.Fls. 68: No tocante ao pedido da Exequente, primeiramente, transfira-se o valor bloqueado de R\$ 590,64, via BACENJUD, à conta judicial e, após, aproprie-se a Caixa Econômica Federal do numerário.Sem prejuízo, defiro a restrição de transferência de eventuais veículos automotores de propriedade da Executada, via RENAJUD.Cumpra-se e, após, publique-se

0008439-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C & T EXCELENCIA EM ESPORTES ATIVIDADES FISICAS SAUDE RECREACAO E LAZER LTDA - ME X THIAGO VIEIRA DE SOUZA(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA)

Fls. 75/82: Em face dos documentos ora acostados pelo coexecutado THIAGO VIEIRA DE SOUZA, que comprovam se tratar de contas-poupança, determino o DESBLOQUEIO das contas números 05752-6, agência 0138 do Banco Itaú S/A, do Banco Santander S/A, conta número 01-001544-5, agência 3809 e conta 17293-6, agência 2856 do Banco Bradesco S/A, com fulcro no artigo 833, X do Código de Processo Civil.Fls. 79: Anote-se.Cumpra-se e, após, publique-se

0010024-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEX SALOMAO MAREI LOCADORA VEICULOS - ME X ALEX SALOMAO MAREI

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 60/61, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.Após, conclusos.Int.

0011109-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAPELLI IND. E COM. DE ARTEFATOS EM COURO LTDA - EPP X MARIVALDO SOUZA FREITAS X FRANCINILMA SILVA PEREIRA FREITAS

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 67/70, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.Após, conclusos.Int.

0014877-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDSUGA COMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA - ME X ANDREA DE CAMARGO SUGA X ARNALDO SUGA

Ante os valores ínfimos frente ao débito discutido neste feito (fls. 59/62), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANT ANNA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FRANFINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAM FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFE X ANA DIRCE PROENCA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIBES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOS X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APARECIDA DE SOUZA COSTA X OGUIE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILLI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES X VALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO MESQUITA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes, tempestivamente, em face da decisão proferida às fls. 3105, na qual foi, entre outras coisas, acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi omnia tunc e contraditória. Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos Embargantes contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão atacada, caso não seja interposto recurso voluntário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO E SP336699 - WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2872/2896: Manifeste-se a Reclamada se concorda com os novos cálculos elaborados pelos Reclamantes, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0007899-10.1993.403.6100 (93.0007899-2) - BENEDITO SERGIO DE SOUZA X BENEDITO VALADAO CARDOSO X EGIDIO FERREIRA DE CASTRO NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE PIRES X JOSE ROBERTO ALVES X MIGUEL CARVALHO DE SOUZA X ODILON TRIGO X ROBERTO FELICIO RAMOS X SHIGUENORI KONNO X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 470/471: Reporto-me às razões de indeferimento já lançadas às fls. 466 e 469. Dê-se vista dos autos à União Federal (a/c Advocacia Geral da União). Em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0024055-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X INES BRAGA DOS REIS X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X MESSIAS ROSA DA SILVA DE ARAUJO(SP224215 - INES BRAGA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BRAGA DOS REIS

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 186/189, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR SOUZA

Fls. 373/378: Em face dos documentos ora acostados pela coexecutada THEREZA DOS SANTOS CESAR, que comprovam se tratar de conta-poupança, determino o DESBLOQUEIO da conta número 9608-8, agência 0256 (operação 13) do Banco Caixa Econômica Federal S/A, com fulcro no artigo 833, X do Código de Processo Civil, via BACENJUD. Cumpra-se e, após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do depósito efetuado pelo Réu ITAMAR SOUZA (fls. 376) bem como a proposta de acordo formulada pelo mesmo, de forma parcelada.

0011898-43.2008.403.6100 (2008.61.00.011898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO DE SANCTIS X NAIR BROGLI DE SANCTIS(SP247755 - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E SP241464 - VANDERLEI APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE SANCTIS

Fls. 245/257: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o postulado pelo Réu, em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9981

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA NATARIO X ALICE NATARIO DUARTE(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLHO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X MARILDA NATARIO GOUVEIA X CESAR NATARIO FILHO X VALDIR NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE MARQUES BARCELOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARCELOS JORGE(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X MARIA DE LOURDES NATARIO NEVES X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR X VANIA MARIA JACOB JORGE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a retirada do Alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para apropriação do saldo remanescente, conforme determinado no r. despacho de fl. 410.

Expediente Nº 9989

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MHD Salim Tourjman, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 55.938,08 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e oito centavos). Alega a CEF que o réu contratou com ela, associação aos cartões de crédito Caixa VISA e Caixa Mastercard, assumindo o compromisso de pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento das faturas. Contudo, afirma que a partir de 18/02/2009 o réu deixou de cumprir com suas obrigações, tornando-se inadimplente. Ordenada a citação do réu, não foi possível encontrá-lo nos diversos endereços apresentados, ocorrendo sua citação por edital. A Defensoria Pública, atuando na condição de curador especial, em preliminar de contestação requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora informou não ter provas a produzir, a parte ré, por sua vez, nada declarou. Cumpre registrar que a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça já pacificou a aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, quando há relação de consumo. Defiro, portanto, no que couber, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que não há pedido de produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MURIAÉ SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, alegando ter entabulado contrato de prestação de serviços de transporte de pessoas com a ré, contrato este que teria se tomado extremamente oneroso no decorrer de sua execução. Afirma ter realizado deslocamentos excedentes em mais de 100% do previsto no contrato, tendo recebido apenas 10% do valor unitário, o que demonstraria verdadeiro enriquecimento ilícito em favor da ré. Alega, ainda, que não foram realizados os reajustes anuais devidos, havendo erro aritmético nas planilhas elaboradas, além do não pagamento de insalubridade, não reajuste dos insumos e glosa de valores referentes à aquisição de rádios de comunicação e de CPMF. Requer seja a ré condenada ao pagamento dos deslocamentos por ela executados além dos previstos em contrato, tendo em conta o valor unitário do deslocamento, descontado 10% já pago, bem como o pagamento das diferenças dos reajustes devidos, principalmente a diferença constante do erro da soma das planilhas de custo elaboradas pela ré, hora noturna reduzida, DSR, repouso remunerado, periculosidade, restituição de glosas dos rádios e da CPMF. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/450, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, litigância de má-fé e litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, defende a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 453/483. Decisão proferida às fls. 484 afastou as preliminares arguidas pela ré. Contestação da União Federal às fls. 496/536. Réplica às fls. 539/556. Decisão proferida às fls. 557 determinou a exclusão da União Federal do pólo passivo, passando a figurar como assistente da ré. Deferida a produção de prova pericial às fls. 566. Quesitos da autora às fls. 569/573, da ré às fls. 575/577 e do assistente da ré às fls. 581/583. Laudo pericial juntado às fls. 723/810 e esclarecimentos às fls. 837/840, 852/868 e 881/885. Manifestação do assistente da parte autora às fls. 812/819, da ré às fls. 824/828 e 875 e da autora às fls. 829/834, 842/843, 871/874, 877/878 e 887/890. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela ré já foram afastadas na decisão de fls. 484, razão pela qual passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre esclarecer que o ente público que promove o processo de licitação estabelece os parâmetros do fornecimento do serviço a ser prestado de acordo com as suas necessidades, pautando-se no interesse público que sempre sobrepuja o particular. Assim sendo, dentro do âmbito de sua discricionariedade e desde que siga os princípios inseridos no artigo 3º da Lei 8.666/93, pode estabelecer as condições que entender necessárias e vantajosas à Administração Pública, participando do certame aqueles particulares que entenderem possuir referidas condições. Com base nessa premissa, edita e publica o edital da licitação, instrumento convocatório do certame, que se constitui lei entre os participantes da concorrência. Dessa forma, tanto o candidato que se inscreve no certame, como a Administração ao proceder à análise da presença dos requisitos necessários em cada uma de suas fases, devem obediência às condições estabelecidas no edital, de forma que ao participar de uma licitação para concorrer à celebração de um contrato administrativo, o particular já está ciente de todas as regras do futuro ajuste, vez que essas são preestabelecidas. Nesse ponto o contrato administrativo muito se assemelha a um contrato de adesão, no qual ao particular só cabe discutir o valor que lhe será devido pelo objeto contratado. Assim, uma vez definido o valor do contrato por meio do certame licitatório, é assegurada à administração contratante e ao particular contratado a manutenção das condições econômico-financeiras durante toda a execução contratual. Isso é, a equação entre os custos do contratado para a execução do objeto e o valor pago pela administração deve ser mantida inalterada ao longo da vigência contratual. Referida regra é extraída do texto da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 37, XXI, dispõe: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Da leitura do dispositivo supra referido se constata que é garantida às partes contratantes a manutenção das condições efetivas da proposta que estabeleçam obrigações de pagamento. Ou seja, não só é vedado à administração alterar as cláusulas econômico-financeiras de forma unilateral, como é assegurado ao contratado a manutenção das condições iniciais no caso do advento de fatos que alterem de forma significativa o quanto pactuado. Ademais, na Lei nº 8.666/93, o reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinado no art. 65, inciso II, alínea d, que estabelece, como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: a) fatos imprevisíveis; b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) fatos retardadores ou inpeditivos da execução do ajustado; d) caso de força maior; e) caso fortuito; f) fato príncipe; e g) álea econômica extraordinária. No caso em questão, a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento dos deslocamentos por ela executados além dos previstos em contrato, tendo em conta o valor unitário do deslocamento, descontado 10% já pago, bem como o pagamento das diferenças dos reajustes devidos, principalmente a diferença constante do erro da soma das planilhas de custo elaboradas pela ré, hora noturna reduzida, DSR, repouso remunerado, periculosidade, restituição de glosas dos rádios e da CPMF, decorrentes do contrato de prestação de serviços TC nº 0009-TG/2004/0057. Verifico que o contrato firmado com a ré teve início em 20/01/2004 (fls. 138/157) e após diversos aditamentos que contemplaram a repactuação de preços (fls. 158/161, 326/328, 330/333, 336/339), se encerrou em 20/01/2010 (fls. 334/335). Ora, não há de se falar em verdadeira revisão do contrato como pretende a autora após o encerramento do contrato, levando-se em conta que já houve a repactuação de preços nos aditamentos do contrato, tendo a autora concordado com todos os seus termos. Em se tratando de evento previsto que poderia ter sido estimado quando da assinatura do contrato e dos Termos Aditivos ou mesmo incluído no valor constante da proposta, não há direito à recomposição do valor proposto pela autora, em função da variação dos componentes dos custos do contrato, até porque os custos já eram conhecidos pelo licitante quando assinou o mencionado termo, anuindo com os valores que foram até mesmo majorados nos aditivos. A parte autora, por livre e espontânea vontade, anuiu ao que poderia recusar, não podendo afirmar que houve fato alheio à sua conduta, pois mesmo após 2007, sabendo das novas condições continuou a aderir aos aditamentos contratuais, de forma que anuiu com os eventos, não podendo a Administração ser onerada por lapso do próprio prestador de serviço. Sem dúvida na situação ora em apreço, inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de encargos. Ademais, verifico que a parte autora assinou todos os aditivos, especialmente o Termo Aditivo nº 04 (fls. 336/339) que menciona expressamente na cláusula segunda acerca da redução do valor em razão da extinção do CPMF. Assim, não há que se falar em glosa indevida do CPMF. Caso não tivesse concordado com as prorrogações nos termos em que os contratos vinham sendo cumpridos, abrir-se-ia à Administração a oportunidade de realizar nova licitação, com a possibilidade de obter os mesmos ou até menores preços. No mínimo, a concordância da autora com as prorrogações é indicação de que a situação não era ruínoza para a empresa. Ademais, a autora não pode locupletar com fatos não previstos no

contrato, o que violaria os princípios que regem a Administração Pública, em especial, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por conseguinte, a repactuação pleiteada pela autora referente aos reajustes verificado na data-base de uma categoria somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas em lei. Ao contrário do que defende a autora, o reajuste salarial nada mais é do que a variação do custo do insumo não-de-obra provocada pelo fenômeno inflacionário. Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão, porquanto o reajustamento não é resultante da imprevisão das partes, mas sim da previsão de uma realidade existente: a inflação. Desse modo, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar os reajustes salariais como fator imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea extraordinária. Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como fato previsível, porém de consequências incalculáveis, uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos. Verifica-se, pois, que os mencionados reajustes salariais não se amoldam a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei. Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado pelo teor das deliberações contidas nos RESP nºs 134797/DF, 411101/PR e 382260/RS, cuja ementa transcrevo a seguir: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DISSÍDIO COLETIVO AUMENTO DE SALÁRIO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ART. 65 DA LEI 8.666/93. 1. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei 8.666/93. 2. Precedente da Segunda Turma desta Corte no RESP 134.797/DF. 3. Recurso especial provido. Acresça-se, ainda, que não há falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública, pelo fato de a autora ter gasto recursos além dos inicialmente previstos para a conclusão dos serviços contratados. Todas as despesas realizadas pela autora se deram em cumprimento da obrigação a que se vinculou por espontânea vontade. Se a autora auferiu incorretamente os montantes a despende, trata-se de erro seu, não imputável à ré, que tem o direito de ver adimplida a prestação contratualmente fixada. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro. A autora, ao contratar, atuou sem as devidas cautelas, não podendo imputar à ré o ônus de responder por possíveis prejuízos decorrentes de sua própria omissão. No tocante ao pedido de indenização pretendida pela autora face à glosa dos rádios, verifico que a União Federal informou que consta da Informação nº 05/GRPJ/2010, de 06/01/2010 que a INFRAERO efetuou a glosa no valor de R\$ 82.800,00, tendo em vista que a autora não apresentou em tempo hábil a comprovação das despesas com rádio de comunicação conforme Planilha de Custos e Formação de Preços constante no Anexo XI do contrato, violando o disposto no item 13.16 do referido TC nº 0009-TG/2004/0057 (fls. 652/670): 13.16. Fica autorizada a CONTRATANTE glosar da Fatura/Nota Fiscal de Prestação de Serviços, emitida pela CONTRATADA, todos os valores correspondentes a quaisquer serviços não realizados e/ou materiais não utilizados nos serviços contratados. Após, a autora solicitou a liberação dos valores ora retidos sob fundamento de que cumpriu a Planilha de Formação de Preços, alegando que houve gastos com a contratação dos serviços do Engenheiro Eletricista VALDIR GALLARDO RODRIGUES, tendo sido indeferido o pedido pelo gestor do contrato, eis que as notas fiscais de prestação de serviços foram emitidas em 09/01/2009, extemporaneamente, inexistindo na Planilha de Formação de Preços tal dispêndio. Assim, considerando os documentos constantes no CD de fl. 59 (docs. 559-576), entendo que os valores foram devidamente glosados pela ré, tendo em vista a ausência de apresentação dos comprovantes de gastos com rádios pela autora. Por fim, deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume. Ademais, à luz do artigo 5º, XXXV da CF, não há que ser penalizado aquele que exerce o direito de defesa constitucionalmente assegurado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001308-60.2015.403.6100 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009546-68.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X VANESSA THAIS DE AZEVEDO (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Int.

0012137-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WILSON LUIZ BARBOSA

Reconsidero o despacho de fl. 39. Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 36/38), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0014107-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BATISTA COSTA DA SILVA

Tendo em vista a informação pela autora de que houve a satisfação da obrigação (fls. 69), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017051-13.2015.403.6100 - EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 218/229. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0018008-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-29.2015.403.6100) RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 78/79, dê-se vistas dos autos a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito requerido pela União Federal.

0023294-70.2015.403.6100 - NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP169574 - INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - PASBC

Dê-se ciência às partes acerca da mensagem eletrônica juntada à fl. 182. Outrossim, intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 181. Int. DESPACHO DE FL. 181: Tendo em vista a petição de fls. 178/179, intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da informação da parte ré, sob pena de extinção do pedido.

0002265-27.2016.403.6100 - JCB DO BRASIL LTDA(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo autor, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, conclusos.

0010033-04.2016.403.6100 - HERON TECNICA LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 62/194. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013836-29.2015.403.6100 - RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 105/106, dê-se vistas dos autos a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito requerido pela União Federal

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013046-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA MARUM BACHIR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PARISI PEREIRA - SP378706, ANTONIO CARLOS DE ANGELO FILHO - SP234183

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESSICA MARUM BACHIR em face do CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de vinte e quatro horas, passaporte comum ou passaporte de emergência para a impetrante.

A impetrante relata que possui viagem agendada para a cidade de Los Angeles nos Estados Unidos da América com saída em 17 de setembro de 2017 e, em 01 de agosto de 2017, requereu a emissão de seu passaporte.

Narra que realizou o atendimento na Polícia Federal em 09 de agosto de 2017, porém foi informada de que o passaporte seria entregue no prazo de cinquenta dias, ou seja, após sua viagem.

Alega que o apontamento impeditivo da emissão de passaportes informado pela Polícia Federal (insuficiência de orçamento) é incompatível com a taxa paga para emissão do documento, no valor de R\$ 257,25.

Defende que o passaporte é documento indispensável para a garantia do direito à liberdade de locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Argumenta, também, que a Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece o prazo de seis dias úteis para emissão do passaporte.

Ressalta, ainda, que necessita do passaporte para requerer o visto americano.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2388538 foi concedido à impetrante o prazo de vinte e quatro horas para juntar aos autos cópia legível da guia de pagamento de custas, comprovar a titularidade das passagens e demonstrar o pagamento da taxa correspondente à emissão do passaporte.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2396769.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante comprova o protocolo de solicitação de documento de viagem emitido em 01 de agosto de 2017 (documento id nº 2376246), o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 10 de agosto de 2017 (documento id nº 2376224) e o pagamento da taxa correspondente (documentos ids nºs 2396773 e 2396774).

Demonstra, também, a aquisição das passagens aéreas, com saída no dia 17 de setembro de 2017 (documento id nº 2396771).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (17 de setembro de 2017) e a necessidade de obtenção de visto.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008407-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO MACHADO FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2017 81/746

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THIAGO MACHADO FREIRE em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada reconheça a validade e dê cumprimento às sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, promovendo a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa e homologados pelo impetrante.

Requer, também, a inclusão de seu nome no cadastro nacional de árbitros da Caixa Econômica Federal.

O impetrante relata que exerce a função de árbitro e, no exercício de sua atividade, homologa rescisões de contratos de trabalho por meio de sentenças arbitrais, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Alega que o artigo 18 da Lei nº 9.307/96 determina que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial. Contudo, a autoridade impetrada recusa-se a liberar os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores que tiveram suas rescisões homologadas pelo impetrante.

Argumenta, ainda, que *"as limitações ao saque do FGTS já encontram-se elencadas no ordenamento jurídico pertinente, não sendo jurídico, nem cabível, malferir princípios constitucionais vigentes com o mero intuito de obstar e dificultar o acesso de trabalhadores a um direito constitucional"* (documento id nº 153979, página 07).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O impetrante requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada reconheça a validade e dê cumprimento às sentenças arbitrais por ele proferidas, promovendo a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa.

Assim dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Tendo em vista que o impetrante objetiva o levantamento de valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados, resta clara sua ilegitimidade ativa, eis que apenas o titular do direito subjetivo supostamente violado seria parte legítima para impetrar o presente mandado de segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ARBITRAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. II - Em face do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. III - O tema encontra-se pacificado no STJ no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. IV - Assim, hodiernamente, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. V - Agravo interno desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00135759820144036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. 2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego. 3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00207158220164030000, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. 1. A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença. 2. Ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa. O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015. 3. Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão. 4. Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelação do impetrante a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00137961320164036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201102646799, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE data: 29/10/2012).

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLAUBER ELIAS FACCHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUBER ELIAS FACCHIN - SP318625

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GLAUBER ELIAS FACCHIN em face da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL objetivando a concessão da segurança para declarar que o impetrante não possui o dever de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos e de efetuar o pagamento de anuidades, como condição para o exercício da profissão de músico.

O impetrante afirma que o SESC o impede de exercer livremente a profissão de músico, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois exige sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para realização de show musical.

Alega que o exercício da profissão de músico não oferece qualquer risco à sociedade, não estando sujeito ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

No despacho id nº 622914 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do contrato celebrado com o SESC, retificar o polo passivo do feito e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 814299.

Na petição id nº 1014510 o impetrante informa que o SESC deixou de exigir a inscrição dos músicos perante a Ordem dos Músicos do Brasil e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 814299 como emenda à inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Na petição id nº 1014510 o impetrante informa que o SESC deixou de exigir a inscrição dos músicos perante a Ordem dos Músicos do Brasil e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A respeito das condições da ação, Humberto Theodoro Júnior^[1] leciona que:

"A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'".

Na petição id nº 1014510 o próprio impetrante afirma que não remanesce o interesse no prosseguimento da presente ação, pois o SESC deixou de exigir a inscrição dos músicos perante a Ordem dos Músicos do Brasil.

Diante disso, **denego a segurança** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 814299 (R\$ 6.000,00).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 53ª edição, 2012, Editora Forense.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-49.2017.4.03.6114 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: INDEX-TEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CRESCENCIANO ARAUJO DOS PASSOS JUNIOR, MARTHA FIRMINO DOS PASSOS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDEXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, CRESCENCIANO ARAUJO DOS PASSOS JUNIOR e MARTHA FIRMINO DOS PASSOS para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 21.4713.606.0000012-63, celebrada entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 575487 foi concedido à exequente o prazo de quinze dias para esclarecer a propositura da demanda na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, pois a devedora principal está localizada em São Paulo.

A exequente apresentou a manifestação id nº 703055.

Na decisão id nº 707807 foi determinada a remessa dos autos à subseção Judiciária de São Paulo.

A Caixa Econômica Federal comunicou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, o qual foi devidamente cumprido e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 1406458 a exequente comunica a celebração de acordo entre as partes, o qual foi devidamente cumprido pelos devedores e requer a extinção do processo.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENE ROCHA, IVONE DO CARMO LEITE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ SANTOS - SP351694
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ SANTOS - SP351694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RENE ROCHA e IVONE DO CARMO LEITE BARBOSA em face da Caixa Econômica Federal, visando à concessão de tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel localizado na Rua Estado do Ceará, nº 659.

Narram os autores ter firmado com a CEF contrato de financiamento no valor de R\$150.000,00 para a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 88.952 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP.

Relatam que procederam regularmente com o pagamento das parcelas, até que em janeiro de 2016, em virtude do desemprego do autor Rene Rocha, ficaram impossibilitados de continuar com o pagamento das prestações. Tentaram então negociar o débito, sendo que a CEF negou-se a entrar em acordo.

Os autores, por acaso, verificaram em panfleto publicitário que o imóvel onde residem será leiloado. Diligenciaram na CEF e foram informados que o imóvel já fora transferido ao banco e que se encontra em fase de leilão.

Afirmam que o procedimento adotado pela CEF é nulo, pois não observou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A liminar foi indeferida e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se outrossim, ao autor Rene Rocha, procedesse à regularização da representação processual (Id. 710782).

A parte autora peticionou requerendo a desistência da demanda (Id. 1055495).

É o breve relato.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que o processo, para que possa ter um desenvolvimento regular e válido, exige a presença de certos requisitos, sem os quais não pode subsistir.

Considera-se um dos requisitos de existência, a capacidade postulatória, consistente em especial aptidão para formular requerimentos perante o Poder Judiciário.

Assim é que o artigo 103 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB, sendo-lhe permitido postular em causa própria apenas quando habilitado legalmente.

No caso em apreço, a parte autora deixou de trazer aos autos regular procuração referente ao autor Rene Rocha.

Constou expressamente da procuração (Id. 700871) ter sido o advogado Dr. Victor Luiz Santos (OAB/SP nº. 351.694) constituído para *receber indenização referente a Seguro de Vida/Acidentes Pessoais/Patrimônio e DPVAT* e não para atuar neste processo.

Assim é que, instado a regularizar sua representação processual, o patrono apenas peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (Id. 1055495)

De modo que, ausente a capacidade postulatória, inexistente pressuposto de existência essencial à demanda, fato a impedir seu julgamento.

No tocante à autora Ivone do Carmo Leite Barbosa, estando regularmente representada, não há óbice à homologação da desistência.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil relativamente ao autor Rene Rocha e,

b) **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, com relação à autora Ivone do Carmo Leite Barbosa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação honorária, haja vista a não triangulação da relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012805-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:

a) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos, eis que requer a compensação/restituição de tais quantias.

b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;

c) recolher as custas judiciais.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISELLE PENSADO QUESADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GISELLE PENSADO QUESADA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada efetive o registro da impetrante em seus cadastros, cumpridas as exigências legais.

A impetrante relata que é médica cubana e veio residir no Brasil para participar do Programa Mais Médicos, do Governo Federal.

Informa que realizou o exame denominado Revalida para que fosse declarada apta a exercer a medicina no território nacional e, aprovada no mencionado exame, obteve sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Ceará (nº 14.924).

Narra que requereu a transferência de sua inscrição para o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, porém o pedido foi negado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a impetrante não possui visto de permanência.

Alega que preenche todos os requisitos para transferência da inscrição no conselho profissional, pois seu passaporte tem validade até 18 de fevereiro de 2019; possui carteira de trabalho expedida pelas autoridades brasileiras e está regular para o exercício da medicina.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola a dignidade da pessoa humana e o direito à livre iniciativa profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1210955 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

A impetrante requereu a desistência da ação (petição id nº 1210955).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na petição id nº 1210955, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BETANIA MARIANO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319, MIDIA SOUZA DE LIMA - SP358350

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA BETÂNIA MARIANO SOARES em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada inclua a impetrante, na qualidade de formanda e sem restrições ou impedimentos, na lista dos formandos que participarão da solenidade de colação de grau agendada para o dia 30 de março de 2017.

A impetrante relata que é aluna do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera de São Bernardo do Campo e cumpriu todos os requisitos acadêmicos para colação de grau. Contudo, a universidade impede seu acesso à colação, por não ter realizado a prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

Afirma que, no dia 20 de novembro de 2016, data agendada para realização do ENADE, em razão de problemas no transporte público utilizado para deslocamento ao local de realização da prova (ônibus), chegou atrasada e foi impedida de realizar o exame.

Aduz que o ENADE possui como objetivo avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação e não compõe a formação do aluno.

Alega que *"em determinados casos deve ser flexibilizada a obrigatoriedade de participação no exame, como é o caso dos autos, quando a manutenção da obrigatoriedade impediria a colação de grau da impetrante com danos irreparáveis a ela"*.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão id nº 902455.

A autoridade impetrada apresentou informações (id nº 1119335), nas quais sustenta a ausência de ato ilícito praticado pela instituição de ensino, já que a impetrante foi devidamente inscrita no ENADE do ano de 2016 e não compareceu para realização da prova, acarretando seu status de ausente.

Expõe que apenas a impetrante pode ser responsabilizada pelos transtornos narrados na petição inicial, os quais acarretaram sua ausência na data da realização do exame.

Ressalta que o estudante conduinte do curso, habilitado ao ENADE, que não realiza a prova, não poderá receber o diploma enquanto não regularizar a situação, constituindo o exame componente curricular obrigatório, conforme artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.864/2004.

Destaca que, nos termos do artigo 33-L, parágrafo 1º, da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do MEC, incumbiria à estudante justificar no sistema, no prazo de dez dias, sua ausência ao exame, possibilitando a obtenção da dispensa de realização da prova prevista no artigo 33-G, parágrafo 4º, da mencionada portaria.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o regular prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 1207140.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"Assim dispõe o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.861/2004:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento" – grifei.

O artigo acima transcrito estabelece a obrigatoriedade do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, sendo inscrita no histórico escolar do estudante a situação regular com relação a essa obrigação apenas em caso de efetiva participação no exame.

Assim, a realização do ENADE é condição para a participação do estudante na colação de grau.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AGRMS 201300729398, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE data: 17/05/2013).

Ademais, embora afirme que "em circunstâncias normais, a impetrante, saindo de casa 10 horas e 45 minutos, conforme declarou, teria chegado em tempo hábil para realizar a prova. Todavia, por motivo de força maior, alheio à sua vontade, qual seja, problemas mecânicos apresentados pelo ônibus que a transportava, não foi possível fazer o percurso no tempo planejado", a cópia da tela do "Google Maps" juntada pela própria impetrante (documento id nº 824823) revela que o percurso entre sua residência e o local de realização do exame demora duas horas e, estando o início da prova agendado para as 13 horas, qualquer alteração no percurso regular (trânsito, problemas com o transporte ou chuva, por exemplo), previsível em cidades como São Paulo, acarretaria o seu atraso".

Cumprido destacar que, conforme informado pela autoridade impetrada, a impetrante poderia obter a dispensa de realização do exame, prevista no artigo 33-G, parágrafo 4º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Gabinete do Ministro da Educação, *in verbis*:

"§ 4º O estudante que não tenha participado do ENADE por motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição, terá no histórico escolar a menção "estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal".

Para tanto, deveria apresentar no sistema, no prazo de dez dias, a justificativa de ausência, a qual seria apreciada pelo INEP, que comunicaria à instituição de ensino o deferimento ou indeferimento do pedido de dispensa (artigo 33-L, parágrafos 1º e 2º da Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC).

Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de que a impetrante justificou sua ausência no exame e requereu a concessão da dispensa, já que a carta id nº 824214 não possui qualquer protocolo da universidade.

Pelo todo exposto, confirmo a liminar, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **denego a segurança**, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013055-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), indicando expressamente todas as filiais que deverão integrar o polo ativo da demanda, juntando a respectiva documentação cadastral e procurações (atentando-se que devem estar atreladas à autoridade coatora indicada).

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

c) Em sendo cumprido o item "a", remeta-se o feito ao SEDI para providenciar a inclusão das filiais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012144-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEXIMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLEXIMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** e **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO**, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança, tendo por base os valores ora discutidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e das próprias contribuições não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 2227233 e 2300739), a impetrante peticionou requerendo a retificação do polo passivo do feito (ID nº 2397830).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 2397830 emenda à petição inicial, para deferir a retificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, de forma que tal exigência não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, inscrever o débito em Dívida Ativa ou incluir a impetrante no CADIN, com base nestes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no lugar do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-34.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDO LUIS PESSUTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

D E S P A C H O

Vistos.

a) Para análise do pedido de liminar, determino, ainda, que o impetrante comprove o alegado por documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), principalmente no que tange ao conhecimento da existência de restrições em seu diploma universitário, impedindo-o de exercer determinadas atividades e atribuições (sistemas de ar e refrigeração) e traga aos autos o correio eletrônico mencionado na petição inicial que teria sido enviado aos ex-alunos da Coordenadoria do Curso de Engenharia Mecânica.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-75.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, YUKIE NISHITANI, HELIO SHIGUEYUKI NISHITANI, ELAINE KIMIE NISHITANI MORISHIGE, CESAR KATSUYUKI NISHITANI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID nº 2110644), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010906-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES PEREIRA JEVEAUX, MARIA EDUARDA ALVES JEVEAUX
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA - SP322958
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA - SP322958
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de ID nº 2078913 pela parte impetrante (ID nº 2399086) no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013014-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE DA SILVA COSTA - SP165219
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NA ZONA SUL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANE DA SILVA COSTA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando que o Ministério do Trabalho e Emprego na pessoa do seu Gerente reconheça a eficácia da Sentença Arbitral como homologatória da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, e por consequência acate a sua competência para liberação do pagamento das parcelas do Seguro Desemprego ao trabalhador.

Narra que o impetrado vêm desrespeitando a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, recusando-se a liberar o seguro desemprego devido aos trabalhadores dispensados sem justa causa, cuja rescisão contratual foi homologada perante a impetrante em procedimentos arbitrais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, providencie a Secretaria a retirada do polo passivo da demanda do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, tendo em vista que a parte impetrante indicou como autoridade coatora GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO e que o Sistema PJ – e registrou como GERENTE REGIONAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO AONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ZONA SUL.

Busca a impetrante a determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a atribuir eficácia às sentenças arbitrais por ela proferidas, em procedimentos de homologação de rescisões de contratos de trabalho, liberando as parcelas de seguro-desemprego em favor dos trabalhadores dispensados sem justa causa.

Não obstante a controvérsia sobre a validade de sentenças arbitrais em matéria trabalhista, o direito as parcelas do seguro-desemprego pertence ao trabalhador e, portanto, é este quem detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, ainda que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral.

Nesse sentido, anoto precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ÁRBITRO.

I - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.

II - Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3, AMS 00064625920154036100, 10ª Turma, Rel.: Des. Sergio Nascimento, Data de Jul.: 06.12.2016, Data da Publ.: 14.12.2016)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.

6. Agravo Regimental não provido.”

Evidente, portanto, que a impetrante é parte manifestamente ilegítima para promover a demanda, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012122-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 2275127) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

A obrigação de pagamento das custas processuais decorre da distribuição da ação, nos termos do art. 14, I da Lei nº 9.289/1996. Portanto, distribuída a ação, o fato da autoridade coatora não ter sido notificada não enseja a devolução dos valores recolhidos a título de custas iniciais, de forma que indefiro o pedido formulado pelo impetrante nesse sentido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012436-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, OTA VIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a regularização da representação processual (ID nº 2399545), homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte requerente (ID nº 2300738) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-46.2017.4.03.6126 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA BORELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA GABRIELLE STORER ROMERO - SP384195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 2136030) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011765-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ADRIANA DA CRUZ DE SANTIS ANDRADE LOPES, ANTONIO SERGIO DE SANTIS ANDRADE LOPES
IMPETRANTE: GUILHERME DE SANTIS ANDRADE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SANTIS GONZAGA - SP324083,
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a petição da parte impetrante comunicando o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de seu passaporte (ID nº 2354101), **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de interesse processual

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007382-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENICE ANDRADE MAXIMO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE MAXIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA BARBOSA LONGUINHO E SILVA - SP297658
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA BARBOSA LONGUINHO E SILVA - SP297658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HELENICE ANDRADE MAXIMO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE MAXIMO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando o reconhecimento da morosidade excessiva na análise dos pedidos administrativos, sendo determinada sua conclusão pela autoridade impetrada.

Narram ter protocolado dois pedidos administrativos: i) processo nº 11610.010711/2010-19), relativo à impugnação à Notificação de Lançamento, não concluída até a presente data; ii) manifestação de inconformidade contra decisão de procedência parcial proferida no pedido de restituição de imposto de renda nº 11610.010712/2010-55, protocolada em 28.11.2013.

Sustentam, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 1444087), a parte impetrante peticionou requerendo a retificação da autoridade coatora e do valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais suplementares (ID nº 1622521).

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos requerimentos protocolados sob os nºs 11610.010712/2010-55 e 11610.010711/2010-19, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID nº 1623648).

Notificada (ID nº 1642931), a autoridade prestou informações, informando que o pedido nº 11610.010711/2010-19 já teria sido concluído, com a extinção do crédito tributário. Narra ainda que o pedido nº 11610.010712/2010-55 seria encaminhado para julgamento da manifestação de inconformidade (ID nº 1749303).

A União peticionou informando que deixaria de interpor agravo de instrumento (ID nº 1727593).

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito, nos termos da manifestação de ID nº 2245335.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1622521 e documentos como aditamento à inicial, para retificação do polo passivo do feito, com a inclusão do DERAT/SP, bem como para alteração do valor atribuído à causa.

Anote-se a desnecessidade de providências, por parte da Secretaria, para correção das informações apontadas, tendo em vista que já constam corretamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso dos autos, os documentos de ID nº 504077 e 1436335 comprovam o protocolo dos pedidos sob os nºs 11610.010712/2010-55 e 11610.010711/2010-19, em 30.12.2010, pendentes de análise quando da impetração.

Concedido, em sede liminar, o prazo de trinta dias para conclusão dos processos administrativos em curso, observa-se que, decorridos quase dois meses da intimação da Impetrada, a análise requerida pela Impetrante restou efetivada, tão somente em relação ao pedido de nº 11610.010711/2010-19 (ID nº 1749315), após a notificação da autoridade, em cumprimento à decisão proferida.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos processos administrativos autuados sob os nºs 11610.010712/2010-55 e 11610.010711/2010-19, devendo ser proferida decisão fundamentada quanto ao pleiteado no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007369-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando realizar o recolhimento da COFINS e PIS, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela a título de ICMS, bem como compensar estes tributos recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos ao percentual que incidira sobre a parcela devido a título de ICMS.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1658693).

A União Federal em sua petição de ID 1705762 requereu pela suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, pleito este que foi indeferido pelo Juízo na decisão de ID 1706185.

Notificada (ID 1706088), a autoridade coatora prestou informações (ID 1754339), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 2256616).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo dessas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, objetivando concessão de segurança a fim de garantir: o recebimento e protocolo, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, dos requerimentos administrativos elaborados pela impetrante; a realização de mais de um serviço com a mesma senha, sem limitações; o fornecimento de cópias de processos administrativos independentemente de agendamento nos canais de atendimento da Autarquia, inclusive de benefícios processados em agências diversas da região de atuação da impetrante; e a retenção da procuração quando do requerimento de cópia do extrato do CNIS.

Sustenta, em suma, que as restrições impostas pela autoridade coatora ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID nº 1638504).

Após a notificação da autoridade coatora (ID nº 1673373), o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se manifestou requerendo sua inclusão no feito, bem como prestou informações, afirmando que os serviços prestados nos postos de atendimento da Previdência Social são organizados de modo a atender todos os segurados, sejam eles representados por terceiros ou não, de forma isonômica, sendo oferecidos tanto com hora marcada (agendamento), quanto no ato do comparecimento, este, contudo, limitado à possibilidade de atendimento diária (com a distribuição de senhas), não havendo, portanto, restrição às prerrogativas do advogado (ID nº 1709410).

Foi certificado que o INSS já constava do polo passivo do feito, sendo desnecessária a análise do pedido de inclusão (ID nº 1710190).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº 2091105)

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa.

Com efeito, é cediço que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), possuindo o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94).

Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, mormente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos dentre estes os advogados.

Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, está obrigado a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00.

Este tratamento preferencial não distingue os advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitados isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir ao advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente.

Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida.” (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015)

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o ‘tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho’. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.” (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, d.j. 25.06.2015)

Não reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando que a segurança seja concedida com o reconhecimento da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de restituir/compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1185665).

Notificada (ID 1197013), a autoridade coatora prestou informações (ID 1280138), aduzindo a legalidade da exação.

A União comprovou a interposição do agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID's 1340424, 1340431 e 1340443). Solicitou, ainda, pela suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR (ID 1340424), pleito este que foi indeferido (ID 1342451) pelo Juízo.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1897077).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006531-02.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a autora regularizar a inicial (art.319-CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de :

- a) apresentar comprovante de cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;
- b) apresentar documento comprovando que os outorgantes do instrumento de procuração

(ID2394279) têm poderes para tanto, regularizando, assim, sua representação processual;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2017 112/746

c) informar seu endereço eletrônico, assim como o de seus patronos;

d) atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico que pretende alcançar, complementando as custas iniciais, se o caso.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA CORREA AGUIRRE DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ELIANA CORREA AGUIRRE DE MATTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, o restabelecimento do pagamento da pensão recebida em razão do falecimento de seu genitor, no prazo de 48 horas.

Narra ser beneficiária de pensão por morte desde 1986, em virtude de falecimento de seu pai, que exercia o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Afirma depender economicamente do benefício, que é devido à filha solteira maior de 21 anos, não ocupante de cargo público permanente, nos termos da lei vigente à época da morte de seu pai.

Intimada para regularização da inicial e comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da gratuidade (ID nº 2027915), a parte autora peticionou juntando os documentos requeridos (ID nº 2234697).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais (ID nº 2293878), que restou comprovado nos termos da petição de ID nº 2401513.

É o relatório.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, recebo a petição de ID nº 2401513 e documentos como emenda à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de requerimento fundado em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que ensejaram o cancelamento do benefício de pensão por morte recebido pela autora, e tendo em vista que não foram juntados aos autos cópia integral do procedimento administrativo respectivo, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

A questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Com a juntada da contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

I. C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando:

- i) a garantia de seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01;
- ii) a exclusão das seguintes verbas da base de cálculo das contribuições ao FGTS: primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente/doença; terço constitucional incidente sobre férias gozadas; aviso prévio indenizado (inclusive parcela relativa ao 13º salário); horas-extras; adicional noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência;
- iii) a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com observância do prazo prescricional quinquenal.

Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos.

Em relação à base de cálculo das contribuições ao FGTS, afirma que, pelo fato das verbas trabalhistas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Após a emenda da inicial (ID nº 1434979), foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID nº 1443891).

Notificada (ID nº 1466957), a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a legalidade da exação (ID nº 1744281).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, tendo em vista a ausência de interesse público (ID nº 2091086).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

1. Finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.” (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

2. Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 14.06.2016)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

3. Da base de cálculo às contribuições ao FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito garantido aos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária.

Desta forma, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tomando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. II - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. III - Das verbas requeridas pela impetrante, apenas as importâncias pagas a título de férias indenizadas, bem como o abono de férias, na forma dos artigos 144 e 143, da CLT e o dobro de férias (artigo 137, da CLT), na forma dos artigos 144 e 147, da CLT não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, c/c o disposto nas alíneas "d" e "e", do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. IV - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto às férias indenizadas, bem como o abono de férias, na medida em que já são excluídos da incidência do FGTS por força de imperativo legal, não havendo interesse quanto à referidas rubricas. V - Mantida a improcedência do pedido quanto às demais verbas, nos termos da fundamentação expendida, restando prejudicada a análise da compensação. VI - Extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito quanto às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. AMS 00098205420144036104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 22.03.2017).

Nesse sentido, ainda, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, que dispõe: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

O artigo 15, § 6º da Lei nº 8.036/1990 dispõe que as parcelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 não são incluídas no conceito de remuneração, para fins de definição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*
- e) as importâncias:*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;*
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

No caso em tela, as verbas questionadas pela impetrante não se encontram entre as previstas no artigo supracitado, de forma que deverão ser incluídas na remuneração, para fins de composição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, não restou demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASMIX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASMIX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de repetir o indébito e/ou compensar o crédito tributário pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos contados da distribuição da presente ação, corrigidos pela TAXA SELIC, com as cominações legais aplicáveis à espécie.

]

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1413450).

Os embargos de declaração da União Federal (ID 1428397) foram rejeitados (ID 1431791).

A União Federal em sua petição de ID 1458369 requereu pela suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, pleito este que foi indeferido pelo Juízo na decisão de ID 1458581.

Notificada (ID 1311680), a autoridade coatora prestou informações (ID 1582846), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 2037510).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STELA ALMEIDA DE VILHENA RESSTEL

Advogados do(a) AUTOR: ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839, RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **STELA ALMEIDA DE VILHENA RESSEL** em face da **ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL e a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a cessação dos descontos do valor da somatória de seus vencimentos mensais, à título de abate teto constitucional, sob pena de multa cominatória.

Narra ser funcionária pública aposentada, auferindo proventos que correspondem a R\$ 24.943,14. Em razão do falecimento de seu marido, em 2008, recebe também pensão por morte, no valor de R\$ 25.734,60.

Alega ter sido surpreendida com a notícia de que a SUSEP passaria a realizar descontos em seus vencimentos de aposentadoria, para que a somatória dos valores recebidos não ultrapasse o teto constitucional.

Sustenta que o teto constitucional é aplicado a cada um dos benefícios de forma individualizada, não sendo oponível à somatória dos benefícios recebidos pelo segurado. Aduz também o decurso do prazo decadencial para alteração dos valores relativos aos benefícios, bem como a nulidade do ato praticado, ante a ausência de procedimento administrativo prévio.

O processo foi ajuizado originariamente perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis (ID nº 2306292).

Após a redistribuição, foi determinada a regularização da inicial (ID nº 2334324), de forma que a autora apresentou a petição de ID nº 2366884, para retificação do polo passivo da ação e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a petição de ID nº 2366884 e documentos como emenda à inicial, para retificar o polo passivo da ação excluindo a Advocacia Geral da União.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal estabelece o teto aplicável às remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Afirma a demandante que, a partir de janeiro/2017, a SUSEP passou a realizar indevidamente descontos no valor de R\$ 16.914,74 nos proventos de aposentadoria da autora, a título de “abate teto” (ID nº 2284179).

Salienta, ainda, que tais descontos decorreram da aplicação do abate-teto sobre a soma dos dois benefícios pela SUSEP, de forma que a somatória destes valores deixe de ultrapassar o limite do teto imposto pela Constituição Federal, consoante informado à requerente no Ofício de ID nº 2284206.

Anote-se que a autora impugnou administrativamente a decisão sobre o abate no valor de seus proventos de aposentadoria (ID nº 2284223), mas teve indeferido o seu pedido pela Superintendência de Seguros Privados (ID nº 2284235).

Entretanto, razão assiste à demandante, na medida em que nos casos de percepção cumulativa de verbas de naturezas jurídicas diversas e de instituidores distintos, a incidência do teto remuneratório deve ocorrer de forma individualizada sobre cada uma delas, e não de forma cumulativa como realizado pela SUSEP.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria, consoante se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO TETO DE FORMA ISOLADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a sentença, que confirmou a decisão antecipatória e julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré: "1) a abster-se de efetuar a soma dos valores da pensão por morte com os da aposentadoria, ambos recebidos pela autora, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, IX, da Constituição Federal; 2) a restituir os valores descontados, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; 3) a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valores da causa. Isenta de custas." 2. O entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Assim, o precedente do Tribunal de Contas da União, que considera que o "abate-teto" deve incidir, de um lado, sobre o somatório dos valores recebidos a título de aposentadoria e remuneração e, de outro, sobre a pensão por morte, por serem verbas de fatos geradores distintos. 3. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00050137520154036000Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 25.04.2017).

Em análise do presente caso, constata-se que os valores recebidos pela autora decorrem de benefícios com naturezas jurídicas distintas, sendo a aposentadoria decorrente da prestação de serviços como Procuradora Federal na SUSEP, enquanto a pensão é oriunda do falecimento do marido, que ocupava o cargo de General de Brigada junto ao Exército Brasileiro.

Desta forma, comprovada a aplicação indevida do abate-teto sobre a somatória dos benefícios recebidos pela autora, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Verifica-se, ainda, o perigo na demora ao aguardar-se o provimento definitivo, afigurando-se dano de difícil reparação os prejuízos a serem suportados pela autora com a redução de seus proventos de natureza alimentar.

Por fim, registre-se que o pedido relativo à fixação de multa diária será oportunamente analisado, em caso de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a parte ré se abstenha de realizar os descontos relativos ao "abate teto" na somatória dos valores recebidos pela autora a título de proventos de aposentadoria e pensão por morte, até o julgamento final da demanda.

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Expeça-se ofício à SUSEP, para imediato cumprimento da presente decisão.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo da ação, com a exclusão da Advocacia Geral da União.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do Código de Processo Civil.

I. C.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando o reconhecimento da parte impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação, corrigidos pela TAXA SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1494721).

Notificada (ID 1521967), a autoridade coatora prestou informações (ID 1583672), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 2078698).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. RAU METALURGICA INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS; bem como a autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, como todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF 210/2002 e legislação aplicável, corrigidos pela TAXA SELIC e legislação em vigor.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1413163).

Notificada (ID 1437719), a autoridade coatora prestou informações (ID 1503000), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 2119831).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando que o impetrado se manifeste conclusivamente, no prazo de 5 dias, em relação aos pedidos de ressarcimento nºs 12955.27139.270117.1.1.19-8672 e 32245.65767.270117.1.1.18-8289, comprovando a sua conclusão ou fundamentando o não atendimento.

Narra ter protocolado os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS pelo procedimento previsto pela Portaria MF nº 348/2014, contudo, decorridos mais de 60 dias, a autoridade ainda não se pronunciou sobre o deferimento dos pedidos, tampouco sobre o pagamento de 70% do valor pleiteado.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que procedesse, no prazo de 10 dias, à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2014 em relação Pedidos de Ressarcimento supracitados, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativo necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, *caput*, da referida Portaria, noticiando nos autos o seu cumprimento (ID nº 1211979).

Notificada (ID nº 1229350), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a impossibilidade de concessão da segurança, em observância à Súmula 269 do STF. No mérito, afirma que a demora na apreciação dos requerimentos decorre da excessiva quantidade de processos em trâmite junto à Receita Federal, bem como que eventual valor a ser ressarcido será incluído em um fluxo automático, com observação da dotação orçamentária para depósito na conta corrente do contribuinte (ID nº 1358934).

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008015-52.2017.4.03.0000 (ID nº 1540266).

O Ministério Público Federal exarou ciência de todo o processado (ID nº 2001415).

É o relatório. Decido.

Ao contrário do aduzido pela autoridade, não se está a discutir o pagamento dos valores relativos ao ressarcimento efetivamente pleiteado; mas, sim, o prazo da autoridade fazendária para análise do cumprimento dos requisitos para a realização da antecipação de crédito, prevista expressamente no procedimento especial para ressarcimento.

Desta forma, diferentemente do que afirma a parte impetrada, não se aplica ao caso o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 269, nos seguintes termos: “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

Superada a questão supra e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratam-se de requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS formulados com fundamento na Portaria n.º 348/2014 do Ministério da Fazenda, que instituiu o procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI, segundo o qual, após o prazo de sessenta dias do protocolo do pedido, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento no montante de setenta por cento do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.

Art. 2º A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

Verifica-se, assim, que a Administração Tributária instituiu procedimento de ressarcimento diferenciado e mais benéfico para contribuintes que possuem um histórico positivo junto à Receita Federal do Brasil, de acordo com o cumprimento dos requisitos expressamente previsto no ato normativo.

Segundo esse procedimento, independentemente da decisão administrativa final sobre o pedido de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS ou IPI, a qual se sujeita ao prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 60 dias, efetuar a antecipação do pagamento requerido, à razão de 70% do total pleiteado para ressarcimento.

Ao final do processo administrativo, conforme disposto no artigo 3º, §2º, II da Portaria, caso constatadas irregularidades em mais de 30% do valor do ressarcimento solicitado, caberá ao contribuinte a devolução do quanto recebido de forma indevida, sem prejuízo da aplicação de multa isolada ou outras penalidades cabíveis. Caso as irregularidades superem 40% do ressarcimento, a RFB deverá excluir a pessoa jurídica do procedimento especial de ressarcimento (art. 3º, §3º).

Cuida-se de benesse fiscal à qual a autoridade tributária se encontra vinculada, não restando margem discricionária para o não cumprimento da disposição normativa, com análise dos requisitos para antecipação do crédito no prazo máximo de 60 dias.

Ressalto que o único objetivo desse procedimento especial é a antecipação de crédito a ser realizada no período máximo de 60 dias do protocolo do requerimento de ressarcimento. A não observância do prazo para análise do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos da antecipação, a qual, reitero, não se confunde com a análise do ressarcimento em si pleiteado, implica o esvaziamento do próprio procedimento especial de ressarcimento de crédito.

Em suas informações, a autoridade não deduziu qualquer questão relacionada ao descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na Portaria MF n.º 348/2014, tampouco informou ter solicitado à Secretaria do Tesouro Nacional o repasse dos valores necessários ao pagamento antecipado previsto no procedimento especial, apenas informou ter distribuído os pedidos para análise.

No caso dos autos, os documentos de ID nº 1194093 demonstram o protocolo dos pedidos de ressarcimento há mais de 60 dias.

Assim, decorrido o prazo máximo previsto no procedimento especial de ressarcimento de crédito sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices, reconheço a violação à direito certo e líquido da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos requerimentos relativos ao Procedimento Especial de Antecipação dos créditos veiculados nos pedidos de ressarcimento nºs 12955.27139.270117.1.1.19-8672 e 32245.65767.270117.1.1.18-8289, no prazo de 5 (cinco) dias, dando ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento da antecipação de crédito no procedimento especial para ressarcimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, que proceda aos atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, *caput*, da Portaria MF nº 348/2014.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008015-52.2017.4.03.0000, dê-se ciência da presente sentença à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013037-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ANTONIO CARLOS LOPES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0715400/00100/01 (processo administrativo nº 10074.000308/2001-34), com a devolução da motocicleta.

Narra ter adquirido uma motocicleta importada, marca/modelo I/MGUZZI BR V11, chassi ZGUKR00001M113992, ano de fabricação/ano modelo 2001/2001, placa LNP 0496, RENAVAM 768938570.

Afirma ter sido surpreendido com a intimação para a entrega do bem junto ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da Alfândega, em decorrência de procedimento administrativo para a apuração de eventuais irregularidades na importação do bem, praticadas pela empresa importadora.

Sustenta a sua boa-fé, uma vez que é o segundo proprietário do bem, adquirido de pessoa física, de forma que não teve participação alguma no procedimento de importação da motocicleta, não podendo suportar as penalidades decorrentes de eventual irregularidade ocorrida naquele.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A aplicação da pena de perdimento da mercadoria para casos em que qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado é expressamente prevista, nos termos do artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66.

O artigo 95 do DL supra dispõe sobre a responsabilidade pelas infrações aduaneiras, nos seguintes termos:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

Registre-se que a pena de perdimento enseja a restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do sujeito. Não basta a mera responsabilização por culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, ou seja, imprescindível a comprovação da intenção em participar na prática do ilícito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. VEÍCULO IMPORTADO ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - A pena de perdimento encontra-se prevista nos artigos 514 e seguintes do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), o qual regulamentou o Decreto-lei n.º 1.455/76. - Na aplicação da norma, devem-se considerar as circunstâncias do caso concreto. Não obstante a importação tenha sido irregular, é de rigor a delimitação do limite subjetivo de sua aplicação, ou seja, estabelecer se pode a pena de perdimento atingir terceiro adquirente do bem importado ou deve ser restrita ao infrator, como corolário do princípio segundo o qual a pena não pode ultrapassar a pessoa do infrator. - Restou comprovada nos autos a aquisição regular do automóvel mediante apresentação de nota fiscal e documentos de registro. - A boa-fé do requerente ficou demonstrada, na medida em que não tinha meios de conhecer a existência de irregularidades no desembaraço aduaneiro do veículo, que até a descoberta da fraude pela Receita Federal, tinha toda a aparência de legalidade. - Não provada a sua má-fé ou conluio com o contribuinte-importador não é possível admitir que seja penalizado pela fraude perpetrada por ele. Ao se admitir o contrário, se estaria a violar a segurança jurídica, tão necessária para a manutenção do equilíbrio das relações sociais, como as de consumo, por exemplo. Precedentes do STJ e desta corte regional. - Inaplicável à espécie o disposto no artigo 136 do CTN, segundo o qual: a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, visto que a requerente, conforme mencionado, não é a responsável tributária e nem mesmo o sujeito que deu causa à fraude. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3. APELREEX 00269059019994036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. DJF: 15.05.2015).

"TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO. 1. Somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

No caso em tela, verifica-se que a autoridade aduaneira constatou irregularidades na importação de motocicletas, ante a indicação de preço muito inferior à média de mercado, bem como a utilização de transporte rodoviário custoso e desnecessário, além de indícios de inidoneidade de constituição da empresa importadora. Assim, realizou a autuação em nome da empresa Schneider Com. Imp. E Exp. Ltda., sob o nº 0715400/00100/01 (ID nº 2374704).

Pela análise do documento de ID nº 2374721, constata-se que as mercadorias foram entregues à empresa importadora por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.004348-4. Todavia, ao julgar o recurso de apelação interposto pela União Federal naqueles autos, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou a sentença proferida, para denegação da segurança.

Com o trânsito em julgado da decisão favorável à União, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deu início aos procedimentos necessários para retomada das mercadorias importadas, constatando que as motocicletas já tinham sido revendidas por outra empresa, denominada Comercial Bolonha Motocicletas Ltda. (ID nº 2374721 – fls. 09/12).

Para cumprimento da pena imposta, foi expedida a intimação nº 04/2015-INT/EQVIG, determinando que o impetrante procedesse à entrega da motocicleta marca/modelo I/MGUZZI BR V11, chassi ZGUKR00001M113992, ano de fabricação/ano modelo 2001/2001, placa LNP 0496, RENAVAL 768938570 (ID nº 2374739).

O Certificado de Registro do Veículo, juntado ao ID nº 2374671, comprova que o impetrante não adquiriu a moto diretamente da empresa importadora ou da Comercial Bolonha Motocicletas Ltda., e sim do Sr. Renato Emiliano de Lima.

Portanto, resta demonstrado que o impetrante é terceiro que não participou do procedimento de importação do bem, não tendo concorrido para a prática da infração. Também não se trata de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Desta forma, nos termos da legislação supramencionada, o impetrante não pode ser responsabilizado pela infração constatada pela fiscalização aduaneira, sendo de rigor a devolução da motocicleta adquirida de boa-fé.

Todavia, anote-se que só se mostra possível a suspensão dos efeitos da intimação do autor para responder pela pena aplicada nos autos do processo administrativo nº 10074.000308/2001-34, e não do Auto de Infração nº 0715400/00100/01 em sua totalidade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender os efeitos da intimação nº 04/2015-INT/EQVIG, com a devolução da motocicleta adquirida pelo impetrante de boa-fé.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, para imediato cumprimento da presente decisão, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1385965: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, defiro o pedido.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, encaminhando-se cópia da sentença ID 1292960 e do documento ID 966942, para instrução do Processo n. 0109901-26.2017.402.5104.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5878

MANDADO DE SEGURANCA

0007544-39.1989.403.6100 (89.0007544-6) - INFRESA IND/ BRASILEIRA DE FRESADORAS LTDA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento do feito.Tendo em vista a existência de depósito nos autos, requeriram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001604-68.2009.403.6108 (2009.61.08.001604-6) - EMILIO BENEDITO FANTON X RICARDO HENRIQUE TAYANO FANTON(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001241-27.2017.403.6100 - CONSTRUTORA HUDSON LTDA.(SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014862-28.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP386547A - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5903

MONITORIA

0009009-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MINIERI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011750-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MAGID JOSE JUNIOR

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011766-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORGIVAL COSTA RAMOS

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017254-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FABRICIO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001778-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL INACIO DE ARAUJO

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020221-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDA APARECIDA BORGES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001895-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Vistos. Intime-se novamente a ora exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Intime-se. Cumpra-se.

0005288-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RODRIGUES GARCIA

Vistos. Defiro a consulta de endereços via sistema RENAJUD. No caso de endereços localizados, expeçam-se os competentes mandados. Em caso de pesquisa infrutífera, defiro desde logo a citação editalícia, devendo a Secretaria providenciar a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III do CPC), procedendo à sua publicação do no Sítio Eletrônico da Justiça Federal do Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional da Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do artigo 4º, XVI da Lei Complementar nº 80 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa. Intime-se. Cumpra-se.

0023417-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON MARQUES COSTA(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA E SP193733 - FABIANA MENEZES SIMOES)

Vistos. 1.) Procedente o pedido monitorio, nos termos da r. sentença de fls. 68/70, constituiu-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000378-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SONIA MARIA DA SILVA

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021066-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA APARECIDA ASSIS

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0024510-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANIO DA SILVA PERANDRE

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025754-75.1988.403.6100 (88.0025754-2) - YARID EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025529-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012022-4)) ELISABETE DE PAULA FREITAS(SP200109 - SERGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021482-32.2011.403.6100 - BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007778-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-23.2010.403.6100) TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO RIOS GONCALVES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0018824-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-14.2014.403.6100) ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP155050 - GENY GOMES LISBOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011397-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019648-86.2014.403.6100) MARCOS JOSE GENNARO FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo. Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito e não anuindo com os cálculos apresentados pela embargada, os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor. Intime a embargante a manifestar-se a respeito da impugnação apresentada as fls. 111/127, voltando conclusos na sequência, para prolação de sentença. Int.

0024841-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022001-70.2012.403.6100) ANTONIO APARECIDO MORO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intime-se. Cumpra-se

0024985-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-36.2015.403.6100) JP2 TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA X JOSE PIAUHYLINO DE MELO MONTEIRO FILHO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intime-se. Cumpra-se

0025574-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023526-19.2014.403.6100) RICARDO CAMACHO CORREIA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023011-86.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006186-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X LECI FRANCELINA CAVALCANTE

1) Defiro o pedido da Exequite. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) BRASEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ Nº 01.501.540/0001-11) e LECI FRANCELINA CAVALCANTE (CPF Nº 023.338.238-01). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequite, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 2) Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 3) Após, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0021751-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGULAR COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Vistos. Dê-se vista à parte interessada sobre o desarquivamento do feito, para que se manifeste em termos de seu prosseguimento, em caso de interesse. Indefiro o pedido de realização de novas pesquisas, sendo certo que estas já foram realizadas (fls. 57-60), não tendo sido trazidos aos autos novos elementos que justifiquem a retomada da medida. Intimem-se.

0007982-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE) X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Vistos. Fl. 197: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Intime-se. Cumpra-se.

0008233-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMNE ABOU NASSIF

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria nº 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0017472-37.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X GERSON DE OLIVEIRA

1) Defiro o pedido da Exequite. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 05 (cinco) declarações de renda do(s) executado(s) GERSON DE OLIVEIRA (CPF Nº 936.016.118-72). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequite, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 2) Determino, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente-se que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequite deverá informar o endereço para a realização da diligência. 3) Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4) Na sequência, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0018228-46.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDITORIAL TECNICA E INFORMACOES INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

Vistos. Fl. 59: defiro, determinando, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada EDITORA IPESI LTDA (CNPJ nº 68.900.174/0001-44), até o valor de R\$ 2.247,18 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), posicionado para setembro de 2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura do termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à Exequite sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequite compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intime-se.

0019009-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X M. D. ERNANDES LAVA RAPIDO - ME X MICHEL DANILO ERNANDES

Tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) M. D. ERNANDES LAVA RAPIDO - ME (CNPJ Nº 11.045.354/0001-79) e MICHEL DANILO ERNANDES (CNPJ Nº 352.938.118-78), por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequite para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. 104. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 103. Publique-se o despacho de fl. 103. Cumpra-se. Intime-se.

0019648-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULISERV SERVICOS GERAIS DE MAO DE OBRA LTDA - ME X MARCOS JOSE GENNARO FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados PAULISERV SERVIÇOS GERAIS DE MAO DE OBRA LTDA - ME (CNPJ Nº 55.455.653/0001-57) e MARCO, S JOSÉ GENNARO FERNANDES GRECO (CPF Nº 045.829.328-86), até o valor de R\$ 282.235,43 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado até 03/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequite(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequite(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequite compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0021883-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado CARLOS JOSÉ DA SILVA SOUZA (CPF Nº 101.816.428-67), até o valor de R\$ 44.402,47 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até mês/ano, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequite(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequite(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequite compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0022656-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA SANTOS

Defiro o pedido da Exequite. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) JOÃO BATISTA SANTOS (CPF Nº 136.747.218-05). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Após, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Intime-se.

0024138-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DC TURTCHIN PLANEJAMENTO E DESIGN EIRELI X MICHEL TURTCHIN

Vistos.1.) Fl. 122: determino que sejam procedidas as pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda de OPG CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 05.891.231/0001-56).Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores, Anote-se no sistema processual informatizado.2.) Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD.Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores cadastrados em nome de OPG CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 05.891.231/0001-56), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.3.) Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento do feito, desentranhem-se os documentos protegidos pelo sigilo e remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo quinto do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.4.) No que tange ao co-executado MICHEL TURTCHIN, expeça-se o competente mandado para tentativa de citação no endereço fornecido pela Exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0024548-15.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RICARDO MARINANGELO

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado RICARDO MARINANGELO (CPF Nº 222.598.938-99), até o valor de R\$ 1.553,40 (hum mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 02/2016 (fl. 55), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0024729-16.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SANDRA COSTA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vistos.Fls. 49-50: defiro, determinando, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada SANDRA COSTA (CPF nº 831.231.487-34), até o valor de R\$ 1.143,92 (mil, cento e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até o mês de setembro de 2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura do termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Intime-se.

0024772-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE CARLOS CRUZ

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado JOSÉ CARLOS CRUZ (CPF N° 009.267.658-84), até o valor de R\$ 1.331,16 (hum mil, trezentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), atualizado até 02/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0024819-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SPI93727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI

Vistos.Fls. 46-47: a parte executada não foi citada regularmente, mas compareceu à sessão conciliatória promovida pela CECON-SP, onde firmou acordo com a parte exequente.Noticiado o seu descumprimento, tenho, portanto, que a execução deverá prosseguir normalmente, com relação ao restante da dívida.Fl. 59: Nesses termos, determino, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI (CPF nº 262.675.068-94), até o valor de R\$ 1.751,84 (mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura do termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Intime-se.

0024929-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVIANE PORTO MARQUES - ME X VIVIANE PORTO MARQUES

Defiro o pedido da Exequente. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) VIVIANE PORTO MARQUES - ME (CNPJ N° 11.901.948/0001-34) e VIVIANE PORTO MARQUES (CPF N° 331.706.928-79). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Intime-se.

0000882-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UBIRAJARA SILVEIRA MENTA

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado UBIRAJARA SILVEIRA MENTA (CPF N° 611.063.560-04), até o valor de R\$ 60.508,96 (sessenta mil, quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado até 05/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0003417-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRACIANA FAGUNDES DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0005838-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE FERREIRA DE FREITAS

Vistos. Ante o descumprimento do acordo, determino o prosseguimento da execução. Independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ALEXANDRE FERREIRA DE FREITAS (CPF nº 137.938.698-57), até o valor de R\$ 1.813,49 (mil, oitocentos e treze reais e quarenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura do termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à Exequite sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequite compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intime-se.

0006590-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GTJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME X GENER DOS SANTOS TAMANDARE

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado GTJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME (CNPJ Nº 15.145.275/0001-90) e GENE DOS SANTOS TAMANDARE (CPF Nº 329.749.098-50), até o valor de R\$ 162.555,20 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), atualizado até 12/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequite(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequite(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequite compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0011122-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA FERREIRA XAGAS

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ALESSANDRA FERREIRA CHAGAS (CPF Nº 262.379.748-06), até o valor de R\$ 46.650,16 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), atualizado até 02/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequite(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequite(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequite compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0017305-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL ROQUE DOS SANTOS

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ISRAEL ROQUE DOS SANTOS (CPF Nº 514.395.908-00), até o valor de R\$ 802.56 (oitocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 01/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0020679-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFICAZ SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP X MARCOS JOCELIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE SILVA

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado EFICAZ SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ Nº 11.414.757/0001-48), MARCOS JOCELIO FERREIRA DA SILVA (CPF Nº 562.777.501-78), MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE SILVA (CPF Nº 436.329.711-53), até o valor de R\$ 335.969,03 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e três centavos), atualizado até 02/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0001492-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEU PABX TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X ELIZETE RAMALHO SANTANA X VALMIR MANDELLO PEREIRA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0005516-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORAES & MARINHO LTDA - ME X RAFAEL ANASTACIO DE MORAES X SUZANA MARINHO GREGORIO

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0007744-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO FIEL IGNACIO EIRELI - EPP X ALEXSANDRO FIEL IGNACIO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0011797-25.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto às alegações do autor.Após, vista ao autor para resposta, no mesmo prazo.Havendo anuência do autor com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl.65 e, ainda, ofício de apropriação à CEF quanto ao remanescente.Não havendo concordância entre as partes, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0016027-13.2016.403.6100 - EDIFICIO THE WONDER MOEMA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diga a parte exequente sobre o depósito de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016572-83.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MNW COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0024432-38.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CAIO VELLOSO GUIMARAES

Nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020071-46.2014.403.6100 - ANGELA URQUIZA PEREZ X ATAIDE PERES URQUIZA X MARLENE PERES BERBEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010193-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON FUTIKAMI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FUTIKAMI FREIRE

Vistos.Fl. 99: Defiro, desde que a parte interessada apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos pelo artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO COMUM

0021602-02.2016.403.6100 - PATRICIA CRISTINA FEITOZA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fls. 229-234: intime-se a autora para confirmar o recebimento do medicamento, enviado pelo Ministério da Saúde, e apresentar laudo médico atualizado sobre a evolução da doença e resultados do tratamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União Federal.No silêncio, tomem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0509045-97.1991.403.6100 (91.0509045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CAROL COOPER DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTD(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP367762 - MARCOS RODRIGO CUSTODIO SOARES) X BANCO INDUSVAL SA

Assim como decidido nos autos da ação de procedimento comum nº 0651285-56.1984.403.6100, não subsiste razão para estes autos continuarem a tramitar neste Juízo, haja vista inexistir conexão entre os dois feitos.Portanto, determino a remessa destes autos e dos respectivos Embargos à Execução, processo nº 0509046-82.1991.403.6100, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, juízo fiscal competente para processamento do feito.Neste ponto, ressalto que os autos foram, inicialmente, ajuizados na Comarca de Orlândia, por força do inciso I, do art.15, da Lei 5.010/66. Entretanto, esse inciso foi revogado pela Lei nº 13.043/2014, art.114, IX, motivo pelo qual a redistribuição será feita à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.Saliento que as questões pendentes serão dirimidas pelo Juízo Fiscal competente. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, providencie a Secretaria o necessário à redistribuição dos feitos.Int.Cumpra-se.

0002906-16.1996.403.6100 (96.0002906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CAROL COOP DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X BANCO INDUSVAL SA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Assim como decidido nos autos da ação de procedimento comum nº 0651285-56.1984.403.6100, não subsiste razão para estes autos continuarem a tramitar neste Juízo, haja vista inexistir conexão entre os dois feitos.Portanto, determino a remessa destes autos e dos respectivos Embargos à Execução, processo nº 0002907-98.1996.403.6100, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, juízo fiscal competente para processamento do feito.Neste ponto, ressalto que os autos foram, inicialmente, ajuizados na Comarca de Orlândia, por força do inciso I, do art.15, da Lei 5.010/66. Entretanto, esse inciso foi revogado pela Lei nº 13.043/2014, art.114, IX, motivo pelo qual a redistribuição será feita à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.Saliento que as questões pendentes serão dirimidas pelo Juízo Fiscal competente. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, providencie a Secretaria o necessário à redistribuição dos feitos.Int.Cumpra-se.

0002908-83.1996.403.6100 (96.0002908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CAROL COOP DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X BANCO INDUSVAL SA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Assim como decidido nos autos da ação de procedimento comum nº 0651285-56.1984.403.6100, não subsiste razão para estes autos continuarem a tramitar neste Juízo, haja vista inexistir conexão entre os dois feitos.Portanto, determino a remessa destes autos e dos respectivos Embargos à Execução, processo nº 0002909-68.1996.403.611, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, juízo fiscal competente para processamento do feito.Neste ponto, ressalto que os autos foram, inicialmente, ajuizados na Comarca de Orlândia, por força do inciso I, do art.15, da Lei 5.010/66. Entretanto, esse inciso foi revogado pela Lei nº 13.043/2014, art.114, IX, motivo pelo qual a redistribuição será feita à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.Saliento que as questões pendentes serão dirimidas pelo Juízo Fiscal competente. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, providencie a Secretaria o necessário à redistribuição dos feitos.Int.Cumpra-se.

0002260-69.1997.403.6100 (97.0002260-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X CAROL - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Assim como decidido nos autos da ação de procedimento comum nº 0651285-56.1984.403.6100, não subsiste razão para estes autos continuarem a tramitar neste Juízo, haja vista inexistir conexão entre os dois feitos.Portanto, determino a remessa destes autos e dos respectivos Embargos à Execução, processo nº 0002907-98.1996.403.6100, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, juízo fiscal competente para processamento do feito.Neste ponto, ressalto que os autos foram, inicialmente, ajuizados na Comarca de Orlândia, por força do inciso I, do art.15, da Lei 5.010/66. Entretanto, esse inciso foi revogado pela Lei nº 13.043/2014, art.114, IX, motivo pelo qual a redistribuição será feita à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.Saliento que as questões pendentes serão dirimidas pelo Juízo Fiscal competente. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, providencie a Secretaria o necessário à redistribuição dos feitos.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 5948

CAUTELAR INOMINADA

0005547-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013837-68.2002.403.6100 (2002.61.00.013837-8)) URSULA KLEY FREIRE(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-findo).I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662450-66.1985.403.6100 (00.0662450-2) - MUNICIPIO DE PAULINIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1759 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE PAULINIA X UNIAO FEDERAL

Folha 308 verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono indicado, referente ao depósito de folha 305. Com a juntada da guia líquidada, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017485-92.1999.403.0399 (1999.03.99.017485-7) - IRACEMA PINHEIRO COTRIN X JOSE LUIZ DE SOUSA X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X IRACEMA PINHEIRO COTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio dos autores, requeira a CEF, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Folhas 624/625: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à folha 424, nos termos requeridos. I.C.

0028643-45.2001.403.6100 (2001.61.00.028643-0) - RONALDO ANTONIO DE AMORIM(SP153668 - FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RONALDO ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0013837-68.2002.403.6100 (2002.61.00.013837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X URSULA KLEY FREIRE(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X URSULA KLEY FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTORA intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0008198-30.2006.403.6100 (2006.61.00.008198-2) - CECILIA BIANCONI BONANI(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282886 - RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA E SP224134 - CAROLINA BIELLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X UNIAO FEDERAL X CECILIA BIANCONI BONANI

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003027-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUESS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor correspondente ao ICMS, reconhecendo-se, a ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 2º e 52 da Lei nº 12.973/14, os quais majoraram a base de cálculo de tais contribuições.

Requer, outrossim, seja declarado seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da demanda, com tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 963298).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1258855).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5006468-74.2017.4.03.0000 (ID 1327900) e requereu a suspensão do feito, o que foi indeferido.

Em consulta ao sistema processual, verificou-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

A União foi incluída no polo passivo da ação (ID 1331626) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1653797).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013165-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, movida pelo Banco Bradesco S/A, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que pretende o requerente seja determinado à CEF que promova o bloqueio, estorno e restituição dos valores constantes das Transferências Eletrônicas realizadas indevidamente em triplicidade pelo demandante, depositados nas contas correntes indicadas nos autos.

Alega que no dia 18 de agosto de 2017 ocorreu falha no sistema quando da realização dos pagamentos de verbas salariais para clientes com portabilidade, o que gerou o crédito de salário a maior nas contas correntes mantidas junto aos bancos destinatários de 1.860 clientes de todo o país.

Informa que, após o contato com a CEF, parte dos valores foram devolvidos, sendo que o restante somente seria estornado mediante decisão judicial, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A hipótese versada nestes autos envolve interesse de terceiros.

Pela planilha acostada aos autos afere-se que várias TED realmente foram efetuadas em triplicidade a diversos beneficiários cujos interesses merecem resguardo

Desta forma, para fim de preservar os interesses do requerente e assegurar o dos terceiros envolvidos **de firo em parte a antecipação requerida** para o fim de determinar a Ré que bloqueie os valores transferidos acima de uma vez para cada beneficiário elencado no documento acostado nos autos.. Devera a Requerente comprovar nos autos que os beneficiários foram cientificados do ocorrido, inclusive desta ação judicial, e estão de acordo com o procedimento adotado no prazo de 15 dias da efetivação da tutela.

Apos serão apreciados os pedidos de estorno e restituição.

Deixo de determinar, por ora, a inclusão destes no feito como litisconsortes passivos.

Sem prejuízo, comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Entendo desnecessária a designação de audiência de conciliação, facultando as partes requere-la caso repute útil ao desenvolvimento do feito.

Cumprida a determinação acima cite-se

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005764-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na sua base de cálculo.

Requerem, outrossim, seja reconhecido o direito de compensação/restituição dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 1221179).

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (ID 1436434).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5007639-66.2017.4.03.0000 e requereu a suspensão do presente feito para aguardar o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR (ID 1466537).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, e indeferido o pleito atinente à suspensão do feito (ID 1471343).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1547821).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005764-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na sua base de cálculo.

Requerem, outrossim, seja reconhecido o direito de compensação/restituição dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 1221179).

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (ID 1436434).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5007639-66.2017.4.03.0000 e requereu a suspensão do presente feito para aguardar o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR (ID 1466537).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, e indeferido o pleito atinente à suspensão do feito (ID 1471343).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1547821).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEKO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE SISTEMAS DE DOSAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, autorizando-se a compensação dos recolhimentos efetuados indevidamente a título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 901308).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1304439).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1478419).

A União Federal pleiteou por seu ingresso no feito, tendo requerido a revogação da liminar e a suspensão da ação até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706 (ID 1553612).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, e indeferido o pleito atinente à suspensão do feito (ID 1556470).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCB IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual pleiteia a autora seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se a existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, determinando-se a restituição, em espécie, do montante devidamente corrigido pela taxa Selic.

Requer, outrossim, seja autorizada a compensação dos créditos com outras contribuições sociais vencidas e/ou vincendas destinadas a União, com atualização monetária pela Selic.

Afirma que, em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições à COFINS e ao PIS a teor do disposto na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei Complementar nº 7/70, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73 e pelas Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz que atualmente vem recolhendo as exações ora analisadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, uma vez que, no entendimento da Receita Federal do Brasil, tal tributo é considerado parte integrante da receita, ou faturamento da empresa.

No entanto, entende que referido imposto não se trata de receita do contribuinte, e sim do Estado-membro, não compondo o faturamento e, conseqüentemente, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando ausência de provas a respeito das receitas que compuseram a base de cálculo das contribuições, pugnando pela improcedência da ação (ID 1033387).

Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 1060705), e a parte autora pleiteou pela concessão de prazo para apresentação de documentos e cálculos (ID 1297458).

O pedido da autora foi indeferido, uma vez que o Juízo entende que o cálculo do indébito será objeto de eventual fase de cumprimento de sentença, caso o provimento jurisdicional seja de procedência (ID 1299203).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS com o ICMS na base de cálculo das mesmas e, conseqüentemente, de reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação dos recolhimentos na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela repetição do indébito, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa.

Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 – Relator Hamilton Carvalhido – STJ – Primeira Turma – Data decisão 25/05/2010 – Data publicação 24/06/2010).

Passo à análise do mérito.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, nos termos dos §§ 3º e 4º, II, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixados sobre o valor da condenação, a ser definido em fase de liquidação. No entanto, caso a autora opte pela compensação, os honorários serão fixados sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005769-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAND CRAFT SISTEMAS DE EMBREAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 2378647 e 2378652: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 2378012 e 2378024: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Petição - ID 2377609 e 2377615: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010527-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIVAM LIMA DA HORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal - ID 2369284, diga a parte impetrante se houve cumprimento da decisão liminar - ID 1948808, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de reputar falta de interesse no julgamento do pleito. Após tornem c/s para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006529-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2394662 e 2394678: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

DESPACHO

Petição - ID 2399034 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

DESPACHO

Petição - ID 2399034 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

DESPACHO

Petição - ID 2399034 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando o seu direito de recolher as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS.

Requer, outrossim, seja declarado seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados.

Afirma que, em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições à COFINS e ao PIS a teor do disposto na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei Complementar nº 7/70, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, incidentes sobre o faturamento.

Aduz que, através de interpretação equivocada da União aos conceitos de faturamento e receita, tem sido obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições em comento. No entanto, entende que tal tributo não se enquadra no conceito de faturamento, eis que seu recolhimento pelo contribuinte não é proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, sendo mero desdobramento dele (imposição legal e ônus fiscal).

Juntou procuração e documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 928550).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Pleiteou ainda pela suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1169523)

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5005025-88.2017.4.03.0000 (ID 1169538), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso e ocorrido o trânsito em julgado.

A autora apresentou réplica, reiterando os argumentos da petição inicial (ID 1654171) e juntando extensa documentação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS com o ICMS na base de cálculo das mesmas e, consequentemente, de reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação dos recolhimentos na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela restituição, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação de sentença. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa.

Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 – Relator Hamilton Carvalhido – STJ – Primeira Turma – Data decisão 25/05/2010 – Data publicação 24/06/2010).

Também não há que se falar em suspensão do feito até o julgamento final do RE 574.706, eis que não há determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Passo à análise do mérito.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, nos termos dos §§ 3º e 4º, II, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixados sobre o valor da condenação, a ser definido em fase de liquidação. No entanto, caso a autora opte pela compensação, os honorários serão fixados sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

DESPACHO

Manifestação - ID 2402674 e seguintes: Nada a deliberar diante da decisão ID 1847855, que determinou a remessa dos autos ao JEF.

Atente-se a parte autora quando do peticionamento, que deverá direcioná-lo ao processo correto perante o Juizado Especial Federal.

Retornem os autos ao arquivo.

Int-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009377-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A FERRADURA SERVICOS POSTAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, afirmando que a decisão id 2307368 foi omissa quanto à possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa quando há apontamento de ausência de entrega de declaração, argumento que não foi analisado pelo Juízo.

Entende que o mero descumprimento de obrigação acessória não pode inviabilizar a expedição da certidão.

Alega ser franqueada dos correios e que a ECT exige a apresentação do documento de regularidade fiscal impreterivelmente até o dia 31 de agosto de 2017, sob pena descredenciamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As argumentações trazidas pela impetrante denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada.

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAINHA LOGISTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a impetrante comprovou o depósito dos valores que deveriam ter sido retidos pelo responsável tributário (id 2398952), prejudicada a expedição de ofício à NESTLÉ.

Prossiga-se na forma decisão id 2272328, notificando-se o impetrado para cumprimento da medida liminar e prestação de informações, bem como intime-se o representante judicial da União Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme determinado na Lei nº 12.973/14 e alterações posteriores.

Requer, outrossim, a declaração do direito à repetição dos valores recolhidos a maior, na forma da legislação supracitada.

Infirma que impetrou o Mandado de Segurança de nº 0036006-15.2003.4.03.6100, pleiteando pela segurança de eximir-se de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme as normas vigentes à época. E que, com a edição da Lei nº 12.973/2014, o fisco aplicou novo conceito de Receita Bruta para a composição da base de cálculo das contribuições em comento. Assim, afirma que o objeto da presente ação são apenas os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 2015, sob os efeitos da Lei 12.973/14.

Argumenta que é manifestamente inconstitucional a ampliação/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, seja nos moldes das Leis Federais nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, em suas redações anteriores, ou posteriormente, em razão das alterações procedidas pela Lei nº 12.973/14, na parte em que ampliou o conceito de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, assegurando à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, conforme determinado pela Lei nº 12.973/14 (ID 1216796).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1593799).

O pedido de suspensão foi indeferido, diante da ausência de determinação nesse sentido pelo STF (ID 1614956).

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, na vigência da Lei 12.973/2014.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Caso a autora opte pela compensação, devem ser feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, a partir da vigência da Lei 12.973/14.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 2015 (conforme Lei nº 12.973/14), devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, nos termos dos §§ 3º e 4º, II, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixados sobre o valor da condenação, a ser definido em fase de liquidação. Caso a autora opte pela compensação, os honorários serão fixados sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5013181-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de habeas data, com pedido de tutela provisória de evidência, em que requer a impetrante obter acesso às informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SALPI a seu respeito.

Considerando que as informações constantes do SAPLI, são fornecidas pelo próprio contribuinte, antes de analisar o pedido de tutela de evidência, esclareça a parte impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos pelos quais pretende acessar os dados constantes dos cadastros da Receita Federal.

Sem prejuízo, oficie-se ao impetrado para que, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça as razões que ensejaram o indeferimento do pleito efetuado em sede administrativa pela impetrante.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009484-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio do qual requer o embargante seja reconhecida a ilegitimidade de parte, em virtude da falsidade da assinatura aposta no contrato objeto da Execução de Título Extrajudicial nº. 5000169-17.2017.4.03.6100.

Devidamente intimada, a embargada apresentou contestação (ID 2028563), aduzindo, em síntese, preliminarmente ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, e no mérito, fato exclusivo de terceiro.

É o relatório.

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Primeiramente, apresente o embargante os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à gratuidade processual – demonstrativos de pagamento de salários, declaração de imposto de renda, dentre outros - no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos §2º do Artigo 99 do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido, dando-se vista acerca da impugnação à justiça gratuita ofertada pela CEF em sua manifestação ID 2028563.

Considerando o disposto no art. 920 e incisos, NCPC, passo a analisar as preliminares alegadas em sede de impugnação.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista ser irrelevante o fato de ter ou não havido o pedido pela via administrativa para o ajuizamento desta ação, uma vez que a lei não estabelece tal pressuposto. Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. I- O consumidor do combustível tem legitimidade ativa para pleitear a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. II- **Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).** III- Nas ações de repetição de indébito, o contribuinte tem o dever de provar o recolhimento do tributo indevidamente pago. Porém, in casu, basta a prova de propriedade do veículo, por força do disposto no art. 16, §1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86. IV- O empréstimo compulsório é tributo sujeito a lançamento por homologação. A perda do direito de o contribuinte repetir o indébito somente se dá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no artigo 168 do CTN. V- Esta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01921-0, de relatoria do E. Des. Fed. Oliveira Lima. VI- Em se tratando de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis (álcool e gasolina), a correção monetária deve incidir desde o primeiro dia do mês subsequente ao período referido nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, até a data do efetivo pagamento. VII- Os juros devem incidir nos termos dos arts. 161 §1º, c.c. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. VIII- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a jurisprudência desta E. Turma. IX- Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões rejeitada. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.” (g.n.). (AC 00248311019924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:30/06/2004).*

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva formulada, pois a presente ação visa à declaração de nulidade de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, no qual a mesma figura como credora. Ademais, referido contrato vem sendo executado nos autos do processo 5000169-17.2017.4.03.6100, proposta pela CEF e em trâmite perante esta Vara.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Considerando que a questão de fato controvertida nos autos consiste unicamente em se constatar se as assinaturas exaradas no contrato, cujas cópias encontram-se juntadas sob o ID 1774635, foram lavradas pelo embargante, defiro a produção da prova pericial grafológica requerida pela parte autora.

Saliento que o contrato objeto do presente feito é diverso daquele objeto da Execução de Título Extrajudicial nº. 0010265-50.2015.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível, conforme Consulta de Prevenção Automatizada realizada nos autos do processo principal, razão pela qual a perícia realizada nos autos dos Embargos à Execução nº. 0005682-85.2016.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível não prestaria ao esclarecimento do fato controvertido no presente feito, afastando-se a aplicação do disposto no art. 372, NCPC, requerido pela autora.

Consigno que o ônus da prova recai sobre a parte embargante que arguiu a falsidade, nos termos do art. 429, II, NCPC.

Assim sendo, designo como perita judicial a Sra. SILVIA MARIA BARBETA, com endereço na Rua Antônio Guamerino, 68, apartamento 14, Jardim Celeste, São Paulo - SP, telefones: 2331-9161 e 98174-5061, e e-mail: silviaperita@terra.com.br, que deverá ser intimada e comunicada dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II e III do NCPC). Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a entrega do laudo, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, que será analisado juntamente com a impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010167-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEANDRO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP184051

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLA VIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão ID 2229982, alegando a existência de contradição e omissão capazes de macular o teor da decisão proferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Alega a parte exequente haver contradição, em virtude de ter constado a suspensão dos atos constitutivos sobre o bem imóvel, sendo certo se tratar de bem móvel, isto é, o veículo objeto de penhora nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0003535-23.2015.4.03.6100.

Alega, ainda, que a decisão não foi suficientemente fundamentada, aduzindo à necessidade de manutenção da penhora, vez que é o único bem encontrado capaz de amortizar parte do débito dos autos da execução.

Assiste parcial à CEF.

Comefeito, há erro material no despacho ID 2229982 que merece ser sanado, devendo constar "bem móvel" no lugar de "bem imóvel".

Quanto ao pedido de manutenção dos atos constitutivos, deve-se salientar que não haverá levantamento da restrição de transferência do veículo, mas tão somente a suspensão dos atos tendentes à alienação do bem, até julgamento final dos presentes embargos de terceiro.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **ACOLHO** para retificar o erro material apontado pela embargante e manter a suspensão dos atos constitutivos sobre o veículo objeto dos presentes embargos, até ulterior determinação deste Juízo.

Certifique-se nos autos principais, conforme previamente determinado. .

Publique-se e, após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008723-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA CELIA FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

DESPACHO

Petição id 2376042: Anote-se.

Considerando que a executada é servidora pública estadual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIGUEL DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011348-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIRECT MARKETING NEGOCIOS E SERVICOS DE MIDIA LTDA. - ME, RICARDO CURY
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a empresa embargante adequadamente o despacho de ID nº 2090082, devendo comprovar, nos moldes do artigo 99, § 2º, do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias de balanços financeiros ou documentos similares atualizados, uma vez que o extrato bancário não é suficientemente apto a demonstrar a insuficiência de recursos a justificar a concessão do benefício.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "*A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.*" (EREsp 388045 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2002/0048358-7/Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIALData do Julgamento 01/08/2003)

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001925-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

DESPACHO

Primeiramente, esclareçam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao débito remanescente.

Havendo interesse, remetam-se os autos à CECON para inclusão do feito em pauta de audiência.

Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para análise dos pedidos contidos na petição ID 2390855, ficando desde já indeferida a pesquisa de bens imóveis pelo ARISP, porquanto é providência passível de ser realizada pela própria exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012923-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA DE SOUZA PEIXOTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de bens cuja titularidade é de pessoa falecida, intime-se a autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, proceda à regularização de sua representação processual, apresentando cópia do formal de partilha completo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, nos termos da petição inicial, posto não se tratar a presente de execução de título extrajudicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009160-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: PAULO DE ALMEIDA JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8127

PROCEDIMENTO COMUM

0059973-02.1997.403.6100 (97.0059973-6) - APARECIDA TEREZINHA FERNANDES X EDNA BALSANI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MAURO SOARES VIANA X PEDRO DE BRITO BRAGA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório de fls. 488.Int.

0012929-64.2000.403.6105 (2000.61.05.012929-7) - DARCY PIRES(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0009301-43.2004.403.6100 (2004.61.00.009301-0) - RAIMUNDO EDMAR DUARTE SANTA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0029226-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0012963-68.2011.403.6100 - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0146641-69.1980.403.6100 (00.0146641-0) - CERFIX CONSTRUTORA LTDA(SP141565 - KARINA KERCKEHLIAN NAVARRO E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CERFIX CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório de fls. 182. Int.

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI - ME X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA - ME X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X PERACOLI MAGAZINE LTDA - ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG SOLUVEL CAFE SAO PAULO (CAPITAL)GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES

Fls. 3.511/3.512: Atenda-se, oficiando-se à Caixa Econômica Federal a fim de que promova a transferência do valor indicado para o Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos nº 0140200-58.2007.502.0090), subtraindo-se os valores da conta nº 0265.635.00001074-2. Confirmada a transação, comunique-se àquele Juízo. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 3.507, atendendo-se à penhora lavrada a fls. 3.504 pela 35ª Vara do Trabalho de São Paulo. Cumpra-se, publique-se juntamente com o despacho de fls. 3.507, e abra-se vista dos autos à União Federal. DESPACHO DE FLS. 3507: Comunique-se o Juízo da 23ª Vara do Trabalho-SP a transferência comprovada a fls. 3.499/3.503, devendo requerer com urgência, a transferência de eventual saldo remanescente da construção. Fls. 3.504/3.506: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR correspondente à comunicação determinada acima, de eventual aditamento à penhora. Em nada sendo requerido, considerando a preferência do crédito trabalhista, atenda-se ao solicitado pelo Juízo da 35ª Vara do Trabalho-SP. Cumpra-se, publique-se e abra-se vista dos autos à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0653833-10.1991.403.6100 (91.0653833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022043-57.1991.403.6100 (91.0022043-4)) ESTOK IND/ E COM/ LTDA(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ESTOK IND/ E COM/ LTDA

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Diante frustrada busca de bens passíveis de serem penhorados, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000056-85.2016.403.6100 - VILSON FELAU(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VILSON FELAU

Ante a informação supra, intime-se o exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026672-45.1989.403.6100 (89.0026672-1) - ARNALDO CALDERONI X CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS X CONSUELO VILA REAL CRIZOL X DAIZIL QUINTA REIS X DERCY CHEQUER GONZALEZ X EDUARDO MARTINEZ X ERNESTO ROMA JUNIOR X ESNAR MORETTI X GERBES OLIVA X GREGORIO OLIVA X ISRAEL GOMES DE LEMOS X JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO X JOSE VERDASCA DOS SANTOS X LAERCIO SILAS ANGARE X MAURO TASSO X CLEIDMAR CHIESI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ARNALDO CALDERONI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0020522-23.2004.403.6100 (2004.61.00.020522-4) - OSVALDO MELCHIADES DA SILVA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X OSVALDO MELCHIADES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8128

MONITORIA

0031164-50.2007.403.6100 (2007.61.00.031164-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR RAMOS CAVALLARI

Fl. 140: a providência requerida foi cumprida à fl. 138. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos documentos pela CEF, mediante recibo nos autos. Após a retirada, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001696-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0004775-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTI(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Fls. 409/413: anote-se. Converto o julgamento em diligência para que os réus/embargantes tenham vista da documentação juntada pela CEF a fls. 389/406, conforme determinado a fls. 383 e, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.-se.

0010586-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO HELENO DE MARIA

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de nulidades, capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios, constituo o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Ante do certificado retro, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021240-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de nulidades, capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios, constituo o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0020188-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RIKSON MATOSO SALLES

Ante do certificado retro, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021228-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VALDECI FEITOSA

Fl.158: prejudicado o pedido de fl. 158 em face do pedido de fls. 160/161. Fls. 160/161: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015527-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Mauriti/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0017447-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR

Em face da informação supra, intime-se a parte ré para que esclareça se possui interesse na citação por edital, eis que esgotadas as medidas cabíveis para localização do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0023103-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIGASET EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002718-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NELSON SOUZA BISPO

Fl. 76: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002919-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREY RODOLPHO DE LIMA - ME

Fls. 56/58 - Considerando-se que ANDREY RODOLPHO DE LIMA não compõe o polo passivo, indefiro o pedido formulado. Tendo em conta que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à EBCT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0005504-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X G.W.L. CONSTRUCOES LTDA X MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS

Fl. 132: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0007736-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILE GISELLE VAN HOESEL(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009737-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UMBERTO PINTO JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Tatuí/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0009745-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DE MEDEIROS VAZ X PATRIZIA TIMICH BATTAGLIA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Tendo em vista que audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos às fls. 84/89, nos termos do art. 702, 5º, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, não tendo o corréu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fl. 94, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial com relação a JOSE EDUARDO DE MEDEIROS VAZ. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no mesmo prazo, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Intime-se.

0010719-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SILVANO DE FREITAS SILVA - ME X SILVANO DE FREITAS SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Maracanau/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0020088-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SELMA SIMILAMORI 13626839818 X SELMA SIMILAMORI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itupeva/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025711-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA GOMES X FABIO DE ALKAMIM PEREIRA(SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X LEANDRO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA GOMES

Recebo o pedido de desbloqueio formulado a fls. 346/348 como Impugnação à Penhora. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação. Publique-se, juntamente com os despachos de fls. 332 e 341/342. DESPACHO DE FLS. 332: Fls. 328/330-verso: Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo atualizado a fls. 297. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 341/342: Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 131,79 (cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), R\$ 7.033,29 (sete mil trinta e três reais e vinte e nove centavos) e R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos de real), intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se parcialmente frutífero, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 328/330-verso. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados FÁBIO DE ALKAMIM PEREIRA, ROGÉRIO DA SILVA GOMES e LEANDRO SANTOS DO CARMO não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere do extrato anexo. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 332.

0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Ante a certidão de fl. 377, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0029153-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA SOARES(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X LUIZ ANTONIO RONAMO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA SOARES

Fls. 342/343: Recebo o requerimento como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o abatimento dos valores depositados às fls. 317 e 320/321, devendo a parte exequente apresentar memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, para intimação da parte ré, nos termos do art. 523, caput, NCPC. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intime-se.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR

Ante a certidão de fl. 314, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Ante a certidão de fl. 374, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002776-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Ante a certidão de fl. 190, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0019159-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0019887-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA

Ante a certidão de fl. 62, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0025156-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ FRANCESCHI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FRANCESCHI GOMES

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito para intimação nos termos do art. 523, caput, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005346-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE PAULA SANTOS

Ante a certidão de fl. 88, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006582-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE APARECIDA MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA MULLER

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 82), passo a analisar o pedido formulado a fls. 69.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora ELIANE APARECIDA MULLER é proprietária dos seguintes veículos:1) IPEUGEOT 408 ALLURE, ano 2011/2012, Placas ELY 5553/SP, o qual possui as seguintes anotações: Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais oriundas da 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária e da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, conforme se depreende do extrato anexo.2) IMP/RENAULT 19 RT, ano 1995/1995, Placas ESH 2222/SP, o qual possui as seguintes anotações: VEÍCULO ROUBADO, Alienação Fiduciária, além de Restrição Judicial oriunda da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, conforme se depreende do extrato anexo.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e, em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011111-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0015453-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M. ALECRIM MACHADO X JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.M. ALECRIM MACHADO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 86.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado J.M. ALECRIM MACHADO não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.Por outro lado, o executado JOÃO MARCOS ALECRIM MACHADO é proprietário dos seguintes veículos:1) VW/FOX 1.6 GII, ano 2014/2014, Placas FKN 5170/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo.Diante dessa constatação, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.2) VW/LOGUS GL, ano 1994/1994, Placas BZC 7434/SP, conforme demonstra o extrato anexo.Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e, oportunamente, tomem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD.Intime-se.

0015524-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006680-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR

Fl. 131: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intime-se.

0009830-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos Monitórios.Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 69/74: intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 916, 1º, NCPC, vindo-me os autos conclusos em seguida.Cumpra-se, publique-se.

0012780-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL TIENI LTDA - ME

Fls. 92 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado COMERCIAL TIENI LTDA-ME é proprietário do seguinte veículo: VW/19.370 CLM T 4X2, ano 2008/2009, Placas ECT 6830/SP, o qual possui a anotação de Restrição Judicial oriunda da 8ª Vara Cível Desta Subseção Judiciária, conforme se depreende do extrato anexo.Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.Quanto ao executado JURANDIR TIENI, este é proprietário do seguintes automóvel: HONDA/XLX 350 R, ano 1987/1987, Placas BTX 9493/SP, a qual contém a anotação de Restrição Administrativa, consoante se infere do extrato anexo.Além da restrição administrativa existente, referido veículo possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na constrição do mesmo (fls. 92).Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 8130

EMBARGOS A EXECUCAO

0022321-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-31.2016.403.6100) VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a CEF se houve cumulação da comissão de permanência (composta pela taxa de CDI) com taxa de rentabilidade e juros de mora nos cálculos apresentados a fls. 61 e 64/68, especificamente nos três primeiros meses do inadimplemento (planilha de fls. 67/68).Após a manifestação da embargada, voltem conclusos para sentença.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009624-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) REGINA CELIA TRINDADE PERES X LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA(SP093714 - ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para os autos da ação de execução nº 0002495-11.2012.4.03.6100, para imediato cumprimento.Após, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SALIBA - ESPOLIO X ANA RITA LOPES SALIBA - ESPOLIO(SP214870 - PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapeperica da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.,

0033874-82.2003.403.6100 (2003.61.00.033874-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X REAL COM/ E MONTAGENS DE CALHAS LTDA(SP098279 - DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X VALDECIR CANDIDO SILVA(SP227663 - JULIANA LOPES SASSO) X MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI(SP227663 - JULIANA LOPES SASSO)

Fl. 486: Expeçam-se os ofícios à BOVESPA/BM&F e à Comissão de Valores Imobiliários/CVM, para que forneçam informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome dos executados.Fl. 487/491: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus pessoas físicas, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.Saliente-se, no entanto, que a concessão não se opera de forma retroativa. Isto porque tal benefício não pode eximir a executada de arcar com os honorários advocatícios decorrentes da ausência de pagamento no prazo determinado. Sem prejuízo, dê-se vista ao BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações aventadas, nos termos do art. 10, NCPC, vindo-me os autos conclusos em seguida. Cumpra-se, intime-se.

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Fl. 419: nada a deliberar, tendo em vista não haver prazo em curso para a parte exequente. Fls. 423/424: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022330-82.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Primeiramente, diante do traslado de fls. 342/342-verso, impõe-se o prosseguimento do feito. Passo apreciar o pedido de fls. 247/304. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA e JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA, alegando, em síntese, a incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título que ensejou a propositura da presente ação em virtude da ocorrência da decadência, no que diz respeito à instauração do procedimento de tomada de contas pelo Tribunal de Contas da União e da prescrição, em relação ao direito de cobrança da multa, bem como aventando questões acerca do mérito do procedimento administrativo. Manifestação da excepta às fls. 308/318, aduzindo à litispendência com relação aos Embargos à Execução nº. 0022589-43.2013.403.6100, à preclusão das questões aventadas que foram objeto de Embargos, bem como à força executiva dos acórdãos do Tribunal de Contas da União, refutando a alegação de prescrição. É o breve relatório. DECIDO. A presente exceção não merece prosperar. A Exceção de Pré-Executividade deve se limitar a questões de ordem, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Assim é o entendimento do E. STJ.RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. LIQUIDEZ. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE DIREITO. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR CORRETO. DIFICULDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em escritura pública de repasse de recursos externos visando obter o pagamento de quantia destinada à empresa devedora. 2. Delineada a moldura fática pelas instâncias ordinárias, é possível o STJ conferir qualificação jurídica diversa aos fatos delimitados, não incidindo os óbices constantes das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída. 4. Hipótese em que o Tribunal local, em exceção de pré-executividade, concluiu pela completa extinção da execução sob o fundamento de impossibilidade de identificação do valor devido no título executivo. 5. Complexidade de cálculo não retira a liquidez do título executivo e não autoriza a extinção automática da execução. 6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e dar prosseguimento à execução. (REsp 1299604/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 23/10/2015) É sabido que o acórdão do Tribunal de Contas da União goza de força executiva, nos termos do artigo 71, 3º da Constituição Federal e do artigo 19 da Lei nº 8.443/92, de modo que se deve considerar a dívida como certa, líquida e exigível. As demais matérias aventadas na presente Exceção de Pré-Executividade deverão ser objeto de apreciação por este Juízo por ocasião da prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº. 0022589-43.2013.403.6100. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução. Considerando a planilha de débito apresentada, defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do primeiro pedido de fls. 308/319. Dê-se vista à União Federal (A.G.U.), após, publique-se e, por fim, cumpra-se.

0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, passo à análise do segundo pedido formulado a fls. 308. Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal da executada, quanto às últimas Declarações de Imposto de Renda. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição realizada a fls. 159, via RENAJUD, sobrestando-se, por fim, os autos em Secretaria, conforme determinado a fls. 306. Intime-se.

0006432-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DOS REIS FERNANDES

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 448,86 (quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Passo à análise do segundo pedido formulado a fls. 75/77-verso. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado RODRIGO DOS REIS FERNANDES é proprietário do seguinte veículo: FORD/ESCORT L, ano 1994/1994, Placas BHN 2844/SP, o qual possui as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, consoante se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, bem como a natureza da restrição cadastrada. Intime-se.

0010211-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 225 - Considerando-se que o executado foi citado por edital (fls. 214), esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os requerimentos formulados. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha o julgamento dos Embargos à Execução nº 5007290-96.2017.4.03.6100. Intime-se.

0007033-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012147-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X LOURENCO BORGES BATISTA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018186-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LIVALDO FERNANDO TINELLI(SP315934 - KAREN AFFONSO BEVILAQUA)

Fls. 181/182 - Primeiramente, promova a adequação de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo deduzir os valores pagos pelo executado a fls. 169, 171 e 173. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0018346-22.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GONCALVES

Fls. 88/91: dê-se vista à parte exequente acerca da transferência efetivada. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000244-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X VINCENZO GIORGI

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 16.962,54 (dezesesseis mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), R\$ 44,70 (quarenta e quatro reais e setenta centavos) e R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0001349-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SELLEN LINGERIE EIRELI - ME X ORENICE DE FATIMA PEREIRA ALIBERTI

Fls. 226/227: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001382-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA ME X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD. Assim sendo e considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização dos executados, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 167/168. DESPACHO DE FLS. 167/168: Fls. 166 - Trata-se de pedido de arresto de bens, via BACENJUD, formulado pela Caixa Econômica Federal. Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço indicado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016) Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Ressalte-se, por fim, que foram esgotados os meios judiciais disponíveis para a localização dos executados, tendo as respectivas diligências resultado negativas, não restando outra alternativa que não o ARRESTO. Em face do exposto, DEFIRO o pedido formulado, para determinar a realização do arresto de ativos financeiros dos executados LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA-ME e LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004049-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X EDGARD BONIFACIO BORGES X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004522-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DE LUCCA ZINSLY

Fls. 96/98: defiro nova tentativa de citação no endereço indicado pela parte exequente, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se.

0004886-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL X LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 234 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006396-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEXTRON - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP X ERIC BUENO FARIA SALGADO X MICHELI REGINA DE CASTRO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD, em relação ao executado ERIC BUENO FARIA SALGADO. Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, no tocante à executada HEXTRON - COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 97. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 103/103-verso. DESPACHO DE FLS. 103/103-VERSO: Fls. 102 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros do executado HEXTRON - COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, observado o limite do crédito exequendo. No tocante ao executado ERIC BUENO FARIA SALGADO, verifica-se que este não foi localizado no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça -STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado ERIC BUENO FARIA SALGADO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 97. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018438-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Fls. 158/159: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito. Silente, proceda-se à retirada da restrição de fl. 42 e aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022116-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X GRUPO NUTRI WORLD COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SHIRLEY CARDOSO TERRA DA SILVA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

Fl. 136: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022136-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP X RICARDO MITIO MINAMI

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

000206-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMILSON HONORATO SANCHES - ME X ADEMILSON HONORATO SANCHES

Fls. 115/116: considerando que a correspondência foi recebida por pessoa diversa do executado, bem como o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 58, indefiro nova tentativa de citação no endereço indicado.Assim sendo, diante do esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço dos executados, esclareça a parte exequente se possui interesse na citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003037-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS DIAS SOARES

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011141-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME X ERIKA ANGELICA DE JESUS X JEFFERSON CAMARGO DE JESUS

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 10.720,18 (dez mil setecentos e vinte reais e dezoito centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Passo à análise do segundo pedido formulado a fls. 97.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MONTE SINAI ENTREGAS RÁPIDAS LTDA-ME não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere da consulta anexa.Desta forma, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0020773-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDSON SABINO JUNIOR

Nada a deliberar acerca do pedido de devolução de prazo, eis que não havia prazo em curso para a CEF.Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelo executado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intime-se.

0021240-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIEL MILOCO BARBOSA

Fls. 34/36: Em consulta realizada por este Juízo, verifica-se que a carta precatória encontra-se em vias de devolução da este Juízo, tendo a diligência resultado negativa.Assim sendo, defiro a expedição de mandado de citação para o 1º endereço indicado. Resultando negativa a diligência supra, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itu/SP nos demais endereços indicados, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Recollidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumpra-se, intime-se.

0021849-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA CONTI PISTORESINI

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 50.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada DANIELA CONTI PISTORESINI não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto ao terceiro requerimento contido a fls. 50, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva data de nascimento, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023230-26.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

Fls. 122/124: regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista dos autos pela parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 75/119.Intime-se.

0024427-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DOUGLAS FELIX FRAGOSO

Fls. 29/30: Indefiro o pedido de suspensão ação, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo.Desta forma, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Termo de Renegociação da Dívida para homologação.Intime-se.

Expediente Nº 8151

MANDADO DE SEGURANCA

0020782-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020782-0) - PAULO JESUS DA SILVA SANTOS(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022114-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022114-4) - BRAGHIOLI COM/ E REPRESENTACAO DE RACOES LTDA X R H MITSUE RACOES ME X TEREZA ELIZABETH MAZONI AGUIAR PET SHOP ME X SANDRA REGINA PEREIRA ME X CAPOANO & FECHIO LTDA EPP X W A SOUZA RACOES ME X JOSE EUGENIO FREDIANI ME X FATIMA DAS DORES G OLIVEIRA MOGI MIRIM ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002792-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002792-7) - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RACOES ME X FABIO CRISTIANO DOS SANTOS ME X TALITA PENHA MARCHIORI PEREIRA ME X AVICULTURA CASTILHO LTDA ME X OSCAR VENDRAMINI ME X TIAGO RODRIGUES DA SILVA ME X IRMAOS LIMA COM/ DE ARTIGOS DE ANIMAIS LTDA ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017380-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017380-4) - E.B. PESSOA PET SHOP ME X BAPTISTELLA COMERCIO DE RACOES LTDA ME X COMERCIO DE FERRAGENS E AVICULTURA ITA LTDA ME X TOTAL AGRO & PET SHOP LTDA ME X PET PARADISE COMERCIO, IMPORT E EXPORT LTDA EPP X M A FLINCO BERMUDES AVICULTURA - ME X DALVA QUITZAU ASSUNCAO ME X REGINALDO APARECIDO SALAS ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020764-06.2009.403.6100 (2009.61.00.020764-4) - CAMARGO & ANDRADE SALTO LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018670-51.2010.403.6100 - AVICULTURA E PSICULTURA LAUZANE LTDA - ME X SILVAN DIEMERT RACAO - ME X ARCO IRIS PET SHOP LTDA X VALDIR ANTONIO DOS ANJOS - ME X EVERSON DIAS DA SILVA - ME X PET MIX CARUMBE LTDA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019806-83.2010.403.6100 - CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023855-70.2010.403.6100 - COLLECTION MOTORS IMP/ E COM/ LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000654-15.2011.403.6100 - PRO LOGOS S/C LTDA PROCESSAMENTO DE DADOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009318-64.2013.403.6100 - ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA 36036394802(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009365-38.2013.403.6100 - ADONIRAN TOMAZ ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013320-77.2013.403.6100 - NICE HELENA RIBEIRO ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006267-74.2015.403.6100 - GUILHERME ZAPAROLI LOPES 29383527862 X MARIANA BASILIO FIOROTO 39584322800 X PEDRO AMARILDO FRACAROLI - ME X VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006389-53.2016.403.6100 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual requer seja determinada a sua imediata reinclusão no Refis da COPA, reconhecendo os pagamentos efetuados a título de antecipação para os débitos 16349.720.098/2012-66, 13888.723.592/2011-14 e 13888.723.882/2013-11.Afirma que, apesar de ter atendido todos os procedimentos previstos para parcelar seus débitos, está impedida de obter a certidão positiva com efeitos de negativa por erros no procedimento de consolidação do impetrado no que concerne ao parcelamento previsto na Lei n 12.865/2013Sustenta que o sistema informatizado do impetrado não aceita o pagamento de débitos da filial com o CNPJ da matriz, o que não pode ser aceito.Aduz que o pedido de revisão foi negado, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda a fim de obter a regularização de seus débitos e possibilitar a regular prática de suas atividades.Juntou procuração e documentos (fls. 20/166).Deferida em parte a liminar determinando a análise dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.A fls. 186 a União Federal requer seu ingresso no feito. Pleito deferido a fls. 187.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 192/197 esclarecendo que após análise da situação fiscal da impetrante chegou-se à conclusão de que o contribuinte efetuou pagamentos suficientes para obter os benefícios do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 199 pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que a impetrante esclareça se logrou regularizar sua adesão ao parcelamento (fls. 209-verso).Manifestação da impetrante a fls. 211/214 informando que restou regularizada a adesão. Requer a concessão da segurança pleiteada.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 192/197, depreende-se que foi reconhecida a procedência do pedido constante na inicial da presente impetração, na medida em que, feita análise da situação fiscal da impetrante e após cálculos e simulações, chegou-se à conclusão de que o contribuinte efetuou pagamentos suficientes para obter os benefícios do parcelamento da Lei nº 12.996/2017..Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante.Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pelo impetrado.Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0007978-80.2016.403.6100 - FERNANDO LUIZ LISBOA WERLANG(SP326952 - MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI) X CHEFE DA DIVISAO DE IDENTIFICACAO E FISCALIZACAO DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO LUIZ LISBOA WERLANG contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no qual pretende a concessão de ordem determinando que o impetrado forneça cópia digital de suposta fotografia de 1953, referente aos terrenos mencionados na inicial, bem como informe os motivos que a levaram a afirmar que esta suposta fotografia de 1953 é documento de autenticidade irrecusável à determinação do local dos terrenos, considerando que foi realizada mera comparação desta fotografia com uma topografia datada de 1977, desconsiderando a fotografia de 1962, em desacordo com a Lei nº 9.760/46. Relata ter adquirido dois imóveis no Município de Caraguatuba/SP, tendo o impetrado classificado os mesmos como sendo terrenos da marinha e, portanto, como sendo bens pertencentes à União. Alega que se utilizou das vias administrativas a fim de tentar corrigir tal equívoco, valendo-se de prova documental consistente em parecer técnico do Instituto Geográfico Cartográfico de São Paulo, o qual afirma a inexistência de curso d'água até o ano de 1965 e em datas imediatamente anteriores, de modo que torna ilegítima a classificação como terreno da marinha. Informa que a despeito das provas apresentadas, foi negado provimento ao requerimento administrativo, utilizando-se como contraprova uma fotografia do ano de 1953, a qual foi utilizada e sobreposta a uma carta topográfica do ano de 1977 para dar suporte ao ato administrativo. Aduz que solicitou tal fotografia datada de 1953, bem como demais documentos e a metodologia utilizada para classificar os terrenos como sendo da marinha, tendo a impetrada enviado apenas um arquivo eletrônico, com conteúdo vazio, suprimindo o direito constitucional de acesso à informação. Esclarece que após mais duas tentativas infrutíferas, não lhe restou outra alternativa a não ser a propositura do presente mandamus. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual declinou da competência (fls. 37), sendo assim, redistribuído para este Juízo. A União Federal requer seu ingresso no feito a fls. 58. Pleito deferido (fls. 59). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 63/65 pela concessão da segurança. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 67/123, alegando que jamais deixou de prestar qualquer informação solicitada. Convertido o julgamento em diligência para o impetrante esclarecer se persistia o interesse no feito (fls. 124). A fls. 126/128 o impetrante manifestou-se pela continuidade do procedimento e requer prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de tramitação preferencial. Anote-se. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/09 Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conforme as lições de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª Edição, Malheiros Editores LTDA). No presente mandamus, objetiva o impetrante seja determinado que o impetrado forneça cópia de suposta fotografia datada de 1953 referente aos terrenos por ele adquiridos, bem como esclareça os motivos que o levaram a afirmar a autenticidade irrecusável de tal fotografia. Quanto à cópia da fotografia datada de 1953, a mesma já foi fornecida pela autoridade impetrada, ainda que o impetrante alegue não haver nela nenhum dado acerca do ano e até mesmo do local em que foi tirada, restando tão somente o inconformismo com a valoração dada a tal documento na via administrativa, razão pela qual entendo não ser o mandado de segurança o remédio acertado para a devida solução do litígio. Saliente-se que a eventual concessão da ordem não traria o resultado prático pretendido pelo Impetrante, sendo que o Ordenamento Jurídico prevê mecanismos próprios para assegurar a utilidade do provimento requerido. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008965-19.2016.403.6100 - VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0012152-35.2016.403.6100 - AGCO HOLDING BV(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGCO HOLDING BV em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no qual pleiteia a concessão de medida que assegure o imediato reestabelecimento de sua situação cadastral perante o CNPJ, ou apresente justificadamente os motivos que impedem a liberação, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da demora em analisar o pedido administrativo, por afronta aos artigos 30 e 49 da Lei nº 9.784/99, bem como aos princípios da celeridade processual, legalidade, razoabilidade, eficiência administrativa e moralidade dos atos administrativos. Alega que em 20 de abril de 2016 protocolou pedido de regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, o qual não foi analisado até a presente data, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/69). Deferido o pedido liminar determinando que o impetrado esclareça de forma justificada os motivos que impedem a regularização da situação cadastral da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 73/74). A fls. 127 a União Federal requer seu ingresso no feito. Pleito deferido a fls. 128. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 131/170 esclarecendo que houve a conclusão do processo administrativo, tendo sido restabelecida/reativada a inscrição do CNPJ da impetrante. Pugna pela extinção do processo, sem exame do mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 172/174 pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que a impetrante esclareça se persiste interesse na continuidade do feito (fls. 176). Manifestação da impetrante a fls. 178/179 informando que efetivamente o CNPJ da empresa foi reativado, porém tal providência somente foi efetivada após a intimação da medida liminar, razão pela qual o julgamento deve se dar com resolução de mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca do seu pedido desde 20 de abril de 2016. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedido administrativo protocolizado em 26/10/2007 e não analisado até a data da impetração do writ, em 22-10-2013. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF - 3ª Região - REOMS 362566 - Primeira Turma - relator Juiz Convocado Renato Toniasso - julgado em 05/07/2016 e publicado no e-DJF3 de 14/07/2016) Ressalto que somente houve a conclusão do pedido após ciência da autoridade acerca da decisão deferindo o pedido liminar. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida. Custas pelo impetrado. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0015005-17.2016.403.6100 - AGRICOLA PONTE ALTA LTDA X BIOENERGIA BARRA LTDA. X RAIZEN PARAGUACU LTDA X RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA X SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0016766-83.2016.403.6100 - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão definitiva da ordem a fim de que as compensações relativas aos Processos Administrativos nº 18186.721097/2016-06; nº 18186.730276/2015-45 e nº 18186.730738/2015-24 sejam regularmente processadas, nos termos do artigo 41, 1º da Instrução Normativa (IN) nº 1300/2012 e artigo 74, 2º da Lei nº 9.430/96, permanecendo os respectivos débitos extintos sob condição resolutória ou, ao menos, suspensos, devendo ser os mesmos excluídos do relatório de pendências fiscais, para fins de obtenção de certidão negativa de débitos. Aduz deter legítimos créditos tributários oriundos de processo de incorporação de empresa comã, CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS, homologados no processo nº 18186.009224/2008-87, objeto das compensações acima referidas, efetivadas por formulário eletrônico, nos termos do artigo 41, 1º da IN nº 1300/2012. Alega que apesar de haver procedido às compensações e de as mesmas terem sido recebidas, os tributos compensados continuam a ser considerados como débitos não pagos, lançados como pendências no relatório de situação fiscal, o que entende indevido/legal, pois as normas de regência (artigo 41, 2º da IN nº 1300/2012 e artigo 74, 2º da Lei nº 9.430/96) impõem considera-los extintos sob condição resolutória, até ulterior homologação. Em razão de tais circunstâncias, sustenta estar em situação de risco, posto que impedida de obter certidão negativa de tributos federais e sujeita à negatização, inscrição em dívida ativa e cobrança dos referidos débitos, além de impossibilitada de participar de licitações públicas ou concorrências privadas, motivo pelo qual ingressou com a presente ação mandamental. Juntou procuração e documentos (fls. 10/54). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Determinou-se, ainda, a regularização do valor atribuído à causa, com recolhimento de custas complementares e juntada do respectivo comprovante em via original (fl. 60), o que foi cumprido a fls. 61/64. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 71), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 78/79). Informações prestadas pela Delegada da DERAT (fls. 73/77). O pedido liminar restou indeferido por meio da decisão de fls. 78/79. A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fl. 81/86), o qual restou indeferido (fls. 87/87-verso). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (fls. 91/91-verso). A fls. 94/130 a impetrante noticiou a efetivação de depósitos judiciais dos valores dos débitos para o fim de obter suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, CTN. Os autos foram convertidos em diligência para que a União Federal fosse cientificada a respeito dos depósitos e tomasse as providências cabíveis para a eventual suspensão da exigibilidade (fl. 131). A União Federal informou a anotação da suspensão de exigibilidade dos débitos (fls. 133/138). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A análise das informações prestadas pela Delegada do DERAT (fls. 73/77) e do conteúdo documental que embasou a decisão liminar enseja a denegação da segurança, pois a impetrante não faz jus à extinção (sob condição resolutória)/suspensão dos créditos, em razão do protocolo dos pedidos de compensação acima referidos. Ocorre que a inobservância dos prazos dispostos nas normas reguladoras da espécie de compensação requerida obsta o reconhecimento da mesma, bem como a consequente extinção dos débitos declarados e compensados até a ulterior homologação por parte do Fisco. É incontroverso o fato de as compensações relativas aos Processos Administrativos nº 18186.721097/2016-06, nº 18186.730276/2015-45 e nº 18186.730738/2015-24 vincularem-se à habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, a qual possui procedimento específico, determinado por lei e normas regulamentadoras do instituto, a seguir tratadas. Os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional preveem prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o interessado pleitear, na via administrativa, a restituição/compensação dos créditos reconhecidos judicialmente, contados a partir de tal decisão. Veja-se: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (Grifos Nossos) Ocorre que, de acordo com o disposto nos artigos 82 e 82-A da IN 1.300/2012 - a qual estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências - se o crédito a ser compensado decorre de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada pela RFB após prévia habilitação do crédito pela unidade responsável, nos seguintes termos: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação; II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB; III - a decisão judicial transitou em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste. (Grifos Nossos). Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932. Tem-se que, a decisão judicial a qual reconheceu os créditos tributários a serem compensados transitou em julgado na data de 15/10/2007, nos autos do processo nº 2005.03.99.028335-1/SP, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo acima referido. Ocorre que, nos termos da Instrução Normativa acima referida, o procedimento de habilitação prévia é etapa imprescindível à compensação e entre tal pedido e a ciência do seu deferimento o prazo de 5 (cinco) anos fica suspenso. Conforme aduzido na decisão liminar, em consulta efetivada no sítio da Receita Federal, o pedido de habilitação foi formulado em 05/08/2008 e o respectivo deferimento foi cientificado ao contribuinte na data de 14/04/2011. Apesar da suspensão do prazo no período compreendido entre a habilitação prévia e a ciência de seu deferimento, tendo em vista que as declarações de compensação dos PA's nº 18186.730276/2015-45; nº 18186.730738/2015-24 e 18186.721097/2016-06 foram protocoladas em 23/10/2015, 29/10/2015 e 29/01/2016, respectivamente, forçoso é o reconhecimento de que a data limite para a apresentação das mesmas havia expirado já em meados de 2015. Logo, as compensações protocoladas tardiamente via formulário pela impetrante não se consideram declaradas e, portanto, não são passíveis de ensejar a extinção dos débitos, sob condição resolutória, tampouco a suspensão pleiteada. Diante do exposto DENEGO a segurança almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado da presente decisão, convertam-se a favor da União Federal, os valores depositados em Juízo para a suspensão da exigibilidade dos créditos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018852-27.2016.403.6100 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja concedida a segurança a fim de obter autorização para proceder ao desembaraço aduaneiro das máquinas descritas na inicial, constantes nas invoices nº 247009644T1 e nº 247009645T1 mediante o pagamento do Imposto de Importação à alíquota de 2% (dois por cento), enquanto não publicada a Resolução CAMEX reconhecendo a concessão do Ex-tarifário para tal equipamento. Aduz haver protocolado, em 30/06/2016, solicitação de redução do Imposto de Importação através da concessão do Ex-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/08/2017 188/746

Tarifário, tendo, posteriormente, promovido a importação de duas unidades do maquinário descrito na inicial, da FFG Europe & America, embarcadas em 01/08/2016, conforme as faturas comerciais (invoices) acima referidas e Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) nº BFL 830016070025. Alega que tais equipamentos chegaram no Brasil em 19/08/2016 e, conforme Documento de Transmissão Aduaneira (DTA), deverão seguir para CRAGEA em Suzano/SP, no dia 29/08/2016, local no qual se dará o desembarço aduaneiro, porém, até o momento da impetração (26/08/2016) ainda não havia sido publicada a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, reconhecendo o Ex-tarifário. Informa estar na iminência de sofrer dano de difícil reparação, pois ao iniciar o desembarço dos equipamentos em questão, será compelida a pagar os tributos devidos na importação considerando a alíquota do Imposto de Importação de 14% e não a alíquota de 2%, devida ante a redução do Ex-Tarifário. Aduz ter direito a tal política cambial, pois os equipamentos importados preenchem as condições para tanto, já que são bens de capital, cuja produção não existe em território nacional, possibilitando o aumento da inovação tecnológica no país e garantem proteção à indústria nacional de bens de capital, gerando emprego e renda no Brasil. Alega haver encaminhado a solicitação ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços já acompanhada de atestado de inexistência de produto similar produzido no Brasil, além da possibilidade de aproveitar-se do Ex-tarifário antes mesmo de seu deferimento via Resolução CAMEX, tendo em vista o preenchimento das condições a tanto e o fato de o requerimento haver sido realizado antes da importação. Juntou procuração e documentos (fls. 19/79). O pedido liminar foi concedido parcialmente, condicionando-se a liberação dos equipamentos ao depósito judicial do montante controvertido (12% de Imposto de Importação) como forma de garantir o pagamento do tributo no caso de denegação da segurança. Houve pedido de reconsideração (fls. 88/89), o qual restou indeferido a fls. 90. A impetrante apresentou guia comprobatória do depósito judicial (fls. 91/101). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (fl. 107), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da ação (fl. 108). A impetrante efetuou depósito complementar a fim de evitar retenção da mercadoria (fls. 110/118). Informações prestadas a fls. 119/146, mediante as quais a autoridade impetrada suscitou preliminares relativas à inépcia da inicial e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (fls. 154/156). A impetrante noticiou a publicação da Resolução CAMEX nº 108, de 31 de outubro de 2016 alterando para 2% a alíquota do Imposto de Importação da mercadoria importada e requereu levantamento imediato dos depósitos efetuados nestes autos (fls. 162/215). Convertido os autos em diligência a fim de a União Federal manifestar-se acerca das alegações do impetrante, bem como acerca da liberação do valor depositado judicialmente (fl. 217). A autoridade impetrada manifestou-se a fls. 224/226. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à inépcia da inicial, pois as argumentações lançadas pela impetrante, apesar da discordância da autoridade impetrada, permitem claramente definir o objeto da presente impetração e a sequência dos fatos narrados, bem como a sua fundamentação jurídica, são suficientes a embasar a conclusão (o pedido final). O que se requer e os motivos a tanto é suficientemente compreensível, possibilitando a defesa e debate dos temas, tal como pode ser observado nas informações prestadas. Questões relativas à possibilidade de extensão dos efeitos do benefício do Ex-tarifário às mercadorias cuja entrada no país deu-se antes mesmo da publicação da respectiva Resolução CAMEX, bem como a alegação de inexistência de direito líquido e certo (Inadequação da via eleita), confundem-se com o mérito e, juntamente com ele, serão apreciadas. Tal como ressaltado pela própria impetrante, a presente ação mandamental não visa discutir o seu direito à concessão do Ex-tarifário, mas sim a possibilidade de promover o desembarço aduaneiro das mercadorias importadas antes do deferimento de tal benefício, via Resolução CAMEX - à época da impetração ainda não publicada - em razão de haver pleiteado tal concessão antes da importação do bem. A documentação colacionada aos autos comprova que, de fato, a impetrante pleiteou a redução do Imposto de Importação - regime Ex-Tarifário - para as máquinas descritas na inicial em 30/06/2016 (fls. 35 e sgs) e, aproximadamente 5 (cinco) meses após tal pleito, com a publicação da resolução CAMEX nº 108, de 31 de outubro de 2016, publicada no DOU de 01/11/2016 (fls. 166/215), os requisitos de essencialidade e ausência de similar nacional foram reconhecidos pelo Comitê Executivo de gestão - GECEX - da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, a qual alterou para 2%, até 30 de junho de 2018, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os bens de capital descritos, nos quais estão abrangidas as máquinas importadas pela impetrante (fl. 184/185). Neste caso, portanto, a concessão da ordem para validar o desembarço aduaneiro realizado com base na alíquota de Imposto de Importação a 2% não configura retroação de efeitos ao ex-tarifário, pois nota-se que, desde a época da solicitação a impetrante possuía tal direito, reconhecido tardiamente em razão da demora da Administração na análise do requerimento. A possibilidade de extensão dos efeitos das Resoluções CAMEX às mercadorias desembaraçadas antes da publicação do respectivo ato declaratório nas situações como a dos autos é reconhecida pela jurisprudência, tal como demonstram as ementas de julgados do STJ e da Corte da 3ª Região, a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1.** No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. **2.** Verifica-se que o acórdão recorrido sustentou que a autora requereu a declaração de inexistência de maquinário similar produzido no Brasil em 11/02/2011. Entretanto, tal documento só foi fornecido à autora em 29/07/2011, ou seja, após a chegada do equipamento ao território brasileiro. E o desembarço da mercadoria ocorreu em 14/07/2011, através do pagamento do imposto cobrado de forma integral, para posterior discussão administrativa ou judicial. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembarço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos (fl. 106, e-STJ). **3.** Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. **4.** Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1464708/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015) **GRIFOS Nossos TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1.** No presente caso, a autora apresentou pedido de concessão do referido regime em 07/10/2013 - fl. 55 -, com informações adicionais, atendendo notificação da CAMEX, em 30/10/2013 - fl. 59 -, tendo realizado o desembarço aduaneiro em 10/03/2014 - fl. 81 -, e recolhido o imposto com a alíquota original em 07/03/2014 - fls. 82 e ss. -, com o reconhecimento do seu direito em 28/04/2014, com a publicação da indigitada Resolução CAMEX nº 35/2014. **2.** Nesse compasso, e conforme oportunamente apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 131 e ss. dos presentes autos, é de ser reconhecido o direito da autora à redução aqui guerreada, uma vez que restou demonstrado que tomou todas as providências cabíveis no sentido de obter o regime Ex-Tarifário ora perseguido em momento anterior à importação efetuada. **3.** O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que a injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de ex tarifário, somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência, bem como firmou entendimento no sentido de que a concessão do ex tarifário equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas - REsp 1.174.811/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 28/02/2014. **4.** Em idêntico andar, AgRg no REsp 1.464.708/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 16/12/2014, DJe 03/02/2015. **5.** Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação - R\$ 200.500,15, com posição em junho/2014 -, estando de acordo com o disposto no artigo 85, 2º e 3º do CPC vigente, aplicável à espécie - sentença publicada em 28/03/2016, Enunciado Administrativo 07/STJ. **6.** Apelação e

remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00103792320144036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2187306 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016).Grifos NossosDiante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, CONCEDO A SEGURANÇA almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Fls. 162/163: Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 151/152) em favor da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.P.R.I.O.

0018996-98.2016.403.6100 - LATINI SERVICOS EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA. - EPP(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LATINI SERVIÇOS EM ASSUNTOS REGULATÓRIOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT através da qual pleiteia a impetrante seja declarado o seu direito de não recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias gozadas, terço constitucional de férias e salário maternidade.Requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, bem como a exclusão da consolidação dos débitos declarados (período de 08/2011 a 07/2016) e incluídos nos parcelamentos de que tratam a Lei nº 12.966/2014, compensando-se as parcelas pagas no próprio parcelamento, relacionadas às contribuições previdenciárias ora ventiladas, para que sejam abatidas do montante consolidado, após o trânsito em julgado da sentença e mediante procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, bem como seja autorizado o levantamento das quantias depositadas judicialmente a partir da presente impetração.Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, assumindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (26/42).A fls. 46/47 foi parcialmente deferida a medida liminar, autorizando a não efetuar o recolhimento das contribuições discutidas na ação sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (sobre férias gozadas e indenizadas).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 60/77, pugnando pela denegação da segurança.A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/89).O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 93/95).Indeferido pedido de efeito suspensivo (fls. 98/101), bem como, negado provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 104).Vieram os autos à conclusão.É o Relatório.Fundamento e Decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.O artigo 28 da Lei n.8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. Quanto às férias indenizadas, há que se reconhecer ausente o interesse processual da impetrante em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre as férias indenizadas, visto que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, referida verba já se encontra excluída da base de cálculo da contribuição em questão.Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às demais verbas reclamadas pela impetrante.O STJ consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional sobre as férias, tanto as indenizadas, como as gozadas em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.Em relação às férias gozadas, as mesmas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Assim decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (sobre gozadas e indenizadas), cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vencidos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n.8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por fim, quanto ao pleito de exclusão dos débitos declarados em parcelamento da Lei nº 12.966/2014, não há como determinar pela prova colacionada aos autos, se de fato houve a inclusão de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (sobre férias gozadas e indenizadas). Ademais, dentre as guias Darf's constam recolhimentos feitos à PGFN (código 4720), não tendo a mesma sido incluída no polo do presente mandamus. Vale lembrar que em Mandado de Segurança, a prova do direito líquido e certo a que entende fazer jus a impetrante deve estar previamente constituída, de modo

que não parem dúvidas a respeito do conteúdo alegado, o que não restou evidenciado, motivo pelo qual, não há como acolher tal pleito. Em face do exposto: 1) JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, bem como quanto ao pleito de exclusão dos débitos incluídos em parcelamento da Lei nº 12.966/2014 e aqui reconhecidos como inexigíveis. 2) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (sobre férias gozadas e indenizadas), autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação; 3) denego a segurança em relação às férias gozadas e salário maternidade. Custas rateadas pelas partes, nos termos do art. 86 do CPC. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0021389-93.2016.403.6100 - MILTON DA SILVA ALVES (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA E SP360552 - GILBERTO QUINTANILHA PUCCI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de obter o deferimento de sua inscrição nos quadros de advogado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Sustenta haver sido regularmente aprovado no XV Exame de Ordem Unificado em fevereiro de 2015 e, apesar de haver requerido a sua inscrição de advogado nos quadros da OAB, em 26/08/2015, até a data da propositura da presente ação (29/09/2016) a inscrição não havia sido efetivada, sob a justificativa do não cumprimento do requisito da idoneidade moral. Esclarece ter sido Oficial da Polícia Militar de São Paulo de 1994 até 2015 e haver sido instaurado contra si processo administrativo, o qual gerou sua demissão da corporação. Concomitantemente foi condenado em 1ª instância como incurso no artigo 305 do Código Penal Militar à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, em regime aberto, no âmbito de processo penal militar (nº 0003144-24.2013.9.26.0040), ainda não transitado em julgado, circunstância esta que, diante do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII da CF, não obstará a sua inscrição e o consequente exercício profissional. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/211). Deferido o benefício pleiteado e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 215). Informações prestadas pelo Presidente da OAB Seccção São Paulo a fls. 226/236, suscitando preliminar de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 238/238-verso). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito, manifestando-se pelo regular prosseguimento (fls. 242/243). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada (ausência de direito líquido e certo) confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido do impetrante não merece acolhimento. O artigo 8º do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/1994 é claro ao prever a idoneidade moral como um dos requisitos para a obtenção da inscrição do advogado, bem como a forma de declarar o seu afastamento. Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. (...) 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. (Grifos Nossos). Nesses termos, após a solicitação da inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB (fls. 17/26), diante da existência de processo criminal e administrativo instaurados em seu desfavor, informações estas extraídas da própria documentação anexa ao referido requerimento, o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP houve por bem encaminhar o pedido ao Tribunal de Ética e Disciplina para instauração de procedimento administrativo compatível com a apuração e possível afastamento da idoneidade moral, conforme previsto no citado 3º, do artigo 8º da Lei nº 8.906/1994. Desde então, nota-se que o Processo Disciplinar (NOX nº 354.233) tem se desenvolvido regularmente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa - oportunizando-se a apresentação de defesa; juntada de documentos; realização de audiência de instrução, tanto para a oitiva do interessado como de suas testemunhas, alegações finais - com amplo debate e minuciosa análise, por parte das autoridades competentes, acerca dos fatos e circunstâncias relativas ao crime pelo qual o pretense inscrito foi acusado e condenado em primeira instância, não cabendo ao Judiciário, em tal caso, adentrar ao mérito da questão e, antes mesmo da finalização de tal procedimento, sobrepor-se ao órgão colegiado do TED e determinar a inscrição do impetrante nos quadros da OAB. Ainda que tal procedimento administrativo houvesse encerrado e concluído a turma julgadora pela idoneidade do interessado em razão do mencionado antecedente criminal, diante das mesmas circunstâncias fáticas e processuais, não haveria motivos para a modificação da decisão por parte do Poder Judiciário, pois a análise de tais casos deve desenvolver-se não sob a ótica do princípio da presunção de inocência, mas sim, em atenção ao fato de que a idoneidade é declarada, em respeito aos critérios da lei regente, por órgão colegiado competente, em decisão fundamentada, após a análise de fatos e circunstâncias relativas à acusação, as quais podem ser consideradas contrárias à conduta social lícita e comumente esperada de um advogado e necessária ao desenvolvimento de suas atividades profissionais. Sendo assim, inexistem reparos judiciais a serem feitos no presente caso. Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0022836-19.2016.403.6100 - J.C. DURIGAM COMERCIO DE AUTOPECAS - EIRELI (PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias normais e indenizadas e adicional de férias de 1/3, horas extras, 13º salário e SAT/FAP. Requer, outrossim, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da mesma, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, com SELIC a partir de 01/01/1996, ou subsidiariamente com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Pleiteia pela compensação com débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial com as arrecadadas ao INSS, sem limitações do art. 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 ou art. 89 da Lei 8.212/91. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão. Sustenta que o FAP viola o princípio da legalidade estrita. Juntou procuração e documentos (fls. 38/79). A fls. 83/84-vº foi parcialmente deferida a medida liminar, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. A fls. 94/108 constam informações prestadas pela Delegada da DERAT-SP, afirmando não ser a autoridade competente para manifestar-se sobre a instituição, modulação e alterações do FAP, que é calculado pelo Ministério da Previdência Social. No mérito, alegou que a estipulação da metodologia do FAP por meio do Decreto 6.042/2007 não

incidiu em qualquer vício de legalidade, posto que não extrapolou os termos da lei. Pugnou pela denegação da segurança em relação às verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença e acidente, férias gozadas e 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e 13º salário. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 0000378-38.2017.403.0000 (fls. 112/119), ao qual foi negado provimento (fls. 123/126), estando pendente o trânsito em julgado. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 128/129). Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasta a alegada ilegitimidade passiva da Delegada da DERAT/SP no tocante à questão do FAP, uma vez que esta se manifestou quanto ao mérito, defendendo a legalidade do ato. Conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a arguir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações. (ROMS 29378. Relator FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador Quinta Turma. Fonte DJE Data: 28/09/2009). Passo ao exame do mérito. A alegação de afronta ao princípio da legalidade, quanto à metodologia do FAP, não merece prosperar. Nota-se que todos os elementos da obrigação tributária estão previstos nas Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, de modo que os ajustes previstos nos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009 são apenas complementares e não transbordam os limites da lei. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Foi a Lei nº 10.666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 3. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 4. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 5. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 6. A análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009 permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 7. Vencida a autora, a ela incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973. 8. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. APELREEX 00054905020104036105. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1712098. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) No que concerne à contribuição social do empregador, a mesma encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante separadamente. Inicialmente, no que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre as férias não gozadas/indenizadas, tal verba já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, falecendo, assim, interesse processual da impetrante quanto a este pleito. No que atine ao terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado. Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos. Neste mesmo Recurso Especial, foi decidido pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Saliente que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. O mesmo raciocínio não se aplica no que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ - AGRESP 201301313912 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. No que toca às férias gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no REsp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Ressalte-se que as próprias Turmas da Primeira Seção do Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, cito a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; e AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 698617/GO - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/06/2015 e publicado no DJe de 18/06/2015) Quanto às horas extras, verifica-se que

ostentam caráter salarial, uma vez que são pagas como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao RAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas; 2) concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da mesma, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação; 3) denego a segurança em relação ao pleito de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas: salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e 13º salário, bem ainda quanto ao afastamento do FAP. Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0023702-27.2016.403.6100 - EAGLEMOSS DO BRASIL PUBLICACOES E DISTRIBUICAO LTDA.(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE DE DIVISAO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EAGLEMOSS DO BRASIL PUBLICAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra ato do CHEFE DE DIVISÃO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX e UNIÃO FEDERAL, no qual pretende a concessão de ordem determinando a sua habilitação, com urgência, junto ao Siscomex, com radar ilimitado, dando-se ordem imediata de desembaraço das mercadorias atualmente retidas na alfândega de Santos. Alternativamente, requer seja determinado o desembaraço das mercadorias atualmente retidas na alfândega de Santos e as que lá chegando, vierem a ser retidas, até que seu pedido de habilitação e avaliação de radar ilimitado seja analisado pelo Siscomex ou, ainda, seja dada ordem para que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de habilitação e de radar ilimitado e, concomitantemente, as mercadorias atualmente retidas sejam desembaraçadas e liberadas. Aduz ter protocolado pedido de habilitação no Siscomex na data de 27 de setembro de 2016, tendo sido intimada em 13 de outubro de 2016 para a apresentação de uma série de documentos necessários ao processo de revisão da quantidade/volume de importação que é possível, o que se costuma chamar de radar, assim o fazendo, sendo que até o momento seu pedido não foi analisado, em descumprimento ao prazo máximo de 10 (dez) dias previsto no Artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015. Argumenta que a ausência de andamento ao processo pela Receita Federal a impede de proceder com as atividades típicas de despacho aduaneiro, implicando em retenção da carga importada, acarretando prejuízos gravíssimos, que beiram os três milhões de reais, os quais se agravam a cada dia. Sustenta que não pode ser punida pela inércia da Administração Pública, ainda que por greve de seus servidores, e que a própria norma citada prevê que o desembaraço da mercadoria será concedido ex officio pelo chefe da unidade da Receita Federal responsável pelo processo, no caso de não haver a conclusão da análise dentro do prazo estabelecido, demonstrando, assim, que o próprio legislador entendeu ser danosa e inconcebível a demora do Fisco ao processo aduaneiro. Argumenta não haver perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a habilitação e o radar ilimitado junto ao Siscomex poderá ser suspensa ou revogada em caso de eventual irregularidade constatada pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 15/258). Deferido o pedido liminar determinando que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 262/263-verso). A União requer seu ingresso no feito e informa que o pleito da impetrante já foi atendido em sede administrativa com o deferimento da habilitação requerida (fls. 282/284). A autoridade impetrada informou a fls. 285/287 que a impetrante encontra-se habilitada na submodalidade ilimitada, conforme cópia de despacho decisório datado de 21/11/2016, portanto, antes mesmo da notificação judicial recebida em 16/12/2016. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de interesse processual. Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 288). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no processo (fls. 290). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de que impetrante encontra-se habilitada na submodalidade ilimitada demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0024987-55.2016.403.6100 - MARIA BERNARDETE BRAZAO SOBRINHO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA BERNARDETE BRAZÃO SOBRINHO, representada pela Defensoria Pública da União, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO no qual requer seja assegurado o agendamento de seu pedido de regularização migratória e expedição de documento de identificação de estrangeiro em prazo razoável. Afirma que vem encontrando dificuldades em agendar atendimento perante o impetrado e que necessita da regularização de sua documentação para ver assegurado o exercício de direitos fundamentais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 18). Devidamente notificado, o impetrado encaminhou via e-mail as informações de fls. 24/27, pugnando pela denegação da segurança. Sustenta a existência de ação civil pública em curso perante a 21ª Vara Cível Federal na qual se discute a capacidade de atendimento ao estrangeiro na Polícia Federal. Deferido o pedido liminar a fls. 28/29 determinando ao impetrado que assegure o agendamento para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. A União Federal requer seu ingresso no feito (fls. 32). Pleito deferido a fls. 40. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 43/45). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso dos autos enseja a concessão da segurança nos moldes em que requerido pela impetrante. Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, em que pesem as alegações formuladas pelo impetrado no tocante à instabilidade dos agendamentos em virtude de adaptação à nova sistemática, deve-se considerar que desde o mês de junho a impetrante tenta regularizar sua situação migratória, ou seja, antes mesmo da implementação do sistema eletrônico (29 de agosto de 2016), o que evidencia a excessiva demora na apreciação de seu pleito. Frise-se que a mera isenção da multa não afasta os problemas decorrentes da permanência ilegal no território nacional, razão pela qual deve o impetrado assegurar o direito ao agendamento. Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, CONCEDO A SEGURANÇA almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o agendamento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como que sejam aceitos como válidos os documentos com validade até a data do ajuizamento deste mandamus. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000248-81.2017.403.6100 - BAIN BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAIN BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual pretende a concessão de ordem reconhecendo seu direito líquido e certo em obter os requerimentos de atestados de rendimentos auferidos no Brasil por não residentes, consubstanciados nos processos administrativos nºs 18186.730388/2016-87 e 18186.730386/2016-98, haja vista o decurso do prazo de 10 (dez) dias estipulado pela Instrução Normativa/SRF nº 1.266/2011, artigo 5º, 6º. Relata, em síntese, que os mencionados pedidos foram protocolados em 11/11/2016 e que, decorridos mais de 60 (sessenta) dias, os mesmos não tiveram qualquer movimentação, contrariando o prazo de 10 (dez) dias previsto na mencionada Instrução Normativa. Juntou procuração e documentos (fls. 10/142). Deferido o pedido liminar a fls. 148/149. A União Federal requer seu ingresso no feito a fls. 163. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 166/173, comunicando a conclusão da análise dos processos em questão e a emissão dos despachos decisórios. Pleito da União Federal deferido a fls. 175. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 178 pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. A Instrução Normativa RFB nº 1226/2011, que dispõe sobre o uso do Atestado de Residência Fiscal no Brasil, do Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes e do Atestado de Residência Fiscal no Exterior, assim prescreve em seu artigo 5º e parágrafo 6º: Art. 5º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço, os formulários correspondentes aos atestados a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º, respectivamente, a serem apresentados pela pessoa física ou jurídica interessada ou pelo respectivo representante legal, devidamente identificados: I - Atestado de Residência Fiscal no Brasil, II - Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes; e III - Atestado de Residência Fiscal no Exterior. (...) 6º Os atestados a que se referem os incisos I e II do caput deverão ser emitidos pela DRF, Derat, Deinf ou Demac responsável no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da formalização da solicitação. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos requerimentos formulados desde 11 de novembro de 2016, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (16/01/2017), decorridos mais de 2 (dois) meses dos protocolos. Resta evidenciado, portanto, o descumprimento do prazo estabelecido. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida. Custas pelo impetrado. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004349-98.2016.403.6100 - SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA (SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 68: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 65: Fls. 64: Por se tratar de verba honorária, expeça-se o alvará de levantamento em nome da i. patrona da autora. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROTESTO

0013517-61.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a REQUERENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

CAUTELAR INOMINADA

0011057-97.1998.403.6100 (98.0011057-7) - MONICA FERNANDES DAVID X PAULO CESAR FERNANDES DAVID(SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO

D E C I S Ã O

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação do réu, e em sua resposta deverá informar se possui interesse na conciliação.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9053

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002193-06.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CATHERINE SINEAD O REILLY SANTANA

Fls. 52/53, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 50, sob pena de extinção. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA X NORBERTO CUNHA DE ASSIS X EDSON LOURENCO X VALDECI LOURENCO X JOAO DONIZETI LOURENCO X SONIA LOURENCO X SIMONE LOURENCO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X HELENA COLLEONE GRACIANO X BARTYRA GIRDO ASSU CONTE X POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO X REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO X ARARIPE GILDOASSU GRACIANO X ALEXANDRE DOS SANTOS X LUCIANE DOS SANTOS X VANESSA DOS SANTOS X THIERRY DOS SANTOS(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

Junte a Serventia aos autos os extratos atualizados dos depósitos judiciais vinculados aos autos.Fls. 1.568/1.569, ficam os sucessores de Manoel Arcanjo dos Santos intimados para apresentar memória de cálculo em que individualize, em cada conta judicial, os valores em Reais devidos a cada exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0130395-32.1979.403.6100 (00.0130395-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X VALTER DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X RUTH GIMENEZ DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X BANDEIRANTES EMPREDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ficam os réus Walter de Mauro e Ruth Gimenez de Mauro intimados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela autora de fls. 582/583 e 584/586.Após, abra-se termo de conclusão para decisão sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 579.Publique-se.

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO X ANDERSON DE CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO SALOME X EMERSON DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Chamo o feito à ordem e corrijo o erro material na decisão de fl. 603. Onde se lê CESP - Companhia Energética de São Paulo, leia-se AES Tietê S.A., tendo em vista que já ocorreu a respectiva sucessão processual, nos termos da decisão de fl. 529.Fica a expropriante, AES TIETÊ S.A., intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos para levantamento da indenização apresentados pelos expropriados nas fls. 606/607. Publique-se.

0759528-60.1985.403.6100 (00.0759528-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fl. 296, considerando que o valor da indenização deverá ser levantado pelo atual proprietário do imóvel, assim indicado como tal na certidão atualizada do bem no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365 de 1941, apresente a ré cópia da escritura lavrada em 08.8.2014 constante da averbação nº 3 (fls. 283/285), bem como a qualificação completa de seu marido José de Martini (instrumento de mandato de fl. 31), a fim de possibilitar a inclusão dele no polo passivo da demanda.Publique-se.

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fl. 486, ante o lapso de tempo decorrido, concedo aos réus Roberto e Humberto Cardoso Franco o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 400 e verso, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0760795-33.1986.403.6100 (00.0760795-4) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X ALCEBIADES MARTIM CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CAPELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP213541 - HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Ficam os expropriados e o Estado de São Paulo intimados para manifestação sobre petição e documentos apresentados pela expropriante, DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A., nas fls. 1033/1034 e 1035/1038, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, cabendo os 5 primeiros aos expropriados. Publique-se.

0904187-31.1986.403.6100 (00.0904187-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUELY PEREIRA LIMA X MARIO PEREIRA LIMA X ROSA PEREIRA SOARES X GENEROSO ANTONIO SOARES X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X REGINA PEREIRA GASPASPAR X SILVIO LUIZ GASPASPAR X JOAO HERMOGENES PEREIRA X IRACY BENEDITA DE OLIVEIRA X PAULO HERMOGENES PEREIRA X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA(SP085425 - CLAUDIO DA SILVA DE FREITAS E SP047989 - IVELISE NUCCI GONZAGA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos. Fls. 521/522, não conheço, por ora, do pedido de expedição de nova carta de adjudicação, ante a irregularidade da representação processual. O substabelecimento de fl. 524 e a procuração de fls. 525/526 são cópias simples. Fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada da procuração pública; e ii) apresentar as cópias dos autos que instruíram a carta de adjudicação expedida nas fls. 517/517, sob pena de arquivamento. Publique-se.

USUCAPIAO

0105960-28.1978.403.6100 (00.0105960-2) - DARCIO PAUPERIO SERIO(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fica o autor intimado da juntada aos autos da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Itapevi/SP (fls. 362/366), para formular os requerimentos necessários para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000257-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-59.2013.403.6100) EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 402, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios fixados nestes autos deverá ser realizada também nos autos principais, conforme já decidido (fl. 399), a fim de evitar a prática de atos de construção em duplicidade, com prejuízo da economia processual. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0019173-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015397-54.2016.403.6100) BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando, em preliminar, ausência de certeza e liquidez do título embasador da execução, pois a embargada deixou de demonstrar as contratações que deram origem à renegociação. Pugnam pela realização de auditoria pomenorizada de todos os lançamentos ocorridos a débito realizados na conta corrente por meio de prova pericial. No mérito, alegam má-fé de instituição financeira e abusividade dos valores cobrados, bem como a ilegalidade do anatocismo, afirmando que foram coagidos a renegociar os contratos. Requerem aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Foi negado efeito suspensivo aos Embargos e determinada a regularização processual (fls. 131), o que restou cumprido às fls. 132/135. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 142/152). Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 157/163). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida. Os embargantes MARCOS ROBERTO BALDUINO e CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Ao contrário do alegado pelos embargantes, a renegociação serve para confirmar a existência da dívida original, plenamente demonstrada nos autos, não sendo necessária a apresentação dos contratos anteriores. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Uma dessas alegações se refere à ilegalidade do anatocismo. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veiculara, nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, não havendo que se falar em coação quando da contratação. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0019952-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019933-45.2015.403.6100) RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA X CARLOS PATRICIO FIGUEROA (SP306873 - LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes CARLOS PATRICIO FIGUEROA e LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA, pois apenas a pessoa jurídica contraiu a dívida. Sustentam excesso de execução, pois o valor da dívida supera o do empréstimo em razão altos juros aplicados, apontando como valor correto R\$ 29.012,55. Foi negado efeito suspensivo aos Embargos e determinada a apresentação de cópia integral dos autos de execução de título extrajudicial (fls. 28), o que restou cumprido. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 43/47). Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 49/50). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Os embargantes CARLOS PATRICIO FIGUEROA e LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório, o que afasta a preliminar de ilegitimidade passiva alegada. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Apesar de indicarem como correto o valor de R\$ 29.012,55, os embargantes não apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado que possibilitasse a aferição desse valor. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0021592-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-94.2014.403.6100) PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Defensoria Pública da União, curadora da embargante, a qual se insurge contra a execução que lhe move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alega a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade da autotutela autorizada pelo contrato, bem como a impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com qualquer outro encargo. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 87/92). A DPU reiterou os argumentos expendidos na exordial às fls. 95/103. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo firmado com a embargante, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. Uma dessas alegações se refere à impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula Vigésima Sétima. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 73 demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou aos honorários advocatícios. Assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Quanto à prerrogativa de autotutela, ao permitir que a embargada utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não é diferente, pois a CEF não se utilizou desta previsão. No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito às fls. 73/77 excluíram índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, havendo apenas a incidência da Comissão de Permanência. Sendo assim, os réus carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula Vigésima Terceira, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O fato de a embargante ser assistida pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos. A embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se a embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011066-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016253-52.2015.403.6100) RODRIGO TEIXEIRA COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Embargos de Terceiro em que o embargante pede o desbloqueio do valor de R\$ 13.000,00 da conta do Banco Itaú S/A para poder arcar com assistência médica para sua mãe. Alega o embargante que, nos autos da Execução nº 0016253-52.2015.403.6100, proposta pela CEF contra Helio Gonçalves Coimbra ME e contra o avalista Helio Gonçalves Coimbra, seu pai, houve bloqueio via BacenJud dos valores da conta bancária do avalista, na qual estavam depositados R\$ 13.000,00 do embargante referentes à venda do veículo FIAT/SIENA FIRE, ano de fabricação 2004, modelo 2005, gasolina, cor cinza, placas KWV 0181 para a Central de Eventos Ltda ME. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido às fls. 25. A embargada se manifestou às fls. 31/33, alegando legalidade do bloqueio dos valores. O embargante se manifestou quanto à impugnação às fls. 40/44. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Indiscutível a propriedade do embargante quanto ao veículo FIAT/SIENA FIRE, ano de fabricação 2004, modelo 2005, gasolina, cor cinza, placas KWV 0181, conforme o Certificado de Registro de Veículo de fls. 14. Inegável também a alienação do mencionado veículo à Central de Eventos Ltda ME pelo valor de R\$ 13.000,00, de acordo com a autorização para transferência do registro datada de 22/08/2015 às fls. 14. Além disso, a transferência entre contas acostada às fls. 13 comprova que a compradora Central de Eventos Ltda ME transferiu os R\$ 13.000,00 para a conta de Helio Gonçalves Coimbra, na data de 18/08/2015. Não obstante essas comprovações, percebe-se do extrato da conta bancária de Helio Gonçalves Coimbra referente ao mês de Agosto/2015, acostado às fls. 15/16, que no mesmo dia da transferência realizada pela Central de Eventos Ltda ME, qual seja, 18/08/15, houve um débito no valor de R\$ 12.990,35 denominado APLIC OPER COMPROMISSADA, restando um saldo de R\$ 119,55 na conta, o que indica que o dinheiro pertencente ao embargante já havia sido utilizado bem antes do bloqueio dos valores. Como se não bastasse, o embargante se limitou a juntar o extrato apenas do mês de Agosto/2015, não havendo como saber se o pai, de qualquer outra maneira, devolveu os R\$ 13.000,00 para o filho até o momento do bloqueio da conta, realizada em dezembro/2015, como informa a inicial. Dessa forma, ausente a comprovação de que o valor bloqueado na conta bancária de Helio Gonçalves Coimbra realmente pertencia ao embargante RODRIGO TEIXEIRA COIMBRA. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

PETICAO

0016972-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026487-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026487-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONTER CONSTRUÇOES E COM/ S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Fl. 36, diante da concordância manifestada pela requerida, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter em renda do FGTS o valor total depositado na conta indicada na petição inicial, independentemente da expedição de ofício ou alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de conversão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Comprovada a conversão acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASEELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fl. 456, defiro ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e ao Estado de São Paulo, representados pela Procuradoria Geral do Estado, a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre os pedidos formulados pela ALL - América Latina Logística S/A, nos termos da decisão de fl. 455. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAELEZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DERLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X AMENY PIERRANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA X MARTA DE PAULA XAVIER(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAELEZA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

Certifique a Serventia o decurso de prazo para cumprimento da decisão de fl. 2.055 pela exequente Ameny Pierrangelli Velloso de Alcântara. Tendo em vista a petição e os documentos de fls. 1.708/1.713, ficam os sucessores do exequente Benedito Rosa intimados para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, os números do RG e CPF do advogado que subscreve a petição de fls. 2.056/2.057, em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, sob pena de arquivamento. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0024968-49.2016.403.6100 - ALEXANDRE CANZI(SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

Chamo à ordem. Iniciou o feito como mero procedimento de jurisdição voluntária, mas, esclarecidos parcialmente os fatos, restou demonstrada a presença de relações jurídicas de maior complexidade, incluindo provável persecução penal por crimes patrimoniais e/ou contra a fé pública. Assim, o procedimento judicial eleito pelo requerente revela-se claramente inadequado para a solução do evidente litígio, ora caracterizado. Ante o exposto, fica o requerente intimado a emendar a sua exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o procedimento e os pedidos às causas de pedir apuradas no curso do presente procedimento, sob pena de extinção. Int.

Expediente N° 9068

MANDADO DE SEGURANCA

0025311-31.2005.403.6100 (2005.61.00.025311-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0002154-87.2009.403.6100 (2009.61.00.002154-8) - WHIRLPOOL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0012022-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012022-8) - MULTIPLA ENGENHARIA LTDA(SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0006909-23.2010.403.6100 - ALEX FERNANDES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0018590-53.2011.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP181973E - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0016240-58.2012.403.6100 - DIOGO FAGNER LEITE DOS SANTOS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0016960-88.2013.403.6100 - VICENTE A. CARDOSO - PESHOP-ME X POLIANA MARIA GUERRA QUITO -ME X POLIANA MARIA GUERRA QUITO -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0022561-75.2013.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0019497-86.2015.403.6100 - ANA CLELIA GEREMIAS & CIA LTDA - ME(SP219318 - DANIELA FLORIANO BARBEITOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0021973-97.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SC020987B - SOLON SEHN E SC023575 - CATIANI ROSSI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0024098-38.2015.403.6100 - BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0026306-92.2015.403.6100 - FRANCISCO MERIQUE(SP287420 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0000071-54.2016.403.6100 - EMPRESA DE PARCELAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP252086A - ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0000382-45.2016.403.6100 - ERIKA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP309574 - ANDREA ROCHA CARNEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002590-02.2016.403.6100 - CELECIDA DOS SANTOS LOPES 20001663852(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0003924-71.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0009690-08.2016.403.6100 - RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0014311-48.2016.403.6100 - ANEIA THEOFILO DE ARAUJO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020003-62.2015.403.6100 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOS SANTOS SAITO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão anterior.

Verifico que foi dado o valor da causa de R\$58.632,44 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde a 12 parcelas da remuneração do cargo oferecido, superior a 60 salários mínimos.

Entendo, porém, que o valor dado à causa é superior ao devido, visto que não há justificativa para multiplicar eventual salário por 12 para fixação de competência.

Como ação declaratória que é, o valor deve ser menor, fixado em uma remuneração do cargo pretendido, no caso, R\$4.886,04 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos).

Em vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-26.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISABEL BARBOZA BRIGO

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO JACOB BERTTI - SP192127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da autuação, incluindo Dirceu Antônio Previdelli Junior (ID nº 2072755) na qualidade de terceiro interessado.

Após, expeça-se mandado de citação e intimação, com urgência, inclusive do despacho de ID nº 2060878.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012933-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA THEOTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela deduzido por JANAINA THEOTONIO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a fim de que forneçam o medicamento requerido ILOPROST (VENTAVIS) e inalador específico OMRON NE U22 Micro Air.

Alega que foi diagnosticada como portadora de doença grave e progressiva, conhecida como Hipertensão arterial pulmonar, associada à Hipertensão Portal. Afirma que passou por alguns tratamentos mas que o resultado vem sendo negativo, obtendo uma piora clínica, com risco de morte, apesar de ministrada dose máxima de medicação disponível na rede de saúde pública. Em razão disso, aduz que necessita da associação do medicamento denominado ILOPROST (VENTAVIS), único derivado da Prostaciclina com registro na ANVISA. Informa que o valor da medicação por mês ficaria em cerca de R\$12.884,13, o que não poderia ser custeado pela autora. Ressalta que necessita igualmente inalador específico, denominado OMRON NE U22 Micro Air.

É o relatório.

Decido.

Impende registrar, inicialmente, que, de há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse *munus* constitucional.

A título exemplificativo, citem-se os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013.

Contudo, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do artigo 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no artigo 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é de se salientar ser incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pelo autor é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo **Egrégio Conselho Nacional de Justiça** através da **Recomendação nº 31, de 30.03.2010**.

Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.

De se destacar, ainda, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o **Recurso Especial nº 1.657.156**, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

A questão submetida a julgamento trata da "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

O tema está cadastrado no sistema dos Recursos Repetitivos sob o número 106.

A seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, também determinou a suspensão do andamento dos 678 processos, individuais ou coletivos, que versam sobre essa questão e que tramitam atualmente no território nacional.

Conforme previsto nos artigos 121-A do RISTJ e 927 do CPC, a definição da tese pela Primeira Seção vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia quanto decidido.

Ressalvo, contudo, que, não obstante a afetação do REsp nº 1.657.156 em questão, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça emitiu nota, informando que

“Apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 1037, inciso II, do CPC), não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias de urgência e de risco irreparável (artigo 300 do CPC). Também não há vedação para o cumprimento de medidas cautelares já deferidas judicialmente” (disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Obrigatoriedade-de-fornecimento-de-medicamentos-n%C3%A3o-contemplados-em-lista-do-SUS-%C3%A9-tema-de-repetitivo, acesso em 20/06/17).

Desta forma, a partir de tais balizas, examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, em sede de cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, notadamente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do “caput” do artigo 300 do CPC.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora o fornecimento do medicamento ILOPROST (VENTAVIS) e do inalador específico OMRON NE U22 Micro Air, sob o fundamento de encontrar- acometida de doença grave.

O relatório médico, subscrito pela médica Dra. Eloara Machado Ferreira Alvares da Silva Campos, CRM nº 103072, pneumologista da Universidade Federal de São Paulo, informa que:

“De acordo com a avaliação pericial, pode-se comprovar que a parte Paciente é acompanhada por mim desde 2012, com diagnóstico de HPOP, doença grave e progressiva, caracterizada por alta morbidade e mortalidade. Sem tratamento adequado a expectativa de vida é de 2,8 ano.

Iniciou o tratamento com sildenafil e posterior associação de bosentana, porém evoluiu com piora clínica apesar de otimização terapêutica com dose máxima das medicações disponíveis pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Atualmente com dispneia aos esforços. Os exames laboratoriais e funcionais indicam piora progressiva e gravidade da doença com risco auto de mortalidade.

Já se encontra em avaliação de transplante hepática, sendo esgotadas todas as opções terapêuticas clínicas, motivo pelo qual indico a associação de iloprost (ventavis), único derivado da prostaciclina com registro na ANVISA (em anexo), seguindo as diretrizes internacionais para tratamento da Hipertensão Arterial Pulmonar. O iloprost ainda não é comercializado no país (...)"

|

Cuidando-se de doença grave, que pode levar o paciente a óbito, e sendo o medicamento pleiteado o único disponível para o tratamento, em vista da utilização prévia dos demais, entendo que seu fornecimento se impõe, malgrado a ausência de comércio no Brasil.

Observo que os limites enunciativos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público, não podem ser óbices à concessão da tutela em questão, e são mesmo de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a finalidades não tão essenciais, como propagandas de governo, etc. Tais óbices não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo.

Ao contrário, está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

Neste sentido, colaciono ementa do TRF da 3ª Região, relativa ao fornecimento de fármaco semelhante ao ora pleiteado:

|

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. VENTAVIS (ILOPROST INALATÓRIO). HIPERTENSÃO PULMONAR PRIMÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DEMANDA ENTRE UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Há de se focar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação. 3. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros. 4. Não deve prosperar a preliminar de julgamento extra petita, uma vez que o r. Juízo a quo, analisando o pedido de determinação para que as rés fornecessem o tratamento médico necessário para a sua enfermidade, Hipertensão Pulmonar Primária, consistente, à época, no fornecimento do medicamento Ventavis (Iloprost Inalatório), 2,5 mg/ml, determinou a entrega de um nebulizador, condição para a utilização do aludido medicamento, não havendo que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 5. A alegada preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo não deve prosperar, tendo em vista que não se exige o esgotamento da via administrativa para ajuizamento perante o poder judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição da República no qual se esculpi o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 6. Restando comprovada a essencialidade do medicamento pleiteado, conforme atestado em laudo apresentado pela perita do Juízo, a recusa no fornecimento pretendido pela apelada implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito. 7. A regra do necessário registro do medicamento na Anvisa para ser devidamente comercializado no Brasil tem como objetivo garantir a segurança do paciente que irá utilizá-lo, assegurando que o medicamento não ofereça maiores riscos à saúde e é eficaz para a finalidade a que se destina. 8. Contudo, no presente caso, o fato do medicamento Ventavis (Iloprost Inalatório) ou o nebulizador não se encontrarem registrados junto à Anvisa não pode servir de óbice ao fornecimento à paciente, pois é incontroverso que as opções de tratamentos convencionais já se esgotaram e os resultados até então obtidos não conseguiram mitigar a moléstia em comento, conforme bem demonstrou a perita do Juízo, por meio de laudo médico. 9. Tendo em vista o valor atribuído à causa devidamente atualizado, R\$ 180.178,07 (cento e oitenta mil cento e setenta e oito reais e sete centavos), bem como a natureza da mesma, não agiu bem o r. Juízo de origem ao condenar as rés ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o referido valor e igualmente repartida entre o Estado de São Paulo e o Município de Campinas/SP. 10. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 11. Agravo retido não conhecido, apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, AC 00088598120124036105, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

Posto isto, considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela, a probabilidade do direito e o risco de dano à própria vida da autora, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para determinar às rés que forneçam, de forma gratuita, imediata e contínua à autora o medicamento ILOPROST (VENTAVIS) e o inalador específico OMRON NE U22 Micro Air, na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica que acompanha a inicial, sob pena de multa.**

Cumpra-se, com urgência.

Citem-se.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração da decisão liminar feito pela União Federal (ID 2375155), considerando a interposição de agravo de instrumento ao qual fora atribuído efeito suspensivo.

A apreciação da contestação será realizada em momento oportuno após manifestação da parte autora.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013158-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECY MARTINS DA SILVA, CLAUDIA REGINA PESSOA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARRIS SENO - SP249349

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARRIS SENO - SP249349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por VALDECY MARTINS DA SILVA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial, bem como a anulação da adjudicação do imóvel, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.936,14 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006885-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDOMIRO MARCOS SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2017 210/746

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012841-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LETICIA SANTANA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA VIDAL DA SILVA - SP129068

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual objetiva a parte autora provimento judicial que condene a ré na obrigação de fornecer o medicamento TOFACITINIB, CIDRATO 10mg "XELJAN", na quantidade e periodicidade prescritos por médico de sua confiança, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo.

Alega, em síntese, que é portadora de ALOPECIA AREATA UNIVERSAL, condição caracterizada pela perda de cabelos ou pelos nas áreas arredondadas ou ovas do couro cabeludo ou outras partes do corpo, comumente chamada de "peladeira". Afirma que a autora foi diagnosticada há cerca de três anos e que a doença, que é rara, baía sua imunidade drasticamente e afeta o psicológico. Aduz que houve piora clínica rápida e progressiva, com risco iminente de morte. Sustenta que foi indicado o uso do medicamento TOFACITINIB, CIDRATO 10mg "XELJAN" com 5 mg com 60 comprimidos, com dose diária de 5mg via oral a ser tomado de 12 em 12 horas. Indica que a droga foi aprovada pela ANVISA. Relata que seu pedido administrativo no SUS foi indeferido e que por mês o medicamento ficaria entre R\$3.506,68 a R\$4.500,00. Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, bem como, a prioridade na tramitação do feito.

Anote-se.

Em atenção ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, formulado pela parte autora, e ainda, em sede de cognição sumária, não exauriente, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, não há nos autos elementos suficientes para formar convicção acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como se é ordinariamente fornecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a Saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pela autora é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo **Egrégio Conselho Nacional de Justiça** por meio da **Recomendação nº 31, de 30.03.2010**. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.

Dessa forma, depende a análise do pedido de tutela de urgência de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Deste modo, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe, por meio de seus médicos, as seguintes questões:

1 – De qual doença padece a autora e quais suas implicações físicas?

2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual?

3 – O medicamento requerido, conforme declaração de fls. 52/56 dos autos – **TOFACITINIB, CIDRATO 10mg “XELJAN”** - é indispensável à manutenção da vida da paciente? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

4 – A autora vem realizando atualmente tratamentos com outros medicamentos? Caso positivo, relatar quais são estes medicamentos e qual sua efetividade em comparação com o medicamento indicado nestes autos, apresentando receitas e comprovantes de aquisição pela paciente.

5 - Existem outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à manutenção da vida da autora? Estes cuidados/tratamentos vêm sendo observados pela paciente? Mesmo na hipótese de fornecimento do medicamento ora requisitado, a ausência de outros cuidados/tratamentos pode também ameaçar a vida da paciente?

6 – Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento?

7 – O medicamento é fornecido pelo SUS?

8 – Se negativa a resposta anterior, o medicamento é substituível por outros, fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com eficácia semelhante, quais as consequências à saúde da autora em razão do uso de medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do medicamento ora pretendido?

9 – O que seria mais custoso? E mais indicado?

Considerando a gravidade do caso, e a necessidade indispensável de realização de prova pericial médica, para averiguar o estado de saúde da autora, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, **nomeio, desde já, a perita médica Doutora DÉBORA CAVALHEIRO CHAVES FOLLY, médica pediatra (endereço constante na Secretaria)**, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após manifestação das partes. A secretaria deverá providenciar a nomeação da Senhora perita junto ao sistema AJG e entregar-lhe cópias dos quesitos apresentados pela parte autora e pela ré. **¶**

Após as informações da parte autora, que poderá, igualmente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias concedido para prestar as informações, apresentar seus quesitos, e a citação e intimação da ré, que deverá responder aos quesitos abaixo, intime-se a perita nomeada para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, ficando a parte autora, desde já, **por seus advogados, intimada a comparecer** à perícia médica com todos os documentos pessoais originais, bem como com todos os exames e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Citem-se as rés, que deverão, no prazo da contestação, e com base nos documentos apresentados pela autora, responder, por meio de seu órgão técnico, os seguintes quesitos:

1) Se é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física?

2 – Com base nos documentos médicos e esclarecimentos prestados, o medicamento ora pretendido é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

3 – O medicamento pretendido pela autora está registrado pela ANVISA? Se não, houve exames pela ANVISA acerca de sua eficiência ou existência de contraindicações ao fornecimento em território nacional?

4 – O medicamento pretendido é fornecido pelo SUS?

5 – Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento pretendido é substituível por outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com a mesma eficiência, quais as eventuais consequências à saúde da autora que poderiam advir em razão do uso do medicamento intercambiável?

6 – Existem outros tratamentos fornecidos pelo SUS, que poderiam suprir a necessidade da autora em relação ao medicamento ora pretendido?

7 – O que seria mais custoso ao Erário? E o mais indicado?

Após, intime-se a perita, que deverá realizar o trabalho pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima apresentados (parte autora e réus), facultado às partes, a indicação de Assistentes Técnicos.

Após a realização da perícia, independentemente de vista às partes, venham os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009232-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTALEZA TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “*executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – **DEFIS** é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do **DEFIS** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

10ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012407-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAMAO MURO DELFINO, GESSELINA CORTES DA SILVA DELFINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cuidam-se de Embargos de Terceiro interpostos por Ramão Muro Delfino e Gesselina Cortes da Silva Delfino, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da ordem de indisponibilidade decretada nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0027929-51.2002.403.6100, em relação ao imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 11, Bloco G, Bairro Vila Lúcia, Campo Grande, MS.

Alegam os embargantes, em suma, que adquiriram de boa-fé o imóvel em questão da empresa Kroona Construção e Comércio Ltda., razão pela qual não podem sofrer os efeitos da indisponibilidade decretada.

É o breve relatório.

Inicialmente, emendem os embargantes a petição inicial, devendo providenciar:

- 1) A juntada de novas procurações que também contenham o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação dos seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, os dos embargados, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;
- 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda ao valor atualizado do imóvel;
- 5) Esclarecimentos sobre o pedido de suspensão imediata da indisponibilidade decretada formulado no item a) de sua petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0027929-51.2002.403.6100.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-62.2016.4.03.6120 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO ADASZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837
IMPETRADO: CHEFE DO 2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações e os documentos apresentados pelo impetrante, dê-se vista à autoridade impetrada, para manifestação, em 15 dias, especificamente em relação à Portaria 56 do COLOG, de 05 de Junho de 2017, que altera o direito no âmbito do Exército Brasileiro.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011450-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT

DESPACHO

Recebo a petição Id 2357125 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e cientifique-se o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAILTON SOUSA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a verificação de erro material, é de rigor, de ofício, a correção pelo magistrado para fins de oferecer a prestação jurisdicional adequada ao pedido inicial (APELREEX 00350525220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017; AI 00285673120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017; APELREEX 00104618920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAILTON SOUSA SILVA FILHO contra ato da PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no curso de Ciências Atuariais oferecido pela UNIFESP – Campus Osasco.

Afirma o impetrante que teve sua matrícula no mencionado curso indeferida, em razão da não apresentação da sua certidão de nascimento original.

Defende, contudo, que informou, no momento da matrícula, que o documento original seria apresentado no dia útil seguinte, pois estava com a sua genitora, residente na cidade de Campo Formoso, Estado da Bahia, que já o tinha enviado.

Aduz em favor de seu pleito que o indeferimento da matrícula fere o princípio da razoabilidade, na medida em que desproporcional à finalidade pretendida.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Inconformado com a decisão que indeferiu o pleito emergencial, o impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento.

A Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP requereu o seu ingresso no feito, procedendo à prestação de informações e à juntada de documentos. Esclareceu-se que, em relação à matrícula para o curso, os candidatos deveriam “comparecer em local indicado obrigatoriamente, munidos de todos os documentos gerais, sob pena de indeferimento”.

O impetrante requereu que a UNIFESP prestasse informações acerca do preenchimento da vaga por outro candidato, assim como esclarecesse o porquê da necessidade de apresentação de certidão de nascimento original – o que foi deferido pelo Juízo.

A autoridade impetrada acostou documentos acerca do preenchimento da vaga, assim como prestou novas informações sobre a necessidade de apresentação de documentação original quando da matrícula do candidato.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, concluiu-se pelo indeferimento da medida liminar requerida pela Impetrante. Esclareceu-se que “o *edital é a regra matriz do certame*”, ocasião em que se ponderou, inclusive, ter o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestado nesse sentido (*AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012*).

Como é cediço, para ingressar numa instituição de ensino, por meio de exame de seleção, o candidato deve se sujeitar às normas contidas no edital, desde que referidas normas se afigurem em consonância com a lei. Trata-se do fãmerado princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório.

Dessa forma, no caso trazido à baila, deveriam os candidatos interessados em concorrer às vagas disponibilizadas por meio do Sistema de Seleção Unificado – Sisu observar estritamente os termos constantes do edital.

Nos documentos colacionados ao feito, constata-se que, no Edital n. 07, de 01 de fevereiro de 2017, da UNIFESP, constou, expressamente, que “**o candidato que não apresentar todas as documentações obrigatórias exigidas nos itens 30 e 31(...) terá sua matrícula indeferida**”. Por sua vez, no referido item 30, consignou-se que “os candidatos convocados para a matrícula deverão comparecer no local e horário indicados, obrigatoriamente, munidos dos documentos abaixo discriminados, sob pena de indeferimento da matrícula, que deverão ser apresentados em uma das formas: a) Fotocópias simples juntamente com a apresentação do documento original para conferência e validação; b) fotocópias autenticadas sem a obrigatoriedade de apresentação de documento original para conferência e validação” (Id n. 1375045 – p. 10).

Constata-se que ao candidato interessado em se matricular se disponibilizaram duas formas distintas de apresentação de documentação: ou o candidato apresentaria a fotocópia autenticada, ou sua forma simples; todavia, neste último caso, era mister a apresentação da forma original do documento para fins de verificação da autenticidade da cópia apresentada.

Em sua petição inicial, o impetrante esclarece que, de fato, procedeu à apresentação do documento em sua forma simples (não autenticada), sem estar acompanhado de sua forma original. Aduz, todavia, que “a certidão original já havia sido enviada por sua mãe e tal documento poderia ser apresentado no dia útil seguinte à data de realização da matrícula” (Id n. 1161967 – p. 02).

Como consignado na decisão que apreciou o pleito em sede de cognição sumária, “é dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infirmando a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura da seleção. O cumprimento estrito do edital, portanto, tem por objetivo precípua assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor”.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. PERITOS ESPECIALIZADOS. COMISSÃO DE SELEÇÃO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ATESTADO DE ANTECEDENTES EXPEDIDO PELA POLÍCIA DO DISTRITO OU DOS ESTADOS. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO.

1. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado para afastar ato da Comissão de Seleção da Alfândega da Receita Federal, que inabilitou a impetrante no Processo Seletivo para o cargo de Perito Especializado, por deixar de apresentar, no prazo indicado pelo edital, documentação exigida no subitem 4.1.10: “folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses”.

2. De fato, o Edital de Seleção de Peritos nº 1/2015 da Alfândega do Porto de Santos abriu processo seletivo para credenciamento de peritos especializados impondo aos candidatos, quando da inscrição, a apresentação, entre outros documentos, da referida folha de antecedentes, nos seguintes termos: “4.1.10 - folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses; (...) 4.2 - Os documentos digitalizados apresentados no ato da inscrição, bem como os instrumentos declaratórios serão de exclusiva responsabilidade dos interessados, não lhes assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”.

3. Consta da Ata da Comissão de Seleção que a concorrente foi “Inabilitada por falta de documentos (Atestado de Antecedentes - item 4.1.10 do Edital)”. Com isso, a candidata providenciou a certidão exigida e impugnou a decisão da Comissão, mediante recurso administrativo. 4. As regras estabelecidas para os concursos públicos, destinadas a todos os interessados, fixadas previamente pela Administração Pública vem a “propiciar o acesso em igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da C.F”. (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 409). Referidas regras, predispostas àqueles que pretendam competir à uma vaga no serviço público, portanto, de domínio público, encontram-se insertas no edital cujo objetivo é caracterizar a impessoalidade dos competidores. Dessa forma, oportuniza-se a participação de qualquer interessado, desde que sejam atendidas as suas condições e as previstas em lei, sobre a qual em hipótese alguma deve ser afastar. Conclui-se, pois, que “A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos...” (MEIRELLES, Hely Lopes -Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 410).

5. Igualdade traçada dentre critérios objetivos previstos pelo edital do concurso com o qual aquiesceu a interessada ao fazer a sua inscrição.

6. No caso, a não apresentação da certidão correta foi confessada pela própria impetrante, que justifica sua falha na redação do aludido subitem, aduzindo que como grafado a induziu a acreditar que a certidão de antecedentes exigida se tratava da expedida pela Polícia Federal, por isso a apresentou, tendo se dado conta do erro apenas após a decisão de inaptidão da Comissão, momento em que, ainda no prazo para recurso, providenciou a certidão correta, afirmando, ainda, que o próprio edital possibilitaria a instrução do processo seletivo em qualquer fase (item 8.1. do Edital).

7. O edital, entretanto, foi expreso quanto ao momento em que deveriam ser apresentados os documentos: no ato da inscrição (item 4.2), e ainda quanto a sua aceitabilidade, indicando taxativamente que a sua falta ou divergência acarretaria a inabilitação do interessado (itens 5.1 e 5.1.1).

8. Deveras, o artigo 144 da Constituição Federal trata da segurança pública, listando os órgãos integrantes, entre eles a Polícia Federal e a Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal, cada uma delas com uma destinação específica. O § 1º do artigo cuida da competência da Polícia Federal: "I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União."; e, quanto à Polícia Civil, o § 4º assevera: "As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.". Como se observa a competência constitucional de cada uma das polícias é dispar; por isso, não se sustenta o argumento de que o atestado apresentado quando da inscrição (Polícia Federal) abrangeria as informações dos antecedentes criminais ocorridos nos Estados.

9. Na espécie, porém, o atestado de antecedentes expedido pela Polícia Estadual foi apresentado apenas posteriormente, quando da interposição do recurso administrativo, por isso seu oferecimento foi considerado extemporâneo, não se vislumbrando, com, isso, qualquer ilegalidade no ato de reconhecimento da inabilitação da candidata-impetrante, que obedeceu rigorosamente o termos do edital.

10. Apelação improvida.

(AMS 00040314020154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016.)

Permitir ao impetrante a apresentação posterior do documento original, como pleiteado, permitindo, assim sua matrícula no curso para o qual fora aprovado, denotaria não apenas a inobservância das previsões constantes do edital, mas, precipuamente, implicaria a concessão de verdadeiro privilégio que violaria o princípio da isonomia, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Isso porque se estaria agindo em detrimento dos candidatos que procederam à apresentação dos documentos na forma exigida, observando-se, assim, o estrito cumprimento do instrumento convocatório.

Em sua petição inicial, ao informar o impetrante que houve ofensa ao princípio da razoabilidade, sob alegação de que o "ato foi desproporcional à finalidade pretendida", colacionou-se jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que, no caso *sub judice*, o ato da autoridade coatora se mostrava "desproporcional à finalidade pretendida, já que a ausência de documentação não deve ensejar tão grave prejuízo à parte impetrante" (Id n. 1161967 – p. 04).

No caso apreciado, há que se esclarecer, a ausência do documento fora ensejada por fato alheio à vontade do candidato: o Certificado de Conclusão do Ensino Médio não havia ainda sido expedido pela instituição de ensino em virtude de greve de funcionários.

No caso do presente *mandamus*, diferentemente, a responsabilidade pela ausência de documentação, no momento da matrícula, recai, única e exclusivamente, sobre o impetrante, que tinha conhecimento das exigências contidas no edital.

Como bem esclarecido pela Universidade, quando do indeferimento da realização de matrícula, fora do prazo, "o direito à matrícula está condicionado às regras e normas que foram amplamente divulgadas e estiveram ao alcance de todos, Visando garantir a isonomia dos candidatos que participam do referido processo seletivo, a Universidade Federal de São Paulo não poderá atender a estas excepcionalidades" (Id n. 1162220 – p. 17).

Em relação à vaga que o impetrante ocuparia, caso tivesse apresentado os documentos exigidos para matrícula, em conformidade com o instrumento editalício, informou a instituição de ensino que fora ocupada por outro candidato, em observância a lista de aprovados, candidato este que "cumpriu com todo estabelecido em Edital" (Id n. 1694121 – p. 04).

Por derradeiro, mesmo em se aproximando os princípios informadores discutidos no feito, quais sejam, o da legalidade e o da proporcionalidade, resta inofismável que, no presente caso, a possibilidade de aferição deste último só seria possível após a verificação da anterior obediência àquele – regra matriz de todo ordenamento jurídico.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, pelo que **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) somente no efeito devolutivo. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013047-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSETE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o salário da executada/emargante é incompatível com a hipossuficiência alegada. Alerto, todavia, que embargos à execução não são submetidos a custas judiciais.

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o(a) embargante não atendeu na inicial todos os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012945-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOVE GESTAO DE TERCEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 2388824 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante deixou de cumprir as determinações contidas nos itens 3 e 4 do despacho Id 2374007.

Assim, ainda deverá providenciar:

- 1) A indicação expressa do seu pedido final;
- 2) A retificação do valor da causa, devendo corresponder à totalidade dos débitos mencionados no documento Id 2359004 que pretende ver suspensos, bem como a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008834-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURA BARROSO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO VAGNER TORRECILHAS - SP270948

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURA BARROSO DE MELO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar à Universidade que dê efetividade na matrícula da Impetrante, permitindo seu acesso livre às dependências do campus, inclusão das notas de provas e trabalhos realizados nesse semestre, bem como, frequência às aulas e acesso ao portal online para que seja possível obter as matérias e controle das notas, que deverão ser tempestivamente inseridas no sistema e renovação de matrícula, antes do fim desse semestre letivo para que seja possível a renovação do benefício da bolsa de estudo.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, o pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de id nº 1683629.

Em seguida, foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo a desistência do feito, nos termos da manifestação de id nº 1990980.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.” (grifei)
(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2017 220/746

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9853

PROCEDIMENTO COMUM

0023586-26.2013.403.6100 - CELIO MIGUEL X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X DAVILSON GOMES DA SILVA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 416. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007034-78.2016.403.6100 - MANOEL MORATA ALMEIDA(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/100 - Intime-se, por diário oficial, o advogado Pedro Sérgio Morerira Gomes OAB/SP 373.590 para que se manifeste acerca das alegações do patrono da parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. Fls. 101/114 - Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131008-52.1979.403.6100 (00.0131008-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LUCIA MAGALHÃES E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSS/FAZENDA

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 175/177 e 279/281), em razão de estarem de acordo com a decisão exequenda e a determinação de fl. 277. In casu, considerando que o pedido formulado na petição inicial não é de concessão de benefício previdenciário, mas restituição de valores em face do INSS, correta a utilização da tabela de ações condenatórias em geral. Diferentemente dos parâmetros apresentados pela União, o índice a ser utilizado em todo o período é o IPCA-E, não a TR. PA 0,10 Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o já mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf.

https://www2.jf.jus.br/plhpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO: Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. Ante o exposto, e diferentemente dos parâmetros desejados pela parte embargante, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 267/2013, observando que o Manual, para valores arbitrados em sentença, fixa atualização monetária desde a prolação da decisão, sendo o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos. Int.

0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0) - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA GOMES DE LEO X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NETTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORANDIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARILISE ROSSI BUENO X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X UNIAO FEDERAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEID TREMANTE X UNIAO FEDERAL X RUBEN MAX SPANNRING X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com a decisão exequenda e as partes concordaram pela correção dos mesmos. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento. Intime-se.

0019547-79.1996.403.6100 (96.0019547-1) - AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X UNIAO FEDERAL

DECI S ã OCuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 520/521) em face do r. despacho de fl. 518, por meio do qual foi determinada a intimação da União para apresentar impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta a ocorrência de erro material considerando que a fase de execução já se encontra superada, bem como o valor devido ao demandante já foi perfeitamente fixado. É o relatório. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço o apontado erro material. De fato, a UNIÃO FEDERAL foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 483), tendo oposto embargos à execução, autuados sob o n.º 0009405-54.2012.403.6100, já transitado em julgado e cujas decisões foram trasladadas para a presente execução às fls. 497/517. Posto isso, torno sem efeito o despacho de fl. 518. Destarte, intime-se a parte Exequente para ciência do traslado de cópias das decisões dos Embargos à Execução n.º 0009405-54.2012.403.6100 para estes autos, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, e, no mérito, ACOLHO-OS, na forma supra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002854-92.2011.403.6100 - NORIVAL PERES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X NORIVAL PERES X UNIAO FEDERAL

Promova o exequente o seu pedido de cumprimento de sentença na forma do artigo 534, VI do CPC, apresentando planilha atualizada do seu crédito contendo o desconto do valor inerente aos honorários advocatícios, como descrito à fl. 219, pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000291-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo formulada pela parte impugnada às fls. 156/158, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014861-78.1995.403.6100 (95.0014861-7) - NELSON KALIL DAMUS(SP027064 - LUIZ FERNANDO GUGLIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO H S B C BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON KALIL DAMUS

Manifeste-se a parte executada nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3) - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0002858-13.2003.403.6100 (2003.61.00.002858-9) - WALMIR CORREA DOS SANTOS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP222759 - JOANIR FABIO GUAREZI E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WALMIR CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 712 - Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0247562-72.2004.403.6301 - GILBERTO MIRABELLI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILBERTO MIRABELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECI S ã OCuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo impugnado (R\$88.122,64 em fevereiro de 2016 - fls. 229/247). Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo exequente, ora impugnado, estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual requer a redução do valor da execução para R\$20.444,61 (fls. 257/264). A presente impugnação foi recebida com efeito suspensivo, na forma prevista no artigo 526, 6º, do Código de Processo Civil (fl. 267). Intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 265/266, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela CEF. É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor fixado no título executivo formado nos autos, principal e honorários advocatícios. Observo que o impugnado apresentou manifestação, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela CEF no valor de R\$20.444,61, sendo R\$19.470,87 a título de expurgos inflacionários e R\$973,74 de honorários advocatícios, o que autoriza admitir, por via oblíqua, o reconhecimento da procedência da presente impugnação. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$20.444,61 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), válido para dezembro de 2016, sendo R\$19.470,87 a título de expurgos inflacionários e R\$973,74 de honorários advocatícios. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado pelo exequente e o trazido pela instituição financeira, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Após a consolidação da presente decisão, (1) expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 260 (honorários advocatícios) em favor do exequente e (2) autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao depósito dado em garantia (fl. 259), mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, considerando que é gestora do FGTS. De outra parte, o levantamento do valor depositado na conta fundiária do exequente (fl. 264) deverá observar as regras de saque próprias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimem-se.

0029568-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029568-1) - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0) - NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NICOLAU ANDRIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 199, que manteve a determinação de suspensão desta demanda. Por intermédio do Malote Digital de fls. 159/163, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão da Ação Rescisória nº 0019293-48.2011.4.03.0000, promovida pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida nestes autos. Em face daquela r. decisão, foi proferido o despacho de fl. 164 suspendendo o curso da presente execução. Relatei. DECIDO Entendo assistir razão à parte embargante. De fato, não há que se falar em suspensão de execução de sentença nos casos de ajuizamento de Ação Rescisória sem a concessão de liminar. É o que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0020579-85.2016.403.0000, conforme v. acórdão abaixo transcrito, datado de 18/04/2017, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Nelson Porfírio: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Restando indeferida a tutela antecipada nos autos da ação rescisória, não impedimento legal ao prosseguimento do feito originário e o consequente levantamento dos valores cujos cálculos restaram homologados, inclusive após concordância do próprio INSS. Artigo 969, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Agravo de Instrumento provido. Considerando que não veio aos autos notícia de concessão de liminar na referida Ação Rescisória, entendo não haver motivos para a manutenção da suspensão do curso desta execução. Posto isto, reconsidero os despachos de fls. 164 e 199, para autorizar o levantamento do valor devido à parte exequente. Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 197). Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado para estes autos das cópias de fls. 07 e 75/81 dos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 0023704-41.2009.403.6100. Intime-se.

Expediente Nº 9872

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023159-92.2014.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO X ALFIO DOMENEGHETTI NETO(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a Secretaria a juntada do extrato apontando o saldo atualizado da conta de depósito judicial vinculada a este processo, extraído por intermédio do Portal Judicial da CEF na internet. Após, expeça-se o alvará para levantamento total do valor contido na referida conta, em nome do advogado constituído pelas partes, conforme requerido (fl. 270), ao qual caberá destinar a parcela devida a cada qual. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012984-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012984-3) - MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE X SONIA MARIA ROCHA LEITE DE MELLO E FARO X REYNALDO ROCHA LEITE X VICTOR ROCHA LEITE JUNIOR X RISOLETA MARIA ROCHA LEITE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA LUIZA ROCHA LEITE FERAZ DE SAMPAIO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do saldo atualizado (16/05/2017) da conta nº 0265-635-00247441-0, nos valores das parcelas informadas à fl. 869, considerando a concordância da União Federal (fl. 773). Compareça a Senhora Advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020488-62.2015.403.6100 - ALEX SILVA PEREIRA(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANCA E SP361227 - MOAB LUIZ DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 133. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668150-23.1985.403.6100 (00.0668150-6) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1131, 1133, 1209 e 1219. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 502, 734, 823 e 830. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8) - AKIRA SENDA X AMERICO ZOPPI X ANNETTE SUZANNE LEVY X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CALCADOS PATEO LTDA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X EDUARDO LARA CORREA X EIITI MARIO TANAKA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X AKIRA SENDA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZOPPI X UNIAO FEDERAL X ANNETTE SUZANNE LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PATEO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X UNIAO FEDERAL X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LARA CORREA X UNIAO FEDERAL X EIITI MARIO TANAKA X UNIAO FEDERAL(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 154, referente à parcela devida ao coautor Antônio José de Carvalho. Compareça a Senhora Advogada do referido beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1703, 1704 e 1706. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COML/ JO VICE LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 473 e 484. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004057-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004057-0) - ANTONIO CARLOS VIDEIRA X LIANE VIDEIRA(SP385506 - RENATA MARIA BHERING CASTRO) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X LIANE VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP363245 - TALITA CRISTINA MACHADO E SP385506 - RENATA MARIA BHERING CASTRO)

Expeçam-se os alvarás para: 1 - Levantamento do depósito de fl. 752 em favor do BANCO SAFRA S/A, fazendo-se constar o nome da advogada indicada à fl. 764 (DRA. PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA). 2 - Levantamento do depósito de fl. 757, referente aos honorários advocatícios, em nome da advogada substabelecida à fl. 769 (DRA. RENATA MARIA BEHGING CASTRO). Compareçam as referidas advogadas na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8) - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 234 e 368, em nome do advogado constituído pelos autores, conforme requerido (fl. 371 verso), a quem caberá destinar as parcelas devidas a cada qual, bem como alvará para levantamento do depósito de fl. 336, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da sociedade de advogados. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025349-72.2007.403.6100 (2007.61.00.025349-9) - SONIA PIRES CORREA DE SOUZA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SONIA PIRES CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 196. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013574-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013574-4) - SALVADOR IAK(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALVADOR IAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 176, nos valores de R\$ 33.761,48, devido à parte autora, e R\$ 3.376,14, referente aos honorários advocatícios. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fl. 199 - item c: Indefiro, tendo em vista que o valor depositado (fl. 176) corresponde exatamente ao fixado pela decisão de fls. 196/197. 3 - Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023574-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023574-0) - WILSON CESARINO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO(SP200134 - ALTEMIR JOSE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X WILSON CESARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESARINO X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 316. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0009940-12.2014.403.6100 - OSVALDO NARCISO RIBEIRO(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO NARCISO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 222. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9891

DESAPROPRIACAO

0009661-57.1976.403.6100 (00.0009661-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SADAU FUKUDA - ESPOLIO X EZIO HIROSHI FUKUDA X ELIZA HIROKO FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA X YOZO JOSE YAGIU X SAFIRA EMIKO YAGIU X DECIO MASSASHI UEKI X MARTA SEIKO FUKUDA UEKI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO)

Fl. 458: Tendo em vista que o peticionário não possui capacidade postulatória, remetam-se os autos ao arquivo novamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0130074-94.1979.403.6100 (00.0130074-1) - ROBERTO BRUNO(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0033547-84.1996.403.6100 (96.0033547-8) - GRAFICA REQUINTE LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP211610 - JOSE EDUARDO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0047684-03.1998.403.6100 (98.0047684-9) - ODAIR CARREIRA X DANIEL MIRANDA DA SILVA X ABRAHAO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0035523-87.2000.403.6100 (2000.61.00.035523-0) - HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA X LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023206-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA X ALVARO OSORIO LONGO MUSA DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0007755-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAUAN VIDAL NUJO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0001402-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANO LIMA SERVICOS DE CABELEREIROS LTDA - ME X JULIANO PEREIRA LIMA X RENATA DE CASTRO REIS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0129299-79.1979.403.6100 (00.0129299-4) - ROBERTO BRUNO(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0002866-04.2014.403.6100 - SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA(SP305817 - JESUS RODRIGUEZ LLATA) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COMERCIO DE DOCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019097-58.2004.403.6100 (2004.61.00.019097-0) - BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RENATO PAPALEO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO(SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PAPALEO X BANCO ITAU S/A X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO X BANCO ITAU S/A(SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9908

ACAO CIVIL PUBLICA

0001883-97.2017.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Defiro os quesitos indicados pelas partes e a indicação do assistente técnico da CEF (fls. 103/103-verso, 114-verso/115 e 156/157). Considerando que esta ação foi interposta pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito Judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 02/10/2017, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 93/94-verso. Dê-se ciência da data acima designada às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002106-11.2017.403.6113 - JOAO RICARDO AULER(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando liminarmente a suspensão das anotações de arrolamento formalizadas por meio do Processo Administrativo nº 13855.723217/2016-58, liberando-se todos os bens nele relacionados, bem como que a Autoridade impetrada se abstenha da prática de arrolar quaisquer bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento. Alega, em síntese, que em outubro de 2016 a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. foi cientificada da lavratura de autos de infração originários do Processo Administrativo nº 13855.723004/2016-26, por meio do qual se exige crédito tributário de IRPJ, CSLL, IRRF, relacionados aos anos-base de 2010 a 2013, em razão de suposta ausência de recolhimento de estimativas mensais dos tributos, perfazendo o total de R\$ 219.936.917,38. Nesse passo, para a constituição dos referidos créditos tributários, a d. Fiscalização entendeu que parte das despesas indicadas pela empresa não possuía lastro documental ou não poderiam ser consideradas necessárias para fins de dedução de IR, bem como parte dos pagamentos foi promovido a pessoas não identificadas. Sustenta que naquela ocasião o Fisco incluiu a parte impetrante, ora integrante do Conselho de Administração da empresa Camargo Corrêa, como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos de art. 135, III do CTN, apesar da d. Autoridade não esclarecer quais os motivos que levaram a entender que a parte impetrante, mero conselheiro, teria agido com excesso de poderes. Informa ainda que foi surpreendido com a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 13855.723217/2016-58, em 02/12/2016, em que pese não haver qualquer tentativa de arrolamento dos bens da referida empresa autuada, sob o argumento de que a soma dos créditos tributários sob a responsabilidade do sujeito passivo é superior a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Entretanto, o arrolamento de bens só tem lugar quando a dívida representa mais de 30% do patrimônio do devedor e cabível apenas contra o devedor principal, jamais contra terceiros de forma a constrangê-los, ao invés de assegurar o pagamento da dívida. Com a inicial vieram documentos fls. 30/485. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Franca - SP, sendo determinada a regularização da inicial nos termos da decisão de fl. 488, cujas providências foram cumpridas pela parte impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para exame após a manifestação da d. Autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, nos termos da decisão de fl. 494. A Autoridade impetrada se manifestou (fls. 496/508), limitando-se a sustentar a sua ilegitimidade passiva. Em razão do alegado, foi decretado o segredo de justiça nos autos, bem como a parte impetrante foi intimada a se manifestar (fl. 509). Por sua vez, a parte impetrante ratificou a indicação da Autoridade impetrada, qual seja, ato praticado por auditor fiscal vinculado à Delegacia da Receita Federal em Franca - SP, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 515/519). Na sequência, foi proferida decisão por aquele Juízo, acolhendo a manifestação de ilegitimidade passiva, corrigindo de ofício o polo passivo a fim de figurar como impetrado o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF/SP e, por conseguinte, declinou da competência (fls. 520/522v). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a notificação para que a Autoridade impetrada apresentasse as informações, no prazo de 10 dias (fl. 536). A d. Autoridade impetrada se manifestou, apresentando as informações e também informou que a parte impetrante ajuizou paralelamente a mesma demanda, sob o nº 5004278-74.2017.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível, cuja liminar foi deferida para determinar a suspensão do arrolamento (fls. 540/544). É o relatório. Decido. Ante as informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, foi noticiado que a parte impetrante ajuizou paralelamente a mesma demanda, sob o nº 5004278-74.2017.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível. Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral da petição inicial, emendas à inicial, decisão que apreciou o pedido de liminar, bem como das decisões posteriores proferidas por aquele Juízo, referentes aos autos sob o nº 5004278-74.2017.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012712-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO ARRUDA BORGNETH, ELISA FURASTE VEISSID
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA MOREIRA FILGUEIRAS CAMARINHA - SP304711
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA MOREIRA FILGUEIRAS CAMARINHA - SP304711
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narraram os impetrantes que possuem viagem marcada para a República Dominicana no dia 09 de setembro de 2017. Agendaram o atendimento para emissão do passaporte para o dia 07 de agosto de 2017 (protocolos n. 1.2017.0001567736 e 1.2017.0001566789).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Apesar de a Casa da Moeda já ter retomado a impressão de novos passaportes, a previsão para regularização da situação dos passaportes em atraso é de cinco semanas, a partir do dia 24 de julho de 2017.

Sustentaram que os impetrantes não podem ser penalizados por fato cuja responsabilidade não lhes cabem, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento das taxas.

Requereram a concessão de medida liminar para “[...] que a Autoridade Coatora suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais (artigo 9º da Lei 12.016/2009), assegurando aos Impetrantes o direito de terem seus documentos de passaporte expedido, até o julgamento do presente mandado”.

Quanto ao mérito, pediu a procedência do pedido da ação concedendo em definitivo a segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se os impetrantes têm direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

Os impetrantes têm direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Ademais, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte, no prazo de seis dias úteis.

2. **Autorizo** que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia dos documentos de identidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2017 229/746

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO COMUM

0009717-64.2011.403.6100 - ROSANGELA SANTANNA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Sentença(Tipo M)O ESTADO DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração da sentença com alegação de omissão em relação à distribuição da sucumbência, pois são duas ré. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a autora se manifestou às fls. 228-229.Com razão o ESTADO DE SÃO PAULO, pois são dois réus.ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para declarar a sentença, para substituir o texto da condenação em honorários advocatícios do dispositivo da sentença pelo texto que segue:Retirado:Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Substituído por:Condeno a autora a pagar aos réus as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, metade para cada um dos réus. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.No mais, mantém-se a sentença.Publicue-se, retifique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007495-97.2013.403.6183 - JOSE ALVES JUNIOR(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP278636 - ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0010226-87.2014.403.6100 - CLOVIS DOS SANTOS X JOAO BONILHA X VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X VICENTE DE PAULO DE CAMPOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é o restabelecimento do pagamento cumulativo de adicionais por trabalho com raio X.Os autores, servidores públicos federais, narram que, até 2008, recebiam cumulativamente adicionais de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raio X. No entanto, por meio do Boletim Informativo n. 027/2008, foram instados a optar por um dos dois benefícios. Sustentam que a vedação à cumulatividade é ilegal, uma vez que os adicionais, por visarem a minimizar os efeitos nocivos do meio ambiente laboral, podem ser pagos cumulativamente.Requereram a procedência do pedido da ação para [...] ser declarado o direito dos autores ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por trabalhos com Raio-X, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da Ré, Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008; seja condenada a ré na obrigação de fazer no sentido de garantir o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos Autores; seja condenada a ré no pagamento aos autores de todas as verbas retroativas referentes à Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, computadas desde sua suspensão, ocorrida em 26/06/2008, ou caso não seja esse o entendimento a aplicação das parcelas de trato sucessivo, respeitando a prescrição quinquenal (fls. 37-38).Documentos anexados à petição inicial de fls. 39-104. Foi declarada a incompetência deste Juízo e remetidos os autos à Justiça Estadual (fl. 116).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 119-138).A ré ofereceu contestação na qual alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ilegitimidade da CNEN para ocupar o polo passivo da ação, a falta de interesse processual do autor João Bonilha e como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição do fundo de direito e prescrição bial das parcelas vencidas.No mérito, afirmou que os adicionais postulados pelos autores têm a mesma origem factual, o que impede o pagamento concomitante, já que [...] Em observância ao disposto no art. 12 da Lei 8.270/91, aplica-se aos servidores públicos federais a Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, expedida pelo Ministério do Trabalho, em sua Norma Regulamentadora 15 - NR 15 (item 15.3), que estabelece que em caso de incidência de mais de um fato de insalubridade será considerado o de grau mais elevado, para efeitos de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa [...] (fls. 156-212). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 223-253). O Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP deferiu o ingresso da Comissão Nacional de Energia nuclear - CNEN no polo passivo e por esta razão foi reconhecida a sua incompetência e os autos encaminhados a este Juízo Federal (fls. 257-258).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. ProvasA parte autora requereu a juntada aos autos dos seguintes documentos: Fitar Individual - formulário de informações sobre trabalho em área restrita, informações das chefias sobre exposição ao raio X e substituição radioativa e SGD - compromisso de trabalho anual.A ré alega insuficiência de provas quanto às alegações feitas pelos autores, uma vez que não comprovaram que operam diretamente com raios X ou a substâncias radioativas (fl. 172). Não obstante, a ré traz, às fls. 206-207, informações do Chefe do Serviço de Registro, Controle e Pagamento de Pessoal do CNEN/IPEN - SEGRP de que considerando as informações prestadas pelas chefias imediatas sobre as atividades dos servidores Clovis dos Santos, Vanderlei Inocêncio Souto e Vicente de Paulo de Campos, é importante salientar que os mesmos atuam sob supervisão de proteção radiológica e controle de exposição ocupacional da Diretoria de Segurança Radiológica do IPEN-DS, através da Gerência de Proteção Radiológica, condição que assegura a observância dos limites de dose estabelecidos pela Comissão nacional de Energia nuclear - CNEN, através da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear - DRS, e minimização da exposição ocupacional à radiação, não havendo condição laboral de exposição fora dos limites de segurança.De acordo com tal declaração, faz-se claro que tais servidores desempenham atividades em áreas que resultam em exposição a irradiações, nos termos do art. 1º, 1º, do Decreto 877 de 1993.Quanto ao servidor João Bonilha, a ré não comprovou que, quando em atividade, o servidor não desempenhava atividades em áreas de exposição a irradiações.Releva-se desnecessária, portanto, a dilação probatória, uma vez que não há fatos controvertidos. As questões controvertidas são meramente de direito.PreliminaresIlegitimidade passiva da CNENA Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa.Faz-se

presente a relação jurídica e administrativa entre as partes, uma vez que os autores são servidores públicos federais do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares-IPEN/Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, responsável, portanto, por gerir as suas folhas de pagamento, de forma que é em face da referida autarquia que deve ser dirigida a sua pretensão. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do CNEN. Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito de prescrição de fundo de direito e, subsidiariamente, prescrição bienal, nos termos do artigo 206 do Código Civil e artigo 10 do Decreto n. 20.910/32. Afastado a preliminar de prescrição de fundo de direito e adotado a fundamentação do TRF3 que já decidiu caso idêntico: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO [...] II. No presente caso, observa-se que a Diretoria de Gestão Institucional, Coordenação-Geral de Recursos Humanos emitiu o Boletim Informativo nº 27, em 26-06-2008, deliberando pela necessidade de os servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear optarem pela percepção do adicional de irradiação ionizante ou pela percepção da gratificação por trabalhos com raio-X, considerando a decisão do TCU pela inadmissibilidade de cumulação de ambos. III. No referido boletim há a advertência que, na falta de formalização da opção pelo servidor, será automaticamente excluída a Gratificação por Trabalhos com Raios-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores. IV. Assim sendo, alega-se que a partir da data que extinguiu a cumulação de vantagens teria começado a correr o prazo prescricional quinquenal do fundo de direito. V. Todavia, entendo que, caso fosse adotada essa tese, então bastaria à Administração editar regulamento ilegal ou inconstitucional e, passados cinco anos, todos os servidores que tivessem sido atingidos por esse regulamento e não tivessem procurado o Judiciário teriam para sempre retirados de si direitos que lhe eram garantidos por lei ou pela Constituição. [...] (TRF3 - 00236053220134036100 - APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 2146773 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargor Federal Valdeci dos Santos - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data:14/09/2016) AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SERVIDORES DO IPEN/CNEN. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE COM A GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. O Boletim Informativo IPEN/CNEN n. 27, genérico e direcionado a todos os servidores, não equivale a negativa do próprio direito reclamado para efeitos de configuração de termo inicial do prazo prescricional do fundo de direito [...] (TRF3 - AC 00235837120134036100 - AC - Apelação Cível - 2086331 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Juiz Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2015) A questão do processo é relação de direito público, o que afasta a incidência do Código Civil. Aplica-se ao caso o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem as prestações de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ). Assim, afastado a preliminar de prescrição bienal, para acolher o pedido subsidiário do réu e reconhecer que a prescrição é quinquenal, ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ausência de interesse processual do autor João Bonilha A ré alega que uma vez que o requisito para recebimento dos adicionais discutidos na ação é a exposição direta aos agentes radiativos e o servidor João Bonilha aposentou-se em 27/08/2014, não teria ele interesse processual. Afastado a preliminar, já que referido autor tem interesse em ver reconhecido o seu direito ao pagamento cumulativo dos adicionais no período em que esteve em atividade, respeitada a prescrição quinquenal. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao pagamento cumulativo de adicional de irradiação ionizante e gratificação de Raio X. Tais verbas estão previstas na Lei n. 8.112/90 e 8.270/91: Lei n. 8.112/90: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. [...] 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. [...] Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. [...] Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. [...] Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Lei n. 8.270/91: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Dos textos acima extrai-se que, efetivamente, são acumuláveis os adicionais de insalubridade e de periculosidade. Somente estes. Não há restrição à percepção cumulada de adicional de insalubridade, correspondente ao de irradiação ionizante - com gratificações - no presente caso, correspondente a de trabalhos com Raios X. Além disso, o artigo 49 deixa clara a possibilidade de percepção cumulada de adicionais e gratificações, do que se verificam as naturezas distintas de ambas as vantagens pleiteadas neste processo. Extrai-se também do texto acima lançado que a gratificação por trabalhos com Raios X não se caracteriza adicional. Se assim o fosse, constaria claramente do texto da lei, e a gratificação seria nominada de adicional e classificada como adicional de insalubridade; não o sendo, mantém-se como devido o pagamento aos autores de ambas as verbas, quais sejam, o adicional de insalubridade, na espécie adicional de irradiação ionizante, e a gratificação por trabalhos com Raios X. Confirmam esse entendimento os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X E ADICIONAL DE PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL = DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1243072 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 09/08/2011 - DJe 16/08/2011). IRRADIAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. (...) 4. Não há óbice ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, cumulado com a gratificação por trabalhos com raios X e com o adicional de irradiação ionizante, enquanto presentes as circunstâncias especiais que lhes dão ensejo. Precedentes. 5. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, que fixou o percentual dos juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, tem aplicação imediata aos processos em curso. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 1107616 / RS - Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 15/12/2015 - DJe 02/02/2016). Consta das informações do Chefê do Serviço de Registro, Controle e Pagamento de Pessoal do CNEN/IPEN - SEGRP de que considerando

as informações prestadas pelas chefias imediatas sobre as atividades dos servidores Clovis dos Santos, Vanderlei Inocêncio Souto e Vicente de Paulo de Campos, é importante salientar que os mesmos atuam sob supervisão de proteção radiológica e controle de exposição ocupacional da Diretoria de Segurança Radiológica do IPEN-DS, através da Gerência de Proteção Radiológica, condição que assegura a observância dos limites de dose estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, através da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear - DRS, e minimização da exposição ocupacional à radiação, não havendo condição laboral de exposição fora dos limites de segurança. De acordo com tal declaração, faz-se claro que tais servidores desempenham atividades em áreas que resultam em exposição a irradiações, nos termos do art. 1º, 1º, do Decreto 877 de 1993. Quanto ao servidor João Bonilha, a ré não comprovou que, quando em atividade, o servidor não desempenhava atividades em áreas de exposição a irradiações. Portanto, é legal o pagamento cumulativo aos autores das vantagens correspondentes ao adicional de irradiação ionizante e à gratificação de Raio X. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme o inciso III do 4º do artigo 85 do CPC não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Como não existe valor da condenação, uma vez que não há certeza do montante que será homologado no pedido de compensação, bem como se haverá valor a ser compensado, pois existe a possibilidade de indeferimento do pedido de compensação, os honorários advocatícios serão fixados somente após a liquidação do julgado. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nula a Orientação Normativa n. 03 e seus respectivos efeitos, no trecho que vedou o pagamento cumulativo da gratificação de Raios X com o adicional de insalubridade, notadamente o adicional de irradiação ionizante. A ré deverá pagar aos autores as parcelas vencidas e vencidas referentes ao adicional de irradiação ionizante desde a indevida interrupção, observando-se as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal e observando-se, quanto ao autor João Bonilha, a data de sua aposentadoria como termo final para o pagamento das parcelas. O cálculo será realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão fixados após a liquidação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 05 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024659-96.2014.403.6100 - LA FABBRICA COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SPI131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP333631 - FERNANDA MELLO GOTARDO BARROS E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Sentença (tipo C) O objeto da ação é restituição de PIS/COFINS. A autora requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de determinar a restituição dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS [...] (fl. 09). A ré, em sua contestação, disse que a autora pretende, com o presente pleito, ultrapassar a ordem cronológica, utilizando-se da via judicial para apenas agilizar um procedimento administrativo, de um direito que não lhe foi negado pelo órgão fazendário (fl. 97). Manifestação da parte autora sobre a contestação à fls. 104-108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Com esta ação a autora pretende a restituição de valores recolhidos em duplicidade de PIS/COFINS. Como afirmou a ré na contestação, o pedido poderia ter sido formulado administrativamente. E não existe resistência no âmbito administrativo. O interesse de agir é caracterizado pelo binômio: necessidade e utilidade. Para haver necessidade da tutela jurisdicional para solução da lide, é necessário, obviamente, que haja lide, que nada mais é que a resistência oposta à pretensão de uma das partes da relação jurídica. Sem que haja resistência à pretensão autoral, não há necessidade da intervenção do Poder Judiciário, pois não há conflito a ser resolvido. Se não existe lide, não há interesse de agir. Não se trata de impedir ou não o acesso ao Poder Judiciário com exigência de prévio requerimento administrativo. Se este tipo de pedido fosse frequentemente negado administrativamente, haveria ao menos uma presunção de lide. Neste caso não é o que acontece. Importante ressaltar que existem duas situações distintas: a) formular pedido administrativo e, b) esgotamento da via administrativa. Neste caso não se fala em esgotamento da via administrativa porque sequer houve requerimento administrativo. A necessidade de prévio requerimento administrativo vem sendo reconhecida pelos Tribunais Superiores, tanto que foi editado Tema 350 STF. Este Tema diz respeito à exigibilidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, mas sua fundamentação aplica-se a todo e qualquer requerimento administrativo, especialmente àqueles que têm procedimento próprio. Do acórdão do RE 631240/MG que deu luz ao Tema 350 STF extrai-se: 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...] É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Em conclusão, precisa haver prévio requerimento administrativo, o qual somente é dispensável se houver notório e reiterado entendimento contrário. Ademais, permitir o uso indiscriminado do Poder Judiciário para repetição de indébito configura inconstitucionalidade e ilegalidade porque: a) implica violação ao princípio constitucional da isonomia porque os autores seriam beneficiados ao receber antes, em detrimento dos demais contribuintes que formularam pedido administrativo; b) burla o Orçamento, uma vez que o dinheiro para pagamento de restituições administrativas e de precatórios vem de orçamentos diferentes e a proliferação deste tipo de ação, na qual não existe lide, desajusta o planejamento orçamentário; c) caracteriza usurpação da atribuição funcional da autoridade administrativa de decidir sobre os pedidos de restituição, compensação, etc.; d) viola as regras do procedimento administrativo porque judicialmente não são seguidas; e) a apuração de eventual crédito é realizada por perito que não é autoridade administrativa (e, portanto, não se submete a todos os controles) e não tem acesso a todos os sistemas e informações da RFB; f) caracterização de desvio de função do perito que deixa de ser auxiliar do Juiz para exercer atividade de auditor fiscal. g) o Poder Judiciário é utilizado indevidamente para serviço de contabilidade e auditoria. Por todas estas razões pode-se afirmar que a ausência de prévio requerimento administrativo implica em falta de interesse de agir, eis que não há resistência à pretensão do autor, apenas a exigência de que esta siga o devido processo legal administrativo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011040-65.2015.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de sanção disciplinar.Narrou o autor na petição inicial que, em fevereiro de 2004, foi nomeado pelo Presidente da República para exercer o cargo de Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo, na ocasião, se deparado com graves problemas no setor de informática, notadamente com a empresa DATAMEC. Em 30/07/2005, as relações foram restabelecidas e normalizadas em 28/04/2006, a partir da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal.Frente à necessidade de implementar urgentemente o programa de estímulo ao primeiro emprego (PNPE), criado pela Lei 10.718/2003 e regulamentado em 2004, em um momento de grave crise do Setor de Informática do Ministério com a DATAMEC, não foi possível operacionalizar referido programa com os serviços tecnológicos daquela empresa. Para atender ao interesse público e baseado em informação e estudo técnico das áreas competentes, bem como tese jurídica acolhida pela Consultoria Jurídica por meio de Parecer, o Ministério do Trabalho e Emprego decidiu realizar a contratação direta da Cobra Tecnologia S.A., por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XVI da Lei 8.666/93, para a prestação de serviços de informática necessários à implementação do PNPE. Durante a execução do contrato e em decorrência de denúncia anônima apresentada ao TCU, que alegou irregularidades no processo de contratação, foi instaurada sindicância que apontou irregularidades relativas ao próprio processo de contratação e execução do contrato, motivo pelo qual o Ministro do Trabalho e Emprego determinou a instauração de nova sindicância, que teve por objeto o aprofundamento dos fatos registrados no processo n. 47909.000610/2005-66.A comissão de processo administrativo disciplinar na segunda sindicância elaborou relatório final, no qual o autor foi inocentado da imputação de prorrogar o contrato firmado, valendo-se do cargo para lograr proveito da contratada em detrimento da dignidade da função pública, mas foi responsabilizado por outras três condutas, quais sejam, não aplicação de multa, prorrogação informal e permissão de subcontratação.Remetidos os PAD ao Presidente da República, foi proferido ato administrativo de aplicação de sanção disciplinar de conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão. Sustentou a ocorrência de prescrição; ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; ausência de caracterização de ato de improbidade, bem como a ilegalidade do ato administrativo por inadequação dos motivos fáticos e jurídicos. Quanto à aplicação de multa na empresa contratada, uma das condutas apontadas pela comissão de sindicância, o autor não possuía competência para aplicação de sanção e não havia motivo para penalização. Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando-se a nulidade do ato administrativo que aplicou a sanção disciplinar contra o Autor, inclusive da parte em que houve agravamento da sanção, bem como de quaisquer atos dele decorrentes [...] (fl. 76).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 154-156).A ré ofereceu contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou a ausência de prescrição e caracterização da infração disciplinar. Pede pela improcedência do pedido da ação (fls. 167-196).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 197-219).Houve reiteração do pedido de antecipação da tutela (fls. 222-246).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ocasião em que foi afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 248-251).As partes informaram não terem provas a serem produzidas (fls. 256-262 e 263).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Da análise dos autos, verifica-se que o autor havia ajuizado no STF o mandado de segurança n. 30.478, tendo desistido do prosseguimento da ação (fls. 86-88). Embora o autor tenha desistido daquela ação, os fundamentos apresentados no mandado de segurança foram os mesmos trazidos ao presente processo e, naquele, havia sido proferida decisão pela Ministra Ellen Gracie de indeferimento do pedido de liminar do autor.Apesar de o aludido excerto decisório ter sido expendido em face dos requisitos da liminar, mostra-se de todo aplicável a presente demanda, e os termos que seguem transcritos são adotados como fundamentos para esta sentença em relação às alegações de prescrição; ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; ausência de caracterização de ato de improbidade; ilegalidade do ato administrativo por inadequação dos motivos fáticos e jurídicos; que o autor não tinha competência para aplicação de sanção; e que não havia motivo para aplicação da sanção. Constou na referida decisão: Não vislumbro, neste juízo prévio, a plausibilidade jurídica do pedido formulado no presente writ. Entendo que a fumaça do bom direito não está evidenciada diante da densidade jurídica dos argumentos postos nas informações prestadas. Nesse sentido extraio os seguintes excertos das informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União: As sindicâncias que antecederam a instauração do processo Administrativo Disciplinar em questão foram de natureza investigatória e não punitiva. Isso é fato, como restou assentado pela Comissão Processante às fls. 5.446/5.447, do Relatório Final.(...)O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria 56 de 28 de Abril de 2006, data a partir da qual restou interrompido o curso da prescrição. Considerados os 140 dias para a conclusão e julgamento, a prescrição da pretensão punitiva, no caso do impetrante, que é de cinco anos, ocorrerá somente no dia 14 de setembro de 2.011.(...)Além do mais, as provas trazidas aos autos e sintetizadas no Relatório Final do Colegiado (fls. 5.586/5.588), configuram, sem dúvida, improbidade administrativa, a ensejar a indicação do inciso IV do art. 132 da Lei n. 8.112, de 11/12/1990.(...)24. O Processo Administrativo Disciplinar transcorreu normalmente, tendo sido observadas as formalidades legais e constitucionais, nos termos do art. 143, 253 e 156, todos da lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.25. Foram ouvidas, ao todo, 27 (vinte e sete) testemunhas.26. Diante de tais fatos, o Trio Processante afastou os argumentos da defesa, por considerá-los insuficientes para desconstituir a convicção da prática de infrações administrativas pelo impetrante, concluindo pela responsabilização dele, pelas seguintes condutas (5.625/5.626): deixar de aplicar a multa contratual à empresa Cobra Tecnologia S/A, prevista na Lei nº 8.666/93, violando o disposto no artigo 117, inciso IX, da Lei n. 8.112/90, de 11/12/1990 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública); prorrogar, informalmente, o contrato entre a Cobra Tecnologia S/A e o MTE, mesmo diante do inadimplemento por parte da contratada e da determinação do Tribunal de Contas da União, violando o disposto no artigo 117, o inciso IX, da Lei n. 8.112/90, de 11/12/1990 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública); permitiu que a empresa contratada executasse os serviços mediante a sub-contratação da empresa AAC - Serviços de Informática Ltda. (Compnet), o que era expressamente vedada pelo contrato assinado, configurando-se afronta ao artigo 117, inciso XV, da Lei n. 8.112/90, de 11/12/1990 (proceder de forma desidiosa).Ademais, quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva, verifico que o ato impugnado guarda convergência com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento do MS 23.299/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição. Veja-se a ementa desse julgado: I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria. III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último. IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicição e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal.6. Constatado, ainda, que o pedido de medida liminar ora formulado se reveste de conteúdo eminentemente satisfativo, já que se confunde com o mérito da própria impetração, o que não recomenda o seu deferimento. Portanto, improcede o pedido da ação em relação à nulidade da aplicação de sanção.Em relação ao pedido de nulidade do agravamento da sanção, o autor alegou que a decisão que agravou a pena foi genérica e não motivada, como exige o artigo 168 da Lei n. 8.112/90.No processo administrativo disciplinar Concluída a instrução, a comissão processante deverá relatar o apurado e opinar pela absolvição ou punição do acusado, indicando, neste caso, os dispositivos infringidos, podendo divergir da acusação inicial, sugerir a instauração de outros processos e apontar providências complementares de interesse da Administração, desde que o faça motivadamente.No julgamento a autoridade competente deverá sempre fundamentar sua decisão, com motivação ou adoção dos fundamentos do relatório, tanto para a condenação quanto para a absolvição. [...] Permitido lhe é discordar do parecer da comissão para impor pena não pedida, minorar, agravar ou excluir a responsabilidade do acusado. O que não se admite é julgamento sem fundamentação, ainda que sucinta [...] .A decisão proferida pelo Presidente da República possui a seguinte redação (fl. 82):O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 141, inciso IV, 117, incisos IX e XV, 132, incisos IV e XIII, e 135, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 47909.000784/2006-18, resolve CONVERTER EM DESTITUIÇÃO de cargo em comissão a exoneração, a pedido, de

ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JÚNIOR, ex-Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, efetivada pelo Decreto de 30 de janeiro de 2006, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, observando-se, em consequência, as disposições dos arts. 136 e 137, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Da leitura da decisão, verifica-se que, embora tenham sido mencionados dispositivos legais de forma genérica, constou a menção expressa de que foi observado [...] o que consta do Processo n.º 47909.000784/2006-18. O processo n. 47909.000784/2006-18 foi juntado em mídia digital à fl. 80 dos presentes autos. Os arquivos da mídia digital demonstram que foi elaborada a Exposição de Motivos n. 27/2009/TEM e o Parecer SAJ n. 3855/2010-CZ, que sugeriram a conversão da exoneração a pedido em pena de destituição de cargo em comissão (fls. 218-219 do arquivo da mídia digital - 26. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VOL XXII PARTE II), bem como a imputação de responsabilidade ao autor por improbidade administrativa, prevista pelo artigo 132, inciso IV, da Lei n. 8.112/90 (fls. 1-2 do arquivo da mídia digital - 27. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VOL XXII PARTE III). Exposição de Motivos n. 27/2009/MTE foi redigida na seguinte maneira (fls. 218-219 do arquivo da mídia digital fl. 80 - 26. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VOL XXII PARTE II): [...]2. O Processo Administrativo Disciplinar em apreço, por mim instaurado, teve por objetivo apurar irregularidades na contratação da Empresa Cobra Tecnologia S/A, bem assim na execução dos serviços de informática no âmbito desta Pasta. 3. Ao final dos trabalhos, a Comissão Processante concluiu que o mencionado ex-servidor cometeu as seguintes infrações disciplinares: i) deixar de aplicar à Empresa Cobra Tecnologia S/A, na qualidade de autoridade competente, a multa contratual prevista na Lei a 8.666/93, bem assim prorrogar, informalmente, o contrato firmado com o MTE apesar do inadimplemento por parte da Contratada e da determinação do Tribunal de Contas da União, infringindo, assim, o disposto no artigo 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), da Lei n. 8.112/1990; II) permitir que a Empresa Cobra Tecnologia S/A executasse os serviços mediante a subcontratação da Empresa AAC - Serviços de Informática Ltda (Compnet), condição expressamente vedada pelo contrato assinado com a Contratada, configurando violação do disposto no artigo 117, inciso XV (proceder de forma desidiosa), da Lei a 112/1990. 4. Tais infrações disciplinares ensejam a pena de demissão, nos termos do artigo 132, inciso XIII, do aludido diploma legal. 5. Não obstante o Processo Administrativo Disciplinar ter sido por mim instaurado, tratando-se de ex-servidor ocupante de cargo de natureza especial, a competência para o julgamento e aplicação da reprimenda é privativa do Presidente da República, conforme preceitua o artigo 1º, 2º, do Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, entendimento esse assentado, também, no PARECER/CONJUR/TEM/N. 142/2009, aprovado pelo Consultor Jurídico deste Ministério (fls. 5781/5787). 6. Registre-se, por oportuno, que o ex-servidor já foi exonerado, todavia a pedido, do cargo em comissão de Secretário-Executivo, por intermédio de Decreto de 30 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2009. 7. Considerando que o mencionado não era ocupante de cargo efetivo na Administração Pública Federal, fato que inviabiliza a aplicação da pena expulsoiva, a exoneração a pedido deve ser convertida em destituição de cargo em comissão, conforme determina o parágrafo único do artigo 135 da Lei n. 8.112/1990, com a agravante prevista no artigo 137, do mesmo diploma legal. [...] (sem negrito no original). O Parecer SAJ n. 3855/2010-CZ foi encaminhado com o seguinte texto (fls. 1-2 do arquivo da mídia digital fl. 80 - 27. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VOL XXII PARTE III): 2. Nos termos do Relatório acostado às fls. 5.416/5.628, o trio processante concluiu pela responsabilização do citado ex-servidor, diante da não aplicação de multa contratual à empresa em tela, por ter prorrogado informalmente o mencionado contrato, mesmo diante do inadimplemento contratual e de determinação contrária do Tribunal de Contas da União, e por ter permitido que a empresa Cobra S.A. executasse serviços mediante subcontratação, incidindo, assim, nos ilícitos inculpidos no art. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e XV (proceder de forma desidiosa), da Lei n.º 8.112, de 1990, cuja pena, de fato, é a conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão, conforme previsto no dispositivo antes citado. 3. Cumpre registrar, preliminarmente, que consta dos autos correspondência do Tribunal de Contas da União (fls. 5.806), solicitando informações sobre o desfecho do Processo Administrativo Disciplinar. Portanto, tem-se que aquele órgão vem acompanhando os atos apuratórios, tendo interesse na imediata punição dos envolvidos e efetivamente culpados. Consta, também, às fls. 5.810, que o Ministério Público acompanha o desenrolar dos fatos, inclusive com a remessa de cópia integral do PAD. 4. Segundo se infere, a razão do procedimento nos moldes propostos pelo Ministério interessado, é o fato do servidor acima arrolado ocupar, a época, o cargo de Secretário-Executivo da pasta, razão pela qual a aplicação da penalidade recair sobre o Presidente da República, pois a delegação de competência outorgada aos Ministros de Estado para a prática de atos da espécie, não abarca o ocupante desse cargo. 5. Com efeito, na conformidade do 2 do art. 1 do Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, assiste razão ao órgão interessado. 6. Dessa forma, vistos e examinados os autos, verifico que o procedimento seguiu in totum os requisitos inculpidos na legislação pertinente, máxime por terem sido asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como o relatório da Comissão se coaduna com as provas colhidas e carreadas. 7. Relewa assinalar, que a Consultoria Jurídica do Ministério em tela, através dos bem lançados pronunciamentos acostados às fls. 5.708/5.772 e 5.780/5.787, também manifesta concordância com a conclusão dos trabalhos apuratórios, propugnando pela aplicação da pena, nos termos dos dispositivos anteriormente citados. Todavia, diante da conduta lesiva do ex-servidor, propõe, ainda, que a penalidade a ser aplicada tenha como embasamento, também, o art. 132, IV (improbidade administrativa), da Lei n. 8.112, de 1990, proposição que sou quedado a concordar. III - Conclusão 8. Assim sendo, comprovadas a materialidade e autoria dos delitos, bem como as transgressões funcionais, e encontrando-se o processo regularmente constituído, sem eiva, seja de ilegalidade, seja de inconstitucionalidade, entendo que o mesmo está apto a ser submetido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para fins de julgamento e aplicação da pena, nos termos do art. 167 c/c o art. 141, ambos da Lei nº 8.112, de 1990. 9. Finalizando, em razão de omissões constatadas na minuta de Decreto encaminhada, permito-me apresentar o anexo ato substitutivo, o qual melhor atende aos requisitos legais previstos para casos do gênero. [...] A menção ao processo n. 47909.000784/2006-18 na decisão proferida pelo Presidente da República corresponde ao acolhimento da Exposição de Motivos n. 27/2009/MTE e do Parecer SAJ n. 3855/2010-CZ. Os fundamentos constantes na exposição de motivos e no parecer constituem a motivação da decisão do Presidente da República. No Parecer SAJ n. 3855/2010-CZ, o Assessor Jurídico citou inclusive o encaminhamento da minuta do Decreto Presidencial. O Presidente da República concordou com o conteúdo do parecer e assinou a minuta do Decreto Presidencial. Diversas autoridades administrativas utilizam-se de argumentos constantes de pareceres elaborados por suas assessorias jurídicas como razões para decidir. O parecer corresponde a uma opinião técnico-jurídica emitida por um operador do direito, para orientar administrador na tomada de decisões. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no acolhimento de pareceres jurídicos. A finalidade da motivação das decisões administrativas é garantir a ampla defesa e o contraditório, e isso foi garantido, pois o autor teve vistas do processo administrativo e teve acesso à Exposição de Motivos n. 27/2009/MTE e ao Parecer SAJ n. 3855/2010-CZ. Violação ao artigo 20 da Lei n. 8.429/92 autor alegou que de acordo com o artigo 20 da Lei n. 8.429/92 somente o Poder Judiciário pode condenar à perda da função pública. De fato, somente a autoridade judiciária pode aplicar as previsões da Lei n. 8.429/92, pois são específicas da ação de improbidade administrativa, todavia, as previsões da Lei n. 8.112/90 podem ser aplicadas pela autoridade administrativa no processo administrativo disciplinar. A pena aplicada ao autor não foi a de perda da função pública, nos termos da Lei n. 8.429/92, mas a pena de destituição do cargo na forma disposta pelo artigo 137 da Lei n. 8.112/92. A responsabilização e a punição dos servidores públicos fazem-se por meios internos e externos. Aqueles que abrangem o processo administrativo disciplinar e os meios sumários, com garantia do contraditório e da ampla defesa; este compreendem os processos judiciais, civis e criminais. Os meios internos, como o nome está indicando, desenvolvem-se e exaurem no âmbito da própria Administração; os meios externos ficam a cargo exclusivo do Poder Judiciário e se realizam como prestações jurisdicionais comuns, quando requeridas pela própria Administração ou pelo Ministério Público (ações criminais e ação civil pública). Ao Direito Administrativo só interessa, os meios internos como formas específicas de proteção ao serviço público e de repressão às infrações funcionais dos servidores. Conforme a gravidade da infração a apurar e da pena a aplicar, a Administração disporá do meio de responsabilização adequado, que vai desde o processo administrativo disciplinar até a apuração sumária da falta, através de simples sindicância, ou mesmo pela verdade sabida, mas, em qualquer hipótese, com a garantia de ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Para a demissão dos vitalícios, entretanto, o meio único é o processo judicial (CF, arts. 95, I, e 128, 5º, I, a); para os estáveis poderá ser utilizado o processo administrativo disciplinar (CF, art. 41, 1º) e para os não estáveis bastará a sindicância, despida de maiores formalidades desde que por ela se demonstre a

falta ensejadora da pena demissória. Em qualquer caso, porém, é necessário que se faculte ao processado ou ao sindicado a possibilidade de ampla defesa. O autor não era vitalício e, portanto, tendo sido concluído o processo administrativo sem vícios, não há qualquer nulidade a ser declarada. Por toda fundamentação acima, improcedem os pedidos do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, rejeito os pedidos de nulidade do ato administrativo que aplicou a sanção disciplinar contra o autor, de agravamento da sanção, bem como de quaisquer atos dele decorrentes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015644-69.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOSE ANTONIO DE PEREIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

O objeto da ação é ressarcimento de dano ao erário público. Narrou o autor que o réu teve a aposentadoria cassada em razão da inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS. Sustentou a responsabilidade civil da ré ao ressarcimento ao erário pelo ato ilícito e enriquecimento sem causa, além da impossibilidade de presunção de boa-fé. Requeru a procedência do pedido da ação para [...] declarar a existência do enriquecimento sem causa e o consectário dever do Réu em ressarcir ao Erário a quantia indevidamente percebida, condenando-o ao pagamento do valor percebido [...] (fl. 06). Citado o réu por edital, foi nomeada curadoria da Defensoria Pública da União, que ofereceu contestação por negativa geral, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 52-55). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 58-66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito prescrição O réu arguiu preliminar de mérito de prescrição, conforme previsão do Decreto n. 20.910/32. Na réplica, o autor sustentou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos de jurisprudência do STJ. O recebimento indevido de aposentadoria se enquadra como ilícito civil e não como ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou decisão do Tribunal de Contas, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 852475 e n. 636886. A questão da imprescritibilidade das ações de ilícito civil foi resolvida pelo julgamento, com repercussão geral, proferido no Recurso Extraordinário n. 669069, que por maioria, fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, que é o caso dos autos. As questões relativas ao prazo prescricional e ao termo inicial de sua contagem não foram definidas no RE n. 669069, no entanto, a jurisprudência majoritária do STJ é pacificada no sentido de que: Segundo firme jurisprudência desta Corte, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias, é a melhor solução, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. Os fatos discutidos na presente ação ocorreram no período de 21/12/2000 a 02/10/2003, sendo que a presente ação foi ajuizada em 12/08/2015, ou seja, após cinco anos dos fatos. O autor alegou que foi aberto processo administrativo, no qual foi instaurada a abertura de ampla defesa e contraditório. Sustentou que o prazo quinquenal deve ser contado a partir da data do vencimento para o pagamento administrativo, que ocorreu em 27/05/2013. Todavia, o autor não apresentou qualquer fundamento jurídico para justificar sua alegação. Para garantir tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, o STJ determinou a aplicação do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mencionado artigo possui a seguinte redação: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (sem negrito no original) Ou seja, a dívida no presente caso corresponde ao fato que a originou que foram os saques indevidos e não ao reconhecimento da dívida pelo INSS no processo administrativo. Assim, como os fatos ocorreram no período de 21/12/2000 a 02/10/2003 (mídia - fl. 39), e esta ação foi ajuizada em 12/08/2015, após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito do autor, sua pretensão foi atingida pela prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018210-88.2015.403.6100 - JULIANA DAMASIO LIMA(SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA E SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO)

Sentença(Tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018741-77.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JORGE SALVADOR VIEIRA

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é ressarcimento de dano ao erário público.Narrou o autor que o réu obteve aposentadoria por invalidez, mas exerceu atividade laborativa remunerada concomitantemente com o recebimento do benefício. Sustentou a responsabilidade civil do réu ao ressarcimento ao erário pelo ato ilícito e enriquecimento sem causa. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para condená-lo a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos [...] (fl. 05). Citado, o réu não contestou a ação (fl. 29).Intimado para se manifestar sobre a prescrição (fl. 30), o autor manifestou-se às fls. 32-37.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PrescriçãoIntimado para se manifestar sobre a prescrição (fl. 30), o autor sustentou que nos embargos de declaração do julgamento do RE 669069/MG foi decidido que a prescrição de ressarcimento ao erário público seria somente de acidente de trânsito, não tendo sido abrangidas as relações reguladas pelo Direito Público (fls. 32-37).No entanto, o que se verifica da decisão mencionada pelo autor é que os embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade. Realmente constou na decisão dos embargos de declaração que houve debates a respeito do limite da decisão, mas não houve decisão alguma neste sentido.Lê-se na ementa do julgado:3. Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescribibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio (sem sublinhado no original).O recebimento indevido de benefícios previdenciários se enquadra como ilícito civil e não como ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou decisão do Tribunal de Contas, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 852475 e n. 636886.A questão da imprescritibilidade das ações de ilícito civil foi resolvida pelo julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 669069, que por maioria, fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.As questões relativas ao prazo prescricional e ao termo inicial de sua contagem não foram definidas no RE n. 669069, no entanto, a jurisprudência majoritária do STJ é pacificada no sentido de que :Segundo firme jurisprudência desta Corte, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias, é a melhor solução, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública.Para garantir tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, o STJ determinou a aplicação do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mencionado artigo possui a seguinte redação:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem(sem negrito no original)Ou seja, a dívida no presente caso corresponde ao fato que a originou, que foram os saques indevidos e não ao reconhecimento da dívida pelo INSS no processo administrativo.Assim, como os fatos ocorreram no período de 01/06/2007 a 31/05/2013 e esta ação foi ajuizada em 16/09/2015, após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito do autor, as parcelas anteriores a 16/09/2010 foram abrangidas pela prescrição.MéritoEm relação ao período subsequente a 16/09/2010, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, E reputo verdadeiros os fatos afirmados pelo INSS.A presente ação visa a condenação do réu a ressarcir o erário público.Estando demonstrado o recebimento indevido do benefício e a obrigação de restituir, o pedido deve ser julgado procedente.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 16/09/2010. Acolho o pedido para condenar o réu ao ressarcimento do benefício indevidamente recebido a partir de 16/09/2010.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023959-86.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é cobrança de condomínio.O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida.Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.PreliminaresNão merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a ré arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação.Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a ré tem acesso a todos esses documentos.Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel de acordo com a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, portanto, deve responder pelos encargos condominiais.Mérito: dívida de condomínioPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito.O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais.A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita.Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente.Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e MultaComo é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81.Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalence o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino:[...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo, até a quitação total do débito, ou seja, todas as que estiverem vencidas até a data do pagamento.O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025094-36.2015.403.6100 - FAST PROCESSADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA.-ME(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 3254 - ELYZA AMERICA RABELO TAZAKI)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n. 0025094-36.2015.403.6100Autora: FAST PROCESSADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS - MERÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTDecisão deEmbargos de declaração de SaneamentoNa decisão de saneamento foi reconhecida a prescrição.A autora interpõe embargos de declaração por omissão quanto à suspensão da prescrição em razão do TCU; a ré pede reconhecimento da prescrição de fundo.É o relatório.Em análise aos autos, verifica-se que a questão do processo é exclusivamente jurídica e não demanda dilação probatória.Como a próxima fase é a sentença, a prescrição será, então, novamente reapreciada na sentençaNa decisão saneadora foi também concedida oportunidade para que as partes indicassem os pontos controvertidos e os argumentos.A autora não apresentou e a ré reiterou a contestação.Como as partes não listaram, segue abaixo os pontos que serão objeto de decisão na sentença.Caso as partes queiram incluir algum item, deverá fazê-lo indicando o ponto controvertido e as folhas da inicial/réplica e da contestação (não precisa repetir toda a argumentação).Pontos controvertidos:Se a ré aplicou ou não as regras prescritas no MANCAT aos contratos de vinculação posteriores a 19/07/2001.Se não aplicou, se devia tê-lo feito. Se a autora tinha vinculação exclusiva do contrato do Itaú.Decisão1. A prescrição será reanalisada na sentença.2. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015. E para complementar a lista de pontos controvertidos. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável. Prazo: 15 dias (comum). 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 10 de julho de 2017.

0025527-40.2015.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP208360 - DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

DecisãoO objeto da ação é CSLL e IRPJ.A contribuinte alega que ao recompor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a autoridade fiscal procedeu à compensação dos valores apurados a maior com prejuízo fiscal/base negativa de períodos anteriores que já haviam sido utilizadas em exercícios posteriores, de modo que [...] analisadas as premissas e argumentos suscitados pela ora Autora contra o Auto de Infração relativo ao ano base 2005 e reconhecida a improcedência das acusações da Fiscalização quanto aos supostos ajustes de preço de transferência do ano de 2004, necessariamente deverá ser cancelada a autuação referente ao ano de 2005, objeto da presente ação [...] a compensação de ofício efetuada no ano de 2004 deu origem à suposta falta de prejuízos fiscais e base negativa no ano de 2005, ou seja, a glosa da compensação de bases negativas efetuada nesses anos é ilegal, motivo pelo qual referidas bases negativas devem ser utilizados como originalmente indicado pela Sun, ou seja, no ano de 2005, uma vez que a compensação de bases negativas era uma faculdade da Sun (fls. 29-30, grifei).A União nada falou sobre a compensação realizada, sob a alegação de que o processo n. 16643.000025/2009-24 encontra-se sub judice, por estar pendente de julgamento de recurso administrativo no CARF.Na realidade, o Fisco procedeu à recomposição dos valores declarados pela contribuinte no ano base de 2004, dentro do processo administrativo n. 16643.000283/2010-44 (objeto deste processo), que tinha como objeto o ano base de 2005, tomando por premissa os valores reconhecidos no Acórdão n. 16-25.208 da 5ª Turma da DRJ/SPI (referente ao processo n. 16643.000025/2009-24), que reconheceu o crédito tributário de R\$ 14.324.919,52 (fls. 590 do documento apresentado em mídia às fls. 70).Destarte, o aproveitamento dos créditos em 2004, aparentemente, desbordou do objeto da fiscalização que deveria cingir-se ao ano de 2005. Ademais, a compensação de ofício foi realizada com débitos que possivelmente estavam com a exigibilidade suspensa, ante a pendência de recursos administrativos.Não há nos autos, porém, maiores informações sobre processo administrativo n. 16643.000025/2009-24.Ademais, como a causa apresenta complexidade de fato e de direito, convém que as partes cooperem no saneamento, nos termos do artigo 357 do CPC. Para evitar a designação de audiência, as partes podem apresentar, por escrito, os pontos controvertidos (vide art. 357, II e IV do CPC).Decisão1. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre as questões levantadas acima.2. Intimem-se as partes para delimitar as questões de fato e as questões de direito relevantes para decisão do mérito.3. Intime-se a parte autora a apresentar, em mídia digital, cópia integral do processo administrativo n. 16643.000025/2009-24. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0026382-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023797-91.2015.403.6100) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. X SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

O autor pede produção de prova pericial. A União não especificou outras provas a serem produzidas. Em análise aos autos, verifico que a União juntou com a contestação, relatório da Receita Federal do Brasil.O autor menciona que mais de 5.000 folhas e que A análise destes documentos depende de profissional capacitado na área contábil, que consiga apurar e esmiuçar com precisão todos os aspectos alegados na inicial no confronto da contabilidade do Autor (fl. 509).Determinado às partes que apresentassem delimitação das questões de fato e de direito, o autor fez, na verdade, um resumo da petição inicial e a ré apontou os tópicos principais.Da leitura das duas petições de delimitação dos pontos controvertidos, verifico que falta ao autor demonstrar onde se localiza a divergência e porque ele está correto e não a ré.Na parte técnica, cabe ao autor trazer um documento técnico que rebata item por item do relatório da RFB.Sem este documento, como saber os pontos que serão objeto de eventual perícia?E mais, sem este confronto, ainda que seja realizada a perícia, como esta Juíza vai conferir o resultado da perícia? E quanto à delimitação das questões de direito, cabe ao autor listar o itens de direito que deverão ser decididos na sentença.Embora a ré tenha feito a delimitação dos pontos controvertidos, afigura-se que não menos que o autor visualiza.Concluo, portanto, que a prova técnica será mais eficiente se o autor primeiro juntar um laudo técnico, confrontando o relatório da RFB e com resposta aos seus quesitos; depois a análise pela Receita Federal e, persistindo a necessidade, aí então seria realizada a perícia técnica. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal. Assim, faculto ao autor, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo. Decisão1. Intime-se o autor para dizer se tem interesse em fornecer este laudo. 2. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica.O prazo para entrega do laudo terá início imediato com a intimação desta decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação do autor no caso de entrega do laudo. Se o autor não quiser entregar o laudo, deverá informar no prazo de 10 dias.3. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. Intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000860-53.2016.403.6100 - CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA DO AMARAL X SABINO DO AMARAL FILHO X GABRIELA DO AMARAL X MARCELA DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença(Tipo B) Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade. Alegou que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] anular a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e feitos a partir da notificação extrajudicial [...] (fl. 28). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 102-104). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 121-128); ao qual foi negado seguimento (fls. 129-137). A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 171-212). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 214-217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar carência de ação A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial O autor requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 79): [...] à vista da certidão expedida por esta Serventia no dia 21 de janeiro de 2015, que informa sobre a intimação dos fiduciários quanto ao decurso de prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que foram constituídos com a referida intimação [...] A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Nas causas em que por inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissiva, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º). Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75: [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor da causa (R\$423.000,00). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da consolidação da propriedade. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 1% um por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001477-77.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001368-96.2016.403.6100 - FORCE VIGILANCIA LTDA(PR042088 - FERNANDO MELO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Sentença(Tipo A) O objeto da ação é dívida contratual e danos morais. Na petição inicial, a autora narrou ter firmado contrato de prestação de serviços de

vigilância com a ré. Em março de 2015, postulou repactuação contratual para o reestabelecimento do equilíbrio contratual, em virtude de convenção coletiva de trabalho entre a federação e os sindicatos de seguranças e vigilantes do Estado do Paraná, que gerou à ré uma dívida de R\$45.415,84, conforme reconhecido pelo Termo de Reconhecimento de Dívida 0164-SV/2015/0035, que ainda não foi paga. Em decorrência da inadimplência da ré, a autora, embora ciente de suas obrigações, deixou de fornecer uniformes a seus funcionários e, por este motivo, a ré exigiu a glosa ajustada em contrato, referente à falta de entrega das vestimentas nos meses de maio a setembro de 2015, cujo valor ultrapassou o ajustado e ao legalmente permitido, uma vez que foram incluídas contribuições sociais no valor cobrado. A autora foi inscrita nos cadastros de proteção ao crédito. Sustentou que o título cobrado é arbitrário e inviável e, que o pagamento pela autora à ré depende do cumprimento da obrigação da ré. Os tributos incluídos na glosa em nada se relacionam com a falta de entrega das vestimentas. Sobre o título maculado por erro substancial, os Tribunais têm decidido de forma a albergar os direitos daqueles que se viram injustiçados por cobranças ilegais de valores equivocados [...] (fl. 08). A inclusão do nome da autora foi indevida, sendo cabível indenização por danos morais. Requereu antecipação da tutela para [...] que seja oficiado ao SERASA e SCPC para a respectiva baixa no nome da requerente de seus cadastros e para que seja aceito como caução, o veículo VW/GOL CITY MB-ANO/MODELO: 2014/2015 RENAVAM: 01115011895, no preço médio de R\$26.125,00 e, a procedência do pedido da ação Declarar a inexigibilidade do título, bem como confirmar a tutela antecipada concedida, determinando o cancelamento das inscrições do nome da Autora nos Cadastros de Proteção ao Crédito; 2. Condenar a Requerida a indenizar a Requerente pelos danos morais [...] (fls. 18-19). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 142-143). A ré ofereceu contestação e reconvenção, com impugnação ao valor da causa e preliminares e, no mérito, alegou que a autora reconheceu que deixou de fornecer uniforme para os empregados, além de descumprir obrigação trabalhista com seus empregados, conforme cláusulas 7.1.2.4 e 7.1.31, motivo pelo qual foi realizada glosa. O valor da glosa foi retificado para R\$11.704,19. A demora no pagamento do TRD se deu em razão de culpa exclusiva da autora que somente enviou as notas fiscais à INFRAERO em 05/01/2016, mas a autora inseriu o nome da ré no SERASA. Não houve ilegalidade na inscrição do nome da autora SERESA e inexistente dano moral. Requereu a improcedência do pedido da ação a procedência da reconvenção para condenar a autora a indenizar a ré por danos morais e a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 182-233). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica e contestar a reconvenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Impugnação ao valor da causa. A ré alegou que o valor que a autora pretende seja inexigível seria de R\$19.411,26 e não R\$11.673,05, conforme indicado na petição inicial. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a própria ré informou que o valor da glosa foi retificado para R\$11.704,19 (fl. 183). Ausência de legitimidade e interesse de agir. A ré arguiu preliminar de ausência de legitimidade e interesse de agir, pois somente em 18/02/2016 a autora solicitou o abatimento da dívida referente a glosa efetuada. Não houve irregularidade por parte da INFRAERO. Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não do direito constitui o mérito da ação e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se a dívida contratual é ou não devida. A autora alegou ter sido firmado pela ré o Termo de Reconhecimento de Dívida 0164-SV/2015/0035, que ainda não foi paga e, em decorrência da inadimplência da ré, a autora, embora ciente de suas obrigações, deixou de fornecer uniformes a seus funcionários e, por este motivo, a ré exigiu a glosa ajustada em contrato, referente à falta de entrega das vestimentas nos meses de maio a setembro de 2015, cujo valor ultrapassou o ajustado e ao legalmente permitido, uma vez que foram incluídas contribuições sociais no valor cobrado. Da conferência dos documentos juntados aos autos, constata-se que o Termo de Reconhecimento de Dívida está apócrifo e sem data (fls. 62-63). À fl. 64, consta o ofício n. 1795/LCPA-2/2015, datado de 09/12/2015, na qual a autora foi notificada a assinar as duas vias do termo aditivo e encaminhar o documento, no prazo de 05 dias do recebimento da correspondência. Se o Termo de Reconhecimento da Dívida foi firmado em dezembro de 2015, não foi por falta do pagamento da dívida pela ré, que a autora deixou de entregar os uniformes aos funcionários nos meses de maio a setembro de 2015. Não se trata, no presente caso, de exceção de contrato não cumprido, que justifique a inadimplência da autora; a demora da INFRAERO em firmar repactuação contratual não se confunde com descumprimento contratual. A glosa contratual ocorreu por descumprimento aos subitens 7.1.2.4 e 7.1.3.1 do Termo do Contrato (fl. 67) e a autora, na petição inicial, confirmou o descumprimento de obrigação contratual. Conforme a ré esclareceu, a inclusão dos encargos sociais na glosa efetuada foi aplicação de penas por descumprimento das obrigações da contratada e estão previstas nos itens 9 e 10 do contrato, inclusive a responsabilização por perdas e danos (fls. 50-54). O valor da glosa foi retificado para R\$11.704,19. Somente em 18/02/2016 a autora solicitou o abatimento da dívida referente a glosa efetuada. Não houve irregularidade por parte da INFRAERO. De acordo com o documento de fl. 67, os encargos sociais seriam os incidentes sobre a diferença entre o valor devido e a glosa efetuada. Quanto ao dano moral, este não restou configurado, pois foi a conduta da autora que ocasionou à inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e, portanto, não foi praticado qualquer ato ilícito pela ré que tenha carreado dano à autora. Portanto, improcedem os pedidos da presente ação. Reconvenção A glosa contratual ocorreu por descumprimento da reconvenida aos subitens 7.1.2.4 e 7.1.3.1 do Termo do Contrato (fl. 67) e a autora, na petição inicial, confirmou o descumprimento de obrigação contratual. Somente em 18/02/2016, após o ajuizamento da ação, a reconvenida solicitou o abatimento da dívida referente a glosa efetuada. Não houve irregularidade por parte da INFRAERO. Porém, a reconvenida inscreveu o nome da INFRAERO no SERASA. Intimada, a autora deixou de apresentar réplica e contestar a reconvenção. Estes fatos conduzem à conclusão de que são devidos danos morais. É evidente que a reconvincente suportou dano moral em razão da inclusão de seu nome no SERASA, além de ter que se defender na presente ação. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros e as consequências decorrentes, arbitro a indenização por danos morais em 100% do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Litigância de má-fé A ré requereu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé por ter a autora omitido a verdade dos fatos. Afasto a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois na petição inicial a autora confirmou ter descumprido o contrato; assim, não houve alteração da verdade dos fatos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de inexigibilidade do título, determinação para o cancelamento das inscrições do nome da autora nos Cadastros de Proteção ao Crédito e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO para condenar a reconvinida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100% do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da

0004101-35.2016.403.6100 - RICARDO DE BABO MENDES(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP157684 - HAMILTON YMOTO) X UNIAO FEDERAL

Determinada a especificação de provas, o autor pediu expedição de ofício a bancos para apresentação de extratos bancários e realização de prova pericial; e a União não pediu dilação probatória. Da leitura da petição inicial, constata-se que a matéria debatida é basicamente de direito; em resumo, pode-se dizer que é sobre a violação do contraditório e ampla defesa. A única questão de fato é a alegação de pagamento em duplicidade. O assunto de eventual fraude não consta na petição inicial e, portanto, não pode ser objeto da contestação. Vale lembrar, que não houve emenda da petição inicial e nem foi aventada a ocorrência de fato novo. Por aplicação do princípio processual do contraditório, as matérias que não se encontram na petição inicial não poderão ser conhecidas. Decisão Diante do exposto, indefiro a produção de prova documental (solicitação de extratos) e pericial. Façam-se os autos conclusos para sentença. São Paulo,

0005986-84.2016.403.6100 - VALDEMAR ALVES FERREIRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é responsabilidade administrativa.Narrou o autor que, no final do ano de 2001, foi celebrado acordo entre o Ministério da Saúde e a UNESCO, pelo qual seriam repassados recursos à ONG Associação Vida Positiva (Contrato de Financiamento de Atividade n. 641/2001). Os repasses foram efetuados em duas parcelas, cada uma no valor de R\$ 17.350,00, a primeira em 05/02/2002 e a segunda em 01/08/2002.O autor, então tesoureiro da ONG, tinha o dever de prestar contas ao Ministério da Saúde, e assim o fez em relação à primeira parcela. Em 20/08/2002, porém, desligou-se do projeto e foi destituído do cargo de coordenador e tesoureiro da ONG. Em seu lugar, assumiu Roberto Fávero. Em 26/08/2002, o autor enviou e-mail à UMAP-CN, no qual comunica que a 2ª parcela do acordo deveria ser devolvida. As verbas referentes à segunda parcela foram despendidas a partir de 01/04/2003. Diante de irregularidades envolvendo tais valores, foi instaurado o processo administrativo SIPAR n. 25000.33517/2008-71, no qual o autor informou seu desligamento da ONG em 20/08/2002 e pediu sua exclusão do rol de responsáveis. O pedido foi indeferido sob o argumento de que competia ao Tribunal de Contas da União aferir eventual responsabilidade do autor em procedimento de tomada especial de contas. Acontece que tal procedimento não foi instaurado, pois o objeto do processo administrativo estava em valor aquém do limite de R\$ 75.000,00 para a instauração do procedimento perante o TCU, conforme o artigo 6º inciso I, da Instrução Normativa TCU n. 71/2012.Não obstante, o processo administrativo foi decidido pelo Ministério da Saúde e imputou responsabilidade administrativa ao autor sem examinar o pedido realizado pelo autor, o qual fora anteriormente indeferido apenas por ausência de competência.Sustentou ausência de responsabilidade por não ter participado do uso de tais verbas públicas - foi destituído do cargo de tesoureiro em 20/08/2002 e as verbas só foram utilizadas a partir de 01/04/2003. Ademais, o autor advertiu sobre a necessidade de devolução da segunda parcela ao Ministério da Saúde.Aduziu, também, que o processo administrativo SIPAR n. 25000.33517/2008-71 está eivado de nulidade por não observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de apreciação do pedido formulado pelo autor de exclusão do rol de responsáveis.Por fim, sustentou a inconstitucionalidade da regra de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.Requereu a procedência do pedido da ação para [...] o reconhecimento da ausência de responsabilidade do autor por prejuízos causados ao erário e, portanto, reconhecimento da inexigibilidade da dívida com exclusão de seu nome do CADIN; subsidiariamente (ii) a anulação do processo administrativo PROCESSO/SIPAR n.º 25000.33517/2008-71 [...] ou, ainda, (iii) reconhecimento da prescrição do débito (fl. 15-v).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar que a União proceda à exclusão do nome do autor do CADIN (fls. 103-104).A UNIÃO ofereceu contestação na qual alegou terem sido obedecidos os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e que o autor foi intimado na apuração administrativa, tendo apresentado defesa que foi apreciada e indeferida, devendo prevalecer a presunção de legalidade dos atos praticados pela Administração Pública. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 113-122).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 124-133).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se o autor deve ser responsabilizado, ou não, pela não prestação de contas referentes à segunda parcela dos repasses efetuados em decorrência do CFA n. 641/2001; assim como a validade do processo administrativo que imputou responsabilidade por tais valores ao autor.Conforme se depreende dos autos, o prazo para a prestação de contas do projeto expirou em 31/12/2002 (fl. 32). O dever de prestação de contas é imputável ao gestor na data da exigência das contas, não antes, até por que não há contas a serem prestadas.O autor, até seu desligamento do cargo de tesoureiro, estava em dia com seus deveres administrativos decorrentes do convênio. Ademais, de acordo com os documentos juntados aos autos, todas as despesas foram efetuadas após o desligamento do autor do cargo de tesoureiro. Assim, afigura-se irrazoável a imputação de responsabilidade ao ex-gestor por atos ou omissões praticados exclusivamente pelos novos responsáveis.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração da ausência de responsabilidade do autor por prejuízos causados ao erário e, portanto, reconhecimento da inexigibilidade da dívida com exclusão de seu nome do CADIN. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré a pagar ao advogado do autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006851-10.2016.403.6100 - FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP311389 - DANDARA KARINA DE SOUZA NARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

PA 1,5 Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0022576-39.2016.403.6100 - SOFIA HERNANDEZ AREVALO - MENOR IMPUBERE X EVELIN DAIANA AREVALO ALZATE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

O objeto da ação é regularização migratória. Narrou a autora ter ingressado no Brasil em 2014; porém, não conseguiu regularizar sua situação migratória, em razão da exigência de apresentação de autorização ou procuração específica firmada pelo genitor da criança, com firma reconhecida ou consularização na representação diplomática brasileira da Colômbia. Sustentou que os requisitos de concessão do registro estão delineados no artigo 5º do Decreto n. 6.975/2009 (Acordo de Residência), que não estabelece a obrigatoriedade de exigência de autorização do genitor para regularização migratória. A Portaria do Ministério da Justiça n. 04/2015, disciplina o pedido de permanência no país, com base da reunião familiar e condição de dependente, sendo que a exigência da Polícia Federal ofende o princípio da legalidade e desconsidera o melhor interesse da criança. Requeveu antecipação da tutela [...] a fim de que se determine o recebimento e processamento do pretendido pedido de regularização migratória da autora, representada por sua genitora, independentemente da apresentação de autorização do genitor ausente com a legalização consular da escritura pública e a procedência do pedido da ação [...] confirmando-se a antecipação da tutela (fl. 11). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar [...] o recebimento e processamento do pretendido pedido de regularização migratória da autora, representada por sua genitora, independentemente da apresentação de autorização específica do genitor (fls. 58-60). A ré ofereceu contestação, com preliminar de perda do objeto, em razão da Mensagem Oficial Circular n. 17, de 29 de outubro de 2015 e, no mérito, alegou que incumbia à autora de certificar-se antecipadamente de todos os documentos que lhe seriam exigidos, sendo exigida a legalização consular, nos termos dos artigos 129, 6º, e 221, inciso III, da Lei n. 6.015/73. Requeveu a improcedência do pedido da ação. (fls. 70-88). Intimada, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar perda superveniente do objeto. A ré arguiu preliminar de perda do objeto, em razão da Mensagem Oficial Circular n. 17, de 29 de outubro de 2015. Afásto a preliminar arguida, uma vez que o ato impugnado é posterior (14/10/2016 - fl. 26) à edição da Mensagem Oficial Circular n. 17, de 29 de outubro de 2015. Mérito. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme consta dos autos, a genitora da autora possui visto permanente válido até 14/08/2024 (fl. 23). A escritura pública juntada à fl. 20, com tradução por tradutor público juntada às fls. 28-29, certificou que o genitor da autora concedeu permissão permanente para que a autora saísse da Colômbia e permanecesse com sua mãe por tempo indeterminado, e não existe justificativa para a rejeição deste documento. A autora é nacional da Colômbia, que é signatária, assim como o Brasil, do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados. Os artigos 5 e 9, item 2, do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõem que: ARTIGO 5 Residência Permanente. 1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. [...] Direito dos Imigrantes e dos Membros de suas Famílias 1. Igualdade de Direitos Civis: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício. 2. Reunião Familiar. A os membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3º e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário. [...] Da leitura do dispositivo mencionado, constata-se que não há qualquer exigência de autorização do genitor para concessão do visto para estrangeiros menores de idade e que o os membros da família possuem autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam. No presente caso, a autora é dependente de sua mãe. Em parecer elaborado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça (Nota 94/2012 e Parecer nº 132/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU), manifestou-se no sentido de que [...] não cabe exigir do estrangeiro documentos diversos dos previstos no artigo 5º do Acordo de Residência do Mercosul, que prevê no item 2 do artigo 9º que será concedida aos membros da família a autorização de residência idêntica a da pessoa da qual dependem, sempre que não possuam impedimentos (fl. 34). Portanto, tendo em vista que os documentos demonstram que o genitor da autora autorizou, por escritura pública, a permanência definitiva da autora com a mãe, por prazo indefinido, bem como de que a autora tem direito a uma autorização de residência idêntica à de sua mãe, que está com registro permanente com vigência até 14/08/2024, deve ser reconhecida a procedência do pedido da ação. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 100% (cem por cento) sobre o valor da causa para evitar que sejam irrisórios. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o recebimento e processamento do pretendido pedido de regularização migratória da autora, representada por sua genitora, independentemente da apresentação de autorização específica do genitor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 100% (cem por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024682-71.2016.403.6100 - EDGAR GLEICH(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

SANEADORA) Questões processuais - não existem questões preliminares para decisão.b) Provas - O autor pediu perícia técnica para verificar, efetivamente, se no conjunto 64, da Rua Renato Paes de Barros, 714, seria possível existir edificação residencial com acréscimo de área de 517,76m², e de um bangalô com 376,96m² e churrasqueira de 140,80m² (fl. 140).A União não especificou provas, apenas protestou genericamente.É o relatório.Inicialmente registro que é uma ofensa fazer o requerimento deste tipo de prova. Será que o autor pensa que esta Juíza acreditaria que foi construído um bangalô e uma churrasqueira dentro do conjunto comercial? Segundo, para responder esta questão não precisa de conhecimento especial de técnico e, por consequência, seria indeferida nos termos do artigo 464, 1º, I, do CPC.Além disso, os fatos incontroversos não dependem de prova e a ré, em momento algum afirmou que foi construído um bangalô e churrasqueira no conjunto comercial.DecisãoDiante do exposto, indefiro a produção da prova pericial.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000587-40.2017.403.6100 - SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é sustação de protesto.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que a ela foi concedido o parcelamento de débito, para pagamento em 20 meses, de 30/06/2015 a 31/01/2017. Desta forma, por meio do sistema eletrônico da ré, mensalmente eram geradas e emitidas as guias DARF para possibilitar o pagamento das parcelas.A partir de setembro de 2016, o sistema eletrônico da ré - SISPAR apresentou falhas e não foi possível a emissão das guias referentes aos meses de setembro de outubro de 2016. O sistema, inclusive, declarou equivocadamente o não pagamento da parcela de número 15, que foi regularmente paga.A autora formulou pedido de revisão do parcelamento do saldo devedor, que se encontra em análise.Por este motivo, no mês de novembro houve o cancelamento do parcelamento, a ré inscreveu o débito em dívida ativa e apresentou o título para protesto, do qual a parte autora foi intimada. Encaminhou, inclusive, o mesmo título para protesto em outro Cartório.Sustentou que os protestos são indevidos, que foram apresentados em duplicidade e que os valores indicados não condizem com o débito. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com o definitivo cancelamento daqueles protestos e condenação da requerida no pagamento do valor referido no item 26, além das custas processuais e honorários advocatícios que vierem a ser fixados [...] (fl. 10).A ré reconheceu a procedência do pedido da autora e informou que deixa de apresentar contestação. Pugnou pela eventual condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 90, 4º do Código de Processo Civil.A autora informou que a ré disponibilizou as guias para possibilitar o pagamento das parcelas (fls. 77-82).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A ré reconheceu a procedência do pedido da autora. Ademais, após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão do processo é saber se a autora foi impossibilitada de realizar o pagamento das guias DARF referentes ao parcelamento e, por conseguinte, se o protesto é indevido.Conforme se verifica dos documentos de fls. 25-41, houve o pagamento, pela autora, das guias DARF referentes às parcelas dos meses de 06/2015 a 08/2016 (15 parcelas). A Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda, em 27/10/2016, em resposta à mensagem n. 913773 encaminhada pela autora, informou que: [...] em relação à parcela 15, da conta de parcelamento nº 50609, a Coordenação de Dívida Ativa está ciente da situação e não está medindo esforços para resolver a ocorrência e permitir a impressão do DARF de tal parcela nos valores e data de vencimento corretos. [...] Desta maneira, gostaríamos de sugerir que V. Sª. Continue realizando o recolhimento tempestivo das demais parcelas, as quais, não apresentam problemas na emissão, enquanto aguarda a regularização na emissão da DARF da parcela 15. O atendimento a tal recomendação evita a rescisão do presente parcelamento (fl. 42).Verifica-se, portanto, que a própria ré reconheceu a impossibilidade da emissão das guias DARF para permitir o pagamento pela autora.A ré menciona o não pagamento da parcela de número 15. Contudo, esta foi paga em 31/08/2016 e a impossibilidade de pagamento inicia-se com a parcela de número 16, referente ao mês de setembro (fls. 41 e 25).Ainda, a ré apresentou duas vezes o mesmo título para protesto, no 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 46 e 48).Em conclusão, os protestos são indevidos e devem ser cancelados.Aplicação do artigo 940 do Código CivilSustentou a autora estar caracterizada a hipótese prevista no artigo 940 do Código Civil, que dispõe que aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que o devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir (...) (fl. 09).Embora não haja menção expressa no dispositivo, necessária se faz a presença de outro requisito, que é a demonstração da má-fé do demandante. É este o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.O art. 1.531 do CC/16, mantido pelo CC/02 em seu art. 940, institui uma autêntica pena privada, aplicável independentemente da existência de prova do dano, sanção essa cuja aplicação fica sujeita, pois, a uma exegese restritiva.A aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 - cobrança de dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. (REsp 1.286.704/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 28.10.2013).Vale ressaltar, ainda, que não se trata propriamente de cobrança de dívida paga, mas de problemas no sistema informatizado que não reconhece automaticamente os pagamentos efetuados, mas anotações estão sendo feitas manualmente.Portanto, não tem razão a autora.Sucumbência Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e, teor do disposto no 4º do artigo 90, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.Desta forma, reduzo-os para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para cancelar os efeitos dos protestos da Certidão de Dívida Ativa n. 8051500549816, protocolos n. 1377-16/2017-8 e 1045-17/01/2017-03 (R\$ 105.219,87 cada um). Improcedente quando à condenação ao pagamento em dobro do cobrado.Condeno a ré a pagar ao advogado da autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Confirmando a tutela de urgência para que a ré providencie a regularização da situação da autora quanto ao parcelamento (anotação dos pagamentos, quitação total, exclusão da cobrança de valores indevidos, etc.).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001028-21.2017.403.6100 - BADI SINDY MZEE(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é anulação de ato administrativo de expulsão. Narrou o autor, natural da Somália, residente no Reino Unido, ter sido expulso do Brasil, conforme a Portaria n. 3.991 de 2009, do Ministro de Estado da Justiça, porém, possui filha brasileira, J.D.B.M, nascida em 17 de outubro de 2012, o que determina sua inexpulsabilidade nos termos do artigo 75, inciso II, alínea b do Estatuto do Estrangeiro.Sustentou se enquadrar na hipótese do artigo 75, II, b, do Estatuto do Estrangeiro, ao qual não se procederá à expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro, além da proteção às crianças e adolescentes, à convivência familiar, e a dignidade da pessoa humana, constante no artigo 227 da Constituição Federal, entre outros princípios constitucionais, e no Estatuto da criança e adolescente, assim como no artigo 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança.Requereu a procedência do pedido da ação para anular o ato administrativo impugnado, a saber, a Portaria MJ nº 3.991/2009 em face de BADI SINDY MZEE, datada de 27/11/2009, publicado no DOU no dia 02/12/2009, obstando-se a produção de efeitos desde sua publicação (fls. 15). Documentos anexados à petição inicial de fls. 16-49.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 53-54). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 125-133); A ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois o fundamento para a anulação do ato se baseia no nascimento da filha apenas em 2012, sem invocar qualquer irregularidade formal ou material no processo e ato administrativos que redundaram na sua expulsão. Os fatos novos poderiam, no máximo, dar ensejo a um pedido administrativo junto ao Ministério da Justiça para revogação ou revisão do ato de expulsão, mas não a anulação do ato, vez que não carece de vício formal ou material.Arguiu, também, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que o ato de expulsão é ato político, de soberania, de titularidade exclusiva do Poder Executivo; e, preliminar de mérito referente à prescrição, tendo em vista que o ato de expulsão foi editado em 2009, e a presente ação proposta em 2017, após o decurso do prazo quinquenal previsto para pretensão de anulação de atos administrativos.No mérito, sustentou a ausência de comprovação de dependência econômica e de guarda do pai-autor em relação à filha. O Ministério da Justiça reavaliou o caso do autor e manteve o decreto de expulsão, em janeiro de 2017.Adenmais, o Superior Tribunal de Justiça já rejeitou um Habeas Corpus impetrado pelo autor, tratando da mesma matéria (STJ, HC n. 292.527/SP).Requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito, ou, o reconhecimento da prescrição, ou, a improcedência do pedido da ação (fl. 71-72).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 135-147), e requereu a produção de prova testemunhal.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. PreliminaresDeixo de apreciar as preliminares suscitadas pela parte ré nos termos do artigo 282, 2º c/c 488 do Código de Processo Civil.MéritoA questão de mérito aparentemente é de direito e de fato. No entanto, conforme abaixo será fundamentado, a questão é unicamente de direito.Por isso, desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. O autor pretendia ouvir, em audiência, testemunhas para comprovação da dependência afetiva e econômica das crianças em relação ao autor. O resultado desta prova é indiferente no julgamento do caso. Ainda que se provasse a existência de algum tipo de dependência, este novo fato não teria o condão de anular um ato administrativo de expulsão. O regramento sobre a expulsão encontra-se na Lei n. 6.815/80 dispõe:Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; oud) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto. [...]Art. 75. Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou II - quando o estrangeiro tivera) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; oub) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.O ato de expulsão do autor não tem vício algum que o macule e que justifique a anulação. Importante ressaltar, que a expulsão se deu anteriormente à concepção de sua filha nascida em 2012.Conforme já registrado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não consta dos autos qualquer comprovação da dependência econômica ou da convivência familiar, pelo contrário, as provas já produzidas demonstram a ausência de convivência familiar, até porque o autor reside no Reino Unido. De qualquer forma, como dito anteriormente, se o autor teve ou não um filho e se existe ou não relação de dependência, isto não importa. Esta situação não existia quando foi assinado o ato de expulsão. Se o autor pretende a revogação do ato de expulsão, deverá fazer requerimento administrativo. O Poder Judiciário não tem competência para revogar o ato de expulsão; ao Poder Judiciário cabe decidir sobre a existência de algum motivo que anule o ato administrativo. Como disse a ré na contestação, a revogação do ato de expulsão do estrangeiro é um ato político, de soberania, de titularidade exclusiva do Poder executivo (fl. 65).A expulsão do autor foi regular e deve ser mantida.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de anular a Portaria MJ nº 3.991/2009 de expulsão de estrangeiro.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5001725-21.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6969

MANDADO DE SEGURANCA

0022948-90.2013.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0022948-90.2013.4.03.6100 Impetrante: COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO / SPIAO-REGS sentença (tipo A) O objeto da ação é incidência de PIS/COFINS sobre juros sobre capital próprio. Na petição inicial, a impetrante narrou recolher as contribuições para o PIS e COFINS com a inclusão, na base de cálculo, dos valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio. Sustentou a existência de isenção sobre estes valores, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso V, alínea b das Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003, em razão da semelhança deles com os dividendos. Os JCP não devem ser entendidos como juros, pois a existência dos juros sobre o capital próprio não está diretamente relacionada a um negócio jurídico em que o credor se prive da posse do capital, pois decorre da relação jurídica instaurada a partir do investimento do acionista na sociedade [...] A relação, portanto, é de natureza societária relacionada à distribuição dos lucros auferidos em determinado período. É remuneração que advém do risco da relação empresarial, que é eminentemente aleatória, e não por ter simplesmente o sócio deixado de possuir a monta integralizada em benefício da sociedade. [...] Tanto é assim que o art. 9º da Lei n.º 9.430/96, somente permite que se realize distribuição de juros sobre o capital próprio no caso de prévia existência de lucros apurados pela sociedade (parágrafo primeiro), bem como que os valores pagos ou creditados a esse título podem ser imputados ao valor dos dividendos (parágrafo sétimo) [...] (fl. 05). Requereu a procedência do pedido da ação [...] para (i) determinar que a d. Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato coator voltado a exigir da COSAN a inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS; (ii) declarar o direito da COSAN de compensar os montantes indevidamente recolhidos a título da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre os juros sobre capital próprio nos últimos cinco anos, com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ou, ainda (iii) declarar o direito da COSAN de restituir tais valores (fl. 11). Notificada, a autoridade impetrada informou que, os juros sobre o capital próprio não têm natureza de dividendos. Como o próprio nome diz, têm natureza de juros, ou seja, de remuneração do capital, de receita financeira. O objetivo foi, primordialmente, conferir tratamento equitativo ao capital de terceiros e ao capital próprio, estimulando este último, pois, anteriormente à sua edição, a remuneração atribuída ao capital de empréstimos de terceiros era integralmente dedutível, para fins de determinação do lucro real. Buscou-se, assim, estimular o investimento de capitais próprios no financiamento da atividade produtiva, como se verifica da leitura de trecho da exposição do projeto que resultou na Lei nº 9.249/95 [...] Os juros sobre o capital próprio, portanto, têm a mesma natureza dos juros pagos a terceiros, sendo considerados despesa financeira para quem os paga e receita financeira para quem os recebe. (fl. 76). A natureza jurídica é, portanto, distinta da dos dividendos. Pediu pela improcedência (fls. 83). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procede ao julgamento. A questão controvertida consiste em saber se os JCP possuem natureza jurídica de receita financeira ou de dividendos. De fato, como alegou o impetrante, os JCP não são instrumentos de dívida nem deriva de mútuo nos termos do artigo 587 do Código Civil. Porém, sua caracterização, ou não, como juros não depende da subsunção a um instituto jurídico clássico, pois a lei pode criar novas figuras e submetê-las a diferentes regimes jurídicos. O instituto dos JCP está previsto na Lei n. 9.249 de 1995, que atualmente dispõe: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. 3º O imposto retido na fonte será considerado: I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no 4º; 4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários. 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º. 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - capital social; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - ações em tesouraria; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 9º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 10 (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Verifica-se, então, que os JCP remuneram os sócios pelo investimento do capital na própria sociedade, desde que aplicados em uma das contas do patrimônio líquido, conforme o parágrafo 8º do artigo 9º, supra. Em outras palavras, ao invés de distribuir os lucros para os sócios, há o investimento na própria pessoa jurídica, do qual decorre o direito aos juros - como remuneração do capital investido. A natureza dos JCP é, portanto, de receita financeira. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial no qual se discutia a incidência de PIS e COFINS sobre os JCP, decidiu que os juros sobre o capital próprio recebidos pela recorrente não podem ser equiparadas a dividendos. São entidades completamente diferentes e com efeitos não assemelhados [...] a entidade juros sobre o capital próprio é uma forma de remuneração de capita (sic) do investidor. Não há proibição legal para que essa recompensa, em forma de juros, exista no mundo dos negócios. É forma de incentivar uma empresa a investir em outra empresa, obtendo, conseqüentemente, duas rendas diferentes: juros e dividendos (REsp 952566/SC, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, julgado em 18/12/2007, DJe 25/02/2008). Ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de determinar à autoridade coatora a abstenção de prática de ato voltado à exigência da inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como a consequente compensação e/ou restituição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007514-90.2015.403.6100 - MOSAICO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é afastar o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS.Requereu a procedência do pedido da ação para para o fim de declarar/reconhecer inciderem tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 3º, da MP nº 1.212/1995, convertida na Lei Federal nº 9.718/1998, do 2º, com as alterações da Lei nº 12.973/2014, do art. 1º da Lei Federal nº 10.637/2002 e 2º, do art. 1º da Lei Federal 10.833/2003, com as alterações da Lei nº 12.973/2014, bem como do artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (alterado pela Lei nº 12.973/2017), no que se refere à inclusão da parcela de ISS devida aos Municípios no conceito de faturamento e/ou receita, afastando-se para o futuro a tributação do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na sua base de cálculo [...] para declarar-se o direito de a Impetrante, após o trânsito em julgado destes autos, ter o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS e de COFINS com a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo dos últimos cinco (cinco) anos (passados), nos exatos termos do previsto no inciso VII do artigo 156 c/c 1º e 4º do artigo 150 e no artigo 168 todos do Código Tributário Nacional, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, nos termos do disposto no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 9.532/97, compensação essa a se realizar com quaisquer contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou qualquer outro órgão que assuma as suas funções, nos termos da mencionada legislação de regência deste procedimento compensatório (fls. 27-28).Documentos anexados à petição inicial de fls. 29-51.A liminar foi indeferida (fls. 60-61).Notificada, a autoridade informou que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, pois integra o faturamento ou receita bruta, que são conceitos originários da Contabilidade e hoje são utilizados como sinônimos. Pediu pela improcedência (fl. 83). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 85-86). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifêi). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.[...]Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.[...]Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo.Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a

dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS (grifei). Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil. Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir: [...] Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir. Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Embora os julgados disponham sobre o ICMS, em tudo se aplicam ao ISS. Compensação O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial. A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO. ACOLHO para declarar a inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ISS devida aos Municípios no conceito de faturamento e/ou receita, afastando-se para o futuro a tributação do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na sua base de cálculo a partir de 15/03/2017. E REJEITO quanto aos períodos anteriores. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015584-96.2015.403.6100 - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO (SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Sentença (Tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004048-54.2016.403.6100 - CORACORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença (tipo B) HOMOLOGO A RENÚNCIA julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004354-23.2016.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Afirmou que a sentença não enfrentou as alegações da impetrante no sentido de que o entendimento jurídico que deveria prevalecer, deveria ser aquele segundo o qual a alteração proposta pela Lei nº 12.973/14, deveria considerar excluídas desse conceito aquelas tidas como próprias das associações, não somente as contribuições e doações, mas todas aquelas destinadas a manutenção de suas finalidades, sem exceção, visto que não deve ser observada a sua origem, mas sim a sua finalidade (fls. 247-249). E justificou a ameaça diante da criação de um novo conceito tributário para tributar as receitas das pessoas jurídicas, quaisquer que sejam a sua natureza, o que demonstra a existência do justo receio de que o Fisco se utilize do mesmo de forma inadequada para cobrar a COFINS e o PIS [...] (fl. 247). Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da ré é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o pedido da impetrante foi a declaração de que as alterações promovidas pela Lei n. 12.973 de 2014 não se aplicam às receitas estatutárias, desobrigando-a, definitivamente, de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre tais receitas e de que não se aplicam às receitas financeiras da impetrante, desobrigando-a, definitivamente, de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre tais receitas. Depreende-se do exposto pelo impetrante nos embargos de declaração que sua intenção não era impugnar a base de cálculo (receita bruta) imposta pela Lei n. 12.973 de 2014, mas obter declaração de que todas aquelas receitas destinadas a manutenção de suas finalidades, sem exceção, visto que não deve ser observada a sua origem, mas sim a sua finalidade integram o conceito de receita estatutária. A petição inicial, de fato, menciona que o que o impetrante entende como receita própria das associações (fl. 20, primeiro parágrafo), porém toda a fundamentação do impetrante e o pedido formulado são no sentido de que as alterações da Lei n. 12.973 de 2014 não se aplicam às receitas estatutárias. A diferença de um ponto de vista gramatical parece sutil, mas, na verdade, se trata de um equívoco insanável. Uma coisa é pedir que determinada receita seja isenta por ser considerada receita estatutária; outra coisa é pedir declaração de que a Lei n. 12.973 de 2014 não se aplique às receitas estatutárias. A lei confere isenção à COFINS - e apenas à COFINS (art. 14, inciso X, c/c art. 14, 1º da MP n. 2.158-35 de 2001) - quanto às receitas estatutárias. A Receita Federal não se opõe a este entendimento. Com a mudança da base de cálculo do PIS e da COFINS o impetrante afirma que teve de oferecer parte de suas receitas à tributação, justamente aquelas que a Receita Federal entende não integrar o conceito de receitas estatutárias. Em outras palavras, a questão não é se incide ou não o PIS e a COFINS sobre as receitas estatutárias, mas quais valores integram ou não este conceito. Como a própria lei confere isenção às receitas estatutárias, a questão se determinadas receitas integrariam ou não tal conceito é casuística, até por que em abstrato o direito é assegurado à impetrante, e incontestado pela autoridade coatora (fl. 205-206). Portanto, quanto à causa de pedir e ao pedido exposto não há ato coator, nem ameaça de lesão, e isso foi expresso na sentença. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007699-94.2016.403.6100 - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, que É INTIMADA a parte impetrante sobre a manifestação da União de fl. 171.

0014900-40.2016.403.6100 - COOPERCAR - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICOS NA AREA DE TRANSPORTES EM GERAL DE SAO PAULO(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é análise de pedido administrativo. A impetrante, que é cooperativa, narrou que dos pagamentos que lhe são feitos, há a retenção na fonte pela alíquota de 1,5% do imposto de renda. Devido à impossibilidade da compensação tributária, a impetrante vem acumulando crédito de IRRF. Em 16/08/2011 a impetrante protocolou o primeiro dos 61 pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declarações de compensação, referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e até julho de 2015. Contudo, o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade administrativa, ultrapassando o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Sustentou que a conduta da autoridade impetrada é contrária ao princípio da eficiência e à garantia da razoável duração do processo administrativo, prevista no artigo 5º, LXXXVIII da Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja reconhecido o direito à análise dos seus pedidos em lapso temporal não superior a 360 dias. A liminar foi deferida parcialmente [...] para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição e de compensação indicados às fls. 04/06 no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção dos pedidos protocolizados em 13/07/2015 e 16/07/2015, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (fls. 158-160). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 168-172). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido da ação (fls. 174-176). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de restituição protocolizados até julho de 2015, no prazo de 90 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015112-61.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0016594-44.2016.403.6100 - SINCOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0016594-44.2016.4.03.6100 Impetrante: SINCOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Impetrado: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AO Objeto da presente ação é afastar a inclusão de tributos na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta e IPI, calculados sob a sistemática do lucro presumido e real. A Impetrante narrou que é empresa importadora e comercializadora de pneus e afins e que se enquadra na sistemática de tributação pelo lucro presumido. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão de ônus fiscais nas bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta e IPI, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que os referidos tributos não constituem receita nem faturamento da empresa, sendo na verdade um [...] ARTIFICIAL e ilegítimo INCREMENTO da receita/faturamento do contribuinte e elevação da carga [...] (fl. 05). Requereu o deferimento da liminar [...] para o fim específico de determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO na forma do art. 151, IV do CTN das parcelas vincendas do PIS/COFINS/IR/CS/Contribuição Previdenciária sobre a receita Bruta - CPRB/ IPI-Lucro presumido (e real, conforme o caso) com a inclusão dos impostos /contribuições (ÔNUS FISCAIS) em suas respectivas BC, determinando a Autoridade Coatora que se abstenha, até o julgamento final do presente mandamus, de tomar qualquer medida coativa ou punitiva, tendente a exigir da Impetrante as referidas 05 exações federais com a BC majorada pela inclusão de ÔNUS FISCAIS tanto nas ENTRADAS (Impetrante suportando tributos das saídas das NFs dos fornecedores/prestadores, incluindo o ICMS-Substituição Tributária e a CPRB) quanto nas SAÍDAS (Impetrante recolhendo como sujeito passivo da obrigação tributária), visto que estes dispositivos legais estão sendo interpretados de forma flagrantemente inconstitucional, tendo-se presentes os requisitos ensejadores da liminar pleiteada (fl. 31). No mérito, requereu a procedência do pedido para que seja reconhecida a inexistência da inclusão do i - ISS/ICMS/PIS/COFINS/IR/CS/CPRB (Ônus Fiscais) na BC do PIS/COFINS/IR/CS/CPRB/IPI das Saídas/NFs emitidas pelos Prestadores/Fornecedores sob o regime do Lucro Presumido quando das ENTRADAS da Impetrante [...] ii - ISS/ICMS/PIS/COFINS/CPRB (ônus Fiscais) na BC do PIS/COFINS/CPRB/IPI das Saídas/NFs emitidas pelos Prestadores/Fornecedores sob o regime do Lucro Real quando das ENTRADAS da Impetrante [...] iii - ICMS.ST (destacado na NF de Compra)/ICMS/PIS/COFINS/IR/CS (Ônus Fiscais) na BC do PIS/COFINS/IR/CS/IPI das NFs emitidas pela Impetrante quando das SAÍDAS sob o regime do Lucro Presumido [...] (fl. 32). O pedido liminar foi indeferido (fls. 52-54). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 66-69). Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ante sua incompetência para efetuar eventuais lançamentos tributários, sendo tal competência atribuída à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, sustentou que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598 de 1977. A Constituição estabelece a possibilidade de a receita figurar como base de cálculo das contribuições para a seguridade social, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a. Tanto faturamento como receita bruta são conceitos originários da contabilidade e hoje são utilizados como sinônimos, significando todos os ingressos financeiros de uma empresa, independentemente de ter incorporado ou não, no preço, determinados tributos, como o ICMS. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Pediu pela improcedência (fls. 78). Novamente intimado, o Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer anteriormente apresentado (fl. 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da ausência de interesse de agir e ilegitimidade Pretende o impetrante excluir da base de cálculo do PIS, COFINS, CPRB, IPI, CS, os valores do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IR, CS, CPRB, ICMS.ST, etc. O impetrante, utilizando-se genericamente das decisões proferidas pelos tribunais pátrios, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, formulou diversos pedidos realizando uma combinação entre os mais variados tributos. Faz-se importante ressaltar que esses tributos possuem natureza distinta e são regulados por diferentes disposições normativas constitucionais e infraconstitucionais. Verifica-se, portanto, que não há fundamentação jurídica, e portanto carece de causa de pedir, alguma dessas combinações. A título de exemplo, o impetrante não explica como o PIS e a COFINS são incluídas na base de cálculo do IPI, nem por que eventual inclusão seria inconstitucional, neste caso. Ademais, há pedidos para os quais o impetrante não figura como contribuinte, nem responsável, sequer como contribuinte de fato. Afirmou o impetrante que a mesma anomalia tributária enfrenta os contribuintes sujeitos à CPRB (Contribuição Patronal sobre Receita Bruta) instituída pela Lei nº 12.546/2011. Embora a Impetrante não seja hoje sua contribuinte, nas suas ENTRADAS esta sujeita a suportar injustificadamente a parcela indevida toda vez que (por exemplo) adquirir pneus e câmaras-de-ar ou contratar serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) de Fabricantes e Prestadores sujeitos à contribuição [...] (fl. 05). Se o impetrante não é contribuinte da CPRB, não possui interesse nem legitimidade para a exclusão de eventuais ônus fiscais na base de cálculo desse tributo, em especial porque não se trata de tributo indireto. O mesmo em relação à totalidade dos pedidos i e ii (fl. 32), já que o pedido é dirigido aos tributos pagos por outros contribuintes. Igual o destino do pedido iii no que tange o IPI; e, o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, por ausência de causa de pedir e comprovação do ato coator. Passo à análise dos pedidos que possuem causa de pedir: PIS e COFINS, e IRPJ e CSLL no regime de lucro presumido. Do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS Nos termos da Solução de Consulta COSIT n. 104 de 27 de janeiro de 2017, não deve ser incluído o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que auferido pelo contribuinte na condição de substituto tributário. De acordo com o parecer, a substituição tributária é, preponderantemente, técnica de arrecadação que desloca, do contribuinte para um responsável eleito, a obrigação de pagar o tributo. Por sua implementação, erige-se pessoa não diretamente relacionada ao fato gerador da obrigação tributária principal como responsável pelo recolhimento do tributo devido em determinada operação. Isto se processa como forma de otimizar a arrecadação tributária, exigindo-se o recolhimento do tributo por pessoa jurídica especialmente apta ao cumprimento de tal obrigação, seja esta aptidão decorrente de características da própria pessoa jurídica ou da cadeia econômica afetada. A possibilidade se funda nos artigos 23, inciso IV, do Decreto n. 4.524 de 2002, assim como no artigo 12, 4º, do Decreto Lei n. 1.598 de 1977. O entendimento vem sendo aplicado pela Receita desde 2004, com a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 19, de 25 de junho de 2004, de maneira que o interesse de agir do impetrante se mostra, novamente, questionável. A própria autoridade coatora admite a possibilidade da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ausente, portanto, o interesse de agir. Do mérito A questão controvertida consiste em saber quais tributos podem repercutir na base de cálculo de outros tributos. Do PIS e da COFINS A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto. A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento. As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao

conceito de faturamento. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS (grifei). Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil. Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir: [...] Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mír. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mír. Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta

decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).Do IRPJ e CSLL IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido não possuem base de cálculo imposta pelo artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, não se lhes aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal supramencionada. A diferença não é meramente formal. A sistemática do lucro presumido baseia-se em um cálculo atuarial, de modo a simplificar as obrigações do contribuinte, sem implicar perda de arrecadação. No IRPJ não há imposição constitucional da base de cálculo, de modo que há a possibilidade de conformação legislativa quanto aos elementos constitutivos da base de cálculo destes tributos.O artigo 44 do Código Tributário Nacional define a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.A opção é feita pelo contribuinte, de modo que a base de cálculo - lucro presumido - é por si uma ficção, autorizada pela legislação tributária. Acrescente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de inclusão de eventuais ônus tributários na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido. Nesse sentido: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de receita bruta, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 0018706-54.2014.4.03.6100, 3ª T., Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 19/07/2017).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistente previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a taxa de agenciamento. -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (AC 0001580-93.2011.4.03.6003, 4ª T., Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 24/05/2017).MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 0000214-62.2016.4.03.6126, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 27/04/2017). Por tais razões, improcede a pretensão do impetrante quanto a esta questão.CompensaçãoO contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial. A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO. ACOLHO para declarar a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de 15/03/2017. E REJEITO quanto aos períodos anteriores, assim como a exclusão dos ônus fiscais sobre o IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OS PEDIDOS de declaração de inexigibilidade do i - ISS/ICMS/PIS/COFINS/IR/CS/CPRB (Ônus Fiscais) na BC do PIS/COFINS/IR/CS/CPRB/IPI das Saídas/NFs emitidas pelos Prestadores/Fornecedores sob o regime do Lucro Presumido quando das ENTRADAS da Impetrante [...] ii - ISS/ICMS/PIS/COFINS/CPRB (ônus Fiscais) na BC do PIS/COFINS/CPRB/IPI das Saídas/NFs emitidas pelos Prestadores/Fornecedores sob o regime do Lucro Real quando das ENTRADAS da Impetrante assim como do ICMS-ST, PIS, COFINS, IR, CS na base de cálculo do PIS, COFINS, IR, CS e IPI, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI. Sentença sujeita ao reexame necessário.A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018353-43.2016.403.6100 - RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP173869 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Sentença(Tipo C)Fl. 347-348: A impetrante informou que a autoridade coatora deferiu o registro da filial de Guarulhos, caracterizando a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021009-70.2016.403.6100 - FLEXOMARINE S.A.(SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é REFIS DA CRISE. Narrou a autora que aderiu ao REFIS DA CRISE, mas para consolidar o parcelamento deveria realizar o pagamento do valor de R\$25.581,22, com vencimento em 30/06/2016 até 29/07/2016, o que foi realizado tempestivamente, porém, a impetrante equivocadamente inseriu a data de 29/07/2016, como sendo a do vencimento no DARF, motivo pelo qual a impetrante apresentou pedido de revisão do débito e, apesar da retificação, consta a rejeição da consolidação em sua situação fiscal. Sustentou que as normas devem ser interpretadas de modo razoável, proporcional e sistemático. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para, ratificando-se a liminar concedida, seja reconhecida a validade da consolidação realizada em 20 de julho de 2016 do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 - Modalidade RFB - Previdenciário - Código 4743 - , a fim de que seja afastado qualquer ato tendente ao cancelamento da referida modalidade, mantendo-o ativo e regular para que sejam regularizados/liquidados os débitos [...] (fl. 18). A liminar foi deferida [...] para suspender os efeitos do ato de rejeição da consolidação da impetrante do REFIS DA CRISE; e determinar que sejam disponibilizados os meios (ainda que manual) para a correção da consolidação e pagamento das prestações vencidas, sem juros e multa (fls. 79-81). A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão que deferiu a liminar e alegou que ainda não existe sistema informatizado de consolidação dos pedidos de parcelamento lastreados na Lei n. 12.966/2014, motivo pelo qual o controle seria realizado manualmente (fls. 97-103). Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão situa-se na continuidade do parcelamento. Da análise dos autos, verifica-se que, aparentemente, a impetrante preencheu o DARF com a data de vencimento incorreta, mas formulou pedido de revisão para retificar o pagamento. O problema da rejeição da consolidação, sem oportunidade de retificação pelo contribuinte tem sido objeto de diversos processos judiciais. As decisões judiciais são no sentido de que Entendo que a diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade. Consigno, ainda, que partilho do entendimento de que a União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, a concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. Tem, portanto, prevalecido o entendimento de que o contribuinte, no caso a impetrante, tem direito a prosseguir no parcelamento, e corrigir a consolidação. Eventual débito remanescente precisa ser quitado, mas o contribuinte precisa ter oportunidade de fazê-lo antes de ser sumariamente cortado do parcelamento. Em acréscimo, vale ressaltar que a autoridade informou que Com efeito, houve o deferimento do pedido de revisão de consolidação do processo n. 18186.728350/2016-44 (fl. 99). Informou também, que foi procedida a suspensão da exigibilidade dos débitos abarcados pelo parcelamento e que o controle do parcelamento será manual por falta de sistema informatizado. Decisão Diante do exposto, ACOLHO OS PEDIDOS para declarar o direito de a impetrante ter por efetivada a consolidação e restabelecimento definitivo no parcelamento do REFIS da CRISE e determinar que sejam disponibilizados os meios (ainda que manual) para a consolidação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023493-58.2016.403.6100 - ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. X ITURAN SERVICOS LTDA.(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0023684-06.2016.403.6100 - JOSE ELIAS RODRIGUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Sentença(tipo B)O objeto da ação é renovação de registro profissional e expedição de Certificado de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia.Narrou o impetrante que é técnico em farmácia, atuante como responsável técnico em drogarias, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo desde 2004 e que o direito à inscrição, bem como o de assumir a responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico deu-se por meio de decisão judicial oriunda do processo n. 1999.61.00.014562-0.Ao tentar renovar a sua inscrição perante o Conselho, em agosto de 2016, houve a negativa, sob a alegação de que, como Técnico de Farmácia, não poderia ser inscrito no CRF, já que não possui status de farmacêutico. A negativa foi fundamentada no disposto na Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014.Sustentou a ocorrência de violação ao direito adquirido e afronta ao princípio da segurança jurídica, bem como o seu direito líquido e certo à inscrição no Conselho Regional de Farmácia e à assunção como Responsável Técnico pelo estabelecimento farmacêutico.Requereu a concessão de medida liminar, determinando à autoridade coatora: [...] que proceda à renovação do registro do impetrante como Técnico em Farmácia junto aos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, expedindo a competente credencial profissional; [...] que defira a assunção de Responsável Técnico pela drogaria em que trabalha, com a expedição do competente Certificado de Responsabilidade Técnica (fls. 22-23).Quanto ao mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que a autoridade coatora proceda a renovação do registro do impetrante como Técnico em Farmácia junto aos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, expedindo a competente credencial profissional, bem como defira a assunção de Responsável Técnico pela drogaria em que trabalha, com a expedição do competente Certificado de Responsabilidade Técnica, nos termos da legislação de regência [...] (fl. 23). O pedido liminar foi indeferido (fls. 67-68). Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ausência de interesse processual, pois o impetrante já está inscrito como técnico de farmácia nos quadros do Conselho. Quanto à responsabilidade técnica, a Lei n. 13.021 de 2014 instituiu a obrigatoriedade de que o responsável pelo estabelecimento seja farmacêutico.Pedi pela improcedência (fls. 94). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança, diante da modificação do contexto normativo atinente à matéria (fl. 105-108).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da preliminar de ausência de interesse processualO impetrante já está inscrito como técnico, e não há empecilho para que permaneça inscrito. O ato coator refere-se à possibilidade de o impetrante figurar como responsável técnico pela drogaria na qual trabalha.Acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de inscrição do impetrante como técnico no Conselho. Do méritoO impetrante propôs ação que lhe garantiu a inscrição no CRF e assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico quando vigente a Lei n. 5.991/197, que previa que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.Posteriormente, houve alteração legislativa. O artigo 5º da Lei n. 13.021 de 2014 dispõe que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.Com a edição da referida Lei, as decisões proferidas nas ações judiciais anteriormente ajuizadas que permitiam que o técnico fosse responsável pela farmácia, não mais se aplicam, pois há a exigência expressa da presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento nos estabelecimentos de dispensação e comércio de drogas, em farmácias de qualquer natureza.E, conforme informou o impetrado, Ademais, ainda que, por ventura, se reconheça a possibilidade de o Autor ser responsável técnico por drogaria de sua propriedade, ele deve manter profissional farmacêutico em seu estabelecimento durante todo o horário de funcionamento, em conformidade com o artigo 6º, I, da Lei n. 13.021/2014 (fl. 90). Em conclusão, depois da mudança da lei, o impetrante, que é técnico em farmácia, não pode mais exercer a responsabilidade técnica da farmácia. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de renovação do registro do impetrante como Técnico em Farmácia junto aos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e REJEITO O PEDIDO de deferir assunção de Responsável Técnico pela drogaria em que trabalha, com a expedição do competente Certificado de Responsabilidade Técnica (fl. 23).A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 26 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024516-39.2016.403.6100 - SAID FARAJ EL JURDI X MARIA DILEA MELEIPE JURDI(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é arrolamento de bens. Narraram os impetrantes que, em 22/03/2017, o impetrante Said Faraj El Jurdi sofreu arrolamento de bens e direitos pela autoridade impetrada, nos termos da Lei 9.532/97. Referido arrolamento, de n. 19515.001083/2007-67, tem origem nos Processos Administrativos de n. 19515.003408/2005-84 e n. 19515.002121/2006-18, instaurados em virtude de suposta omissão de rendimentos recebidos por fontes no exterior, acréscimo patrimonial a descoberto, entre outros.O Processo Administrativo n. 19515.002121/2006-18 foi arquivado definitivamente em 20/12/2013, em decorrência de acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determinou o cancelamento do auto de infração, objeto do processo. Assim, esse Processo Administrativo deve ser retirado do Termo de Arrolamento.Sustentaram que dentre os bens que constam no Termo de Arrolamento apenas dois imóveis são de propriedade do impetrante Said e, por ser um deles bem de família e por não ter sido observada a meação da impetrante no outro imóvel, devem ser excluídos.Em 03/08/2016, formularam pedido administrativo de cancelamento da averbação do arrolamento, ainda pendente de julgamento e, em 20/09/2016, foi distribuída Execução Fiscal em face do impetrante Said, na qual poderá ser determinada a penhora dos bens arrolados. Requereram a procedência do pedido da ação [...] a fim de que seja cancelada a averbação do arrolamento administrativo no imóvel bem de família [...] (fl. 11).A liminar foi indeferida (fls. 290-292).A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito (fls. 301-303).Foi determinada a inclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação (fl. 308).O PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL apresentou informações, nas quais alegou que o arrolamento foi realizado, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97, com regulamentação pela Instrução Normativa RFB n. 1.565/2015 e, possui natureza de medida acautelatória que visa garantir a liquidação de crédito tributário de contribuintes devedores de grandes montantes. Não há constrição efetiva dos bens e direitos. O arrolamento de bens não prejudica o direito de propriedade e não se confunde com a penhora, e pode recair sobre bem de família. Requeru a rejeição do pedido da ação (fls. 313-325).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 305-306).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão situa-se em saber se as averbações dos arrolamentos nas matrículas dos imóveis de n. 54.550 e 148.617 devem ser canceladas ou não, por ser o primeiro bem de família e o segundo compreender meação da esposa do impetrante.O principal argumento levantado é o de que o arrolamento estaria a prejudicar o exercício do direito de propriedade. Com efeito, dispõe o artigo 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.A Lei 9.532/97, portanto, não impede a alienação dos bens, mas determina tão somente o dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência.O arrolamento não se confunde com penhora e, por não possuírem os mesmos efeitos, pode recair sobre bem de família.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família. (AgRg no REsp 1.147.219/SC e AgRg no REsp 1492211/PR).Quanto ao bem sujeito à meação da conjuge do impetrante, não há também óbice ao seu arrolamento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, da Instrução Normativa n. 1565, de 11 de maio de 2015, da Receita Federal do Brasil, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos. Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral:I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio, sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; Os impetrantes alegam, ainda, que foi distribuída em 20/09/2016 a Execução Fiscal n. 0034474-94.2016.4.03.6182, em face do impetrante Said Faraj El Jurdi. Na ocorrência de eventual penhora dos bens arrolados, o executado ou terceiro que, não sendo parte naquele processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, poderá oportunamente interpor o recurso ou defesa apropriados naquela execução.Quanto ao Processo Administrativo n. 19515.002121/2006-18, arquivado em definitivo por perda de objeto do auto de infração, verifico que o mesmo não consta do termo de averbação do Arrolamento de Bens e Direitos na matrícula n. 54.550 (fl. 50).DecisãoDiante do exposto, REJEITO O PEDIDO de cancelamento da averbação do arrolamento administrativo nos imóveis matriculados sob os n. 54.550 e n. 148.617. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 26 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024843-81.2016.403.6100 - ROBERTO FERNANDES(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0024843-81.2016.4.03.6100 Impetrante: ROBERTO FERNANDES Impetrado: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP TIPO REGISTRO Sentença (Tipo B) O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS. Narrou o impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido. Requereu o deferimento da liminar determinando a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante (fl. 14). A liminar foi indeferida (fls. 39-41). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 44-65), o qual foi conhecido (fls. 74-102). A impetrada apresentou informações (fls. 106-109). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário. O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91. - A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original) Portanto, improcede o pedido da ação. Decisão Diante do exposto, DENEGO O MANDADO DE levantamento de FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intuem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025499-38.2016.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA. (SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Sentença (Tipo B) O objeto da ação é majoração da alíquota da COFINS-Importação. Narrou a impetrante, contribuinte da COFINS-Importação, que a Medida Provisória n. 563 de 2012, posteriormente convertida na Lei n. 12.715 de 2012 majorou em um ponto percentual a alíquota da COFINS-Importação. Sustentou que a Medida Provisória n. 668, de 30/01/2016, convertida na Lei 13.137/15, pela primeira vez, veiculou vedação expressa ao reconhecimento de créditos fiscais com relação ao adicional da COFINS-Importação (adicionais de 1% e 1,5%, a depender da época das importações) (fl. 09). Desta forma, a manutenção do referido adicional da COFINS-Importação, sem o correspondente reconhecimento de créditos fiscais sobre tal acréscimo, ocasiona grave desvantagem competitiva aos contribuintes subordinados a essa normal, tendo em vista que os produtos importados ficam sujeitos à tributação mais gravosa do que os produtos nacionais (fl. 10). Requereu o deferimento da liminar [...] para que seja determinado às DD. Autoridades Coatoras, em nome da União Federal (Fazenda Nacional), que (i) se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional de alíquota da COFINS-Importação previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 sobre as importações que realizar ou, subsidiariamente, (ii) se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a Impetrante de reconhecer créditos fiscais em relação ao referido valor adicional de alíquota da COFINS-Importação [...] (fl. 25). No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do adicional de alíquota da COFINS-Importação previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 sobre as importações que realizar, ou, subsidiariamente [...] seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade das restrições ao reconhecimento de créditos fiscais com relação ao adicional de alíquota da COFINS-Importação que incidir quanto das importações realizadas pela Impetrante (especialmente os 1º-A e 2º-A dos artigos 15 e 17 da Lei nº 10.865/04 e, consequentemente, autorizado o referido sobre tal adicional na mesma forma e para os mesmos fins dos artigos 15 e 17 da Lei nº 10.865/04 (fl. 26). O pedido liminar foi indeferido (fl. 80-81). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 195-210). Notificadas, as autoridades arguíram preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a impossibilidade de apuração de crédito escritural sobre o adicional de alíquota da COFINS-Importação, ante a inexistência de não cumulatividade neste caso; a ausência de violação aos princípios da isonomia e da não discriminação tributária; a ausência de afronta ao GATT; e, desnecessidade de regulamentação para a produção de efeitos do adicional da COFINS-Importação. Pediram pela improcedência (fls. 113; 125, verso; 155; 181; 191, verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 212). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Das preliminares Deixo de apreciar as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas nos termos do artigo 282, 2º c/c 488 do Código de Processo Civil. Do mérito Os pontos controvertidos consistem na constitucionalidade e na possibilidade de creditamento do valor pago a título de COFINS-Importação no que se refere ao adicional de 1% à alíquota, introduzido pela MP n. 563 de 2012, convertida na Lei n. 12.715 de 2012. O artigo 15, parágrafo 21 da Lei n. 10.865/04 (na redação dada pela Lei n. 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)(...) O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória n. 540/11, convertida na Lei n. 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua

redução para 1%, percentual este atualmente vigente. Da leitura da exposição de motivos da referida medida provisória, depreende-se que o adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário sócio-econômico para a obtenção de resultados determinados. Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um discrimen que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia. Demais disso, não há, a princípio, a obrigatoriedade da observância da técnica da não-cumulatividade, consoante bem salientado nas razões de decidir do acórdão da AC n. 5010985-53.2013.404.7108/RS, que se reporta aos fundamentos tecidos pelo juízo monocrático: A avaliação do uso e da contingência de tal técnica, longe de figurar como garantia constitucional do contribuinte, é fruto da escolha política do legislador tributário (conveniência e oportunidade), não cabendo ao Poder Judiciário o papel de proeminência nesse campo, pena de macular o princípio da Tripartição do Poder. A tese defendida na petição inicial vem sendo rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. 4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/06/2013). TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. 4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014). Ademais, o próprio TRF3 já analisou a presente questão e possui entendimento consolidado no sentido da legitimidade da majoração da alíquota e da impossibilidade do creditamento do percentual adicional. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 2108675/SP, Proc. n. 0020476-19.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, julgado em 28/01/2016, DJe 01/02/2016). Conclui-se, portanto, que a majoração da alíquota e a impossibilidade do creditamento do adicional da majoração não ferem dispositivos constitucionais, legais ou convencionais. Decisão Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO de declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do adicional de alíquota da COFINS-Importação previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 sobre as importações que realizar, ou, subsidiariamente [...] seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade das restrições ao reconhecimento de créditos fiscais com relação ao adicional de alíquota da COFINS-Importação que incidir quanto das importações realizadas pela Impetrante (especialmente os 1º-A e 2º-A dos artigos 15 e 17 da Lei nº 10.865/04 e, conseqüentemente, autorizado o referido sobre tal adicional na mesma forma e para os mesmos fins dos artigos 15 e 17 da Lei nº 10.865/04 (fl. 26). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0002358-20.2017.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0005223-78.2016.403.6134 Impetrante: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA Impetrado: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - SPITI _REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é inscrição em conselho profissional. Narrou o impetrante que em 22 de dezembro de 1997, após cumpridas todas as exigências curriculares, recebeu o título de técnico em contabilidade, mas nunca se preocupou em adotar as providências necessárias para inscrição junto ao conselho, uma vez que atuava em conjunto com sua esposa, a esta estava devidamente credenciada. Em 12 de julho de 2016, requereu seu registro profissional junto ao conselho, o que foi indeferido, sob a fundamentação de que técnicos em contabilidade somente seriam aceitos no CRC-SP até 1º de junho de 2015, por força da Lei n. 12.249/2010 e que após esta data, somente seriam aceitos bacharéis em ciências contábeis para exercer a profissão. Sustentou ofensa ao direito do livre exercício profissional e ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, incisos XIII e XXXVI da Constituição Federal. Requereu a concessão de medida liminar que [...] assegure ao Impetrante o direito de obter o seu registro profissional junto ao CRC/SP [...] e que seja determinado [...] ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade para que processe o registro do Impetrante em seus quadros, habilitando-o a exercer a profissão de contador [...] (fl. 06) e a procedência do pedido da ação [...] ratificando o registro do impetrante (fl. 07). Os autos vieram redistribuídos do Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP. A liminar foi indeferida (fls. 46-48). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 57-64). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 70-71). O impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 73-95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão situa-se no direito de o impetrante, técnico em contabilidade, obter ou não o registro profissional junto ao Conselho de Contabilidade. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 tem assegurado o direito ao exercício da profissão. O diploma de fl. 11 comprova que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 13 de março de 1997, ou seja, deveria ter requerido seu registro junto ao Conselho até 1º de junho de 2015 para ter assegurado o seu direito ao livre exercício da profissão sem a necessidade de conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis. Não houve ofensa ao direito adquirido, uma vez que o impetrante nunca esteve inscrito nos quadros do Conselho e a regra de transição, como exposto, foi criada com o fim de assegurar o direito de registro aos técnicos, porém previu um termo final. Não existe, também, inconstitucionalidade material da Lei n. 12.249/2010, que limitou o exercício profissional dos Técnicos de contabilidade, uma vez que a Constituição Federal preceitua que é livre o exercício profissional, salvo eventual restrição imposta por meio de Lei (5º, XIII, CF - atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse é exatamente o caso dos autos. Decisão Diante do exposto, DENEGO O MANDADO de registro do impetrante junto ao CRC/SP. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000545-88.2017.403.6100 - LUIZ ALBERTO MANGE ROSENFELD(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT. Narrou o impetrante que aderiu ao RERCT, instituído pela Lei n. 13.254/16, com o fim de regularizar recursos que detém no exterior, de origem lícita, não declarados à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central do Brasil. Sustentou que o legislador ordinário pretende tributar, através do uso de uma ficção jurídica, algo que denominou Imposto sobre a Renda a título de ganho de capital, quando, na realidade, a materialidade e a base de cálculo eleitas não confirmam esta rubrica, mas sim de um novo imposto não previsto no ordenamento pátrio. Desta forma a exigência seria inconstitucional. Ademais, ainda que se fosse admitida a regularidade da cobrança, sustentou a ocorrência de bis in idem, uma vez que o imposto a que se refere a Lei 13.254/16 possui como fato gerador o ato ilícito de manutenção de ativos e bens no exterior sem declaração, tratando-se de multa transmutada de imposto e, portanto, a lei não poderia instituir sobre esse imposto mais uma multa sob o percentual de 15%. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se o direito líquido e certo do Impetrante de ver restituído: (a) o montante indevidamente recolhido a título de imposto nos termos do art. 6º e art. 8º da Lei 13.254/2016 [...] sendo de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência [...] reconhecendo-se o direito do Impetrante a ver garantida a manutenção dos efeitos previstos no 4º do artigo 6º da Lei 13.254/2016; ou (b) em caráter subsidiário, o montante indevidamente recolhido a título de multa nos termos do art. 8º da Lei 13.254/2016 [...] (fls. 18-19). A liminar foi indeferida (fls. 30-31). Notificada, a autoridade impetrada informou que de acordo com os artigos 43 a 45 do CTN, o imposto de renda e proventos de qualquer natureza incide sobre qualquer acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte, exceto se houver norma expressa isentiva. O RERCT é um regime especial criado para permitir a regularização de recursos de origem lícita, nos períodos anteriores a 31/12/2014, aos domiciliados no país, na data mencionada, mantidos no exterior de maneira irregular, com benefícios de ordem penal, tributária e administrativa para incentivar a adesão voluntária ao regime, porém, com previsão de pagamento de imposto de renda à alíquota de 15%. Tais recursos seriam ordinariamente tributados pelo imposto de renda, somente não o foram por infração dos contribuintes. Não há bis in idem na tributação ou na multa, pois sobre qualquer tributo recolhido em atraso há a incidência de multa. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 39-43). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão dos autos é a adesão Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, sem o pagamento dos tributos e multas previstos na Lei n. 13.254/2016, que o instituiu. O impetrante detinha recursos no exterior, de origem lícita, não declarados à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central do Brasil. Se os recursos tivessem sido declarados regularmente e tempestivamente, teria incidido imposto de renda. Como a declaração não foi realizada de forma tempestiva há a incidência de multas de ofício e moratória. O impetrante aderiu ao RERCT, instituído pela Lei n. 13.254/16, com o fim de regularizar os recursos, com a adesão, parte das multas decorrentes do descumprimento da obrigação tributária é remetida, no entanto, os artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º dispõem: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei. 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos. 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a

declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação. 3o O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.[...]Art. 5o A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4o e pagamento integral do imposto previsto no art. 6o e da multa prevista no art. 8o desta Lei.[...]Art. 6o Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do 1o do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. 1o A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159. 2o Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em real, não serão admitidas deduções de espécie alguma ou descontos de custo de aquisição. 3o Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido: I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014; e II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014. 4o A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8o implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei no 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória no 2.224, de 4 de setembro de 2001. 5o A remissão e a redução das multas previstas no 4o não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal. 6o A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput. 7o O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos. 8o A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importam confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 7o A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa. 1o A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão. 2o Sem prejuízo do disposto no 6o do art. 4o, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional (CMN), ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário. Art. 8o Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6o incidirá multa de 100% (cem por cento). 1o (VETADO). 2o Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput. (sem negrito no original) Nos termos do texto em destaque, ao aderir ao regime, o contribuinte é sujeito ao pagamento do imposto de renda sobre o montante a ser regularizado, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014, sendo que a remissão e a redução das multas previstas no 4o do artigo 6o da Lei n. 13.254/2016 não alcançam os tributos retidos não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal e, não se permitirá a restituição de valores anteriormente pagos. Sobre o valor do imposto apurado na forma do artigo 6o incidirá multa de 100% (cem por cento). O RERCT é uma benesse concedida ao devedor pelo credor e a adesão ao regime é voluntária. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor não queira pagar os tributos previstos na lei que instituiu o programa, e que teriam sido pagos, caso declarados regularmente e tempestivamente, ainda assim tem direito de usufruir dos benefícios. Em suma, não há bis in idem na tributação ou na multa, pois sobre qualquer tributo recolhido em atraso há a incidência de multa e se o impetrante tivesse declarado tempestivamente os recursos teria feito o pagamento do imposto de renda. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de restituição do imposto e multa previstos pela Lei 13.254/2016, bem como de reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001444-86.2017.403.6100 - HAMILTON MUNHOZ BASTOS DOS SANTOS X ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS (SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Sentença(tipo B)O objeto da ação é saque de FGTS para quitação de prestações de contrato de financiamento de imóvel.Os autores narram que celebraram, em 17 de fevereiro de 2010, com o Banco Itaú S.A. o Contrato n. 10117391905, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e outras avenças, para aquisição do imóvel situado na Rua Muniz de Souza, 492, apartamento 34, Cambuci, matrícula nº 184.686, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital e como forma de pagamento utilizaram R\$ 359.207,15 de recursos próprios e financiaram R\$ 429.149,22. Relatam que partir de novembro de 2016 não conseguiram mais quitar as prestações do financiamento imobiliário, cuja prestação mensal perfaz a média de R\$ 5.350,00.Tentaram negociação junto ao Banco Itaú, na tentativa de quitar as parcelas em atraso, mas não obtiveram sucesso, de modo que o Banco credor iniciou procedimento execução extrajudicial, com a notificação extrajudicial para constituição dos impetrantes em mora (fl. 56). Esclarecem que o impetrante Hamilton possui três contas vinculadas ao FGTS, cada uma ligada a uma obra em que atuou como engenheiro e todas mantidas pelo empregador SK Realty Empreendimentos Imobiliários S/A, possuindo mais de R\$ 159.000,00 depositados.Desta forma, com o objetivo de obter a liberação do saldo do FGTS do impetrante Hamilton, alegam que compareceram à agência n. 1617 da Caixa Econômica Federal, com a destinação específica para quitação das parcelas em atraso do financiamento e abatimento de parte do Saldo devedor do Contrato de forma que deduzam o montante da parcela mensal de forma que seja possível o pagamento e levantamento das contas foi negado, sob o argumento de que o financiamento firmado com o Banco Itaú não foi realizado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fl. 04).Sustentam que a recusa da autoridade impetrada é ilegal, em razão da função social que possui o Instituto do FGTS, que privilegia, inclusive, a sua utilização para aquisição da casa própria. Ademais, já é pacífica a jurisprudência em relação à autorização de saque das contas do FGTS para pagamento de prestações atrasadas e saldo devedor de financiamentos imobiliários firmados fora do SFH. Requereram a concessão de liminar para que a Autoridade Coatora efetue a Imediata liberação dos saldos das contas de FGTS do Impetrante Hamilton Munhoz Bastos Santos [...] (fl. 11)No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à liberação do saldo de Contas do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-62).O pedido liminar foi deferido (fl. 69-71).Notificada, a autoridade impetrada apresentou embargos de declaração (fl. 81) e informou que o saldo do FGTS não pode ser utilizado para contratos no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, cuja característica é a desvinculação do Sistema Financeiro Habitacional, conforme o artigo 39, da Lei n. 9.514 de 1997. Ademais, não há previsão para a movimentação da conta do FGTS no presente caso. Pediu pela improcedência (fl. 85).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 93-94). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido deste processo diz respeito à possibilidade do levantamento de FGTS para quitação do contrato de financiamento de imóvel da autora.A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre as hipóteses de levantamento do FGTS, prescreve nos incisos V e VI do artigo 20:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:[...]V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; Os impetrantes não se enquadram nos requisitos que autorizam o saque, especialmente pelo fato de que o contrato não foi estabelecido pelas condições do SFH.Não há controvérsia quanto ao fato do contrato não se enquadrar nas condições do Sistema Financeiro de Habitação.O fato de, pelo ponto de vista dos impetrantes, a utilização do FGTS para amortizar parte de sua dívida ser-lhes mais favorável não torna a impetrada obrigada a deixar de aplicar a lei somente para beneficiar os impetrantes.A previsão do texto do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é expressa no sentido de que o FGTS pode ser levantado apenas nos contratos enquadrados nas condições do SFH.O texto é taxativo, uma vez que consta expressamente Sistema Financeiro de Habitação no texto da lei.Como o texto é expresso ele não pode ser estendido ao contrato dos autores.A taxatividade do texto decorre da função social do FGTS, que se dá com o investimento do fundo prioritariamente em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, na construção civil. Posteriormente à construção, estes imóveis construídos com investimentos do fundo são destinados ao Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.A função social do FGTS é observada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e é por esta razão que a Lei n. 8.036/90 previu a utilização do FGTS para quitação dos contratos apenas do SFH. O contrato firmado pelos autores com o Itaú está muito longe de se assemelhar ao sistema financeiro de habitação, pois os parâmetros são muito diversos. Portanto, improcedem os pedidos da ação.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes à liberação do saldo de contas do FGTS.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Mantenho os efeitos da decisão que concedeu o pedido liminar até julgamento de eventual recurso de apelação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 26 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001807-73.2017.403.6100 - BRUNNO ROSSETTI OGIBOWSKI X MARIA ELISABETE PEREIRA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é liberdade do exercício da atividade musical. Narraram os impetrantes que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual.Sustentaram a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais.Requereram a procedência do pedido da ação [...] para determinar à Ordem dos Músicos do Brasil que suspenda a exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB (fl. 06).A liminar foi deferida [...] para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músicos, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições (fls. 20-21).A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de condições da ação, inexistência de prova do ato coator e de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, bem como a suspensão do processo até o julgamento da ADPF 183/DF (fls. 29-45).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 97-49).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.PreliminaresIlegitimidade passivaA OMB arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o mandado de segurança deve ser ajuizado em face de autoridade e não da entidade. Diferentemente do alegado pela OMB em suas informações, a demanda foi proposta e cadastrada em face de autoridade, não da entidade. Ausência de condições da açãoA OMB arguiu preliminar de ausência de condições da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.A possibilidade jurídica não é mais condição da ação no CPC/2015.O que se pleiteia na presente ação é que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros ou qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão de músico, pretensão que não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.Inexistência de prova do ato coator A OMB arguiu preliminar de inexistência de ato coator, pois não foram apresentadas provas.A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.Não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese O mandado de segurança preventivo, que é o caso deste processo, não se confunde com a impetração contra lei em tese.Suspensão do processo até o julgamento da ADPF 183/DF A OMB requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 183/DF a legislação não determina a suspensão em razão do mero ajuizamento de ADPF e não foi proferida decisão pelo STF de suspensão das ações em andamento, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. MéritoA questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil.A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB:Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais.Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe:Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licençaDesta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão1. Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas.2. A COLHO O PEDIDO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músicos, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 26 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001875-23.2017.403.6100 - COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.Requeru a procedência do pedido da ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS [...] Seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS realizados nos últimos cinco anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa SELIC, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado (fls. 16).A liminar foi indeferida (fls. 22-25).Notificada, a autoridade informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, pois integram o faturamento ou receita bruta, que são conceitos originários da Contabilidade e hoje são utilizados como sinônimos.Pedi pela improcedência (fl. 67-70). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 72-74).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento

anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.[...]Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.[...]Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo.Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS (grifei).Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:[...]Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).CompensaçãoO contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo

administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial. A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assim como o direito a efetuar a compensação dos pagamentos realizados a partir de 15/03/2017. E IMPROCEDENTE quanto à compensação dos valores anteriores a esta data. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001993-96.2017.403.6100 - DD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO COMITE GESTOR SIMPLES NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença (tipo C) Intimado a fornecer o endereço da autoridade impetrada, a impetrante permaneceu inerte. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002123-86.2017.403.6100 - BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP247356 - LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Fl. 94: Defiro o desentranhamento dos documentos (fls. 33/68) a exceção do instrumento de mandado e cópias simples. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após, arquivem-se. Int.

0002362-90.2017.403.6100 - ERICA CORREA CONTI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0002362-90.2017.403.6100 Impetrante: ERICA CORREA CONTI Impetrado: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO ITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da presente ação é a liberação de FGTS e do seguro-desemprego. Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para que a impetrante justificasse o interesse processual em relação ao pedido de liberação do FGTS e justificar a competência cível para julgar o pedido de liberação do seguro-desemprego (fl. 36). A impetrante juntou petição (fls. 38-44). A liminar foi indeferida, bem como a petição inicial foi indeferida em relação ao pedido de levantamento de seguro-desemprego (fls. 46-48). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 54-75). A autoridade impetrada informou que a impetrante sacou o FGTS em 25/05/2017 (fls. 82-85). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 87-88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, a impetrante já levantou o FGTS. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5008997-66.2017.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013064-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALOISIO LOPES PRIULI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALOISIO LOPES PRIULI em face do i. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se pleiteia a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 10.067-511/2011.

O impetrante descreve que contra ele foi instaurado processo administrativo disciplinar originado através da Sindicância nº 165.151/10, no qual foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias a partir de 01/09/2017.

Argumenta que o processo administrativo disciplinar está maculado por vício que impediu o pleno exercício de seu contraditório e ampla defesa, vale dizer a ausência de defesa técnica. De acordo com a narrativa da inicial, o patrono constituído no PAD para defender os interesses do impetrante não apresentou defesa, tampouco compareceu nas audiências designadas.

Argumenta, outrossim, que os elementos constantes nos autos administrativos são insuficientes para comprovar a suposta infração praticada, motivo pelo qual a penalidade deve ser desconstituída e o procedimento anulado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante sustenta que o processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor é nulo, pois o condenou à suspensão do exercício das suas atividades com base em indícios de infração ao Código de Ética Médica.

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arripio da lei, a via desse controle externo da legalidade ficará aberta ao interessado.

A legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege – é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Nesse ponto, saliento que o impetrante não logrou êxito em comprovar, em um primeiro momento, a ausência de motivação ou substrato probatório no PAD que justificasse a sua absolvição, pois sequer trouxe aos autos cópia integral do procedimento disciplinar atacado.

Além disso, como leciona a Súmula Vinculante nº 5, “*a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*”, de maneira que tal elemento, por si só, não é capaz de ensejar a nulidade do PAD.

Contudo, a despeito da ausência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida, entendo que o perigo de dano é suficiente para justificar a suspensão dos efeitos da Carta de Suspensão apresentada nos autos (doc. 2376141).

De acordo com os elementos dos autos, a única penalidade aplicada foi suspensão do exercício profissional pelo impetrante durante 30 (trinta) dias. Tal punição se dará, conforme a Carta de Suspensão emitida, no período de 01/09/2017 a 30/09/2017.

Nesse sentido, permitir o cumprimento regular da penalidade esvaziaria o conteúdo do *mandamus*, forçando a sua extinção por perda superveniente do interesse de agir e gerando severos prejuízos ao impetrante.

Dessa forma, cabe deferir em parte a liminar com o objetivo de proteger o objeto da lide.

Por fim, consigno se tratar de medida reversível, de modo que o cabimento da penalidade deverá ser reanalisado após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO EMPARTE** a liminar para **suspender os efeitos da Carta de Suspensão** veiculada através do TJ. of. nº 4405/2017 – SPEP, PEP nº 10.067-511/2011, que determinou a suspensão do exercício profissional do impetrante pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e preste as informações no prazo legal.

Intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo disciplinar que originou a aplicação da penalidade e cópia legível de seu documento de identidade, sob pena de revogação desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a representante judicial interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse no prosseguimento e julgamento da demanda diante das informações trazidas pela autoridade coatora.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013075-39.2017.4.03.6100
AUTOR: LAURA CANDIDA DE AVILA BECA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

CITE-SE a CEF para oferecer defesa no prazo legal.

I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-79.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO DIAS DA ROCHA, SONIA TEIXEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Ciência à CEF acerca do comprovante de depósito de R\$9.241,420 juntado pelo autor em 23/08 (ID 2362562).

Após, venham conclusos para decisão acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela CEF em 05/06 (ID 1528499).

I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DES P A C H O

ID 2358149: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF comprove o cumprimento integral da tutela antecipada proferida em favor do AUTORES.

Efetuada a comprovação e realizado o Contraditório, retomemos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012913-44.2017.4.03.6100

AUTOR: N. TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória ajuizada por N. TINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual pretende determinação judicial que impeça o réu de cobrar a Taxa de Controle e Fiscalização – TCFA do autor, bem como que não inclua seu nome nos cadastros de inadimplentes até o julgamento final da demanda.

O autor afirma que é empresa que trabalha no ramo de comércio varejista de tintas em geral, e que a atividade não pode ser considerada como potencialmente poluidora para efeitos de cobrança da taxa pelo Ibama.

Ao final da demanda, requer declaração de inexigibilidade da taxa e cancelamento do lançamento do tributo, eximindo-o do seu pagamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Passo à análise do caso concreto.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi criada pela Lei nº 9.960/2000, que inseriu os arts. 17-A a 17-O na Lei nº 6.938/1981, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que posteriormente foi alterada pela Lei nº 10.615/2000. O artigo 17-B da LPNMA disciplina a TCFA nos seguintes termos:

“Art. 17-B. Fica instituída a taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.”

O Anexo VIII do diploma legal mencionado arrola, taxativamente, as atividades que, caso exercidas, serão tributadas pela TCFA. O Código 15 menciona a indústria química e, nela, as seguintes atividades:

*- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; **fabricação de tintas**, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares. – Grifei.*

Disso se extrai, em uma análise inicial, que tão somente as empresas responsáveis pela fabricação de tintas são passíveis de cobrança da TCFA, de maneira que as sociedades que comercializam tintas não foram contempladas como potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Leia-se, nesse sentido, o recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

“*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. COMÉRCIO DE TINTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ANEXO VIII, ITENS 15 E 18, DA LEI Nº 10.165/2000. NÃO INCIDÊNCIA.*”

1. *O cerne da questão cinge-se à possibilidade de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA sobre a atividade de comércio de tintas.*
2. *O legislador não contemplou expressamente a atividade de comércio de tintas como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais descritas no anexo VIII, itens 15 e 18, da Lei n.º 10.165/2000, para fins de exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.*
3. *O citado item 15, que trata da categoria de Indústria Química, elenca separadamente a fabricação de produtos químicos e a fabricação de tintas; por seu turno, o item 18, que disciplina dentre outras, a atividade de comércio de produtos químicos, nada mencionou em relação ao comércio de tintas, embora tenha tratado, expressa e especificamente, do comércio de combustíveis, derivados de petróleo e perigosos, não permitindo a conclusão extensiva de que o comércio varejista de tintas configura atividade que deveria se submeter ao recolhimento da TCFA.*
4. *Ausentes quaisquer ofensas aos arts. 17-B e 17-C, anexo VIII (itens 15 e 18), da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei n.º 10.165/2000, por inexistir nos indigitados diplomas legais a determinação de incidência da TCFA na atividade de comércio de tintas.*
5. *Apelação e remessa necessária, tida por interposta, improvidas.*” (AMS 00020733120154036003, 6ª Turma, Relatora Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 18/07/2017) – Grifei.

Nesse passo, no que se refere às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, denota-se que o seu documento constitutivo (doc. 2353537) e registrado perante a JUCESP informa que o seu objeto social é a “*exploração por conta própria do ramo de comércio varejista de tintas e seus acessórios*”, o que, a princípio, não se enquadra no item 15 do Anexo VIII.

Entendo, assim, estar presente o requisito da verossimilhança das alegações do autor neste momento.

Existe, ainda, o perigo de dano irreparável. Isso porque a empresa autora é microempresa, e o pagamento da taxa pode lhe gerar perda econômica e risco ao prosseguimento da sua atividade regular. Por outro lado, o não pagamento da taxa alegadamente indevida implica em diversas consequências prejudiciais, como a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Consigno, por fim, que a concessão da tutela pleiteada é medida reversível, podendo ser reanalisada a qualquer momento do curso da demanda.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para suspender a exigibilidade da TCFA cobrada em face do autor no valor de R\$ 8.670,41 (oito mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e um centavos), devendo a ré se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, como a inclusão de seu nome no CADIN e outras medidas até o julgamento final da demanda.

Cite-se o réu para apresentação de defesa no prazo legal e intime-se para o cumprimento desta decisão em 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013001-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAR CARE PLAN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória promovida por CAR CARE PLAN DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada.

Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido tutela *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos apresentados nos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, o artigo 2º da Lei 9.718/98, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o tema, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do autor, devendo a ré se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se o réu para o cumprimento desta decisão e cite-se para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-95.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência promovida por SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário expresso pelo saldo devedor apontado pela RFB relativo às estimativas de IRPJ e CSLL das competências do 3º trimestre de 2014 até o 2º trimestre de 2016, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

O autor narra que, por erro procedimental seu, deixou de informar em DCTF o valor de operação de compra e venda de imóvel, e também não fez o recolhimento do tributo no prazo regulamentar, motivo pelo qual surgiu um débito com a Fazenda.

Expõe que, ao perceber o equívoco, retificou a DCTF e procedeu ao pagamento do valor principal das estimativas de IRPJ e CSLL do 3º trimestre de 2014 até o 2º trimestre de 2016, sem incluir o valor da multa moratória, entretanto, pois entendeu pelo cabimento do instituto da denúncia espontânea.

Descreve que recebeu em 12/05/2017 termo de intimação cobrando a diferença relativa à multa moratória, motivo pelo qual impetrou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de 01/08/2017 postergou a apreciação do pedido tutela após a vinda da contestação.

O autor requereu a reconsideração da decisão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravado de instrumento desprovido." (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

O *fumus boni juris* alegado decorre da suposta exclusão de responsabilidade pela infração tributária em razão da denúncia espontânea do débito, com o pagamento do valor integral acrescido de juros de mora.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório.

Contudo, analisando o Relatório de Situação Fiscal emitido em nome do autor (doc. 1989194), verifico que os valores cuja suspensão da exigibilidade se postula são oriundos de parcelamento extraordinário (PA/Ex). Nesse passo, existe óbice ao reconhecimento do instituto da denúncia espontânea.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1102577/DF sob a sistemática de recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea não se aplica aos casos de parcelamento de débito tributário. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009).

Trata-se de posicionamento aplicado pela jurisprudência pátria recente, como no precedente transcrito abaixo:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JULGAMENTOS SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO.

1. O colendo STJ, sob a égide do recurso repetitivo, decidiu que: - "o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário." (REsp 1102577/DF); - "nos termos da Súmula 360/STJ, 'o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo'. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido." (REsp 962379/RS).

(...)

3. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF 5, AC 00001009020164059999, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJe 10/06/2016).

Desta maneira, inexistem elementos aptos a amparar a tutela postulada pelo autor, neste momento.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Aguarde-se a vinda da contestação pela ré. Após, vista ao autor para apresentação de réplica e prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-61.2017.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Id 2395066: Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (autor) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.

Oportunamente, retornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-05.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS JUREMEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DES P A C H O

Id 2369595: Primeiramente, junte a CEF certidão atualizada do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, comprovando a averbação da consolidação da propriedade na matrícula nº 184.230, uma vez que no documento Id 2369669 não consta a referida averbação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da CEF.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009806-89.2017.4.03.6100
AUTOR: ADELMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, ISABELA MOREIRA HIRATA - SP393300, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** contra decisão que indeferiu o pedido para a concessão de cautelar antecedente (CPC, art. 305).

O embargante sustenta que a decisão apresenta CONTRADIÇÃO e erro material. Em síntese, pretende seja afastado o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, pois teria sim interesse na apresentação de documentos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Argui, igualmente, que a decisão incorre em ERRO MATERIAL pois, na mesma medida em que indeferiu o pedido cautelar antecedente, determinou a apresentação do pedido principal, quando o art. 308 do CPC somente seria aplicável nas hipóteses de deferimento da tutela cautelar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.

No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação do feito. Inclusive com a reapresentação do mesmo documento que, em tese, comprovaria a recusa da CAIXA em apresentar a documentação solicitada – o que já foi avaliado na decisão ID. Num. 2159674. Falha novamente o autor em comprovar a desídia da ré. Mesmo porque, como destacado da decisão ora embargada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou com a contestação, documentos que atenderiam à solicitação inicial.

O mesmo se diga em relação ao alegado erro material: o embargante se esquece de que a determinação para apresentação de pedido inicial funda-se nos art. 310 c/c 308 ambos do CPC. A interpretação adequada seria: tendo em vista o indeferimento da tutela cautelar, o autor tem o prazo de 30 dias para efetivar o pedido principal. Não há, portanto, erro material, mas interpretação inadequada pelo embargante.

Feitas estas considerações, não vislumbro a existência da contradição e erro material como arguido. E, vez que o embargante pretende uma reapreciação dos fatos e do material probatório já constante dos autos eletrônicos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento.

Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de 23/08/2017, que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado.

A embargante sustenta que o Juízo adotou fundamentos constitucionais de moradia para embasar a necessidade da manutenção dos réus até o julgamento final da lide, mas que é contraditória na medida em que a jurisprudência considera que privilegiar a inadimplência do particular em detrimento do programa social que visa conceder moradia aos mais necessitados ofende esse mesmo direito social.

Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da necessidade da concessão de medida liminar para desocupação do imóvel mencionado na inicial, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.

Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012224-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HIGINOX PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão liminar proferida em 16.08.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer o Embargante que seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando a existência de omissão nos fundamentos para o indeferimento da liminar, ao argumento de que esse MM. Juízo deixou de analisar a existência de prova pré-estabelecida, a qual se subsumiria à hipótese do Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da medida na ausência de comprovação, pela Impetrante, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da liminar pretendida, especificamente quanto à simples comprovação de formulação de requerimento administrativo da emissão de certidão de regularidade fiscal.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a liminar, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012651-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013228-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

DES P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que intimada a dar prosseguimento ao feito e diligenciar acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos a autora ficou-se inerte nesse sentido.

Dessa forma, antes que seja expedido qualquer outro ato para a tentativa de citação de ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, deverá a exequente diligenciar, como já determinado nestes autos, acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para o Juízo da Comarca de Boituva.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OFICINA PHI LTDA - ME, NEIDE RODRIGUES DE SANTANA NUNES, LUIZ CARLOS NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609

Vistos em decisão.

Os embargantes interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de supressão de sua intimação antes de determinada a liberação dos valores bloqueados no feito, conforme despacho de ID 2317044.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 1.022 do Código Processo Civil.

Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada o despacho embargado, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma do julgado proferido.

Posto Isso, NEGO provimento aos presentes Embargos de Declaração e determino que observadas as formalidades legais, cumpra-se o despacho de ID 2317044.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008754-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

DESPACHO

Verifico que o executado promoveu a oposição de Embargos à Execução dentro destes autos.

Considerando o que determina o artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, deixo de apreciá-los neste momento devendo o executado promover a sua distribuição em apartado.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos como pedido de reconsideração.

Dessa forma, retifico em parte o despacho de ID 2141744, para que onde consta:

"Reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa."; passe a constar:

"Reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados para este honorários, em caso de eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa."

No mais fica mantido o referido despacho tal como proferido.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO ORBITE CARNEIRO

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias.

Após, com a juntada da pesquisa, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004937-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, RICARDO MACHADO CONDE

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumpra, ainda, a autora o já determinado por este Juízo e informe acerca do cumprimento da Carta Precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Caieiras.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3518

MANDADO DE SEGURANCA

0044276-53.1988.403.6100 (88.0044276-5) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Manifestação de fl. 510: Assiste razão a União Federal - Fazenda Nacional. Da análise da documentação juntada aos autos, não se observa continuidade quanto à documentação que comprove a transação entre a empresa MURIAÉ S.A., que sucedeu em todos os bens, direitos e obrigações empresa Pirelli Empreendimentos e Participações S.A., conforme se observa dos documentos juntados aos autos à fl. 150 e a empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. que requer o levantamento dos depósitos realizados nestes autos em seu nome. Com efeito, comprove o Impetrante o direito de efetuar o levantamento, provando documentalmente a sucessão da empresa MURIAÉ S.A. pela empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0031045-46.1994.403.6100 (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 488/601: Manifestem-se os impetrantes quanto aos valores apresentados pela União Federal, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004870-39.1999.403.6100 (1999.61.00.004870-4) - EUDES ALVES DOMINGUES X ERICH PAUL FERDINAND FRANK X ANDRE DELIA NETO X JAN HENDRIKS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Ciência à requerente PSS-SEGURIDADE SOCIAL do desarquivamento dos autos. Fls. 190/203: Ciência ao impetrante JAN HENDRIKS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0022257-33.2000.403.6100 (2000.61.00.022257-5) - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP163324 - RAQUEL GONCALVES RIZZO FARINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo Impetrante. Com a juntada da manifestação do Impetrante, abra-se vista à União Federal - Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004387-67.2003.403.6100 (2003.61.00.004387-6) - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X REAL VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Requer a Fazenda Nacional que os valores depositados neste processo sejam convertidos em renda da União Federal. Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias, juntando, ainda, EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados. Intime-se.

0009525-95.2006.403.6104 (2006.61.04.009525-6) - THIAGO VILELA ZIVIANE DA SILVA - INCAPAZ X SHEILA VILELA DE OLIVEIRA(SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X GERENTE REGIONAL DE CONTROLE INTERNO EM SAO PAULO(SP215305 - ANITA VILLANI)

Vistos. Petição de fl. 354: Indefiro o pedido de prazo, requerido pelo Impetrante, para apresentação de cálculos nestes autos. Não se presta o mandado de segurança à função de ação de cobrança (Súmula nº 269, do E. STF). Nada impede, contudo, o Impetrante de cobrar valores devidos por meios próprios, em via administrativa ou ação própria. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003828-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003828-3) - BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 829 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0029622-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029622-3) - MAURICIO GIORDANO FERREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 314/315: Ciência às partes do ofício recebido da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0019217-91.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o requerimento de intimação da autoridade impetrada para apresentar eventuais valores já recolhidos pelo impetrante, bem como possível compensação, conforme requerido à fl. 365, por se tratar de mandado de segurança, no qual não existe fase de execução, consoante disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. O título executivo judicial constituído nestes autos autoriza a Impetrante, por via administrativa, a realizar a compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008618-83.2016.403.6100 - MARIA LUCIA SEIXAS DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 89/90: Ciência à impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0015749-12.2016.403.6100 - ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição e documentos apresentados pela impetrante às fls. 97/107. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0020215-49.2016.403.6100 - MARA CRISTINA DE GUSMAO MARTINS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 101/102: Ciência à impetrante do cumprimento da sentença pela autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0024704-32.2016.403.6100 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Alega a Autoridade Impetrada, em suas informações, a existência de questões preliminares, dentre elas, a decadência do direito de Impetração do writ. Considerando a relevância das questões alegadas, intime-se a Impetrante, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a resposta ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2017. TAITANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0025367-78.2016.403.6100 - VEIRANO ADVOGADOS(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005939-68.2016.403.6114 - RICARDO DA SILVA GERBELLI(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO DA SILVA GERBELLI em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando que o impetrando seja impelido a aceitar o recebimento da retificação das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendário de 2010 a 2014. Por sua vez, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 62-71. Destaca, inicialmente, que à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas- DERPF compete o lançamento, arrecadação, controle e recuperação de crédito tributário relativo às pessoas físicas domiciliadas no Município de São Paulo. Sobre os fatos narrados na inicial, ressalta que todas as Declarações de Ajuste Anual - DAA dos exercícios de 2011 a 2015 foram retificadas - algumas mais de uma vez. Que em 11/08/2016, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal (TIF) pela DRFB de São Bernardo do Campo [então domicílio do impetrante] solicitando prova documental quanto as deduções nas DAA dos exercícios de 2011-2016. Contudo, a notificação somente foi efetivada em 28/09/2016, posto que as tentativas pelo Correios foram infrutíferas. O impetrado relata, por fim, que foram lavradas Notificações de Lançamento- NL concernente aos exercícios de 2012-2015 e, inclusive, o impetrante apresentou impugnação administrativa, processos nº 18320.721.074/2016-47, 13820.721.073/2016-01, 13820.721.072/2016-58 e 13820.721.071/2016-11, todos com protocolo de 16/11/2016. É o breve relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência à vista das informações prestadas pela autoridade coatora e, mormente, pelos documentos juntados nos autos. Isto posto, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação quanto aos documentos e informação apresentada pelo impetrado. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2016. TAITANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0000040-97.2017.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 291/293), notadamente quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante em 16/01/2017, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante manifeste se subsiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000096-33.2017.403.6100 - IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Diante do recurso de apelação interposto pela Impetrada, dê-se vista à Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015223-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018742-97.1994.403.6100 (94.0018742-4)) BANCO JP MORGAN S/A X JP MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o quanto requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) em petição acostada aos autos às fls. 372/374, intime-se o Impetrante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012986-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO G11

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012186-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012458-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO URUGUAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420, ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CRISTINA EZEQUIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DECISÃO

Vistos,

Pretende a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja retirado do cadastro do SERASA, sob pena de multa diária de R\$100,00 no caso de descumprimento.

Os réus contestaram a ação (ID 1545052 e 2076489).

Não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a anotação da autora no SERASA se refere a pendência bancária junto à Caixa Econômica Federal, com vencimento em 17.06.2015, no valor de R\$ 6.556,90.

Contudo, alega a parte autora que a anotação não tem fundamento, uma vez que os débitos que possuía com a CEF foram cedidos à empresa OMNI, com a qual entabulou acordo, para pagamento da dívida em parcelas, as quais alega que estão sendo devidamente adimplidas. A CEF, em sua defesa, informa que o contrato que ensejou a negativção da autora se trata de financiamento CONSTRUCARD, e não foi cedido à OMNI, estando a autora inadimplente desde 04/2015. A OMNI, por sua vez, alega que não é responsável pela negativção do nome da autora.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é um direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A autora não logrou demonstrar a regularidade dos pagamentos junto à CEF, mas tão somente em relação à corré OMNI. A pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes.

Outrossim, no caso em exame, não estão configurados o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, que impeçam a parte autora de aguardar o provimento final.

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a autora sobre as contestações. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição ID 2082255 em aditamento à inicial.

Pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de determinar a suspensão de execução extrajudicial a ser levada a efeito pela ré, bem como autorização para depósito em juízo do montante de R\$ 300,00, a título de prestação mensal.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelo autor são os corretos.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel, garantido por alienação fiduciária.

No caso em exame, verifica-se que o autor se encontra inadimplente, desde julho/2016, estando sujeito à consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.” (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Não restou demonstrado, até o momento, que tenha se iniciado a execução extrajudicial do contrato, e é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o depósito judicial tão somente das parcelas vencidas, em montante inferior ao exigido pela ré. Não há como afirmar, entretanto, que o valor oferecido é suficiente para a purgação da mora, de sorte que não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados.

Destarte, indefiro a tutela de urgência requerida.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011638-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO

Vistos,

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender as parcelas vencidas e vincendas decorrentes do contrato de promessa de compra e venda / financiamento imobiliário celebrado entre as partes, bem como a cobrança de despesas inerentes ao imóvel, com quotas condominiais e IPTU, abstendo-se as rés de negativar o nome do autor, bem cinda, suspender a consolidação da propriedade, bem como seus efeitos, ou ainda a alienação do imóvel a terceiros.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

O autor pretende a suspensão das parcelas do contrato celebrado com as rés., em virtude de dificuldades financeiras e, ao final, objetiva a rescisão do contrato com a devolução de pelo menos 90% dos valores já pagos, bem como a recomposição de sua conta vinculada do FGTS, da qual foram utilizados valores para pagamento do imóvel em questão..

Não há previsão contratual de rescisão por motivo de dificuldade econômica do mutuário. Outrossim, o autor não demonstra nenhum descumprimento de obrigação contratual por parte da ré.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

A inclusão da ex-cônjuge do autor, co-sinatária do contrato em debate, no polo ativo da demanda é medida que se faz necessária, uma vez que o julgamento dos pedidos contidos na inicial interferirá diretamente em sua esfera de direitos.

Assim, providencie o autor o ingresso de YVONE LOPES DA COSTA CALDEIRA no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito.

Cumprido, providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009226-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA ZENILMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretendem os autores a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de determinar à ré que exclua as anotações existentes e se abstenha de negativar o nome dos autores, em face do contrato discutido nestes autos, bem como seja ordenado que a parte autora permaneça na posse do bem imóvel objeto do contrato de mútuo e, por fim, autorização para depósito em juízo do montante de R\$ 800,00, a título de prestação mensal.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelo autor são os corretos.

Por outro lado, o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é um direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel, garantido por alienação fiduciária.

No caso em exame, verifica-se que os autores se encontram inadimplentes, estando sujeito à consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel." (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, segundo relato da autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré. Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o depósito judicial tão somente das parcelas vincendas, em montante inferior ao exigido pela ré. Não há como afirmar, entretanto, que o valor oferecido é suficiente para a purgação da mora, de sorte que não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados.

Destarte, indefiro a tutela de urgência requerida.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO RECICLAZARO

Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é medida excepcional e depende da comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados."
(ERESP 200801211143, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Destarte, comprove o autor, no prazo de 15(quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, §2º, do NCPC) ou providencie o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005244-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: ROSANI CASCIMIRO DE OLIVEIRA DE PRIMO BRANDINO

DECISÃO

Vistos, etc.

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo Tipo/Marca: FIAT Modelo: PALIO ATTRACTIVE 1.0 Ano de Fabricação/Modelo: 2014, Placa: FTE-2063 Chassi: 9BD196271E2222145, movido a gasolina, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento n.º 347198.

Dispõe o art. 3.º, caput, do Decreto-lei n.º 911/69:

“Art. 3.º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1.º, § 10, do Decreto-lei n.º 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se desprende do documento n.º 2154095.

Outrossim, a teor do art. 2.º, § 2.º, c/c o art. 3.º, caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento n.º 1119790.

Destarte, **defiro a liminar requerida** para determinar a busca e apreensão do veículo Tipo/Marca: FIAT Modelo: PALIO ATTRACTIVE 1.0 Ano de Fabricação/Modelo: 2014, Placa: FTE-2063 Chassi: 9BD196271E2222145, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fl. 4 da exordial

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Defiro o bloqueio judicial do bem, no sistema RENAJUD, nos termos requeridos pela CEF.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item “V” da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009605-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TELXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481,
FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005930-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ANP TRANSPORTE LTDA - ME, ISSAN SANTANA SILVA, ANDREZA DE NOVAES PRADO SILVA

D E S P A C H O

Id 2330845: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006507-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: AR SET AR CONDICIONADO EIRELI - ME, RICARDO SANZONI RODRIGUES

D E S P A C H O

Id 2339784: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me conclusos para análise do requerimento.

Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007913-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O protesto é medida meramente conservativa de direito, possuindo a finalidade de exteriorização de vontade, de modo que não há sentença, pois o ato pretende somente imprimir maior solenidade à sua declaração, tornando-se documento de manifestação de vontade sobre assunto juridicamente relevante.

Por ser medida cuja natureza é de jurisdição voluntária, não cabe ao Juízo adentrar o mérito da questão. Ao contrário do alegado pela União Federal, não cabem defesas ou contraprostestos porque a lei trata tais medidas como “simples exteriorizações de vontade” ou de “comunicação de conhecimento”.

O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. Assim, não cabe a este Juízo declarar a ausência dos efeitos interruptivos da prescrição pretendida pela parte requerente. A declaração que a União Federal almeja deverá ser formulada em ação a ser proposta pela requerente.

Assim, deixo de apreciar os requerimento das partes, uma vez que no protesto judicial não há qualquer espécie de sentença, após as intimações os autos são entregues aos requerente, na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Deste modo, cumpra-se o despacho Id 1543700.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-49.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VANESSA DA CRUZ NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF das consultas RENAJUD (Id 2351847) e INFOJUD (2351849).

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009774-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO GAIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF Id 1954521, processem-se os presentes Embargos, os quais os recebo nos termos do art. 919 do CPC.

Vista à parte Embargada para resposta nos termos do art. 920 do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 2368062 a 2368079: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando, ainda, o pedido da CEF referente à designação de audiência de conciliação. Apresentando concordância quanto à possibilidade de conciliação, encaminhem-se os autos ao setor competente.

Aguarde-se o cumprimento pela parte autora do despacho Id 2231737.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ STEOLA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO - SP312486, MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra o autor adequadamente o despacho ID 2123116, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012802-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, bem como o recolhimento das custas devidas.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5011712-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CSC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARINEIDE PINTO SILVEIRA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012819-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVANETE SANTOS FERRARI, WALDIR DONIZETTI FERRARI

DESPACHO

Notifique-se.

Após, intinem-se os requerentes nos termos do art. 726 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009795-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA, L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos principais sem composição entre as partes, recebo os presentes Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.

Vista à parte Embargada para resposta nos termos do art. 920 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SUELI DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado (Id 2354410), a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012849-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON CIRILO MUNOZ, DAIANE FERREIRA MUNOZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no juízo de origem.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade, a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012898-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

DESPACHO

Em face da informação retro, esclareça a parte autora a divergência encontrada com relação ao seu nome.

Cumprido, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORMMULA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS - SP368580
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição 2292630: Requer o autor a reconsideração da decisão ID 1913727.

O autor não trouxe aos autos qualquer fato novo que enseje a reapreciação do pedido de tutela antecipada, mas tão somente sustentou novamente a probabilidade do direito alegado, no que tange às compensações declaradas ao Fisco. Outrossim, esclareceu que o pedido de certidão formulado na exordial se limita à empresa demandante.

Ressalte-se que não foi demonstrada qualquer causa que impeça a parte autora de aguardar o provimento final, uma vez que, conforme seu próprio relato, suas atividades estão paralisadas e seu CNPJ encerrado.

Assim, reconsidero a decisão ID 1913727, tão somente para tomar seu efeito seu penúltimo parágrafo, referente à determinação de inclusão do representante legal da autor no polo ativo da ação.

No mais, mantenho o *decisum*, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

AUTOR: ASSOCIACAO NOVA ESCOLA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NOVAESCHOLA.COM LTDA - ME

DESPACHO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010476-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855, JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013029-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012994-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE PIETRO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011679-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SO ESFERAS COMERCIO DE ESFERAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id nº 2313485), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011092-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração trazida aos autos (ID 2014346) foi outorgada por pessoa física que não é parte na lide.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2384207: Concedo o prazo requerido para a CEF (15 - quinze dias) apresentar a documentação requerida em sua manifestação.

Após, tornem-me conclusos, inclusive considerando a manifestação da parte autora (id 2315490 e seguintes).

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY DE GOUVEA VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2390232: Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015553-84.2017.403.0000.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06/11/2017, às 15h00.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complemento ao despacho Id 2354649, designo o dia 07/11/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA

DESPACHO

Id 2354962: Defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada pelos executados (TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - ME, CNPJ nº 02.365.692/0001-05, AVELINO HENRIQUE DA SILVA FIGUEIRA, CPF nº 032.919.408-90 e CARLA DA SILVA, CPF nº 088.102.388-42).

Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON VINICIUS GONFINETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, fica o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, ID 1695867.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO TADEU ARRAIS SERODIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO TADEU ARRAIS SERODIO - SP109625
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi direcionada ao Juizado Federal Especial Cível de São Paulo, tendo sido equivocadamente distribuída a esta Vara. Assim, determino a remessa dos autos a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO TADEU ARRAIS SERODIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO TADEU ARRAIS SERODIO - SP109625
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi direcionada ao Juizado Federal Especial Cível de São Paulo, tendo sido equivocadamente distribuída a esta Vara. Assim, determino a remessa dos autos a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Valdemir dos Santos Oliveira* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF e Outro* visando a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 1026454).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (ID 2358185).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012808-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BIANCA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA, CINESPUMA COMERCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMA LTDA, COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TECELAGEM CINERAMA LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. As impetrantes COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. e TEXTIL J. CALLAS LTDA., segundo consta da inicial, são domiciliadas nos Municípios de Mogi das Cruzes e Poá, respectivamente.

2. Nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referidos Municípios encontram-se sob jurisdição das DRFs de São José dos Campos e Guarulhos, respectivamente.
3. Por sua vez, referidos Municípios encontram-se sob jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos e 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, respectivamente. Portanto, considerando que a ação foi proposta em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, promova a parte impetrante a regularização do feito no que se refere às impetrantes acima citadas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito.
4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011697-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILMAR IMP.EXPORTACAO.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSIMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a parte impetrante que foram apresentadas defesas em relação aos autos de infração, assim como a atual situação no âmbito administrativo. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011697-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILMAR IMP.EXPORTACAO.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSIMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a parte impetrante que foram apresentadas defesas em relação aos autos de infração, assim como a atual situação no âmbito administrativo. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5011107-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, KALED NASSIR HALAT - SP368641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente proposta por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o recebimento de seguro garantia de forma que o débito consolidado no Processo Administrativo nº 16151.720151/2017-41 não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nem tampouco enseje a inscrição da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (CADIN e SERASA).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo. A destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal.

Assim, entendo que este procedimento requerido em caráter antecedente, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação para prestação de garantia no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstando que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Renk's Industrial Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, com pedido de tutela provisória, visando a sustação de protesto e, ao final, a anulação.

A autora sustenta, em síntese, que foi lavrado auto de infração (AI nº 2670144) com aplicação de multa em decorrência de comercialização de produto com quantidade efetiva menor do que a indicada na embalagem. Todavia, assevera que não foram observados os parâmetros legais para a graduação da penalidade, sendo desproporcional o valor da multa aplicada.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1482410), bem como foi facultado o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia.

A parte autora peticiona (ID 1590588) informando a realização de depósito judicial, o qual foi admitido (ID 1725385). O INMETRO peticiona informando acerca da insuficiência do depósito (ID 1840151). A parte autora peticiona informando acerca do descumprimento da decisão, reiterando pedido para sustação do protesto (ID 1900544).

Regularmente citado, o INMETRO apresentou contestação (ID 2169917), arguindo preliminar e combatendo o mérito. No documento que acompanha a contestação (ID 2170232 – página 29), consta a informação acerca do ajuizamento da ação de execução fiscal, autuada sob nº 5007102-57.2017.4.03.6100 (9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo).

Instado a manifestar-se, o INMETRO não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos (ID 2388253).

É o breve relatório. DECIDO.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 9.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 9.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010959-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALULEV ESCADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme informado na petição inicial, a autoridade apontada tem sede em Osasco.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9828

MONITORIA

0011175-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO - ESPOLIO X REGINA VALLI SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABIOLA BARISAUSKAS)

Fls. 186. Tendo em vista o óbito do réu e a não localização de inventário, defiro a nomeação da esposa do réu como inventariante. Retifique-se, portanto, no SEDI, para que conste no pólo passivo o Espólio de Carlos Alberto Salvatico e como inventariante Regina Valli Salvatico. Diante da certidão de fls. 184, que constatou se tratar de único imóvel da parte executada, indefiro a expedição de um novo mandado de constatação, avaliação e penhora. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0006364-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Fls. 261 e 265/281: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016176-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

À vista da certidão retro, expeçam-se novas cartas precatórias para Comarca de Jaguariúna/SP e de Santana do Parnaíba/SP, intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar as Cartas em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição das Precatórias e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição nos respectivos juízos; 4. informar nos presentes autos os números recebidos pela Cartas Precatórias nos juízos deprecados. Int. Cumpra-se.

0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE MACHADO DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

Fls. 255: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026866-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORA ALICE LINS DE SOUZA(SP211205 - DORA ALICE LINS DE SOUZA ARAUJO) X ALDA CAMPOS LINS

A propósito dos fatos até aqui observados em relação à tentativa de citação da corré Alda Campos Lins, notadamente quanto aos efeitos previstos no artigo 240, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para apreciação inclusive do pedido deduzido às fls. 67/68. Int.

0019561-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS E SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre a estimativa de honorários apresentada às fls. 2079/2081. Int.

0020892-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na desistência do processo, tendo em vista a manifestação de DPU à fl. 158. Int.

0003178-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON DA SILVA BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão de fls. 110. Prazo: 10 (dez) dias úteis.Int.

0022243-24.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X INFINITO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

Defiro a citação e intimação da parte ré, conforme requerido às fls. 57/58.Caso a diligência resulte infrutífera, defiro a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Cumpra-se. Int.

0023305-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X GLOBAL BUSINESS COSMETICOS E ASSESSORIA LTDA - ME

Defiro a citação e intimação da parte ré, conforme requerido às fls. 22/23.Caso a diligência resulte infrutífera, defiro a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Cumpra-se. Int.

0001945-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRILHANTE COR LTDA

Fls. 31/63: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002072-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKSON DE SOUZA SILVA X JACKSON DE SOUZA SILVA

Defiro a consulta aos sistemas conveniados (Webservice, Siel, Bacenjud, Renajud), visando exclusivamente à obtenção de endereços para citação, autorizada a posterior expedição dos respectivos mandados.Int. Cumpra-se.

0003199-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TOMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X SANDRO RICARDO CRUZ PINHEIRO

Defiro a consulta aos sistemas conveniados (Webservice, Siel, Bacenjud, Renajud), visando exclusivamente à obtenção de endereços para citação, autorizada a posterior expedição dos respectivos mandados.Int. Cumpra-se.

0003624-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X J.A.Y. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BRINDES EIRELI - ME

Defiro a citação e intimação da parte ré, conforme requerido às fls. 21/22.Caso a diligência resulte infrutífera, defiro a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Cumpra-se. Int.

0006238-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SAMOSI BR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Defiro a citação e intimação da parte ré, inclusive por meio de carta precatória, via Malote Digital, conforme requerido às fls. 22/23.Caso a diligência resulte infrutífera, defiro a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030715-05.2001.403.6100 (2001.61.00.030715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Intime-se o requerente sobre o retorno dos autos à secretaria, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Silente a parte, aguarde-se no arquivo a manifestação da exequente nos termos do art. 921, III, e 1º, 2º e 4º, do CPC.Int.

0026315-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISO GABINO JUNIOR(SP138401 - ROBERTA SOUZA E SILVA) X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CLEICI ALVES CATELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO GABINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEICI ALVES CATELAN

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0026631-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP327706 - JOSE CARLOS HOLANDA SILVA) X ETEL DE CARVALHO ROCHA(SP327706 - JOSE CARLOS HOLANDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEL DE CARVALHO ROCHA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse manifestado pela parte executada na renegociação da dívida exequenda (fls. 143/145). Após, conclusos.Int.

0011638-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA SERRANO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não providenciou o pagamento do valor dos honorários, cumpra a Secretária o despacho de fls. 488, expedindo o mandado de penhora e avaliação, acrescido de multa de 10% (dez por cento).Após, diante da inexistência de bens em nome da parte executada, suspendo a presente execução, na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKELIN LUIZ MARTIN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X GENI MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKELIN LUIZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI MARTIN

Fls. 295: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, permanecendo os autos com tramitação em segredo de justiça.Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0006439-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BONORA NISTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BONORA NISTICO

Às fls. 198 a parte ré requereu a liberação do bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade efetivado às fls. 196/196 verso, sustentando tratar-se de conta utilizada para recebimento de verbas salariais.Diante da insuficiência dos documentos apresentados, foi deferido prazo adicional de 5 dias para comprovação do alegado, ensejando assim a juntada de novos documentos às fls. 214/221.Dito isso observo que a parte ré fez prova da utilização da conta mantida no Banco do Brasil para recebimento de salários, razão pela qual deve ser reconhecida sua impenhorabilidade por força do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.Assim, proceda a Secretária o desbloqueio imediato da totalidade dos valores indicados no detalhamento de fls.196. Sem prejuízo, requeira a parte autora (Caixa Econômica Federal) o quê de direito visando ao prosseguimento da ação, devendo manifestar-se ainda sobre o interesse na realização de audiência de conciliação conforme requerido às fls. 199.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018290-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MARTA DA SILVA

Suspenda-se a execução com base na inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), conforme requerido.Ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0018505-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 180/183: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003116-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SILVA COSTA

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para que a autora se manifeste acerca do despacho de fls. 94. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007362-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI

Transcorrido o prazo in albis, sem pagamento da parte ré, intime-se a parte autora, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0008291-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Transcorrido o prazo in albis, sem pagamento da parte ré, intime-se a parte autora, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 9833

PROCEDIMENTO COMUM

0028033-19.1997.403.6100 (97.0028033-0) - RUBENS DE ALMEIDA X IVONETE MENESES ARAUJO X RUBENS RIQUETTO X WALDEMAR RIQUETTO X ALBERTINA DAHER X LEA KURC X JAYME PELINCA BRAGA X MARINA MACHADO MARQUES X JULIA VALENTE X NEYDE AMORIM GODOY FAGUNDES(Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de SentençaFls. 520/524: Intimem-se as partes devedoras para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012425-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012425-0) - MARIA DALVA BARBOSA X FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LUCENA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA FARIAS(SP208924 - SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de SentençaFls. 239/241: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014993-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014993-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS(GO020480 - NAYRA CAIRES LIMA SEABRA)

DESPACHO DE 07/04/2017 (FLS. 365): Vistos em Inspeção.Desnecessária a expedição do ofício requerido às fls. 264 porque a JUCEG é parte nesta ação, cumprindo seu ônus derivados da decisão transitada em julgado.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 363 com a decvda intimação de todas as partes.Int.DESPACHO DE 30/06/2017 (FLS. 367): Publique-se o despacho de fls. 365.Em nada sendo requerido arquivem-se os autos.Int.

0000347-56.2014.403.6100 - GABRIEL BAIDA GAROFALO(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Fls. 441v: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Anote-se a alteração da classe processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008008-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório-RPV. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Int.

0021055-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010816-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Intimem as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, se ainda não as tiver indicado.Após, tomem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006972-43.2013.403.6100 - TOLEZANO ADVOGADOS(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

À vista da concordância por parte da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 126, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Sendo o caso de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 118. Com a elaboração da minuta, dê-se vistas às partes. Oportunamente, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048237-55.1995.403.6100 (95.0048237-1) - ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BALBINO JOSE DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLA BONONI ARVANITIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELSO MOREIRA DAS DORES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 440: Intime-se a parte Autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1) - MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANONI (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA REGIS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISA GIOVANONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI)

Fls. 1336: Dê-se vistas às partes sobre as informações prestadas pelo INSS. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5) - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 439/440: Concedo o prazo de 20 (vinte) para que a União Federal (Fazenda Nacional) comprove o deferimento da penhora no rosto dos autos afirmada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0028041-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028041-9) - CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (líquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.

0011665-75.2010.403.6100 - SEND INFORMATICA LTDA (SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SEND INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia atuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055292-86.1997.403.6100 (97.0055292-6) - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X MARIO TADEU MARTINHO (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP232799 - JANE SOO JIN KIM HONG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de Penhora, Constatação e Avaliação do bem informado às fls. 238/240, intimando a proprietária LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA., na pessoa do seu sócio Mario Tadeu Martinho, no endereço indicado na certidão de fls. 233, para, querendo, apresentar impugnação, conforme art. 917, 1º, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0016170-07.2013.403.6100 - KARINA MASSEI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO X KARINA MASSEI

Intime-se a parte credora para que dê prosseguimento do feito, trazendo aos autos planilha devidamente atualizada, contendo os acréscimos da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011493-94.2014.403.6100 - BERENICE DA SILVA FERREIRA X JOAO DA SILVA FERREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BERENICE DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 249/250: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009613-96.2016.403.6100 - YPFB ANDINA S.A.(SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA

Fls. 1138: Cite-se a Executada conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019258-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019258-5) - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do valor executado pela União Federal às fls. 448, bem como o requerimento de fls. 450/451, expeça-se o respectivo Ofício Requisitório, observando-se as informações prestadas às fls. 451. Após, se em termos, com a liquidação total do precatório, tomem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 9840

PROCEDIMENTO COMUM

0759923-52.1985.403.6100 (00.0759923-4) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Fls. 1110/1117: Diante do tempo já transcorrido, dê-se vista à parte Autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda-se com a transferência dos valores bloqueados para o Juízo da Comarca de Mauá. Int.

0032844-56.1996.403.6100 (96.0032844-7) - BANCO NOROESTE S/A X NOROESTE SEGURADORA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JULIANA MOREIRA PROCOPIO DOLIVEIRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 817/818v: Tendo em vista o tempo já transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de fls. 813. Int.

0063441-97.2000.403.0399 (2000.03.99.063441-1) - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL(SP012463 - FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005931-24.2003.403.0399 (2003.03.99.005931-4) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 515: Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Proceda-se à transferência nos mesmos termos da decisão de fls. 489. Comunique-se referido juízo informando sobre as transferências efetuadas conforme noticiado às fls. 505/514. Após, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

0021923-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021923-2) - IGOR UBIRATAN ZANIBONI(SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Anote-se a alteração da classe processual.Fls. 178/184: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias úteis.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021145-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021145-3) - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 297/299: Dê-se ciência às partes acerca da liquidação do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção.Int.

0010651-17.2014.403.6100 - MARIA LUCIA CARVALHO FERNANDES(SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença.Fls. 143/144: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002738-13.2016.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 106, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 74, conforme requerido nas fls. 104 e 108.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018620-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Compulsando os autos, verifico que os cálculos do Exequente (fls. 174 e 230) incluíram honorários advocatícios, contrariando o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC. Mencionado dispositivo preceitua que, aos beneficiários da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Assim sendo, prossiga a execução considerando tão somente os valores relativos às multas aplicadas. Defiro a penhora on line com o bloqueio dos valores encontrados até o montante pretendido na presente execução, em nome dos executados, a ser realizado através do convênio BACENJUD, nos termos do disposto no art. 854 do CPC.Int. Cumpra-se.

0034591-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Compulsando os autos, verifico que os cálculos do Exequente (fls. 160) incluíram honorários advocatícios, contrariando o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC. O mencionado dispositivo preceitua que, aos beneficiários da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Assim sendo, prossiga a execução considerando tão somente os valores relativos às multas aplicadas.Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026529-41.1998.403.6100 (98.0026529-5) - EDUARDO FONSECA MORYA X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X ISAO IMAIZUMI X GEREMIAS ONISHI X GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA X GUILHERME SHINITI KOYAMA X JOSE CELSO ROSA X MARIO NISHIURA X MAURO NORIYO UYENO X MILTON OSAMU KAMITSUJI X MITSUCO TASIMA KOBAYASHI X SATOSHI KITAJIMA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDUARDO FONSECA MORYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAO IMAIZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME SHINITI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO NISHIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO NORIYO UYENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON OSAMU KAMITSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUCO TASIMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOSHI KITAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 632/636: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0018105-87.2010.403.6100 - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZIRLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. O despacho de fls. 204 alterou a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença, em conformidade com a fase em que a lide se encontra. Logo, só por esse motivo, já não seria cabível o pedido de parcelamento formulado pela parte Executada às fls. 207, porquanto o 7º do art. 916 do CPC traz expresso a sua não aplicação ao cumprimento de sentença. Assim, considerando-se o depósito realizado pela Executada (fls. 206) como pagamento parcial do montante devido, a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% deverão incidir sobre o restante do débito, conforme preceitua o art. 523, 2º do CPC. Resta deferido o levantamento pela Exequite da quantia depositada, devendo comprová-lo nos autos. DEFIRO a penhora on line a ser realizada através do convênio Bacen-Jud, nos termos do disposto no art. 854 do CPC, com o bloqueio dos valores encontrados até o montante pretendido na presente execução, descontando-se o valor já depositado e aplicando-se as os acréscimos mencionados. Sem prejuízo, apresente a CEF cálculo atualizado de seu crédito. Int. Cumpra-se.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BISMARQUE WILSON PAPINNI

À vista do lapso temporal transcorrido, intime-se a parte credora (CEF) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0002641-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GARCIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GARCIA ROSA

Fls. 150: À vista do lapso temporal transcorrido, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008730-86.2015.403.6100 - DUQUE LOTERIAS LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUQUE LOTERIAS LTDA - ME

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 178/184: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo requerimento para expedir Alvará, deve a parte exequente informar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, apontando especificamente nos autos o instrumento jurídico com poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, com a liquidação do respectivo alvará, tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001994-2) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. À vista da concordância por parte da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 420/425, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 169, com os dados indicados às fls. 416. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 118. Com a elaboração da minuta, dê-se vistas às partes. Oportunamente, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

Expediente Nº 9841

EMBARGOS A EXECUCAO

0005134-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010238-09.2011.403.6100) AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela embargada às fls. 255. Oportunamente, intime-se a perita nomeada para retirada dos autos e início dos trabalhos, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de trinta dias. Int. Cumpra-se.

0007216-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-98.2013.403.6100) GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pretende a parte embargante a realização de prova pericial destinada à constatação de irregularidades (cobrança indevida de juros capitalizados e de encargos indevidos) em operações havidas em todo o período em que as partes se relacionaram, e cujo inadimplemento resultou no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, trazido pela ora embargada como suporte para a execução em curso. Sobre o tema observo que ainda que a confissão de dívida não impeça a revisão de contratos que a antecederam e lhe deram origem, tal medida deverá ser requerida na via própria, que é a ação revisional e não em sede de embargos à execução (STJ-3a. Turma, REsp 578960-SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.10.04, DJ 08.11.04; STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 589802-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.09.04, DJ 04.10.04). Note-se que apesar da abrangência atribuída aos embargos à execução por força do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se pode perder de vista a aptidão dos títulos executivos para a satisfação dos interesses do credor, não sendo possível que a discussão ultrapasse os elementos e atributos próprios do título executado, notadamente os da liquidez, certeza e exigibilidade (STJ-3a Turma, AgRg nos EDcl no Ag 598767-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.06.05, DJ 27.06.05). Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019118-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-80.2016.403.6100) ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X CRISTIANO REDER BORGES X FABIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial - lançado, vale dizer, de forma genérica às fls. 104 - uma vez que os pontos embargados na inicial ou se referem a matéria de direito ou a questões passíveis de verificação a partir da análise das planilhas constantes dos autos por ocasião do julgamento dos presentes embargos. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0021886-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023814-64.2014.403.6100) PRISMA EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME X DALMO CARNEIRO FERREIRA X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE (SP125946 - ADRIANA BARRETO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pretendem os embargantes a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 125/127. Tratando-se de pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E. STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada, o que não foi providenciado no caso em tela. Da mesma forma deve ser indeferido o pedido formulado em favor dos avalistas uma vez que os mesmos são empresários, assistidos por advogados, e cuja movimentação de recursos demonstrada nos extratos juntados aos autos principais mostra-se incompatível com o estado de hipossuficiência dos destinatários do benefício. Assim, diante da ausência de elementos que evidenciem os pressupostos legais, indefiro o benefício pretendido. Venham os autos conclusos para sentença.

0023876-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017433-69.2016.403.6100) SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA - ME X SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA (SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo prazo adicional de 10 dias úteis para que a parte embargada se manifeste sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000227-08.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016600-51.2016.403.6100) TRI - EME SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS RAMOS MARIA (SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Inicialmente mantenho a decisão de fls. 89 que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 919, do Código de Processo Civil. Pretende a parte embargante a realização de prova pericial destinada à constatação de irregularidades (cobrança indevida de juros capitalizados e de encargos indevidos) em operações vinculadas a Cédula de Crédito Bancário, cujo inadimplemento resultou no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, trazido pela ora embargada como suporte para a execução em curso. Sobre o tema observo que ainda que a confissão de dívida não impeça a revisão de contratos que a antecederam e lhe deram origem, tal medida deverá ser requerida na via própria, que é a ação revisional e não em sede de embargos à execução (STJ-3a. Turma, REsp 578960-SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.10.04, DJ 08.11.04; STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 589802-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.09.04, DJ 04.10.04. Note-se que apesar da abrangência atribuída aos embargos à execução por força do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se pode perder de vista a aptidão dos títulos executivos para a satisfação dos interesses do credor, não sendo possível que a discussão ultrapasse os elementos e atributos próprios do título executado, notadamente os da liquidez, certeza e exigibilidade (STJ-3a Turma, AgRg nos EDcl no Ag 598767-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.06.05, DJ 27.06.05). Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000736-36.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-64.2016.403.6100) LIGER ENGENHARIA LTDA X ROMEU MANFREDINI FILHO (SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Diga a CEF sobre pedido de renúncia à pretensão de fl. 120/121, formulado pela parte embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022095-58.1988.403.6100 (88.0022095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA PIRAJA DE VITTO E Proc. FABIO LUGANI E SP174389 - ANDREA VISCONTI PENTEADO) X ADEMIR APARECIDO MONTEIRO DA SILVA (SP039146 - CARLOS LEONEL DE FREITAS BARBOZA) X MARIA GERALDA MONTEIRO DA SILVA (SP039146 - CARLOS LEONEL DE FREITAS BARBOZA) X HORACIO PIMENTEL DE SOUZA (SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

Defiro o pedido de carga dos autos pelo advogado Dr. Jorge Roberto Garcia, embora sem procuração nos autos, nos termos do art. 7º, XVI, da lei 8906/94. Int.

0013581-28.2002.403.6100 (2002.61.00.013581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-73.2000.403.6100 (2000.61.00.005053-3)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X YOJI AGATA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INES LISBOA AGATA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

À vista da notícia do falecimento do executado Yoji Agata (fl. 216), intime-se a parte exequente, para que requeira o que de direito, visando à regularização do polo passivo. Int.

0002256-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KASEBROT LANCHES LTDA ME X EVERALDO DA SILVA SUDRE X NILMA CHAGAS DOS SANTOS

Expeça-se novamente Carta Precatória para tentativa de citação de Everaldo da Silva Sudre e Nilma Chagas dos Santos, conforme endereços indicados na carta precatória não cumprida, às fls. 119 (Comarca de Taboão da Serra/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0008681-84.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ASSOCIACAO CULTURAL, EDUCACAO E CINEMA - EDUCINE

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação da parte executada no endereço indicado às fls. 98 (município de Florianópolis/SC), encaminhando-a via Malote Digital.Int. Cumpra-se.

0010238-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente às fls. 233.Int.

0015278-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução em apenso.Int. Cumpra-se.

0005520-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ NATAL ZAMBELLO - PRODUTOS DE LIMPEZA - EPP(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X LEONARDO ZAMBELLO X LUIZ NATAL ZAMBELLO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de suspensão do processo formulado pela parte executada, em razão do interesse desta em firmar acordo extrajudicial.Int.

0008118-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA SIQUEIRA DA MOTA - ME X CLAUDIA SIQUEIRA DA MOTA

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 87, 88, 91 e 106 e fls. 90 e 91 (comarca de Franco da Rocha/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória nos juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0018589-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MANOEL DIAS FILHO

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação da parte executada no endereço indicado às fls. 18 (Guarulhos/SP), encaminhando-a via Malote Digital.Int. Cumpra-se.

0019847-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELBER SILVA NEVES

Vistos etc..Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo executado Welber Silva Neves às fls. 49/54 na qual sustenta a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito uma vez que as execuções de acórdãos do Tribunal de Contas da União devem ser promovidas perante o juízo das execuções fiscais. Instada a se manifestar, a parte exequente aduziu que a presente execução não versa sobre crédito fiscal, mas sobre reparação de dano ao erário, razão pela qual não há que se falar em competência do juízo das execuções fiscais. Não assiste razão à parte excipiente. Com efeito, trata-se de presente ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, visando à satisfação de crédito apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial - TC-005.402/2011-5 (Acórdão nº. 1517/2012-TCU-Plenário) decorrente da concessão irregular de créditos a pessoas jurídicas no período em que o ora executado atuava como gerente do segmento empresarial da instituição financeira exequente na agência Pari/SP. Sobre o tema, cumpre observar que as decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo por força do disposto no artigo 71, 3º, da Constituição Federal, não se sujeitando, contudo, ao rito previsto na Lei nº. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais) por prescindir da inscrição da dívida ativa da União, devendo ser executadas segundo as regras do Código de Processo Civil. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF3 no CC 00406124820064030000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 2ª Seção, v.u., DJU de 01.12.2006: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DESTE JULGADO - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE. 1. As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo TCU, possuem eficácia de título executivo (art. 71, 3, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada. 2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência. 3. Os julgados do TCU em referência não se revestem da especificidade necessária para enquadrarem-se na Lei 6.830/80. Portanto, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no CPC. 4. Precedentes do E. TRF da 2ª Região. 5. Conflito de Competência julgado procedente. Competência do Juízo suscitado. No mesmo sentido decidiu o E. TRF no AI 00179574320104030000, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, v.u., e-DJF3 de 08.11.2010, p. 373: AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. CRÉDITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. A matéria atinente ao rito e à competência para execução de acórdão do Tribunal de Contas da União que não foi objeto de inscrição na dívida ativa, já foi apreciada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Consoante o art. 71, 3º, da Constituição da República, as decisões proferidas pelo TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, não se revestem da necessária especificidade e, conseqüentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 e devem ser executadas na vara federal cível. Agravo a que se dá provimento. Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste juízo para processamento e julgamento da presente execução. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela parte executada. Requeira a parte exequente o quê de direito visando ao prosseguimento da ação. Int. Cumpra-se.

0022345-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLGA MARIA SOARES

Fls. 52: Anote-se. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Franco da Rocha, intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

0023814-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PRISMA EVENTOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME X DALMO CARNEIRO FERREIRA X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE

Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução em apenso. Int. Cumpra-se.

0001376-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AVATAR CONFECOES E COMERCIO LTDA X RICARDO TADEU ELI

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação de Everaldo dos executados, conforme endereço indicado às fls. 85 (Itagimirim/BA), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0006419-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X STAL WART CABELEIREIROS LTDA - ME X EGIANE MAYK SOUZA ASSUNCAO X RICARDO CARVALHO MACEDO

Reconsidero o despacho de fl. 107, pois restam, ainda, dois endereços a serem diligenciados. Expeçam-se, portanto, Cartas Precatórias para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 77 e 79 (Osasco/SP) e fls. 78 e 79 (Piatã/BA), sendo que para a comarca de Piatã/BA a exequente deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0011018-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X RV3 SERVICOS LTDA - ME X NILZA JOSE PEREIRA X LEONEL DE CASTRO GENARO

Constam das consultas aos sistemas conveniados um endereço em São Paulo (Rua Cruz de Malta nº 119, Parada Inglesa, CEP 02248-000), às fls. 78, 79, 80 e 81, e dois endereços em Barueri (Rua da Prata nº 173, Jardim dos Camargos, CEP 06410-000, e Av. Pres. Kennedy nº 68, Jardim Audir, CEP 06433-040), às fls. 77, 78 e 79, que ainda não foram diligenciados. Providencie, portanto, a Secretaria a citação da parte ré, inclusive por meio de carta precatória, via Malote Digital, nos endereços faltantes. Após, voltem os autos conclusos para apreciar as petições de fls. 94/96 e 116/117. Cumpra-se. Int.

0014028-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CMP FEIRAS E EVENTOS SOCIAIS E EMPRESARIAIS LTDA ME X JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X RAIMUNDO NONATO SILVA

Fls. 117. Defiro, por ora, a expedição do mandado de citação e da carta precatória apenas para o município de Barueri/SP. Retornando negativas as diligências, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de carta precatória para o município de Diadema/SP. Cumpra-se.

0016397-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROGERIO APOLINARIO - ME X MARCOS ROGERIO APOLINARIO

Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 86 (comarcas de Diadema/SP, Arujá/SP e Santa Isabel/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar as Cartas em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição das Precatórias e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição nos respectivos juízos; 4. informar nos presentes autos o número recebido pelas Cartas Precatórias nos juízos deprecados. Cumpra-se. Int.

0017945-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MALAQUIAS COLCHOES LTDA X ALI MOHAMED EL HAGE X HENRY MALAQUIAS

Vistos. Verifica-se que, na carta precatória de nº 35/14/2017 (fl. 78), constou indevidamente endereço sob a competência do juízo da subseção judiciária de Santos/SP, aliás, o mesmo logradouro indicado na precatória de nº 34/14/2017 (fl. 59). Nesse sentido, expeça-se nova deprecata ao juízo da comarca do Guarujá/SP, cuja diligência citatória deverá ocorrer junto à Rua Marco Barra Costa, 331, Balneário, CEP: 11441-470, Guarujá/SP, intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado. Sem embargo, solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 34/14/2017. Intime-se. Cumpra-se.

0022842-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MANUEL PIRES BORDELO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 27 para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novos endereços para tentativa de citação do executado. Sem prejuízo proceda a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Após, expeçam-se os respectivos mandados de citação, penhora e avaliação. Int. Cumpra-se.

0000218-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X CRISTIANO REDER BORGES(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X FABIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 145: Anote-se. Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução em apenso. Int. Cumpra-se.

0005706-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILSON AMANCIO SIQUEIRA

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 42, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Embu-Guaçu/SP, intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

0010685-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X J. C. BARBOSA DE SOUZA LEITE - ME X JOAO CARLOS BARBOSA DE SOUZA LEITE

Intime-se a parte exequente, para que informe, nos autos, acerca da distribuição da carta precatória nº 077/14ª/2017. Em caso negativo, autorizo, desde já, o desentranhamento das custas de fls. 49/52, cujas vias deverão ser retiradas pela parte autora, mediante certidão nos autos. Int.

0011604-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KAMIYA AZUMA & CIA LTDA - ME X MAURA SHIMOHARA KUBO

Considerado o retorno negativo do mandado de citação (fls. 95/96) e o esgotamento das diligências citatórias nos endereços resultantes das pesquisas junto aos sistemas conveniados (fls. 70/73), intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novos endereços da parte executada, visando à citação desta. Após, conclusos. Int.

0012377-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZONTA COMERCIAL LTDA - ME X ANDRE LEANDRO ZONTA FERREIRA X RENATA CRISTINA GONZAGA ALCANTARA

Nada a decidir sobre petição de fls. 115/119, tendo em vista que a sentença de homologação de transação (fls. 103/106) se prestou a resolver o mérito, e não suspender a presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0012951-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL LOPES & SANTOS DE ALIMENTOS LTDA X VALDIR JESUS DOS SANTOS

Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 44 e 46 (comarcas de Taboão da Serra/SP e Itapeverica da Serra/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar as Cartas em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição das Precatórias e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição nos respectivos juízos; 4. informar nos presentes autos o número recebido pelas Cartas Precatórias nos juízos deprecados. Cumpra-se. Int.

0013036-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LIGER ENGENHARIA LTDA X LAERCIO MANFREDINI X ROMEU MANFREDINI FILHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Sem prejuízo, atente-se a parte exequente ao pedido de renúncia à pretensão formulado pela parte embargante nos embargos à execução nº 0000736-36.2017.403.6100, sob alegação de intenção de liquidação da dívida na campanha QUITAFACIL. No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Int.

0016600-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRI - EME SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS RAMOS MARIA X VERA APARECIDA DOS SANTOS

Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução em apenso.Int. Cumpra-se.

0017433-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA - ME X SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA

Fls. 49/51: Anote-se.Despachei nos autos dos embargos à execução em apenso nesta data.Int.

0018004-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X G C A MODAS LTDA - ME X CARLOS SULLIAN X GREGORIO SULLIAN NETO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 61/86, apresentada pela parte executada.Int.

0022073-18.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIANA SANCHES COSSAO

Observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida.Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 9863

EMBARGOS A EXECUCAO

0012480-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-54.2016.403.6100) CONTE & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA X GREGORY VINICIUS NISTRELE CONTE X ANTONIO GERALDO CONTE(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulada pela parte embargante em razão do acordo de quitação havido entre as partes (fls. 97/100).Após, conclusos para sentença.Int.

0024350-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-04.2016.403.6100) LIPS TRANSPORTES LTDA. - EPP X GISELE VIEIRA MOREIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a restituição do prazo requerida pela embargada às fls. 130.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018790-70.2005.403.6100 (2005.61.00.018790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO PEDRO DE SOUZA(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X SYDINEIA APARECIDA BENIGNO DE SOUZA

Fls. 337. Anote-se.Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

0027656-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA(SP207509B - CELIO BARBARA DA SILVA) X ALAN RODRIGUES SOUZA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.Em caso de inexistência de veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0024037-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES

Diante da manifestação da exequente (fls. 190), determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, no valor de R\$ 438,52, para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 854, 2º do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a realização de consulta ao sistema conveniado RENAJUD, visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, autorizada a indisponibilidade de bens até o limite da dívida reclamada. Int. Cumpra-se.

000875-95.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 112/114: Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 110 e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados. Cumpra-se. Int.

0018224-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Em caso de inexistência de veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0023383-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSERGIO PUIATTI FERREIRA

Fls. 82/83 - Defiro a consulta aos sistemas BacenJud, Renajud e INFOJUD, este último a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0005020-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR SANTOS SILVA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0011117-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MANDRI

Diante da impossibilidade de localização da parte executada para citação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 68, procedendo-se ao arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, às fls. 03. Com a juntada dos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0016996-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0017842-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONALDO MACHADO DOS SANTOS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0018618-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0018747-21.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCUS VINICIUS GUIDI

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0019304-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO LEITE DOS REIS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0020761-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JUSTINO DA SILVA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0002363-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DOS SANTOS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0007647-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS, LTDA. - EPP X MARCIO GUIMARAES SOUZA X JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ X VINICIUS ALVES DE MORAES X MARTA CARDOSO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 152/167. Int.

0011524-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GERACAO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X MARIANE GOETTEL DO NASCIMENTO SANTOS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0012281-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. DENSER ASSESSORIA - ME X DOUGLAS DENSER

Intime-se a exequente para ciência do despacho de fls. 63 e do resultado das consultas realizadas aos sistemas conveniados (fls. 67/80), bem como atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil. À vista do teor das informações de fls. 70/80, determino a tramitação do feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Cumpra-se. Int.

0013067-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARAMES CINESI EIRELI - EPP X MARIA LUCIA CINESI PIRES DE MELLO X JOAO LUIS PIRES DE MELLO

Ciência à exequente da notícia de óbito do sócio João Luis Pires de Mello (fls. 173/174 e 176). Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada remanescente até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0014022-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME PEREIRA X MAISA PEREIRA BASILIO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0014995-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINOS IMOVEIS, ADMINISTRACAO, REFORMAS E CONTRUCOES LTDA - EPP X LEONARDO BRUNO GIANNANTONIO X WAGNER PAULINO ALENCAR

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0019893-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B & C BISTROT CAFE E EVENTOS LTDA. - ME X RAUL PONTES PAIVA X VICTOR PONTES PAIVA

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 43, consultando o sistema BACENJUD, visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, autorizada a indisponibilização de bens até o limite da dívida reclamada. Com a juntada dos respectivos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

0001720-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTE & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA X GREGORY VINICIUS NISTRELE CONTE X ANTONIO GERALDO CONTE

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da executada formulado nos embargos à execução nº 0012480-62.2016.403.6100 em decorrência de quitação de acordo havido entre as partes. Int.

0007667-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA INACIO DE MEDEIROS

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 26, consultando o sistema BACENJUD, visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, autorizada a indisponibilização de bens até o limite da dívida reclamada. Com a juntada dos respectivos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

0010906-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LIPS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X GISELE VIEIRA MOREIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Após o decurso do prazo restituído à ora exequente nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, apreciarei o pedido de fls. 50. Int.

0016203-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SORAYA MERCES RODRIGUES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 21/30. Int.

0021837-66.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISABETE MARCELLO PRIMO

Reconsidero a decisão interlocutória de fl. 18, em razão do disposto no art. 487, III, b, do CPC, a determinar que o acordo deverá ser homologado via sentença de resolução de mérito. Conclusos para sentença. Int.

0023161-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE BENICIO SIMOES

Observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Expeça-se certidão para os fins do artigo 828, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO SCHINZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO SCHINZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012962-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento da diferença das custas iniciais.

Tudo providenciado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESEAS AQUACULTURA LTDA

D E S P A C H O

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 1921611). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO LOZANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 1804142). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1693925), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA CAPELLA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DELGADO DIONISIO - SP227279
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5013096-79.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 2046606). Mantenho a decisão proferida (ID nº 1785893) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012075-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as informações constantes dos presentes autos, promova a parte impetrante, no prazo de 05 dias, a adequação do polo passivo do feito nos termos do informado na consulta ID 2383773.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013073-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte impetrante para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, deverá a parte impetrante, no prazo de 10 dias, recolher as custas respectivas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010852-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA/T/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo do feito (ID nº 2058978) em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas, ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABDOULAHY THIAM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABDOULAHY THIAM - ME., em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com pedido de que para que a autoridade coatora seja compelida a adotar todas as providências necessárias para a conferência física e documental, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 16/1065559-3, nos termos da lei. Subsidiariamente, requer seja concedido o prazo para a Impetrante efetuar o competente depósito judicial e ser concedida a ordem de desembaraço aduaneiro das mercadorias, na forma do artigo 05-A da IN 1169/11, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A decisão ID nº 2045830 deferiu o pedido de depósito judicial na forma do artigo 05-A da IN 1169/11 e, para tanto, determinou à autoridade impetrada que não constitua óbice para a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 16/1065559-3, discutida nos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente.

A parte impetrante efetuou depósito (ID 2099477).

A parte impetrada apresentou informações. Alegou a insuficiência do depósito e pugnou pela não liberação das mercadorias, sob o argumento de que a parte impetrante foi intimada do procedimento em 11/07/2017, bem como da aplicação da pena de perdimento. Apresentou documentos e requereu a reconsideração da decisão liminar.

A parte impetrante apresentou depósito da diferença referente ao valor apontado nos autos (ID 2245015).

Não obstante o acima exposto, nos termos das informações apresentadas, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, tendo em vista a ocorrência de indícios de irregularidades para as quais é prevista a aplicação da pena de perdimento.

Analisando os documentos apresentados, entendo que a pretendida liberação das mercadorias apreendidas mediante a apresentação de caução idônea, além de revelar-se providência irreversível, também é incompatível com eventual aplicação de pena de perdimento.

Desta forma, a manutenção da apreensão das mercadorias enquanto durar o procedimento fiscalizatório é, à luz dos fundamentos e objetivos da pena administrativa de perdimento, absolutamente indispensável à preservação do interesse público que o controle aduaneiro busca proteger, o que inviabiliza a medida pretendida.

Ressalto que qualquer intuito de demonstração em sentido contrário demanda produção de provas, o que se revela incompatível com a via do mandado de segurança.

Isto posto, revogo a liminar anteriormente concedida e indefiro o requerido pela parte impetrante.

Autorizo a parte impetrante ao levantamento do valor depositado.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004253-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REGIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Petição ID nº 2210657: a questão já foi decidida, conforme ID nº 1880588.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013066-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIAN SAKKAL, NATALIE PELED, MICHELE PELED, RAFAEL PELED

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA DIVISAO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LILIAN SAKKAL PELED, por si e representando seus filhos MICHELE PELED, NATALIE PELED e RAFAEL PELED, em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial à parte impetrante, em prazo suficiente para que possam viajar com destino ao Panamá, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante visando realizar viagem com destino ao Panamá, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, agendada para **30/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte da parte impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Sem embargo, providencie a parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento correto das custas iniciais.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013066-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIAN SAKKAL, NATALIE PELED, MICHELE PELED, RAFAEL PELED

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA DIVISAO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LILIAN SAKKAL PELED, por si e representando seus filhos MICHELE PELED, NATALIE PELED e RAFAEL PELED, em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial à parte impetrante, em prazo suficiente para que possam viajar com destino ao Panamá, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante visando realizar viagem com destino ao Panamá, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, agendada para **30/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte da parte impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Sem embargo, providencie a parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento correto das custas iniciais.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LILIAN SAKKAL PELED, por si e representando seus filhos MICHELE PELED, NATALIE PELED e RAFAEL PELED, em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial à parte impetrante, em prazo suficiente para que possam viajar com destino ao Panamá, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante visando realizar viagem com destino ao Panamá, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, agendada para **30/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte da parte impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Sem embargo, providencie a parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento correto das custas iniciais.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013066-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIAN SAKKAL, NATALIE PELED, MICHELE PELED, RAFAEL PELED

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA DIVISAO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LILIAN SAKKAL PELED, por si e representando seus filhos MICHELE PELED, NATALIE PELED e RAFAEL PELED, em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial à parte impetrante, em prazo suficiente para que possam viajar com destino ao Panamá, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante visando realizar viagem com destino ao Panamá, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, agendada para **30/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte da parte impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Sem embargo, providencie a parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento correto das custas iniciais.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012497-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTA VO LOPES DE FRANCA - SP246222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico que no processo nº 5012493-39.2017.4.03.6100, apontado no quadro associados, a parte requerente formulou o seguinte pedido:

“Diante do exposto, serve a presente para requerer a intimação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de interromper o prazo de prescrição para a autora pleitear a restituição e/ou a compensação, nos últimos 5 (cinco) anos, dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS com a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, caso o C. Supremo Tribunal Federal entenda pela inconstitucionalidade da referida forma de tributação”.

Diante do exposto, tendo em vista o objeto indicado, afasto a hipótese de prevenção apontada.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se. Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que sejam as intimações por meio de publicação no Diário Oficial realizadas exclusivamente em nome dos advogados Ricardo Oliveira Godoi, OAB/SP 143.250 e Alexander Gustavo Lopes de França, OAB/SP 246.222, promova a Secretaria as providências necessárias.

Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009892-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - SP67627, FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252

RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de ação anulatória, aforada por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à ré suspender a exigibilidade do crédito exigido pela Receita Federal (Imposto de Renda de junho de 2006), nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, conforme fatos narrados na inicial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 2089628 noticiando a realização do depósito integral e em dinheiro, suficiente para que seja registrada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente demanda (ID n.º 2089654).

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito questionado nos autos, **desde que efetivamente o valor seja suficiente para cobrir todo o débito, até ulterior deliberação do Juízo.**

Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como não seja impedimento de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012464-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, aforada por ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão do protesto da CDA n.º L1139F084, perante o 4º Tabelião de protesto de letras e títulos de São Paulo, até a resolução do presente feito.

Narra a inicial que referido protesto refere-se ao auto de infração n. 9001130000753 e que foi questionado judicialmente através do processo n.º 0139631-96.2014.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cuja sentença proferida julgou procedente o feito e foi confirmada pelo acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, negando provimento à apelação interposta, transitado em julgado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular tramitação quando sobreveio a petição ID n. 2362743 esclarecendo o número do título expresso no protesto e querendo a reconsideração da decisão proferida.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte requerente promoveu a juntada aos autos do documento ID n. 2308463 e 2362746 em que, ao que tudo indica, refere-se ao auto de infração n. 9001130000753 que foi questionado judicialmente através do processo n.º 0139631-96.2014.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cuja sentença proferida julgou procedente o feito e foi confirmada pelo acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região que negou provimento à apelação interposta, tendo transitado em julgado.

Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **DEFIRO A TUTELA** para determinar a suspensão do protesto da CDA n.º L1139F084, perante o 4º Tabelião de protesto de letras e títulos de São Paulo, que deve ser **cientificado com urgência**

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012812-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);

b) regularização da sua representação processual, juntando o respectivo contrato social da empresa autora, no qual comprove que o Sr. José Angelo Bonarette Sturaro (Diretor Administrativo) possui poderes para constituir advogados, mediante procuração "ad judicium", em nome da empresa; e

c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013101-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANDERSON CAMARGO DA COSTA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial ao impetrante, em prazo suficiente para que possa viajar para a China, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante, visando realizar viagem para a China, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis.

Todavia, conforme informado pela parte impetrante, bem como pelos documentos apresentados, a viagem está agendada para 04/11/2017, ou seja, para mais de 60 dias contados da presente data, tempo mais do que suficiente para que o documento seja emitido e, ainda, sejam tomadas eventuais providências requeridas pela China para a obtenção de vistos, etc.

Ademais, conforme consta do documento ID 2383287, o impetrante efetuou protocolo em 22/08/2017. A partir daí, tem-se que o prazo de 06 dias úteis sequer encerrou.

Diante do exposto, considerando que no documento ID 2383267 (voucher nº 97360514) consta a data de 04/11/2017, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012509-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e de terceiros incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) afastamento por motivo de doença ou acidente; 2) décimo terceiro salário; 3) férias gozadas; 4) adicional noturno; 5) adicional de periculosidade; 6) salário maternidade; e 7) horas extras e adicional**, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item I retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

2) décimo terceiro salário: com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

3) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

4) adicional noturno e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

5) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

6) horas extras e adicional: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e a terceiros incidente os pagamentos realizados a título de auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), **desde que de acordo com termos acima explicitados**. . Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Caberá à impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006428-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP346735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a Procuradoria Regional Federal – PRF da decisão ID nº 1819867, conforme requerido na petição ID nº 1936909.
2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10834

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013794-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Fls. 75/80: Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 74, anote-se e se remetam os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DAVIDE DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão exarada às fls. 249, parte final. Dê-se vista à Defensoria Pública da União sobre a resposta da Caixa Econômica Federal ao Ofício nº. 522/2016 (fls. 254/259). Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0000285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE APARECIDA LOPES ESTEVAO(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS(SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 318/338 - Manifeste-se a parte ré. Após, conclusos. Int.

0022480-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HABIB BARAKAT BARAKAT(SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT)

Vistos em inspeção. 1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fl. 106: Ante o lapso decorrido desde a apresentação do demonstrativo de débito (fls. 97/104) até a presente data, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova planilha, devidamente atualizada. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 3. Fls. 107/108: Anote-se. Int.

0010128-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAYARA OLIVEIRA XAVIER

Vistos em inspeção. Fl. 49 - Preliminarmente, apresente a parte autora as diligências inexitas porventura realizadas. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0225265-35.1980.403.6100 (00.0225265-1) - JOAO DALPOSSO X ALZIRA KAPP DALPOSSO X VITORIO DALPOSSO X PALMIRA IMPOCETTO DALPOSSO X RICARDO DALPOSSO X APARECIDA R DALPOSSO(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Vistos em inspeção. Cumpra a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, corretamente, o determinado na decisão de fls. 557, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido expeça-se carta de adjudicação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0037089-47.1995.403.6100 (95.0037089-1) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção. 1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante o requerido pela parte autora-exequente às fls. 195/202, em consonância com a decisão exarada à fl. 193, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe constante à fl. 183 (R\$ 315.994,78, em 01/12/2015), na seguinte proporção: a) R\$ 312.786,28 (trezentos e doze mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) em favor da empresa exequente, conforme requerido à fl. 191/192; e b) R\$ 3.208,50 (três mil duzentos e oito reais e cinquenta centavos) em favor da causídica da parte autora, Dra. Francieli SIPP - OAB/SP nº 353.309, a título de honorários advocatícios, haja vista esta última encontrar-se regularmente constituída às fls. 146 e 192, com poderes específicos para receber e dar quitação nos autos, nos termos do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.906/94. 3. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls. 195/202, concernente na incidência de juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012094-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-33.2014.403.6100) ARIANE SERAFIM DE LIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em inspeção. Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos e informações solicitados pela Senhora Perita às fls. 131/132. Int.

0025757-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023106-14.2014.403.6100) A.G.L SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X LUIS ROBERTO GROSSI X LUIS CARLOS GROSSI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 72/77 como aditamento à inicial. Os embargantes objetivam a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sob o argumento de que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 739-A da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973, bem como nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005. Observo que nos autos da execução apensa não há registro de realização de penhora, tampouco nomeação de bens pelos embargantes. Ressalto, ainda, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face do devedor em recuperação judicial, ostentado no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, já esgotou, conforme explicitado também nos autos apensos. Ademais, a continuidade do processamento da execução apensa não implica dizer que serão encontrados e penhorados bens de propriedade da empresa embargante, tampouco a expropriação dos mesmos, mas somente a garantia do Juízo. Assim, evidencia-se a ausência de relevância dos fundamentos invocados para fins de suspensão da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025643-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA LUIZA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS SANTOS

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 0004236232011.4036100 por ambas as executadas, a ausência de citação de Terezinha de Jesus Santos foi suprida pelo comparecimento espontâneo à lide, conforme artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 127 - Considerando que os embargos opostos pelas executadas foram julgados improcedentes (fls. 120/125), e que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome das executadas, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. 3. Após a juntada do detalhamento de bloqueio aos autos, intinem-se as partes. Int.

0004429-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X R C COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP X ARIANE SERAFIM DE LIRA X ADRIANA LUCIA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 73/74: Anote-se. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição da carta precatória nº. 48/2014 até a presente data, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do cumprimento junto ao Juízo deprecado. Int.

0006235-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO BASTOS

Vistos em inspeção. Fls. 82: Pedido prejudicado, haja vista que o patrono indicado já se encontra constituído nos autos. Fls. 83: Defiro a vista requerida, por 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0017348-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS SANTOS

Vistos em inspeção. Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a parte executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consautos. .PA 1,10 Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos, que deverá ser juntada pela exequente em 15 (quinze) dias. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intinem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Na inércia da exequente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020752-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO FERREIRA MENDES

Vistos em inspeção. Fls. 56: Pedido prejudicado, tendo em vista que o patrono indicado já se encontra constituído nos autos. Fls. 57: Defiro a vista requerida, por 10 (dez) dias. Com o decurso do sobredito prazo e permanecendo a inércia das partes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0021114-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS FERRINI

Vistos em inspeção. Fls. 56 e 57: Pedidos prejudicados, uma vez que o patrono indicado já se encontra constituído nos autos, bem como os autos não estão no arquivo. Ausentes requerimentos de efetivo prosseguimento da demanda, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023106-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X A.G.L SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X LUIS ROBERTO GROSSI X LUIS CARLOS GROSSI

Vistos em inspeção. Fls. 224 e 228 - Anote-se.

0021777-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANA BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 30: Pedido prejudicado, tendo em vista que o patrono indicado já se encontra constituído nos autos. Fls. 32/33: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000200-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA KIREY PLANEJADOS LTDA - EPP X IVANI DE MENDONCA INOUE

Vistos em inspeção. Fls. 43/44 e 46/47: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013282-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADEIRAS FRALEMA LTDA - EPP X MARCELO BIANCHI X DANIEL BIANCHI

Vistos em inspeção. Fls. 46/53 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado manifestação de interesse. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012991-94.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA NASSAR

Vistos em inspeção. Fls. 51 e 91: Expeçam-se mandados de citação para os endereços indicados às fls. 91. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020965-76.2001.403.6100 (2001.61.00.020965-4) - MARIA DE LOS MILAGROS FERNANDEZ PEREZ(SP162306 - LUCIANA SABBATINE NEVES MONTEIRO DA CRUZ E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0031040-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031040-9) - MARCO ALVES DA SILVA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI E SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0023492-44.2014.403.6100 - MARIANA BELLINI OLIVEIRA GENTILE(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012589-13.2015.403.6100 - IMAGINADORA MARKETING DE DESTINOS LTDA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019568-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANA PAULA GIANNETTI

Vistos em inspeção.Fls. 119: Defiro a expedição de carta precatória para os endereços indicados às fls. 119.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032258-29.1990.403.6100 (90.0032258-8) - FREIOS VARGA S/A - FILIAL(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em inspeção.Remetam-se os auto ao SEDI para alteração na autuação, devendo constar como requerente TRW AUTOMOTIVE LTDA, anotando-se ainda o nome do procurador indicado à fl. 548 para recebimento das publicações.Após, defiro o pedido de vista dos autos formulado à fl. 547, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054155-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054155-0) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 16 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 17 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 18 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 19 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 20(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 2519: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte exequente, do depósito de fls. 2451 (honorários advocatícios). Para expedição de alvará de levantamento, indique o patrono o número de seu RG e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, peça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Fls. 2496/2497: Autorizo a transferência eletrônica do valor depositado às fls. 2391 (conta 0265.005.256738-8) para outra de titularidade de Hesketh Advogados e indicada às fls. 2497, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 2864, os valores depositados às fls. 2425 e 2450, conforme requerido às fls. 2518.Com o cumprimento do item acima, dê-se vista a União Federal, após, ao arquivo findo.Intime-se.

0012028-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 90: Pedido prejudicado, tendo em vista que o patrono indicado já se encontra constituído nos autos.Fls. 92: Cumpra-se item 3 da decisão de fls. 79, manifestando-se interesse na apropriação direta dos valores bloqueados.Em caso positivo, providencie a exequente a comprovação da referida medida em 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 10835

MONITORIA

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABADE E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABADE

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre o pedido de desistência de fls. 399/399-v, nos termos do art. 485, 4º do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0006760-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLE APARECIDA DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NICOLE APARECIDA DE LIMA, objetivando o pagamento de R\$ 47.883,13 (quarenta e sete mil e oitocentos e oitenta e três reais e treze centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). A ré foi citada por hora certa (fls. 46) e a ela foi nomeado curador especial que deixou de apresentar embargos monitorios (fls. 54-v). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 47.883,13 (quarenta e sete mil e oitocentos e oitenta e três reais e treze centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-65.1995.403.6100 (95.0000771-1) - LUIZ FRANCISCO IAPICHINI X LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS X LUCIANE APARECIDA ROSA LIMA X LUIZ ALBERTO ORLANDINI X LUIZ FERNANDO SAQUETO X LAERCIO VENTURINI X LUIZ CARLOS BASSANETTO X LUIZ CARLOS SOARES X LUIZ ANTONIO EQUI X LUIZ TADEU BOSIO JORGE (SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ao Contador judicial para apuração de eventual diferença em favor do autor Luiz Carlos Soares. Intime-se.

0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6) - MOELLER ELECTRIC LTDA (RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA VIDAL)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 1790: Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 1782/1783, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito executado. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0031702-12.1999.403.6100 (1999.61.00.031702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDEMIR SOARES DE SOUZA (SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS)

Tendo em vista o não pagamento do débito indique a Caixa Econômica Federal bens passível de penhora. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Intime-se.

0004898-21.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ REIS (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, que condenou a União Federal na restituição de valores relativos a imposto de renda recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista. Às fls. 182/206 a União Federal apresentou impugnação alegando excesso de execução. Às fls. 208 o autor manifesta sua inteira concordância com o cálculo e valor apresentado pela executada no valor de R\$ 20.231,01 (para agosto de 2.015). É o relatório, decido. Tendo em vista a concordância do autor e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos da União Federal de fls. 182/206 para fixar o valor da execução em R\$ 20.231,01 (vinte mil duzentos e trinta e um reais e um centavo), atualizados para agosto de 2015. Diante da sucumbência do autor, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC. Após, expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 184 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intime-se.

0005545-66.2013.403.6114 - JOAO BATISTA MATHIAS (SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Trata-se de ação ordinária aforada por JOÃO BATISTA MATHIAS em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo da exclusão, bem como determine ao Presidente do Conselho Federal a obrigação de fazer a inscrição do autor em seus quadros. Requereu, ainda, a condenação da parte ré em danos morais no valor de R\$ 200.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/27). A parte ré ofertou contestação (fls. 44/72). Houve réplica (fls. 266/276). Às fls. 372 foi proferida decisão que declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para este Juízo, nos termos do art. 286, II do Código de Processo Civil. O feito foi redistribuído para este Juízo. Assim, às fls. 404 foi proferida decisão que ratificou todos os atos praticados e determinou a manifestação das partes. As partes se manifestaram (fls. 405, 410/412 e 414/416). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Preliminarmente, afasto a decadência alegada pela parte ré. Com efeito, é sabido que as normas de prescrição e decadência devem ser interpretadas restritivamente, sendo-lhe vedada a aplicação analógica. Ora, a Lei nº 9.784/99, invocada pela parte ré, dispõe em seu art. 54: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Portanto, o prazo decadencial nela previsto é para a Administração anular seus próprios atos, não se aplicando ao caso inverso, em que o administrado pretende anular ato administrativo. Tampouco se aplica ao caso o Decreto nº 20.910/32, vez que disciplina o prazo prescricional das dívidas passivas da União dos Estados e dos Municípios, bem assim de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, o que também não é o caso dos autos. No presente caso, aplica-se, subsidiariamente, o art. 205 do Código Civil, que preceitua: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Conforme consta dos autos a decisão que o autor pretende anular foi tomada em 22/10/2004. Assim, verifica-se que na data da propositura desta ação, ou seja, em 15/08/2013, não havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos, não havendo que se falar em prescrição. II - DO MÉRITO Da análise da documentação juntada aos autos, extrai-se que o autor, em maio de 1992, após prestar exame da Ordem na Seccional da OAB do Acre para o qual foi aprovado, declarou estar domiciliado naquela localidade. Em março de 1993, obteve sua inscrição definitiva. Em agosto de 1999,

formulou o autor pedido de inscrição suplementar à Seccional de São Paulo, ocasião em lhe foi requerida a apresentação de documentos comprobatórios do domicílio e do exercício profissional no Estado do Acre, à época em que prestado o exame de Ordem naquela Seccional. No entanto, ao entendimento de que a documentação apresentada pelo autor não teria sido apta a comprovar seu domicílio no Estado do Acre, nem o exercício de atividade profissional à mesma época, decidiu a Seccional de São Paulo suspender o pedido de inscrição suplementar, bem como representá-lo ao Conselho Federal para que reexaminasse a inscrição originária do autor na Seccional do Acre, em face do não preenchimento do requisito constante do art. 8, IV da Lei nº 8.906/94. O Conselho Federal da OAB, ao julgar a Representação 5.468/2000/PCA, proferiu a seguinte decisão (fls. 232/241): ISTO POSTO, conheço da Representação, para, no mérito, julgá-la procedente, em todos os seus termos, cancelando a inscrição originária do Interessado, por viciada, remetendo, ainda, cópias dos autos para a Seccional do Acre, com vistas a adotar as providências competentes, deflagrando, pois, os respectivos processos ético-disciplinares, analisando, assim, tanto a declaração de residência de fls. 14 dos autos, como atestado de conduta de fls. 11 dos autos, inclusive comunicando, se for o caso, aos órgãos da jurisdição comum. Com efeito, à época da inscrição do autor para o exame da Ordem dos Advogados, estava em vigor a Lei nº 4.215/63 que estabelecia nos arts. 54 e 55: Art. 54. A inscrição nos quadros da Ordem far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da seção ou Subseção, instruído com a prova dos requisitos dos arts. 48, 49 ou 51, e menção:(...)VIII - da comarca, em que estabelecerá a sede principal da sua advocacia; Art. 55. O advogado fará a inscrição principal na Seção em que situar a sede de sua atividade (art. 54, inciso VIII). Assim, o bacharel em direito graduado em faculdade de um estado da Federação podia perfeitamente submeter-se a exame de ordem em outro estado, se lá já tivesse domicílio ou se lá desejasse fixar residência. No presente caso, o autor, após ter sido reprovado doze vezes para o exame da Ordem na Seccional de São Paulo da OAB, inscreveu-se para o exame da Ordem na Seccional do Acre e foi aprovado. Porém, instado a demonstrar, em sede administrativa, seu domicílio e exercício profissional no estado do Acre, não obteve êxito. Constatou-se, dessa forma, que o autor nunca pretendeu residir no Acre e apenas fez o exame da Ordem e a inscrição naquele estado. Assim, entendo que não ocorreu ilegalidade no cancelamento da inscrição do autor junto à Seccional do Acre da OAB. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. OAB. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO DA AUTORA NO EXAME DE ORDEM DO TOCANTINS. TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA SÃO PAULO. NÃO EVIDENCIADO DOMÍLIO PROFISSIONAL JUNTO ÀQUELE ESTADO ONDE APELANTE VÍCIO DE INSCRIÇÃO. PROVIMENTO QUE REGULA O EXAME DE ORDEM. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A autora requereu sua inscrição em 12.05.2005 (fl. 24) e a decisão que propôs a abertura do processo administrativo na OAB - Seccional de São Paulo foi proferida em 26.07.2007, não havendo, portanto, que se falar em decadência, nos termos do artigo 54, 2º da Lei 9.784/99. 2. O artigo 10 da Lei 8.906/94 aduz que a inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional. A autora não logrou comprovar a atuação profissional na seccional em que realizou sua inscrição principal, qual seja, no Tocantins. 3. A questão do domicílio profissional se revela salutar, na medida em que a ora apelante não logrou êxito em evidenciar os elementos essenciais tais como sede (aspecto objetivo) e ânimo de ali permanecer (aspecto subjetivo). 4. O artigo 8º, 1º da Lei 8.906/94 permite ao Conselho Federal da OAB regulamentar o Exame de Ordem por meio de Provimento. À luz do Provimento 81/1996 da OAB, o Exame de Ordem deveria ser prestado pelo bacharel de direito, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em direito ou na de seu domicílio civil. 5. Anoto que a unificação do Exame de Ordem, perpetrada pelo Provimento 136/2009 não se aplica à autora, pois esta prestou o exame na vigência do Provimento 81/1996. 6. Não houve qualquer vício de legalidade no processo administrativo que tramitou perante a Seccional de São Paulo, eis que foi oportunizado à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que culminou com o cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB, tendo a autora sido intimada para apresentação de defesa e documentos, tanto pela OAB/SP quanto pelo Conselho Federal da OAB. 7. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC n.º 1667368, DJ 11/06/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Também não procede a alegação de que o cancelamento da sua inscrição originária afrontou o disposto nos arts. 11, 34 (inciso XXVI) e 38 (inciso I) da Lei nº 8.906/94, eis que não há antecedentes condenatórios registrados no seu assentamento. Referidos dispositivos estabelecem: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB; XXVII - tomar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia; XXVIII - praticar crime infamante; Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de: I - aplicação, por três vezes, de suspensão; II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34. Ora, o autor teve sua inscrição originária cancelada e, para tanto, bastava a configuração de um dos requisitos dispostos no art. 11 da Lei nº 8.906/94 ter sido demonstrada, o que ocorreu, eis que sua inscrição não se deu nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 4.215/63, conforme acima mencionado. A questão discutida nos autos não trata de processo de natureza disciplinar. Assim, não se pode confundir a sanção disciplinar de exclusão da inscrição do autor dos quadros da parte ré (que só ocorre se tiver sido aplicada, por três vezes, a sanção de suspensão e/ou tiver sido cometido às infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34 da Lei nº 8.906/94 - conforme Art. 38) com o cancelamento da inscrição. Por fim, quanto à alegação de que teria ocorrido prescrição entre o período que foi cancelada a inscrição originária (22/10/2004) e a juntada aos assentamentos do autor (11/06/2010), nos termos do art. 43 da Lei nº 8.906/94, entendo que não existe prescrição a ser declarada, eis que, conforme acima decidido, a questão dos autos não diz respeito a infrações disciplinares. Ademais, o pedido de instauração de Representação em face do autor se deu em 10/04/2000 e o acordão que cancelou sua inscrição foi devidamente publicado no Diário Oficial em 22/10/2004 (fls. 242) e transitou em julgado em 08/11/2004 (fls. 242), tendo em vista que não houve a interposição de recurso, pelo que não há que se falar em inexistência de ato para realizar impugnação. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido realizado na exordial, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007014-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NÚCLEO SÃO PAULO TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA, MARCELO RANGEL PRIETO e RONALDO MARTINS ARAUJO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 14.842,05 (catorze mil e oitocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos) referente ao contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa caixa. Posteriormente, às fls. 210 a CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 210. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003835-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X J.D.R. COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012486-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA APARECIDA RICARDO - ME(SP195427 - MILTON HABIB) X MARIA APARECIDA RICARDO(SP324118 - DIOGO MANFRIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027432-47.1996.403.6100 (96.0027432-0) - SERGIO DE CARVALHO X WALDIR REZENDE XAVIER X GUILHERME PEREIRA DE SOUZA FILHO X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO X LEDA FERRARI BOUCHER X ANGELA MICHELS DE SANTANNA X OLINDA DE PAULA CORDEIRO X SARAH BROCHMANN(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO

Fls. 256/257: Anote-se no sistema processual. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Waldir Rezende Xavier (fls. 256/282). Intime-se.

0018179-83.2006.403.6100 (2006.61.00.018179-4) - AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI E SC003474 - JOSE CARLOS PEREIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de embargos de declaração por omissão interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS em face da decisão proferida às fls. 1172 a qual determina a intimação da ré, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS requer seja determinada a instauração de liquidação de sentença por arbitramento, para apuração dos valores devidos, com a nomeação de perito contábil para elaboração do laudo. A credora alega que a liquidação por arbitramento pretendida pela ELETROBRÁS só tem lugar quando se faz necessário conhecimento técnico específico para se chegar ao valor da execução, o que não se verifica no caso em questão. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos anoto que o caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Nesse sentido são os seguintes precedentes do E.TRF da 3ª Região: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0012380-11.1996.403.6100, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do julgamento: 16/12/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 18/01/2016; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0014322-87.2010.4.03.6100, Órgão Julgador: Sexta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data do julgamento: 11/12/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 18/12/2014; APELAÇÃO CÍVEL nº 0010664-94.2006.4.03.6100, Órgão Julgador: Sexta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data do julgamento: 24/04/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 09/05/2014; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0009377-57.2010.4.03.6100, órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data do julgamento: 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2012. Diante do exposto, conheço dos embargos de declarações apresentados (porque tempestivos), e nego-lhes seguimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida às fls. 1172. Intime-se.

0027686-68.2006.403.6100 (2006.61.00.027686-0) - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA

A ordem de preferência por credores em execução sobre o mesmo bem executado é fixada pela anterioridade da penhora, o que constitui direito do credor preferente. Tal regra somente cede espaço na hipótese de insolvência, atraindo o disposto no artigo 797, do Código de Processo Civil, hipótese não constatada, no caso. A anterioridade da penhora fixa a preferência do credor quanto ao bem, tendo os demais concorrentes direito sobre a quantia porventura remanescente, respeitada a anterioridade de cada apreensão judicial dos bens e a integralidade do seu crédito. Sua preterição importa infringência a este dispositivo legal. Assim sendo, indefiro o pedido de adjudicação requerido pela União Federal às fls. 957 ante a existência de penhora anterior feita pelo Juízo trabalhista (fls. 951/954). No silêncio ou em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0033197-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033197-1) - NIVALDA GOMES RESENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NIVALDA GOMES RESENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 178 expedindo alvará de levantamento em favor do peticionário de fls. 182. Após, intime-se para retirada do alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/148: Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 133, com destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30%, em nome de Eraldo Lacerda Junior, CPF nº 904.212.729-53, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

DEPOSITO

0008173-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GONCALVES NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Fls. 67/68: Tendo em vista o prazo por que perdura a presente demanda, defiro vista por 5 (cinco) dias. Permanecendo a autora inerte, cumpra-se parte final da decisão de fls. 66. Fls. 69: O pedido resta prejudicado, tendo em vista que o patrono indicado já se encontra constituído nos autos. Int.

MONITORIA

0017276-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LOPES DOS SANTOS X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Vistos em inspeção. Fls. 166: Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Cumpra-se a decisão de fl. 161. Para tanto, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) e/ou mandado(s) para a citação da parte ré nos endereços fornecidos às fl. 159, atentando-se quanto ao endereço já diligenciado, conforme certidão de fl. 160. Int.

0026579-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR(SP056542A - MARCILIO DUARTE LIMA E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA) X GILSON LIMA DE ARAUJO X FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO(SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 161/162: Indefiro o pedido de pesquisas junto ao sistema BACENJUD, uma vez que existe possibilidade de acordo e a execução deve ocorrer da maneira menos gravosa ao devedor. Assim, dê-se vista aos executados para que se manifestem sobre a tentativa de negociação do débito nos moldes do indicado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 186: Anote-se. Fls. 189: Quanto à pesquisa junto à ferramenta Siel, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exige, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, defiro as suas realizações. Com a juntada de seus resultados, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0006238-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME X MARIO CONCEICAO OLIVEIRA X VALERIA DIAS BAETA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Vistos em inspeção. Fls. 137: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exige, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas Webservice e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a autora planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006691-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FRARACIO

Vistos em inspeção. Fls. 116/170: Ciência às partes. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0015645-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Vistos em inspeção. Fls. 141: Defiro a citação do réu Sandoval Bento de Farias por edital, eis que configurados os pressupostos do art. 256, II e do art. 257, I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado nº. 41/2016 - NUAJ. No mais, considerando não ter havido, ainda, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação, proceda-se à publicação do edital no Diário Oficial e, após, intime-se a parte a fazê-lo em jornal de grande circulação, comprovando nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil. Expeça-se o sobredito edital pelo prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Int.

0022971-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 162: Defiro o pedido da parte autora. Dê-se ciência à Defensoria Pública e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000946-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fls. 103/109 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

0021558-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MARTINELLI

Vistos em inspeção. Fls. 110: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008144-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 120: Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias..PA 1,10 Fls. 122 e 123: Os pedidos restam prejudicados, haja vista que o patrono indicado já está constituído nos autos, bem como os autos não se encontram arquivados.Int.

0019732-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X RENATO VIEIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10(dez) dias, comprovante da distribuição da Carta Precatória nº 69/15, expedida às fls. 28. Int.

0015819-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA AMARO PET SHOP - ME X DANIELA AMARO

Vistos em inspeção. Fls. 65: Anote-se. Publique-se e cumpra-se a decisão exarada às fls. 64, abaixo transcrita: CITE-SE a executada Daniela Amaro, por si e como representante legal da empresa Daniela Amaro Pet Shop - ME, nos endereços indicados às fls. 60, porventura não diligenciados. Intime-se e cumpra-se. Int.

0021859-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO RABELO NEVES

Vistos em inspeção. Fls. 45/50 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009186-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-39.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar constante às fls. 392/404.2. Após, cumpra-se o item 3 da decisão exarada à fl. 218. Int.

0015404-17.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do depósito efetuado a título de honorários advocatícios (fls. 121/122), ainda não levantado.Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, devendo a mesma informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF.Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Informe a parte exequente se a execução foi satisfeita. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0011926-64.2015.403.6100 - ELCY BATISTA DA SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 240/297: No que tange a corrê Caixa Seguros S/A, anoto que não será possível as publicações saírem exclusivamente em nome do Dr. André Tavares, portador da OAB/SP nº 344.647, até que sobrevenha informação sobre o seu devido cadastramento no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal (Mump's cachê). 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corrê Caixa Seguros S/A às fls. 240/297. 3. No prazo acima assinalado, especifique a referida corrê as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0019191-83.2016.403.6100 - DELTAPAR-ADMINIST PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 298/301: Ciência às partes. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. 3. Juntamente com este, intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 291. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031388-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON RANTOVSK

Vistos em inspeção. Fl. 155 - Defiro. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação de José Luiz Lerantovsk e Ewerton Rantovsk nos endereços fornecidos. Int.

0023195-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENEZA PORTOES LTDA ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI

Vistos em inspeção. Fls. 114: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias..PA 1,10 Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

0018334-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO ZINZANI

Vistos em inspeção. Fls. 63: Defiro vista por 10 (dez) dias..PA 1,10 Fls. 65 e 66: Os pedidos restam prejudicados, tendo em vista que o patrono indicado já se encontra constituído nos autos, bem como os autos não estão arquivados.Int.

0018158-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEONARDO CALAZANS PENETRA

Vistos em inspeção. Fls. 21/39 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

0001155-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIRKSON INTERNATIONAL LTDA. X WANER WEILER MARQUES FERREIRA X ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 70/74 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

0012026-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADEMIR RODRIGUES

Vistos em inspeção. Fl. 36 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Na oportunidade, apresente o novo endereço de localização do executado. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

0014322-77.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSNEY RODRIGUES FRANCA

Vistos em inspeção. Fls. 20/21 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006288-16.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO(SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de execução hipotecária, cujo procedimento obedece aos ditames da Lei 5.741/71. À fl. 54 foi determinada, equivocadamente, a citação dos executados, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC. Embora citados, o feito não pode ter seu prosseguimento por rito diverso do estatuído na Lei 5.741/71. Assim, reputo nulo o despacho de fl. 54 e as citações realizadas às fls. 63 e 67. Citem-se os executados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuem o pagamento do débito no valor de R\$=175.286,61= (cento e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) ou o depósito em juízo (art. 3º, caput, da Lei 5741/71). A citação far-se-á na pessoa do executado e de seu cônjuge (art. 3º, 1º, da Lei 5741/71). Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo ser depositado, inclusive, o valor das custas. Decorrido o prazo sem pagamento, determino a penhora do imóvel hipotecado, preservada a posse do executado. Ato contínuo, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça embargos à execução (art. 5º da Lei 5.741/71), sob pena de presunção de verdade dos fatos alegados pela exequente. Havendo terceiros no imóvel, notifique-se para desocupação em 10 dias, sob pena de expedição de mandado de desocupação coercitiva (art. 4º, inciso I, da Lei 5741/71). Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016637-78.2016.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0018693-84.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Anote-se a interposição do AI 5000794-18.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. 2. Mantenho a decisão de fls. 300/303 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000771-30.2016.403.6100 - RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP318409 - FELIPE MELEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/164. Após, promova a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte requerente-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 172/173, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados sem manifestação da parte requerente-executada, intime-se a parte requerida-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0643118-50.1984.403.6100 (00.0643118-6) - GILSON APARECIDO DE SILLOS(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E Proc. GERALDO GALLO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 15898/15926: Considerando que o depósito à ordem deste Juízo abrange os valores devidos à título de imposto de renda retido na fonte por todos os reclamantes, e, ainda, que pende de julgamento o Agravo em Recurso Especial nº 620634/SP, não se mostra possível, ao menos por ora, a efetivação da requerida transferência. Oficie-se, via correio eletrônico, a 3a. vara federal de Sorocaba/SP, informando o teor da presente decisão. Após, cumpra-se a decisão de fls. 15879, tornando os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005676-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 171/174 - Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, onde a executada Caixa Econômica Federal foi intimada regularmente aos 07/02/2014 para, nos termos do artigo 475-J do CPC, pagar quantia certa (fls. 120 e vº e 182). Deixou transcorrer o prazo de 15 dias sem manifestação (fl. 121). Após a expedição de mandado de penhora, a executada providenciou o depósito da quantia reclamada pela exequente (fls. 164/167). Em 03/10/2016 a executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 171/174). Por óbvio que a impugnação supracitada encontra-se intempestiva, pois ofertada depois de decorrido mais de dois anos de sua intimação, de modo que a rejeito. 2. Fl. 179 - Com razão os exequentes. Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação dos exequentes acerca do despacho de fl. 168, a contar da publicação deste despacho. Intimem-se.

0014614-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SILVA VIEGAS X MANOEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA SILVA VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. 1. Fl. 187 - Defiro a carga pretendida pela parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, faculto à requerente a apresentação de documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais no prazo supracitado. 2. Intime-se o réu Manoel Gonçalves da Silva, por carta, acerca da constrição realizada às fls. 185/186. 3. Fl. 190 - Aguarde-se o cumprimento do item 2 deste despacho. Int.

0023411-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Vistos em inspeção. Fls. 174: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006084-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ESTEVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ESTEVES VILELA

Vistos em inspeção. Fl. 77 - Indefiro a diligência requerida, pois este Juízo não dispõe de servidores habilitados para acesso ao Infojud. Forneça a autora elementos que possibilitem o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000545-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE KROBOTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE KROBOTH

Vistos em inspeção. Fl. 50 - Dê-se vista à autora pelo prazo requerido. Decorrido referido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014804-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA)

Vistos em inspeção. Fls. 83: Preliminarmente, providencie a executada a juntada da planilha de cálculo atualizada. Após, tendo em vista a concordância da exequente com a forma de pagamento proposta às fls. 83, dê-se vista à executada para que proceda ao depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor indicado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos. Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10837

DESAPROPRIACAO

0127062-72.1979.403.6100 (00.0127062-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP034971 - DENIZ VEIGA) X ELOY BIGUINAS(SP034971 - DENIZ VEIGA E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 474/475. Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do Precatório. Int.

MONITORIA

0000931-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BATISTA DO CARMO

Vistos em inspeção. Fls. 136/151 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010000-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZILENE MARIA DANTAS MARTINS

Fls. 156/160 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000390-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIO GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 41 - Defiro a carga pretendida pela autora pelo prazo de 10 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011726-29.1993.403.6100 (93.0011726-2) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X RAUL GAIOTTO X ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS FERNANDES RIBEIRO X ANTONIO CONTE X ANTONIO PEDRO I X ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X ASSAD DEUD NETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em inspeção. Fls. 1148/1160: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de reconhecimento de prescrição nos termos do parágrafo único do art. 487, do CPC. Após, nova conclusão. Intime-se.

0004245-73.1997.403.6100 (97.0004245-6) - EDMAR HENRIQUE BARRICHELLO COMITRE X DIRCEU JOAO RUBIM X JOAO PEDRO PROCOPIO X JOAQUIM DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE GOMES DA CUNHA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor José Gomes da Cunha sobre o creditamento efetuado e se dá por satisfeita a execução. Intime-se.

0002936-80.1998.403.6100 (98.0002936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045163-22.1997.403.6100 (97.0045163-1)) SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA X ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil. No caso concreto, o peticionário de fls. 243/248 representou o exequente em juízo por aproximadamente 7 anos (de 1998 a 2005), até que este constituiu novo procurador, em junho de 2005, tendo atuado em todo o processo de conhecimento e, portanto, faz jus aos honorários sucumbenciais arbitrados no processo de conhecimento. Quanto ao advogado constituído às fls. 285/286 a única petição apresentada no processo foi para executar os honorários sucumbenciais (fls. 341/342). Assim sendo, os honorários sucumbenciais pertencem ao espólio de José Roberto Marcondes. Fls. 343/348: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de o espólio possa se manifestar acerca de eventuais valores a executar. Intime-se.

0059236-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059236-2) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da juntada dos documentos (fls. 809/928) requeridos às fls. 805 para liquidação da sentença. Intime-se.

0025022-35.2004.403.6100 (2004.61.00.025022-9) - GISELE COUTO DE ANDRADE(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004196-65.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em inspeção. 1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 537/550, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), bem como da sentença proferida às fls. 531/535.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014429-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2)) SERGIO ZUNGALO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP304062 - GABRIELA MARINHO TRIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 143/168, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0007241-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-36.2014.403.6100) OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X RAQUEL DE PAIVA X MARCELO SENGGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Fl. 238 - Aguarde-se manifestação das partes acerca do laudo apresentado. 2. Intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033404-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033404-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Vistos em inspeção. Fl. 131 - Julgo prejudicado o pedido de fl. 131, haja vista que os honorários reclamados foram arbitrados à fl. 125 e expedido o ofício requisitório (fls. 127/128). Tornem os autos ao arquivo, por findo. Int.

0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO ZUNGALO

Fl. 99 - Defiro o prazo adicional requerido pela exequente. Int.

0020168-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TSENERGY - TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA LTDA X KELLYSON LUIZ PINHEIRO MAFALDO X PAULO DE VASCONCELOS BARRETO X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Vistos em Inspeção. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10(dez) dias, comprovação da distribuição da Carta Precatória nº 164/15, expedida às fls. 198/199 e retirada às fls. 200-v. Int.

0020295-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE MOURA

Vistos em inspeção. Fl. 76 - Dê-se vista à parte exequente, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003026-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO GOMES BASILIO CALDEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 78: Anote-se. Fls. 79: Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003032-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO SENGGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Fl. 194 - Anote-se o nome do patrono substabelecido. 2. Considerando a inexistência de prazo em curso, indefiro a devolução de prazo requerida. Int.

0013086-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LES GRIFFES IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME X JESSICA FERREIRA ROLIM X HELIO MURILO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 66 - Anote-se. Fls. 60/61 - Preliminarmente, comprove a parte exequente a realização das diligências inexitosas. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0020946-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS MIZAE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, sobreste-se o feito, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0000493-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MSCAM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X LUCIANA ARAUJO LOBO

Vistos em inspeção. 1. Fl. 45 - Anote-se o nome do causídico substabelecido. 2. Fls. 40/44 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

0005889-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RPV TURISMO S/S LTDA - ME X ADEMAR ALVES DA SILVA X EDUARDO COSTA PASSO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça (fls. 34, 37 e 38), requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0006730-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVR - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP X MIRIAM DE CARVALHO X RAQUEL DE CARVALHO SOUZA

Fls. 137/195 - Considerando que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, faculta à executada a apresentação de documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Manifeste-se a exequente quanto a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006373-41.2012.403.6100 - ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção. Fls. 239/244 - Dê-se ciência à executada. Fls. 224/225 - Com efeito, a atualização dos valores condizentes à reposição do FGTS devem obedecer aos termos da Resolução 388/02, do Conselho Curador do FGTS, refletindo, por certo, o valor inferior apurado pela executada. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023525-97.2015.403.6100 - SAMIA NALU DE PROENÇA(SP344117 - TALITA DA SILVA CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIA NALU DE PROENÇA X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. 1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte impetrada-executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para comprovar nos autos a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da parte impetrante-exequente SAMIA NALU DE PROENÇA, nos termos do julgado constante às fls. 47/51 e 66/70, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do disposto nos artigos 536 e 537, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da parte impetrada-executada, intime-se a parte impetrante-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que direito, quanto ao descumprimento da obrigação de fazer. 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028595-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028595-0) - LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS(DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. 1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 142/143: Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, dos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

Expediente Nº 10878

DESAPROPRIACAO

0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 816. Após, com a vinda do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0021382-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEA DE SOUZA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

1. Fls. 114 e 116/118: Anote-se. 2. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 115, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos do despacho exarado à fl. 105. 3. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0659103-59.1984.403.6100 (00.0659103-5) - TIP TOP TEXTIL S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante a comunicação eletrônica encaminhada pelo Juízo de 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP às fls. 387/389, defiro o levantamento da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 334/341. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0702763-59.1991.403.6100 (91.0702763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679872-44.1991.403.6100 (91.0679872-1)) BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MEGATOWN CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA LOPES LORENCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 931/937: Informe a Secretaria por e-mail ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais que não existe interesse na devolução do saldo remanescente do depósito, em relação à autora Regia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., ante a manifestação da União Federal de fls. 924, que deve instruir a informação. Cumpra-se após, ao arquivo.

0023782-93.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FABIANO X NEUTON MARTINS DE ARAUJO X SONIA LOPES DOS SANTOS X ANALICE GOMES BUENO X LUCIANA FASSA LA SCALEA X MARCELO AUGUSTO LA SCALEA X DANIEL GOMES PEREIRA X PAULA CECILIA COSTA ZUBAREF X ELIANA VILAS BOAS X SELSO ALVES SOUTO X VALDELICE CLEMENTE X JOSE WILSON DO NASCIMNETO X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora às fls. 745 e 747/751, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 744.2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido às fl. 746. Int.

0024479-46.2015.403.6100 - ARLETE APARECIDA CORREA(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

1. Fls. 152/161: Anote-se. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão exarada à fl. 138, vindo-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016254-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Uma vez que a decisão de fl. 481 tornou sem efeito a decisão de fl. 457, as contrarrazões ofertadas às fls. 458/480 devem ser desconsideradas, devendo somente ser desentranhadas mediante pedido da própria parte. Entretanto, não há que se falar em desentranhamento das contrarrazões ofertadas às fls. 482/504, posto que ofertadas dentro do prazo legal, conforme a já citada decisão de fl. 481. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025932-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025932-8) - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290958 - DANIELA EMY YAMAMOTO)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte executada às fls. 217/221.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10879

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023907-56.2016.403.6100 - MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/109: Cumpra-se parte final da decisão de fls. 84/85. Int.

MONITORIA

0002784-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KALLYNE SANTOS BATISTA

Fls. 36/37: Indefiro. O endereço já foi diligenciado com resultado negativo (fls. 32). Requeira a autora em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção da demanda pelo art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Fls. 38/42: Anote-se. Int.

0020654-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M DA C. AGUIAR PANIFICACAO E DELICATESSEN - ME X MARIANO DA COSTA AGUIAR

Fls. 61: Indefiro, por ser o momento inoportuno. Requeira a autora em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção da demanda pelo art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Fls. 62/66: Anote-se. Int.

0005694-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JAIR GOMES DA SILVA X PAULO CESAR DE MELO

Fls. 40/41, 43/44 e 46/47: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil. Fls. 48/52: Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0749767-05.1985.403.6100 (00.0749767-9) - S/A WHITE MARTINS(SP207579 - PRISCILA FAVA CRICCI E SP046954A - ANTONIO CARLOS FERRIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante a comunicação eletrônica encaminhada pelo Juízo de 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ à fl. 22868, defiro o levantamento da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 22756/22758. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios de pequenos valores expedidos às fls. 433/440 (RPVs nº 20170013954, 20170013956, 20170013957, 20170013958, 20170013960, 20170013961, 20170013962, 20170013966), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016.2. Após, se em termos, tomem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0011950-92.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 176/183, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0046724-30.2015.403.6301 - TEREZINHA STAEL NUNES NOGUEIRA(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 460/466, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0003079-39.2016.403.6100 - ANNA MIZOE X CAROLINA DOS SANTOS MARQUES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DE BRITO X FABIO AKAHOSHI COLLADO X KATIA REGINA DA SILVA X LUCIANA MARIA NAPOLEONE X LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA X MARCIA REGINA CAMARA PEREIRA X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 288/338, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017563-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X JOAO PAULO PETRAGLIA MIGUEL X MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

Fls. 147: Preliminarmente, providencie a exequente o endereço para citação do coexecutado João Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Fls. 148/150: Anote-se.Int.

0018768-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA BRAGA

Cumpra-se parte final da decisão de fls. 39.Fls. 40, 41/42 e 43/44: Anote-se.Int.

0023604-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE MARQUES CRICA X CRISTIANE MARQUES

Fls. 65: Dê-se vista à Defensoria Pública da União da União - DPU.Fls. 66/70: Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017865-25.2015.403.6100 - AZ11 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713183-26.1991.403.6100 (91.0713183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1)) DYNASOLO S/A IND/ E COM/(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNASOLO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretária, com urgência, o determinado na decisão de fls. 543. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, nos autos nº 0025112-22.2015.403.6144, informando-se que, para pagamento do crédito da parte autora, no valor de R\$ 73.985,30 (outubro de 2003), foram realizados depósitos nos valores de R\$ 25.483,16 (janeiro de 2009), R\$ 34.116,60 (maio de 2010), R\$ 41.566,01 (junho de 2011) e R\$ 9.566,72 (maio de 2012). Informe-se, também, que foram realizadas penhoras para garantia das execuções fiscais nº 0523958-56.1996.403.6182 (no valor de R\$45.867,15, em 02/2014, já transferido) e 5836/04 atual 0019755-61.2015.403.6144 (no valor de R\$27.772,24, para 09/2016), e que há pedido de bloqueio para garantia das execuções fiscais nº 531/00 atual 0045112-43.2015.403.6144 (no valor de R\$ 9.037,58, para 02/2016) e 598/00 atual 0045111-58.2015.403.6144. Informe-se ainda que houve penhora para garantia da execução fiscal nº 0024291-50.2006.826.0068 atual 0025112-22.2015.403.6144 (no valor de R\$ 136.332,09, para 08/2013). Atualmente, aguarda-se cumprimento pela secretária da decisão de fls. 543. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Contadoria Judicial sobre a impugnação de fls. 657. Cumpra-se.

0021555-33.2013.403.6100 - BRUNO LUIGGI DE FEO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X BRUNO LUIGGI DE FEO X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 156/157 e 166/167: Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada. A não localização de bens e presumido encerramento irregular das atividades que não caracterizam desvio de finalidade ou confusão patrimonial a autorizar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0014123-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA GARCIA TROQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GARCIA TROQUETTI

Fls. 65-v: Tendo em vista a certidão de fls. 65-v, cumpra a exequente a parte final da decisão de fls. 65, indicando bens a penhora. No silêncio da exequente, tornem os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10902

PROCEDIMENTO COMUM

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LIGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004404-89.1992.403.6100 (92.0004404-2) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - AGENOR FODOR E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0024617-77.1996.403.6100 (96.0024617-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDER, CONFEDER E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SAO PAU(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022494-13.2013.403.6100 - PATRICIA BARRETO GAVRONSKI(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0024408-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024408-9) - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026048-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026048-7) - BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE E SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO) X MARIA ADELAIDE GALHOZ FALCAO DE VASCONCELOS PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL X BANCO DO BRASIL SA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015431-63.2015.403.6100 - DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA(SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011799-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDICTO SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Benedicto Silveira Filho, 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Passo à análise das exceções:

Terço constitucional férias

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença:

Também revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA :22/09/2010).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pelo autor a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LA TORRE FRANCO LIMA - SP328983
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SÃO PAULO E ADJACÊNCIAS
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

DESPACHO

ID 1876475: Comprove a ré, com documentos hábeis, que o Sr. Marco Aurélio Rodrigues da Silva Luz, exerce o cargo de Diretor-Presidente da Associação, nos termos do item “B” do artigo 18 do Estatuto Social, conforme determinado no despacho (ID 1757141), sob pena de ser tido como ineficazes os atos anteriormente praticados.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7704

MONITORIA

0039467-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI E SP152000 - CICERO ALVES LOPES E SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X ADAO JESUS MAROZINI(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 413, noticiando que a Sra. SONIA MAGALI NAJARI (sucessora do réu e embargante TOMAS ALBERTO NAJARI - fls. 40), mudou-se do endereço constante nos autos e a informação constante no andamento processual do feito 2000.61.00.039466-0 de que foram constituídos outros advogados naqueles autos. Em igual prazo, determine à CAIXA que apresente cópia da petição inicial, sentença e eventuais documentos acostados ao feito 2000.61.00.039466-0, que indiquem o atual endereço dela. Após, expeça-se mandado de intimação para que regularize a representação processual no presente feito, bem como esclareça se persiste interesse na realização de prova pericial grafotécnica nos documentos apresentados pela CEF. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU (embargos monitoriais dos demais réus citados por edital). Int.

0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP107335 - SERGIO KENIG E SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Fls. 288-289. Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo realizada na Central de Conciliação, cumpra a parte autora o determinado na r. decisão de fls. 258-259, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 20(vinte) dias. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação da fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0013910-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS JESUINO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X CARLOS EVERALDO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES)

Fls. 198-199: Não assiste razão ao devedor. Isto porque não tendo apresentado o valor que considera correto, tampouco trazido indícios acerca de suas alegações, não cabe remeter os autos à Contadoria do Juízo, já que tal trabalho, ao menos inicialmente, é da parte interessada, não do Juízo. Diante da apresentação do requerimento da exequente e considerando a apresentação da planilha atualizada do débito, publique-se a presente decisão intimando o devedor (réu), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifêste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0013954-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Fls. 183. Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados de fls. 09-14, cujas cópias estão juntadas às fls. 187-192 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0010345-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Fls. 109. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10-18. Intime-se a CEF para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0022986-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. 436-445. Diante da informação de pagamento da dívida, manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000845-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DOS SANTOS SATYRO(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO E SP310622 - MARCO ANDRE CLEMENTINO XAVIER)

Fls. 88. Prejudicado o pedido de penhora eletrônica junto ao Sistema RENAJUD, diante dos documentos de fls. 68-69. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 75, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014385-10.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X S4&2 SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Fls. 408-409 e 423: Defiro o pedido formulado pela autora ECT (credora) e pelo Síndico da Massa Falida, para determinar a suspensão da tramitação do presente feito. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provação das partes. Int.

0023130-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR SANTOS VIEIRA

Fls. 92. Indefiro, por ora, a citação do réu por edital. Considerando que desde a propositura da presente a CEF limitou-se a requerer diligências realizadas pelo Juízo, informe a autora o correto e atual endereço da parte ré para citação ou comprove a realização de diligências para sua localização no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0023134-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MAURICIO DE CASTRO BATISTA

Fls. 153. Indefiro, por ora, a expedição de edital. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 138, providenciando o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu em Itaquaquecetuba. Cumpra-se. Int.

0019711-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVIO VINICIUS REIS OLIVEIRA

Fls. 78. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0023038-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANNA

Vistos em Inspeção. Fls. 206. Indefiro, por ora, a consulta de endereço nos Sistemas BACENJUD e SIEL. Prejudicado o pedido de consulta no Sistema INFOJUD, diante do documento juntado às fls.135. Comprove a CEF a realização de diligências para localizar o endereço do réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0018653-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA AMADIO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, considerando que o endereço informado na consulta ao Sistema Webservice (fls. 24) ainda não foi diligenciado, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da ré FERNANDA AMADIO, no seguinte endereço: RUA BOA ESPERANÇA, 695 - JARDIM CRUZEIRO - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP 83010-010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, capítulo I do CPC. Cientifique-se a ré de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0022490-05.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X DISTAK COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Indefiro o pleito de expedição de novo mandado de penhora e intimação requerido pela parte autora à(s) fl(s). 43, haja vista que na diligência realizada à fl. 30 (ref: Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação) a oficiala de justiça designada na ocasião do cumprimento da diligência, certificou nos autos, a informação de inexistência de bens passíveis de constrição judicial, bem como noticiou que a empresa devedora não possui bens, por trabalhar sob encomenda e conforme pedidos, com compra e venda de peças automotivas. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a indicação de novo endereço da parte devedora (caso necessário), bem como nomeie eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III do CPC (2015). Int.

0002428-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 45. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 42, informando o correto e atual endereço do réu para citação ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003751-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MENDES & SILVA ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Fls. 46-47. Diante da ausência de pagamento, intime-se a credora para dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006710-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP289533 - FLAVIO DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 39-40, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009755-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO VAN HALEN PEREIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 61. Indefiro, por ora, a consulta de endereço nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Prejudicado o pedido de consulta no Sistema INFOJUD, diante do documento juntado às fls. 35. Comprove a CEF a realização de diligências para localizar o endereço do réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0018096-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATUMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS - EIRELI - EPP(SP380748 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO) X MARIA SOCORRO DA SILVA CARDOSO(SP380748 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO) X RAQUEL FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES(SP380748 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 91 e seguintes. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, comprovando o cumprimento da r. decisão de fls. 71-73, que deferiu a tutela provisória e determinou a exclusão do nome da corré Raquel Francisca da Silva Rodrigues dos órgãos de proteção ao crédito. Após, diante da manifestação do interesse das partes em realizar audiência de conciliação (fls. 50 e 85), encaminhe-se correio eletrônico à CECON, solicitando seja designada data para sua realização. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010932-42.1992.403.6100 (92.0010932-2) - ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO) X UNITAS-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Encaminhe-se à CEF, via correios eletrônico, cópia da presente decisão reiterando o pedido de envio dos extrato das contas. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 339, expedindo-se ofício para conversão e transferência dos valores depositados, dando-se ciência ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e à União Federal do montante convertido/transfêrido. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022973-84.2005.403.6100 (2005.61.00.022973-7) - JOAO LUIZ PIRANI X NINFA CARNEIRO PIRANI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

DECISÃO DE FLS.404. Fls. 378-379 e 401: Defiro os pedidos da CAIXA e da parte autora. Considerando o trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região, expeça-se ofício ao 18º Oficial de Imóveis de São Paulo para que cumpra integralmente a sentença CANCELANDO OS REGISTROS - R.14, R.17, R.22, R.23 e R.24 - das hipotecas que gravam o imóvel sob matrícula nº 7.421 do 18º CRI SP, tão somente, quanto à unidade autônoma nº 166 e garagem acessória nº E-52, bem como, ato contínuo, CANCELAR A AVERBAÇÃO - Av.3 - do imóvel sob matrícula nº 177.707 do mesmo Oficial de Imóveis, referente às hipotecas mencionadas, prenotando o cancelamento dos registros R.14, R.17, R.22, R.23 e R.24. Após, comprovado o cumprimento da sentença, publique-se a presente decisão para intimação das partes. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. DESPACHO FLS. 439. Vistos, Fls. 409 e seguintes. Dê-se ciência às partes do cumprimento do determinado no ofício 2017/241 (Prenotação 708.070 - Imóvel matrícula nº 177.707). Providencie a CEF o depósito das custas e emolumentos devidos ao 18º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 409-410), no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 404, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0902200-90.2005.403.6100 (2005.61.00.902200-3) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 190-191. Manifeste-se a autora acerca do cálculo apresentado pela PFN. Havendo concordância, dê-se vista à União Federal para que informe o código da Receita a ser utilizado na conversão/transformação. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nas contas nºs 0265.635.00228774-1 e 0265.635.00228784-9 (fls. 34-35) nos termos requeridos pela PFN às fls. 190-191 e informe o saldo remanescente destas contas. Diante da concordância da União (fl. 179) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 153/169, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, voltem conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Int.

0035031-17.2008.403.6100 (2008.61.00.035031-0) - FIDELITY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 192. Oficie-se à CEF PA Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.86401364-0 (fls. 188), sob o código da Receita 2864 - Honorários de Sucumbência, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015902-16.2014.403.6100 - MARIA JULIA MARTINS NEVES(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Fls. 272. Oficie-se em resposta ao ofício 4358/2016/PA Justiça Federal/SP, informando que a conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade do montante depositado na conta nº 0265.005.00713458-7, determinada na r. decisão de fls. 261, deverá ser realizada no prazo de 10(dez) dias, nos termos requeridos pela União Federal - AGU, às fls. 263-265 e 275-279, cópias anexas. Cumprido o ofício, dê-se vista à União. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014922-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)) ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANT'ANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Oficie-se ao 5º CRI, determinando o cancelamento da averbação nº 09/77.244. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 226-231, requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, traslade-se cópia da r. sentença para os autos da ação monitória proc. nº 0006900-32.2008.403.6100, desapensando-se os feitos. Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027148-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X ALCINDO DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 315-316. Preliminarmente, compareça a esta Secretaria a advogada Luciane Siqueira Vieira OAB/SP nº 298.067, para regularizar a petição apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo substituindo-se o réu Alcindo da Silva por ESPOLIO DE ALCINDO DA SILVA, bem como procedendo-se à inclusão de ANTONIO MARQUES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 022.569.748-39; de ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, inscrita no CPF/MF sob nº 932.764.438-72 e de ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 029.709.008-90. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte ré de que os devedores não se enquadram nos moldes exigidos para renegociação da dívida (fls. 315-321) e voltem os autos conclusos. Int.

0006827-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X ANDREA NOVAIS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA NOVAIS PEIXOTO

Vistos em Inspeção. Fls. 241-242. Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 237, comprovando o recolhimento das custas e sua juntada na carta precatória expedida junto ao Juízo de Direito de URANDI/BA, no prazo de 10(dez) dias. Após, solicite-se informações junto ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória, por telefone ou correio eletrônico. Cumpra-se. Int.

0007424-63.2007.403.6100 (2007.61.00.007424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H HALASZ IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X HORACIO HALASZ X ALADAR HALSZ FILHO(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H HALASZ IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALADAR HALSZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO HALASZ

Fls. 301-307. Intimem-se os devedores, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos (fls. 271), para pagar o débito no valor total de R\$ 67.006,54 (Sessenta e Sete Mil, Seis Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), em março/2017, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e § 1º do CPC. Int.

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP221387 - HERMES PEREIRA JUNIOR) X VALDIR SENISE SORBO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Petição de fls. 380-384 e documento de consulta realizada no site RENAJUD - RESTRIÇÃO JUDICIAIS SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES de fls. 387-388: Em face da notícia de inexistência de restrição judicial anotada para o veículo de placa CXN 3006 - encontrando-se em situação de restrição INATIVA - doc. fls. 387-388, determino o retorno dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR

Vistos em Inspeção. Fls. 165. Prejudicado o pedido de designação de leilão, diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro às fls. 226-231, decretando a eficácia da alienação do imóvel objeto do pedido e reconhecendo sua impenhorabilidade. Indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bens livres e desembarçados do devedor, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010301-39.2008.403.6100 (2008.61.00.010301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X ANTONIO BROGNOLI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BROGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO NASCIMENTO

Fls. 339-340. Intimem-se os devedores, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos (fls. 309), para pagar o débito no valor total de R\$ 202.481,56(Duzentos e Dois Mil, Quatrocentos e Oitenta e Um Reais e Cinquenta e Seis Centavos), em fevereiro/2017, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e § 1º do CPC (2015). Int.

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL PESCUMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA PESCUMA

Fls. 385. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 384, indicando bens livres e desembaraçados dos devedores e manifeste-se acerca do pedido de levantamento da penhora de veículo de fls. 386-388, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016712-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RENATA MACEDO DE SOUZA(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X FREDERICO MARCONDES STACCHINI(SP239875 - FREDERICO MARCONDES STACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MACEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO MARCONDES STACCHINI

Vistos em Inspeção. Fls. 194-200. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo se for o caso, a remessa dos autos ao CECOM para homologação do acordo de renegociação. Int.

0019268-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEAS DOS SANTOS LIMA FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS DOS SANTOS LIMA FILHO

Fls. 120. Diante do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007352-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MELO FERRARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA

Fls. 116: Prejudicado o pedido do autor (CAIXA), haja vista que o imóvel de matrícula 113.009 - 3º CRI SP não pertence mais ao devedor e o imóvel de matrícula 193.605 - 6º CRI SP está Alienado Fidejuciarmente. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a r. decisão de fls. 113, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008730-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALAIDE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE DE ASSIS

Fls. 72. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao feito, aguarde-se o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 61 no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7782

PROCEDIMENTO COMUM

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP191147 - LAERCIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Esclareça a parte autora se efetuou o resgate do valor do Alvará de Levantamento nº 343/2013 - NCJF 2002653 (fls. 607), retirado mediante recibo nos autos em 26/11/2013 (fls. 611), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000715-32.1995.403.6100 (95.0000715-0) - MONICA APARECIDA NEVES SALLES X MARCIA FINOCCHI CUSTODIO X MASAKO HORI MURAKAMI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X MIYO INOUE X MARIA LUCIA TRUGUILHO DE CARLOS X MARIA MIRNA SOARES LACERDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MASASHI KICHISE X MARILIZA GLEREAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 452/461: Assiste razão à parte autora. Compulsando os autos verifico que, inobstante a renúncia ao mandato recebido pelo advogado Dr. Flávio Sant ana Xavier e o requerimento de que nas futuras publicações deveria constar o nome do Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, as intimações das decisões proferidas nos presentes autos continuaram a sair unicamente em nome do causídico renunciante.De outra sorte, verifico que, embora constasse apenas o nome do causídico renunciante no sistema processual, a parte autora apresentou manifestações quanto ao teor das decisões de fls. 154, 313, 317 e 320.Posto isso, declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir do momento em que a parte autora deixou de ser intimada (fls. 401 em diante).Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 398 e 427), em nome do Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, OAB/SP nº 112.490, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta)m dias, sob pena de cancelamento.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de irregularidade no cumprimento da obrigação de pagar os valores devidos aos autores.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025706-72.1995.403.6100 (95.0025706-8) - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP2129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,Fls. 844-847: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 839) a título honorários advocatícios em favor da Advocacia Ferreira e Kanecadan, que desde já fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Esclareço que os demais valores depositados já foram levantados (fls 804-806). No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF (fls. 859-871), no tocante ao pagamento dos valores devidos ao autor Fernando Augusto Bianchi Gonçalves, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. No caso de concordância com os valores depositados pela CEF na conta vinculada do autor, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0039405-33.1995.403.6100 (95.0039405-7) - MANOEL DE ASSIS X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO TEODORO X JOAQUIM LEITE MARTINS X FRANCISCO CIRINEU SILVERIO X AGENOR PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ITAMAR DIAS X JOAQUIM CALIXTO DA SILVA X JOSE OCTAVIO DE ALVARENGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 531), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Indefiro os demais pedidos formulados às fls. 580/581, haja vista que a ação foi julgada procedente somente ao coautor Salvador Ferreira dos Santos, não havendo, portanto, valores pertencentes ao coautor Itamar Dias. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003743-90.2004.403.6100 (2004.61.00.003743-1) - ZULMA MARIA MACHADO(SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Diante da guia de depósito de fls. 184, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado (fls. 200-202), no valor correto de R\$ 13.837,45 (treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se a r. decisão de fls. 200-202. Int. DECISÃO - FLS. 200-202. Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos valores devidos a título de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Caixa Econômica Federal cumpriu espontaneamente a decisão transitada em julgado, depositando o montante devido regularmente atualizado no valor de R\$ 13.837,45, em maio de 2015. A autora apresentou planilha de cálculos no valor de R\$ 51.978,33, em abril de 2015. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 193-195. Regularmente intimados, a parte autora permaneceu em silêncio, ao passo que a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados. É o relatório. Decido. Cuida-se de cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à CAIXA o pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e aplicação dos juros sobre o valor executado é que as partes contendem. A r. sentença determinou expressamente que a atualização ocorra pelos índices oficiais e juros moratórios nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ. A autora atualizou os valores pelos índices da poupança e a partir da citação, quando o correto é a partir do arbitramento (10/2014), bem como aplicou juros de mora de 1% ao mês, em desacordo com o título executivo judicial. Considerando o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF, não incide a multa de 10% e também não são devidos honorários advocatícios. Assim, houve equívocos na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, que foram corrigidos pelo Contador Judicial, merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 184-187, no valor de R\$ 13.387,45 (treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012970-60.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos, Fls. 511-512. Intime-se o advogado Bruno Andreozzi - OAB/SP nº 394.617, para regularizar a representação processual para expedição de alvará de levantamento em seu nome, haja vista que não está constituído nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000271-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA. X FABIANA CARDOSO DOS SANTOS X PEDRO JOAO DA SILVA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais)/extrato(s) de fl(s). 105 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (ECT). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida corrente e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inc. III do CPC - 2015). Int.

0018586-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO VERISSIMO DOS REIS(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Fls. 65-67. Defiro. Expeça alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 59) em favor da parte exequente (OAB/SP). Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte exequente (OAB/SP) para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Considerando que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado por este Juízo estipulou o pagamento da dívida em 47 prestações mensais e sucessivas, com término previsto para julho de 2020, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria. Outrossim, saliente que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0003039-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON PEREIRA DUTRA

I) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais)/extrato(s) de fl(s). 63 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida corrente e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inc. III do CPC - 2015). II) Considerando o valor econômico de mercado e a remota possibilidade de arrematação, uma vez que o veículo indicado pela parte autora/exequente à fl. 59 é de fabricação do ano de 1998, conforme decisão proferida à fl. 43, indefiro o pedido de penhora de veículo automotor formulado nos autos. Isto posto, promova a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial, nos termos supramencionados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0020502-32.2004.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ARNOBIO DA SILVA FERNANDES Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 376. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fls. 334: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030780-92.2004.403.6100 (2004.61.00.030780-0) - SANGRY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SANGRY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 201-213: Considerando que ainda não foi agendada a data para realização do procedimento cirúrgico (lesão tendão patelar) do advogado da parte autora, indefiro o pedido de urgência na expedição do alvará de levantamento. Outrossim, esclareço que não procede a informação de que o alvará seria expedido em 08 meses, haja vista que durante os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária apurou-se que há apenas 09 processos pendentes de expedição de alvará de levantamento. De outra sorte, registro que os valores depositados pertencem ao autor (dano moral), sendo que apenas R\$ 3.802,40 referem-se aos honorários advocatícios de sucumbência. Posto isso, diante do cumprimento da sentença pela ré e a concordância da parte autora, determino a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 200, em favor da parte autora, observada a ordem cronológica dos processos nesta fase processual. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004807-33.2007.403.6100 (2007.61.00.004807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741876-20.1991.403.6100 (91.0741876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MAURO CIDIN BONZEGNO X ADAIL BERTASSO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO DE SOUSA E SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X UNIAO FEDERAL X MAURO CIDIN BONZEGNO X UNIAO FEDERAL X ADAIL BERTASSO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN)

Fl. 153: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento com assinatura digital, haja vista a necessidade de entrega pessoal, mediante recibo nos autos, nos termos do artigo 5º do Provimento nº 1, de 17/06/2016 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - CORE. Diante do trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0016282-69.2015.403.0000, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.314773-0 (fl. 99), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012167-09.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 218 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 641,45 (seiscentos e quarenta e um Reais e quarenta e cinco centavos), calculado em dezembro de 2016, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 238-239 retro. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). II) Fl. 238 parte final: Considerando os valores depositados equivocadamente pelo representante judicial da CEF (parte credora - fls. 227-229), defiro a expedição dos competentes alvarás de levantamentos referentes às guias de depósitos judiciais de fls. 228 e 229. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora (CEF) para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0018436-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO PRUDENTE NETO(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM E SP322257 - THIAGO APPOLINARIO BELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PRUDENTE NETO

Petição e documentos de fls. 83-90 e 94-98 Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) fl(s). 77 (Banco: BANCO DO BRASIL) refere(m)-se à percepção de conta poupança, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) de fl(s). 88-89 e 95, nos termos do art. 833 inciso X (CPC 2015) determino, a(s) expedição (ões) do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) executada(s), ANTONIO PRUDENTE NETO - CPF/MF nº 007.876.268-56 (Ref: guia/extato de depósito judicial de fl. 79). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a(s) parte(s) interessada(s) para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008607-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO EDUARDO DE ALMEIDA LEITE, ELAIZE MAIARA DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5012702-72.2017.403.0000, que concedeu "parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para possibilitar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, e consequente suspensão da execução extrajudicial, desde que haja a juntada da guia quitada, deferiu a antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento de mérito do agravo".

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, bem como a ré se tem interesse na conciliação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012966-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO e PRESIDENTE DA SECCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, para que que revogue a suspensão do impetrante, sob pena de multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo, sem prejuízo das sanções pela desobediência à ordem judicial.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Em consulta aos documentos dos autos, observo que a ordem de suspensão foi emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Estado do Paraná.

Dessa forma, manifeste-se a impetrante a respeito da competência, que, aliás, é *absoluta* (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, Saraiva, 3ªed., p.87, Saraiva, 2010).

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009319-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a petição do autor de ID 1911559 como aditamento à inicial.

Proceda a secretaria a inclusão dos senhores Marcelo da Silva Menezes e Robson Sérgio Martins Leal no polo passivo do feito.

Após, cite-se os réus.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010790-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB conforme opção efetuada no início do exercício.

A impetrante informa que a Medida Provisória 774/2017 alterou em parte a lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas, como a sua, do programa de desoneração da folha de pagamentos, a despeito da opção irrevogável que havia feito.

Alega que a aplicação da medida provisória implica em grave desvirtuamento do arquetipo constitucional, e que a opção pela CPRB deve ser feita em relação à competência de janeiro de cada ano calendário, sendo que o regime de tributação seria irrevogável para todo o ano calendário.

A impetrante esclarece que a lei nº 12.546/2011 criou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, para estabelecer que o recolhimento do tributo levaria em consideração a receita bruta auferida pela empresa, independentemente dos custos relacionados à remuneração dos trabalhadores.

Sustenta que não há dispositivo na MP 774/2017 que tenha revogado o caráter de irrevogabilidade ou irrevocabilidade da opção realizada em janeiro de cada ano e regulamente o tratamento que deve ser dispensado às empresas que exerçam, nos termos da legislação em vigor, a opção pela desoneração da folha de salários de forma irrevogável para o ano-calendário de 2017.

Finaliza, portanto, sustentando que deve ser mantida a CPRB para o ano de 2017.

Juntou documentos.

Em 21.07.2017, foi determinado à impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como o fornecimento de procuração.

Em 14.08.2017, a impetrante juntou o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 2242789 como emenda à inicial.

Verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

É fato que uma lei criada pode ser modificada, como regularmente ocorre. Entretanto, leis que criem ou aumentem tributos não podem ser aplicadas no mesmo exercício de sua criação, tampouco em prazo inferior a noventa dias contados de sua publicação.

Todavia, no caso de contribuições sociais, essas podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo que segue, da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Assim, da simples leitura destes dispositivos, não haveria óbice na aplicação, ainda neste ano de 2017, da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017.

Todavia, no caso sub judice deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a seguir transcrito:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Desta forma, a irrevocabilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Assim, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Verifico, pois, o *fumus boni iuris* e, da mesma forma, o *periculum in mora*, uma vez que a Medida Provisória aqui discutida terá aplicação iminente.

Trata-se do *princípio da segurança jurídica*, um dos baluartes do ordenamento jurídico republicano; afirma o saudoso jurista pátrio, Geraldo Ataliba:

"É em matéria tributária que mais frequentemente se vê o Estado tentado a alterações bruscas e implantação de inovações, surpreendendo o cidadão. Daí por que foi a esse propósito que surgiram as reações que, à sua vez, deram lugar a momentos tão decisivos na história do constitucionalismo." (*República e Federação*, p.172, 2ªed., atual por Rosoléa Miranda Folfósi, Malheiros, 1998)

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB conforme opção efetuada no início do exercício e por todo ele.

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 dias, devendo juntar aos autos original ou cópia autenticada do instrumento de procuração.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008069-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução, bem como o direito do autor purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66.

Requeru, em sede de tutela, provimento jurisdicional para suspensão do primeiro e segundo leilão do imóvel localizado na Estrada Miguel Capua, 670, Bloco 5, apto. 503, Paineira, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08581-190, matrícula 19.258 – 9º Ofício de Registro de Imóveis de Poá, designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017, bem como a consolidação da propriedade em nome da ré, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor informa haver fortes indícios de inobservância do procedimento descrito na lei nº 9514/97, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de intimação das datas do leilão.

Informa que adquiriu o imóvel em 16/01/2012 e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações a partir de 16/12/2016.

Afirma não ter recebido qualquer notificação relativa ao leilão.

Sustenta descumprimento, pela ré, do artigo 27, da lei nº 9.514/97, pelo fato de o imóvel não ter sido levado em trinta dias após a data da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Juntou documentos.

Em 06.06.2017, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 1616171).

Em 05.07.2017, a CEF se manifestou no sentido de informar a arrematação do imóvel no 1º leilão público e juntou o Termo de Arrematação assinado pelo arrematante, Sr. Roberto de Oliveira (CPF 297.849.708-48).

Em 14.08.2017, o autor informa a arrematação do imóvel e requer a reanálise do pedido de antecipação de tutela, pleiteando a inclusão do arrematante no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessário.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao sr. **Fabio Batista dos Santos**, em 16.01.2012, por meio de Contrato de Financiamento Habitacional.

A consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal ocorreu em março/2016, conforme consta da matrícula do imóvel (Id 1545844).

Em 10.06.2017 ocorreu o 1º leilão, no qual o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado por Roberto de Oliveira, conforme Termo de Arrematação juntado aos autos (Id 1813482).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66, pois **o imóvel objeto desta lide não mais lhe pertence desde 10.06.2017, sendo adquirido por terceiros de boa-fé.**

Ainda que vício houvesse na arrematação, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiros.**

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se **o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se for o caso.

Portanto, não estão implementadas todas as condições da ação que permitam o julgamento de mérito da demanda, no que diz respeito à legitimidade ativa e interesse processual, suficientes por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual e legitimidade ativa.

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008069-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução, bem como o direito do autor purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66.

Requeru, em sede de tutela, provimento jurisdicional para suspensão do primeiro e segundo leilão do imóvel localizado na Estrada Miguel Capua, 670, Bloco 5, apto. 503, Paineira, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08581-190, matrícula 19.258 – 9º Ofício de Registro de Imóveis de Poá, designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017, bem como a consolidação da propriedade em nome da ré, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor informa haver fortes indícios de inobservância do procedimento descrito na lei nº 9514/97, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de intimação das datas do leilão.

Informa que adquiriu o imóvel em 16/01/2012 e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações a partir de 16/12/2016.

Afirma não ter recebido qualquer notificação relativa ao leilão.

Sustenta descumprimento, pela ré, do artigo 27, da lei nº 9.514/97, pelo fato de o imóvel não ter sido levado em trinta dias após a data da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Juntou documentos.

Em 06.06.2017, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 1616171).

Em 05.07.2017, a CEF se manifestou no sentido de informar a arrematação do imóvel no 1º leilão público e juntou o Termo de Arrematação assinado pelo arrematante, Sr. Roberto de Oliveira (CPF 297.849.708-48).

Em 14.08.2017, o autor informa a arrematação do imóvel e requer a reanálise do pedido de antecipação de tutela, pleiteando a inclusão do arrematante no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessário.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao sr. **Fabio Batista dos Santos**, em 16.01.2012, por meio de Contrato de Financiamento Habitacional.

A consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal ocorreu em março/2016, conforme consta da matrícula do imóvel (Id 1545844).

Em 10.06.2017 ocorreu o 1º leilão, no qual o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado por Roberto de Oliveira, conforme Termo de Arrematação juntado aos autos (Id 1813482).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66, pois o **imóvel objeto desta lide não mais lhe pertence desde 10.06.2017, sendo adquirido por terceiros de boa-fé.**

Ainda que vício houvesse na arrematação, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiros.**

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que anparados em atos inválidos, considerando-se **o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se for o caso.

Portanto, não estão implementadas todas as condições da ação que permitam o julgamento de mérito da demanda, no que diz respeito à legitimidade ativa e interesse processual, suficientes por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual e legitimidade ativa.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012957-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NAMIKI - SP253744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013106-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ISS e ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Município e Estado, sujeitos ativos do ISS e do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba "Associados" (autos 0011237-93.2010.403.6100), por possuir partes e causa de pedir distintas da presente demanda.

Presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

Cumprе frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706 e 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO COMUM

0721867-37.1991.403.6100 (91.0721867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-61.1991.403.6100 (91.0702252-2)) PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0034376-07.1992.403.6100 (92.0034376-7) - ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo

0004238-23.1993.403.6100 (93.0004238-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-46.1993.403.6100 (93.0002969-0)) INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0035784-91.1996.403.6100 (96.0035784-6) - AILSON ANTONIO ZAPAROLLI X EUNICE YOCHIE TERUYA(SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0057964-67.1997.403.6100 (97.0057964-6) - MARIA RUTH DELLA TORRE CONTI X MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR X MARINA MISSADO KIMUNA X MARLENE CARDOSO X MARLENE MARQUES PONTEZA X MARTHA ANTONIO DOS SANTOS X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X PAULO SILVANO DA SILVA X RENATA RAMOS AQUILINO X ROSANGELA SUARES VARES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004750-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004750-0) - LUIZ OLAVO BAPTISTA(SP088381 - MARY GRUN E SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA) X MARIA CRISTINA FISCH X DEBORA FITTIPALDI FEDERIGHI(SP109014 - ESTEVAO MALLET E SP156805B - MAURICIO DE SOUSA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017169-33.2008.403.6100 (2008.61.00.017169-4) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002917-20.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016484-50.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifêstem-se os réus sobre a petição e documento juntados pela autora às fls. 485/490, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0004896-12.2014.403.6100 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008736-30.2014.403.6100 - ALAIZ BATISTA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes. Designo o dia 27/09/2017 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 258, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão e da decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Intimem-se.

0014905-33.2014.403.6100 - AUGUSTO BARBOSA NETO X EUNICE PASCHOALI BARBOSA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVIII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre o laudo pericial, bem como para apresentar parecer elaborado pelos assistentes técnicos(1º, do artigo 477, CPC).

0023479-45.2014.403.6100 - MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE X LUIS CARLOS MARTINEZ ROMERO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora se o valor bloqueado monta em R\$ 84.222,60 (fl. 05), vez que os extratos de fls. 202/207, 288/290 apontam valor total de R\$ 112.296,80, bem como, comprove o período bloqueado, no prazo de 15 dias.Nome Banco Data Bloqueado R\$Luis Bradesco 25/09/2014 28.074,20 Bradesco 25/09/2014 28.074,20 Itaú 26/09/2014 28.074,20Marcelo Bradesco 25/09/2014 28.074,20Total 112.296,80Após, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para decisão.P.I.

0001459-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV)

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: Caixa Econômica Federal Ré Primus Industrial Ltda. EPP DECISÃO Vistos em Correção Relatório Trata-se

de ação ordinária, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, Girocaixa Fácil, n. 21.4072.558.0000004/72, valor R\$ 104.630,28, em 30/11/2014. Inicial com os documentos de fls. 06/37, 41/42, 44. Contestação (fls. 50/63), com os documentos de fls. 65/74, alegando preliminarmente, conexão desta ação com a de n. 0011379-29.2012.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; nulidade da cobrança por negativa de vigência aos artigos 604 e 614, II do CPC. No mérito, alegou nulidade da cobrança de comissão de permanência e esta cumulada com correção monetária; defende a aplicação do CDC; afirmou a quitação de parte do valor cobrado; pediu a exclusão de valores não pactuados e afirmou incorreção da maioria das tarifas bancárias. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 77), nada requereram. Sem réplica (fls. 78/79). A CEF interpôs agravo retido (fls. 83/87), mantida a decisão agravada (fl. 88), contramemina ao agravo retido (fls. 89/91). Remetidos os autos ao Setor de Conciliação (fl. 93), infrutífera por ausência da parte ré (fl. 98). A CEF requereu o bloqueio de veículo (fl. 100), sendo que a ré afirmou tratar-se o veículo, instrumento de trabalho da ré, inpenhorável (fl. 104). Determinado à CEF a juntada do contrato original (fl. 105). Embargos de Declaração opostos pela CEF (fls. 106/107), rejeitados (fls. 109/110). Afastadas as preliminares de conexão desta ação com ação revisional de n. 0011379-29.2012.403.6100, em razão de diversidade de objetos; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; nulidade da cobrança pela ausência de planilha atualizada do débito; determinado à ré comprovar as prestações pagas para posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 119/124). A ré juntou aos autos extratos bancários e contrato (fls. 128/139). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Considerando que a ré juntou aos autos extratos bancários e contrato (fls. 128/139), converto o julgamento em diligência, para retificar a decisão de fls. 119/124 a partir de Provas em diante, para fazer constar em substituição: Provas O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. O ponto controvertido cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF. Consta dos autos que em 19/08/2011 as partes pactuaram Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, n. 21.4072.558.0000004-72, operação n. 0558 - Girocaixa Recursos Caixa - Garantia FGO, no valor de R\$ 80.000,00, pelo prazo de 36 meses (fls. 35/36). Capitalização de Juros e Comissão de Permanência Quanto aos valores exigidos, os documentos de fls. 136/139 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros remuneratórios (taxa de juros mensal prefixada: 1,62000%, taxas de juros anual: 21,26900% (fl. 136), moratórios (1% - cláusula 8ª, parágrafo 1º - fl. 138) e comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% a partir do 6º dia de atraso - cláusula 8ª - fl. 138), possibilitando à embargante a realização de seus cálculos, a impugnação específica dos encargos contratuais, inexistindo dessa forma, violação ao dever de informar. Como exposto, a embargante devedora principal é pessoa jurídica, tendo celebrado o contrato de livre vontade, não havendo que se falar em quebra de boa-fé objetiva. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 19/08/2011, prevê juros remuneratórios prefixada, os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, estabelecidos nos termos de fórmula descrita em sua cláusula 2ª (fl. 137), especificando o índice de juros prefixados em 1,62000%. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Tampouco há que se falar em capitalização, pois as parcelas são fixas. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Esse entendimento, inclusive encontra-se sumulado. Consolidada a mora, foi aplicada comissão de permanência, composta da variação do CDI acrescida de 5%, a título de taxa de rentabilidade, sem incidência de quaisquer outros encargos. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora. Dessa forma, no caso, conforme consta do demonstrativo de fls. 35/36, não houve aplicação de juros e multa contratual, mas cobrada taxa de rentabilidade de, a qual deverá ser excluída. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Alega ainda, que tarifas não contratadas devem ser expurgadas. Contudo não aponta a quais tarifas se refere. Além disso, no extrato de fls. 35/36 não consta a cobrança de qualquer tarifa, restando prejudicado o pedido de sua exclusão posto que não cobrado pela embargada.No mais, intimem-se as partes desta decisão.Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o quantum devido, com exclusão dos juros remuneratórios da comissão de permanência, bem como exclusão dos valores já pagos pela ré.Com o laudo, vistas às partes.Após, sem prejuízo, faculto à ré o oferecimento de proposta de acordo para quitar sua dívida. Oferecida, vista à CEF e conclusos para decisão.P.I.C.

0006565-32.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de quinze (15) dias, em mídia digital, o processo administrativo ao qual se refere em sua réplica ou comprove eventual rejeição de seu pedido quanto ao acesso a esse processo. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0007810-78.2016.403.6100 - SEBASTIANA D ALESSANDRO MENDES - ESPOLIO X JOAQUIM JULIO MENDES(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por Sebastiana DAlessandro Mendes - Espólio, representado por Joaquim Júlio Mendes, em face da União Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 838.585,86, atualizado até janeiro de 2016, considerando o valor que já foi pago. Informa que a requerente era pensionista junto ao Ministério dos Transportes em razão de ser casada com Joaquim Paiva Mendes, que havia alcançado a inatividade na qualidade de Fiscal de Tráfego Ferroviário, falecido em 03/10/1988.Por ocasião do falecimento de seu esposo, a sra. Sebastiana requereu pensão vitalícia nos termos Estatutários da lei nº 3.378/1958 e informa que seu requerimento foi registrado sob o número 50000.010309/1997/38 e já tramita há mais de 18 anos.Em decorrência de ofício enviado pelo juízo do inventário, foi reconhecido pelo Ministério dos Transportes, como devido ao espólio da sra. Sebastiana, em 10/05/2013, o valor de R\$ 63.208,88. Esse valor engloba os atrasados do período de outubro de 1992 a março de 1998.A parte autora alega que esse valor não levou em conta a atualização da moeda e os juros compensatórios do período em que houve mora. A mora, segundo alega, ocorre por culpa exclusiva do órgão pagador.Em sua contestação, a União Federal pondera que em caso de sobrepartilha os bens já foram objeto de divisão entre os herdeiros e o formal de partilha extingue a figura do espólio e, por consequência, do inventariante. Assim, a legitimidade ativa seria de todos os herdeiros.Alega a União Federal que a parte autora requer o pagamento de juros e correção monetária de importância paga administrativamente concernente aos atrasados de pensão do período de outubro de 1992 a março de 1998, mas a planilha de fl. 22 a correção se estende até setembro de 1988.Quanto aos juros moratórios, alega que, se devidos, o são a partir da citação válida, no percentual de 05% ao mês de acordo com o artigo 1º, da lei nº 4414/64, artigo 1ºF da lei 9494/97 e artigo 4º da Medida Provisória 2180-35, de 24/08/2001.Com relação à correção monetária, sustenta que o prazo para início de contagem, se devida, é a partir do ajuizamento da ação (artigo 1º, 2º da lei 6899/81).Sustenta ainda que o cálculo também deve ser revisto por prever indevidamente a utilização do IPCA-E após julho de 2009 e, assim não corresponde àquele previsto no artigo 1ºF da lei 9494/97, que não foi tido por inconstitucional pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.Por fim, sustenta que deve ser descontado do valor eventualmente devido o montante do crédito apurado em favor do espólio: R\$ 63.260,88 e não o valor líquido de R\$ 60.589,72. O autor apresentou réplica às fls. 65/73 informando que a ação de inventário ainda se encontra ativa, com última publicação em 26/04/2017.Com relação ao fato de ter apontado o mês de setembro e não março de 1998, informa que isto se deve ao fato de o senhor Joaquim de Paiva Mendes ter falecido em outubro desse ano.O autor ainda alega que a União Federal, ao pretender que os juros comecem a fluir a partir da citação válida, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, se esquece que o mesmo artigo prevê as ressalvas dos artigos 397 e 398 do Código Civil. Assim, os juros de mora a partir da citação válida somente teriam lugar quando não há mora anterior por parte do réu.Quanto aos juros moratórios de 0,5% ao mês, sustenta que os dispositivos apresentados pela União não têm aplicação quanto aos juros de mora e que a medida provisória indicada que alterou a redação do artigo 1ºF da lei 9494/97 já teve a redação alterada pela lei nº 11960/09, que excluiu o termo juros de mora.Com relação à correção monetária, aponta precedente do STJ, que entende pela aplicação do IPCA em todos os créditos de natureza não tributária devidos pela Fazenda Pública.Finalmente, com relação à diferença dos valores já pagos, afirma que a diferença de R\$ 2.671,16 já foi deduzida pelo Ministério dos Transportes no pagamento do principal sem os juros e correção aqui pleiteados, não cabendo deduzi-lo novamente.É o RelatórioDecido.O autor informa em sua réplica que o processo de inventário ainda se encontra ativo, mas não junta aos autos o documento 01 que menciona em sua petição.Desta forma, baixo os autos em diligência para que o autor junte aos autos comprovante atualizado de movimentação processual desse feito, no prazo de quinze dias.Caso encerrado o inventário, regularize o polo ativo, para o fim de promover a integração de todos os herdeiros no polo ativo deste feito, juntando os documentos necessários. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0011352-07.2016.403.6100 - AMILTON JORGE RODRIGUES X MARLI CICERA BARCELOS RODRIGUES(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo requerido pelos autores à fl. 232, por 10 dias. Intimem-se.

0022881-23.2016.403.6100 - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos dos incisos VII e XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para responder sobre alegações do INMETRO, bem como fica o réu intimado para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0024249-67.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito. Recebo a petição de fls. 66/67 como aditamento à inicial. Considerando a procuração juntada aos autos, esclareça o autor se também atua em causa própria. Junte o autor cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação, conforme determinado à fl. 60. Prazo: 15 dias. Ao SEDI para retificação do valor da causa que deverá constar como R\$ 120.000,00. Intime-se.

0000213-24.2017.403.6100 - ALINE ALEIXO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.(SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Classe: Procedimento ComumAutor: ALINE ALEIXO FERREIRARéu: PROJETO IMOBILIÁRIO E 24 SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃORelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da consolidação da propriedade, bem como dos pagamentos das parcelas e dos juros de obra vencidas e vincendas, oriundas do instrumento de compra e venda da qual se pretende a rescisão, bem como a suspensão da cobrança de despesas inerentes ao imóvel (condomínio e IPTU). Requer, ainda, a abstenção das corré de qualquer ato ou procedimento de execução da dívida em atraso do contrato habitacional, bem como a inscrição de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$ 500,00 o dia que permanecer negativado.Para tanto, a parte autora sustenta que, em 29.11.2014, firmou com a ré o Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade autônoma, por meio do qual adquiriu a unidade autônoma n. 1203, integrante do Empreendimento Condomínio Residencial Multy Home Mooca, no valor de R\$ 191.578,23 (cento e noventa e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos). Aduz a parte autora que a condição para firmarem o compromisso de compra e venda da unidade era a realização do financiamento bancário junto a Caixa Econômica Federal, desde o início do contrato, pois o crédito é liberado para a construtora conforme o andamento da obra, ocasião em que ocorrem os pagamentos dos denominados juros de obra e somente após o término da obra e expedido o habite-se, é que se efetiva o pagamento do valor financiado e que resulta na amortização do contrato. Assim, em 29.05.2015, a autora assinou o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - P/MCMV-Recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciários, sendo o valor financiado de R\$ 133.762,18, com prazo de 360 meses, com taxa de juros de 5,6409% a.a efetivos e 5,5000% a.a nominal, amortizados pelo Sistema de Amortização Constante.Alega a autora que tanto a cobrança da atualização do INCC, a taxa de evolução de obra cobrada pelo Banco, bem como os índices aplicados e correções das prestações tornaram-se muito onerosas. Insurge-se a autora contra o pagamento da cobrança da taxa de obra, alegando que não está pactuado no contrato firmado e que tal taxa deveria recair apenas à ré. Insurge-se também contra o pagamento de assessoria técnica imobiliária (taxa SATI), alegando ser serviço inerente à relação de consumo.Juntou documentos.As fls. 137/138, foram determinadas as citações das rés e postergada a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, diante da necessidade de obter esclarecimentos das partes contrárias.Contestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 144/208 e da Projeto Imobiliário e 24 Ltda às fls. 213/300.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório, passo a decidir.Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.O contrato celebrado com a corré Projeto Imobiliário diz respeito à aquisição do apartamento nº 1203, do Condomínio Residencial Multy Home Mooca, registrado sob a matrícula nº 180.109 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 252).A cláusula VIII, parágrafo único, do contrato determina que, em hipótese de rescisão, será devolvido ao comprador a importância equivalente a 70% do saldo apurado (descontadas as parcelas enumeradas nos itens da mesma cláusula). O restante será retido pela vendedora, a título de perdas e danos ocorridos com a rescisão (fls. 269/270).Já o contrato celebrado com a CEF diz respeito ao mútuo para construção da unidade habitacional, firmado em 29.05.2015, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em que o imóvel supracitado foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Anoto que não consta deste último contrato qualquer previsão a respeito de eventual rescisão.Registro que os contratos firmados vinculam as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.As parcelas que a autora pretende a suspensão da exigibilidade dizem respeito ao financiamento celebrado junto à CEF, para pagamento do imóvel adquirido junto à corré Projeto Imobiliário. Em que pese a relação entre os contratos celebrados, a rescisão do contrato celebrado entre o autor e a corré Projeto Imobiliário não implica necessariamente na rescisão do contrato de mútuo, uma vez que o mutuário recebeu efetivamente o valor do financiamento, que foi em seu nome entregue ao alienante.Desta forma, no caso de eventual rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, não necessariamente se verifica a extinção da obrigação do autor de adimplir com as parcelas do financiamento contratado.De acordo com os fatos narrados na inicial, verifica-se que o desfazimento do negócio se dá por culpa exclusiva da autora (compradora), que afirma não ter mais interesse em continuar efetuando o pagamento das parcelas devidas. Os réus não concorreram de forma alguma para o inadimplemento contratual ou para sua rescisão, de forma que não se pode admitir que a CEF suporte todo o prejuízo em razão da rescisão motivada pelo autor.Logo, sopesando-se o eventual dano à autora pela demora no processamento e julgamento do feito e o efetivo e irreversível dano à corré CEF, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, 3º, do CPC).Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.Determino à autora que proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Apresente a corré PROJETO IMOBILIÁRIO E 24 SPE LTDA documento original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, bem como o respectivo contrato social que comprove os poderes do outorgante.Intime-se a autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.P. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022985-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO E MT004037 - JORGE AMADIO F. LIMA) X ALAIZ BATISTA DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação de procedimento comum n. 0008736-30.2014.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0008519-27.1990.403.6100 (90.0008519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-67.1990.403.6100 (90.0007708-7)) CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. Em face do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0069742-20.2005.403.0000, interposto pela autora, retomem ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0058788-02.1992.403.6100 (92.0058788-7) - JOAO CARLOS QUEZEDA X IVONE APARECIDA QUEZEDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059414-94.1987.403.6100 (00.0059414-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 0007198-15.2013.403.0000, interposto pela União Federal, comunique-se ao SEDI para alteração no polo passivo do feito para constar a União Federal como executada. Abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à União Federal para ciência. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023619-56.1989.403.6100 (89.0023619-9) - ADENIR VIDAL BAPTISTA X MAURO MIGUEL GONCALVES X PEDRO RUY BAZZO X REINALDO LINO(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADENIR VIDAL BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL X MAURO MIGUEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO RUY BAZZO X FAZENDA NACIONAL X REINALDO LINO X FAZENDA NACIONAL X ADENIR VIDAL BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL X MAURO MIGUEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO RUY BAZZO X FAZENDA NACIONAL X REINALDO LINO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento n. 0021190-48.2010.403.0000, interposto pela União Federal, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0023721-44.1990.403.6100 (90.0023721-1) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0018798-04.1992.403.6100 (92.0018798-6) - NILTON JOSE VAMPEL X NELSON AUDIZIO VAMPEL X ODILON ANTONIO CAMARGO SILVA X MANOEL MESSIAS BATISTA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NILTON JOSE VAMPEL X UNIAO FEDERAL X NELSON AUDIZIO VAMPEL X UNIAO FEDERAL X ODILON ANTONIO CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS BATISTA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006132-29.1996.403.6100 (96.0006132-7) - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL JOSE DA SILVA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP X MIGUEL JOSE DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0022163-90.1997.403.6100 (97.0022163-6) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

0018411-80.2015.403.6100 - PAES E DOCES VILA NOVA LTDA - EPP(DF012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA) X PAES E DOCES VILA NOVA LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO COMUM

0019116-55.1990.403.6100 (90.0019116-5) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0083062-30.1992.403.6100 (92.0083062-5) - MARIA ISABEL SILVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010334-54.1993.403.6100 (93.0010334-2) - JOAQUIM APARECIDO NEGRAO X JOAQUIM DA CRUZ BALTHAZAR X JOAO ARVANI X JOAO BERTONI COELHO X JOAO BOSCO MACHADO X JOAO BOSCO MACIEL X JOAO LUIZ MOURA SIQUEIRA X JOAO MOE DE OLIVEIRA X JOBERTO SOUZA MARTINS X JORGE HIDEO WATANABE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifistem-se os autores sobre o cumprimento da obrigação de fazer informada pela ré, bem como esclareçam os autores JOÃO BERTONI COELHO e JOÃO BOSCO MACIEL, a adesão ao acordo definido pela Lei Complementar nº 110/01. Prazo: 15(quinze) dias. Silentes, tomem conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer. Intime-se.

0034377-50.1996.403.6100 (96.0034377-2) - LUIZ ANDRADE X MARIA MADALENA GONZALES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOMINGOS X MARIO MAZZAIA X MAGDA MARIA BOTELHO X MILTON NETTO DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FANELI X MARIA JOSE LIRA X MARIA DAS GRACAS FLORENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017634-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017634-6) - ANTONIO CARLOS EDUARDO X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO JANOCA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MENDES X ARMANDO DE CARVALHO X VANDERLEI DOS SANTOS X VALTER ORTEGA GARCIA X ELISA MITTYO NISHINO KAWASHIMA X VANIA APARECIDA WATANABI LARA TIAGO X SATIE OKU TERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, quanto ao pedido de honorários advocatícios, bem como comprove a alegada adesão dos autores com a juntada dos termos assinados e comprovantes de pagamentos efetuados e recebimento dos valores relativos ao autor ANTONIO CARLOS MENDES. Junte o patrono dos autores a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Prazo 15(quinze) dias. Intime-se.

0047895-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047895-8) - JOSE DOMINGUES DA SILVA X JOSE EDVALDO DA SILVA X JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO X JOSE ELIAS DE LIMA X JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDVALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EMIDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor JOSÉ EMIDIO DE SOUZA a negativa da ré Caixa Econômica Federal - CEF, para a liberação dos valores, bem como em qual hipótese autorizadora para saque do FGTS se enquadra o autor para liberação dos valores depositados relativamente ao FGTS, nos termos do artigo 20, da Lei 8036/90. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, aguarde sobrestado em arquivo. Intime-se.

0018254-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018254-6) - CLAUDINEI APARECIDO CORREA(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018717-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018717-6) - NEUSA MARIA ANTUNES DE SOUZA(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027913-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027913-4) - SALVELINA VENTURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, juntando os comprovantes do crédito efetuado por força do acordo firmado com o termo de adesão noticiado nos autos. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0032255-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032255-6) - PAULO HIDEO ITCHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova-se vista ao Sr. Perito, a fim de esclarecer as questões suscitadas pela ré Caixa Econômica Federal- CEF. Após, tomem conclusos.

0002314-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002314-4) - LUIZ CHIARADIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, juntando os comprovantes do crédito efetuado por força do acordo firmado com o termo de adesão noticiado nos autos. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0003927-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003927-9) - SALVATORE MASCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro por 30(trinta) dias, o prazo requerido pela ré Caixa Econômica Federal- CEF para localização dos extratos das contas vinculadas do FGTS do autor, para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Intime-se.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005835-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005835-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SERGIO ANTONIO LIMA DE ALMEIDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011805-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011805-2) - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, juntando os comprovantes do crédito efetuado por força do acordo firmado com o termo de adesão noticiado nos autos. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0015881-16.2009.403.6100 (2009.61.00.015881-5) - ANTONIO MARINOVIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Esclareça o autor a apresentação, pela ré, do termo de adesão devidamente assinado, bem como os valores informados e as datas dos saques efetuados. Após, se silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução da obrigação de fazer. Prazo:15(quinze) dias. Intime-se.

0007890-52.2010.403.6100 - SANDRA REGINA TELES RODRIGUES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005712-73.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista a juntada aos autos dos extratos com os créditos efetuados, manifeste-se o autor sobre os valores e em caso de discordância apresente os cálculos, fundamentados, com os valores que entende devidos. Intime-se.

0016045-10.2011.403.6100 - SYLVIA VENOSA BIGHETT -ESPOLIO X VERA SYLVIA BIGHETTI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002337-19.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002365-50.2014.403.6100 - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 869/875 da União. Prazo:15(quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002929-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003037-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LUIZ GENITI FUKASAWA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela União Federal para manifestação sobre os cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005231-66.1993.403.6100 (93.0005231-4) - MARCIO RAMPONI X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X MANOEL ROMERO GARCIA X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X MARCIA APARECIDA GOMES X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCIO RAMPONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMERO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora MARIA APARECIDA GOMES GATTI, sobre a petição de fl. 645 da ré, relativamente ao não interesse no ressarcimento dos créditos, que diz, indevidos nestes autos. Prazo: 15(quinze) dias.

0039453-60.1993.403.6100 (93.0039453-3) - SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTAGNINI X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X SANDRA HELENA DOS SANTOS ZINI X SANDRA PINTAUDI X SANDRA REGINA BIFFI BARBOSA X SANDRA REGINA BRAGA X SANDRA REGINA GARIBOTTI X SANDRA REGINA SILVA ZOCCARATTO X SANDRA RODRIGUES VALADARES X SANDRA THEREZA BALSANELLI X SANDRO ORDONHO SINESIO X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X SEBASTIANA TITA MARCIANO X SEBASTIAO AMBROSIO X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X SEBASTIAO HIRILANDES QUINTINO BORGES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS X SELMA FATIMA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO PASIN X SEVERINO BATISTA DA SILVA X SIDNEI RIBEIRO DA COSTA X SILAS MARTINS X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM X SILVIA DOS SANTOS BECKER X SILVIA PERRONE DE LIMA FREITAS X SILVIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILVIA SIMONETTI X SILVIA SOARES DE OLIVEIRA X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO LUIS BUFFO X SIMONE MONTEIRO ROCHA LOTTO X SIRLEY JOMARI ZANOLLI X SISTO VIERA DE LIMA X SIVIRINO ALVES DA SILVA X SOLANGE CRISTINA HOFF GONCALVES TALIB X SOLANGE DUARTE X SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA FRANGIOTTI X SOLANGE ROCCO X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X SONIA DA SILVA MOREIRA X SONIA MARIA AIOLFI DE SIQUEIRA X SONIA MARIA CANTERO SANCHEZ X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA MOREIRA ARONQUE X SONIA MARIA PANTOZZI X SONIA REGINA ESCUDEIRO TOCHETTI X SONIA REGINA COPOLA COSTA X SONIA REGINA CORNELIO FELIZE X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X SONIA REGINA DOS REIS ASSEF X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SUELI APARECIDO GERONIMO X SUELI CARRETA CATARINO X SUELI DA SILVA PEREIRA X SUELI FURTUNATO VIANA X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X SUELI MACHADO DA FONSECA X SUELI REGINA CALDEIRA X SUELI TADEIA MENDES MARTIN BIANCO X SUELI VILA NOVA BARBOZA X SUELY FALKOWSKI DOS SANTOS X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X SUZANA LUCIA RODRIGUES FELIPPE X SYLVIO PALAZON X TADEU HONORIO DIAS X TAKAKO YAMAGUTI X TANIA ANGELICA DOS SANTOS X TANIA MARTIN X TERCILIA FIORAVANTE NOTARIO X TERESA BENEVIDES BARBOSA X TERESINHA MARIA BARBOSA X TERESINHA TORRES DA SILVA X TEREZA DA SILVA X TEREZA DE JESUS MENDES LAURINDO X TEREZA SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA CLAUDIA DA SILVA X TEREZINHA CRISPIM DA SILVA X TEREZINHA CRUZ MAGRINO X TEREZINHA DAVILA BROCA X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X TEREZINHA DO MENINO JESUS MANARO VALDRIGHI X TEREZINHA NETO HONORIO X TEREZINHA TORRES LEITE X THEREZA BONET DEMARCHI X TOBIAS ALVES DA SILVA X TSUGUIO IDE X UBALDINA CATARINA MADEIRA X UBIRAJARA BATISTA GERIM X UELIO NONATO MARQUES X URBANO LUIZ LIMA DE SANTANA X VAGNER MENEZES X VALDECIR DA ROCHA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA E SP318837 - TANIA ANGELICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PALAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HONORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NETO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DOS SANTOS BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora TANIA ANGELICA DOS SANTOS seu pedido de fls. 867/869, tendo em vista a comprovação pela ré às fls. 880/887 de pagamento dos valores, decorrente de acordo firmado nos termos da LC 110/01 (fl. 884), bem como dos extratos juntados que comprovam a liquidação. Intime-se.

0018707-40.1994.403.6100 (94.0018707-6) - EDUARDO AMBROSINI X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO VAROLO X ALUISIO VAZ CALVO X JOAO DANIEL QUAGLIATO X JOSE LUIZ ARGUELLO X ANTONIO EMIDIO ALMEIDA MELLO X TADEU MARCOS GUEDES X ARY SILVERIO X AURELIO GIUSEPPE BARBATO X VERA LUCIA BAZZANELLA X RICARDO ZECCHINI NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO VAZ CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANIEL QUAGLIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ARGUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EMIDIO ALMEIDA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU MARCOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO GIUSEPPE BARBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BAZZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ZECCHINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AMBROSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do autor EDUARDO AMBROSINI, tendo em vista que o valor deve ser requerido administrativamente junto à Caixa Econômica Federal- CEF, preenchidas uma das hipóteses de saque prevista no artigo nº 20, da Lei 8036/90. Intime-se.

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF sobre a petição do Sr. Perito Judicial, relativamente aos honorários periciais. Intime-se.

0027480-69.1997.403.6100 (97.0027480-2) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CLEIDE MANOEL GOSSI X JAIME LEMOS VENANCIO X JESUINO VIEIRA LOPES X JOAO JANUARIO X JOAO MORETTIN X LAERCIO SANTOS X OSWALDO MONTOUTO X WILSON ROBERTO IZQUIERDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MANOEL GOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME LEMOS VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MORETTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO IZQUIERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância do autor JESUINO VIEIRA LOPES com o acordo proposto pela ré, deposite a Caixa Econômica Federal - CEF o valor proposto à fl. 551, bem como o valor relativo aos honorários advocatícios em favor do patrono do autor. Prazo:15(quinze) dias. Intime-se.

0012691-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012691-3) - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor sobre a petição da ré, onde noticia que a conta vinculada do FGTS, já foi migrada com o atributo de juros de 6%. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer da ré. Intime-se.

0021517-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021517-0) - LEDA MARIA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X LEDA MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora a apresentação, pela ré, do termo de adesão devidamente assinado, bem como os valores informados e as datas dos saques efetuados. Prazo: 15(quinze) dias.

0002332-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002332-6) - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PEDRO APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância do autor com o acordo proposto pela ré, promova a Caixa Econômica Federal- CEF o depósito do valor proposto às fls. 331/332. Prazo:15 (quinze) dias. Intime-se.

0017500-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017500-0) - CLAUDINES RISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CLAUDINES RISCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se os autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer informada pela ré, que comprovou os créditos e saques efetuados, bem como, esclareça o autor a adesão ao acordo definido pela Lei Complementar nº110/01. E ainda, sobre a petição de fls. 347/349, onde a ré informa que o autor não faz jus a taxa progressiva de juros, por não preencher os requisitos legais. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer. Intime-se.

0024888-95.2010.403.6100 - VALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VALTER FRANCISCO WENINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a petição da ré, onde noticia o pagamento dos valores relativos ao FGTS, bem como a sua adesão ao acordo nos termos da LC 110/01. Silente, tomem conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer da ré. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012223-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENIGNO DELGADO MACHICADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBERTO MARDEN BAIA SALES - SP388733

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pleiteia a suspensão dos efeitos do ato de cassação de seu exercício profissional junto ao CREMESP, devendo a autoridade impetrada se abster de promulgar a respectiva decisão administrativa.

Aduz, em síntese, a existência de nulidade nos autos do processo administrativo n.º 9570-014/2011, notadamente por afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade e segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

No caso em tela, a impetrante alega a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 9570-014/2011 que determinou a cassação do seu exercício profissional de médico (fls. 81/82 – Id. 2217241).

Entretanto, noto que, em 05/09/2016, o impetrante ajuizou a **Ação Ordinária n.º 00195243520164036100**, nesta 22ª Vara Federal, para que este Juízo **anule** os efeitos dos atos procedimentais proferidos nos processos administrativos n.ºs 10678578/12 e **9570-014/2011**, notadamente por afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade e segurança jurídica. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 52/53 e fl. 380, assim como foi indeferida a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento n.º 0018623-34.2016.403.6100 (fls. 87/88), estando o feito em regular andamento.

Notadamente, ainda que no presente mandado de segurança o impetrante se utilize de expressões diferentes, é certo que a presente ação apresenta o mesmo pedido da referida ação ordinária, que é o reconhecimento da nulidade dos atos e decisões proferidos nos autos do Processo Administrativo n.º 9570-014/2011.

Assim, é certo que se tratam das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que configurada a litispendência com a ação anteriormente proposta (Ação Ordinária n.º 00195243520164036100), ainda em andamento. Fora isto, vejo também que o direito de defesa do impetrante ficará mais resguardado na ação ordinária, considerando-se a impossibilidade de produção de prova testemunhal e pericial em ação de mandado de segurança.

Posto isso, reconheço configurada a **LITISPENDÊNCIA** e, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a presente Ação, sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*, devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

P. R. I. O.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005626-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISILDA JULIA PETROCINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO SOARES DE LIMA FILHO - SP75670

IMPETRADO: PRESIDENTE, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da decisão administrativa que determinou a interdição cautelar da impetrante do exercício profissional médico, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Aduz, em síntese, que a impetrante é médica, inscrita no CRM sob o n.º 37.513, sendo que foi surpreendida com a instauração do processo ético disciplinar sob o n.º PEP 10.519-419/2012, que culminou na condenação da impetrante à pena de censura pública oficial, nos termos do art. 22, da Lei n.º 3268/57, pela infração ao art. 45, do Código de Ética Médica. Alega, entretanto, que posteriormente o Conselho Regional de Medicina decidiu interditar cautelarmente a impetrante de seu exercício profissional, pelo período de 6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, o que se deu em desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, juiz natural e não respeitou o quórum de votação, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa.

O pedido liminar foi indeferido (Id 1785988).

As informações foram prestadas (Id 1725653).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (Id 2122125), pugnando pela denegação da segurança.

O Impetrante noticiou que o CREMESP acolheu o recurso interposto e concedeu o efeito suspensivo, havendo a perda do objeto do presente feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu a suspensão da decisão administrativa que determinou a sua interdição cautelar do exercício profissional de médico, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Ocorre que a autoridade impetrada, em 28/07/2017, suspendeu a interdição cautelar do exercício profissional imposta à Impetrante (Id 2088454).

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido com a decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005626-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISILDA JULIA PETROCINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO SOARES DE LIMA FILHO - SP75670

IMPETRADO: PRESIDENTE, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da decisão administrativa que determinou a interdição cautelar da impetrante do exercício profissional médico, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Aduz, em síntese, que a impetrante é médica, inscrita no CRM sob o n.º 37.513, sendo que foi surpreendida com a instauração do processo ético disciplinar sob o n.º PEP 10.519-419/2012, que culminou na condenação da impetrante à pena de censura pública oficial, nos termos do art. 22, da Lei n.º 3268/57, pela infração ao art. 45, do Código de Ética Médica. Alega, entretanto, que posteriormente o Conselho Regional de Medicina decidiu interditar cautelarmente a impetrante de seu exercício profissional, pelo período de 6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, o que se deu em desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, juiz natural e não respeitou o quórum de votação, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa.

O pedido liminar foi indeferido (Id 1785988).

As informações foram prestadas (Id 1725653).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (Id 2122125), pugnando pela denegação da segurança.

O Impetrante noticiou que o CREMESP acolheu o recurso interposto e concedeu o efeito suspensivo, havendo a perda do objeto do presente feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu a suspensão da decisão administrativa que determinou a sua interdição cautelar do exercício profissional de médico, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Ocorre que a autoridade impetrada, em 28/07/2017, suspendeu a interdição cautelar do exercício profissional imposta à Impetrante (Id 2088454).

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido com a decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA, RODRIGO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata concessão do registro do Contrato Social da sociedade “Freitas e Leite Vieira Sociedade de Advogados” perante a OAB/SP, protocolado sob o n.º 4160.2.170203.52052 (Formulário n.º 3797124317).

Aduz, em síntese, que são advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, sendo certo que, em 03/02/2017, protocolizaram o pedido de registro do contrato social da sociedade “Freitas e Leite Vieira Sociedade de Advogados” e que em 31/03/2017 o Relator da Comissão de Sociedade de Advogados opinou pelo deferimento do registro e, em 03/04/2017, a Presidente da referida comissão deferiu o registro do contrato social da sociedade de advogados. Afirmam, contudo, que posteriormente foram surpreendidos com a informação de que o relator retificou seu parecer e opinou pelo indeferimento do atinente registro, com fundamento no Expediente n.º 084/2017, instaurado pela sociedade de advogados Freitas e Leite Advogados, que se insurge contra a utilização da razão social “Freitas e Leite”, sendo que tal situação ainda não foi finalmente analisada pela Presidente. Acrescenta, por sua vez, que o Expediente 084/2017 tramitou sem a ciência dos impetrantes, em total afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como que fazem jus ao registro de seu contrato social, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

A Impetrante noticiou o registro da Sociedade de Advogados na OAB/SP em 18/05/2017, havendo, pois, a perda superveniente do objeto da ação (Id 1374900).

É o relatório. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu concessão do registro do Contrato Social da sociedade “Freitas e Leite Vieira Sociedade de Advogados” perante a OAB/SP.

Ocorre que a autoridade impetrada, em 18/05/2017, efetuou o registro acima (Ids 1374920 e 1374946). Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA, RODRIGO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata concessão do registro do Contrato Social da sociedade “Freitas e Leite Vieira Sociedade de Advogados” perante a OAB/SP, protocolado sob o n.º 4160.2.170203.52052 (Formulário n.º 3797124317).

Aduz, em síntese, que são advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, sendo certo que, em 03/02/2017, protocolizaram o pedido de registro do contrato social da sociedade “Freitas e Leite Vieira Sociedade de Advogados” e que em 31/03/2017 o Relator da Comissão de Sociedade de Advogados opinou pelo deferimento do registro e, em 03/04/2017, a Presidente da referida comissão deferiu o registro do contrato social da sociedade de advogados. Afirmam, contudo, que posteriormente foram surpreendidos com a informação de que o relator retificou seu parecer e opinou pelo indeferimento do atinente registro, com fundamento no Expediente n.º 084/2017, instaurado pela sociedade de advogados Freitas e Leite Advogados, que se insurge contra a utilização da razão social “Freitas e Leite”, sendo que tal situação ainda não foi finalmente analisada pela Presidente. Acrescenta, por sua vez, que o Expediente 084/2017 tramitou sem a ciência dos impetrantes, em total afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como que fazem jus ao registro de seu contrato social, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

A Impetrante noticiou o registro da Sociedade de Advogados na OAB/SP em 18/05/2017, havendo, pois, a perda superveniente do objeto da ação (Id 1374900).

É o relatório. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu concessão do registro do Contrato Social da sociedade “Freitas e Leite Vieira Sociedade de Advogados” perante a OAB/SP.

Ocorre que a autoridade impetrada, em 18/05/2017, efetuou o registro acima (Ids 1374920 e 1374946). Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido.

Isto posto, **extingue o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10969

PROCEDIMENTO COMUM

0029833-63.1989.403.6100 (89.0029833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026520-94.1989.403.6100 (89.0026520-2)) IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A X EDITORA BRASILIENSE S/A X BRASILIENSE COLECOES LIVROS LTDA X DISTRIBUIDORA BRASILIENSE LTDA X LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA X EDICOES ADUANEIRAS LTDA X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da ação perante a 22ª Vara Federal Cível. Regularizados os autos, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007464-89.2000.403.6100 (2000.61.00.007464-1) - UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024680-19.2007.403.6100 (2007.61.00.024680-0) - GUSTAVO PERES PANZETTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019552-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019552-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP072791 - LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA X ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes do ofício advindo da Fundação Itau Unibanco, para requerer o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0013319-92.2013.403.6100 - PRIMAVERA FRANCA COM/ DE RACOES LTDA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003307-48.2015.403.6100 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 770/777), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007260-20.2015.403.6100 - BLEND IT CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016416-32.2015.403.6100 - NOVARTE LTDA - ME(SP275214 - PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011040-31.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI)

PROCESSO N.º 00110403120164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E UNIÃO FEDERAL interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar de fls. 138/141, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pelos embargantes, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo das partes pelo fato do juízo ter deferido parcialmente a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por conseqüência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Ademais, quanto à alegação da impetrante de omissão na decisão liminar em relação ao pedido de inclusão dos litisconsortes no polo passivo da demanda, é certo que tal inclusão já havia sido determinada à fl. 131, com a ulterior remessa dos autos ao SEDI (fl. 136/137), bem como que os mesmos foram devidamente notificados para prestarem as informações. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018741-43.2016.403.6100 - ADRIANA WATANABE ESTEVES (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 70/76), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004174-74.2016.403.6110 - ESPORA DE OURO PET SHOP LTDA - ME (SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA) X RESPONSÁVEL UNIDADE REGIONAL FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SOROCABA (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 106/124), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023223-05.2014.403.6100 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP315585 - GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023223-05.2014.403.6100 CAUCAO REQUERENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE REQUERIDO: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, para que este Juízo acolha a Carta de Fiança nº 75993, em antecipação à garantia de eventual ação de execução fiscal referente à NFDL nº 35455089-6, de modo que lhe seja assegurada a expedição de Certidão Positiva de Débitos em Efeitos de Negativa, bem como que seu nome não seja inscrito no CADIN e nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Com inicial vieram os documentos de fls. 16/173. A tutela antecipada foi deferida para declarar que o crédito tributário referente à NFDL nº 35.455.089-6 encontra-se garantido pela fiança bancária prestadas nos autos (fl. 192), sendo interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (0014415-41.2015.403.0000), que foi julgado prejudicado (fls. 287/289). A União Federal apresentou contestação às fls. 212/217v. Réplica às fls. 231/232. A requerente solicitou a remessa da Carta Fiança ao Juízo da 5ª Vara da Execução Fiscal, após o ajuizamento da Execução, o que foi deferido à fl. 265. É o relatório. Decido. De início observo que a posterior propositura da execução fiscal não tem o condão de gerar a perda de objeto da presente ação, simplesmente porque a decisão liminar vem gerando efeitos que perderiam sua validade no caso da extinção do feito sem resolução de mérito. Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia às fls. 124/126 e posteriormente aditamento às fls. 188/191 como garantia ao débito ora questionado. O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora foi aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da Ação de Execução Fiscal, que já foi ajuizada, sendo, inclusive, procedida a remessa da Carta Fiança ao Juízo da 5ª Vara da Execução Fiscal. Encerrada, dessa forma, a prestação jurisdicional deste juízo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para declarar que o crédito tributário referente à NFDL nº 35455089-6 encontra-se garantido pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual já foi remetido ao juízo onde se processa a respectiva execução fiscal. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos nesta medida cautelar, os quais serão atribuídos à parte sucumbente na ação principal (ação de execução fiscal), considerando-se a natureza acessória deste feito (RESP. 1109907, Relator Massami Uyeda, STJ 3ª Turma, DJ 18.09.2012). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005915-19.2015.403.6100 - MOSHE KATTAN (SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005915-19.2015.403.6100 MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: MOSHE KATTAN REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar de caução, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que, diante do oferecimento de garantia idônea e integral do débito, a requerida se abstenha de negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que a pendência apontada no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio do oferecimento do bem móvel com caução, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/41. A União Federal manifestou sua discordância em relação à garantia ofertada, fls. 48/49. A Tutela Antecipada foi indeferida às fls. 52/53, sendo interposto o Agravo de Instrumento 0010671-38.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 77/83). A União Federal contestou às fls. 70/74. Réplica às fls. 85/94. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisado. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 37/40, constato que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80314004690-42 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, o autor pretende oferecer o veículo marca Cadillac, modelo Escalade ESV, ano de fabricação 2012, modelo 2013 como garantia ao débito ora discutido. A garantia mediante caução de bens imóveis e móveis não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Contudo, no caso de oferta de bens móveis e imóveis, como esta garantia não é a primeira no rol dos bens penhoráveis, sua aceitação depende da concordância do credor, o que não houve no presente caso. Anoto, por fim, que no caso dos autos o veículo oferecido (Cadillac 2012), é de difícil alienação e de rápida desvalorização e depreciação, podendo em razão disso ser insuficiente para a integral garantia do crédito da Fazenda Nacional, o que justifica sua recusa em aceitar essa garantia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos nesta medida cautelar, os quais serão atribuídos à parte sucumbente na ação principal (ação de execução fiscal), considerando-se a natureza acessória deste feito (RESP. 1109907, Relator Massami Uyeda, STJ 3ª Turma, DJ 18.09.2012). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023672-26.2015.403.6100 - TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA. X TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023672-26.2015.403.6100 CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA. REQUERIDO: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo acolha o oferecimento de caução por meio de seguro garantia, de modo que os débitos inscritos em dívida ativa de n.ºs 80.7.15.012971-65, 80.6.15.065594-03, 80.2.15.007057-51 e 80.6.15.065595-94 não sejam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. A parte autora aduz, em síntese, que a pendência apontada no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio do seguro garantia, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/487. Instada a se manifestar, a União Federal manifestou sua concordância em relação à garantia ofertada, fls. 500/509. A medida liminar foi deferida para declarar que os créditos tributários indicados na inicial encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, a qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora, fls. 511/513. A parte autora requereu às 525/526 e 534/535 o desentranhamento do Seguro Fiança, considerando que concluiu junto a Procuradoria da Fazenda Nacional a consolidação do parcelamento dos débitos objetos da presente ação, que se encontram com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI do CTN. A União Federal se manifestou, às fls. 560/561, pelo indeferimento do pedido de desentranhamento. A parte autora reitera o pedido às fls. 572/573. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, os documentos de fls. 69/70 demonstram que os débitos inscritos em dívida ativa n.ºs 80.7.15.012971-65, 80.6.15.065594-03, 80.2.15.007057-51 e 80.6.15.065595-94 são tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 09-0775-23-0132051 como garantia ao débito ora questionado (fls. 460/475). O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço (fl. 500). Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. No tocante ao desentranhamento do Seguro Fiança, acolho as alegações da Fazenda Pública. De fato, o previsto no 6º do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014, impede que seja promovida a liberação da garantia ofertada nos autos: Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) Portanto, se a Autora propôs esta ação objetivando oferecer seguro garantia de seus débitos para obter certidão de regularidade fiscal, não pode após a concessão da liminar, desistir da ação sem a concordância da requerida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar que os créditos tributários inscritos em dívida ativa de n.ºs 80.7.15.012971-65, 80.6.15.065594-03, 80.2.15.007057-51 e 80.6.15.065595-94 encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde se processar a respectiva execução fiscal. Fica indeferido, neste juízo, o desentranhamento da Apólice para entrega diretamente à parte autora. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos nesta medida cautelar, os quais serão atribuídos à parte sucumbente na ação principal (ação de execução fiscal), considerando-se a natureza acessória deste feito (RESP. 1109907, Relator Massami Uyeda, STJ 3ª Turma, DJ 18.09.2012). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003328-87.2016.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003328-87.2016.403.6100CAUCAO REQUERENTE: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.RÉU: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____/2017 SENTENÇACuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o oferecimento de caução por meio de seguro garantia, de modo que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880.926980/2010-48, 10880.930882/2010-13, 10880.930883/2010-50, 10880.930884/2010-02, 10880.954916/2013-08, 10880.964610/2011-90, 10880.964611/2011-34, 10880.900224/2008-74, 18186.730640/2015-77 e débito nº 607452226 não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. A parte autora aduz, em síntese, que a pendência apontada no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio do seguro garantia, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/129. A União Federal foi instada a se manifestar quanto à regularidade do Seguro Garantia, manifestou sua concordância às fls. 141/141v.A medida liminar foi deferida para declarar que os créditos tributários referentes aos Processos Administrativos indicados na inicial encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, a qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora (fls. 170/172). A decisão foi complementada com os Embargos de Declaração de fls. 238/240. É o relatório. Decido. O autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 16.0775-23-0137907 como garantia ao débito ora questionado (fls. 34/52). O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço (fls. 141/141v e 265/265v).Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar que os créditos tributários referentes aos Processos Administrativos n.ºs Processos Administrativos n.ºs 10880.926980/2010-48, 10880.930882/2010-13, 10880.930883/2010-50, 10880.930884/2010-02, 10880.954916/2013-08, 10880.964610/2011-90, 10880.964611/2011-34, 10880.900224/2008-74 e ao débito nº 607452226, vinculados aos processos administrativos nº 18186.732681/2014-17, 18186.729042/2015-55 e 18186.730640/2015-77, encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos.Com a propositura da execução fiscal, defiro o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia n.º 16.0775-23-0137907 (fls. 34/52), mediante substituição por cópias simples, para encaminhamento aos autos da respectiva execução fiscal.Custas ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios indevidos nesta medida cautelar, os quais serão atribuídos à parte sucumbente na ação principal (ação de execução fiscal), considerando-se a natureza acessória deste feito (RESP. 1109907 , Relator Massami Uyeda, STJ 3ª Turma, DJ 18.09.2012). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021839-70.2015.403.6100 - MARIA CANDIDA SILVESTRE DE SOUZA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021839-70.2015.403.6100EXIBICAO - PROCESSO CAUTELARREQUERENTE: MARIA CANDIDA SILVESTRE DE SOUZA REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Cautelar de Exibição de documentos, em que a parte autora requer que a CEF seja compelida a exibir cópia do contrato de financiamento do veículo automóvel de marca GM, Vectra Sedan Elite, ano de 2008, chassi 9BGAC69M08B248738, Placa DZX-2193, assinado em 2012.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/16.A medida liminar foi deferida à fl. 21 para determinar a CEF: a apresentação do contrato firmado com a autora para aquisição do veículo GM / VECTRA SEDAN ELITE, ano de fabricação 2008, ano de modelo 2008, cor prata, placa DZX 2193/SP, chassi 9BGAC69M08B248738, no prazo de quinze dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e de aplicação das cominações legais pertinentes ao descumprimento de decisão judicial, ao gerente responsável.A CEF contestou o feito às fls. 29/36. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência. Apresentou, ainda, a cópia do contrato de financiamento do veículo GM Zafira Elite 2.0, ano de 2008, chassi 9BGTW75W08C165547, em nome da requerente. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente (certidão fl. 48). É o relatório. Passo a decidir.De início analiso as preliminares arguidas.No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será ulteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que, conforme noticiada pela parte autora na inicial, foi solicitado via telefone a apresentação do contrato, sendo informado que o prazo para requerimento só seria aceito somente até 30 (trinta) dias após o acordo. Tal fato não foi especificamente impugnado pela CEF em sua contestação, limitando apenas a afirmar que não houve recusa. Assim, restam afastadas as preliminares arguidas.A parte autora indicou que pretende com a presente Cautelar a obtenção de provimento judicial que determine a CEF a exibição de contrato de financiamento do Veículo GM, Vectra Sedan Elite, ano de 2008, chassi 9BGAC69M08B248738, placa DZX-2193, apresentando, inclusive, cópia do documento do Certificado de Registro de Veículo (CRV) - fl. 15, em que consta que o veículo encontra-se com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.A CEF apresentou às fls. 40/43 cópia do contrato de financiamento do Veículo GM Zafira Elite 2.0, ano de 2008, chassi 9BGTW75W08C165547.Muito embora se trate de contrato de financiamento de veículo diferente do indicado na petição inicial, o documento de fl. 35 e 35 V contém todos os dados do contrato de financiamento do veículo indicado na petição inicial, tais como : valor principal da operação, valor do IOF incidente, taxa de juros ao mês, taxa de juros ao ano, valor de cada parcela mensal, data de vencimento da primeira parcela, data de vencimento da última parcela, bem como a indicação de que se trata de financiamento pré-fixado, o que possibilita a autora a analisar os termos da contratação e, se for o caso, propor a ação principal de natureza revisional. Anoto, por fim, que intimada a parte autora a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pela Ré (fl.46), manteve-se silente, nada requerendo(fl.48), permitindo-se presumir que considerou suficientes tais documentos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.Custas ex lege, devidas pela Ré.Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando-se a natureza acessória desta medida.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000840-62.2016.403.6100 - CELIANE RODRIGUES COSTA(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000840-62.2016.403.6100 EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CELIANE RODRIGUES COSTA REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos para que este Juízo determine à requerida que proceda a exibição do contrato e seus respectivos aditamentos de nº 734-3217.003.00000693-1 - Produto Giro Fácil - OP 734. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. Em seguida, à fl. 18, foi determinada a citação da CEF e a apresentação do contrato, por ocasião da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 23/25. Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 29/35, a CEF requereu a juntada do contrato 734-3217.003.00000693-1. A parte autora, às fls. 40/45, pugnou pela procedência do pedido, requerendo a condenação do requerido ao pagamento da sucumbência, em nome do princípio da causalidade. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar arguida. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que a CEF foi notificada extrajudicialmente a apresentar o contrato e seus aditamentos de nº 734-3217.003.00000693-1, conforme documento de fl. 13, e não apresentou qualquer resposta. Assim, resta afastada a preliminar arguida. A parte autora indicou o número do contrato - nº 734-3217.003.00000693-1, acostando aos autos indício de sua existência (fl. 12). O documento de fl. 13 deixa claro que o autor supramencionado procurou obter os extratos de que necessita na via administrativa, não tendo logrado êxito. Por outro lado, os documentos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual entendo que resta tão somente confirmar, no mérito, aquela decisão provisória. Isto posto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida. EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré (fls. 30/35), para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretária, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando-se a natureza acessória da medida ora requerida. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0026520-94.1989.403.6100 (89.0026520-2) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A X EDITORA BRASILIENSE S/A X BRASILIENSE COLECOES DE LIVROS LTDA X DISTRIBUIDORA BRASILIENSE LTDA X LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA X EDICOES ADUANEIRAS LTDA X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005190-30.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP311569 - ARIENE APARECIDA HENRIQUES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005190-30.2015.403.6100 CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: SKY BRASIL SERVICOS LTDAREQUERIDO: FAZENDA NACIONAL REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo acolha o oferecimento de caução por meio de seguro garantia, de modo que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 16643.000096/2009-27 e 19515.007358/2008-39 não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. A parte autora aduz, em síntese, que a pendência apontada no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio do seguro garantia, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Com as iniciais vieram os documentos de fls. 22/381. A União Federal manifestou sua discordância em relação à garantia ofertada (fls. 399/402v). Às fls. 407/435, a autora apresentou a Apólice do Seguro Garantia Judicial com as alterações requeridas pela União Federal. A medida liminar foi deferida para declarar que os créditos tributários objetos desta ação encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, a qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora, fls. 448/450. A parte autora informou às fls. 471/472 que já foi citada na Execução Fiscal 00029018-03.2015.403.6182, em que estão sendo cobrados os débitos constantes do Processo Administrativo 16643.000096/2009-27. Noticiou, ainda, a perda parcial do objeto desta ação, pois apresentou a Apólice do Seguro que garantiu os referidos débitos diretamente no Juízo da Execução Fiscal, visto tratar-se de apólice com assinatura eletrônica. A União Federal, às fls. 493/494 e 512/513, informou o ajuizamento da Execução 0030044-36.2015.403.6182 para cobrança de parte dos débitos constante no Processo Administrativo 19515.007358/2008-39, que foi desmembrado e gerou o PAF 16151-720.037/2015-59 para abarcar os outros débitos que foram excluídos da Execução. Requereu, ainda, o desmembramento do seguro-garantia para abarcar apenas o valor executado. A parte autora, às fls. 535/537, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto, pois em relação à execução 00029018-03.2015.403.6182, foi apresentada a apólice original do seguro e respectivo endosso no juízo da Execução Fiscal. No tocante à execução 0030044-36.2015.403.6182, foi informada a existência prévia desta Cautelar e juntada naqueles autos a apólice do seguro original. O PAF 16151-720.037/2015-59 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo pendente de julgamento. Instada a se manifestar, a União Federal noticiou à fl. 758 que aparentemente houve o cumprimento do quanto solicitado e a análise da apólice do seguro-garantia de fls. 737/747 será objeto de apreciação no Juízo da Execução Fiscal, razão pela qual não se opõe à extinção do feito por perda superveniente do objeto. De fato, com o ajuizamento das execuções fiscais e a apresentação das apólices de seguro diretamente nos Juízos competentes, já que se trata de documentos com assinatura eletrônica, não há motivo para o prosseguimento deste feito cujo objetivo é o acolhimento da garantia dos débitos acima mencionados, a qual pelo que consta das informações das partes, já se encontra à disposição do juízo competente. Alega ainda a União à fl. 758, que permanece aberta a discussão acerca do preenchimento dos requisitos para garantia do débito relativo à CDA em execução no processo 0030044-36.2015.403.6182, reservando-se o direito de discutir essa questão perante aquele juízo. Assim, como não remanesce à parte requerente interesse na continuidade da presente ação, por perda superveniente do objeto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como consequência desta sentença, revogo a liminar anteriormente concedida. Considerando que as Apólices de Seguro Fiança apresentadas nestes autos foram assinadas digitalmente e que, inclusive, já foram apresentadas nos Juízos de Execução Fiscal, conforme manifestação da parte autora, considero prejudicado o desentranhamento das apólices juntadas aos autos para fins de remessa ao juízo da execução fiscal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nesta medida cautelar, os quais serão atribuídos à parte sucumbente na ação principal (ação de execução fiscal), considerando-se a natureza acessória deste feito (RESP. 1109907, Relator Massami Uyeda, STJ 3ª Turma, DJ 18.09.2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013759-20.2015.403.6100 - ANA LAURA MACHADO (SP272581 - AMAURI MANUEL MACHADO) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013759-20.2015.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: ANA LAURA MACHADO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação dos protestos da CDA nº 8011402054295, lavradas pelo 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação expedida pelo 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, comunicando que foi apresentado para protesto o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 8011402054295, no valor de R\$ 5.430,63, com vencimento para o dia 16/07/2015. Alega, entretanto, que, em 29/05/2012, quitou o atinente débito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. O pedido liminar foi indeferido (fl. 21), pois não foi possível concluir que o valor pago correspondesse ao débito atinente à Certidão de Dívida Ativa. A União, às fls. 28/34, informou que, após a análise da documentação referente aos autos, a Receita Federal do Brasil procedeu à correção manual do equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento da guia DARF, concluindo pelo cancelamento da inscrição em dívida em ativa. Instada a se manifestar, a parte autora manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 36. Assim, considerando que a inscrição e os demais atos de cobrança praticados pela Fazenda Nacional ocorreram por culpa exclusiva do contribuinte e como não ficou comprovado nos autos a resistência da ré em proceder à correção administrativamente, extingue o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando-se que a inscrição da CDA 80.1.14.020542-95 foi cancelada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que proceda ao cancelamento do protesto protocolado sob nº 1228 protocolizado em 13/07/2015-4 (cópia à fl. 09 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000906-42.2016.403.6100 - CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000906-42.2016.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: CONARCOLOR PINTURAS TÉCNICAS LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2017 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação dos protestos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80711033618-40, 80713012948-63, 80614042475-00 e 80614042476-82. A autora apresentou como forma de garantia duas máquinas no valor de R\$ 1.100.000,00 (doc. 5 - misturadora e homogeneizadora de tintas e compressor industrial para pintura). Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade dos protestos das certidões de dívida ativa, as quais já possuem força executiva advinda de lei própria, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A requerida apresentou sua contestação às fls. 80/120 e manifestou sua discordância quanto à garantia ofertada pela parte autora. A União Federal/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 80/115, pela qual noticiou que os bens móveis oferecidos como contracautela não são idôneos a garantir o crédito tributário, porque presumivelmente de difícil alienação. A liminar foi indeferida (fls. 122/126), sendo interposto o Agravo de Instrumento 0003668-95.2016.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 157/159). Réplica às fls. 130/136. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial atende a todos os requisitos do artigo 282 do antigo CPC/1973, vigente quando esta ação foi proposta. Fora isto, é possível aplicar ao caso dos autos a Teoria da Asserção. Esse instituto processual civil tem sido acolhido não só pela doutrina, como pela jurisprudência. É o que se verifica os julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. 2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, é inviável o recurso especial que se baseia na alegação de falsidade documental, contrariando as premissas fáticas delineadas no aresto impugnado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201501644350, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2015) AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES ARGUIDAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REJEITADAS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ILÍCITO PENAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73; - A petição inicial atende todos os requisitos constantes do artigo 282 do Código de Processo Civil de 1973, sendo perfeitamente inteligível. Preliminar de inépcia rejeitada; - Da análise das alegações constantes da petição inicial, verifica-se a legitimidade do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo. Aplicação da teoria da asserção, para a verificação da presença das condições da ação; - A pretensão de ressarcimento ao Erário, decorrente de ilícito penal ou improbidade administrativa, é imprescritível, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição. Tema reconhecido como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669069; - A prática do ato ilícito restou comprovada. Impossível sua rediscussão, em razão do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que reconheceu a sua ocorrência. Aplicação do disposto no artigo 935 do Código Civil de 2002; - A responsabilidade do Estado de São Paulo encontra-se embasada no disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo; - Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º; - Reconhecida a imprescritibilidade e a procedência total do pedido, não há falar-se em sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelação da União Federal provida; - Apelação da ré Maria Ângela Nunes da Silva Camilo improvida; - Apelação do réu Estado de São Paulo parcialmente provida. (APELREEX 00046044920044036109, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). Passo a análise do mérito. Inicialmente, destaco que não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a Lei nº 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos aos títulos sujeitos às certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações da requerente, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Logo, não acolho a tese de que o protesto fere o princípio constitucional da proporcionalidade. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato fôrmal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nilton dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiais. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Ademais, reafirmo a decisão de fls. 122/126 quanto à oferta de caução de bem móvel, no sentido de que é certo que não sendo o primeiro na preferência no rol dos bens penhoráveis, sua aceitação depende da concordância do credor, o que não ocorreu no caso dos autos, ainda mais em se considerando a necessidade de realização de prova pericial quanto ao real valor do bem ofertado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003378-16.2016.403.6100 - LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVO(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X UNIAO FEDERAL

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003378-16.2016.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVOREQUERIDA: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Cuida-se de Ação Cautelar com pedido de liminar, para que este Juízo determine a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 8011500912101, lavrado junto ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos. Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto de certidões de dívida ativa, bem como que não foi devidamente notificado na esfera administrativa acerca da existência do débito levado a protesto, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A Tutela Antecipada foi indeferida (fls. 23/28). A União Federal/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 37/43. Réplica às fls. 47/51. É o relatório. Passo a decidir. A União alega a incompetência absoluta do juízo, considerando o reduzido valor atribuído à causa e a caracterização da autora como microempresa. Ocorre, contudo, que a Ação Cautelar não se enquadra no Rito previsto na Lei 10.259/2001, portanto, resta configurada a competência da Justiça Federal Cível comum. Assim, afasto a preliminar arguida. Passo a análise do mérito. Inicialmente, destaco que não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a Lei nº 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações da requerente, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Logo, não acolho a tese de que o protesto fere o princípio constitucional da proporcionalidade. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Da documentação de fls. 44/45v, verifica-se que a parte autora efetuou o parcelamento do débito em 24/06/2015. Portanto, quanto à afirmação de que não foi intimada acerca da existência do débito, é imperioso reconhecer que, ao aderir ao parcelamento, a autora confessou a existência do débito (até porque não seria razoável supor-se que estaria a parcelar um débito desconhecido e ou que entende indevido ou inexistente), não atingido pelo prazo prescricional quinquenal. Portanto, não procede também esta alegação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10971

PROCEDIMENTO COMUM

0936746-41.1986.403.6100 (00.0936746-2) - ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA X ABELARDO ALBERTO MONTEIRO X ABINER LADEIA DE BRITTO X ADAO FLORINDO FUSCO X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X AKIO OHARA X ALBERTO MALUF X ALBERTO DE PINEDO TURANO X ALFREDO GOMES X ALVARO BERNARDO X AMADEU NELSON DA COSTA X AMARO DE OLIVEIRA FILHO X AMIRA NADDAF X ANA ABE YAMAMOTO X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X ANNA NALIM MARIOTTE X ANTONIO BOAVENTURA X ANTONIO CESARIO MONTEIRO DA CRUZ X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO DA SILVA MACHADO X AREOVALDO BERRO X ARI JOSE SOTERO X ARLINDA CHICA FERREIRA NEVES X ARY FRANCO MOURA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X BENEDITO JOSE PACCANARO X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO X CARLOS DINIZ BERNARDES X CARLOS KLEIN JUNIOR X CARLOS LAIT X CELSO SIQUEIRA X CLAUDIO ALVES BARBOSA X CLAUDIO BASILE X CLELIA YANASE ROCHA X CLIMERIO REGO FILHO X CLOVIS COCOZZA VIDAL X DIOGO PEREIRA DA CUNHA X DENIZAR PEREIRA DE ALMEIDA X EDISON PADILHA CORTEZ X EDMEA MASSA X EDVALDO SOARES DA SILVA X ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA X EMILIO GALATTI X ENEAS CORDEIRO FERNANDES X ENNEO GABRIEL DE CAMARGO X ERNESTO DANTAS FARIA X EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET X FAUSTO MOSCOGLIATO X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X FLORIVALDO FRAY X FRANCISCO DE ASSIS BORBA X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X FRANCISCO REYNALDO ARRUDA REGO X GERALDO JACKSON DE OLIVEIRA X GUSTAVO OVIDIO VAZ DE LIMA X HAROLDO DE OLIVEIRA X HELIO PIRACURUCA BLUM X HOMERIO FLORENZANO X IRACI FUMIKO TOYOTA X IRIS DE LIMA COSTA X IVAN TAVORA DE MATOS X IVES FLAMARION PINA DE FARIA X JARBAS VERDEGAN X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO X JOAO DONADON X JOAO FORTES MARTINS X JOAO JAQUETO X JOAQUIM RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM SIQUEIRA CAVALCANTE X JOSE ALVES DE MENDONCA X JOSE ANTONIO CUCO PEREIRA X JOSE ANTONIO MARCONDES PEREIRA X JOSE AUDALIA MARCONDES MACHADO X JOSE AUGUSTO DE MELLO X JOSE BRANGELI FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE X JOSE DIAS REBOUCAS X JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X JOSE GUILHEN X JOSE GUIMARAES X JOSE MARTINS CAPELLA X JOSE PRICOLI X JOSE PRIMO PAMPADO X JOSE RIBEIRO DUARTE X JOSE RODRIGUES CARVALHO X JOSE SCARPA GUEDES X JOSE TOMASULO X JOSE VIEGAS MAROTTI X KATSUTOSHI SATO X KATUJO OYAMA X LAURO SILVA X LEONOR CRUDO GARCIA X LEOPOLDINA MARIA AMARAL X LILIANO RAVETTI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ SANTANTONIO X LUIZA SUMIKO SAWAO X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARCIA MARIA RIBAS CRISTOVAO X MARIA BENEDICTA SOUZA ARANHA X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X MARIA LUCIA TAKATSU X MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA X MARIA DOS SANTOS ANDRE X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MARILENA NOGUEIRA DE FRANCA X MARIO FERNANDES FRAISSAT X MARIO LUCIANO X MARIO YOSHIO TAMARU X MAURICEA LINS LYRA X MAURILIO LOBO X MAXIMIANO LUZIO DOS SANTOS X MISAEAL CARDOSO PINTO FILHO X MIZUE HASUNUMA DE MELLO X NADYR RODRIGUES ALVES X NAIR JULIANO X NATANAEL CORREIA LEITE X NICOLINO BARINI X NILSA MARIA SOTERO MACHADO X NOBILE BERTOTTI X NORMA ADAO VIDAL X OCTACILIO DE CAMARGO X ODYR MONTEIRO DOS SANTOS X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA X OSCAR NOGUEIRA MOREIRA X OSVALDO ALVES ARANHA X OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO X PAULO ABRAHAO DIEB X PAULO ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA X PAULO IGNACIO ALVES X REINALDO PEREIRA DA CUNHA X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI X ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES X ROMILDO PONTELLI X ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUJIMURA X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X RUBENS DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE CHIOVETO X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X SERGIO ROBERTO COTRIM GUARA X SERVIO STUCCHI X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X SIRLEI TEREZINHA PANDOLFI X SUELY MARIA DE OLIVEIRA X SYLVANA TAVARES DEL CHIARO X SYLVIO RODRIGUES CAMBA X TACITO PESSOA DE SOUZA X TASSO NUNES DA SILVA X TEREZINHA ROCHA DE MORAIS X TETSUO HISSAMATSU X THEREZA HIROKO IKEDA X THEREZINHA GONCALVES X ULYSSES MOREIRA X VICENTE JOSE ROCCO X VICTOR LOPES JUNIOR X VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO X WAGNER ALMEIDA MARQUES X WILSON PEREIRA LEITE X ZITA DE FREITAS PARENTE(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Compulsando estes autos, observo que, por se tratar de processo antigo, o nome dos coautores não consta do polo ativo da ação, que apenas leva o nome do autor que a encabeça. Por isso, remetam-se os autos à SEDI, para inclusão no polo ativo, de todos os autores constantes da sentença de fls. 768/777 (vol. 02), com CPF às fls. 02/30 (vol. 01), com exceção dos elencados às fls. 2912/2915, mais os coautores Darcilia de Almeida Mello, Joel Quadros de Souza, Leda Simões Gonsalves, Leonor Cunto Amado, Loide Toledo Chagas Julio, Mario Augusto Matarucco e Mário Vieira da Cunha Filho, em razão da litispendência apontada por ambas as partes, cuja questão de litigância de má-fé levantada pela União Federal, será julgada oportunamente. Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 2917/2970, no prazo de 15 dias. Int.

0020046-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020046-7) - GILBERTO DA SILVA X CINTHIA RITA FARES DA SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 147/152 e 153/157: Vista a parte autora, acerca das alegações da União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Com a manifestação ou silêncio da autora, tornem.Int.

0022919-74.2012.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Em face da concordância das partes com os honorários periciais pleiteados, promova a parte autora o depósito do valor correspondente para fins de posterior levantamento pela expert, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a Perita Magali Rodrigues Zeller para retirar os autos e confecção do laudo no prazo de 20 dias. Int.

0010190-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECI MENIN AYRES

Fls. 90: Aguarde-se o transcurso do prazo de vinte dias, já concedido à CEF. Int.

0010425-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-54.2014.403.6100) MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Em vista das alegações da autora de fls. 288/289, e do D. perito de fls. 290/291, informe a CEF nos autos, os dados e qualificações dos atuais proprietários do imóvel objeto desta ação.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de inclusão do novo proprietário como litisconsorte passivo necessário e, em seguida, cite-o.Ato contínuo, informe a secretaria ao D. perito, os dados do novo proprietário do imóvel, para fins de agendamento de perícia.Intime-se e cumpra-se.

0016575-09.2014.403.6100 - ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 160: Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme certificado às fls. 157-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.Sendo a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, fica ressalvado o direito do vencedor de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido.Int.

0013981-85.2015.403.6100 - ROSANA MENDES RIBEIRO X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA(SP316349A - CRISTINA CRUZ SILVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 125/127: Anote-se. Fls. 130/220: Mantenho a decisão agravada. No mais, ante a documentação fiscal anexada aos autos às fls. 203/217, decreto segredo de justiça, por sigilo de documentos. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado.Int.

0020998-75.2015.403.6100 - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP265127 - GLAUBER ROCHA ISHIYAMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, informe ao corréu Banco do Brasil (fls. 235/237), que a 5ª Vara Cível Federal já reconheceu a litispendência do processo que ali tramita (nº 0019554-70.2016.403.6100), tendo ele sido extinto, sem resolução de mérito.Prossiga-se com este feito, intimando-se o autor, ora embargado, da oposição de embargos de declaração pelo corréu Banco do Brasil, ora embargante às fls. 221/233, para que apresente resposta no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/15.Int.

0003923-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X WILLIAM ELIAS DA CRUZ X JULIA KATURABARA DE MELLO(SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em face da réplica apresentada pela autora (fls. 402/421), especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ausente o interesse na dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 11011

PROCEDIMENTO COMUM

0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMA JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD ZABISKY)

Fls. 6102/6154: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 6155/6178: diante da notícia de alteração da denominação social da parte autora CEGELEC ENGENHARIA S/A, remetam-se os autos para excluir CEGELEC ENGENHARIA S/A e incluir CEBRAF - SERVIÇOS S.A.Fl. 6099/6100, 6179/6181 e 6183/6183vº: indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que para o deslinde do feito mostra-se necessária apenas a produção de prova pericial contábil, já que as partes contrapõem entre si os laudos elaborados por cada parte (Arthur Andersen e Consórcio Logos-Ductor), fazendo-se necessária a produção de prova pericial contábil por perito judicial, pessoa imparcial e habilitada para apuração dos fatos.Em sendo assim, defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio o senhor TADEU JORDAN para a elaboração do laudo pericial contábil.Intime-se o perito nomeado para consultá-lo sobre sua aceitação ou não da nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e após, tomem os autos conclusos.Int.

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO DE FL. 1279: Compulsando os autos, verifico que desde setembro de 2014 (fls. 1121) foram dadas oportunidades para a parte autora DANIEL DA SILVA GONÇALVES de proceder ao pagamento das parcelas vencidas de seu financiamento habitacional, sem a incidência de acréscimos moratórios no período de 29.10.2012 a 01.02.2013 e, no entanto, passados quase três anos, a parte autora não efetuou o pagamento judicial nem extrajudicialmente. Além do transcurso do tempo sem que houvesse pagamento e resolução da questão, o pedido constante dos autos exariu-se no momento em que as partes se viram ressarcidas dos montantes a que tinham direito, já que esta ação foi proposta com o objetivo de promover a indenização e reparação de danos morais e materiais. A prestação jurisdicional esvaiu-se com a prolação da sentença de fls. 1125/1151 e posterior acordo promovido entre as partes (fls. 1170/1190), o que culminou com a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Assim, diante do decurso do tempo sem que houvesse pagamento da quantia devida pela parte autora, REVOGO a decisão constante no termo de audiência de fls. 1254, para autorizar a Caixa Econômica Federal a promover os atos necessários à alienação do imóvel do autor DANIEL DA SILVA GONÇALVES em procedimento de leilão. Eventuais questões atinentes ao contrato de financiamento, tais como revisão contratual ou sustação de leilão, devem ser propostas em ação própria. Dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. DECISÃO DE FL. 1289: Fls. 1280/1288: Considerando o alegado pela parte, suspendo os efeitos dos dois últimos parágrafos da decisão de fl. 1279. Considerando o alegado pela parte, suspendo a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXSANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEKI YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES DOS SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO OE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a parte autora DANIEL DA SILVA GONÇALVES para indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, inclusive apresentando procuração ad judicium, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e diante da transferência do valor de R\$ 9.628,47 para a Caixa Econômica Federal, correspondente ao valor de imposto de renda retido indevidamente, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora DANIEL DA SILVA GONÇALVES do referido valor, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00718578-5 (fls. 2547 - atualizado para 27/04/2017 em R\$ 10.014,57), devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento em Secretaria, no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP358952 - MARCELO GUALTIERI AVENIENTE) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

INSTITUTO PENIDO BURNIER: Considerando o decurso de tempo (7 meses) sem que houvesse notícia de penhora no rosto destes autos por parte do juízo fiscal, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente acima mencionado do valor total depositado na conta nº 0265.280.5081-7 (fls. 951 e 961/967), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria no momento oportuno. SOBRE A APLICAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se o presente feito de Cautelar Inominada em que o requerente pleiteou o depósito das quantias referentes à Contribuição Social incidente sobre a folha de salários, nos termos instituídos pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. O pedido foi julgado procedente tornando em definitivo os depósitos efetuados nos autos. A ação principal nº 91.0005090-3 foi julgada improcedente (fls. 129/134), porém a coisa julgada material foi desconstituída pela Ação Rescisória nº 95.03.00.049022-7 (fls. 189/199). Logo, os depósitos efetuados nestes autos deverão ser levantados pelos requerentes. As requerentes Hospital Vera Cruz S/A, PREVLAB - Centro de Patologia Clínica Preventiva Ltda, Vera Cruz Associação de Saúde, Hospital Santa Sofia e Associação Evangélica Beneficente de Campinas levantaram, respectivamente, as quantias de R\$ 1.026.145,91 (fls. 881 - conta nº 0265.280.00000215-4), R\$ 240.074,27 (fls. 882 - conta nº 0265.280.00000197-2), R\$ 4.580.515,45 (fls. 883 - conta nº 0265.280.00000180-8), R\$ 67.725,24 (fls. 884 - conta nº 0265.280.00001083-1) e R\$ 315.214,65 (fls. 1008 - conta nº 0265.280.00000196-4). No entanto, questionam a aplicação da atualização dos depósitos judiciais pela Caixa Econômica Federal. Isto posto, a fim de resolver essa questão eminentemente de ordem jurídica, determino que seja aplicado o disposto no artigo 7º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.737/1979, combinados com o artigo 3º do mesmo diploma legal e o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.323/1987. A partir da publicação da Lei nº 9.289/96, deve-se aplicar o disposto no seu artigo 11, parágrafo 1º. Por fim, aplica-se o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998, com redação dada pelas Leis nº 12.058/99 e 12.099/2009, obedecendo as portarias nº 531/2009 e 557/2009 do Ministério da Fazenda acerca da transferência à conta única do Tesouro Nacional. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos, obedecidos os seguintes parâmetros: até a publicação da Lei nº 9.289/96, aplicam-se os índices de correção monetária estabelecidos à época para os débitos tributários. Em seguida, devem-se aplicar as mesmas regras das cadernetas de poupança. Por fim, com a unificação implementada pelas Portarias 531/2009 e 557/2009 do Ministério da Fazenda, aplica-se a taxa SELIC. Intime-se a União Federal sobre a decisão referente ao alvará de levantamento do INSTITUTO PENIDO BURNIER e expeça-se com urgência. Em seguida, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal sobre a atualização dos depósitos, uma vez que não faz parte do polo passivo da ação. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos. Int.

0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)) ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULÉ DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 2000.61.00.025789-9. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3) - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 407/409: compulsando os autos, verifico que o valor disponível para penhora no rosto dos autos foi depositado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0018662-06.2012.403.6100 (fls. 510/514), que está apenso a estes. Portanto, solicite-se ao juízo fiscal que formalize a penhora no rosto dos autos supramencionados, ratificando o valor e o número da conta para a transferência (2527.635.59276-7, código de receita 7525), e aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0009676-97.2011.403.6100 - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trâmite das ações apensas e após a efetivação da penhora, tornem os autos conclusos. Int.

0018662-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a formalização da penhora no rostos destes autos pelo juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

Expediente Nº 11013

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-91.2016.403.6100) 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Convertido em Diligência. Fls. 136/137: Defiro à parte autora a retirada dos autos para extração de cópias na Sala da OAB deste Fórum, acompanhado por servidor da secretaria, tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária (14/08 a 01/09/2017). Após, se nada mais for requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0019356-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019356-2) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 174/176: intime-se novamente a autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fls. 104/105, transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias de fls. 164/166 em que consta o ofício 1296/2016, advindo do Ministério do Trabalho, devendo a autoridade impetrada demonstrar seu cumprimento nos autos. Cumprido o ofício, dê-se vista à parte impetrante e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023539-81.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 115: intime-se a autoridade impetrada para cumprir o v. acórdão transitado em julgado (fls. 105/108 e 110), comprovando-se seu cumprimento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista ao impetrante e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003360-92.2016.403.6100 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00033609220164036100 IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que dê acesso ao impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que permita realizar de forma imediata a consolidação do Refis da Copa, com a fruição de todos os comandos do referido programa ou que autorize a realização da consolidação em papel, ordenando que o impetrante aceite o protocolo do requerimento e processe como se tivesse sido feito eletronicamente. Requer, ainda, que seja garantido o gozo de todas as reduções de multa e juros previstas na Lei nº 11941/2009 e a manutenção do impetrante no Refis da Copa até a quitação final do parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo nº 10437.720776/2014-87 e abstenção de inclusão do impetrante no CADIN e SERASA. Aduz, em síntese, que incluiu o débito atinente ao Processo Administrativo nº 10437.720776/2014-87 no parcelamento previsto pelas Leis nºs 11.941/09 e nº 12.996/14. Assevera que a PGFN e a RFB, conjuntamente, editaram a Portaria nº 1064/15, fixando prazo para consolidação dos débitos das pessoas físicas, no período de 5 a 23 de outubro de 2015. Afirma que, por desconhecimento, deixou de realizar tal consolidação, embora estivesse em dia com o pagamento das parcelas. Sustenta não ser razoável ter que ratificar o parcelamento depois de já ter aderido a ele e que não pode ser excluída do mesmo. O pedido liminar foi deferido às fls. 273/276. As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 298/303 e 304/310. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 311/341, sendo deferido efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 424/429). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 442/445, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o impetrante aderiu ao parcelamento para pagamento de um crédito tributário, referente ao Processo Administrativo nº 10437.720776/2014-87. No entanto, como confessado pelo próprio impetrante, não tomou conhecimento do prazo para a consolidação do débito no parcelamento, deixando de fazê-lo. Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei nº 12966/2014. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 12966/2014, entretanto, o impetrante não cumpriu o prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos. No caso em tela, o próprio impetrante alega que não cumpriu o prazo para consolidação de seus débitos, em razão de equívoco na interpretação das normas legais regulamentares do parcelamento, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder, pressupostos de cabimento da ação mandamental. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar de fls. 273/276. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005183-04.2016.403.6100 - JOAO APARECIDO WISNIEWSKI JUNIOR (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00051830420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO APARECIDO WISNIEWSSKI JUNIOR IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo conceda ao impetrante porte de arma, de sua escolha, registrada no SIGMA - Exército SFPC/RM para proteger o seu acervo de armas e munições, somente em deslocamento para prática esportiva junto a clubes de tiros ou estandes de tiro, em qualquer lugar do Brasil, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que é praticante de tiro e necessita da concessão do porte de arma de fogo para defesa pessoal. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 44/50. O pedido liminar foi indeferido à fl. 53. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 61/66, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, o artigo 6º da Lei n.º 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; (polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; e polícias militares e corpos de bombeiros militares). III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei. 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) Noto que o inciso IX do referido artigo de lei permite a concessão de porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não demonstra a real necessidade do impetrante portar arma de fogo para o exercício de atividade profissional, conforme previsto na hipótese do artigo 6º, IX, da Lei 10.826/2003. Notadamente, o impetrante não comprovou sua vinculação com uma entidade desportiva de tiro, bem como a adequação de sua arma à sua especialidade desenvolvida. Outrossim, também não restou comprovada a existência de risco à integridade física do impetrante, de modo a justificar a necessidade de porte de arma de fogo para defesa pessoal, cuja análise, nesse caso, seria da Polícia Federal. Assim, no caso em exame, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante à obtenção de autorização para porte de arma de fogo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF dos réus, devendo assim constar: - Comandante da 2ª Região Militar Antonio de Santos Guerra Neto - CPF: 499.073.447-53; - Chefe de Estado Maior da 2ª Região Militar Marcelo Martins - CPF nº 622.696.237-20 e - Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados Marco Aurélio Zeni - CPF nº 075.432.928-31. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012719-66.2016.403.6100 - DIEGO RAFAEL FERREIRA TOBIAS (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SECRETARIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00127196620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIEGO RAFAEL FERREIRA TOBIAS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE. REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que se abstenham de atuar o impetrante, sob pena de aplicação de multa diária. Requer, ainda, que seja autorizado a ser técnico de tênis de mesa de seus atletas em todas as competições devidamente organizadas. Aduz, em síntese, que é ex atleta de tênis de mesa, tendo participado de vários campeonatos nacionais, estaduais e internacionais. Posteriormente, realizou curso, obtendo Certificado de Treinador ITTF Nível I fornecido pela Federação Internacional de Tênis de Mesa. Atualmente, ministra aulas particulares. Alega que a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/76. O pedido liminar foi deferido às fls. 81/87. O Presidente do

Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo apresentou suas informações às fls. 98/193. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 195/197, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. O Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 202/247. O Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude de São Paulo não apresentou suas informações, conforme certidão de fl. 342. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos prescinde de dilação probatória, bastante a análise da documentação acostada aos autos. Outrossim, a alegação de inexistência de ato coator pelo fato da autoridade impetrada somente se pautar em norma cogente se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante alega que atua como técnico de tênis de mesa e ministra aulas na cidade de São Paulo, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física. Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis de mesa somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física. Notadamente, a atividade de treinador de tênis de mesa se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo AMS 00146836520144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356961 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FORMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o art. 5º, inciso XIII, da CF, há possibilidade de legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão e a Lei n.º 9.696/98 estabelece quais as atividades que são próprias daqueles que exercem a profissão de educação física. 2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis de mesa em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedentes. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 18/09/2015 Processo AMS 00213016020134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352458 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social. 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e-DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o tênis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido. Data da Publicação 30/04/2015 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis de mesa, bem como de autuá-lo em razão de tal fato. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 252/336, uma vez que não se refere ao ora impetrante, mas sim ao impetrante João de Souza Santos, havendo erro na indicação do número do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020054-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X SECRETARIO DE FINANCA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352100A - PEDRO PINHEIRO ORDUÑA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352100A - PEDRO PINHEIRO ORDUÑA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00200543920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o impetrante no CADIN MUNICIPAL até a apreciação e apresentação de resposta formal quanto às Reclamações Administrativas GILIE/SP 0892-01/2016, GILIE/SP 0889-01/2016, GILIE/SP 0880-01/2016, GILIE/SP 0866-01/2016 e GILIE/SP 0091-04/2016, ou, alternativamente, que o CADIN MUNICIPAL não seja impedimento à celebração ou prorrogação de convênios ou contratos; repasses de valores de convênios e expedição de alvarás de funcionamento. Aduz, em síntese, uma série de irregularidades na inclusão de seu nome no CADIN MUNICIPAL, o que culmina na ilegalidade de todo o procedimento de inclusão atotado pelo impetrado. Alega, por sua vez, que apresentou as Reclamações Administrativas GILIE/SP 0892-01/2016, GILIE/SP 0889-01/2016, GILIE/SP 0880-01/2016, GILIE/SP 0866-01/2016, GILIE/SP 0091-04/2016 e GILIE/SP 0889-01/2016, que não tinham sido analisadas até data da impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 108/110. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 156/315. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 363/365, pugando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante alega que seu nome consta indevidamente nos registros do CADIN MUNICIPAL em detrimento de débitos no valor de R\$ 0,00, outros em nome de terceiros, bem como quanto a débitos que se encontram devidamente garantidos por meio de depósito judicial, tanto que apresentou as Reclamações Administrativas GILIE/SP 0892-01/2016, GILIE/SP 0889-01/2016, GILIE/SP 0880-01/2016, GILIE/SP 0866-01/2016 e GILIE/SP 0091-04/2016, que não foram analisadas até a presente data. Notadamente, compulsando os autos, verifico a existência de restrições no CADIN MUNICIPAL em nome da impetrante quanto a débitos no valor de R\$ 0,00, situação que impossibilita a verificação da existência do débito e, conseqüentemente, obsta o direito de defesa e eventual comprovação da regularidade dos recolhimentos. Quanto à restrição no CADIN MUNICIPAL em nome de terceiros com o CNPJ da impetrante, é certo que tal situação também não merece prosperar, já que não se sabe o real devedor do débito (fls. 13 e 23). Ademais, noto que a impetrante efetivamente realizou depósitos judiciais dos débitos atinentes aos contribuintes SQL 084.248.0033-8 e SQL 083.208.0037-4 (fls. 47/56 e 100/102), os quais têm o condão de suspender a exigibilidade dos débitos e não podem ser objeto de qualquer tipo de cobrança ou restrição, até ulterior prolação de decisão judicial. Noto, ainda que há débitos de IPTU inscritos no CADIN municipal que a impetrante não consegue identificar o fato gerador, uma vez que apresentam números de contribuintes diferentes, mas com o mesmo endereço, havendo a possibilidade dos imóveis não pertencerem mais à Caixa Econômica Federal (fls. 68/96). Destaco, por fim, que o impetrante apresentou as Reclamações Administrativas GILIE/SP 0892-01/2016, GILIE/SP 0889-01/2016, GILIE/SP 0880-01/2016, GILIE/SP 0866-01/2016 e GILIE/SP 0091-04/2016 para que fossem esclarecidas as restrições supostamente indevidas (fls. 44/96), que foram analisadas com a anotação de suspensão da exigibilidade dos débitos (fls. 316/319). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar a exclusão do nome do impetrante do CADIN MUNICIPAL quanto aos débitos questionados por meio das Reclamações Administrativas GILIE/SP 0892-01/2016, GILIE/SP 0889-01/2016, GILIE/SP 0880-01/2016, GILIE/SP 0866-01/2016 e GILIE/SP 0091-04/2016, até a devida análise pela autoridade competente, bem como que tais restrições no CADIN MUNICIPAL não obstem o regular desenvolvimento das atividades da impetrante. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020614-78.2016.403.6100 - WAINNER BRUM CAETANO (RS063980 - ALINE VARGAS FLORES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00206147820164036100 IMPETRANTE: WAINNER BRUM CAETANO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a constituição imediata de uma banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47, da Lei de Diretrizes e Bases, que deverá estipular o programa de último semestre a ser exigido do impetrante em sua avaliação por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, bem como a estipulação de uma data para a realização dos exames, no prazo que não prejudique a posse do impetrante no concurso público. Aduz, em síntese, que é aluno do 4º e último semestre do curso à distância de Suporte Técnico em Análise e Desenvolvimento de Sistemas da Universidade Paulista - Campus Tabatinga/AM. Afirma, por sua vez, que foi aprovado no concurso público do Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região, para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação, sendo certo que, no dia 19/09/2016, foi publicada a portaria de sua nomeação, tendo somente o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse. Alega, que, diante da necessidade de comprovação de conclusão do ensino superior, formulou requerimento de avaliação especial para antecipar a conclusão do ensino superior, que foi indeferido pela Universidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/98. O pedido liminar foi indeferido às fls. 178/181. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 186/251. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante é aluno do 4º e último semestre do curso à distância de Suporte Técnico em Análise e Desenvolvimento de Sistemas da Universidade Paulista - Campus Tabatinga/AM (fls. 15/22). Por sua vez, noto que o impetrante foi aprovado no concurso público do Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região, para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação, sendo certo que, no dia 19/09/2016, foi publicada a portaria de sua nomeação, tendo somente o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse (fl. 28). Diante de tal fato, o impetrante alega o seu direito de se submeter à avaliação especial para antecipação do ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases e do art. 47, 2º, do Parecer do Conselho Nacional de Educação. Com efeito, o art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases determina: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar que o impetrante possui extraordinário aproveitamento nos estudos, sendo certo que a aprovação em concursos públicos não é prova desse fato. Ademais, noto que a Universidade analisou o pedido de banca especial formalizado pelo impetrante e destacou a impossibilidade de integralizar o curso em prazo inferior a 2 anos (fl. 24), sendo que a instituição de ensino possui autonomia administrativa e didática em relação aos cursos, nos termos do art. 207, da Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020965-51.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020965-51.2016.403.6100 IMPETRANTE: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de restituição formulado por meio de PER/DCOMP, bem como seja determinada a imediata restituição dos valores deferidos. Aduz, em síntese, que, em 03/10/2013, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a impetração do mandamus a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/378. O pedido liminar foi deferido às fls. 326/328. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 336/338. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 341/343, pugnano pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 03/10/2013, o pedido de restituição sob o n.º 1714356764 (fls. 22/56). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Por fim, no tocante à determinação de restituição mediante a aplicação de correção monetária e sem a realização de compensação de ofício, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021281-64.2016.403.6100 - MOURA DIAGNOSTICOS S/S LTDA - ME(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00212816420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MOURA DIAGNÓSTICOS S/S LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e tidos como óbices no relatório de restrições foram objetos de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/37. O pedido liminar foi indeferido às fls. 41/42. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 55/61. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 64, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 27/28, verifico a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão da existência de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Por sua vez, constato que, em 16/02/2016, o impetrante optou pelo parcelamento de seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), conforme se extrai do documento de fls. 24/25. Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se prestou a comprovar a regularidade do pagamento das prestações do parcelamento. Pelo contrário, o parcelamento foi firmado para pagamento em 60 prestações, sendo a primeira com vencimento em 18/02/2016, restando comprovados nos autos os pagamentos das prestações vencidas em 02/2016, 05/2016, 06/2016 e 07/2016, sem a comprovação dos pagamentos dos períodos de 03/2016, 04/2016, 08/2016 e 09/2016. Assim, diante da ausência de comprovação da regularidade do pagamento do parcelamento, resta inviável a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001319-21.2017.403.6100 - PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO E SP369631 - GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA E SP369638 - LUANA TELXEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 196/198 e 206/210: Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar de fls. 129/131, com as anotações no cadastro do órgão da suspensão da exigibilidade do Foro/2016 (RIP 6213.0102717-05), já decretada pelo Juízo nos autos, o qual não poderá ser considerado impeditivo para a obtenção da certidão de regularidade fiscal à impetrante, até a devida análise do processo administrativo, sob pena de cominação de multa e demais implicações legais. Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do Foro/2017, uma vez que não é objeto da presente demanda, não prosperando a alegação de extensão da suspensão da exigibilidade de tal débito. Dê-se o regular prosseguimento ao feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008441-81.2000.403.6100 (2000.61.00.008441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-83.2000.403.6100 (2000.61.00.007348-0)) LEGIAO DA BOA VONTADE-LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Diante da manutenção da decisão de fls. 1293/1294 em sede de Agravo de Instrumento (fls. 1576/1580) e, esgotada a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000657-91.2016.403.6100 - 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Convertido em Diligência. Aguarde-se a diligência determinada nos autos principais. Após, se nada mais for requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N.º 11037

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Ciência à parte exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 243. Int.

0023383-16.2003.403.6100 (2003.61.00.023383-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X JOEL VIEIRA GUIMARAES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Fls.147/147verso: defiro os honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor executado.Indefiro o pedido referente inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista ser providência que cabe a parte, diligenciar junto aos órgãos de proteção ao crédito.Ciência sobre o resultado da 187ª Hasta Pública Unificada.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Requeira a parte exequente o que de direito no tocante ao executado Lucindo Alves de Macedo Farmácia ME.Int.

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 241, juntando aos autos, a memória de cálculo atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 281.Int.

0023452-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023452-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Conheço dos embargos, pela tempestividade, entretanto rejeito-os, com fundamento na faculdade estabelecida pelo art.782, parágrafo 3º. Ademais, a exequente ao diligenciar nos órgãos de proteção ao crédito pode incluir ou não o executado no cadastro de inadimplentes, dependendo apenas de seu arbítrio.Manifeste-se a exequente sobre o informado à fl.373 e fl.378, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 886.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO)

Intime-se a parte executada para que informe onde está localizado o bem penhorado de fl.69.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012772-23.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARISTOTELES DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS(SP169947 - LUCIOLA SILVA FIDELIS)

Fls.75/77: considerando a informação contida no 2º parágrafo do ofício nº 647-S6/Gab/CPEX do Centro de Pagamento do Exército e a Lei 10.820/2003, indefiro o pedido de reimplantação do desconto consignado no contracheque do executado, por falta de margem consignável.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.Int.

0014802-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Fl125: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, com o resultado das pesquisas de bens da executada, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de informação pela Delegacia da Receita Federal.Int.

0020589-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Fl78: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002949-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME GONCALVES DE SANTANA - ESPOLIO

Diligencie a exequente junto ao Detran/SP, para cumprimento do ofício de fl.116.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007791-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X ERNESTINA BARBOSA X JOICE KATHLEEN SOBRINHO

Fls.230/231: indefiro o pedido, eis que cabe a parte diligenciar no sentido da localização de bens dos executados. Ademais, esclareça o exequente seu pedido, observando as fls.202/216, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada mais requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.Int.

0018478-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA BRANDI ME X JANAINA BRANDI

Considerando que os executados foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 78 e 93, justifique a parte exequente o pedido de busca de endereços em nome dos executados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022401-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

Fl.565. defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0016135-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001408-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R DIAS CERQUEIRA X ROBERTO DIAS CIRQUEIRA

Fls. 119/120 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002823-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M BARBOSA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME X JESSICA MOURA BARBOSA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003062-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO SANTA ROSA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.54. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009729-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEN MODEL MANAGEMENT LTDA. X LUCIO FERRAZ DE NIGRIS X PAOLA FERRAZ DE NIGRIS

Considerando que a executada Paola Ferraz de Nigris não reside à Rua Graúna, 29 - Moema - São Paulo/SP, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 161, indefiro o pedido de citação por hora certa no mencionado endereço.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019242-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAISY CRUZ DA SILVA VEICULOS - ME X DAISY CRUZ DA SILVA

Fl.131: defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação.Int.

0020671-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIGA AUTO PECAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS VIEIRA X VANESSA GUERRA VIEIRA

Solicite-se, via email, ao Juízo Deprecado, informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 343/2016.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 172, 174 e 176.Int.

0021169-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL - ME X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010491-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREW DA SILVA LIMA - EPP X EULESIO JOSE VIEIRA FILHO(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X ANDREW DA SILVA LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0018603-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DE CAMARGO TACLA-MODAS - EPP X MARCELO DURAES X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA)

Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 695, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais. Após, se em termos, intime-se a perita nomeada para início do trabalho. Int.

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da sentença de extinção, proceda a Secretaria a retirada da restrição de transferência dos veículos relacionados à fl. 150 através do sistema RENAJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0008000-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUCILENE DA SILVA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012609-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X HORACIO CYMES(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

Providencie o Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/SP 128.341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013065-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTA FELIX ROSATTO FERREIRA, LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA, JORGE LUIZ ROSATTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP55318

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP55318

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP55318

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ROBERTA FELIX ROSATTO FERREIRA, LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA e JORGE LUIZ ROSATTO FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 56.220,00 pelo dano moral causado por inscrição do nome do autor nos cadastros de serviços de proteção ao crédito de débito indevido no valor de R\$ 24.881,90.

Valor atribuído à causa: R\$ 100.000,00.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.

Os artigos 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES.

Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido.

(REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA.

1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais.

2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

(TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).

No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da **indevida manutenção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito.**

Pois bem

Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, **decorrente de uma manutenção irregular do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito por débito alegado prescrito** o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de **R\$ 56.220,00** por ato negligente do réu. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da transação realizada que importou a postergação do débito inicial.

Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).

Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em **R\$ 56.220,00**, convém adotar, **como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação R\$ 24.881,90.**

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. **Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.**
5. **A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.**
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.**
8. **O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.**
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.**

- **Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.**

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. –

As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.** - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. **O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.** (4. Agravo legal desprovido. AI 20110300005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - **O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.** - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. **Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.** Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em R\$ 56.220,00, verifica-se sua excessividade **em relação ao saldo da dívida objeto da causa de pedir, no montante de R\$ 24.881,90**, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, **razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 49.763,80.**

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.

Em virtude do exposto, **declino da competência** para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua **remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré refaça os cálculos do saldo remanescente do REFIS I, “*excluindo os valores a maior da consolidação do REFIS IV nas modalidades: (i) ‘Demais Débitos - Saldo remanescente dos Programas REFIS, PAES PAEX e Parcelamentos Ordinários – PGFN’, (ii) ‘Débitos Previdenciários - Saldo remanescente dos Programas REFIS, PAES PAEX e Parcelamentos Ordinários – PGFN’, (iii) ‘Débitos Previdenciários - Saldo remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários – RFB’ e (iv) ‘Demais Débitos -Saldo remanescente dos Programas REFIS, PAES PAEX e Parcelamentos Ordinários – RFB’, e consequentemente, recalcule o saldo devedor do REFIS IV e a nova parcela.*”

Afirma a autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento federal “REFIS I” em 2000, no qual permaneceu até 2009, quando migrou para o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 - “REFIS da Crise”.

Sustenta, em síntese, que o Fisco calculou a amortização do débito oriundo do REFIS I equivocadamente, dando ensejo a uma diferença, a maior, de R\$ 492.380,16.

Isso porque, continua a autora, a migração do saldo devedor, pela redação legal, deveria ser realizada tal como se o parcelamento anterior não tivesse sido realizado, fazendo-se posteriormente o encontro de contas do débito original e das prestações pagas entre 2000 e 2009, tudo atualizado pela SELIC, para apurar o *quantum debeatur* a ser parcelado no novo REFIS.

Assinala que, diferentemente, o Fisco, fundamentando-se na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, apurou o saldo devedor segundo a sistemática de atualização e amortização daquele parcelamento.

Informa que apresentou pedido de revisão do parcelamento administrativamente, que foi indeferido.

A análise da tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (ID 1734954).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2377150), na qual aduz, em suma, que o pleito da autora já fora analisado administrativamente e indeferido, transcrevendo as decisões exaradas no processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro da análise do pedido de tutela provisória é determinar se, para a migração de débito anteriormente parcelado para o parcelamento estabelecido pela Lei n. 11.941/2009, a apuração do saldo devedor deve seguir as regras de amortização e atualização do parcelamento anterior ou se, abstraindo-se a existência das regras de amortização do parcelamento anterior, deveria ser efetivado o encontro de contas após a atualização pela SELIC tanto do débito original quanto das parcelas pagas.

O artigo 3º da sobredita lei, assim dispõe quanto ao reparcelamento ou quitação de débitos pelo “REFIS da Crise”:

“Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

[...]

Malgrado a ambiguidade advinda da utilização do verbo “restabelecer”, que poderia significar que o débito originariamente parcelado deveria ser reconstituído tal como pretende a autora, a remissão à “*legislação aplicável em cada caso*” e aos “*critérios aplicados aos débitos*” evidencia que a amortização deve seguir as regras do parcelamento anterior.

Isso é mais adiante explicitado no §1º, inciso V, do mesmo artigo, *in verbis*:

“§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

[...]

V – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.”

Assim, neste exame inicial, não se vislumbra equívoco na elaboração do cálculo pelo Fisco do saldo remanescente dos parcelamentos antecedentes para migração para o parcelamento estabelecido pela Lei n. 11.941/2009 tal como alegado pelo autor.

Por sua vez, também não se compreende como a atualização do débito original e das prestações pagas do parcelamento anterior pela SELIC pretendida pela autora poderia ser mais vantajosa do que a amortização do débito conforme a regra do “REFIS I”, pela TJLP, já que esse último índice é notoriamente inferior ao primeiro.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de se afêr a necessidade da prova técnica.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006355-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEN DE BARROS FORNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Primeiramente, considerando que a atuação da DERAT, cujo titular foi originariamente indicado para compor o polo passivo, se restringe à fiscalização dos contribuintes pessoas jurídicas sediados no Município de São Paulo e, que as informações foram prestadas pela titular da DERPF, unidade da Receita Federal do Brasil com sede no mesmo endereço declinado na inicial e à qual compete a fiscalização de pessoas físicas domiciliadas em São Paulo, corrijo, de ofício, o polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo”**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo”**.

Antes da análise da liminar, verifico que há irregularidade que passou despercebida por ocasião da conclusão precedente, mas que se afigura questão prejudicial que deverá ser sanada para o regular prosseguimento do feito.

Isso porque, conforme informado na inicial, a impetrante é interdita e está representada neste ato por sua curadora, porém não foi trazido documento que comprove a interdição e a assunção dos encargos da curatela por sua alegada representante.

Assim sendo, para regularização processual, **intime-se a parte impetrante para que traga aos autos cópia da certidão de curatela, em 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação pela parte impetrante, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a parte, retornem conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008367-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS - SP89116, MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER - SP270443
IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS DOS SANTOS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO –DERPF** e do **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando sua reinclusão no parcelamento regulado pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.996/2014, bem como o cancelamento do protesto n. 1105-15/12/2016-1 no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP.

Fundamentando sua pretensão, aduz o autor que aderiu ao parcelamento nos termos das Leis n. 11.941/2009 e n. 12.996/2014 para quitação de pendência tributária referente ao IRPF do ano-exercício de 2011, tendo pago a antecipação no valor de R\$ 391,51 em cinco parcelas e o saldo remanescente mediante o recolhimento de R\$ 7.696,51 por meio de DARF com vencimento em 30.01.2015.

Salienta que o correto valor dessa última parcela seria R\$ 6.626,83, fazendo jus à restituição da diferença paga a maior devidamente corrigida.

Afirma que a consolidação do referido parcelamento foi frustrada pela indisponibilidade do sistema a partir das 19h30 do último dia do prazo, motivo pelo qual, de acordo com instrução recebida no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC do Tatuapé, formalizou pedido de consolidação manual junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo em 29.10.2015.

Assevera que consultou frequentemente o status de seu requerimento durante os anos de 2015 e 2016 junto ao e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional e pessoalmente na sede do órgão em São Paulo, vindo a ser informado, em 17.03.2017, que o processo havia sido equivocadamente direcionado ao Procurador da Fazenda Nacional responsável pelas grandes fortunas, e que, portanto, ainda não havia sido analisado.

Sustenta que essa demora é inadmissível, frustrando o reconhecimento de seu direito à consolidação do parcelamento.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, a análise da liminar foi postergada para após a prestação das informações pelas autoridades impetradas (ID 1621553).

Notificado, o Delegado da DERPF-SP apresentou informações (ID 1782685), aduzindo que o Fisco toma conhecimento dos débitos parcelados apenas na fase de consolidação e que, portanto a não realização dos procedimentos necessários à consolidação implica no cancelamento do pedido de parcelamento.

Afirma que o impetrante deixou de respeitar os prazos atinentes à fase de consolidação ensejando, *ex vi lege*, o cancelamento de seu pedido.

Pugna, assim, pela denegação da segurança.

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações (ID 1783946), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto a inscrição do débito na dívida ativa só teria ocorrido depois de a opção pelo parcelamento do impetrante ter sido cancelada.

No mérito, assevera que a fase de consolidação estava expressamente prevista na Lei n. 12.996/2014 e nas portarias regulamentadoras, e que, isso não obstante, o impetrante deixou de prestar as informações que lhe cabia no prazo legal, ocasionando o regular cancelamento da modalidade.

Afirma que a consolidação manual não pode ser conhecida, porque entregue em 29.10.2015, após o termo limite do prazo para consolidação do parcelamento, ocorrido em 23.10.2015.

Esclarece que o pedido de consolidação manual do impetrante foi indeferido pela autoridade fiscal por decisão proferida no processo administrativo n. 16191.721754/2015-21, ressaltando que havia sido protocolizado equivocadamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Pugna pela rejeição dos pedidos do impetrante.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen^[1] assentou, *in verbis*:

*"Parcelamento depende de **previsão legal específica**. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características **diversas** daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o **cumprimento das condições** nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento **nais benéfico** ou mediante requisitos **menos rígidos**. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma **nova espécie** de parcelamento não autorizado pelo legislador".*

Patente, portanto, que para processamento da adesão ao parcelamento disciplinado pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.996/2014, o impetrante deveria efetivar a consolidação pelo sistema eletrônico específico até às 23h59min59s do dia 23.10.2015, conforme divulgado pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional na Portaria Conjunta n. 1.064, de 30.06.2015.

Ocorre que, de acordo com os elementos informativos dos autos, o impetrante só não cumpriu o prazo em razão da indisponibilidade do sistema a partir das 19h30min do último dia do prazo, conforme corroborado pelo documento ID 1587241, não impugnado pelas autoridades impetradas.

Ademais, apesar de constar dos fundamentos do pedido administrativo (ID 1587241, p. 16), observa-se que a autoridade fiscal sequer alude ao fato que justifica a extemporaneidade ao indeferir a revisão da consolidação por ser o requerimento intempestivo (ID 1783946, p. 28).

Observe-se que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.064, de 30.06.2015, muito embora indique a necessidade de efetivação do procedimento de consolidação pelo sistema eletrônico da RFB e da PGFN (art. 4º, *caput*), não estabelece a conduta apropriada ao contribuinte que não ultima o procedimento por indisponibilidade do sistema, afigurando-se, portanto, razoável a efetivação de pedido manual de consolidação dentro de um intervalo de tempo razoável, como ocorreu no presente caso.

Desta forma, considerando que o não atendimento ao prazo se deu por motivo de força maior, configurado na indisponibilidade do sistema nas últimas horas do último dia do prazo (23.10.2015), e tendo em vista que, à míngua de previsão normativa para casos tais, o impetrante protocolizou manualmente pedido de consolidação na semana seguinte (29.10.2015), deve lhe ser assegurada a consolidação manual, com a consequente inexigibilidade dos débitos parcelados até a conferência do cumprimento dos demais requisitos da modalidade aderida pelo impetrante, afigurando-se indevida a cobrança e o protesto do débito objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.16.029860-00.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que procedam à consolidação manual do parcelamento do impetrante, conforme pedido objeto do Processo Administrativo n. 16191.721754/2015-21, bem como para que tomem as medidas necessárias para anotação da inexigibilidade e cancelamento do protesto da CDA 80.1.16.029860-00, comprovando-se nos autos em 5 (cinco) dias.

Oficie-se às autoridades impetradas, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Cf. *Direito Tributário*: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, pp. 1040-1041.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIENE BIANCA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VITORIA BREDA VIEITES - SP228906, REINALDO LOPES VIEITES - SP124847, RAQUEL APARECIDA BARROS MARCONDES - SP391373

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIENE BIANCA ALVES** em face do **REITOR** e da **DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que as autoridades impetradas promovam a contratação e a posse da impetrante no cargo de Professor Substituto, Área de Matemática no IFSP.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é Bacharel em Matemática pela Universidade Estadual Paulista – UNESP, Mestre e Doutora pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, e que, malgrado tenha logrado aprovação em 1º lugar no processo seletivo para uma vaga de professor substituto para a área de Matemática do IFSP, conforme publicado no Diário Oficial em 08.08.2017 e entregue toda a documentação necessária no dia 14.08.2017, sua posse e contratação foram canceladas em razão de vínculo anterior no cargo de Professor Substituto na Universidade Federal de São Paulo há menos de 24 meses, entre 24.06.2014 e 24.06.2016.

Sustenta que tal decisão encontra fundamento em interpretação equivocada do artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, argumentando que tal dispositivo veda a nova contratação temporária com intervalo inferior ao biênio na mesma instituição e não em instituições diferentes.

Originariamente distribuído à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, aquele Juízo declinou a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (ID 2386755).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro da análise da liminar se cinge na correta interpretação do artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, que rege a contratação por tempo determinado no serviço público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

[...]

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

O fundamento constitucional dessa vedação é salvaguardar a regra do concurso público para investidura em cargos públicos, obstando a perpetuação de servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes.

Assim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os limites de sua aplicação devem ser interpretados restritivamente para impedir apenas a recontração no mesmo cargo da mesma instituição em que anteriormente contratado o servidor temporário. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES. 1. A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos. 2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n. 1.433.037/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 12.03.2014).

“ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. PROFESSOR SUBSTITUTO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISTINTAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL. 1. O art. 9.º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior. 2. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em tela, em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação. 3. Recurso especial conhecido e desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial n. 503.823/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17.12.2007).

No mesmo diapasão da jurisprudência do STJ, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. RESILIÇÃO DE INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ARTIGO 9º, III, DA LEI 8.745/1993. CONTRATAÇÃO. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE TEMPORÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o impetrante exerceu as funções de Professor Substituto no Departamento de Filosofia e Metodologia da Universidade Federal de São Carlos, entre 12/03/2012 e 31/07/2012, sob regime temporário, ao que se seguiu, em 06/08/2012, a celebração de vínculo com a UNIFESP, nos mesmos moldes legais. Em 30/08/2012, entendeu a instituição de ensino pela rescisão do contrato, diante de óbice apontado pelo Ministério do Planejamento, por infringência ao artigo 9º, III, da Lei 8.745/1993, dada a não observância do período de vedação legal à contratação temporária.

2. A abrangência da vedação à contratação em regime temporário constante da Lei 11.784/2008, artigo 9º, já foi apreciada pelo STJ, entendendo que a proibição à contratação temporária só incide diante da possibilidade de configuração de perpetuação de exercício de cargo público em caráter precário e em desacordo com a obrigatoriedade, de nível constitucional, da realização de concurso público para tal fim. Desta forma, a interpretação do artigo 9º, III da Lei 8.745/93 deve ser restritiva, a mitigar sua dimensão.

3. Uma vez que vínculo com a UNIFESP foi precedido de concurso público, celebrados os contratos em análise com instituições de ensino diversas e independentes, a hipótese não é de proibição da contratação, porque não configurado o risco motivador da restrição legal.

4. Apesar do sustentado pelo Juízo de origem quanto à inconstitucionalidade do art. 9º, III da Lei 8745/1993, alicerçada em jurisprudência da 5ª Região, o exame da adequação constitucional da norma em comento sequer é necessário, diante da suficiência da interpretação conforme provida pelo STJ, da qual não se distanciou a sentença, que deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

5. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo Legal em Apelação/ReExame Necessário em Mandado de Segurança n. 0016294-24.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 18.09.2015).

Voltando-se ao caso dos autos, depreende-se dos elementos informativos dos autos que a impetrante foi classificada em 1º lugar no Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto na Área de Matemática do *campus* de São José dos Campos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo regido pelo Edital n. 519, de 01.07.2017 (ID 2378590, ID 2378591) e que, anteriormente, fora contratada como professora temporária pela UNIFESP, entre 24.06.2014 e 24.06.2016 (ID 2378583, ID 2378585, ID 2378586).

Desta forma, não se vislumbra a incidência da vedação prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, reproduzida na segunda parte do item 8.1 do edital do concurso, já que o vínculo temporário anterior foi mantido com instituição distinta.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que promovam a contratação e a posse da impetrante no cargo de Professor Substituto, Área de Matemática no IFSP, se, por outros motivos que não o seu vínculo temporário anterior com a UNIFESP, não houver motivos para recusa.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013059-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBOTTON-MASTER CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, **indicar a correta autoridade coatora e seu endereço**, tendo em vista que “Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP” não existe na estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e que a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013213-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO R R LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que a execução de "*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*" e o controle de "*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004888-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.L.I.B - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **C.L.I.B - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP – DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando que se reconheça: (i) o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento da COFINS e da contribuição para o PIS sobre valores correspondentes ao ISSQN; (ii) o direito líquido e certo da Impetrante ao crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos, bem como à compensação deste crédito com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 106.240,13. As custas iniciais foram recolhidas (ID 1069198-1069204).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1157506), objeto de agravo de instrumento nº 5005930-93.2017.4.03.0000 (ID 1266739), cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (ID 1742202).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1302991), arguindo preliminarmente, a incompetência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT para eventual lançamento tributário. Afirmou que a competência é do Delegado da DEFIS/SPO ou da DELEX/SPO, conforme a atividade econômica principal do contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 203/2012. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1602236).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Primeiramente, há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT, e não o DEFIS.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, é certo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o objeto do RE 592.616/RS.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27/3/2017).

Ressalte-se que nestes autos (RE 592.616) foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo íntegro, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, e que pendente de julgamento o RE 592.616/RS, com base no reconhecimento pelo STF de idêntica fundamentação para ambos os tributos, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado também em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ISS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores a 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida (ID 1157506), resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HVAR CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HVAR CONSULTORIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP – DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, reconhecendo, por via de consequência, a ilegalidade e inconstitucionalidade da classificação do ISS como se receita do contribuinte fosse, em ofensa aos artigos 150, inciso I, e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e artigos 97 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa selic.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 18.000,00. As custas iniciais não foram recolhidas (certidão ID 752890).

Recebidos os autos da distribuição, em decisão (ID 759724) foi determinado o levantamento do sigilo de justiça sobre o processo, e deferido o sigilo documental, restrito aos documentos protegidos pelo sigilo fiscal (nos autos, os ID 746376, ID 746377, ID 746378, ID 746379, ID 746380, ID 746381, ID 746382, ID 746383, ID 746384), ficando o acesso restrito aos litigantes e a seus procuradores. Ainda nesta decisão (ID 759724) foi determinada a correção de irregularidades verificadas na peça inicial.

A impetrante se manifestou, conforme petição ID 1093671, corrigindo as irregularidades e comprovando o recolhimento das custas iniciais (ID 1093774).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1153273), sendo a decisão objeto de agravo de instrumento nº 5006404-64.2017.4.03.0000 (ID 1319873 e 1319894), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E.TRF/3ª Região (ID 1451275).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1309832), arguindo preliminarmente, a incompetência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT para eventual lançamento tributário. Afirmou que a competência é do Delegado da DEFIS/SPO, nos termos da Portaria MF nº 203/2012. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1410617).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Primeiramente, há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT, e não o DEFIS.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê:

"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, é certo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o objeto do RE 592.616/RS.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27/3/2017).

Ressalte-se que nestes autos (RE 592.616) foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, e que pendente de julgamento o RE 592.616/RS, com base no reconhecimento pelo STF de idêntica fundamentação para ambos os tributos, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado também em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa futuramente ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ISS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida (ID 1153273), resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005346-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA e TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra a parte impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1163944). Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 1297460), os quais foram acolhidos, conforme decisão de ID 1333065.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1303928), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1457086).

A União Federal noticia a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1687631).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parte impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar as impetrantes a não computarem o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SESC, SENAC, SEBRAE

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

ID 2392501: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5008439-94.2017.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso da agravante (União Federal).

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-39.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata (Id 2351036) junto ao Juízo Distribuidor da Comarca de Quatá, comprovando-a, no mesmo prazo, nestes autos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Illegível o documento ID 2385319, nomeado "02 – Atos Constitutivos Bradesco", apresente a parte autora cópias de seus atos societários, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO FERNANDO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980

DESPACHO

Em 16/08/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 RN, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte questão: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2322866: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005661-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOTOSFERA SAO PAULO IMPRESSOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2329188: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Vista ao MPF acerca do processado.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2329404: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL OESTE DE AVIAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1814487: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3597

ACAO CIVIL PUBLICA

0049250-84.1998.403.6100 (98.0049250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP194352 - GISELA DE SOUZA SOARES E SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA) X FUNDAÇÃO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Primeiramente, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação de fls. 2335-2356, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos, à vista da decisão de fl. 2326, quanto aos honorários periciais a cargo da FUNDAÇÃO DO SANGUE, bem como, da interposição de apelação pelo MPF (fl 2316).

0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONCA E SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO E SP079109 - THAIS TEIZEN E SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGO) X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X PEDRO ENRIQUE DOLCHIAC LLACER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIÁ) X PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X WESLEY WEY JUNIOR(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Considerando a interposição de apelação pelo MPF, às fls. 4858-4872, pela União Federal, às fls. 4875-4887, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 4890-4898, pelos réus DALTON, PAULO e MARCELO, às fls. 4899-4948, pelo réu PEDRO HENRIQUE, às fls. 4951-4978, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0013452-28.1999.403.6100 (1999.61.00.013452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI(Proc. AIRTON ESTEVES SOARES) X MARIO IVO SERINOLLI(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E Proc. CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X CYRILLO CAVALHEIRO FILHO(SP195908 - THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO E SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA E SP163228 - DENISE NEFUSSI MANDEL)

Considerando a interposição de apelação pelo MPF, às fls. 3709-3721, pela União, às fls. 3725-3737, pelo réu CYRILLO, às fls. 3769-3796, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0008718-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOZIMAR ARAUJO LIRA

Fl. 117: Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do réu. No caso, não foram juntadas as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de restarem negativas, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0002079-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RL-COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS EIRELI ME(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA) X CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA)

Considerando a interposição de apelação por ambas as partes às fls. 483/490 e fls. 492/504, abra-se vista para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVENBRINI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MELLO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SOARES FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 384 e 469/470: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que só com as cópias da CTPS não é possível realizar o cumprimento da sentença de fls. 176/183.À vista da manifestação de fls. 353/354 e 456/457, que informam a não localização dos extratos da conta de FGTS dos coautores, Wilson Mello dos Reis e José Pedro Pettinati, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos autores Zilda Apolinário, Vera Lucia da Mota Bofa, Tarcizo Balduino Ferreira, Sebastião Patrocínio Campos e Suely Soares Fabiano, conforme requerido às fls. 351 e 469/470.Int.

0021361-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIELZA PINTO PEREIRA(SP204461 - MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 85, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo concedido, sem manifestação, arquivem-se findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENCO DE OLIVEIRA E SP223650 - ANELISE DA VEIGA COELHO) X JORGE DURAO HENRIQUES(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X PAULO CARLOS GALIN(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X COMERCIAL & SERVICOS JVB LTDA(SP149101 - MARCELO OBED)

Intimem-se os executados para que comprovem a propriedade dos bens oferecidos à penhora, às fls. 332-349, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento do feito. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. Int.

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

0022902-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

Considerando a ausência de manifestação do Sr. Zenildo Aparecido da Silva, acerca da apresentação do faturamento mensal da empresa coexecutada (SP NOITE CHOPERIA ME), bem como a não localização, até a presente data, de bens penhoráveis suficientes à quitação do débito exequendo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

0014614-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO DE JESUS SALVADOR

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000361-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO BROCHADO DUARTE

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 95. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas pelo exequente. Int.

0018195-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULA CRISTINA COSTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, e sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0021625-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUFALL CONSTRUTORA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X FAICAL JORGE ABDALA X SORAIA MACEDO ABDALA

À vista da certidão de fl. 98, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0021890-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DE CHRISTO TRANSPORTES - ME X ALEX SANDRO DE CHRISTO

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização dos executados. No caso, não foram juntadas as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de restarem negativas, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0025775-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SYLVIO PONTES

Tendo em vista as informações trazidas às fls. 74/78, no tocante à substituição dos patronos da Exequente, concedo a ela o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 73, visando à regular continuidade do feito.No silêncio, torne ao arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP221328 - ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI E SP207975 - JOSE BARBUTO NETO E SP093988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP207975 - JOSE BARBUTO NETO) X FUNDACAO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Fl. 16337: Intime-se a FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SP para que efetue o pagamento do valor de R\$6.484,60, nos termos da memória de cálculo de fls.160338, atualizada para 08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Em relação à FUNDAÇÃO DO SANGUE, primeiramente, manifeste-se a União acerca das alegações de fls. 160364-160387.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de execução quanto à FUNDAÇÃO DO SANGUE, bem como, para apreciação do pedido de fl. 160337, relativo à execução dos honorários da FUNDAÇÃO DO SANGUE.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021456-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021456-7) - NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X ALBERTO MACHIN FILHO(SP196786 - FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X BANCO DO BRASIL SA X ALBERTO MACHIN FILHO X BANCO DO BRASIL SA X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MACHIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 581-583 e 584-586: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores bloqueados. Cumprido, expeça-se ofício e venham conclusos para extinção da execução. Int.

0024064-83.2003.403.6100 (2003.61.00.024064-5) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF acerca da manifestação da parte autora às fls. 111-112, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 5.712,70, nos termos da memória de cálculo de fl. 112, atualizada para 03/2017, em conformidade com o artigo 523 do CPC. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0006000-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006000-4) - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X REBECA MARGHERITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X REBECA MARGHERITO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECA MARGHERITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Exequente acerca do cumprimento integral do parcelamento, bem como da juntada aos autos da cédula hipotecária original. O documento de fls. 373/377v poderá ser retirado pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a sua substituição por cópia simples. Ademais, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe o Exequente, no mesmo prazo supra, os dados da conta para a transferência dos valores depositados às fls. 370/371, 397, 400, 402, 404 e 406.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de execução. Int.

0030756-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030756-7) - RENATO FERREIRA DA COSTA X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RENATO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 257/259: Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a decisão de fls. 248/249. Int.

0004068-21.2011.403.6100 - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a União Federal sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 154), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0011197-43.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, à fl. 190 foi expedida Carta de Intimação, com aviso de recebimento, que, todavia, retornou sem cumprimento (fl. 191), em razão de ser desconhecido o réu, no endereço diligenciado.Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, dou por intimada a Executada. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0021566-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 52.124,24 nos termos da memória de cálculo de fls. 186/188, atualizada para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0021984-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, à fl. 113 foi expedida Carta de Intimação, com aviso de recebimento, que, todavia, retornou sem cumprimento (fl. 121), em razão da mudança de endereço da parte ré. Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, dou por intimada a Executada. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0001030-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-77.2015.403.6100) FELIPPO BULLARA VIANA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPO BULLARA VIANA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, e sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006457-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI) X ARANI NANCI BOMFIM MARIANA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR) X ARANI NANCI BOMFIM MARIANA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência à parte Exequente acerca do depósito efetuado à fl. 1356. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls.Cumprido, expeça-se ofício.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008500-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA(BA030227 - MARCELLO MOUSINHO JUNIOR)

Fl. 156: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículos automotores em nome do requerido. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (findos). Int.

MONITORIA

0023369-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados. Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Por fim, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002073-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAMALEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X SERGIO MASSANORI SEIRYU X VINCENT HENRI DUCARME

Considerando a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 139, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030101-34.2000.403.6100 (2000.61.00.030101-3) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 840-843: Considerando a efetivação da transformação em pagamento definitivo em favor da União (fl. 854) do montante de R\$2.045.981,26, tomando-se como base a data do depósito (20/04/2001), defiro o levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte beneficiária, necessários para a expedição de ofício de transferência, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0004468-16.2003.403.6100 (2003.61.00.004468-6) - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$1.853,92 nos termos da memória de cálculo de fls. 115, atualizada para 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0025191-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025191-0) - WANDA SCHUMANN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WANDA SCHUMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos n. 0015239-39.2011.4030000 (fls. 186-193), que julgou procedente a ação rescisória para o efeito de, a) em juízo rescindendo, desconstituir a decisão proferida nos autos do processo n. 2004.61.00025191-0, na parte em afastou a condenação da CEF em verba honorária; b) em juízo rescisório, negar provimento à apelação da CEF para manter a sentença no tocante à condenação da CEF ao adimplemento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação originária; c) condenar a parte ré nesta rescisória (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta rescisória, conforme o disposto no artigo 85, 2º do CPC/2015, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo acima concedido, arquivem-se findos. Int.

0008055-60.2014.403.6100 - TRANSPORTES ROGLIO LTDA(SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO E SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a interposição de apelação pela parte ré às fls. 256/263, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0018530-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-78.2014.403.6100) W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X UNIAO FEDERAL

Fl. 119 : Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$ 104,47 (atualizado para 05/2017, às fls. 120), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão do advogado OAB/SP 115.449, dos presentes autos, nos termos em que requerido à fl 123. Int.

0022229-74.2014.403.6100 - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 583-587: Considerando o informado pela União Federal de que não foram localizados os depósitos relativos às inscrições 80.6.15.002662-50 e 80.7.15.002031-59, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a realização dos dos mencionados depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido, abra-se nova vista à União Federal. Após, cumpra-se os termos do despacho de fls. 499, intimando-se o perito nomeado para estimativa de honorários. Int.

0002845-91.2015.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA X GOUVEIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 492: Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 477, a título de honorários advocatícios, nos termos em que requerido. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do advogado, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, à fl. 477. Cumprido, expeça-se ofício. Quanto à documentação acostada pela CEF à fl. 516 (mídia digital), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0021314-88.2015.403.6100 - DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 92-verso, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo concedido, arquivem-se findos. Int.

0024173-77.2015.403.6100 - WAGNER FONSECA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Considerando a interposição de apelação por ambas as partes às fls. 181/196 e fls. 127/132, e já tendo a ré apresentado contrarrazões às fls. 120/126, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0026333-75.2015.403.6100 - MARCELO FLADIMIR DA SILVA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 63-70, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003668-17.2005.403.6100 (2005.61.00.003668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ELLIS FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP309537 - CAMILA ISIS DANIELLE QUEIROZ COGROSSI)

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)

Considerando a expedição do termo de penhora de fls. 270-271, intime-se o exequente, para que a teor do art. 844 do CPC, proceda à averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Sem prejuízo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento do feito. Int.

0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Ciência à exequente acerca do Ofício n. 446/2017-HW/GPEC (fls. 151-198), expedido pelo DETRAN, em razão do pedido de fl. 143 e despacho de fl. 147, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0017944-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CONSTRUMARVE ENGENHARIA EIRELI - EPP X JOAO VECE SOBRINHO X WILLIANS DIAS VIANA

Considerando-se o arresto executivo efetivado à fl. 129, em relação ao veículo de propriedade do executado João Vece Sobrinho, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover a citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se sobrestados.Int.

0008668-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VERA CANDIDA DE CASTRO AGNOLETTI(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Fls. 57-59: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0010671-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS E SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0020403-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RM DA SILVA SERVICOS - ME X ROBERVAL MARQUES DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl.39-verso), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032308-40.1999.403.6100 (1999.61.00.032308-9) - REINALDO MARTINS LIMA X MARINA NOGUEIRA LIMA MARTINS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS LIMA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 279), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0008953-10.2013.403.6100 - GABERT PARTICIPACOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GABERT PARTICIPACOES LTDA X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Tendo em vista a concordância das partes, requeira a impetrante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 111/112.Int.

0008168-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFONSO HENRIQUE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO HENRIQUE MARTINS

À vista da juntada pela exequente da memória atualizada do débito (fl. 65), cumpra-se a determinação de fl. 63, expedindo-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-57.1999.403.6100 (1999.61.00.003569-2) - BAYER S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X BAYER S/A X UNIAO FEDERAL

Com relação à execução do indébito tributário, tendo em vista a concordância da União Federal (PFN) às fls. 1099-1109, expeça-se ofício precatório em favor do requerente, no montante de R\$ 19.189.120,15, atualizado para 04/2017, conforme requerido às fls. 1025-1033. Por sua vez, com relação à execução dos honorários de sucumbência, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 1087-1098, no prazo de 15 (quinze) dias.Mantida a discordância, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

S E N T E N Ç A

FUPRESA S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, apesar de ter julgado procedente seu pedido.

Afirma, ainda, que não constou da sentença a forma como os novos cálculos devem ser realizados.

Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço os embargos de declaração por tempestivos.

Não assiste razão à autora ao afirmar que a sentença foi omissa com relação à forma dos cálculos do valor a ser pago no parcelamento concedido, uma vez que a autora não formulou pedido nesse sentido.

No entanto, tem razão a Embargante quando afirma que não foi analisado o pedido de indenização por danos morais.

Apesar de o mesmo não ter constado do pedido apresentado pela autora, a indenização por danos morais sofridos pelo protesto indevido fez parte da petição inicial. Assim, deve ser analisado.

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar as omissões apontadas. Passa, assim, a constar a partir do 4º parágrafo de fls. 490, o que segue:

“Com relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a autora comprovou o protesto das CDAs 80.6.16.047581-33, 80.2.16.020112-52, 80.6.16.047748-48, 80.7.16.019278-02, 80.2.16.020245-83, e 80.7.16.019258-50 (fls. 314/319).

Foi determinado, em sede de tutela, que os protestos fossem suspensos, assim como as cobranças dos valores discutidos nos processos administrativos n.ºs 10880.490.955/2004-74, 10830.451.844/2001-95, 10830.002.664/1999-25, 10830.005.829/1996-87, 10830.006.613/1994-21, 10831.004.358/1999-78 e 19679.003.738/2005-05 (Id 1369052).

Assim, a ré deve indenizar a autora pelos danos morais sofridos pelos protestos indevidos, que é presumido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que “**nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.**” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1252125/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011 - grifei)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. **DANO PRESUMIDO.** INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Insta perquirir a natureza de eventual responsabilidade civil da União, a quem é imputada a responsabilidade pelo protesto de dívida prescrita e inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 22). 2. Verifica-se, no caso concreto, a existência de um ato comissivo, a ensejar a responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, § 6º, da [Constituição](#) da República, bastando, portanto, a comprovação da conduta, do dano e do nex causal, sendo despicinda a análise da culpa. 3. Tendo em vista que a prescrição do crédito tributário foi reconhecida pela União (fl. 69 verso), houve o protesto indevido da certidão de dívida ativa (fl. 19) e a formalização do protesto propiciou a inclusão indevida do nome da demandante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fl. 22), há prova cabal nos autos acerca da conduta da União, do dano suportado pela contribuinte, bem como do nex de causalidade entre a ação e o resultado, derivando deste contexto a responsabilidade objetiva da demandada. 4. **A par disso, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a inclusão indevida da contribuinte nos cadastros de inadimplentes gera dano moral presumido, passível de indenização.** 5. A fixação do quantum indenizatório depende da análise da relação entre reparação integral (à luz da extensão da lesão) e vedação ao enriquecimento sem causa. 6. No que tange ao montante da indenização, deve ser observado que as lesões a direitos de personalidade não apresentam natureza econômica, mostrando-se inviável a avaliação pecuniária precisa de sua extensão e, conseqüentemente, qualquer tentativa de tarifação, devendo o julgador, por um lado, compensar ou confortar o lesado e, de outro, desestimular e até mesmo punir o causador do ilícito, analisando aspectos tais como condição social do ofensor, viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, grau de culpa, gravidade do dano e reincidência. 7. In casu, considerando as circunstâncias fáticas, em especial o protesto de CDA que albergava crédito tributário prescrito, a negatização do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito e o valor protestado (de expressiva envergadura), mostra-se adequada a fixação dos danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), inclusive para desestimular a renovação de condutas semelhantes. 8. Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.”

(AC 00049686021044036112, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/02/2016, Relator (conv) Paulo Samo – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tem direito à indenização pretendida, eis que ficou demonstrado que os protestos das CDAs pela União foram indevidos.

O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o C. STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (STJ, RESP 207926, Proc. n. 199900227123, j. em 01.06.99, DJ de 08.03.2000, pág. 124).

Tendo em vista tais parâmetros, entendo que o valor pleiteado pela autora é exagerado. E fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre esse valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (20/12/2016, data do primeiro protesto indevido – fls. 314/321), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos n°s 10880.490.955/2004-74, 10830.451.844/2001-95, 10830.002.664/1999-25, 10830.005.829/1996-87, 10830.006.613/1994-21, 10831.004.358/1999-78 e 19679.003.738/2005-05. confirmando a tutela anteriormente deferida. Determino, ainda, que a ré promova a atualização dos dados da autora, a fim de que conste o parcelamento realizado pela Lei n° 12.996/2014. Condeno a ré, por fim, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido, o que nesse caso implica na soma do valor da causa, que corresponde ao valor dos débitos que foram declarados inexigíveis (R\$ 5.215.707,60), e do valor da condenação a título de danos morais (R\$ 10.000,00).

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor do proveito econômico obtido, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, e em 5% sobre o restante, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento n° 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005615-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO

Advogado do(a) AUTOR: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

S E N T E N Ç A

LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Banco Central do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é diretora da instituição financeira Solidez Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários Ltda., devidamente aprovada pelo Bacen.

Afirma, ainda, que houve o protesto de título da dívida ativa, originário de multa imposta pelo Bacen.

Alega que tal título não se reveste de liquidez e exigibilidade, por ausência de legalidade.

Alega, ainda, que apresentou defesa administrativa e recurso contra a multa aplicada, mas que, em 31/05/2016, o CRSFN negou provimento ao recurso, tendo sido enviada, em julho, intimação para cumprimento da penalidade, pelo Bacen.

Sustenta que o acórdão foi registrado somente depois da intimação do Bacen (em 25/10/2016), razão pela qual a penalidade não poderia ter sido exigida.

Sustenta ter direito ao cancelamento do protesto, já que o título ganhou eficácia somente depois do trânsito em julgado e adoção das providências cabíveis pelo CRSFN.

Pede a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para que seja cancelamento o protesto perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Oferece, também, um bem imóvel em caução e afirma que aditará a inicial para requerer a declaração de inexigibilidade do título.

A liminar foi indeferida.

Citado, o réu apresentou contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, afirmando que foi instaurado um processo administrativo contra a empresa Solidez Corretora de Câmbio e seus administradores Chao En Ming e Livia Toshie Suguita Chao, tendo sido aplicadas as penalidades de multa e inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

Afirma, ainda, que os apenados foram intimados da decisão em 23/10/2015, tendo interposto recurso voluntário perante o CRSFN, ao qual foi negado provimento, com intimação da decisão e do recolhimento de multa em 16/11/2016, sem que procedesse ao pagamento.

Alega que não houve cobrança antes do registro do acórdão, como alega a autora, eis que a publicação do julgamento ocorreu em 29/06/2016 e a intimação para pagamento da multa ocorreu em 16/11/2016.

Defende a regularidade do protesto de CDA, nos termos da Lei nº 9.492/97 e pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora apresentou pedido principal e requereu a reconsideração da decisão, alegando que o título carece de certeza, liquidez e exigibilidade, por não ter havido o trânsito em julgado da decisão de de origem à dívida. Pede que ação seja julgada procedente para declarar nulo o título, cancelando-se o protesto (Id 1555893).

A decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 1565159).

O réu apresentou contestação (Id 1622571). E a autora manifestou-se sobre a contestação (Id 1790329).

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Pretende, a autora, o cancelamento do protesto a declaração de inexigibilidade da dívida, sob o argumento de que a cobrança ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Afirma, a autora, que o alegado crédito tem origem no processo instaurado em 2015, cujo julgamento ocorreu em maio de 2016, com cobrança da multa imposta em junho de 2016, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão.

Para comprovar suas alegações, a autora junta o título protestado, referente à CDA nº 017.001-008, no valor de R\$ 92.620,63, com data de emissão de 02/03/2017. Junta, ainda, um ofício, datado de 15/07/2016, comunicando a decisão que o inabilitou temporariamente para o exercício de direção em instituições sob a supervisão do Bacen, por nove anos, e um extrato no qual consta o andamento do processo nº 10372.000695/2016-21, até dezembro de 2016.

Da análise dos autos, verifico que, por meio da Decisão 250/2015-DIORF, de 01/09/2015, o Banco Central do Brasil decidiu aplicar as penalidades de Inabilitação para o exercício de cargo de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, pelo prazo de nove anos, além de multa no valor de R\$ 70.000,00, com fundamento no § 2º do art. 44 da Lei nº 4.595/64 c/c art. 4º, § 6º da Lei nº 4.728/65, em razão da comprovação de transferências indevidas em benefício do sócio diretor e controlador, de movimentação de contas de clientes sem respaldo em operações com títulos ou valores mobiliários e de efetivação de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente (fls. 66/79).

Foi determinada a intimação da autora para ciência e recolhimento do valor devido, ressalvado o direito de recorrer ao CRSFN. Consta, dos autos, que a autora foi intimada da decisão em 23/10/2015 (fls. 84/85).

Consta, ainda, que, depois de apresentado recurso pela autora, foi proferido o Acórdão pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN nº 262/2016, que manteve a decisão anterior, proferida pelo Bacen.

O acórdão está datado de 31/05/2016 (fls. 86/104) e a ata de julgamento foi publicada no site do CRSFN em 29/06/2016 (fls. 113).

Ora, ao ser proferido o acórdão, pelo CRSFN, cabe ao interessado apresentar pedido de esclarecimentos no prazo de cinco dias a contar da divulgação do acórdão, ou seja, a partir de sua publicação do sítio eletrônico do CRSFN. É o que determina o artigo 31 da Portaria MF 68/16, que aprovou o regimento interno do CRSFN, nos termos do Decreto nº 8.652/16.

Assim, passado tal prazo, os autos são remetidos ao órgão de origem para o cumprimento da decisão.

De acordo com os autos, em 01/11/2016 foi assinado o despacho que determinou o encaminhamento do processo para as providências complementares (fls. 113), tendo sido expedida intimação pelo Bacen para pagamento da multa, que foi recebida pela autora em 16/11/2016 (fls. 110/111).

Apesar de a autora afirmar que houve a interposição de recurso, recebido como embargos de declaração, não há nada nos autos que comprove que o mesmo foi apresentado antes do trânsito em julgado da decisão, já que, segundo a autora, foi apresentado em 05/12/2016, ou seja, muito tempo depois do prazo de cinco dias da publicação do acórdão pelo CRSFN (29/06/2016).

Assim, quando a autora foi intimada pelo Bacen, o acórdão proferido pelo CRSFN já havia transitado em julgado.

Não assiste, pois, razão à autora ao alegar que a dívida é inexigível e que o protesto foi indevido, eis que a emissão do protesto ocorreu em 02/03/17, com vencimento em 11/04/2017 (fls. 15), ou seja, depois o trânsito em julgado do acórdão que aplicou a pena de multa contra a autora.

Por fim, saliento que, mesmo se não houvesse o trânsito em julgado, não haveria ilegalidade na intimação da autora acerca da decisão e para pagamento da multa, eis que se trata de mera comunicação das providências a serem tomadas pelo órgão responsável, sem que isso implique em ato executório.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-08.2017.4.03.6100

AUTOR: ELISEU MOREIRA, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ELISEU MOREIRA e ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam os autores, que firmaram com a ré, em 11/04/1994, contrato por instrumento particular de venda e compra nº 8.1797.0003.326-7, para financiamento do imóvel localizado na Estrada do M'Boi Mirim, 2298 apto 24 Bloco 11, em São Paulo/SP.

Afirmam ainda, que, em 27/11/2009, assinaram um termo de renegociação do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/00, no qual constou que a descrição do registro na matrícula do imóvel, objeto da transação, estava em pleno vigor, referentes à aquisição e à hipoteca do imóvel (R.4 e R.5).

No entanto, tais registros estavam cancelados pela consolidação da propriedade, com prenotação em 2002 (R.7 e Av.8), o que deveria ter permitido o registro do termo de renegociação, o que não foi feito, ficando os mutuários sem nenhuma garantia.

Alegam que, em razão dessa artimanha, a ré deixou de enviar os boletos de pagamento das prestações e não deu início a novo procedimento de execução extrajudicial.

Alegam, ainda, que, por essa razão, não foram intimados para purgar a mora.

Sustentam ter direito à nulidade da execução extrajudicial com base no Decreto Lei nº 70/66 ou na Lei nº 9.514/97.

Acrescentam que pretendem obter autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 40.000,00, para quitação do contrato.

Pedem a procedência da ação para anular o procedimento de execução extrajudicial, a consolidação da propriedade, se houver, a arrematação do imóvel e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir dos leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no cartório de Registro de imóveis competente e eventual venda do imóvel. Pedem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da ré para comprovar que realizou a intimação pessoal da parte autora para purgar a mora.

Às fls. 61/144, a CEF afirmou que o imóvel, objeto do contrato nº 8.1797.0003.326-7, foi arrematado em 20/05/2002, mas que foi realizado acordo judicial, que não foi cumprido.

Às fls. 146/149, a tutela foi deferida até a vinda da contestação, e foi determinado que a ré apresentasse cópia do acordo judicial firmado entre as partes, o que foi feito às fls. 194/197.

Citada, a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA para figurar no polo passivo. Alegou, ainda, as preliminares de inépcia da inicial e coisa julgada. No mérito, afirma que o contrato foi firmado em 11/04/1994, tendo havido a renegociação da dívida. Foram pagas somente 8 prestações, voltando a parte autora a ficar inadimplente em 12/01/2000, razão pela qual foi executada a dívida, com a adjudicação do imóvel em favor do credor, em 20/05/2002. Alega que as partes firmaram acordo em audiência, em 28/10/2009 (processos nºs 2002.61.00.010312-1 e 2002.61.00.010660-2) para pagamento da dívida e, não tendo o mesmo sido cumprido, não foi cancelada a averbação da carta de adjudicação, como decidido no termo de acordo. Alega, ainda, que o imóvel aguarda alienação, que está suspensa em razão da tutela deferida em juízo. Defende a regularidade do contrato firmado entre as partes, a ausência de onerosidade excessiva e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Às fls. 216/220, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinada a retificação do polo passivo para constar somente a EMGEA. Na mesma oportunidade, foi reapreciado o pedido de tutela, o qual foi indeferido e foi cassada a tutela anteriormente deferida. Contra esta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 287/309).

A ré apresentou cópias referentes ao procedimento de execução extrajudicial do contrato em questão (fls. 232/284). Dada ciência de tais documentos, os autores reiteraram a alegação de ausência de notificação válida para purgação da mora (fls. 313/314).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada arguida pela ré. Com efeito, embora as partes tenham firmado acordo judicial sobre o contrato em tela, os autores afirmam na presente ação que há a necessidade do início de um novo procedimento de execução extrajudicial por parte da ré.

Afasto, ainda, a inépcia da inicial. É que os autores pretendem a anulação da execução extrajudicial, sob o argumento de não terem sido intimados para purgar a mora. Portanto, não há que se falar em indicação dos valores controversos e incontroversos.

Passo à análise do mérito.

Pretendem, os autores, a procedência da ação para anular o procedimento de execução extrajudicial, a consolidação da propriedade, se houver, a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir dos leilões levados a efeito.

De acordo com os autos, verifico que foi celebrado um termo de renegociação entre as partes, com relação ao contrato nº 8.1797.0003.326-7 (fls. 26/33).

No referido contrato, ficou previsto que o processo de execução do contrato seguiria o previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto Lei nº 70/66 (cláusula 14ª). Ficou previsto, também, que permaneceria em vigor o registro da primeira única e especial hipoteca registrada em favor da CEF, no 11º CRI/SP, sob o nº R.5, dispensando o aditivo de renegociação de registro, averbação ou arquivamento no CRI (cláusula 16ª).

Assim, ficou dispensado o registro do termo de renegociação da dívida e a hipoteca continuou em vigor.

Tal termo de renegociação decorre do acordo judicial, firmado entre as partes, nos autos dos processos nºs 2002.61.00.010312-1 e 2002.61.00.010660-2. O mesmo foi apresentado pela EMGEA, às fls. 194/197.

Consta do mesmo que houve a reestruturação do financiamento, formalizado em um instrumento a ser assinado entre as partes, como termo de renegociação da dívida. Consta, também, que o não cumprimento do acordo importará na execução do contrato pelo valor original. Por fim, consta que “informado o cumprimento do acordo pela CEF/EMGEA, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis para cancelamento do registro da arrematação/adjudicação, restabelecendo-se as garantias originalmente pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da CEF/EMGEA” (fls. 196).

Assim, não houve o cancelamento da arrematação constante da matrícula do imóvel, por acordo entre as partes. Tal cancelamento somente ocorreria após o pagamento dos valores devidos conforme o termo de renegociação da dívida, o que não ocorreu.

Não se pode, pois, falar em irregularidade praticada pela ré, já que a arrematação do imóvel não foi cancelada, apesar da assinatura do termo de renegociação. Diante do não cumprimento do acordo, não há necessidade de iniciar um novo procedimento de execução extrajudicial.

Como já mencionado, as partes concordaram, em juízo, com o não cancelamento da arrematação do imóvel em favor da CEF e, conseqüentemente, com a não averbação do termo de renegociação da dívida na matrícula do imóvel, o que torna regular o prosseguimento da execução extrajudicial, com a colocação do imóvel a venda para terceiros.

Do mesmo modo, não há que se falar em ausência de notificação para purgação da mora, eis que tal questão foi superada com o acordo firmado entre as partes, em Juízo, e com a assinatura do termo de renegociação da dívida.

Não assiste, portanto, razão aos autores.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIBELE LOPES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

SIBELE LOPES LEITE, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel mediante financiamento imobiliário com a CEF, mas que, em razão de problemas financeiros, atrasou o pagamento de algumas parcelas, tendo solicitado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com os recursos provenientes de sua conta do FGTS.

No entanto, prossegue, a CEF se recusou a aceitar o FGTS para abatimento das parcelas vencidas e vincendas, assim como não tem mais emitido os boletos para pagamento das parcelas.

Alega que a ré argumenta que foi adquirido um terreno e que o saldo do FGTS não pode ser utilizado.

Sustenta que a Lei nº 8.036/90 prevê que o recurso do FGTS pode ser utilizado tanto para moradia própria, com imóvel já construído, quanto para lote urbanizado de interesse social, que não esteja construído.

Acrescenta ter a posse do imóvel, ou seja, do solo e tudo que ali incorporar.

Sustenta, ainda, que o dinheiro está disponível em sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 38.677,05, e que pode ser utilizado para amortização da dívida.

Esclarece que pretende realizar o pagamento das parcelas vencidas de nºs 45 a 49 e que, caso reste saldo, pretende a amortização das parcelas vincendas do contrato de financiamento.

Afirma que a ré tem obrigação de receber e que sua recusa causou dano moral a ela, em razão das diversas cobranças indevidas, o que deve ser indenizado.

Afirma, ainda, que tem direito à indenização por dano material, em razão da necessidade de contratar advogado para sua defesa.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 46.850,00, bem como danos materiais no valor de R\$ 5.000,00. Pede, ainda, que sejam utilizados os recursos do FGTS para o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual foi redistribuído perante este Juízo, por incompetência absoluta.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Id 141856).

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a ré utilize o valor disponível na conta fundiária da autora para pagamento das prestações em atraso, bem como das prestações vincendas, até o limite do valor disponível na referida conta, bem como para determinar a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (Id 1625617).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a autora não tem direito de utilizar o FGTS para o pretendido, já que se trata de lote de terreno urbanizado, financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, fora das regras do SFH.

Sustenta que as hipóteses de utilização do FGTS estão discriminadas de modo taxativo na Lei nº 8.036/90 e esta não abrange a hipótese dos autos.

Sustenta, ainda, que não pode descumprir a lei a permitir a utilização do FGTS, sob pena de responder por este ato.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

A autora pretende utilizar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações em atraso e das vincendas, até o limite do valor lá existente. O contrato foi firmado pelo SFI e ela alega que a ré negou seu pedido sob o argumento de que se trata de financiamento para compra de um terreno.

Embora a Lei nº 8.036/90 não abranja os contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, há entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas em atraso e para amortização do saldo devedor, tanto no SFH, quanto no SFI.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.*

3. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

(REsp 562.640, 2ª T. do STJ, j. em 15/03/2007, DJe 03/09/2008, Relator: HERMAN BENJAMIN – grifei)

FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90.

A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH.

(AC 2009.72.00.002777-5, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, D.E. 25/01/2010, Relator Márcio Antônio Rocha - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL – FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - POSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é cristalizado o entendimento favorável ao uso do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o pagamento das prestações em atraso.*

(...)

6. *Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade do agravante para exclusiva quitação das parcelas em atraso do contrato de mútuo em comento.”*

(AI 00276008820114030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012, Relator: Johanson Di Salvo – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a ré deve utilizar o saldo existente na conta vinculada do FGTS em nome da autora para pagamento das prestações em atraso (parcelas vencidas de nºs 45 a 49), bem como para pagamento das prestações vincendas, com a amortização do saldo devedor, até o limite do valor disponível na mencionada conta fundiária.

E, não havendo mais débito, deverá a ré retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Saliento que, embora o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 preveja o não cabimento de medida liminar ou tutela antecipada, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser possível a concessão liminar em casos excepcionais, como no presente caso.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SFH. SAQUE. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RAZOABILIDADE.

1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, § 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

2. Caso em que o Agravante pretende a liberação de valores para pagar prestações em atraso do SFH, a fim de evitar ter seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito e ser executado extrajudicialmente.

3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AG 29008, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j, em 21/05/2007, DJ de 11/06/2007, Relatora: Maria Isabel Gallotti Rodrigues)

Compartilhando do entendimento acima esposado, a tutela já deferida deve ser mantida.

No entanto, não assiste razão à autora ao pretender a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Como afirmado pela própria CEF, a Lei nº 8.036/90 não prevê a hipótese de utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para o caso dos autos. Tal utilização somente pode ser autorizada por decisão judicial, sob pena de a ré ser responsabilizada por seu ato.

Com efeito, tal autorização somente é possível em razão do entendimento jurisprudencial pacificado, que aplica a interpretação analógica das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90 também para o Sistema Financeiro Imobiliário.

Desse modo, não há que se falar em conduta praticada pela ré a fim de configurar o dano moral e material requerido pela autora, eis que a ré somente poderia agir com base em decisão judicial.

Ademais, a autora estava em débito, como ela mesmo afirma, o que viabiliza a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a ré utilize o valor disponível na conta fundiária da autora para pagamento das prestações em atraso, bem como das prestações vincendas, até o limite do valor disponível na referida conta, com a consequente retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, o que deverá ser providenciado pela ré, caso não reste dívida. Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento da metade do valor das custas. A execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução da metade do valor das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013281-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SEREJO

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA - SP227395

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013057-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

FERNANDA LOPES DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1990, com base na Lei nº 3.373/58.

Alega que, em maio de 2017, recebeu uma notificação da ré para apresentação de defesa no processo administrativo nº 35464.001958/2016-11 instaurado para apuração de pagamento indevido de pensão por morte, tendo apresentado sua defesa em 17/06/2017.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social e alguns valores referentes aos direitos autorais dos livros infantis que escrevia.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que lhe seja mantida a pensão temporária, sob o argumento que continua preenchendo os requisitos legais para sua concessão.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1990, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a autora foi comunicada da instauração de processo administrativo para cassação do benefício, por ter sido constatado que ela não é dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor; maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora terá sua pensão cassada, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a manutenção do pagamento da pensão temporária à autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2017 455/746

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Mantenho a decisão que deferiu a tutela para o cancelamento da indisponibilidade de algumas averbações constantes da matrículas nºs 116.852 e 47.379, pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, os autores, apesar de requererem o cancelamento dos gravames de indisponibilidade que pairam sobre seus bens, somente apresentaram as duas matrículas mencionadas.

Assim, se há outros gravames a serem levantados, os autores deverão comprovar nos autos e formular pedido determinado, demonstrando, assim, o interesse de agir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011798-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIO CONSORTE, SUELI TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência para a suspensão do leilão do imóvel, adquirido pelos autores, sob o argumento de que não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, entre outras irregularidades.

A CEF foi intimada para comprovar que notificou os autores, sem prejuízo do prazo para contestação.

No entanto, a CEF, depois de pedir a concessão de prazo para apresentação do procedimento de execução extrajudicial, somente apresentou contestação, alegando que a adjudicação do imóvel ocorreu em 2006.

Entendo ser necessária a apresentação do procedimento de execução extrajudicial, a fim de comprovar que os autores foram intimados pessoalmente para purgar a mora, bem como que houve o registro da carta de adjudicação do imóvel.

No entanto, em face da designação de leilão para venda do imóvel a terceiros, entendo estar presente o "periculum in mora", eis que os autores podem perder a casa em que residem.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel em discussão, até manifestação da CEF, que deverá comprovar que promoveu a intimação pessoal dos autores para purgar a mora e sobre a realização do leilão extrajudicial. Deverá, ainda, apresentar matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar que o mesmo foi adjudicado por ela. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009433-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO 36823253878
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO 36823253878 impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de não se registrar perante o CRMV, nem contratar médico veterinário, como responsável técnico de seu estabelecimento, bem como para declarar a inexigibilidade das multas irregularmente impostas a ele (autos nºs 1068/15, 4222/16 e 4722/16) e as que eventualmente fôrem impostas.

O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, foi remetido a esta Justiça Federal por incompetência absoluta (fls. 59), em 30/06/2017.

Distribuído perante a 7ª Vara Federal Cível, o feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção à ação de rito comum nº 5006861-32.2017.403.6100.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada (em 18/05/2017) e em curso perante este Juízo, que foi autuada sob o nº 5006861-32.2017.403.6100. E, embora o mandado de segurança se volte contra o ato de autoridade, a parte é a pessoa jurídica de direito público.

Ora, em ambas as demandas, o impetrante pretende o reconhecimento do direito de não manter registro perante o CRMV, nem contratar médico veterinário como responsável técnico, declarando-se a inexigibilidade das multas impostas.

Nos autos da ação de rito comum, ajuizada anteriormente perante este Juízo, foi proferida sentença que determinou que o CRMV se abstivesse de adotar qualquer medida que importasse em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências, consistentes no registro junto ao CRMV/SP e na manutenção de responsável técnico. Foi, ainda, reconhecida a nulidade das autuações lavradas nesse sentido (fls. 153/156). A sentença foi proferida em 19/07/2017.

Está, pois, caracterizada a litispendência.

A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam:

“Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir; devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)”. (in “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 1999, pág. 793)

O fato de as duas ações possuírem ritos processuais diversos em nada altera a situação de litispendência se estiverem presentes os requisitos acima citados.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA - CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.

I - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, consubstanciado na tramitação simultânea de mais de um processo, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, podendo ela ser conhecida, de ofício, pelo magistrado, consoante prescrevem os arts. 267, V e § 3º, e 301, V e §§ 3º e 4º, do CPC.

II - Verificada a ocorrência da litispendência, deve o juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC.

III - No mandado de segurança, tratando-se de autoridade federal, pertencente à Administração Pública Direta, parte passiva no mandamus é a União Federal, agindo a autoridade impetrada, no caso, como substituto processual da União (REsp nº 161282/PA, Rel. Min. Felix Fischer; MS nº 4393/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

IV - Por tal razão é possível litispendência entre mandado de segurança e ação de procedimento ordinário, quando presentes os requisitos estabelecidos no art. 301, § 3º, do CPC (MS nº 7245/DF, Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção do STJ, unânime, in DJU de 04/02/02, pág. 273).

V - Apelação improvida.”

(AC nº 2001.34.00.007727-0/DF, 2ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 10/12/2003, DJ de 09/02/2004, p. 19, Relator ASSUSETE MAGALHÃES)

Anoto, ainda, que foi interposta apelação contra a sentença proferida no primeiro feito, ou seja, não houve seu trânsito em julgado, razão pela qual ainda se encontra em curso.

Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do Novo Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZALA COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, PENHA VIDROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CAMILLO ALVES - SP205392

S E N T E N Ç A

ZALA COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Poder Judiciário Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e PENHA VIDROS LTDA, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação, na modalidade pregão eletrônico, edital nº 062/2016, cujo objeto é o fornecimento e instalação de guarda-corpo em vidro laminado temperado 16,9mm, no Fórum Ruy Barbosa, em SP/SP.

Afirma, ainda, que, em 26/10/2016, teve início a sessão de disputa de lances, tendo enviado sua proposta e os documentos exigidos no edital.

Alega que as demais empresas não reuniam condições e propostas melhores.

No entanto, prossegue, sem saber o motivo, a documentação obrigatória não foi recebida integralmente pelo pregoeiro, que recebeu somente 3 dos 6 arquivos encaminhados, acarretando sua desclassificação.

Acrescenta que a empresa Penha Vidros Ltda. foi a vencedora do certame.

Afirma que apresentou recurso, tendo sido anulados os atos posteriores a 26/10/2016, desclassificada a empresa Penha Vidros Ltda, que havia sido tida como vencedora, e convocado a impetrante, melhor classificada, para apresentação de sua proposta e documentação.

Afirma, ainda, que habilitada no certame, por preencher os requisitos do edital, foi interposto recurso pelas outras concorrentes.

Em seguida, a autoridade impetrada decidiu que ela, impetrante, não apresentava habilitação necessária para a execução do objeto do pregão, retornando à fase de habilitação.

Alega, ainda, que, depois disso, a empresa Penha Vidros Ltda. sagrou-se vencedora do certame. Contra essa decisão, a impetrante apresentou recurso, que foi indeferido.

Sustenta que a apresentação do ART, motivo que a desqualificou, não era exigida, na fase do procedimento licitatório e que este não foi solicitado em nenhum momento.

Acrescenta que poderia ter apresentado o ART no momento que fosse requerido.

Sustenta, ainda, ter a documentação necessária para atestar sua capacidade técnica, mas que não o fez por não ser documento obrigatório, exigido no edital.

Afirma que atendeu a todas as cláusulas do edital e que deveria ter sido vencedora do certame.

Alega que a empresa vencedora não atendeu às exigências do edital, eis que seu Sicafe está com certidões da Receita e do INSS desatualizadas e que não tem ART do CREA.

Alega, ainda, que o pregoeiro permitiu que a empresa Penha Vidros corrigisse eventuais irregularidades, o que não ocorreu no seu caso, violando-se o princípio da isonomia.

Pede a concessão da segurança para anular o certame, desclassificando a empresa Penha Vidros Ltda. pelo não atendimento do Edital e habilitando a impetrante. Requer que seja permitido que ela apresente as ARTs em relação aos engenheiros civil e mecânico e o contrato firmado com a Justiça Federal, com suas respectivas ARTs.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de Justiça gratuita e determinado que a impetrante recolhesse as custas processuais devidas.

Citada, a empresa Penha Vidros Ltda. contestou o feito, afirmando que a impetrante não estava preparada para participar do certame, não atentando ao objeto do edital e apresentando documentação incompleta e diversa da exigida no edital.

Alega que não é possível a reabertura de prazos para apresentação de novos documentos, sob pena de violar a isonomia entre os participantes.

Sustenta que o pregoeiro deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sustenta, ainda, que ela apresentou toda a documentação exigida, no edital, observando os prazos e cada etapa da licitação.

Acrescenta que o contrato administrativo já foi firmado e as obras já tiveram início.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o edital exigia a apresentação do atestado de capacidade técnica do profissional responsável técnico, nos termos do item 8.1.5. e 8.1.6.

Afirma, ainda, que a impetrante está registrada, no CREA, para atividades técnicas limitadas à competência legal de seus responsáveis técnicos, tendo como responsável técnico um engenheiro mecânico, cujas atribuições, descritas no art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confêa, não atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no edital.

Acrescenta que a apresentação da ART poderia ter sido apresentado na fase habilitatória.

Com relação ao descumprimento do item de credenciamento, pela empresa Penha Vidros Ltda., alega que a regularidade no Sicafe somente é efetuada após a fase de aceitação da proposta e que sua regularidade foi verificada na fase de habilitação.

Pede, assim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a impetrante, a desclassificação da empresa Penha Vidros e, em consequência, sua habilitação, permitindo a apresentação da ART em relação a seus engenheiros civil e mecânico, bem como contrato firmado com a Justiça Federal, com suas respectivas ARTs.

Consta dos autos que o pregoeiro verificou que o responsável técnico da impetrante não apresentava habilitação necessária para a execução do objeto do pregão, estando em desacordo com o item 8.1.5 do edital (fls. 78).

O item 8.1.5 do edital refere-se à apresentação de *“atestado de capacidade técnica do profissional Responsável Técnico, fornecido por Órgão da Administração Pública ou entidade privada que comprove a instalação de, no mínimo, 300 m² (trezentos metros quadrados) de guarda-corpos ou de fechamento de fachada, em vidro, em uma mesma obra, estando o atestado no nome do responsável técnico pela empresa ou no de profissional qualificado e habilitado, conforme legislação CREA/CONFEA, que conste em seu quadro de funcionários ou que seja contratado”* (fls. 123).

A impetrante não cumpriu, assim, um dos requisitos previstos, no edital para sua habilitação.

Como afirmado pelo pregoeiro, em suas informações, a impetrante está registrada, junto ao CREA, para atividades técnicas limitadas à competência legal de seu responsável técnico, que é um engenheiro mecânico.

Assim, em razão das atribuições previstas para tal responsabilidade técnica, nos moldes estabelecidos na Resolução nº 218/73 do Confea, apurou-se que este não atendia aos requisitos técnicos estabelecidos no edital.

Ademais, o pregoeiro informou que, em diligência para verificação da declaração apresentada para a comprovação de que houve a execução da instalação de guarda corpo, como previsto no item 8.1.6 do edital (fls. 124/125), apurou que tal declaração da Academia de Polícia assegurava a fabricação do guarda corpo, sem tratar da instalação ou outro requisito técnico.

Desse modo, ao deixar de atender aos requisitos do edital, não há que se falar em irregularidade na inabilitação da impetrante.

Saliento que não tendo havido a comprovação da capacidade técnica da impetrante, não cabia ao pregoeiro requerer outros documentos com a mesma finalidade. Isso sim seria violar o princípio da isonomia.

A impetrante insurge-se também contra a solicitação de apresentação de alguns documentos da empresa Penha Vidros, pelo pregoeiro, antes de declará-la vencedora.

Verifico que a requisição de documentos faltantes não viola o princípio da isonomia, uma vez que esta é feita com relação a todos os participantes, havendo previsão para tanto no edital.

Tal requisição deve atender à forma e ao prazo previsto, sendo vedada a substituição de documentos já apresentados (item 8.4 – fls. 264).

O pregoeiro, por fim, informou que foi verificada a regularidade do credenciamento da vencedora Penha Vidros, junto ao SicaF, na fase de habilitação, o que permitido no edital do certame.

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005845-60.2009.403.6181 (2009.61.81.005845-9) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD DE SOUZA COSTA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS E SP179607E - MARCOS KNORR VALADÃO E SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR)

Fls. 394/395 - Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, deprecando a intimação e inquirição da testemunha JOSE MARIA BAZILATO em data anterior a 09/11/2017, quando será realizada audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Solicite-se que a audiência deprecada seja realizada pelo modo convencional (pessoal), tendo em vista a escassa disponibilidade deste Fórum, que conta com apenas duas salas para videoconferência para atender diversas varas criminais e previdenciárias. Quanto à testemunha JOICE CRISTINA ARAÚJO DE ABREU, não tendo a defesa apresentado novo endereço no prazo deferido, considero preclusa a prova com relação a sua oitiva, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunha. Aguarde-se o ato designado.

0002214-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X WEBER RONDON COSTA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Abra-se vista à defesa do acusado para JOSE MERLI que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012461-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009195-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA ALVES COUTINHO X JULIANA AMORIM LEME X ILDA FRANCISCA VENTURA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Abra-se vista à defesa da acusada ILDA FRANCISCA VENTURA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000177-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Fls. 212/217 - Ante a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que o acusado não preenche os requisitos para a suspensão condicional do processo, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/12/2017, às 13h00.

Expediente N° 9512

CARTA PRECATORIA

0002227-29.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDRA SOLAZ MAGAIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP099153 - JONAS GOMES)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2018, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9513

CARTA PRECATORIA

0013621-67.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Considerando que a audiência anteriormente designada foi marcada para data que não haverá expediente forense, por ser feriado, redesigno o ato para o dia 26 de março de 2018, às 17h00, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013633-62.2008.403.6181 (2008.61.81.013633-8) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP377084 - PAULO GEOVANIA LIMA FREITAS E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI E SP135651 - FABIO BIAZZI E SP255029 - RICARDO CHAVES PALOMBINI E SP292611 - LAURA DIAS GOES SILVARES)

Autos nº 0013633-62.2008.403.6181Fls. 166/175 - O Ministério Público Federal denunciou FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, combinado com o artigo 71 e do artigo 313-A, por vinte e quatro vezes, todos do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 12.683/12, com a redação anterior do artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/98. Distribuído originariamente à 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, aquele juízo, por entender não restar configurado o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 12.683/12, com a redação anterior do artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/98, rejeitou parcialmente a denúncia, declinando da competência, decisão esta objeto de recurso em sentido estrito, pendente de julgamento (RSE nº 0009828-57.2015.403.6181). Os autos foram redistribuídos a este juízo, ocasião em que a denúncia, ratificada pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 03 de setembro de 2015, decretando-se a prisão preventiva em desfavor do acusado (fls. 177/178). Não encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos, o acusado foi citado por edital (fls. 240/244). O andamento processual e o curso prescricional foram suspensos, nos moldes do artigo 366, do Diploma Processual Penal (fls. 250 e verso). Conforme noticiado à fl. 257, o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado foi cumprido na data de 14 de agosto de 2017. Fls. 326/346 - A defesa constituída do acusado apresentou defesa escrita postulando, preliminarmente, pela revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor. No mérito, pugnou que as provas amealhadas até o momento não conduzem à ilação da prática delitiva imputada ao acusado, salientando não ter sido o responsável direta ou indiretamente pela fraude nos lançamentos das folhas de pagamento dos servidores ou ter se apropriado de forma indevida da matrícula de dinheiro público. Arrolou 02 (duas) testemunhas, as quais comparecerão em juízo independentemente de intimação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A defesa constituída do acusado não apresentou qualquer elemento novo que justificaria a alteração da decisão prolatada às fls. 334 e verso, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar, razão pela qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado. Passo ao exame do mérito. As alegações contidas na defesa escrita apresentada pela defesa do acusado dependem de dilação probatória e serão, conjuntamente, analisadas quando do exame do mérito. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 312, combinado com o artigo 71 e do artigo 313-A, por vinte e quatro vezes, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 20 de SETEMBRO de 2017, ÀS 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação, testemunhas da defesa, as quais comparecerão independentemente de intimação e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário, bem como à intimação pessoal do acusado, requisitando-o às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta do acusado para a audiência de instrução acima designada. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP e Santos/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação ADELIA MARIA AZZI DE MELO e ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE, respectivamente, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, os quais deverão comparecer, sob pena de revelia, no JUÍZO DEPRECADO no dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 13:00 horas. Requeira, aos Juízos Deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3, bem como o número do IP infôvia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Tendo em vista que a testemunha da acusação MARLI APARECIDA SANTOS reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação desta, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal. ***** Diante da certidão supra, bem como o fato do presente feito tratar de réu preso, o que exige máxima celeridade em sua tramitação, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista rogando-se ao Juízo deprecado para que a oitiva da testemunha ADELIA MARIA AZZI DE MELO seja realizada excepcionalmente pelos meios tradicionais, no prazo de 15 dias. Instrua-se a deprecata com cópia do presente despacho. Ainda, fica a Defesa constituída cientificada da aludida expedição.

Expediente Nº 6355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X WESLEY BARBOSA DA SILVA X ODAIR OLIVEIRA ALCANTARA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

1. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, intime-se o advogado Dr. Paulo Sérgio Pisara Victoriano - OAB/SP 133.606, constituído por Humberto Martins de Aguiar às fls. 123, para que informe possíveis endereços para citação do denunciado, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a defesa constituída de Odair Oliveira Alcântara às fls. 184, Dr. Paulo Sérgio Pisara Victoriano - OAB/SP 133.606, para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta. 3. Após, intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, em favor do réu Wesley Barbosa da Silva.

0005252-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALMEIDA ALVES(SP228856 - ERIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 98: Defiro o prazo requerido pelo acusado.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO X CHUNHUI LI

Considerando que o réu JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO não faz jus a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que não preenche todos os requisitos necessários, CITE-O para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Quanto ao réu CHUNHUI LI, expeça-se Carta Precatória pra designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal (fls. 196/198).

Expediente Nº 7443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003489-10.2000.403.6181 (2000.61.81.003489-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON GRECCO MENDES(SP142029 - MARIA CORALIA DA SILVA CARVALHO) X MANOEL MOURA DE JESUS(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN)

Fls. 488: Defiro o desentranhamento da Carteira Profissional de Wilson Grecco Mendes, certificando-se nos autos. Considerando que todas as informações referentes à contratação pela empresa Camargo Correa são falsas, providencie a Secretaria a inutilização das folhas fraudadas utilizando-se do carimbo de falso. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4540

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007619-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007619-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHRISTINE ANGELIERI FURTADO DE MENDONCA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Fl. 766: Em vista das informações prestadas pela representante do Museu de Arqueologia e Etnografia da Universidade de São Paulo, mais especificamente quanto à necessidade de visita técnica para averiguação do estado de conservação do material constante do lote nº 4303/2007 (pertencente ao feito nº 0010156-33.2005.403.6181), autorizo o agendamento nos termos requeridos. Para tanto, faz-se necessário prévio contato com o Supervisor do Setor de Depósito da Justiça Federal por e-mail (jfsp-pwil-surj@jfsp.jus.br) ou por telefone (2202-9706/2202-9705). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a providência. Intimem a Diretora signatária do supracitado documento acerca da presente autorização. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BENJAMIM DOS SANTOS(SP281208 - RAMON CRUZ LIMA)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 4541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015654-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MARTINEZ NAVARRO(SP370132 - FERNANDA TANNUS ROSCOE E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES)

Em vista da decisão proferida em superior instância, conforme fls. 122/124, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que os réus sejam reclassificados sob o código 8. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Apregoadas as partes, foi identificada a ausência da defesa constituída do réu JOSE WEBER HOLANDA ALVES. Pela MMa. Juíza Federal foi nomeada ad hoc a Advogada Dra. MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO para a defesa do réu JOSE WEBER HOLANDA ALVES. Iniciados os trabalhos, o registro do depoimento da(s) testemunha(s) presente(s) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA foi manifestada a desistência da testemunha Eugênio Soares. Pela defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI foi requerida a substituição da oitiva em audiência das testemunhas Antonio Celso Grecco e Luiz Roberto Trevisani por declarações escritas das respectivas testemunhas, bem como, requer prazo para manifestar-se sobre a localização das testemunhas não localizadas. Pela defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO foi requerido prazo para apresentação de justificativas para a ausência das testemunhas de defesa Querginaldo Alves de Camargo e Sérgio Aquino, regularmente intimadas para a presente audiência. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência da testemunha de defesa EUGÊNIO SOARES, conforme requerido pela defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA. 2) Defiro o pedido da defesa do réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, declarações escritas das testemunhas de defesa LUIZ ROBERTO TREVISANI e ANTONIO CELSO GRECCO, ficando dispensada as suas oitivas em audiência, como requerido pela parte. 3) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO manifeste-se sobre a ausência das testemunhas de defesa QUERGINALDO ALVES DE CAMARGO e MATHEUS MILLER, comprovando as justificativas alegadas, sob pena de preclusão de suas oitivas. 4) Diante das certidões de intimação negativa, CONCEDO o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que os réus forneçam o endereço atualizado das seguintes testemunhas devendo, outrossim, apresentar justificativa acerca da obtenção de tais endereços, operando-se igualmente a preclusão na hipótese de fornecimento de endereços injustificados e protelatórios que não guardem qualquer relação com o paradeiro das testemunhas. 5) Nos autos 0002609-32.2011.403.6181, intimo a defesa do réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA nos termos supra com relação às testemunhas Clécio Nibi Abrão (fls. 6071) e Alexandra Silva Souza (fls. 6533), bem como, com relação às mesmas testemunhas, nas ações 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181. Também com relação às ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, intimo nos termos supra a defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI no tocante à testemunha Sérgio Martins de Assis (fls. 6581 dos autos 2609). Também com relação às ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, intimo nos termos supra a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO no tocante à testemunha Sergio Telles Pires Ribeiro (fls. 6585 dos autos 2609). 6) Nos autos 0002626-63.2014.403.6181, intimo a defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA nos termos supra com relação às testemunhas Paula Maria Motta Lara (fls. 2290) e Alexandra Silva Souza (fls. 6533). No mesmo feito acima, intimo a defesa do réu MAURO HERNIQUE COSTA SOUSA nos termos supra com relação à testemunha Alexandra Reschke (fls. 2226). No mesmo feito acima, intimo a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO nos termos supra com relação à testemunha Luis Augusto de Camargo Ópice (fls. 2230). No mesmo feito acima, intimo a defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI nos termos supra com relação à testemunha José Carlos Silva Santos (fls. 6582). 7) Nos autos 0002628-33.2014.403.6181, intimo a defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA nos termos supra com relação às testemunhas Renato Francisco da Silva (fls. 1845) e Roberto Oliveira Miani (fls. 1852). No mesmo feito acima, intimo a defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA nos termos supra com relação às testemunhas Eduardo Arajó (fls. 1809), João Alberto Romboli (fls. 1886), Ricardo Flores (fls. 1810), Ricardo Oliveira (fls. 1819), José Carlos Espinoza (fls. 1849), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (fls. 1814) e Edivaldo da Costa Pinto (fls. 1806). No mesmo feito acima, intimo a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO nos termos supra com relação às testemunhas Segundo João Mudolin (fls. 1853) e Ronaldo Werthajm (fls. 1822). 8) Nos autos da AÇÃO PENAL 0002628-33.2014.403.6181 DESIGNO o DIA 02 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS, para realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa residentes em PORTO ALEGRE/RS. 9) Nos autos da AÇÃO PENAL 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181 DESIGNO o DIA 23 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa residentes no RIO DE JANEIRO/RJ. 10) Nos autos da AÇÃO PENAL 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181 DESIGNO os DIAS 13, 22 e 24 DE NOVEMBRO DE 2017, A PARTIR DAS 10:00 HORAS, em todas as datas, para realização de audiências por videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa residentes em BRASÍLIA/DF. 11) Todas as audiências serão presididas na sala de audiências por videoconferência desta 5ª Vara Federal Criminal, sendo obrigatória a presença de todos os defensores, facultado o comparecimento no local de apresentação das testemunhas junto aos Juízos deprecados. 12) Publiquem-se as deliberações proferidas neste termo para intimação das defesas presente por videoconferência que não assinam o presente termo. 13) Expeçam-se as cartas precatórias para a intimação pessoal das testemunhas nas datas acima. 14) Após o decurso dos prazos acima, retomem os autos conclusos para deliberação. 15) Juntem-se as vias deste termo de audiência nas ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181. 16) Arbitro honorários à advogada nomeada ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. 17) Ficam as partes devidamente cientes e intimadas das deliberações ora proferidas. Antes do encerramento do presente termo, CONCEDO a palavra as partes para eventuais manifestações sobre as deliberações acima. Pela defesa do réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA foi requerida a desistência de Clécio Nibi Abrão e Alexandra Silva Souza. Dada a palavra às partes, nada mais foi requerido ou oposto. A defesa da ré Rosemary Novoa de Noronha, requer que as testemunhas de defesa arroladas sejam ouvidas nos dias 22 e 24 de novembro de 2017. Ao final, pela MMª. Juíza Federal foi proferido: Homologo os pedidos de desistência, acolho o pedido da defesa da ré Rosemary. Determino o encerramento do presente termo. Ficam as partes devidamente cientes e intimadas. Nada mais,

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Agreedas as partes, foi identificada a ausência da defesa constituída do réu JOSE WEBER HOLANDA ALVES. Pela MMa. Juíza Federal foi nomeada ad hoc a Advogada Dra. MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO para a defesa do réu JOSE WEBER HOLANDA ALVES. Iniciados os trabalhos, o registro do depoimento da(s) testemunha(s) presente(s) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA foi manifestada a desistência da testemunha Eugênio Soares. Pela defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI foi requerida a substituição da oitiva em audiência das testemunhas Antonio Celso Grecco e Luiz Roberto Trevisani por declarações escritas das respectivas testemunhas, bem como, requer prazo para manifestar-se sobre a localização das testemunhas não localizadas. Pela defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO foi requerido prazo para apresentação de justificativas para a ausência das testemunhas de defesa Querginaldo Alves de Camargo e Sérgio Aquino, regularmente intimadas para a presente audiência. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência da testemunha de defesa EUGÊNIO SOARES, conforme requerido pela defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA. 2) Defiro o pedido da defesa do réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, declarações escritas das testemunhas de defesa LUIZ ROBERTO TREVISANI e ANTONIO CELSO GRECCO, ficando dispensada as suas oitivas em audiência, como requerido pela parte. 3) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO manifeste-se sobre a ausência das testemunhas de defesa QUERGINALDO ALVES DE CAMARGO e MATHEUS MILLER, comprovando as justificativas alegadas, sob pena de preclusão de suas oitivas. 4) Diante das certidões de intimação negativa, CONCEDO o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que os réus forneçam o endereço atualizado das seguintes testemunhas devendo, outrossim, apresentar justificativa acerca da obtenção de tais endereços, operando-se igualmente a preclusão na hipótese de fornecimento de endereços injustificados e protelatórios que não guardem qualquer relação com o paradeiro das testemunhas. 5) Nos autos 0002609-32.2011.403.6181, intimo a defesa do réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA nos termos supra com relação às testemunhas Clécio Nibi Abrão (fls. 6071) e Alexandra Silva Souza (fls. 6533), bem como, com relação às mesmas testemunhas, nas ações 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181. Também com relação às ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, intimo nos termos supra a defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI no tocante à testemunha Sérgio Martins de Assis (fls. 6581 dos autos 2609). Também com relação às ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, intimo nos termos supra a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO no tocante à testemunha Sergio Telles Pires Ribeiro (fls. 6585 dos autos 2609). 6) Nos autos 0002626-63.2014.403.6181, intimo a defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA nos termos supra com relação às testemunhas Paula Maria Motta Lara (fls. 2290) e Alexandra Silva Souza (fls. 6533). No mesmo feito acima, intimo a defesa do réu MAURO HERNIQUE COSTA SOUSA nos termos supra com relação à testemunha Alexandra Reschke (fls. 2226). No mesmo feito acima, intimo a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO nos termos supra com relação à testemunha Luis Augusto de Camargo Ópice (fls. 2230). No mesmo feito acima, intimo a defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI nos termos supra com relação à testemunha José Carlos Silva Santos (fls. 6582). 7) Nos autos 0002628-33.2014.403.6181, intimo a defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA nos termos supra com relação às testemunhas Renato Francisco da Silva (fls. 1845) e Roberto Oliveira Miani (fls. 1852). No mesmo feito acima, intimo a defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA nos termos supra com relação às testemunhas Eduardo Araújo (fls. 1809), João Alberto Romboli (fls. 1886), Ricardo Flores (fls. 1810), Ricardo Oliveira (fls. 1819), José Carlos Espinoza (fls. 1849), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (fls. 1814) e Edivaldo da Costa Pinto (fls. 1806). No mesmo feito acima, intimo a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO nos termos supra com relação às testemunhas Segundo João Mudolin (fls. 1853) e Ronaldo Werthajm (fls. 1822). 8) Nos autos da AÇÃO PENAL 0002628-33.2014.403.6181 DESIGNO o DIA 02 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS, para realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa residentes em PORTO ALEGRE/RS. 9) Nos autos da AÇÃO PENAL 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181 DESIGNO o DIA 23 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa residentes no RIO DE JANEIRO/RJ. 10) Nos autos da AÇÃO PENAL 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181 DESIGNO os DIAS 13, 22 e 24 DE NOVEMBRO DE 2017, A PARTIR DAS 10:00 HORAS, em todas as datas, para realização de audiências por videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa residentes em BRASÍLIA/DF. 11) Todas as audiências serão presididas na sala de audiências por videoconferência desta 5ª Vara Federal Criminal, sendo obrigatória a presença de todos os defensores, facultado o comparecimento no local de apresentação das testemunhas junto aos Juízos deprecados. 12) Publiquem-se as deliberações proferidas neste termo para intimação das defesas presente por videoconferência que não assinam o presente termo. 13) Expeçam-se as cartas precatórias para a intimação pessoal das testemunhas nas datas acima. 14) Após o decurso dos prazos acima, retornem os autos conclusos para deliberação. 15) Juntem-se as vias deste termo de audiência nas ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181. 16) Arbitro honorários à advogada nomeada ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretária o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. 17) Ficam as partes devidamente cientes e intimadas das deliberações ora proferidas. Antes do encerramento do presente termo, CONCEDO a palavra as partes para eventuais manifestações sobre as deliberações acima. Pela defesa do réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA foi requerida a desistência de Clécio Nibi Abrão e Alexandra Silva Souza. Dada a palavra às partes, nada mais foi requerido ou oposto. A defesa da ré Rosemary Novoa de Noronha, requer que as testemunhas de defesa arroladas sejam ouvidas nos dias 22 e 24 de novembro de 2017. Ao final, pela MMª. Juíza Federal foi proferido: Homologo os pedidos de desistência, acolho o pedido da defesa da ré Rosemary. Determino o encerramento do presente termo. Ficam as partes devidamente cientes e intimadas.. Nada mais,

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Agreedas as partes, foi identificada a ausência da defesa constituída do réu JOSE WEBER HOLANDA ALVES. Pela MMa. Juíza Federal foi nomeada ad hoc a Advogada Dra. MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO para a defesa do réu JOSE WEBER HOLANDA ALVES. Iniciados os trabalhos, o registro do depoimento da(s) testemunha(s) presente(s) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA foi manifestada a desistência da testemunha Eugênio Soares. Pela defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI foi requerida a substituição da oitiva em audiência das testemunhas Antonio Celso Grecco e Luiz Roberto Trevisani por declarações escritas das respectivas testemunhas, bem como, requer prazo para manifestar-se sobre a localização das testemunhas não localizadas. Pela defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO foi requerido prazo para apresentação de justificativas para a ausência das testemunhas de defesa Querginaldo Alves de Camargo e Sérgio Aquino, regularmente intimadas para a presente audiência. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência da testemunha de defesa EUGÊNIO SOARES, conforme requerido pela defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA. 2) Defiro o pedido da defesa do réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, declarações escritas das testemunhas de defesa LUIZ ROBERTO TREVISANI e ANTONIO CELSO GRECCO, ficando dispensada as suas oitivas em audiência, como requerido pela parte. 3) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO manifeste-se sobre a ausência das testemunhas de defesa QUERGINALDO ALVES DE CAMARGO e MATHEUS MILLER, comprovando as justificativas alegadas, sob pena de preclusão de suas oitivas. 4) Diante das certidões de intimação negativa, CONCEDO o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que os réus forneçam o endereço atualizado das seguintes testemunhas devendo, outrossim, apresentar justificativa acerca da obtenção de tais endereços, operando-se igualmente a preclusão na hipótese de fornecimento de endereços injustificados e protelatórios que não guardem qualquer relação com o paradeiro das testemunhas. 5) Nos autos 0002609-32.2011.403.6181, intimo a defesa do réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA nos termos supra com relação às testemunhas Clécio Nibi Abrão (fls. 6071) e Alexandra Silva Souza (fls. 6533), bem como, com relação às mesmas testemunhas, nas ações 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181. Também com relação às ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, intimo nos termos supra a defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI no tocante à testemunha Sérgio Martins de Assis (fls. 6581 dos autos 2609). Também com relação às ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, intimo nos termos supra a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO no tocante à testemunha Sergio Telles Pires Ribeiro (fls. 6585 dos autos 2609). 6) Nos autos 0002626-63.2014.403.6181, intimo a defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA nos termos supra com relação às testemunhas Paula Maria Motta Lara (fls. 2290) e Alexandra Silva Souza (fls. 6533). No mesmo feito acima, intimo a defesa do réu MAURO HERNIQUE COSTA SOUSA nos termos supra com relação à testemunha Alexandra Reschke (fls. 2226). No mesmo feito acima, intimo a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO nos termos supra com relação à testemunha Luis Augusto de Camargo Ópice (fls. 2230). No mesmo feito acima, intimo a defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI nos termos supra com relação à testemunha José Carlos Silva Santos (fls. 6582). 7) Nos autos 0002628-33.2014.403.6181, intimo a defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA nos termos supra com relação às testemunhas Renato Francisco da Silva (fls. 1845) e Roberto Oliveira Miani (fls. 1852). No mesmo feito acima, intimo a defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA nos termos supra com relação às testemunhas Eduardo Araújo (fls. 1809), João Alberto Romboli (fls. 1886), Ricardo Flores (fls. 1810), Ricardo Oliveira (fls. 1819), José Carlos Espinoza (fls. 1849), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (fls. 1814) e Eivaldo da Costa Pinto (fls. 1806). No mesmo feito acima, intimo a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO nos termos supra com relação às testemunhas Segundo João Mudolin (fls. 1853) e Ronaldo Werthajm (fls. 1822). 8) Nos autos da AÇÃO PENAL 0002628-33.2014.403.6181 DESIGNO o DIA 02 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS, para realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa residentes em PORTO ALEGRE/RS. 9) Nos autos da AÇÃO PENAL 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181 DESIGNO o DIA 23 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa residentes no RIO DE JANEIRO/RJ. 10) Nos autos da AÇÃO PENAL 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181 DESIGNO os DIAS 13, 22 e 24 DE NOVEMBRO DE 2017, A PARTIR DAS 10:00 HORAS, em todas as datas, para realização de audiências por videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa residentes em BRASÍLIA/DF. 11) Todas as audiências serão presididas na sala de audiências por videoconferência desta 5ª Vara Federal Criminal, sendo obrigatória a presença de todos os defensores, facultado o comparecimento no local de apresentação das testemunhas junto aos Juízes deprecados. 12) Publiquem-se as deliberações proferidas neste termo para intimação das defesas presente por videoconferência que não assinam o presente termo. 13) Expeçam-se as cartas precatórias para a intimação pessoal das testemunhas nas datas acima. 14) Após o decurso dos prazos acima, retornem os autos conclusos para deliberação. 15) Juntem-se as vias deste termo de audiência nas ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181. 16) Arbitro honorários à advogada nomeada ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretária o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. 17) Ficam as partes devidamente cientes e intimadas das deliberações ora proferidas. Antes do encerramento do presente termo, CONCEDO a palavra as partes para eventuais manifestações sobre as deliberações acima. Pela defesa do réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA foi requerida a desistência de Clécio Nibi Abrão e Alexandra Silva Souza. Dada a palavra às partes, nada mais foi requerido ou oposto. A defesa da ré Rosemary Novoa de Noronha, requer que as testemunhas de defesa arroladas sejam ouvidas nos dias 22 e 24 de novembro de 2017. Ao final, pela MMª. Juíza Federal foi proferido: Homologo os pedidos de desistência, acolho o pedido da defesa da ré Rosemary. Determino o encerramento do presente termo. Ficam as partes devidamente cientes e intimadas.. Nada mais,

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3265

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013951-45.2008.403.6181 (2008.61.81.013951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DANIEL VALENTE DANTAS(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Vistos.Diante da devolução dos bens objeto deste pedido, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA.Intime-se. Cumpra-se.

0002150-54.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) ROBERTO SANDE CALDEIRA BASTOS(SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Em cumprimento a decisão proferida no processo nº 0011611-84.2015.403.6181 (cópia anexa), que acolheu o pedido do Ministério Público Federal de prosseguimento das investigações, determino o acautelamento dos bens apreendidos, objeto de restituição destes autos, ficando suspensa, por ora, qualquer devolução de bens apreendidos tanto na casa, quanto no escritório, ou local diverso, que guardem relação com o núcleo de investigação Naji Nahas, aguardando-se sobrestado em Secretaria o término das investigações.As excepcionalidades deverão ser objeto de requerimento específico, documento a documento, manifestando-se o MPF, caso a caso.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002927-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO PAOLUCCI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X RENATO BORGES DUARTE(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO)

Autos nº 0002927-39.2016.4.03.6181Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 477/479 pelos sentenciados ABELARDO PAOLUCCI e RENATO BORGES DUARTE, contra a sentença de fls. 460/467, alegando a existência de omissões a serem sanadas.É o breve relato.Fundamento e decido.Não conheço dos embargos de declaração, em face de sua manifesta intempestividade.Os embargos de declaração para sanear ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões de decisão criminal deverá ser oposto dentro do prazo de 02 (dois) dias, contados do dia seguinte à publicação da decisão ou sentença, nos termos do artigo 619 e 798, 1º, ambos do Código de Processo Penal.A sentença de fls. 460/467 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13/07/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à esta data (14/07/2017 - fl. 475), sendo que o último dia do prazo para a oposição dos embargos de declaração ocorreu em 17 de julho de 2017. Assim, considerando que o recurso foi protocolizado na data de 18 de julho de 2017 (fl. 477), mister o reconhecimento de sua intempestividade.Posto isso, nego reconhecimento aos embargos de declaração.Com o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 460/467 cumpram-se as determinações contidas no seu bojo.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6229

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006991-97.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X ISAAC PEREIRA DA COSTA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Nos termos da fundamentação da decisão proferida às fls. 3092/3095 da Ação Penal nº 0003442-16.2012.403.6181, decreto o perdimento dos veículos Citroem C4 - Pallas, placa FAG-2453 e GM/Montana Conquest, placa GWH-0857, como efeito da sentença condenatória, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 2825/2846vº - traslade-se a cópia da referida decisão de fls. 3092/3095 para estes autos. Tendo em vista o interesse nos referidos veículos manifestado pelo DEPEN, bem como a não oposição por parte do Ministério Público Federal, determino a reversão em definitivo dos referidos bens ao Departamento Penitenciário Nacional. Expeça-se ofício à autoridade policial responsável informando a autorização para que representante, devidamente autorizado, do DEPEN retire os veículos. Determino ao Detran/SP que providencie a transferência do registro dos veículos para o Departamento Penitenciário Nacional. Oficie-se. Oficie-se ao DEPEN, comunicando a presente decisão, devendo este órgão proceder à retirada junto ao Depósito da Água Branca da Polícia Federal em São Paulo, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como ficando responsável por providenciar o necessário junto ao Detran/SP para a efetivação da transferência dos automóveis. O ofício deve ser instruído com cópia dos ofícios encaminhados ao Detran e à Polícia Federal, bem como desta decisão. Traslade-se para os autos da Ação Penal nº 0003442-16.2012.403.6181 cópia da presente decisão. Intime-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE JOSE DE PROENÇA(SP301400 - SERGIO RICARDO SAMBRA SUYAMA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 226/2017 Folha(s) : 980(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo MPF na denúncia e absolvo o Réu, Donizete José de Proença, brasileiro, solteiro, supervisor de lojas, portador da cédula de identidade RG n.º 34.886.583-X, inscrito no CPF sob o n.º 231.287.928-01, filho de José Jesus Proença e de Nilce Maria de Proença, nascido aos 18/07/1984, natural de Itapetininga/SP, residente à Rua Francisco Alves Correa, n.º 159, casa, Vila Regina, Itapetininga/SP, da imputação que lhe é feita como incurso no artigo 304 c/c o artigo 298, todos do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Expediente Nº 6231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI E SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)

Tendo em vista a certidão de fl. 317, intemem-se os defensores constituídos a apresentar os memoriais no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 451, dispensando os acusados PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI CHAVIER TEIXEIRA de se apresentarem na audiência designada para o dia 20 de setembro de 2017, às 15h00 horas. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2017 471/746

Expediente Nº 4675

HABEAS CORPUS

0009959-61.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-14.2011.403.6181) ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI E SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES E SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO FAUZI HAIDAR, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, que teria determinado o recolhimento do paciente a estabelecimento prisional inadequado. Os impetrantes relatam que o paciente foi definitivamente condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA, à pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Este Juízo determinou expedição de ofício à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo solicitando informações sobre a disponibilidade de vagas no regime semiaberto e, em caso positivo, para que especifique o estabelecimento prisional. Em resposta, a SAP autorizou a inclusão do sentenciado no regime semiaberto, na Penitenciária Tremembé II - APP. Os impetrantes alegam que a denominada Ala de Progressão Penitenciária, a par da denominação diferenciada, trata-se da mesma estrutura e das mesmas regras de convívio experimentadas no regime fechado daquele mesmo presídio. Argumentam que, nos termos da legislação que visa regulamentar a organização do sistema prisional no Estado de São Paulo, a aludida unidade penitenciária possui aptidão para abrigar apenas presos em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado. Acrescentam que por falta de criação pelo estado de um local específico para abrigar em regime semiaberto essa população carcerária diferenciada, instituiu-se a chamada Ala de Progressão na Penitenciária Dr. José Augusto Cesar Salgado, que, na verdade, nada mais é do que uma extensão do regime fechado, em que são autorizadas as saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal, dando assim uma roupagem de um sistema prisional semiaberto. E prosseguem alegando que nesse local, os presos continuam sob vigilância direta em tempo integral da Administração Penitenciária, pois não são autorizados a trabalhar externamente, o que diverge das características próprias de um regime prisional semiaberto. Sustentam que, na falta de local adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, deve ser determinado o seu cumprimento em regime aberto, de acordo com o disposto na Súmula Vinculante nº 56. Asseveram, ainda, que o paciente é pessoa idosa (possui 67 anos) e acometido por uma série de problemas de saúde que necessitam monitoramento constante para manutenção de sua vida. Por fim, requerem seja determinado o cumprimento da pena em regime aberto, com a consequente revogação do mandado de prisão expedido. Pleiteiam a concessão da medida liminar para que seja deferida a prisão albergue domiciliar até o julgamento definitivo do writ. No mérito, pedem a confirmação da liminar deferida. Os autos foram distribuídos por dependência aos de nº 0005850-14.2011.403.6181 em 31/07/2017. Posteriormente, em 09/08/2017, os impetrantes apresentaram petição de desistência do feito, em razão da distribuição do Habeas Corpus nº 0003533-49.2017.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata da mesma matéria (fl. 23). É o relatório. Decido. Em face da desistência à fl. 23, deixou de existir interesse na concessão da ordem por perda de seu objeto. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3752

EXECUCAO FISCAL

0013383-45.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY)

Fls. 14/29: trata-se de manifestação da executada, por sua advogada regularmente constituída, a fim de que este Juízo determine a lavratura do termo de penhora e sua posterior intimação para o início do prazo de embargos, tendo em vista o depósito efetuado espontaneamente à fl. 29. Indefiro o pedido formulado pela executada pelas razões de direito que passo a expor a seguir. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 assim dispõe que: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. É certo que o inciso III da mencionado dispositivo legal prevê a necessidade de intimação da penhora para que o prazo para embargos se inicie, contudo, esta hipótese está restrita àqueles casos em que a garantia é efetuada por meio de Oficial de Justiça, ou ainda, por bens móveis e imóveis oferecidos pelo executado, quando então será necessário lavrar um termo para formalização da penhora, avaliação dos bens e nomeação de depositário. No caso dos autos, todavia, a situação não é aquela enquadrada no inciso III do artigo 16, mas no inciso I, que prevê a contagem de prazo para a penhora a partir da data do depósito. Desnecessária, portanto, a lavratura de termo de penhora e intimação da executada, uma vez que o prazo teve início ex lege. É este o entendimento do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 2. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, o início da contagem do prazo para o oferecimento de embargos do devedor [dá-se] com a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução, independentemente da lavratura do termo de nomeação e intimação do executado (ERESP n. 957.560/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 9.11.2010). 3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)(STJ - AGA 1165863; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Quarta Turma; DJF 12/05/2011). No mesmo sentido é a recentíssima posição do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEF. SENTENÇA EXTINTIVA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 739, I, do CPC/1973, em razão da intempestividade. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na LEF sobrepõem-se às normas do CPC, que só será aplicado subsidiariamente. - Segundo o art. 16 da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. - Na espécie, o depósito judicial foi efetuado em 23/03/2007 e a embargante opôs os presentes embargos à execução fiscal em 28/07/2008, portanto, em momento muito aquém do prazo legal de 30 dias previsto em lei. Patente a intempestividade dos embargos, reconhecida, inclusive, pela própria embargante. - Em que pese a ilegitimidade, matéria de ordem pública, poder ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando revelada por embargos à execução manifestamente intempestivos. - Os embargos apresentados a destempe equivalem à peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o juiz atenuie a intempestividade para se manifestar sobre as questões apresentadas. - Apelação improvida. (grifo nosso)(TRF3, AC 1472178, Processo nº 00079629220084036105, Rel(a), Des(a). Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017). No caso dos autos, a executada efetuou o depósito em 15 de agosto de 2017 (fl. 29). Assim, a partir desta data, deve-se contar 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, para a executada opor embargos à execução tempestivamente. Por todo o exposto, à luz da inteligência do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 14/15. Intime-se a executada, com urgência.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058779-31.2005.403.6182 (2005.61.82.058779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7)) BANCO SANTANDER S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por BANCO SANTANDER S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando desconstituir cobrança de IRPJ, CSLL e PIS, conforme CDAs nº 80.2.04.034371-20, 80.6.04055474-01 e 80.7.04012891-03, respectivamente, anexas à execução fiscal pensada a estes embargos (autos nº 0054065-62.2004.403.6182). Em preliminar, sustenta a embargante que o crédito referente ao IRPJ (CDA nº 80.2.04.034371-20) é objeto de discussão nos autos do MS nº 9800012761 no qual foi realizado depósito integral do montante controverso com vistas à suspensão da exigibilidade, razão pela qual deve ser extinta a execução em relação a esta inscrição sem julgamento do mérito por ausência de interesse. No tocante à CSLL (CDA nº 80.6.04.055474-01), a embargante aduz que a exigibilidade do crédito também está suspensa, por força de depósito integral realizado nos autos do MS nº 200061000354832, devendo ser igualmente extinta a execução por ausência de interesse. Quanto ao PIS (CDA nº 80.7.04.012891-03), a embargante esclarece, inicialmente, que não se defenderá das exigências relativas aos meses de 03/1997 e 06/1998, dada a irrelevância dos valores. Quanto à exação referente ao período de 01/1997, informa que recolheu o valor devido utilizando-se do benefício fiscal da Lei nº 9.779/1999, estando, pois, extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN. No mais, sustenta que os créditos relativos ao período de 07/1997 a 02/1998 estão em discussão nos autos do MS 9700621138, no qual obteve a concessão da ordem por sentença, estando, pois, suspensa a exigibilidade dos créditos, a teor do art. 151, V do CTN. Aduz ainda que, por força de pendência em recurso administrativo interposto, há ainda subsunção ao inciso III do mesmo art. 151 do CTN. Logo, reputa nulo o executivo fiscal, que deve ser extinto pelo acolhimento dos embargos. No mérito, suscita a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que vedou a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ por violação ao art. 153, III e 195, I, c, da CF/88 e art. 43 do CTN e art. 191 da Lei nº 6.404/76; quanto ao PIS, reafirma seu direito de recolher a contribuição calculado sobre a receita bruta operacional, com fundamento no art. 44 da Lei 4.506/64, postula ainda a aplicação à espécie do quanto decidido no MS 970621138, que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 17/97, por ofensa aos princípios da irretroatividade da lei tributária e da anterioridade nonagesimal. Juntou documentos de fl. 27/520. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 522). A fl. 523/538 a União ofertou impugnação sustentando que o valor cobrado a título de IRPJ foi objeto do parcelamento instituído pela MPV 38/2002, o que constitui confissão do débito. Todavia esta, ao não cumprir os requisitos necessários à adesão ao parcelamento, associado ao insucesso do MS 9800012761, teria dado ensejo à inscrição do débito em dívida ativa, à ausência de causa suspensiva da exigibilidade. Quanto à CSLL e ao PIS requer a suspensão do feito no aguardo de julgamento definitivo do MS 200061000354832 e

MS 9700621138, respectivamente; no mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da CSLL para as instituições financeiras em alíquota diferenciada e a ampliação da base de cálculo do PIS pela inclusão de receitas financeiras. Não houve requerimento de produção de provas. A fl. 553 o julgamento foi convertido em diligência para complementação da instrução do feito. (fl. 555) Demonstrativo dos depósitos efetuados nas ações prejudiciais e respectivos extratos atualizados conforme decisão de fl. 553. (fl. 567 e 767) A requerimento do exequente, a embargante juntou detalhamento dos depósitos judiciais efetuados no MS 200061000354832 e demais documentos extraídos do referido MS. (fl. 769/77) Manifestando-se sobre os documentos juntados, a União requereu dilação do prazo para análise do PAF 16327501168/2004-27 pelo DEINF. (fl. 775/820) A embargante requereu a extinção por cancelamento da inscrição nº 8020403437120 por decisão da DEINF que reconheceu a cobrança em duplicidade, conforme cópia do PAF que fez juntar. (fl. 825 e ss) A União Federal requereu o cancelamento da inscrição nº 802040343712 nos termos do art. 26 da LEF, aduzindo que a inscrição em dívida ativa se deu por culpa da executada/embargante. (fl. 830/32) A embargante requer a condenação a União no pagamento de honorários advocatícios nos termos da Súmula 153 do STJ. (fl. 841/843) A embargante informa sua adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009, optando pela quitação do saldo de CSLL exigido na CDA nº 8060405547401 mediante conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos do MS 200061000354832. Requer, pois, seja homologada sua desistência desta ação relativamente a este débito, com renúncia irrevogável ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como o prosseguimento do feito em relação à exigência de PIS. (fl. 908/909) A União Federal manifesta concordância com a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC/1973 relativamente à CDA nº 8060405547401; reitera pedido de extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC/1973 quanto à CDA nº 80.2.04.034371-20 e o prosseguimento quanto à CDA nº 80.7.04.012.891-03. (fl. 925) O Juízo determinou o sobrestamento dos autos no arquivo, tendo em vista prejudicialidade externa pela pendência de julgamento definitivo do MS 9700621138 relativo ao PIS. Interposto o agravo de instrumento nº 00118588620124030000 para a reversão desta decisão, foi negado seguimento ao recurso (fl. 950/951). (fl. 957 e ss) A embargante postula o julgamento do feito independentemente de decisão definitiva do writ, entendendo que a execução fiscal fora ajuizada indevidamente por força de sentença de concessão da ordem, estando suspensa a exigibilidade do PIS. (fl. 962/63) A União requereu prazo para análise da postulação da embargante pela DEINF, o que foi deferido a fl. 968. A fl. 969/974, a embargada reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS no período de 07/1997 a 12/1998, apontando, todavia a exigibilidade da competência 01/1997, na forma da decisão da RFB. (fl. 976/981) Instada, a embargante reitera a procedência dos embargos e informa pagamento integral do PIS de 01/1997 conforme guia de fl. 981. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte embargada se manifestasse acerca da guia de pagamento autenticada juntada aos autos à fl. 981. Em resposta, a embargada informou que o valor de R\$ 617.835,75 foi utilizado para compensação de débito referente ao período de 02/1999 (fls. 992/994). Instada a se manifestar, a embargante discordou das informações apresentadas pela parte embargada, sob o argumento de que a DARF em questão foi quitada no dia 26/02/1999 ao passo que o crédito referente ao PIS de 02/1999 teve vencimento apenas em 15/03/1999. Por fim, alegou que mesmo com a utilização do montante para quitação do PIS de 02/1999 (R\$ 81.978,21), restaria um saldo residual de R\$ 535.857,54, que deveria ser utilizado para abater o PIS de 01/1997, de modo que grande parte do débito em cobro estaria extinto por pagamento. É o relatório. Passo a decidir. I - Preliminares Preliminarmente, ressalto que em relação à dívida insculpida na CDA nº 80.2.04.034371-20 o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, considerando que a referida inscrição foi cancelada administrativamente, em razão de cobrança em duplicidade reconhecida pela DEINF (fls. 775/776 e 814 e 818). Oportuno salientar que às fls. 825/826 a União ratificou o cancelamento informado pela embargante. II - Mérito II.1 Adesão à anistia A adesão à anistia informada às fls. 841/843 pela embargante, referente à CDA nº 80.6.04055474-01, implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual, em relação à referida CDA, o feito deverá ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei nº 11.941/2009. II.2 Do período de 07/1997 a 12/1998 da CDA nº 80.7.04.012891-03 O reconhecimento pela DEINF da suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS referentes aos períodos de 07/1997 a 12/1998, anteriormente à inscrição em DAU, confirmado pela parte embargada à fl. 969 e 970, verso, implica em reconhecimento jurídico do pedido por parte desta. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 402/403-v que, em autos de ação anulatória de débitos fiscais, julgou procedente o pedido da autora, SULZER BRASIL S.A, extinguindo o feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, para cancelar as inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.088413-20, 80.2.11.050222-99, 80.3.11.001751-59, 80.6.11.088412-49 e 80.6.11.050223-70. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do revogado CPC/73. 2. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, o reexame necessário ou remessa oficial determina o duplo grau de jurisdição, entre outras hipóteses, no caso de sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, em de condenação, ou de direito controvertido, cujo valor certo não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso II e 2º). 3. Como comunicado pela própria parte ré, a inscrição dos débitos em dívida ativa foi indevida, motivo pelo qual, após a propositura da presente ação, foi o débito cancelado e, em consequência o presente processo perdeu seu objeto. O cancelamento, por si, representa o reconhecimento jurídico do processo, motivo pelo qual deverá gerar coisa julgada material (art. 269, inciso II, do revogado CPC). 4. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da regra da sucumbência, estampada no antigo art. 20, caput, do revogado CPC/73, vigente à época (ou art. 85 do atual CPC/2015), pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Inequívoco que no presente caso, a União deu causa a demanda ao inscrever erroneamente a empresa em dívida ativa, demorar quase 05 (cinco) anos para comunicar a decisão administrativa e coibir a defesa do contribuinte. 5. Reexame necessário não provido. (REO 00130016520114036105, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, em relação ao débito de PIS do período 07/1997 a 12/1998 insculpido na CDA nº 80.7.04.012891-03, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea a do CPC. II.3 Do pagamento do débito do PIS referente ao período de 01/1997 Ante o exposto, atualmente a lide cinge-se à manutenção do débito de PIS referente ao período de 01/1997, remanescente na CDA nº 80.7.04.012891-03, que a parte embargante alega ter pago com as benesses do art. 17 da Lei 9.779/99 (guia DARF de fls. 981). No que tange à guia DARF de fl. 981, a parte embargada não impugnou seu valor em sede de contestação. Posteriormente, inovando em sua defesa, alegou que o próprio contribuinte estabeleceu vinculação entre o débito de 02/1999 do PIS e o pagamento de R\$ 617.835,75, realizado no dia 26/02/1999. Os registros apresentadas pela parte embargada (fls. 993/994) comprovam que o período de 02/1999 teve seu vencimento apenas no dia 15/03/1999. De fato, a primeira tela apresentada demonstra em sua aba utilização que o montante pago foi alocado para o pagamento do débito com vencimento em 15/03/1999 (fl. 993 verso), sendo que na última tela de consulta - declaração é possível observar que o valor foi utilizado para compensação referente ao período de apuração de 02/99, no qual foi compensado o montante de R\$ 81.978,21 (fl.994). O regramento da imputação em pagamento está determinado no art. 163 do CTN, que dispõe: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Nesse sentido cito a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. 1. (...) 4. Devido o PIS nos moldes da LCs. nºs 7/70, 8/70 e 17/73, até fevereiro de 1996, data da vigência da MP 1.212, sendo que a compensação deve se restringir na diferença entre o recolhido de acordo

com os DLs 2.445 e 2.449, de 1988, e o devido na forma das Leis Complementares, somente com parcelas vincendas da mesma exação e adstrita aos valores devidamente comprovados nos autos. 5. O contribuinte não poderá compensar tributo com valores vencidos e vincendos, simultaneamente, uma vez que a lei somente autoriza a compensação com importâncias correspondentes a períodos subsequentes. Além do mais, o artigo 163 do CTN estabelece que a autoridade administrativa competente é que determinará a imputação em pagamento, e não o devedor, na ordem de preferência estabelecida nos incisos do referido artigo. 6. Como medida de equidade de relacionamento entre o fisco e o contribuinte, a correção monetária deverá ser feita pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal para correção de seus créditos. 7. Indevidos os juros de mora e incabível a aplicação da taxa Selic no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizada pela Lei nº 9.250/96, porquanto o elemento vetor de sua utilização é econômico e não jurídico. 8. No período compreendido entre jan/96 a dez/2000, o fator de correção a ser utilizado nos créditos a serem compensados é a UFIR; e de jan/2001 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma do Provimento nº 26, de 10.09.2001, da Egrégia Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região. 9. A teor do disposto no art.462 do CPC, é mister que se observe a norma disposta no artigo 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante desprovida.(AMS 09042154619984036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:24/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUTAÇÃO REALIZADA DE FORMA INCORRETA - PAGAMENTO REALIZADO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A exequente tem a prerrogativa de, existindo mais de um débito vencido relativo ao mesmo contribuinte, realizar a imputação de pagamento. No entanto, não pode realizar o procedimento ao seu bel prazer, visto que deve respeitar o regramento que está exaustivamente previsto no artigo 163 do CTN. 2. Tendo a cobrança em tela fato gerador (jan/95 e fev/95) e vencimento (fev/95 e mar/95) anterior ao período imputado - mar/95 -, verifica-se que a imputação ocorreu de forma incorreta, não respeitando os critérios legais, pois direcionada a débito mais recente. 3. A própria exequente reconhece o pagamento efetuado e, realizando a imputação de modo inadequado e em desacordo com a legislação, deverá proceder à desimputação do valor apresentado nas guias de recolhimento de fls. 32 e direcioná-lo à dívida em cobro, uma vez que as DARFs foram corretamente preenchidas com o respectivo código de receita do tributo, pagamento este realizado no prazo e nos termos legais. 4. Honorários advocatícios arbitrados de forma moderada. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00414752420024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, com fulcro no disposto no art. 163, incisos III e IV do Código Tributário Nacional, entendo que a imputação informada e efetuada pela parte embargada não poderia ter sido realizada nos moldes descritos, uma vez que o débito de PIS de 02/1999 sequer estava vencido à época do pagamento da DARF de fls. 981, que ocorreu em 26/02/1999 (fls. 380 e 981). Restaram desrespeitados os incisos III e IV do art. 163, haja vista que o montante devido referente ao período de 01/1997 era maior, bem como o encerramento de seu prazo prescricional estava mais próximo em relação ao período de 02/1999. Saliento que no caso concreto, a embargada reconhece o pagamento, sendo que o montante contido na DARF corresponde exatamente ao principal inscrito na dívida ativa e inserido na CDA nº 80.7.04.012891-03 (fl. 23 da execução fiscal apensa), bem como o código informado (4574) se refere ao PIS. Ademais, ainda que o embargante tivesse vinculado o pagamento à quitação de débito vincendo, caberia à Receita Federal observar as diretrizes do art. 163 e seus incisos do CTN ao efetuar a imputação, o que não ocorreu no caso concreto. Desta forma, entendo que o presente feito deve ser julgado procedente para declarar pago no dia 26/02/1999 (fls 380 e 981) o PIS do período de 01/1997, devendo proceder-se a baixa da CDA nº 80 7 04 012891-03.III - DispositivoDiante do exposto:1 - no que tange à CDA nº 80.2.04.034371-20, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, haja vista que referido débito foi cancelado administrativamente pela parte embargada, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil;2 - em relação à CDA nº 80.6.04.055474-01, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil;3 - HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela embargada para determinar a exclusão dos débitos do período de 07/1997 a 12/1998 da CDA nº 80.7.04.012891-03, com base no art. 487, inc. III, alínea a do CPC, 4 - JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar o pagamento do débito referente ao PIS do período de 01/1997, insculpido na CDA nº 80 7 04 012891-03, com base no pagamento da DARF de fls. 380 e 981, devendo-se efetuar a respectiva baixa da referida CDA. Quanto aos honorários:- Sem condenação em relação à CDA 80.6.04.055474-01, tendo em vista que a extinção do feito se deu em obediência ao disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. - no que tange à CDA 80.2.04.034374-20, honorários devidos à parte embargante, com base no princípio da causalidade, porquanto os documentos apresentados pela Fazenda não demonstram que a parte embargante tenha dado causa à cobrança em duplicidade, sendo que os pareceres de fls. 814 e 818 apenas dão conta da cobrança duplicada no processo administrativo nº 16327 501166/2004-38 sem esclarecer a origem - em relação à CDA nº 80 7 04 012891-03, ante o princípio da causalidade, a parte embargada deve arcar com os honorários, pois ajuizou execução fiscal de crédito tributário já suspenso e também pago, conforme acima fundamentado.Portanto, fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante, devendo ser consideradas como base de cálculo apenas as CDAs 80.2.04.034374-20 e 80 7 04 012891-03, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0015640-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029994-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029994-0))
CARLOS ROBERTO CAPPELL(SP113682 - FLAVIO FAVERO E SP147059 - PAULO SERGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CARLOS ALBERTO CAPPELL em face da FAZENDA NACIONAL em face de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0029994-25.2006.403.6182. A parte embargante afirma, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como alega a inépcia da inicial da execução fiscal. Aduz que, a despeito de ter participado da constituição da empresa executada, nunca exerceu qualquer ato em seu nome, sendo que não assinou o Estatuto, tampouco integralizou sua cota parte. Segundo narra, a empresa executada se encontra em situação irregular, sob o aval da JUCESP e da Fazenda Nacional. Afirma ser incabível sua inclusão com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como alega inexistir situação tipificada no art. 135 do CTN que pudesse ensejar sua responsabilização. Entende que os créditos em cobro são indevidos, porquanto os atos cooperativos, praticados pela empresa executada, não estão sujeitos à incidência de PIS e COFINS, uma vez que não possuem fins lucrativos. Por fim, impugna o valor da multa, por entender que gera enriquecimento ilícito da embargante, bem como impugna as taxas utilizadas para incidência de correção monetária e juros. A exordial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal. A parte embargada ofertou impugnação, arguindo, em sede de preliminar, a ausência de garantia. No mérito protesta pela respectiva improcedência. À fl. 229 o embargante foi intimado para atribuir valor correto à causa. Em resposta, deu à causa o valor de R\$ 37.675,01, atualizado para o mês de março. A fazenda Nacional informou que o valor estava incorreto e juntou aos autos cálculo no montante de R\$ 33.549,14 (fls. 231 verso e 232). É breve o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à parte embargada, haja vista que não consta dos autos qualquer garantia à execução fiscal nº 0029994-25.2006.403.6182. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Oportuno salientar que a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 116) não afasta a necessidade de garantia da execução, condição de procedibilidade dos embargos à execução. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201400420427, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 RB VOL.:00606 PG:00043 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIgÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO- ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistematizada prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 00018193720154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Tendo em vista que a alegação de ilegitimidade passiva se trata de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício, venham-me conclusos os autos da execução fiscal nº 0029994-25.2006.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022823-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-30.2011.403.6182) ALEXANDRE TAJRA X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0008028-30.2011.4.03.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante requer: a) reconhecimento da prescrição; b) suspensão da execução fiscal em face da decretação de insolvência; c) habilitação do embargado no processo falimentar ou impugnação do crédito na falência; d) remessa de eventual numerário depositado nestes autos ao Juízo Universal da Falência, devendo também ser colocado à disposição do juízo falimentar hipotético produto de arrecadação nesta execução, a fim de que seja respeitada a gradação de preferências prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/2005; e) limitação de incidência juros e correção monetária até a data da quebra; f) proibição de alienação de bens da massa falida em hasta pública por valor menor do que a avaliação. g) decretação da inexigibilidade da multa incluída no cálculo, em face do disposto no art. 23 do Decreto Lei nº 7.661/45 e art. 83 da Lei nº 11.101/05, bem como da Súmula 565 do STF; A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargante requereu a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 37). A parte embargada ofereceu impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Instada a se especificar eventuais provas a serem produzidas, bem como requisitada a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações, a parte embargante informou que não poderia apresentar novos documentos, porquanto não foram arrecadados na falência. Por fim, reiterou o pedido de intervenção do Ministério Público Federal (fls. 50/51). A embargada informou que não tinha novas provas a produzir (fl. 52). Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 53). As fls. 57, o Procurador da República se manifestou pelo natural e regular prosseguimento do feito, uma vez que não vislumbrou a existência de interesse a justificar intervenção ministerial. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES Embora os temas abaixo abordados não sejam preliminares propriamente ditas, por se referirem a questões processuais serão decididas neste tópico. I - Da Suspensão da execução fiscal; da habilitação do credor; da remessa de eventual numerário depositado nestes autos e disponibilização de produto de arrecadação ao Juízo Universal da Falência. Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, conseqüentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). De outro lado, observo que os valores executados na execução fiscal apensa foram penhorados no rosto dos autos do processo falimentar de forma que não há que se falar em remessa de eventual numerário depositado nestes autos ou disponibilização de produto de arrecadação ao Juízo Universal da Falência, tampouco em habilitação do embargado ou impugnação do crédito na falência. II - Da alienação de bens em leilão por valor inferior à avaliação. Incabível a alegação da parte embargante para limitar eventual alienação em hasta pública ao valor da avaliação, por ausência de disposição legal neste sentido. Ademais, apenas a arrematação por preço vil deverá ser anulada, nos termos do art. 891 e parágrafo único do NCPC. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO FALIMENTAR. 1. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA PERDA DO OBJETO QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDA. 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA O MAGISTRADO QUE JÁ SE ENCONTRA JULGADO EM DEFINITIVO PELO CNJ TORNANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. 3. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 4. PROCEDIMENTOS VISANDO À APURAÇÃO DE EVENTUAL SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL QUE TAMBÉM FORAM ARQUIVADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 5. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM ARRECADADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 6. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA ENVOLVENDO A ILEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO NÃO ESTARIA PRECLUSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 7. VALOR DO LANCE OFERTADO QUE NÃO CARACTERIZA PREÇO VIL. 8. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em relação à necessidade de nova avaliação do principal bem da falida levado a leilão, observa-se que o Tribunal de origem não tratou do tema, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. 6. A alegação de ofensa aos arts. 183 e 467 do CPC prende-se à tese de que o Tribunal de origem, ao concluir pela existência de preclusão quanto à discussão sobre a legalidade do leilão realizado, não teria observado o verdadeiro conteúdo das decisões proferidas anteriormente. Ocorre que, no ponto, a questão é invocada sob a perspectiva de que a arrematação teria ocorrido por preço inferior àquele que a recorrente entende como devido. Nesses termos, é possível perceber que a argumentação recursal não prescinde do reexame de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 7. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se caracteriza preço vil quando a arrematação é realizada por valor superior a 50% ao da avaliação e, no caso, o lance vencedor alcançou mais de 60% desse valor. 8. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201303839414, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2016 ..DTPB:.) Ademais, vale frisar na execução fiscal apensa a penhora foi realizada no rosto dos autos do processo falimentar, cabendo, portanto, ao juízo universal a prática de atos de alienação para a realização do ativo da parte embargada. MÉRITO. Da Prescrição Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262), é aplicável o prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial é a constituição definitiva do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, após a Lei nº 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Assim, constituído o crédito mediante auto de infração do qual foi notificada a embargante em 18/06/2004 (fl. 06 do processo administrativo digital contido no CD de fl. 47 dos autos), tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, quando tem início a fluência do prazo quinquenal para que a autarquia ajuíze a execução fiscal. Todavia, no caso dos autos, houve impugnação administrativa (fls. 08/12 do processo administrativo), de forma que a embargada esteve impedida de exercer a pretensão executiva até decisão definitiva (fl. 41 do processo administrativo), da qual foi notificada a embargante em 24/10/2006 (fl. 42 do processo administrativo). Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta

exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. grifó nosso)10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 1115078/RS, j. 24.03.2010, DJe 06.04.2010)Tendo em vista que o vencimento do prazo para pagamento ocorreu no dia 04/11/2006 (fl. 42 do processo administrativo), deve ser considerado o dia imediatamente posterior, qual seja, 05/11/2006, como termo inicial do prazo prescricional.Destarte, com a inscrição da dívida ativa em 24/01/2011 e o ajuizamento da execução fiscal em 26/01/2011, a prescrição não restou configurada, ainda mais considerando a suspensão de 180 dias iniciada com a inscrição em dívida ativa, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execuções Fiscais.Segue jurisprudência neste sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA AMBIENTAL. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL POR CENTO E OITENTA (180) DIAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80 (EResp 981.480/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2009). 2. No caso concreto, em se tratando de dívida não tributária, aplica-se a hipótese de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. 3. Agravo regimental não provido.(2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, AGRESP 201301703404, j. 05/11/2013, DJe 12/11/2013)Por fim, saliento que a demora na citação não justifica o reconhecimento de prescrição. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB);I. Da incidência de jurosNo que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Nesse sentido:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)III. Da correção monetáriaNo tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido.APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA - JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si- da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, aníade construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção

monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente. 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto. IV. Da incidência de multa Verifico que a falência da parte executada ocorreu após a edição da Lei 11.101/2005. Com a nova lei de falências poderão ser cobradas da massa falida as multas, sejam elas administrativas, penais ou tributárias (moratória ou punitiva). Assim tem decidido a Jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (RESP 201002184291, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00517 ..DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300046166, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:). Ademais, no presente caso, é inócua a discussão acerca da legalidade na aplicação de multa moratória, uma vez que, conforme se depreende do campo multa moratória da CDA de fl. 04 da execução fiscal, não foi incluída multa na composição do débito. V - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução apenas para determinar que os juros de mora sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apenas. Não há que se falar em honorários advocatícios em favor da embargante, nos termos do art. 86, parágrafo único do NCPC. Deixo de condenar a embargante em verbas honorárias, a teor do art. 39, 4º da Lei nº 4.320/64, c/c art 2º, 2º da Lei nº 6.830/80, c/c art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/2002 com redação incluída pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, c/c art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, bservadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002505-43.1988.403.6182 (88.0002505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTILLI EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA

Em tempo, considerando a certidão de fl. 15, segundo a qual proferida eletronicamente sentença extintiva da execução, em conformidade com o Provimento 146/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ANULO a sentença de fl. 25 com fundamento no art. 1022, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0502805-35.1994.403.6182 (94.0502805-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X VALTER RODRIGUES LOPES CRUZ

Ante o requerimento da exequente, fl. 11, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado devidamente constituído nos autos. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0563664-12.1997.403.6182 (97.0563664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BENY & JANNY ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0501736-26.1998.403.6182 (98.0501736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAMANTE IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051422-10.1999.403.6182 (1999.61.82.051422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM VIZINHO COML/ LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023014-72.2000.403.6182 (2000.61.82.023014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIOM COML/ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032062-55.2000.403.6182 (2000.61.82.032062-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEC SERVICE INFORMATICA LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050928-67.2007.403.6182 (2007.61.82.050928-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCE MENDES DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027266-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027266-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA SILVA ALVES MOREIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl.43, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032591-59.2009.403.6182 (2009.61.82.032591-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO BENTO LOPES

Ante o requerimento da exequente, fl.94, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado devidamente constituído nos autos. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032720-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRAULIO CARMONA FILHO

Ante o pedido da parte exequente, fls.55/58, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036552-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUZ E LUZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040316-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FONTANA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040372-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA OFTALMOLOGICA FREI CANECA S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016874-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS

Ante o requerimento da exequente, fl.14, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Sem condenação em honorários por não haver advogado devidamente constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047106-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALMEIDA FREITAS CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP159891 - GERSON PONCHIO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027488-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO ALTAFINI LTDA - EPP

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004718-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Vistos e analisados, em Decisão.FAZENDA NACIONAL apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 266/266 verso, para alegar omissão quanto à aplicação do princípio da causalidade.Decido.Embora a própria exequente às fls. 56/56 verso ao requerer a extinção da execução fiscal, tenha se manifestado no sentido de que a suspensão da exigibilidade ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, passo à análise das alegações.O protocolo da execução fiscal efetivou-se em 06/02/2013. Em que pese a existência de depósito em 29/01/2013, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000160-82.2013.403.6100, através da consulta processual dos referidos autos, constato que não houve decisão para suspensão da exigibilidade da dívida, ficando a análise da suficiência do depósito a cargo da autoridade coatora. Os autos saíram em carga em 05/02/2013. Ressalto que a simples existência de Mandado de Segurança não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN.Nesta execução fiscal não há nenhum documento que comprove a suspensão da exigibilidade em data anterior a 06/02/2013.Sendo assim, pelo princípio da causalidade, a exigibilidade da dívida não estava suspensa, por decisão judicial e a suficiência do depósito não restou comprovada naqueles autos na data do protocolo da execução fiscal.Honorários indevidos, conforme Jurisprudência colacionada:...EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 2. Hipótese em que a Fazenda Nacional não deu causa à instauração da presente ação, pois no momento do ajuizamento da execução fiscal os créditos encontravam-se plenamente exigíveis, assim como não apresentou resistência à reinclusão do débito no REFIS após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária, não sendo, portanto, devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública Nacional. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201400743109, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/02/2015 ..DTPB:.)Posto isso, conheço dos embargos, para reconhecer ser indevida a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Mantenho no mais o inteiro teor da sentença.Intimem-se.

0027286-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ADRIANA LOLLA PEDRETTI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051818-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA DOS SANTOS DIAS

Ante o pedido da parte exequente, fl.28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004332-78.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X APARECIDA MARINALVA URBANO DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl.28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008436-16.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE NILSON DA SILVA PEDREIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009218-23.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALUISIO MACHADO DE MORAES

Ante o pedido da parte exequente, fl.12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Custas integralmente recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035745-75.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CHAUI OSMAN ISSA

Ante o pedido da parte exequente, fls.21/22, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Custas integralmente recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044783-14.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANO CARVALHO BARBOSA

Ante o pedido da parte exequente, fl.17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-81.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUSIA GONCALVES DA MOTTA

Ante o pedido da parte exequente, fls.12/13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-93.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA ROBERTA MOREIRA DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007721-03.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GEOVANE MARCOS CIRINO

Ante o pedido da parte exequente, fls.14/15, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007924-62.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X CELIA DE FARIAS DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, fls.55/58, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055510-95.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA RICHARDI DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061557-85.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ANTONIO NATALINO

Ante o pedido da parte exequente, fl.27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007409-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034529-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034529-1)) ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir cobrança de COFINS referente aos períodos de 04/1992, 11/1992 e 02/1993. Na petição inicial de fls. 02/26 a parte embargante alega decadência e pagamento do crédito tributário cobrado na execução fiscal apenas de nº 2007.61.034529-1. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 266/282. Réplica às fls. 286/297, ocasião em que a parte embargante pleiteou a produção de prova pericial. Foi deferida a realização da prova pericial e o laudo técnico foi apresentado às fls. 351/357. A parte embargante manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 359/362. A parte embargada manifestou-se às fls. 363/364, ocasião em que alegou nulidade dos atos processuais porque não foi intimada para se manifestar sobre os honorários periciais. Tal prazo foi reaberto por decisão de fls. 371. A parte embargante se manifestou sobre o laudo pericial a fls. 381. A fls. 388 o feito foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Sobre este tema, a parte embargada se manifestou a fls. 390 e juntou documentos 391/402. Por sua vez, a parte embargante se manifestou às fls. 404/408 postulando a extinção do crédito tributário pela prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II. 1 - Da decadência. Decadência é a perda do direito material de constituir o crédito tributário, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, que impede a consumação do prazo decadencial. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse caso, a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício, na forma do art. 173 do CTN. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida de COFINS referente ao período de 04/1992, 11/1992 e 02/1993, que se constituiu através de auto de infração, com notificação da parte embargante em 16/04/1997 (fls. 392/395). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida, já que, tendo em conta os fatos geradores, o lançamento poderia ter sido efetuado até 01/01/1998. II. 2 - Da prescrição. Prescrição é a perda da pretensão de se exigir o direito violado, no caso, o crédito tributário inadimplido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). No caso dos autos, o tributo em cobro foi discutido judicialmente pela parte embargante nos autos da ação cautelar nº 0089612-41.1992.403.6100, ação ordinária nº 0082617-12.1992.403.6100 (ambas tiveram curso perante a 10ª Vara Federal de São Paulo) e mandado de segurança nº 0055120-23.1992.403.6100 - 17ª Vara Federal de São Paulo (fls. 314/316). Nos autos da ação cautelar nº 0089612-41.1992.403.6100 foram efetuados depósitos judiciais dos valores de COFINS dos períodos 11/1992 e 02/1993 (fls. 59/60). O valor da COFINS referente ao período de 04/1992 foi pago através de guia DARF em 19/05/1992 (fls. 41). Assim, considerando o depósito judicial dos valores acima indicados, o crédito tributário ficou com sua exigibilidade suspensa neste período, nos termos do art. 151, inc. II do CTN. Com o julgamento improcedente de referidas ações judiciais, foi determinada a conversão em renda dos depósitos judiciais, o que ocorreu em 03/11/1997 (314). Não obstante, a parte embargada entendeu que os depósitos convertidos em renda foram insuficientes para pagar a totalidade de débito, pelo que passou a exigir as diferenças através da execução fiscal apenas (fls. 394/395). No entanto, forçoso reconhecer que a partir da conversão em renda dos valores depositados cessou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pelo que a parte embargante possuía o prazo de 05 (cinco) anos para cobrar eventuais diferenças. No entanto, a execução fiscal apenas somente foi proposta em 06/07/2007, pelo que se conclui que o crédito tributário está prescrito, visto que decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre 03/11/1997 e 06/07/2007. No que tange à COFINS do período de 04/1992, esta foi paga através de guia DARF em 19/05/1992, pelo que também se passaram mais de cinco anos desta data e o ajuizamento da execução fiscal para cobrança da diferença desta competência. Por fim, ressalte-se que foi oportunizada à parte embargada a manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 388), não tendo se apontado a ocorrência de nenhuma delas (fls. 390). Em conclusão, a prescrição dos créditos em cobro computou seus efeitos, pelo que prejudicada está a alegação e pagamento. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a CDA e extinguir a execução nº 2007.61.82.034529-1 com base no art. 156, inc. V do CTN e art. 487, inc. II do NCPC. Condene a parte embargada no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do NCPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. C.

0022917-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001805-7))
PARANA COMPANHIA DE SEGUROS (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001805-32.2009.403.6182 ofertados por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A E ITAÚ SEGUROS S.A. (SUCESSORAS POR CISÃO TOTAL DA PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do crédito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, relativo à cobrança de PIS- períodos de fevereiro e março de 1998. A parte embargante sustentou a extinção do crédito tributário por pagamento. Afirma que ingressou com ação ordinária nº 97.0057686-8 perante a 4ª Vara Federal de São Paulo discutindo a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 17/97, que alterou a base de cálculo e a alíquota do PIS. Alega que referida ação judicial foi julgada parcialmente procedente. Diante de referida decisão judicial, e do parecer PGFN/CAT nº 2273/2007, procedeu ao recolhimento do PIS referente ao período de fev/98 e mar/98 através das guias DARFs de fls. 178/182. No entanto, foi surpreendida com o ajuizamento da execução fiscal apensa cobrando supostas diferenças de valores do PIS já recolhido. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 14/194). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 195). A parte embargada ofertou impugnação, alegando regularidade da CDA e requereu prazo pra verificar no âmbito administrativo a alegação de pagamento (fls. 197/202). Em réplica (fls. 205/210), a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. Esclareceu que de 01 a 22/02/1998 efetuou o recolhimento do tributo na modalidade PIS-repique, que era muito menos onerosa que a sistemática estabelecida pela EC 17/97, sob amparo de decisão judicial proferida na ação ordinária nº 97.0059136-0, que teve curso perante a 4ª Vara Federal/SP. Ademais, a partir de 23/02/1998 até 31/03/1998 o PIS foi apurado e recolhido com base na receita de recebimento de prêmios de seguros, nos exatos termos do Parecer PGFN/CAT nº 2273/2007. Às fls. 222/223 foi acostado aos autos a informação fiscal oriunda da Receita Federal do Brasil propondo a retificação da CDA executada na execução fiscal apensa. Sobre a substituição da CDA operada na execução fiscal com base no art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, a parte embargante se manifestou às fls. 230/236, aditando os embargos à execução fiscal e discorrendo dos valores insculpidos na CDA substituída, insistindo no pagamento da totalidade do débito. A parte embargada se manifestou às fls. 249/260 sustentando a correção dos valores cobrados. Na fase de especificação de provas, a parte embargante postulou a produção da prova pericial (fls. 263/267), apresentando seus quesitos (fls. 269/271). Contudo, com relação ao mês de março/1998 informou que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação no bojo da ação judicial nº 97.0059136-0, pelo que o PIS deste período foi quitado naqueles autos ante a adesão da anistia. Às fls. 276/278 a parte embargada alegou que ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação operada nos autos do processo 97.0059136-0 a discussão deste período nestes autos está obstada ante o teor do art. 485, inc. V do CPC. No que tange ao período de fevereiro/1998 requereu o indeferimento da prova pericial. Foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 280). A fls. 311 a parte embargante esclareceu que o débito do PIS referente a março de 1998 foi deslocado para o processo administrativo 16327.001232/2006-36 em razão da adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, tendo sido reconhecido, ainda, que a inscrição em dívida ativa de referido período se deu indevidamente e em duplicidade, uma vez que no momento da inscrição o débito já se encontrava com sua exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial operado na ação ordinária nº 97.0059136-0 (fls. 311 e verso) A fls. 319/323 a parte embargante dispensou a realização da prova pericial e postulou o julgamento antecipado da lide, insistindo, contudo, no pagamento referente ao PIS de fevereiro/1998. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES Preliminarmente, resalto que em relação à discussão da dívida do PIS referente ao período de março de 1998 o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, considerando que a referida inscrição foi cancelada administrativamente, em razão de cobrança em duplicidade reconhecida pela parte embargada (fls. 311/312). Oportuno salientar, ainda, que a própria embargada reconheceu que o montante referente a tal período da dívida já se encontrava com sua exigibilidade suspensa antes da inscrição em dívida ativa, tendo em vista depósito judicial do PIS do período operado na ação ordinária 97.0059136/0 (fls. 311, verso). Assim, não é o caso de extinção deste pedido com base em coisa julgada como pretende a parte embargada. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a análise do mérito. II. 1 - PIS referente a fevereiro de 1998. No que tange ao PIS de fevereiro de 1998, verifico que a base de cálculo e alíquota de referido tributo já foram discutidos no bojo da ação ordinária nº 97.00.59136-0, que teve curso perante a 4ª Vara Federal/SP. Em referida ação, em grau de apelação, o E. TRF 3ª Região confirmou a sentença de primeiro grau e afastou para o período de 01/07/1997 a 23/02/1998 a sistemática estabelecida pela EC 17/97, porém entendeu que após tal período a receita bruta operacional das autoras deveria incluir não apenas a venda de serviços prestados, mas também receitas oriundas de juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros, entre outros (fls. 103). Logo não cabe este juízo decidir questões atinentes à base de cálculo do PIS que está sub judice na ação judicial nº 97.00.59136-0, que ora se encontra aguardando julgamento de recurso extraordinário. Mas não obstante o já decidido, a parte embargante alega que houve pagamento regular com base em referida decisão judicial. No entanto, conforme decisão administrativa, não foi confirmado o pagamento total do PIS de fevereiro de 1998 (fls. 259/260). Determinada a realização de prova pericial para apuração contábil dos valores pagos com base na escrituração da parte embargante, esta declarou não ter interesse na produção de referida prova. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA. Aliás, segundo preciosa lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi determinada a produção da prova pericial, mas não houve interesse em sua produção pela parte embargante (fls. 319/323). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto: 1 - no que tange ao PIS de março de 1998, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, haja vista que referido débito foi cancelado administrativamente pela parte embargada, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil; 2 - no que tange ao PIS de fevereiro de 1998, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC. Quanto aos honorários:- no que tange aos valores de PIS de março de 1998, honorários devidos à parte embargante, com base no princípio da causalidade, porquanto os documentos apresentados pela Fazenda não demonstram que a parte embargante tenha dado causa à cobrança em duplicidade. Portanto, fixo os honorários devidos pela parte embargante no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante, devendo ser considerada como base de cálculo apenas o mês de março de 1998, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. - no que tange aos valores de PIS de fevereiro de 1998, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051767-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033464-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033464-1)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação da sentença de fl. 824, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Com razão a parte embargante. Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença de mérito em 25/03/2014 (fls. 759/764), que julgou improcedentes os embargos, posteriormente reformada pelo v. Acórdão de fls. 813/815, que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 818. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para anular a sentença de fl. 824 com fundamento no art. 1022, III do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição de fl. 822. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0062209-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539016-02.1996.403.6182 (96.0539016-7)) ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO MENEZES CORCINIO, objetivando a modificação da sentença de fl. 520, que homologou o reconhecimento jurídico do pedido, excluindo o embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0539016-02.1996.403.6182, porém deixou de condenar a embargada em honorários advocatícios. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019112-34.1988.403.6182 (88.0019112-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE X DENIZE APARECIDA ONHA VALENTE(SP050658 - SILVIO GASPERETI E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da sentença de fls. 35/36, que extinguiu a execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, alegando omissão. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Com relação à omissão alegada em face do art. 115, 3º da MP n. 780/2017, acolho parcialmente os embargos, apenas para integrar a sentença nos seguintes termos: No caso concreto, entendo que a Medida Provisória nº 780/2017, publicada em 19 de maio de 2017, não tem o condão de gerar efeitos retroativos, motivo pelo qual não se aplica aos débitos em cobro, devendo ser aplicado o entendimento do STJ firmado no Recurso Especial nº 1350804/PR. Saliento que os demais argumentos expendidos pela embargante deverão ser aventados por meio do recurso cabível. Dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para incluir a fundamentação supra à sentença de fls. 35/36, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0502054-77.1996.403.6182 (96.0502054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PINODUCCI MODAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0534778-66.1998.403.6182 (98.0534778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da sentença de fl. 30, que julgou extinta a execução, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela parte executada, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012952-26.2007.403.6182 (2007.61.82.012952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACTAB ENGENHARIA LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036363-59.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da sentença de fls. 35/36, que extinguiu a execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, alegando omissão. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Com relação à omissão alegada em face do art. 115, 3º da MP n. 780/2017, acolho parcialmente os embargos, apenas para integrar a sentença nos seguintes termos: No caso concreto, entendo que a Medida Provisória nº 780/2017, publicada em 19 de maio de 2017, não tem o condão de gerar efeitos retroativos, motivo pelo qual não se aplica aos débitos em cobro, devendo ser aplicado o entendimento do STJ firmado no Recurso Especial nº 1350804/PR. Saliento que os demais argumentos expendidos pela embargante deverão ser aventados por meio do recurso cabível. Dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para incluir a fundamentação supra à sentença de fls. 35/36, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0046236-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PP CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA,

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061313-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRP PARTICIPACOES LTDA(SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da sentença de fl. 105, que extinguiu a execução em face do pagamento do débito, alegando omissão no que tange ao pedido de cancelamento de protesto e expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. Oportuno ressaltar que o feito foi extinto em razão do pagamento no curso da execução fiscal, conforme explanado na sentença embargada. Nesse contexto, cabe à própria executada obter o cancelamento do protesto diretamente perante o tabelião, pagando os emolumentos devidos. O mesmo se aplica acerca do pedido de retirada do nome na parte executada dos órgãos restritivos. Por fim, eventual resistência em tais pedidos deverá ser discutida em ação própria. Sendo assim, a sentença deverá ser mantida em sua integralidade, cabendo à embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível. Posto isto, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038508-35.2004.403.6182 (2004.61.82.038508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4)) ZULEIKA MARY MAY ZAIDAN X DORIS ZAIDAN MAYNARD ARAUJO(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por ZULEIKA MARY MAY ZAIDAN e DORIS ZAIDAN MAYNARD ARAÚJO sustentando, em síntese, em preliminar, conexão com a ação anulatória n.º 2002.61.00.009801-0 (23.ª Vara Federal de São Paulo), com a reunião dos processos, para julgamento conjunto àquela Vara Federal de São Paulo; que se assim não se entender, pela suspensão dos presentes embargos à execução fiscal; que a responsabilidade tributária decorre não da qualidade de sócio, mas de ato de gerência, administração ou representação da sociedade (CTN, art. 135, III); que a embargante Dóris não exerceu qualquer atividade diretiva da sociedade; que mesmo que tivesse exercido as funções de gerência, imperioso que tivesse agido com excesso de poder ou tivesse infringido a legislação previdenciária ou contrato social; que se a compensação (autos de apelação 96.03.037682-5) pautou-se em título executivo judicial, realizada pela sociedade executada, não há infração à lei, contrato ou estatuto social, para ensejar o redirecionamento da execução fiscal à sócia Dóris; que as embargantes Dóris e Zuleika são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da execução fiscal; que Zuleika afastou-se da sociedade em 14/09/1999, cedendo suas quotas ao sócio Eduardo May Zaidan; que é inconstitucional o art. 13, da Lei n.º 8.620/93; que há incorreção dos critérios adotados pelo INSS para a apuração da diferença da compensação; ao final, pugna, em síntese, seja acolhida a preliminar de conexão; sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução, por ausência de responsabilidade das embargantes ou para declarar inexistente a relação jurídica tributária que as obriga ao recolhimento do montante ora executado. Inicial às fls. 02/26. Demais documentos às fls. 27/120. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 129. Devidamente notificada, a embargada às fls. 131/139 sustentou, em síntese, que o Foro Federal Especializado das Execuções Fiscais é o competente para processar e julgar a execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Nacional (CPC, art. 87, fine c.c. o art. 91); que em se tratando de competência absoluta (art. 5, da Lei n.º 6830/80), não se modifica pela conexão ou continência; que as embargantes são responsáveis solidárias (CTN, art. 124, II c.c. o art. 13, da Lei n.º 8.620/93); que em cotas de responsabilidade limitada a responsabilidade é solidária independente dos requisitos do art. 135 do CTN, para configurar, independente ou não da gerência ou da prática de infração à lei; que do fato da sócia Zuleika ter se retirado em 1999, nada altera sua responsabilidade, uma vez que os débitos se referem a 12/95 a 12/96; que se tratando de juros moratórios, não há cogitar em aplicação da TRD como correção monetária; ao final, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação nas custas, despesas processuais e demais cominações legais. As embargantes às fls. 145/146 reiteraram o pedido contido nos presentes embargos. Juntada certidão de objeto e pé da ação anulatória 2002.61.00.009801-0 às fls. 150/151. Determinada a juntada de certidão de objeto e é atualizada da ação anulatória; instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 156. A embargada à fl. 158 não ter provas a produzir. Não consta réplica das embargantes, deixando transcorrer in albis o prazo, conforme fl. 161. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente

acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Da Conexão: É certo que a empresa executada Z Aidan Engenharia e Construções Ltda, na busca de desconstituir o lançamento do crédito tributário aperfeiçoado, ingressou com a ação anulatória, com pedido de tutela antecipatória do pedido nos autos, a qual foi distribuída em 07/05/2002, sob o número 2002.61.00.009801-0, ao juiz natural da 23.ª Vara Federal Civil de São Paulo. Também é certo que, a propositura da ação anulatória supracitada, não teve o condão de obstar o ajuizamento da execução fiscal n.º 0041005-90.2002.403.6182, distribuída em 18/09/2002, em trâmite neste Juízo especializado Fiscal, na medida em que não havia nenhum das causas suspensivas do crédito tributário, consoante o Código Tributário Nacional, art. 151, I a VI. De qualquer forma, pensa o Estado-juiz que se tomou estéril qualquer discussão sobre a conexão deste feito com a respectiva ação anulatória mencionada, na medida em que, consultando o sítio da Justiça Federal de primeira e segunda instância ordinária, constata-se que a respectiva ação anulatória foi julgada improcedente; na apelação, a Turma, por unanimidade, negou provimento; em embargos de declaração, a Turma, por unanimidade, negou Provimento; e o Acórdão transitou em julgado em 03/04/2017. Sendo assim, o crédito tributário lançado na CDA 35.435.166-4 (autos n.º 0041005-90.2002.403.6182), diante da coisa julgada, não é mais passivo de questionamentos nos autos da ação anulatória, nem mesmo nestes embargos à execução. Até porque, se fosse o caso, mas não é, necessitaríamos verificar se as embargantes poderiam pleitear direito alheio, da Z Aidan Engenharia e Construções Ltda, em seus nomes, nos termos do CPC, art. 18, caput. Dessa forma, resta prejudicado o pedido de conexão. Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não houve a dissolução irregular da empresa, pois teve a sua citação por carta de citação (autos 0041005-90.403.6182 à fl. 12), e a penhora realizou-se em bem imóvel e em dinheiro - depósito judicial (autos 0041005-90.403.6182 às fls. 107 e 145/146). Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grife 2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de dissolução irregular da empresa executada Z Aidan Engenharia e Construções Ltda ou a prática de atos ilícitos, pelas embargantes, na gestão da empresa, a exclusão do polo passivo da execução fiscal é de rigor, por ausência de legitimidade. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, para reconhecer a ausência de legitimidade passiva de ZULEIKA MARY MAY ZAIDAN e de DÓRIS MARY MAY ZAIDAN, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir, nos autos de execução fiscal, naturalmente quanto a empresa executada Z Aidan Engenharia e Construções Ltda. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios sobre o montante de R\$ 67.835,71 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), perfazendo o montante de R\$ 6.783,57 (seis mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do art. 85, 3.º e 6.º, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

0038509-20.2004.403.6182 (2004.61.82.038509-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4)) EDUARDO MAY ZAIDAN(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por EDUARDO MAY ZAIDAN sustentando, em síntese, em preliminar, conexão/prejudicialidade com a ação anulatória n.º 2002.61.00.009801-0 (23.ª Vara Federal de São Paulo), com a reunião dos processos, para julgamento conjunto àquela Vara Federal de São Paulo; que se assim não se entender, pela suspensão dos presentes embargos à execução fiscal; que a responsabilidade tributária decorre não da qualidade de sócio, mas de ato de gerência, administração ou representação da sociedade (CTN, art. 135, III); que é imprescindível a prova de que tenha agido com excesso de poder ou com infração à lei, contrato ou estatuto social; que se a compensação (autos de apelação 96.03.037682-5) pautou-se em título executivo judicial, realizada pela sociedade executada, não há infração à lei, contrato ou estatuto social, para ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio Eduardo; que o embargante Eduardo é parte ilegítima; que é inconstitucional o art. 13, da Lei n.º 8.620/93; que há incorreção dos critérios adotados pelo INSS para a apuração da diferença da compensação; ao final, pugna, em síntese, seja acolhida a preliminar de conexão; sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução, por ausência de responsabilidade do embargante ou para declarar inexistente a relação jurídica tributária que o obriga ao recolhimento do montante ora executado. Inicial às fls. 02/23. Demais documentos às fls. 24/116. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 125. Devidamente notificada, a embargada às fls. 127/135 sustentou, em síntese, que o Foro Federal Especializado das Execuções Fiscais é o competente para processar e julgar a execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Nacional (CPC, art. 87, fine c.c. o art. 91); que em se tratando de competência absoluta (art. 5, da Lei n.º 6830/80), não se modifica pela conexão ou continência; que o embargante é responsável solidário (CTN, art. 124, II c.c. o art. 13, da Lei n.º 8.620/93); que em cotas de responsabilidade limitada a responsabilidade é solidária independente dos requisitos do art. 135 do CTN, para configurar, independente ou não da gerência ou da prática de infração à lei; que se tratando de juros moratórios, não há cogitar em aplicação da TRD como correção monetária; ao final, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação nas custas, despesas processuais e demais cominações legais. Juntada certidão de objeto e pé da ação anulatória 2002.61.00.009801-0 às fls. 144/145. Determinada a juntada de certidão de objeto e é atualizada da ação anulatória; instada o embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 151. A embargada à fl. 153 não ter provas a produzir. Não consta réplica do embargante, deixando transcorrer in albis o prazo, conforme fl. 156. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Da Conexão/Prejudicialidade: É certo que a empresa executada ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na busca de desconstituir o lançamento do crédito tributário aperfeiçoado, ingressou com a ação anulatória, com pedido de tutela antecipatória do pedido nos autos, a qual foi distribuída em 07/05/2002, sob o número 2002.61.00.009801-0, ao juiz natural da 23.ª Vara Federal Civil de São Paulo. Também é certo que, a propositura da ação anulatória supracitada, não teve o condão de obstar o ajuizamento da execução fiscal n.º 0041005-90.2002.403.6182, distribuída em 18/09/2002, em trâmite neste Juízo especializado Fiscal, na medida em que não havia nenhum das causas suspensivas do crédito tributário, consoante o Código Tributário Nacional, art. 151, I a VI. De qualquer forma, pensa o Estado-juiz que se tornou estéril qualquer discussão sobre a conexão deste feito com a respectiva ação anulatória mencionada, na medida em que, consultando o sítio da Justiça Federal de primeira e segunda instância ordinária, constata-se que a respectiva ação anulatória foi julgada improcedente; na apelação, a Turma, por unanimidade, negou provimento; em embargos de declaração, a Turma, por unanimidade, negou provimento; e o Acórdão transitou em julgado em 03/04/2017. Sendo assim, o crédito tributário lançado na CDA 35.435.166-4 (autos n.º 0041005-90.2002.403.6182), diante da coisa julgada, não é mais passivo de questionamentos nos autos da ação anulatória, nem mesmo nestes embargos à execução. Até porque, se fosse o caso, mas não é, necessitaríamos verificar se o embargante poderia pleitear direito alheio, da ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em seu nome, nos termos do CPC, art. 18, caput. Dessa forma, resta prejudicado o pedido de conexão/prejudicialidade. Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada

responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não houve a dissolução irregular da empresa, pois teve a sua citação por carta de citação (autos 0041005-90.403.6182 à fl. 12), e a penhora realizou-se em bem móvel e em dinheiro - depósito judicial (autos 0041005-90.403.6182 às fls. 107 e 145/146). Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de dissolução irregular da empresa executada Z Aidan Engenharia e Construções Ltda ou a prática de atos ilícitos, pelo embargante, na gestão da empresa, a exclusão do polo passivo da execução fiscal é de rigor, por ausência de legitimidade. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, para reconhecer a ausência de legitimidade passiva de Eduardo May Aidan, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir, nos autos de execução fiscal, naturalmente quanto a empresa executada Z Aidan Engenharia e Construções Ltda. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios sobre o montante de R\$ 67.835,71 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), perfazendo o montante de R\$ 6.783,57 (seis mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do art. 85, 3.º e 6.º, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0041005-90.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0033433-78.2005.403.6182 (2005.61.82.033433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-37.2004.403.6182 (2004.61.82.004920-2)) TERNI ENGENHARIA LTDA (SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

0045174-18.2005.403.6182 (2005.61.82.045174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042498-34.2004.403.6182 (2004.61.82.042498-0)) TUTTO UOMO MODAS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por TUTTO UOMO MODAS LTDA sustentando, em síntese, a prescrição, pois se trata de crédito oriundo de auto lançamento, vencido e exigível a partir de 30/04/97, 30/07/99, tendo a citação postal sido consolidada em 20/10/2004 e a citação pessoal em 20/07/2007, ocasião da lavratura do auto de penhora; que partindo de qualquer modalidade a citação ocorreu quando já transcorrido o prazo de 5 anos para a cobrança do débito, nos termos da lei originária; que se o título não for líquido, certo e exigível, é nula a execução; que comparando as CDAs 80.6.02.075399-33 (CSL) e 80.2.02.026261-03 (IRPJ) verifica-se que está pretendendo a cobrança do IR sobre o lucro presumido e a CS sobre o lucro real, sendo que os dois regimes de apuração são excludentes; que a inscrição do débito nos moldes procedidos retira o direito ao contraditório e a ampla defesa, considerando a origem e a fundamentação legal incorretos; que a dívida não foi regularmente inscrita; que o percentual utilizado para o arbitramento do IR, deverá estar previsto em lei complementar, pois se enquadra na hipótese prevista na CF, art. 146, III, a; que a partir de 27/11/98 o fisco passou a exigir o recolhimento da COFINS em percentual muito superior aos 2% originalmente fixos, elevando para 3% a alíquota e mudou a sua base de cálculo mediante a alteração do conceito de faturamento; que esse avanço não encontra respaldo na ordem constitucional vigente; que mesmo tendo a EC 20/98 alterado o inciso I, do art. 195 da CF, a CS para o financiamento da Seguridade Social devida pelas pessoas jurídicas continua incidindo sobre o faturamento mensal destas instituições, conforme art. 1.º e art. 2.º, caput da LC 70/91; que denota-se flagrante inconstitucionalidade da COFINS e total ilegalidade da cobrança; que a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei 7689/88, distorcendo o conceito de lucro líquido com limitação de deduções; que o PIS tem a mesma base de cálculo da COFINS, afrontando o 4.º do art. 195 c.c. o art. 154, I, ambos da CF; que a finalidade do PIS desapareceu com a edição do Dec-Lei 2.052/83, que além de o ter transformado em imposto, passou a ser arrecadado diretamente pela União em DARF e não mais pela CEF; que é inexigível a multa, pois para a sua constituição, necessário o devido processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa; que seu percentual deve ser reduzido, eis que o aplicado, nos débitos inscritos configura confisco (CF, art. 150, IV); que não há como ser considerado legal e constitucional a cobrança de juros com base na taxa SELIC; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos, para reconhecer a ocorrência da prescrição e a irregularidade das CDAs ou alternativamente a nulidade da execução e inexigibilidade do quantum lançado, com a extinção da execução, além da condenação aos pagamentos das verbas de sucumbência. Inicial às fls. 02/22. Demais documentos às fls. 23/28. Determinada a regularização processual à fl. 30. A embargante à fl. 35 pugnou a juntada de documentos. Juntado documentos às fls. 36/66. Recebido os embargos; suspensão a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 67. A embargada apresentou impugnação às fls. 59/130 sustentou, em síntese, que não há que se falar em processo administrativo, em casos de tributo como o versado na espécie; que de acordo com os termos das CDAs, os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1997/1998 a 01/06/1999, com vencimentos em 30/04/97 e 30/07/99, tendo constatada a inexistência/ou insuficiência do pagamento, procedeu-se ao lançamento em 24/12/2002 e 13/02/2004; que as exações foram constituídas em prazo inferior ao resultado do acréscimo de 5 anos; que com a inscrição da dívida ativa em 24/12/2002 e 13/02/2004 suspendeu-se o curso da prescrição, por 180 dias (art. 2.º, 3.º da Lei n.º 6830/80); que com a propositura da execução fiscal originária em 22/07/2004, com o despacho de citação em 08/10/2004, com a citação do embargante em 20/10/2004, tem-se que a interrupção do prazo prescricional retroagiu a 22/07/2004; que as CDAs foram expedidas com base em declarações apresentadas a Administração Fazendária pelo próprio embargante e, se tiver erro de processamento, sua causa se deve atribuir a mesma, mas não a embargada; que sobre os valores originários da dívida incidem juros, correção monetária, multa e o encargos de 20% fixado no Dec-Lei 1025/69; que as CDAs preenchem todos os requisitos legais, consubstanciando obrigação líquida, certa e exigível; que no que diz respeito a cobrança da CSL com base no lucro real, uma vez que teria optado pelo regime de apuração do IR com base no lucro presumido, promover-se-ia a emenda ou substituição das CDAs, nos termos do 8.º do art. 2.º da Lei n.º 6830/80; que não deve haver dúvida acerca da legalidade dos consectários legais aplicados (juros, multa e demais encargos); que se encontra

amparado na CF/88 e no CTN qualquer diploma da legislação ordinária em que estejam prescritos esses regimes de apuração da base de cálculo do IRPJ; que houve a recepção da Lei n.º 9718/98 pela EC 20/98, no que se refere a COFINS; há constitucionalidade da cobrança da CSL, nos moldes especificados pela Lei n.º 7689/88; que há constitucionalidade da cobrança para o PIS, por força da CF, art. 239; que há juridicidade a taxa SELIC; ao final, pugna, em síntese, que se julgue totalmente improcedente a pretensão deduzida, rejeitando-se os embargos opostos, além da condenação sucumbencial. Juntou documentos às fls. 131/136. Concedido paro a embargada para se manifestar sobre procedimento fiscal à fl. 137. O embargante às fls. 140/142, em face da CDA 80.6.02.075399-33 reitera os termos dos embargos interpostos, com o reconhecimento da nulidade da execução quando a CDA substituída. Determinada a expedição de ofício à DRF do Brasil em São Paulo, para que informe análise conclusiva das alegações da executada no âmbito da Receita Federal à fl. 143. A embargante às fls. 145/146 informou que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e vem pagando os valores mínimos até a consolidação dos débitos por parte da embargada; pugnou a desistência dos embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito. Juntou documento à fl. 147. Instada a embargante à fl. 148 para que juntasse procuração com poderes especiais para renunciar. A embargante às fls. 149/150 pugnou a suspensão da homologação da renúncia ao direito até ulterior consolidação dos débitos, ocasião em que, caso inclua os débitos em litígio no parcelamento, apresentará procuração específica para tanto; a intimação da embargada, quanto ao cumprimento do art. 31 da Lei n.º 11.941/2009 e o consequente cancelamento dos débitos atingidos pela prescrição. Juntado documento à fl. 151. Instada a embargante a regularizar sua representação processual à fl. 152. A embargante às fls. 153/154 pugnou o prosseguimento dos embargos à execução opostos; a intimação da Receita Federal constante do despacho (fl. 143). Juntou documento à fl. 155. Juntado ofício e demais documentos da Receita Federal às fls. 158/165. A Embargada à fl. 168 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 169/170. A embargada à fl. 172 pugnou seja julgada totalmente improcedente a pretensão deduzida nos presentes embargos, com a condenação da embargante. Juntou documentos às fls. 173/174. Dada vista à embargante sobre a impugnação; bem como sobre os documentos; às partes sobre especificação de provas à fl. 175. Consta réplica às fls. 177/199 reiterou os demais termos da exordial. Determinada a embargada a apresentar cópia integral dos Processos Administrativos à fl. 201. A embargada à fl. 203 pugnou a juntada das cópias dos Processos Administrativos. Juntou documentos às fls. 204/422. Dada vista à embargante à fl. 423 sobre os processos administrativos. A embargante às fls. 425/430 reitera todos os termos da exordial. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. De fato, o imposto - IRPJ - Lucro Presumido, a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS que são pleiteados nesta execução reúnem característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de IRPJ - Lucro Presumido, Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Por essa razão, IRPJ - Lucro Presumido, a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Da Prescrição: É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deram por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa TUTTO UOMO MODAS LTDA declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do (s) tributo (s) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP ou similar. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, como o crédito tributário, referentes ao IRPJ - lucro presumido (CDA 80.2.02.026261-03), foram constituídos definitivamente nas competências 01/97 e 04/97; à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (CDA 80.6.02.075399-33), foi constituída definitivamente na competência 05/98; à Contribuição Social sobre o faturamento - COFINS (CDA 80.6.04.007708-03), foram constituídos definitivamente, nas competências 05/99 e 08/99; à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (CDA 80.6.04.007709-86), foi constituída definitivamente na competência 08/99; à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (CDA 80.7.04.002066-38), foram constituídas definitivamente nas competências 05/99 e 08/99; ao IRPJ - Lucro Presumido (CDA 80.2.04.007044-96), foi constituído na competência 08/99 (ocasiões das entregas das declarações pela empresa executada/embargante); como as inscrições em dívidas ativas deram-se em 24/12/2002, 24/12/2002, 13/02/2004, 13/02/2004, 13/02/2004, 13/02/2004 respectivamente; como a execução fiscal proposta e distribuída deu-se em 22/07/2004; como o despacho de citação deu-se em 08/10/2004 (anterior à vigência da LC n.º 118/2005); como o AR deu-se em 20/10/2004; como a citação pessoal da empresa executada/embargante, deu-se em 20/07/2005, quando se procedeu a penhora; como a citação pessoal, retroage à data da propositura da ação, forçoso reconhecer, em parte, a extinção do crédito tributário, pela prescrição, com relação as competências 01/97 e 04/97 (CDA 80.2.02.026261-03); 05/98 (CDA 80.6.02.075399-33); 05/99 (CDA 80.6.04.007708-03) e 05/99 (CDA 80.7.04.002066-38), nos termos do inciso I (com a redação anterior à LC n.º 118/2005), do art. 174 c.c. o art. 156, inciso V (primeira figura), ambos do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento, da inconstitucionalidade, com relação ao prazo prescricional de 10 (dez) anos dos créditos tributários provenientes de fatos geradores das contribuições sociais, como prescrito na legislação infraconstitucional do custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, trago à colação a Súmula Vinculante n.º 8, *ipsis verbis*: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Da Cofins: Com relação ao alargamento da base de cálculo da Contribuição sobre o Faturamento - COFINS é certo que o E. STF, na apreciação do RE n.º 585.235, sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, entendeu que o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Ocorre, neste ponto, que o embargante limitou-se a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade

típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Do Imposto de Renda: Com referência ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o mesmo pode vir a ser calculado com base no lucro real ou no lucro presumido, ou ainda, vir a ser tributada com base no lucro arbitrado. Pelo que consta dos autos, com relação à CDA 80.2.04.007044-96, o imposto de renda da empresa executada/embarcante devia ser apurado com base no lucro presumido, com base no art. 15 da Lei n.º 9.249/95 e demais normas incidentes. Ocorre que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, excepcionalmente, pode vir a ser apurado sobre o lucro arbitrado quando aquela fraudar ou mesmo comprometer a idoneidade da apuração realizada ou, ainda, quando não for possível apurar adequadamente o lucro presumido. Não se pode perder de vista que a Lei Complementar prescrita, pelo legislador constituinte originário, no art. 146 da Constituição Federal, é a veiculadora de normas gerais em matéria de legislação tributária, podendo, se o caso, sistematizar princípios e normas constitucionais que regulam a tributação, mas tudo, no sentido de orientar os legisladores ordinários das várias pessoas políticas (União, Estados/Distrito Federal e Municípios), enquanto criam tributos, por exemplo, como no caso do Imposto Sobre Rendas e Proventos de qualquer natureza. Deste modo, a par de a lei complementar poder detalhar o assunto, nos rígidos postulados constitucionais, não é a mesma que determina como deverão as pessoas políticas (União, Estado/Distrito Federal e Municípios) legislar acerca da obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, pois, neste ponto, estes disciplinam tais temáticas com a autonomia outorgada pelo Texto Constitucional. Portanto, não se mostra crível o argumento da empresa executada/embarcante sobre a necessidade de lei complementar para apurar o IRPJ sobre o lucro arbitrado. Da Contribuição Social sobre o Lucro: De fato, com relação à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.733, afastou a incidência da contribuição social sobre o lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88, em face da inconstitucionalidade do art. 8.º da Lei n.º 7.689/88. Mas a cobrança da contribuição social só restou ilegítima apenas no período-base encerrado em 31/12/1988, o que não é o caso, dos autos, que se reporta a fato gerador do ano de 1999. Do Pis: Quanto à inexistência do recolhimento do PIS na forma prevista pela Medida Provisória 1212 e subsequentes (convertida na Lei 9.715/98), considerando que a incidência do PIS, na forma da Lei Complementar 07/70, previa o PIS-FATURAMENTO (para as empresas que vendiam mercadorias) e o PIS-REPIQUE (para as empresas que vendiam serviços) e o PIS-DEDUÇÃO (para o Governo), entendendo válida a unificação promovida pelas Medidas Provisórias em tela. Realmente, já existia a incidência sobre o faturamento, de modo que a eliminação do PIS-REPIQUE se afeiçoava com o princípio da isonomia (até porque, em regra, a margem de lucro é maior para as empresas que vendem serviços, em comparação às que comercializam mercadorias). Não vejo ofensa ao Princípio da Legalidade no tratamento da contribuição ao PIS mediante medidas provisórias. É desnecessária lei complementar para tanto, a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988. Note-se que os 3º e 4º do art. 34 do ADCT permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar. Além disso, observe-se que o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, que visivelmente se constata no art. 212 em apreço. Nesse sentido, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Anote-se, afinal, que o CTN (particularmente em seu Livro Segundo) faz as vezes da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional. Saliente-se, ainda, que os arts. 149 e 239 da Constituição são bastante claros no que diz respeito a critérios específicos da incidência do PIS, quais sejam, sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo, dentre outros. Lembre-se que, afinal, há expressa referência à Lei Complementar 07/70. Sob outro ângulo, é notório que essa Lei Complementar 07/70 exerce função normativa própria de lei ordinária, do que resta, à evidência, a possibilidade de ser alterada por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa. É certo que compete a União cobrar as Contribuições do Programa de Integração Social - PIS, acrescida de correção monetária, juros, multa e demais encargos, quando não recolhidas nos prazos fixados, consoante art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.052/83. Por outro lado, pelo art. 2º do mesmo Decreto-lei é atribuída à Caixa Econômica Federal a função de arrecadar as contribuições destinadas ao PIS e repassá-las ao Fundo de Participação PIS/PASEP. De modo que, a finalidade do Programa de Integração Social - PIS, estabelecida pelo prescritivo do art. 239 da Constituição Federal, isto é, nos termos da lei, custear o programa de seguro-desemprego e o abono do PIS, resta atendido. Da Multa e Taxa Selic: Causa espécie ao Estado-juiz, a alegação do embarcante da irregularidade da(s) CDAs, em especial sobre os juros de mora, multa e demais encargos, porque não apresenta com a sua irrisignação, o porquê do excesso ou onde, daí porque pensa o Estado-Juiz que a simples declaração solta, sem valor probante em relação ao respectivo conteúdo, é meramente protelatória e inoportuna. De qualquer sorte, é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. A par disto, não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter o embarcante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o embarcante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que pelas CDAs, a penalidade, a título de juros de mora, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua prática, que no caso, é de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, também, neste ponto, a irrisignação do embarcante. Prosseguindo. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositivação das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que

indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Ressalte-se que nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 (e leis posteriores) é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (cf. Súmula 168/antigo TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade nos honorários advocatícios fixados com a CDA. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita, só com relação às competências 01/97 e 04/97 (CDA 80.2.02.026261-03); 05/98 (CDA 80.6.02.075399-33); 05/99 (CDA 80.6.04.007708-03) e 05/99 (CDA 80.7.04.002066-38) verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente relação jurídica obrigacional entre o embargante com a embargada, apesar da liquidez. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução, para desconstituir e extinguir o crédito tributário - referentes às competências 01/97 e 04/97 (CDA 80.2.02.026261-03); 05/98 (CDA 80.6.02.075399-33); 05/99 (CDA 80.6.04.007708-03) e 05/99 (CDA 80.7.04.002066-38) - autos n.º 0042498-34.2004.403.6182, nos termos do art. 487, II, última figura, do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sentença sem remessa necessária, a teor do art. 496, II e 3.º, I, do novo Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução, com relação a causa extintiva do crédito tributário - prescrição, nas competências 08/99 (CDA 80.6.04.007708-03); 08/99 (CDA 80.6.04.007709-86); 08/99 (CDA 80.7.04.002066-38) e 08/99 (CDA 80.2.04.007044-96) - autos n.º 0042498-34.2004.403.6182; e, com relação à nulidade da execução, irregularidade das CDAs, incidência da COFINS, do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, do Pis, da inexigibilidade da multa, dos juros e da taxa SELIC (não atingidas pela prescrição), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando os capítulos dos dispositivos da sentença, como a sucumbência da embargada foi mínima, diante dos objetos pleiteados, a embargante deve responder por inteiro pelas despesas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do art. 86, Parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Todavia, embora tendo o embargante que arcar com as verbas sucumbenciais, é certo que os honorários advocatícios, já se encontram com a incidência do encargo no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), o que já resta incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0042498-34.2004.403.6182). Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para os autos n.º 0042498-34.2004.403.6182. Após, o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0021175-31.2008.403.6182 (2008.61.82.021175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055459-8)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da documentação acostada às fls. 811/812 a qual informa que não foram localizadas impugnações ou defesas específicas referentes aos lançamentos dos autos de infração que constituíram os débitos do processo administrativo 10880.598451/2006-63 em cobrança na execução fiscal sob nº 2006.61.82.055459-8. Em igual prazo, informe a Embargante se remanesce interesse na produção da prova pericial requerida às fls. 439/454. Sem prejuízo, diga a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se.

0047312-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-04.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, em síntese, a imunidade, nos termos do art. 150, VI, a, da CF, pois os serviços atribuídos à INFRAERO relacionados à estrutura e infra-estrutura aeroportuárias constituem serviços públicos, no caso, serviços públicos monopolizados de competência da União (CF, art. 21, XII c.c. o art. 50, 1.º do CBAer); que a transferência dos serviços públicos da União foi outorgada (por lei) à INFRAERO, assumindo os encargos sem a existência de contrato de concessão de serviços público; que as receitas da INFRAERO visam à manutenção de todo o aparato operacional necessário para a infra-estrutura aeroportuária, tratando-se de serviço público federal, sob monopólio da União; que os preços de utilização, a exemplo das tarifas aeroportuárias (de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem, de capatazia, de navegação aérea), denota o caráter público das receitas da INFRAERO; que, o serviço, em verdade, em muitas vezes, é prestado pela própria Aeronáutica em Congonhas com a INFRAERO, sendo a tarifa rateada entre a INFRAERO e a Aeronáutica, de acordo com os órgãos envolvidos em todo o Brasil; que tributar estas receitas seria o mesmo que tributar a Aeronáutica, restando negável a natureza pública da atividade da INFRAERO, com seu caráter de longa manus da União; que o STF reconheceu a imunidade da INFRAERO como extensão da administração direta; ao final, pugna que os embargos sejam julgados totalmente procedentes, a fim de que seja conhecido, por sentença, a imunidade da INFRAERO, na forma do art. 150, VI, a, da CF, cancelando-se os créditos fiscais em seu desfavor. Inicial às fls. 02/16. Demais documentos às fls. 17/35. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 38. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 39/58, sustentando, em síntese, que o recebimento dos embargos não teria o condão de suspender a execução embargada, não fosse a existência da antecipação dos efeitos da tutela no processo da ACO 1295 do STF, seria de rigor o prosseguimento da execução fiscal embargada, mesmo que regularmente recebidos estes embargos; que a posição do STF não é vinculante para os demais juízes e tribunais do país; que a INFRAERO não presta tais serviços visando à consecução de uma finalidade pública, mas sim com claro intuito lucrativo; que há diversos serviços realizados pela empresa pública em questão, como prestação de consultoria, aluguel de espaços, etc, que não deixam dúvidas de que a própria empresa vê-se e divulga-se como um empreendimento lucrativo e rentável o que conclui que a INFRAERO não presta serviço público, mas atividade econômica, enquadrando-se no art. 173, 2.º, da CF; que do fato de se tratar de empresa pública de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com personalidade própria, afasta a possibilidade de se falar em prestação do serviço diretamente pela União, salvo a hipótese de ser ela uma concessionária/permissionária dos serviços, sendo que não são monopólio ou privilégio sem essa atividade, como admitir a imunidade; que inexistente imunidade para as empresas públicas, pois os preceitos constitucionais que definem e delimitam a imunidade recíproca são de clareza solar ao excluir empresas públicas, em especial as que cobram tarifas ou preços públicos por seus serviços/atividades; que analisando as demonstrações financeiras da INFRAERO, constata-se que recolheu aos cofres federais, em 2008, aproximadamente, 79 milhões de reais de IR, e que se a empresa é imune a impostos como sua própria acionista controladora lhe exige o IR; ao final, pugna que sejam julgados totalmente improcedentes os embargos e condenado o contribuinte no pagamento de honorários e custas processuais. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, ressalta o Estado-juiz, que pela Ação Civil Originária n.º 1.295, que tramitou no E. STF, a propositura da ação de execução fiscal, em 12/07/2010 (autos n.º 0026462-04.2010.403.6182) não poderia ter sido ajuizada, porque

havia uma tutela antecipada deferida pelo então Ministro-relator, naqueles autos, para que, em síntese, a Autora (INFRAERO),...para se ver livre de autuação por parte do Município de São Paulo em razão do não pagamento de ISS ou outros tributos de sua competência (item a de fl. 30), bem como para ver suspensa a cobrança e a execução de todos os débitos inscritos em dívida ativa, ficando-lhe assegurada a obtenção de certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativas (item b de fl. 30), tudo até decisão definitiva nesta ação. Grifei.A par de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário guereado, nestes autos, por força da tutela antecipada pelo órgão de superposição, o que, pela ótica processual, teria o Estado-juiz que decretar a ausência de condição de ação - possibilidade jurídica do pedido, quando do ajuizamento da demanda, é certo, nesta fase procedimental, que o defeito processual não deve ser decretado, senão vejamos:A uma, porque mesmo que o Estado-juiz extinguisse a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de condição de ação, e fosse reiterada a demanda executiva, por força de dependência, este juízo estaria preventivo, a teor do art. 253, II, do CPC;A duas, porque uma invalidade processual, que nada mais é do que uma sanção, só deve ser aplicada se do vício processual se comprovasse prejuízo à embargante, isto é, pela teoria geral do processo, o brocardo pas de nullité sans grief. E isto, não se demonstrou, até porque, como explanado supra, a demanda em outro momento seria novamente proposta e este juízo estaria preventivo;A três, porque pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos, como uma variável do princípio de que não há nulidade sem prejuízo, tomam-se necessários aproveitar atos processuais indevidamente praticados, como no presente caso, mas que acabou por atingir sua finalidade, que foi a antítese apresentada pela embargante, diante da tese da embargada;A quarto, porque pelo que prescreve o art. 249, 2.º, do CPC, *ipsis verbis*: quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.Pois bem. Prosseguindo.É certo que no art. 150, VI, a, da CF, o Poder Constituinte Originário proibiu União, Estados, Distrito Federal e Municípios de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.Agora, por força do disposto no 2.º do citado art. 150, da CF, a imunidade prevista é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, o que pela doutrina, trata-se de imunidade tributária recíproca extensiva Grifei.Contudo, a imunidade tributária recíproca extensiva, só ter abrangido os entes da administração indireta - autarquias e fundações públicas, o E. STF entende que a imunidade tributária guereada, também abrange as empresas públicas e sociedade de economia mista prestadoras de serviços públicos, na medida em que estes são exclusivos de Estado (RE 407.099/RS e AC 1.550-2).Nesse diapasão, apesar de não ter nenhuma decisão do E. STF efeito vinculante, pela transcendência dos motivos determinantes exarados nas razões de decidir da suprema corte, este Estado-juiz, como razões de decidir, as usa, neste caso concreto, para reconhecer a hipótese de incidência constitucionalmente qualificada - imunidade em favor da embargante. Trago à colação, julgados recentes do E. TRF da 3.ª Região, que, também, reconhecem a imunidade a impostos a favor da embargante:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAERO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, é uma empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. 2. A referida empresa não exerce atividade econômica, mas sim um serviço público de competência da União (art. 21, X), estando, assim, abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1909413, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF 3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 .FONTE_ REPUBLICACAOAGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 150, VI, a, DA CF. 1. Restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1907747, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF#, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO) Muito bem.Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/07 (Autos n.º 0026462-04.2010.403.6182), verificaremos que não existe a obrigação da embargante para com o embargado, tampouco a liquidez.Logo, no presente caso, com relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, incide a hipótese de incidência constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor.Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/07 (Autos n.º 0026462-04.2010.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista os valores líquidos e certos, inscritos na (s) CDAs às fls. 02/07 (Autos n.º 0026462-04.2010.403.6182), ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0026462-04.2010.403.6182). P.R.I.C

0004584-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal n.º 00587949720054036182. Considerando que nos autos principais pendente de aceitação bem imóvel oferecido em garantia, bem como ser este requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, §1.º, da Lei 6.830/1980, determino sobrestem-se em Secretaria os presentes autos até que garantido o Juízo. Ademais, saneadas as questões que obstam o prosseguimento deste feito, caberá ao interessado peticionar a fim de que sejam recebidos os presentes Embargos. Nada obstante, acaso tenha interesse no imediato processamento desta ação impugnativa, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Intimem-se.

0005000-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) JHUG COMERCIO PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal n.º 00587949720054036182. Considerando que nos autos principais pendente de aceitação bem imóvel oferecido em garantia, bem como ser este requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1980, determino sobrestem-se em Secretaria os presentes autos até que garantido o Juízo. Ademais, saneadas as questões que obstam o prosseguimento deste feito, caberá ao interessado peticionar a fim de que sejam recebidos os presentes Embargos. Nada obstante, acaso tenha interesse no imediato processamento desta ação impugnativa, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Intimem-se.

0005001-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSEG SERVICOS LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal n.º 00587949720054036182. Considerando que nos autos principais pendente de aceitação bem imóvel oferecido em garantia, bem como ser este requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1980, determino sobrestem-se em Secretaria os presentes autos até que garantido o Juízo. Ademais, saneadas as questões que obstam o prosseguimento deste feito, caberá ao interessado peticionar a fim de que sejam recebidos os presentes Embargos. Nada obstante, acaso tenha interesse no imediato processamento desta ação impugnativa, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Intimem-se.

0005010-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) SETEJOTAGA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal n.º 00587949720054036182. Considerando que nos autos principais pendente de aceitação bem imóvel oferecido em garantia, bem como ser este requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1980, determino sobrestem-se em Secretaria os presentes autos até que garantido o Juízo. Ademais, saneadas as questões que obstam o prosseguimento deste feito, caberá ao interessado peticionar a fim de que sejam recebidos os presentes Embargos. Nada obstante, acaso tenha interesse no imediato processamento desta ação impugnativa, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Intimem-se.

0005011-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) ADD ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal n.º 00587949720054036182. Considerando que nos autos principais pendente de aceitação bem imóvel oferecido em garantia, bem como ser este requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1980, determino sobrestem-se em Secretaria os presentes autos até que garantido o Juízo. Ademais, saneadas as questões que obstam o prosseguimento deste feito, caberá ao interessado peticionar a fim de que sejam recebidos os presentes Embargos. Intimem-se.

0005012-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) DUTILO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal n.º 00587949720054036182. Considerando que nos autos principais pendente de aceitação bem imóvel oferecido em garantia, bem como ser este requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1980, determino sobrestem-se em Secretaria os presentes autos até que garantido o Juízo. Ademais, saneadas as questões que obstam o prosseguimento deste feito, caberá ao interessado peticionar a fim de que sejam recebidos os presentes Embargos. Nada obstante, acaso tenha interesse no imediato processamento desta ação impugnativa, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Intimem-se.

0005013-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) 4 IRMAOS REPRESENTACOES PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal n.º 00587949720054036182. Considerando que nos autos principais pendente de aceitação bem imóvel oferecido em garantia, bem como ser este requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1980, determino sobrestem-se em Secretaria os presentes autos até que garantido o Juízo. Ademais, saneadas as questões que obstam o prosseguimento deste feito, caberá ao interessado peticionar a fim de que sejam recebidos os presentes Embargos. Nada obstante, acaso tenha interesse no imediato processamento desta ação impugnativa, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Intimem-se.

0005015-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) MPL REPRESENTACOES PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal n.º 00587949720054036182. Considerando que nos autos principais pendente de aceitação bem imóvel oferecido em garantia, bem como ser este requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1980, determino sobrestem-se em Secretaria os presentes autos até que garantido o Juízo. Ademais, saneadas as questões que obstam o prosseguimento deste feito, caberá ao interessado peticionar a fim de que sejam recebidos os presentes Embargos. Nada obstante, acaso tenha interesse no imediato processamento desta ação impugnativa, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X ZELEIKA MAY MAY ZAIDAM X EDUARDO MAY ZAIDAN X DORIS ZAIDAN MAYNARD ARAUJO(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN)

Providencie a Secretaria a imediata abertura do 2º volume, bem como o desentranhamento da petição de fl. 235, juntando-a aos autos correspondentes (embargos à execução fiscal nº. 0041005-17.2007.403.6182), certificando-se. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dias), sobre a informação da Fazenda Nacional, à fl. 251, que o crédito em cobrança na presente execução fiscal não se encontra parcelado ou, se equivocada a informação da exequente, comprove o parcelamento. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80.

Expediente Nº 2107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033542-87.2008.403.6182 (2008.61.82.033542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050415-70.2005.403.6182 (2005.61.82.050415-3)) VILIBALDO MELO LEITE(SP215363 - PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Vilbaldo Melo Leite opôs, em 02/12/2008, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo, pela ausência de notificação de constituição do crédito tributário, e a extinção do processo de execução, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/15. Demais documentos às fls. 19/59. A embargada, nos autos da execução fiscal nº. 0050415-70.2005.403.6182, informou a adesão do executado/embargante a acordo de parcelamento de débito. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir do embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0050415-70.2005.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0049006-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-02.2006.403.6182 (2006.61.82.006625-7)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AÇO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Carneiro Comércio e Indústria de Portas de Aço Ltda, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT; que a contribuição, prevista no art. 22, II da Lei nº 8212/91 (com redação alterada pelas Leis 9528/97 e 9732/98) e Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e 3048/99, sendo uma contribuição de natureza tributária é de se aplicar o princípio constitucional da estrita legalidade e tipicidade em matéria tributária; que, também, só a lei pode estabelecer critérios em função de determinadas empresas que devam recolher alíquotas mais elevadas e não decretos regulamentares, o que afronta o CTN art. 97, art. 5º, II, art. 150, 1º e art. 84, IV, da CF; que é inconstitucional/ilegal a aplicação da taxa SELIC; que a multa de 60% é indevida, a qual esbarra na proibição do confisco (CF, art. 150, IV); ao final pugna, em síntese, sejam os embargos julgados procedentes, com a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, julgando extinta a execução, com a liberação da penhora efetuada, além da condenação nas cominações de estilo; ou a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic; a exclusão ou redução da multa moratória e a redução dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/31. Demais documentos às fls. 32/53. Recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo; vista a embargada para impugnação à fl. 54. Em sede de impugnação às fls. 55/76, a embargada, pugnou, em síntese, a preclusão sobre qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal; a regularidade da CDA, que está formalmente perfeita, revestindo-se de todos os requisitos legais (CTN, art. 202 c.c. o art. 2º, 6º da Lei 6830/80); que ao entregar declaração ao órgão fazendário, confessou os valores ali expressos como devidos, de forma inequívoca e irreparável, falecendo-lhe interesse processual; a desnecessidade de exibição do processo administrativo, pois o crédito foi constituído mediante confissão que dispensa o prévio procedimento administrativo e a consequente notificação; da legalidade e constitucionalidade do seguro de acidente do trabalho - SAT, que está em consonância com nosso ordenamento jurídico (art. 22, II, da Lei 8212/91); que tal exação já foi objeto de apreciação pelo E. STF, que decidiu pela constitucionalidade da exigência; que cabe ao decreto fixar os parâmetros necessários, sempre tendo em mira a maior prevenção dos acidentes, e a equidade no enquadramento; que a própria lei remete ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS a alteração do enquadramento das empresas, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho; que os tribunais pátrios afastaram a alegação ao princípio da legalidade em matéria tributária, permitindo a fixação dos graus de risco do SAT, mediante Decreto; que é constitucional a taxa SELIC; que a multa de mora está sendo cobrada no percentual de 20%; que não há que se falar em confisco, pois haveria estar comprovado ter a multa a consequência expropriatória, o que dificilmente se vislumbra no caso; que é totalmente constitucional os encargos legais; ao final pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação nas custas, despesas processuais e demais cominações legais. Juntou documento à fl. 77. Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 78. Consta réplica às fls. 80/81 reiterando os termos dos embargos; e, pugnou pela apresentação do processo administrativo, bem como a produção de prova pericial. A embargada à fl. 85 reiterou os termos de sua impugnação e pugnou o julgamento antecipado da lide. Apreciado foi indeferida a juntada do processo administrativo e a produção de prova pericial à fl. 86. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Os pagamentos pleiteados, que se entende inconstitucionais acaba por implicar em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes (e também dos responsáveis solidários), pois, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais, além do que os débitos não pagos tempestivamente implicam em cobranças executivas, penhora etc. De maneira que, pensa o Estado-juiz que detém o embargante o interesse processual - adequação-necessidade e utilidade (NCP, art. 3º), no presente feito, a fim de afastar a exação cobrada pela embargada. No mérito: Versando os embargos sobre matéria de fato e de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De fato, a contribuição social que é pleiteada nesta execução, com exceção às contribuições de terceiros, reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas

várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; - contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DAS PRESTAÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as diversas contribuições sociais, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, da Constituição. Pois bem A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e/ou das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP, GPS. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, dispensável um formal Procedimento Administrativo Fiscal, com os consectários da ampla defesa e do contraditório, considerando, na espécie, que o próprio embargante se autolançou. Prosseguindo. Conforme sustentado acima, a natureza jurídica do SAT é indiscutível como tributária, em face da Constituição vigente, na modalidade de contribuição para financiamento da Seguridade Social. Com efeito, o art. 7º, XXXVIII, arrolou expressamente entre os direitos dos trabalhadores o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. À evidência, tendo cunho social, é certo que o SAT representa contribuição social para financiamento da Seguridade Social, à luz da Constituição de 1988. E de fato assim se dá, em razão dos elementos básicos da definição de tributo expressos no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com a destinação legal da arrecadação do SAT (que financia as prestações derivadas de acidentes de trabalho). Observo, oportunamente, que o SAT teve e tem seu tratamento em equivalência com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos empregadores. Para cuidar do tema em foco, é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação dada pela EC 20/98). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/89, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/89 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Cabe agora firmar a possibilidade de Medida Provisória cuidar do presente tema, pois embora seja impróprio versar sobre alguns assuntos (tais quais os pertinentes às leis complementares), é certo que esse ato normativo pode tratar de matéria tributária. Para tanto, basta lembrar o posicionamento do E. STF, na Adin. 1.005 (ainda que em juízo cautelar), Rel. Min. Marco Aurélio, e nos REs 197.790 (de 03.06.96) e 181.664 (de 19.02.96), ambos como Rel. Min. Ilmar Galvão. Então, sabendo-se que as medidas provisórias produzem efeitos tais quais as leis ordinárias (pois o art. 62 da Constituição as prevê com força de lei), as mesmas podem cuidar da contribuição ao SAT, já que basta lei ordinária para tanto. No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado (havendo manifestações do E. STF admitindo apreciar esses aspectos), a sofrível condição financeira da Seguridade Social no Brasil (fato notório) indica que existem razões para tal matéria ser tratada via medida provisória. Acerca da cobrança sob o fundamento da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/98 e 9.732/98), sabe-se que o SAT possui natureza tributária (na modalidade de Contribuição Social, sob o amparo do art. 195, I, da Constituição, não obstante o emprego da expressão seguro), o que serve para afastar a aplicação do art. 195, 4º, combinado com o art. 154, I, do texto constitucional de 1988. De fato, a exação em tela serve para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e deve ser calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, com alíquotas variáveis de 1% a 3%, segundo o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Verifica-se, então, que o art. 22, II, da Lei 8.212/91 (com suas alterações) traz os elementos subjetivos, materiais e temporais que constituem a obrigação tributária em tela, vale dizer, o contribuinte é a empresa, o fato gerador é o pagamento ou crédito de remuneração aos segurados empregados e avulsos, tendo como base de cálculo o total da remuneração, e alíquotas que variam (explícita e detalhadamente) entre 1% e 3% (de acordo com o grau preponderante de risco de acidentes de trabalho). Destaque-se que a legislação em tela foi objeto de alterações pela Lei nº 9.732/98 (arts. 1º e 2º, dando nova redação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91), bem como pela MP 1729 (e subsequentes), válidas sob o ângulo formal e material (ao teor do já exposto). Então, vê-se que o delineamento da incidência do SAT está expresso em instrumento legislativo hábil a determinar a incidência tributária da contribuição em apreço, inexistindo qualquer mácula aos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. É esse também o entendimento da jurisprudência, como se pode notar nos seguintes acórdãos: ORIGEM: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 101270PROCESSO: 2000.03.00.005141-8 UF: SP ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMADATA DA DECISÃO: 23/05/2000 DOCUMENTO: TRF300051335 FONTE DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 246 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ARICÊ AMARAL DECISÃO A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESIDIU O DESEMBARGADOR FEDERAL ARICÊ AMARAL EM FACE DA FALTA DE CONDIÇÕES PARA PRESIDIR A SESSÃO, POR ESTADO GRIPAL, DOS SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS SYLVIA STEINER E CÉLIO BENEVIDES. EMENTATRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 212, STJ. 1 - O ART. 22, II, DA LEI 8212/91, COM A ATUAL REDAÇÃO CONSTANTE NA LEI 9528/97 PRESCREVEU AS ALÍQUOTAS DECORRENTES DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE LABORAL, BEM COMO O SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO E A BASE DE CÁLCULO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 2 - O DECRETO 2173/97 NÃO MACULOU TAIS NORMAS PRINCÍPIOLÓGICAS PORQUE NÃO MAJOROU A CONTRIBUIÇÃO, NÃO INOVANDO O TEXTO LEGAL. 3 - A SÚMULA 212 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROÍBE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ATRAVÉS DE MEDIDA LIMINAR. O ENUNCIADO DA

SÚMULA APLICA-SE AO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 4 - AGRAVO IMPROVIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 62188PROCESSO:2000.04.01.010473-2 UF: RS ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/04/2000 DOCUMENTO: TRF400075463 FONTE DJU DATA:17/05/2000 PÁGINA: 510 DJU DATA:17/05/2000 RELATOR JUIZ AMIR SARTI DECISÃO A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. RISCO. REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. O ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91 ESTABELECE O SUJEITO PASSIVO, A BASE DE CÁLCULO, A ALÍQUOTA, HAVENDO, TAMBÉM, PREVISÃO LEGAL EM OUTROS DISPOSITIVOS, DO SUJEITO ATIVO, DO ASPECTO TEMPORAL E TERRITORIAL DA EXAÇÃO. O DECRETO Nº 612/92, E, POSTERIORMENTE O DECRETO Nº 2.137/97 VIERAM SOMENTE REGULAMENTAR A COBRANÇA. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT INCIDE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, NÃO SE CARACTERIZANDO NOVA CONTRIBUIÇÃO. A APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS PELA LEGISLAÇÃO, CONSIDERANDO O GRAU PREPONDERANTE DE RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA, TEM A FINALIDADE DE REPARTIR O ÔNUS DO TRIBUTO DE MANEIRA MAIS JUSTA. NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Mesmo que se pretenda diferenciar o Princípio da Legalidade do denominado Princípio da Estrita Legalidade, ainda assim é visível que os elementos delimitadores da incidência do SAT estão satisfatoriamente expressos na Lei 8.212/91, atendendo as expectativas constitucionais afirmadas na Segurança Jurídica e refletidas na Legalidade e na Estrita Legalidade. De sua parte, penso que os Decretos 356/91, 612/91, 2.173/97 e 3.048/99 não violam o Princípio da Legalidade (ou da Estrita Legalidade) ou mesmo o preceito do art. 84, IV, da Constituição, e ainda os arts. 97 e 99 do CTN. Mesmo que seja forçoso reconhecer que decreto regulamentar está proibido de criar direitos e obrigações, devendo tal ato do Executivo atuar dentro dos estritos limites definidos em lei, isso não significa que sua função se resume a definir cor ou forma de formulários. Obviamente, há óbvio campo de normatividade reservado aos decretos regulamentares (restritos, é certo) pelo Constituinte de 1988, que deve ser reconhecido. Penso que os decretos que cuidam do SAT atuam dentro de válidos standards definidos na Lei 8.212/91, dando a descrição concreta do grau preponderante de risco de uma empresa para cobrança dessa exação. Entendo que a necessária mobilidade para versar sobre o tema é detida pelo Poder Executivo, de modo a afastar que o detalhamento do grau de risco do empreendimento seja feito por lei. Note-se que a Lei 8.212/91 traz a noção do elemento material para a definição da alíquota, vale dizer, o grau de risco, que apenas é esclarecido por decreto. Esses esclarecimentos regulamentares (Decreto 356/91, do art. 26 do Decreto 612/92, art. 26 do Decreto 2.173/97 e agora do art. 202 do Decreto 3.048/99) estão em conformidade não só com o Princípio Constitucional da Segurança e da Legalidade (ou Estrita Legalidade), mas também com os arts. 97 e 99 do CTN. Com efeito, os atos regulamentares em foco se revelam como Decretos de Execução, segundo tipologia tradicional no Direito Brasileiro. A matéria em foco é dinâmica, já que é grande a possibilidade de variação da segurança no processo produtivo das empresas, valendo lembrar que há estatísticas para acidentes de trabalho envolvidos no tema em questão, como disposto nos 3º e 4º do art. 22 da Lei 8.212/91. Com as alíquotas diferenciadas obviamente está também sendo respeitado o princípio da isonomia, na medida em que se estará dando tratamento igual às empresas com o mesmo grau de risco de acidentes, diferenciando-se as desiguais (risco leve, médio ou grave). Certamente a empresa que apresenta risco estatístico maior de acidentes de trabalho acaba onerando o Estado e a Seguridade de modo mais elevado (em medidas preventivas e corretivas), de modo que o referencial para a diferenciação empregada pela legislação combatida se apresenta perfeitamente válido. Essa mesma lógica deve ser empregada para o aumento de alíquota determinado pela Lei 9.732/98, que alterou o 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, e ainda introduziu os 7º e 8º, já que, tratando-se de incidência sob o pálio do art. 195, I, da Constituição, sendo válida lei ordinária para cuidar do tema, a discriminação se deu por justificável risco apresentado pelas atividades exercidas pelos segurados sujeitos a trabalho em condições especiais. É importante destacar que cada estabelecimento (que possua CNPJ) de uma mesma empresa pode apresentar grau de risco distintos, fato que se deve apurar pelo risco da atividade desempenhada em cada unidade produtiva. No entanto, cumpre anotar que a Lei 8.212/91 elegera critério razoável para enquadrar a empresa nos níveis de risco, qual seja, atividade preponderante, de modo que mesmo as remunerações feitas a pessoal da administração estão sujeitas ao SAT, sem violação à isonomia em assim proceder (até porque todas as empresas com mais de um estabelecimento serão analisadas sob esse mesmo prisma). Convém lembrar, que no caso em tela se está tratando de risco por estatística em ambiente de trabalho (não o efeito concreto de acidente já consumado), de modo que a lógica da atividade preponderante se ajusta a esse critério geral de definição tributária, particularmente se levado em consideração a multiplicidade de atividades desenvolvidas em processos produtivos modernos e complexos por empreendimentos que industrializam vários produtos. Também vale assinalar que a Lei 8.212/91, em sua redação original, previa a empresa como contribuinte dessa exação, para fazer frente a prestações pertinentes a acidentes de trabalho (no que foi validamente seguida pelo Decreto 612/92, art. 26, 1º). De outro lado, a Lei 9.528/97 modificou a redação do art. 22, II, da Lei 8.212/91, para determinar a incidência em foco tendo em vista riscos ambientais de trabalho, sempre das empresas, o que dá perfeito amparo aos Decretos 2.173/97 e 3.048/99. Sobre o tema, note-se o seguinte julgado do E.STJ:ACÓRDÃO RESP 171526/MG ; RECURSO ESPECIAL (1998/0026558-9) FONTE DJ DATA:29/11/1999 PG:00124 RELATOR(A) MIN. GARCIA VIEIRA (1082) DATA DA DECISÃO 21/10/1999 ORGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA EMENTA PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A ACIDENTE DO TRABALHO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - PESSOAL DE ESCRITÓRIO - DECRETO Nº 83.081/79. SENDO A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA A CONSTRUÇÃO CIVIL, SUJEITA-SE ÀS CONTRIBUIÇÕES O PESSOAL QUE TRABALHA NO SEU ESCRITÓRIO DE ENGENHARIA. RECURSO PROVIDO.DECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS EXM'S. SRS. MINISTROS DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS A SEGUIR, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMº. SR. MINISTRO RELATOR. VOTARAM COM O RELATOR OS EXM'S. SRS. MINISTROS HUMBERTO GOMES DE BARROS, MILTON LUIZ PEREIRA E JOSÉ DELGADO. Ainda que o critério da atividade preponderante possa não ser o da preferência dos contribuintes, esses (tanto quanto magistrados) estão submetidos à lógica definida pela legislação, que será válida desde que não venha a ofender (de modo direto ou indireto) o texto constitucional. Então, tendo em vista que a Lei fixou a empresa como contribuinte do SAT, penso o critério da atividade preponderante se mostra razoável à luz da Constituição vigente (não obstante entendimento pessoal que possa ter sobre o tema), de modo que os decretos regulamentares estão conformados aos seus limites regulamentares. O certo que o E. Supremo Tribunal Federal com relação à Contribuição Social - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT, a teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, reconhece a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. Assim, em face da Constituição Federal, penso ser impertinência a arguição de inconstitucionalidade do SAT. Indo adiante. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter o embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que pelos documentos a penalidade, a título de multa, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua prática, que no caso, é de 20 % (vinte por cento) sobre o valor principal. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, também, neste ponto, a irrisignação do embargante. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o

Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37.....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tomou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Ressalte-se que nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 (e leis posteriores) é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (cf. Súmula 168/antigo TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade nos honorários advocatícios fixados com a CDA. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a (s) contribuição (ções) foi instituída por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre o embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita atacada às fls. 05/13 (autos nº 0006625-02.2006.403.6182), verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos nº 0006625-02.2006.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos nº 0006625-02.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0042623-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-31.2009.403.6182 (2009.61.82.031791-7))
CORTEX CRIACOES INFANTINS LTDA(SP041601 - LUIZ RONALDO FRANCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV
REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Trata-se de embargos à execução opostos por CORTEX CRIACOES INFANTINS LTDA, sustentando, em síntese, ser fabricante de bonecas e bichos de pelúcia que em seu processo de fabricação não necessitam da presença de profissional de química; que não possui obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, pois não tem como atividade básica nenhuma de competência exclusiva de químico; ao final, pugna pela extinção da execução fiscal nº 0031791-31.2009.4.03.6182. Inicial às fls. 02/14. Demais documentos às fls. 15/23. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 429/449, sustentando, em síntese, a ocorrência de litispendência e a regularidade da cobrança; ao final, pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação nas verbas sucumbenciais. Instado a embargante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento dos presentes embargos, em razão da existência de embargos à execução nº 0045062-10.2009.403.6182 (fl. 482), a embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Decido. Verifica o Estado-juiz a ocorrência da litispendência uma vez que se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 337, 1º, 2º e 3º, novo CPC). Pois bem. Da análise do presente caso, é cristalina a ocorrência de tal fenômeno processual, uma vez que, o processo nº 0045062-10.2009.403.6182 é anterior e idêntico ao presente processo. Ante o exposto, julgo extinto os embargos à execução sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios por força do princípio da causalidade, pois a embargante ofereceu os presentes embargos ante a tardia não aceitação da garantia ofertada e a posterior penhora de constrição realizada nos autos da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0031791-31.2009.4.03.6182 e dos embargos à execução nº 0045062-10.2009.403.6182. Proceda-se, ainda, o traslado de cópia dos documentos de fls. 21/23 para os autos dos embargos à execução nº 0045062-10.2009.403.6182, bem como se realize o apensamento a eles dos documentos juntados por linha (apenso). Transitado em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, com sua remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005014-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0))
SONETOS PARTICIPACOES LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER
HIDEMITSU KATSUYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal nº 00587949720054036182. Considerando que nos autos principais pendente de aceitação bem inóvel oferecido em garantia, bem como ser este requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/1980, determino sobrestem-se em Secretaria os presentes autos até que garantido o Juízo. Ademais, saneadas as questões que obstam o prosseguimento deste feito, caberá ao interessado peticionar a fim de que sejam recebidos os presentes Embargos. Intimem-se.

0011412-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056895-15.2015.403.6182) SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA(SP201848 - TÂMARA ANDREA ALMEIDA MARANGON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0012576-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057965-67.2015.403.6182) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0013903-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023009-25.2015.403.6182) GUSTAVO FLEURY DA SILVEIRA NETO(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): ue se encontra na execução fiscal em apa) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;,10 b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; a juízo de admissi3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0017129-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-16.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tomem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos.

0017251-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039322-13.2005.403.6182 (2005.61.82.039322-7)) EDUARDO HONORATO CELESTINO(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da:a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0017863-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015544-72.2009.403.6182 (2009.61.82.015544-9)) ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito juil/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da lei 6.830/1990.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0022683-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027623-44.2013.403.6182) ODIVAN DE SOUZA FERNANDES(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a juntada da cópia de comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0029723-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-91.2013.403.6182) ANTONIA SALVIA MONACO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0045867-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044215-32.2014.403.6182) ART VOO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da:a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0056595-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026885-56.2013.403.6182) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULO(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da:a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0057694-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2011.403.6182) SAO MIGUEL ARCANJO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP.(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0058352-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007320-04.2016.403.6182) CRIA SOLUCAO EM COMUNICACAO LTDA. - EPP(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada de cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6830/1990;PA 1,10 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0059680-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022576-84.2016.403.6182) RB LOGISTICA EIRELI - ME(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0062159-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026539-08.2013.403.6182) DROGARIA DROGA 20 LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0000070-80.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025499-74.2002.403.6182 (2002.61.82.025499-8)) TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME(SP250125 - ELIUDSON ANUNCIACÃO DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da: a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0020486-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042960-68.2016.403.6182) ALPHANTARES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP069138 - VILMA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; .Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0021014-06.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-60.2016.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tomem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032169-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049781-74.2005.403.6182 (2005.61.82.049781-1)) CARMEN LEPORE CASTILHO(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0018282-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIA SALVIA MONACO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Vistos, etc. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo ocorrido o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, converta-se em renda, em favor do Exequente, o montante de R\$ 6.916,52 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 70, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 73, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0025742-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Federico Serrano Doblas. O executado informou a oposição dos embargos à execução nº 0057868-38.2013.403.6182, bem como juntou a documentação dos imóveis oferecidos em garantia (fl. 49). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a parcial extinção do feito, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição créditos tributários constituídos pela declaração nº 201200012. Rejeita o bem ofertado, pois não foi respeitada a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 14). É o relatório. Decido. DOS BENS IMÓVEIS OFERECIDOS EM GARANTIA. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612). 3. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. 4. É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada. 5. Por outro lado, entendo correta a decisão do magistrado de primeiro grau que rejeitou a nomeação de direitos creditórios. 6. Isso porque, a questão atinente à possibilidade de oferecimento de créditos adquiridos de terceiros, para garantia da execução, foi objeto de exame pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543-C, do CPC, na ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, restando assentado que tais créditos não correspondem a dinheiro e, portanto, pode ser recusado pela exequente. 7. No caso, devidamente citada, a executada indicou à penhora parte dos direitos creditórios na proporção dos débitos executados no montante de R\$ 48.320,13 (fls. 95), objeto do processo nº 1998.34.00012612-9 em que são partes Construtora Lix da Cunha S/A x União Federal, o qual restou rejeitado pela União Federal. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00131682520154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559475, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/10/2016) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.1.12.043571-27, no valor total de R\$ 223.148,32 (duzentos e vinte e três mil e cento e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos). Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, conforme informado pela exequente às fls. 73 e 78, o vencimento dos débitos constituídos pela declaração/notificação nº 201200012 se deu em 30/04/2008, sendo a execução fiscal proposta em 07/06/2013, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Assim, tendo em vista o exposto requerimento da exequente (fls. 73 e 78), é de se declarar prescrito os créditos tributários constituídos pela declaração/notificação nº 201200012 da inscrição nº. 80.1.12.043571-27. Ante o exposto, julgo extinto o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) dos créditos tributários constituídos pela declaração/notificação nº 201200012 da CDA nº. 80.1.12.043571-27. Determino o regular prosseguimento do feito com relação aos créditos tributários constituídos pela declaração/notificação nº 834412644 da CDA nº 80.1.12.043571-27. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 6.139,45 (seis mil, cento e trinta e nove reais e quatrocentos e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. No mais, antes de apreciar o pedido de fl. 73 verso, providencie o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a substituição da CDA, procedendo-se a correção do valor constante no título. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055803-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RDA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO DE MATERIAIS ELET(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Rda Comercio Representação Importação de Materiais Elet. Informa a exequente, à(s) fl(s). 93 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 90, em favor do(a) executado(a). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057965-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO)

Vistos, etc A Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 0001719-95.2008.403.6182, em trâmite perante esta 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais Seção Judiciária de São Paulo, sobre o montante depositado naqueles autos, no valor histórico de R\$ 56.296,28 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).É a breve síntese do necessário. Decido.Defiro a penhora do montante de R\$ 56.296,28 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), no rosto dos autos do processo nº 0001719-95.2008.403.6182, em trâmite perante esta 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais Seção Judiciária de São Paulo.Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pelo executado BIMBO DO BRASIL LTDA, uma vez que os eventuais valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados.ENCAMINHEM-SE OS PRESENTES AUTOS DIRETAMENTE AO SR. DIRETOR DE SECRETARIA DESTE JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO PARA QUE PROCEDA AS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS A EFETIVAÇÃO DA PENHORA NO MONTANTE DE R\$ 56.296,28 (CINQUENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040225-48.2005.403.6182 (2005.61.82.040225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-93.2005.403.6182 (2005.61.82.003168-8)) SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP131685 - MARCO VINICIUS BERZAGHI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A

Intime-se o Executado, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da manifestação apresentada às fls. 247 e verso.

0016255-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034263-44.2005.403.6182 (2005.61.82.034263-3)) JOYCE REIS GONCALVES(SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS E SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X JOYCE REIS GONCALVES

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na sentença de fl. 21, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais).É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 25, julgo extinta a execução contra JOYCE REIS GONCALVES, com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036135-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023051-16.2011.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Fls. - Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado.Assim sendo, nomeio como perito de engenharia de segurança do trabalho o Dr. Cláudio Lopes Ferreira, telefone: (11) 3567-0190/98447-9017, e-mail: claudioambiental@hotmail.com.Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento ou suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no artigo 465, 3º do CPC.No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 2611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013277-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-69.2016.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se a decisão de fls. 483. Manifeste-se a embargante acerca do pedido fl. 487. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Folhas 467/482 - 1. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a embargada para que traga aos autos a manifestação da Receita Federal acerca das alegações aduzidas pela embargante. 2. Cumprida a determinação supramencionada, faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação e sobre os documentos carreados aos autos pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

Expediente Nº 2613

EXECUCAO FISCAL

0038239-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER)

Chamei os autos conclusos. Compulsando os autos, verifico que a Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 59/60), especificamente em seu artigo 28 (fl. 60), que trata da forma a ser observada quando da confecção de procurações, está incompleta, pois o Protocolo da Jucesp prejudica a análise em sua inteireza. Portanto, intime-se o Banco Societe Generale Brasil S.A. para que traga a Ata da Assembleia Geral Extraordinária vigente e em sua inteireza de conteúdo, bem como procuração ad judicium em consonância ao estatuto da empresa. Alternativamente, com vistas à celeridade processual, manifeste-se o Banco Societe Generale Brasil S.A. acerca do seu interesse na transferência do valor de fl. 62, para conta de sua titularidade, informando os dados bancários necessários, alertando-se, desde já, que os custos relativos à transferência serão abatidos quando do ato. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013274-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-98.2015.403.6182) SILVIA REGINA BICUDO DE ALMEIDA NEGRETTI(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SILVIA REGINA BICUDO DE ALMEIDA NEGRETTI em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando a apensa execução fiscal (processo nº 0005958-98.2015.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada (fl. 38 daqueles autos). Além disso, não obstante intimada para apresentar cópia da garantia integral da demanda originária (fl. 23), a embargante não cumpriu referida determinação judicial (fls. 27/41). Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2836

RESTAURACAO DE AUTOS

0024734-78.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015280-21.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A X MARCO ANTONIO AUDI(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X NAGIB AUDI (ESPOLIO) X ZULMA AUDI (ESPOLIO) X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Trata-se de restauração dos autos da execução fiscal nº 0015280-21 2010.403.6182 em razão do desaparecimento do processo noticiado pela Secretaria deste juízo às fls. 1308/1309.Foram cumpridas as determinações do juízo.É o relatório. Decido.Ante a não localização da execução fiscal nº 0015280-21 2010.403.6182, há de se proceder a restauração dos autos.Considerando que foi juntada cópia integral do processo extraviado, declaro, por sentença, restaurados os autos.Proceda a secretaria a baixa no sistema do número desta restauração, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, nos termos do art. 203, 1º do Provimento CORE 64.Após, proceda-se ao apensamento a este feito dos autos dos embargos nº 0008621-83 2016.403.6182 que se encontram em secretaria.Considerando que foram extraviados neste fórum fiscal outros processos envolvendo as mesmas partes, havendo fortes indícios da prática de crime de subtração de autos e utilizando o poder geral de cautela para prevenir a ocorrência de novo dano processual e o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC), fica vedada a vista dos autos fora de cartório (carga) às partes executadas neste feito, inclusive eventuais apensos a eles relacionado.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2837

EXECUCAO FISCAL

0009510-91.2003.403.6182 (2003.61.82.009510-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FB FARMA LABORATORIO E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X LIGIA MARIA CYRO COSTA X FABIO CYRO COSTA(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM) X MARCELO CYRO COSTA X ELAINE MARIA ZAMBON

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido apresentado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado FABIO CYRO COSTA, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

0034573-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH)

Em face da certidão de fl. 99 verso, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0037423-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOMPASTOR EDITORA MUSICAL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 121, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, intime-se o executado dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0030753-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP352639 - NINGINGA LUANDA ESTEVES SOARES DE SA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, a título de reforço da garantia, em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0002106-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASI(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)

Prejudicado o pedido da executada, pois a questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 70/75.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0008246-82.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempetividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 29/03/2017 (fls. 09) e a nomeação se deu em 11/05/2017 (fls. 10), rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, a título de reforço da garantia, em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0013392-07.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 29/03/2017 (fls. 07) e a nomeação se deu em 11/05/2017 (fls. 08), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, a título de reforço da garantia, em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0025997-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSISPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da certidão de fl. 191, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0027151-38.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 29/03/2017 (fls. 13) e a nomeação se deu em 11/05/2017 (fls. 14), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, a título de reforço da garantia, em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0031402-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT PROJETOS E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0040929-75.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO)(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 10/04/2017 (fls. 09) e a nomeação se deu em 11/05/2017 (fls. 10), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, a título de reforço da garantia, em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0045197-75.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 10/04/2017 (fls. 09) e a nomeação se deu em 11/05/2017 (fls. 11), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, a título de reforço da garantia, em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0046780-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018705-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente de substituição da penhora e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), bem como a suspensão do protesto e expedição de CND, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, cabendo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição e documentos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-83.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), bem como a suspensão do protesto e expedição de CND, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, cabendo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição e documentos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001634-09.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), bem como a suspensão do protesto e expedição de CND, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, cabendo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição e documentos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2818

EXECUCAO FISCAL

0032513-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0012221-64.2006.403.6182 (2006.61.82.012221-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1156 - JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA X ALOYSIO RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X MARCELO SILVA RAMOS X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024228-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOMIKE AUTO PECAS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X ANA MIZOGUCHI X HARUO NAKASATO X HARUO NAKASATO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0044943-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.F. PEREIRA, OLIVEIRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X J.F. PEREIRA, OLIVEIRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL X FAZENDA NACIONAL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0003211-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELMEX DO BRASIL S/A(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO) X TELMEX DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL X VINHAS E REDENSCHI ADVOGADOS(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0005693-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-85.2003.403.6182 (2003.61.82.017251-2)) CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006731-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010245-0)) ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, MAITO, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033544-62.2005.403.6182 (2005.61.82.033544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051348-14.2003.403.6182 (2003.61.82.051348-0)) CELSO SANTOS FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELSO SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0031264-16.2008.403.6182 (2008.61.82.031264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019932-86.2007.403.6182 (2007.61.82.019932-8)) CLAUDIO SIQUEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0000335-63.2009.403.6182 (2009.61.82.000335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059362-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059362-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X FAZENDA NACIONAL X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0038467-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0018015-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HYPERMARCAS S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X HYPERMARCAS S.A. X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0029331-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X BASF SA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILIA PEINADO SMITH

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de tempo comum urbano.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, afirmando não restar comprovado o exercício das atividades alegadas. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP n.º 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0304277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante nos documentos de fls. 66, 161, 162, laborado de 13/12/1962 a 14/05/1970 – para o empregador Jairo Smith.

Em relação ao período laborado de 15/05/1970 a 21/01/1971, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 118, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Quanto à aposentadoria por idade, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade do autor vem demonstrada pelo documento de fls. 18.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo intemo desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455, DATA: 31/03/2003, PÁGINA:274, Relator: Ministro Gilson Dipp.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, faz jus o segurado à obtenção da aposentadoria.

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410. DJ DATA:17/05/2004, PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15, Relator: Ministro Paulo Gallotti.

Mais recentemente a Lei n.º 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação sufraga entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

Na situação em análise, o autor comprovou o exercício de atividade comum urbana não contabilizada pelo INSS. Percebe-se que o autor laborou por 17 anos, 06 meses e 03 dias, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente. Observe, ainda, que as contribuições consideradas para fins de concessão de aposentadoria por idade são diversas daquelas utilizadas para a concessão do benefício de aposentadoria recebido pela parte autora, em regime próprio, conforme declara o documento de fls. 105.

Completando a idade em 2010, quando se exigiam 174 contribuições, o autor cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como comum urbano o período de 13/12/1962 a 14/05/1970 – para o empregador Jairo Smith, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (16/01/2014 – fls. 122).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002227-35.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LUCILIA PEINADO SMITH

NB: 41/167.033.557-4

DIB: 16/01/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como comum urbano o período de 13/12/1962 a 14/05/1970 – para o empregador Jairo Smith, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (16/01/2014 – fls. 122).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDINEI ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, e realizada a conversão inversa de períodos comuns, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 80, 102 e 103 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 19/11/2003 a 25/08/2011 – na empresa Dana Industriais Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.

PROCESSIONAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço $\frac{3}{4}$ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência $\frac{3}{4}$ 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia $\frac{3}{4}$, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial $\frac{3}{4}$ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias $\frac{3}{4}$, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comzeinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basililar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao segurado da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859 AC - APELAÇÃO CIVEL - 532638 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3

Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto n.º 611/92) e 1995 (Lei n.º 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais reconhecidos administrativamente e ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 20 anos e 08 dias. Verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 19/11/2003 a 25/08/2011 – na empresa Dana Industriais Ltda., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2012 – fls. 157), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002374-61.2017.403.6183

AUTOR: SIDINEI ROBERTO BATISTA

ESPÉCIE DO NB: 42/160.320.045-0

RMA: A CALCULAR

DIB: 11/07/2012

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 19/11/2003 a 25/08/2011 – na empresa Dana Industriais Ltda., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2012 – fls. 157), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURINO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistente no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se estabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001374-26.2017.403.6183

AUTOR: AURINO GOLÇALVES DA SILVA

NB: 41/147.475.966-9

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 10/11/2008

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 24, 25, 26/29 e 36 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 20/07/1983 a 05/11/1987 e de 11/01/1988 a 21/05/2015 – na empresa Associação Hospital “Oswaldo Cruz”, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 22/05/2015 a 15/01/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou por 44 anos, 03 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (15/01/2016 – fls. 49), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (52 anos, 01 mês e 03 dias – fls. 13) e o tempo total de serviço ora apurado (44 anos, 03 meses e 26 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 20/07/1983 a 05/11/1987 e de 11/01/1988 a 21/05/2015 – na empresa Associação Hospital “Oswaldo Cruz”, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2016 – fls. 49), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002338-19.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ DA SILVA

DIB: 15/01/2016

NB: 46/176.819.863-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 20/07/1983 a 05/11/1987 e de 11/01/1988 a 21/05/2015 – na empresa Associação Hospital “Oswaldo Cruz”, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2016 – fls. 49), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 48, 49, 64/66 e 67/72 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/09/1997 a 22/05/2000 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A. e de 11/02/2003 a 16/09/2016 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 10 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/09/1997 a 22/05/2000 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A. e de 11/02/2003 a 16/09/2016 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2017 – fls. 19).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002549-55.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

DIB: 17/02/2017

NB: 42/180.376.799-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/09/1997 a 22/05/2000 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A. e de 11/02/2003 a 16/09/2016 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2017 – fls. 19).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SIQUEIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 47, 65 e 66 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 09/05/1989 a 31/05/1991 e de 06/03/1997 a 15/08/2016 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 16/08/2016 a 12/09/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 09 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/05/1989 a 31/05/1991 e de 06/03/1997 a 15/08/2016 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2016 – fls. 21).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001486-92.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCIO SIQUEIRA BRANDÃO

DIB: 02/12/2016

NB: 46/179.322.310-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/05/1989 a 31/05/1991 e de 06/03/1997 a 15/08/2016 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2016 – fls. 21).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARI BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 44, 45 e 63 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 21/03/1990 a 23/02/1993 – na empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda. e de 01/04/1996 a 14/10/2016 – na empresa Condomínio Arujazinho IV, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 01/11/1993 a 31/03/1996, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 06 meses e 30 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/03/1990 a 23/02/1993 – na empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda. e de 01/04/1996 a 14/10/2016 – na empresa Condomínio Arujazinho IV, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2016 – fls. 100).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002069-77.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ARI BERNARDO DA SILVA

DIB: 27/10/2016

NB: 46/175.692.883-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/03/1990 a 23/02/1993 – na empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda. e de 01/04/1996 a 14/10/2016 – na empresa Condomínio Arujazinho IV, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2016 – fls. 100).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADAUTO ALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 19, 26, 30, 31, 39 e 40 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 23/02/2007 – na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda. e de 16/02/2007 a 25/11/2015 – na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 08 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 23/02/2007 – na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda. e de 16/02/2007 a 25/11/2015 – na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2015 – fls. 50).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001681-77.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ ADAUTO ALVES REIS

DIB: 25/11/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 23/02/2007 – na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda. e de 16/02/2007 a 25/11/2015 – na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2015 – fls. 50).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO NUNES ALFENAS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 70).

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 46, 47 e 53 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 12/09/2016 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 02 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 12/09/2016 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2016 – fls. 70).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002384-08.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CLAUDIO NUNES ALFENAS

DIB: 06/12/2016

NB: 46/179.893.307-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 12/09/2016 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2016 – fls. 70).

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 23/25, 26/28 e 32/72 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 17/12/1998 a 17/11/2003 e de 27/11/2007 a 28/06/2010 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 01/04/1998 a 16/12/1998 e de 18/11/2003 a 26/11/2007, verifica-se que já foi reconhecida a especialidade administrativamente (fls. 95/98).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/12/1998 a 17/11/2003 e de 27/11/2007 a 28/06/2010 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2010 – fls. 111), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002200-52.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON MAXIMO MACUCO

NB 42/153.329.441-8

DIB 28/06/2010

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/12/1998 a 17/11/2003 e de 27/11/2007 a 28/06/2010 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2010 – fls. 111), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO JOSE DE FREITAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho exercido em condições comuns e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar os tempos constantes na carteira profissional de fls. 68 e 72, laborado de 10/01/1978 a 21/03/1981 – para o empregador Yasuo Suzuki.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manteve-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 76, 83, 100, 101, 103/105 e 106/108 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/11/1988 a 14/04/1990 – na empresa Vicunha S/A., de 19/07/1990 a 17/01/1991 – na empresa Transportadora Primorosa S/A., de 01/11/2002 a 31/12/2003 e de 01/11/2006 a 01/08/2015 – na empresa Kaiku Indústria de Auto Peças Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 01/01/1995 a 05/03/2002, de 01/01/2004 a 31/10/2006 e de 02/08/2015 a 05/12/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até à prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 06 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (07/12/2016 – fls. 114), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (53 anos, 11 meses e 14 dias – fls. 33) e o tempo total de serviço ora apurado (40 anos, 06 meses e 09 dias), resulta no total de 94 pontos/anos.

Não tendo completado os 95 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período comum laborado de 10/01/1978 a 21/03/1981 – para o empregador Yasuo Suzuki e os períodos especiais laborados de 01/11/1988 a 14/04/1990 – na empresa Vicunha S/A., de 19/07/1990 a 17/01/1991 – na empresa Transportadora Primorosa S/A., de 01/11/2002 a 31/12/2003 e de 01/11/2006 a 01/08/2015 – na empresa Kaiku Indústria de Auto Peças Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2016 – fls. 114).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002738-33.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SEVERINO JOSÉ DE FREITAS FILHO

DIB: 07/12/2016

NB: 42/180.643.472-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum laborado de 10/01/1978 a 21/03/1981 – para o empregador Yasuo Suzuki e os períodos especiais laborados de 01/11/1988 a 14/04/1990 – na empresa Vicunha S/A., de 19/07/1990 a 17/01/1991 – na empresa Transportadora Primorosa S/A., de 01/11/2002 a 31/12/2003 e de 01/11/2006 a 01/08/2015 – na empresa Kaiku Indústria de Auto Peças Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2016 – fls. 114).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIVA APARECIDO CARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Váz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 15/40, 63/79, 87/89, 90, 91, 114, 116, 117, 151/155, 160/167 e 172/184 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/04/1987 a 07/03/2003 – na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. – TELESP, de 03/12/2009 a 05/07/2011 – na empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. e de 27/06/2011 a 30/06/2013 – na empresa Comfica Soluções Integrais de Telecomunicações Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 01 mês e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 02/04/1987 a 07/03/2003 – na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. – TELESP, de 03/12/2009 a 05/07/2011 – na empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. e de 27/06/2011 a 30/06/2013 – na empresa Comfica Soluções Integrais de Telecomunicações Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2016 – fls. 134).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001346-58.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: NEIVÃ APARECIDO CARREIRO

DIB: 03/08/2016

NB: 42/177.712.544-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 02/04/1987 a 07/03/2003 – na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. – TELESP, de 03/12/2009 a 05/07/2011 – na empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. e de 27/06/2011 a 30/06/2013 – na empresa Comfica Soluções Integrals de Telecomunicações Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2016 – fls. 134).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA APARECIDA CORREA ANDREO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 45/54, 67/118 e 202/241 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/05/1980 a 31/12/1983, de 01/07/1984 a 31/03/1997, de 01/05/1997 a 31/05/1998, de 01/07/1998 a 31/08/1998, de 01/04/1999 a 31/05/2000, de 01/07/2000 a 31/05/2001, de 01/04/2003 a 31/05/2003, de 01/07/2003 a 31/01/2004, de 01/03/2004 a 31/03/2004, de 01/01/2005 a 31/08/2006, de 01/10/2006 a 31/10/2006, de 01/12/2006 a 31/01/2008, de 01/03/2008 a 30/04/2008, de 01/06/2008 a 31/07/2008, de 01/11/2008 a 31/03/2009, de 01/05/2009 a 31/12/2009, de 01/03/2010 a 31/03/2010, de 01/05/2010 a 30/06/2010, de 01/08/2010 a 30/09/2010, de 01/06/2011 a 31/07/2011, de 01/10/2011 a 31/10/2011, de 01/02/2012 a 30/04/2012, de 01/07/2012 a 30/09/2012, de 01/11/2012 a 30/04/2013, de 01/12/2013 a 31/12/2013, de 01/03/2014 a 31/07/2014, de 01/04/2015 a 30/04/2015 e de 01/07/2015 a 31/07/2015, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 01/01/1984 a 30/06/1984, de 01/04/1997 a 30/04/1997, de 01/06/1998 a 30/06/1998, de 01/09/1998 a 31/03/1999, de 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/06/2001 a 31/03/2003, de 01/06/2003 a 30/06/2003, de 01/02/2004 a 29/02/2004, de 01/04/2004 a 31/12/2004, de 01/09/2006 a 30/09/2006, de 01/11/2006 a 30/11/2006, de 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/05/2008 a 31/05/2008, de 01/08/2008 a 31/10/2008, de 01/04/2009 a 30/04/2009, de 01/01/2010 a 28/02/2010, de 01/04/2010 a 30/04/2010, de 01/07/2010 a 31/07/2010, de 01/10/2010 a 31/05/2011, de 01/08/2011 a 30/09/2011, de 01/11/2011 a 31/01/2012, de 01/05/2012 a 30/06/2012, 01/10/2012 a 31/10/2012, de 01/05/2013 a 30/11/2013, de 01/01/2014 a 28/02/2014, de 01/08/2014 a 31/03/2015, de 01/05/2015 a 30/06/2015 e de 01/08/2015 a 31/08/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos, tendo em vista a ausência de contribuições.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, com os já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 03 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1980 a 31/12/1983, de 01/07/1984 a 31/03/1997, de 01/05/1997 a 31/05/1998, de 01/07/1998 a 31/08/1998, de 01/04/1999 a 31/05/2000, de 01/07/2000 a 31/05/2001, de 01/04/2003 a 31/05/2003, de 01/07/2003 a 31/01/2004, de 01/03/2004 a 31/03/2004, de 01/01/2005 a 31/08/2006, de 01/10/2006 a 31/10/2006, de 01/12/2006 a 31/01/2008, de 01/03/2008 a 30/04/2008, de 01/06/2008 a 31/07/2008, de 01/11/2008 a 31/03/2009, de 01/05/2009 a 31/12/2009, de 01/03/2010 a 31/03/2010, de 01/05/2010 a 30/06/2010, de 01/08/2010 a 30/09/2010, de 01/06/2011 a 31/07/2011, de 01/10/2011 a 31/10/2011, de 01/02/2012 a 30/04/2012, de 01/07/2012 a 30/09/2012, de 01/11/2012 a 30/04/2013, de 01/12/2013 a 31/12/2013, de 01/03/2014 a 31/07/2014, de 01/04/2015 a 30/04/2015 e de 01/07/2015 a 31/07/2015, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2016 – fls. 119).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por idade deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002488-97.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARILDA APARECIDA CORREA ANDREO

DIB: 17/02/2016

NB: 42/177.877.707-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1980 a 31/12/1983, de 01/07/1984 a 31/03/1997, de 01/05/1997 a 31/05/1998, de 01/07/1998 a 31/08/1998, de 01/04/1999 a 31/05/2000, de 01/07/2000 a 31/05/2001, de 01/04/2003 a 31/05/2003, de 01/07/2003 a 31/01/2004, de 01/03/2004 a 31/03/2004, de 01/01/2005 a 31/08/2006, de 01/10/2006 a 31/10/2006, de 01/12/2006 a 31/01/2008, de 01/03/2008 a 30/04/2008, de 01/06/2008 a 31/07/2008, de 01/11/2008 a 31/03/2009, de 01/05/2009 a 31/12/2009, de 01/03/2010 a 31/03/2010, de 01/05/2010 a 30/06/2010, de 01/08/2010 a 30/09/2010, de 01/06/2011 a 31/07/2011, de 01/10/2011 a 31/10/2011, de 01/02/2012 a 30/04/2012, de 01/07/2012 a 30/09/2012, de 01/11/2012 a 30/04/2013, de 01/12/2013 a 31/12/2013, de 01/03/2014 a 31/07/2014, de 01/04/2015 a 30/04/2015 e de 01/07/2015 a 31/07/2015, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2016 – fls. 119).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON ROBERTO SENHI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 30, 31 e 38 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 14/03/1988 a 14/06/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 15/06/2016 a 08/07/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 03 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 14/03/1988 a 14/06/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/07/2016 – fls. 67).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001791-76.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ADILSON ROBERTO SENHI

DIB: 08/07/2016

NB: 42/177.628.870-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 14/03/1988 a 14/06/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/07/2016 – fls. 67).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO MARZOLLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 47, 48 e 54 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 05/10/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 31 anos, 06 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 05/10/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2016 – fls. 87).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002751-32.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LAERCIO MARZOLLA FILHO

DIB: 17/10/2016

NB: 46/180.029.252-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 05/10/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2016 – fls. 87).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON MARTINS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 44 atesta ser a parte autora portadora de trombose mesentérica, o que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 16).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 46, 52 e 53 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/07/1991 a 09/09/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 22 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborados de 18/07/1991 a 09/09/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2016 – fls. 64).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001621-07.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO DE FREITAS

DIB: 09/09/2016

NB: 42/178.347.376-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborados de 18/07/1991 a 09/09/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2016 – fls. 64).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FARINA CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 77 atesta que a parte autora permanece incapacitada para o trabalho.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez - fls. 26/27), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28, 29 e 83 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/01/2004 a 23/11/2016 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS que já houve a conversão administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 06 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/01/2004 a 23/11/2016 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2017 – fls. 78).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002096-60.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ELIAS MOREIRA

DIB: 18/01/2017

NB: 42179.870.936-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/01/2004 a 23/11/2016 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2017 – fls. 78).

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11393

PROCEDIMENTO COMUM

0008471-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008471-6) - CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 268 a 271 e 289 a 290: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.3. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos honorários advocatícios.Int.

0003407-16.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 126/127: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, abster-se de qualquer cobrança a título de prestações prescritas de auxílio-doença recebidas pela parte autora, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 2 do despacho retro.2. Fls. 122 a 124 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009085-75.2014.403.6183 - PEDRO COSTA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 145/146 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0066391-36.2014.403.6301 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 286 a 291: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005353-67.2006.403.6183 (2006.61.83.005353-3) - JAIME LUIZ DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Fls. 269 a 274 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11395

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-29.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0007187-56.2016.403.6183 - CARLOS BELTRAMINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007517-53.2016.403.6183 - RAMIRO CARDOSO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008026-81.2016.403.6183 - FRANCISCA ALVES FUENTEALBA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000214-51.2017.403.6183 - ENIO MEIRA DE VASCONCELOS(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000610-28.2017.403.6183 - ALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 11396

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005318-8) - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Retornem os autos ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida, tendo em vista a procuração de fl. 291/292. Int.

0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010040-14.2011.403.6183 - CLAIRTON SUSINI AQUINO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002793-40.2015.403.6183 - MARIA ANA DA CRUZ(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007533-41.2015.403.6183 - ARMANDO JOSE CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000377-65.2016.403.6183 - VALDEMIER PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X INES DA COSTA FIGUEIREDO X ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO X HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO X IRENE FIGUEIREDO FERNANDES X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES X JOSIANE FIGUEREDO RODRIGUES DE CARVALHO X FERNANDO FIGUEREDO RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FIGUEIREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE FIGUEREDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FIGUEREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007344-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007344-9) - GEDALVA ALVES DE LIMA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GEDALVA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002346-91.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPÇÃO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de fls. 223, manifestando-se expressamente sobre a citação inicial de réu no presente feito.Int.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS X SANDRA GLEIZE BORGES DOS SANTOS X LENI BORGES DOS SANTOS X TATIANE BORGES DOS SANTOS X FABIO BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Sandra Gleize Borges dos Santos, Leni Borges dos Santos, Tatiane Borges dos Santos e Fábio Borges dos Santos (fls. 334 a 349 e 354/355) como sucessores de Nilza Borges dos Santos, nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

0000848-86.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OTAVIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as alegações de fls. 395 a 399, tomo sem efeito as decisões de fls. 317, 390 e 393.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 354.Intime-se o INSS.

0004188-04.2014.403.6183 - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS devidamente o item 2 do despacho de fls. 187.Int.

Expediente Nº 11398

PROCEDIMENTO COMUM

0043267-49.1998.403.6183 (98.0043267-1) - APARECIDO CABRAL(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS E SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 236, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005702-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005702-9) - DORIVAL FERNANDES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011780-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011780-5) - EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a apreciação do pedido de tutela antecipada nos autos da ação rescisória retro mencionada. Int.

0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1) - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0012554-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012554-5) - ALUIZIO FELIPE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 465.Int.

0001077-17.2011.403.6183 - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes. Int.

0007762-40.2011.403.6183 - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS. Int.

0011933-69.2013.403.6183 - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026014-57.2013.403.6301 - ROBERTO FRANCISCO PAULA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006353-24.2014.403.6183 - VANDERLEY LEITE RIBEIRO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016860-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016860-0) - VALTER JOAO TOMAZ(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017396-65.2009.403.6301 - ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X APARECIDA FONSECA LIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA MELEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR CHINELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, bem como apresente cópia autenticada dos documentos pessoais de todos os sucessores indicados na certidão de óbito de fls. 466, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000350-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000350-2) - ARMANDO BERNARDES DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010176-11.2011.403.6183 - CARLITOS PAULO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITOS PAULO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007664-84.2013.403.6183 - DORIVAL QUERINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0010238-46.2014.403.6183 - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 11399

PROCEDIMENTO COMUM

0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7) - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: esclareça a parte autora se o crédito do autor já foi levantado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006454-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006454-4) - OSVALDO RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016661-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016661-4) - VALTER DORNELES AZEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009516-17.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA MASSARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005525-96.2012.403.6183 - ALCIDES RIBEIRO DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008953-86.2012.403.6183 - JACYRA GOMES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009878-48.2013.403.6183 - ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000841-89.2016.403.6183 - EDSON BENVINDO DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000911-09.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO LOREIRO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003585-57.2016.403.6183 - CLAUDIA INOJO RUBIO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002362-7) - OSVALDO FLORIAN KREUZER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FLORIAN KREUZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8) - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 751/751 vº: nada a deferir tendo em vista a incoerência do trânsito em julgado no agravo de instrumento.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 746. Int.

0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 482/483: vista à parte autora.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 461.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004003-5) - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012266-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0) - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 273: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 196. Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE X RENARD SODRE FONTOURA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENARD SODRE FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

0002666-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

0006421-71.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198: Indeiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 2. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11400

PROCEDIMENTO COMUM

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA E SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA(BA026572 - DANIELA DOS SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 428. Int.

0007731-83.2012.403.6183 - ROBERTO RAMOLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte autora devidamente o item 3 do despacho de fls. 49. Int.

0008979-84.2012.403.6183 - ANTONIO BALBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0003958-25.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006685-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)

1. Fls. 133/134: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 129. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8) - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROppo X CARLOS EDUARDO GROppo X MARIA INES VERONEZI GROppo X LUIZ AUGUSTO GROppo X DURVALINO GROppo X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SARAH DIRCE CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA LEITE MENDES PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA SILVIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY POVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VERONEZI GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA OTTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITALE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA BELLEI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MARCHI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA C CALIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CORSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYLAND MARTINS VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN RIELLI SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENEE LARI NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PASTANA BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO BRAGGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SPAGIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0) - JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X GONCALA MARQUES RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GONCALA MARQUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9) - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILLE BACELAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 452 - Cumpra-se o despacho de fls. 442.2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002497-86.2013.403.6183 - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARQUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0019790-69.2014.403.6301 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388 a 412: vista à parte autora.Int.

Expediente Nº 11401

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000012-7) - CIRSO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 94 a 96 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008179-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008179-3) - JACINTO SALVADOR NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 596 a 600 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006090-31.2010.403.6183 - NELSON JULIO RIBEIRO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 296/296 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009639-78.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 233 a 239: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007647-48.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 302 a 308 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008822-77.2013.403.6183 - CARLOS MARTINS COSTA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 206 a 214 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006737-84.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 251 a 255: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008268-11.2014.403.6183 - MARLI SEGURA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007687-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007687-2) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 567/568 e 571: oficie-se à AADJ para que cesse a consignação do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006773-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/329: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que apresente a certidão de averbação de tempo de serviço, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Fls. 313 a 317: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEVAIR DONIZETE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2339157.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do CPF, bem como instrumento de substabelecimento ao Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco (OAB/SP 145.862), tendo em vista o pedido de publicação também em seu nome.

4. Após o cumprimento do item 3, tomem conclusos para inclusão do referido advogado para efeito de publicação.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA ARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA TIMOTEO
Advogados do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909, DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 2180294, 2181342, 2181360 e 2181429 como emenda(s) à inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se há períodos comuns que não foram computados pelo INSS e cujo cômputo pleiteia, tendo em vista o narrado na primeira folha da petição inicial;

b) se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda restringe-se a 04.02.2005 a 09.06.2017(PANDURA ALIMENTOS S/A), considerando o que consta no processo administrativo. Em caso negativo, deverá especificar os demais períodos e empresas.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos o processo constante no termo de prevenção (doc 2402342).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DE JESUS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CURY ANDERE - SP295911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2403173); bem assim, emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido inicial e para incluir as antigas beneficiárias da pensão pela morte de seu companheiro falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2407582); bem assim a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIR RAIMUNDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 26/09/2016, às 10:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP..

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

AUTOR: REINALDO ARAUJO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (doc 1152990) como aditamento à inicial.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 26/09/2016, às 9:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência de objetos, verifico não haver hipótese de prevenção.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztzerling Nelken e designo o dia 28/09/2016, às 9:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA DE LIMA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743, MARCELA CORREA DE SOUZA - SP323642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho anterior, providencie a parte autora cópia da r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo constante do termo de prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CHIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas (procuração e documento de identificação).

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004737-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0005596-91.2015.403.6119), sob pena de extinção.

2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) os períodos e os salários-de-contribuição que entende que devem ser computados na revisão da renda mensal inicial;

b) a inclusão da União Federal (Secretaria da Receita Federal) no polo passivo, considerando que de acordo como o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*", ou seja, os referidos na Lei n.º 8.213/91, geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO PEDRINO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2369025, bem como do correto cadastramento do número do seu CPF no sistema PJe, em que pese constar incorretamente o número no instrumento de mandato .

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0008315-53.2012.403.6183 e 0002359-28.2015.403.612), sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal de Santo André;

b) as empresas e os períodos os quais trabalhou sob atividades especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia;

c) qual o fator de conversão que pleiteia (pedido da letra “F” da inicial).

6. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0262871-02.2005.403.6301 e 0001977-68.2009.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNIBALE MEMOLI NETO

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0324118-81.2005.403.6301 e 0035643-95.1988.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LOPES NETO

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do ID 2373865.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se o período e empresa o qual trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 20/09/1985 a 27.06.2012 (VOLKSWAGEM DO BRASIL IND. DE VEIC. AUTOM. LTDA);

b) explicar o mencionado na primeira folha da inicial ("computando períodos laborados após a concessão do benefício NB. 143.877.377-0/42 de 27.06.2012");

c) apresentar declaração de hipossuficiência devidamente preenchida e assinada.

d) trazer aos autos cópia legível das folhas 167, 168 e 176 do processo administrativo para verificação dos períodos incontroversos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMERE MENDES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2403331.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal em relação ao documento de identidade, comprovar a retificação na Receita Federal.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2017 586/746

Expediente Nº 11550

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004696-7) - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 334/345vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Mogi Guaçu/SP.Int.

0007121-18.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235/244: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Av. Toro, nº 66, Serraria, Diadema/SP, CEP 09931-400), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 25/10/2017, às 15:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001457-35.2014.403.6183. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 27/11/1970 a 16/04/1974, 16/04/1974 a 30/11/1982, 03/01/1983 a 23/05/1984, 24/05/1984 a 22/03/1988 e 22/05/1988 a 31/03/1995, em que afirma ter exercido atividades em condições insalubres na empresa Publitas Ind. e Com. de Painéis Luminosos Ltda.. Tendo em vista que o número do CPF do responsável pelo preenchimento dos formulários de fls. 181 e 121 está incorreto e que não se comprovou que o laudo técnico de fls. 69-74 (o mesmo documento foi apresentado às fls. 89-94 e 122-125) e 208-213 foi elaborado a pedido da empresa em que o segurado manteve vínculo ou por solicitação do INSS quando da análise administrativa, presumindo-se que se trata de avaliação realizada exclusivamente a pedido do autor, entendendo, em respeito a imparcialidade, ser necessária a realização de perícia técnica na empresa Publitas Ind. e Com. de Painéis Luminosos Ltda. para a avaliação das condições ambientais nos períodos de 27/11/1970 a 16/04/1974, 16/04/1974 a 30/11/1982, 03/01/1983 a 23/05/1984, 24/05/1984 a 22/03/1988 e 22/05/1988 a 31/03/1995. Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? O perito judicial deverá especificar as condições dos locais de trabalho para cada uma das funções desempenhadas pelo autor na SABESP. c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Solicita-se ao perito judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão. SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DETERMINADA, e julgamento conforme as provas existentes nos autos. Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0007417-69.2014.403.6183 - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entre os diversos vínculos que o autor pretende reconhecer como especial está o de 18/02/2005 a 25/06/2013 (Fundação CASA). No entanto, nota-se que o INSS não reconheceu o vínculo com a Fundação CASA após 17/02/2005, não constando na contagem administrativa de fls. 147-152 ou na CTPS de fls.92 (em que, todavia, consta vínculo posterior com outro empregador iniciado em 01/08/2011, ou seja, em período concomitante).No CNIS, consta que foram efetuados recolhimentos de contribuições a partir de 06/2007, com o indicador PREM-FVIN, que significa que foram efetuados após o fim do vínculo empregatício. Ainda assim, o período de 18/02/2005 a 25/06/2013 não aparece no extrato das Relações Previdenciárias. Observa-se somente a anotação no campo de Observações do PPP de fl. 123 de que o autor teria sido reintegrado em 18/06/2007 com data retroativa a 18/02/2005, conforme decisão judicial nº 20.231.2004.000.2000 prolatada pelo TST. Não se nota, porém, dados mais precisos acerca desse processo trabalhista. Entendo que as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, como início de prova material, desde que baseadas em elementos hábeis para tanto. Nesse contexto, reputo necessário que o autor traga os documentos relativos a esse processo trabalhista, para que seja possível aferir a possibilidade de reconhecimento do período. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as cópias do processo trabalhista mencionado à fl.123, bem como de eventuais documentos que comprovem a existência do vínculo com a Fundação CASA entre 18/02/2005 a 25/06/2013. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil, e voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009081-38.2014.403.6183 - LAERTE FRANCISCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa PIRELLI PNEUS LTDA., referente ao período de 12/08/1994 a 04/04/2014, no endereço indicado às fls. 214.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0003276-70.2015.403.6183 - DERNIVAL DE JESUS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, referente ao período de 01/08/1990 a 30/11/2007.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0003844-86.2015.403.6183 - REINALDO MOYSES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o encerramento das atividades das empresas GRÁFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA. e VIRTUAL SUNRISE - ME, DEFIRO que a prova pericial referente a tais empresas seja produzida, POR SIMILARIDADE, na NILSON MACHADO TIPOGRAFIA ME.2. Para a perícia a ser realizada em referida empresa (Rua Nigata, nº 182, Jardim Japão, São Paulo/SP, CEP 02124-080), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.3. Designo o dia 26/10/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0005634-08.2015.403.6183 - ANESIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 134: esclareça o INSS o pedido de intimação via link.2. Fl. 135: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.Int.

0006478-55.2015.403.6183 - CLAUDIO RAMOS DE LIMA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA E SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 302), recebo as petições de fls. 285/294 e 297/298 como aditamentos à petição inicial, para fins de inclusão do período laborado na empresa AUTO POSTO PÊSSEGO LTDA. (08/08/2012 a 21/01/2013).2. DEFIRO a produção de prova pericial nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL PETRÓLEO LTDA., referente ao período de 03/10/2005 a 29/01/2010, e ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., referente ao período de 01/02/2010 a 04/04/2011, nos endereços indicados às fls. 297/298.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0002664-98.2016.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178/189vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Itanhaém/SP.Int.

0003785-64.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MACEDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero o item 2, do r. despacho de fls. 180.2. Ainda no mesmo prazo, cumpra o item 5, do r. despacho de fls. 162, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da prova pericial, conforme já alertado no item 6, do mesmo despacho.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003870-50.2016.403.6183 - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de indicação de responsáveis pelos registros ambientais (fls. 126/128), DEFIRO a produção de prova pericial no HOSPITAL REGIONAL SUL, referente ao período a partir de 04/04/1989.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0005397-37.2016.403.6183 - FLAVIO CESAR SILABI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/433: Ciência às partes dos documentos apresentados pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM.No mais, aguarde-se a perícia designada para o dia 05/09/2017.Int.

0005433-79.2016.403.6183 - ARLINDO INACIO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. (Rua Herrânia, nº 75, Vila Vermelha, São Paulo/SP, CEP 04297-030), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 25/10/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006531-02.2016.403.6183 - MARIA EDVINA VIANNA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 63-67 e 68-69: indefiro o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido, tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Não obstante, inclua-se o Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB-PR 66.298, no sistema processual para fins de publicação em conjunto com o substabelecido. 2. Ademais, deverá o advogado substabelecido observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná.3. Fl. 66: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 62, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007262-95.2016.403.6183 - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 107: recebo como emenda à inicial.2. Pretende a parte autora nesta demanda reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Ren-O-Max Indústria Eletromecânica Ltda. de 26/03/63 e 21/06/68 para somá-lo aos períodos especiais já reconhecidos judicialmente nos autos 0001468-79.2005.403.6183 e, conseqüentemente, converter sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, requer, revisão do valor de seu benefício previdenciário caso não atinja os requisitos necessários à sua conversão para especial.2.1. Observe que a conversão em especial do período laborado na empresa Ren-O-Max Indústria e Comércio Ltda. não foi objeto da ação acima mencionada, portanto NÃO há que se falar em COISA JULGADA referente a este tópico.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0007302-77.2016.403.6183 - EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A, inclusive com relação à RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A (Aeroporto Internacional de Congonhas: Av. Washington Luiz, S/N, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04626-911), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 27/10/2017, às 14:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007334-82.2016.403.6183 - MILTON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA., referente ao período de 06/03/1997 a 02/2017.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0007377-19.2016.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO DE AVILA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Estrada Marginal da Via Anchieta, S/N, km 23,5, Demarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09823-901), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 25/10/2017, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007671-71.2016.403.6183 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços completos e atualizados (inclusive CEP) das empresas nas quais pretende seja realizada prova pericial (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), apresentando documento comprobatório (Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral emitidos pela Receita Federal do Brasil - Cartão CNPJ), sob pena de indeferimento da prova.Int.

0007684-70.2016.403.6183 - JOAO CARLOS BISPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa DORMER TOOLS S/A (Av. João Paulo da Silva, nº 258, Vila da Paz/ Interlagos / Jardim Cristal, São Paulo/SP, CEP 04777-900), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 27/10/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008484-98.2016.403.6183 - SOLANGE SOARES DA SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (Av. Professor Lineu Prestes, nº 2.565, Cidade Universitária / Butantã, São Paulo/SP, CEP 05508-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 24/10/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008682-38.2016.403.6183 - MARLI DE LOURDES BAUTO(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.3. Fl. 184 verso: indefiro o pedido de expedição de ofício requerida pelo INSS, pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

0008742-11.2016.403.6183 - FERNANDO CARDOSO COSTA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 89-228 como emenda(s) à inicial, passando o valor da causa para R\$ 119.347,00.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se há algum período especial laborado no Município de Itanhaem o qual pretende o cômputo, bem como a data final em que trabalhou em condições especiais na Prefeitura Municipal de Miracatu e cujo reconhecimento pleiteia.Int.

0008878-08.2016.403.6183 - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: Tendo em vista o pedido de produção de prova pericial por similaridade, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual era o objeto social da empresa MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA., qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função. INDIQUE ainda o local em que poderá ser realizada a perícia, bem como comprove sua similaridade com a antiga empregadora, sob pena de indeferimento da prova.Int.

0008914-50.2016.403.6183 - MAURICIO SILVA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - ESTAÇÃO LIBERDADE (Praça da Liberdade, nº 133, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01503-010), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 23/10/2017, às 14:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008926-64.2016.403.6183 - ADILSON RODRIGUES SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 97: prejudicado o pedido de concessão de prazo pra juntada de complementação do PPP da empresa VISCOFAN DO BRASIL, considerando os documentos de fls. 99-103.2. Fls. 99-103: ciência ao INSS.3. Fls. 104-149: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, inclusive sobre a impugnação à justiça gratuita.Int.

0000250-93.2017.403.6183 - JULIUS TAKEO IWAKAMI DE MATTOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos de fls. 104-105 e 108-128 como emenda(s) à inicial. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Não vejo necessidade de tramitação do processo em segredo de justiça, requerido à fl. 104. 4. Fl. 115, item g: anote-se. 5. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende também o cômputo dos outros períodos não incluídos na contagem do INSS, mencionados à fl. 109. Int.

0000726-34.2017.403.6183 - MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 5. Fl. 121: concedo ao INSS o prazo de 5 dias para: - justificar o pedido de requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte autora, exames, perícias e arbitramentos; - trazer aos autos os documentos mencionados na referida folha. Int.

0000745-40.2017.403.6183 - IVAN VIEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O INSS, na contestação, alega que a parte autora auferia rendimentos mensais, relativos à aposentadoria e ao auxílio-acidente, superiores a R\$ 5.695,03, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora, na réplica de fls. 79-89, alega que os rendimentos informados pelo INSS são necessários à subsistência própria e de sua família, e que, com 79 anos de idade, não possui outra atividade para suplementar suas necessidades. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso dos autos, é possível observar do extrato do PLENUS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 3.249,54 (competência de 06/2017) e um auxílio-acidente no valor de R\$ 2.445,76 (competência de 06/2017), perfazendo o total de R\$ 5.695,30. Intimado, o autor apenas sustentou o direito à manutenção da justiça gratuita ante a necessidade de garantir a sua subsistência e de sua família, sem aduzir, contudo, documentos que comprovassem a necessidade do benefício. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda. Int.

Expediente Nº 11551

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-11.2001.403.6183 (2001.61.83.004411-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP058263 - ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA E SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0000946-86.2005.403.6301 - ANTONIO MILHER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003164-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003164-5) - ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003732-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003732-5) - LUIS DANTAS E SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002705-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002705-1) - LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS(SPI50697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0010382-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010382-0) - MANOEL MONTEIRO DA SILVA(SPO30313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0008120-05.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0011813-94.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MOITA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002726-80.2012.403.6183 - TAILOR ANTONIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009969-75.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MIELLI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000393-24.2013.403.6183 - ARI OSVALDO CORREA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003200-17.2013.403.6183 - APARECIDO JOSE DOMINGOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005486-65.2013.403.6183 - SEVERINO LIMA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0005952-59.2013.403.6183 - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009813-53.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0020721-09.2013.403.6301 - VALTER PERROUD(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO o acordo entre as partes, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se como termo a data do protocolo da petição da parte autora. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0032417-42.2013.403.6301 - MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003105-50.2014.403.6183 - DARRAS SOARES SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006107-28.2014.403.6183 - JOAO BOSCO CORREA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006520-41.2014.403.6183 - RODOLPHO FERNANDEZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA e VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0006948-23.2014.403.6183 - ELIZETE ROCHA DOS SANTOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283-285: A parte autora pleiteia que seja declarada a perda do objeto recursal, tendo em vista que concordou com os termos da apelação interposta pelo réu, ou seja, as parcelas atrasadas deverão ser corrigidas de acordo com os índices de correção monetária e taxa de juros dispostos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Analisando o recurso interposto pelo réu, constato que os motivos da apelação são somente aqueles alegados pela parte autora. Desse modo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, se concorda com a autocomposição da lide, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento. Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição do INSS ou a data da manifestação, na ausência de protocolo. PA 1,1 Caso o INSS não concorde, remetam-se os autos à instância superior, observando-se as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0008338-28.2014.403.6183 - ARNALDO MATHEUS BASTOS(SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008486-39.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123-125: Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu o determinado na sentença, implantando o benefício da parte autora. Assim, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à superior instância.Int. Cumpra-se.

0010178-73.2014.403.6183 - ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010783-19.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011236-14.2014.403.6183 - ZULEICA MIRIAM DIAS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVog-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAdecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0012012-14.2014.403.6183 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período rural entre 10/01/1973 a 23/05/1988 e do período especial tanto desse período rural como do período entre 01/04/1996 a 30/09/2013, com a conversão de período comum em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão deste benefício a partir do momento em que preenchidas as condições, da citação, da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, desde o momento em que preenchidas as condições, da citação ou, ainda, da sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls.42-137. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 140).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142-180 alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 142-180).Sobreveio réplica às fls. 182-189.Foi produzida prova testemunhal visando a comprovação do labor rural (fls. 204-240), cujos depoimentos foram juntados às fls. 238-240. Alegações finais da parte autora (fls. 251-286) e da autarquia (fls. 289 e verso). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURALPara a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55. (...)1º 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.3ºA comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 10/01/1973 a 23/05/1988.Como início de prova material, pode ser considerado o título eleitoral de inscrição nº 15900, datado de 11/08/1982, no qual consta que o autor era lavrador (fls79 e 112).Quanto ao certificado de dispensa de incorporação, referente ao ano de 1980, não há indicação de que o autor exerce a profissão de lavrador (fl.113).A testemunha Teresa da Silva Martins afirmou que trabalhou há mais de 20 anos com o autor na colheita de café (fl. 238). A testemunha João Batista Areia aduziu que há 26 anos o autor trabalhou na agricultura (fl.239) e a testemunha José Alves de Souza, por sua vez, afirmou que o autor reside em São Paulo há mais de 25 anos e que anteriormente trabalhou na propriedade de seu genitor (fl. 240).Como não existe início de prova material antes de 1982, entendo que não é possível o reconhecimento de período anterior a 1982. De outro lado, os depoimentos não foram suficientes para que o período pudesse ser estendido para períodos posteriores, pois embora tenham sido uníssonos quanto ao labor rural exercido pelo autor, se mostraram demasiadamente genéricos quanto aos anos em que o autor teria exercido o labor rural.Logo, deve ser reconhecido o labor rural no período de 01/01/1982 a 31/12/1982.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em

síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a

partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a

um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).******

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4.**

Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 10/01/1973 a 23/05/1988 (labor rural) e de 01/04/1996 a 30/09/2013 (Soplast Plásticos Soprados Ltda.).Primeiramente, o segurado, intimado a apresentar a cópia da contagem administrativa que deu ensejo ao indeferimento administrativo (fl. 181), não o fez. Todavia, considerando que o pedido administrativo foi de aposentadoria especial e não constou nenhum cômputo de tempo na carta de fl. 74, entendo que não houve reconhecimento de períodos especiais. Nesse caso, serão considerados na contagem de tempo comum as anotações constantes no CNIS de fl.82 e nas cópias da CTPS juntada aos autos às fls. 83-95 e 115-122.Feitas tais considerações, passo à análise dos períodos em separado.a) 01/01/1982 a 31/12/1982 (labor rural).No que concerne ao pedido de enquadramento deste lapso pela categoria profissional, destaco ser entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que apenas as atividades realizadas na agropecuária podem ser consideradas especiais, não se enquadrando como tal o labor desenvolvido na lavoura em regime de economia familiar. Segue a ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material. 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201200308182, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2015 ..DTPB:.)No caso, não há anotação em CTPS, no CNIS e nem mesmo há indícios de vínculo com

empresa agropecuária. Ao contrário, em depoimento de fl. 240, a testemunha afirmou que o autor laborou em propriedade de seu genitor. Logo, o interregno de 01/01/1982 a 31/12/1982 deve ser mantido como tempo comum.b) 01/04/1996 a 30/09/2013 (Soplast Plásticos Soprados Ltda.).A parte autora juntou cópia da CTPS de fl. 84 e PPP de fls. 96-99, onde há indicação de que exerceu a atividade de operador de célula, no setor sopro médio, exposta a níveis de ruído durante o labor: período de 01/04/1996 a 25/06/1997 (90dB), 26/06/1997 a 16/06/2001 (92dB), 17/06/2001 a 16/06/2002 (90dB), 30/08/2002 a 22/08/2003 (89dB), 23/08/2003 a 15/08/2006 (88 dB) e 16/08/2006 a 30/09/2013 - data de emissão do documento (87dB). Considerando a necessidade de anotações de registros ambientais para que o perfil tenha o condão de substituir o laudo técnico e, ainda, os limites de ruído previstos para cada período, é possível o enquadramento, como atividade especial, dos intervalos de 01/04/1996 a 25/06/1997 (90 dB); 26/06/1997 a 16/06/2000 (92 dB); 01/09/2001 a 16/06/2002 (90 dB); 19/11/2003 a 15/08/2006 (88 dB); 16/08/2006 a 01/09/2010 (87 dB); e 01/02/2011 a 30/09/2013 (87 dB), com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Não é possível o reconhecimento dos períodos entre 17/06/2000 a 31/08/2001 e 02/09/2010 a 31/01/2011, devido à ausência de responsável pelo registro ambiental no período. Destaco, ainda, que o período entre 10/11/2001 a 27/12/2001, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS defl.82). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, em 24/03/2014 (DIB), totalizava 14 anos, 5 meses e 15 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/03/2014 (DER) CarênciaNorseman Industrial S/A 01/04/1996 25/06/1997 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 25 dias 15Norseman Industrial S/A 26/06/1997 16/06/2000 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 21 dias 36Norseman Industrial S/A 01/09/2001 16/06/2002 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 16 dias 10Norseman Industrial S/A 19/11/2003 15/08/2006 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 27 dias 34Norseman Industrial S/A 16/08/2006 01/09/2010 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 16 dias 49Norseman Industrial S/A 01/02/2011 30/09/2013 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32Até a DER (24/03/2014) 14 anos, 5 meses e 15 dias 176 meses 52 anos e 3 mesesQuanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/03/2014 (DER) CarênciaRural 01/01/1982 31/12/1982 1,00 Não 1 ano, 0 mês e 0 dia 0Savime Ind. e Comércio de Marmores e Granitos Ltda. 01/06/1988 31/07/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Savime Ind. e Comércio de Marmores e Granitos Ltda. 01/08/1988 24/01/1996 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 24 dias 90Norseman Industrial S/A 01/04/1996 25/06/1997 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 23 dias 15Norseman Industrial S/A 26/06/1997 16/06/2000 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 29 dias 36Norseman Industrial S/A 17/06/2000 31/08/2001 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 15 dias 14Norseman Industrial S/A 01/09/2001 16/06/2002 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 10Norseman Industrial S/A 17/06/2002 18/11/2003 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 2 dias 17Norseman Industrial S/A 19/11/2003 15/08/2006 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 2 dias 33Norseman Industrial S/A 16/08/2006 01/09/2010 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 28 dias 49Norseman Industrial S/A 02/09/2010 31/01/2011 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 4Norseman Industrial S/A 01/02/2011 30/09/2013 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 24 dias 32Norseman Industrial S/A 01/10/2013 24/03/2014 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 5 meses e 10 dias 125 meses 36 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 9 meses e 9 dias 136 meses 37 anos e 11 mesesAté a DER (24/03/2014) 32 anos, 5 meses e 1 dia 308 meses 52 anos e 3 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 24/03/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo, e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de pedido prévio perante o INSS.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer o período rural comum entre 01/01/1982 a 31/12/1982 e os especiais entre 01/04/1996 a 25/06/1997, 26/06/1997 a 16/06/2000, 01/09/2001 a 16/06/2002, 19/11/2003 a 15/08/2006, 16/08/2006 a 01/09/2010, e 01/02/2011 a 30/09/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora não obteve a concessão do benefício, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), a secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA; Tempo rural comum reconhecido: 01/01/1982 a 31/12/1982; Tempo especial reconhecido: 01/04/1996 a 25/06/1997; 26/06/1997 a 16/06/2000; 01/09/2001 a 16/06/2002; 19/11/2003 a 15/08/2006; 16/08/2006 a 01/09/2010; e 01/02/2011 a 30/09/2013. P.R.I.

0010222-29.2014.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0051023-84.2014.403.6301 - JOAO BATISTA DO VALE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.JOÃO BATISTA DO VALE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para a concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. Pela decisão de fls. 137-140, o Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 149. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 151-152. Houve conversão em diligência para que o autor juntasse cópia completa do documento de fl. 48 (fl. 165), todavia, o autor ficou-se inerte (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a

partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a

um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, de acordo com o artigo 322, 2º do Novo Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Observo que a

parte autora, na inicial, discriminou os períodos que pretende o reconhecimento da especialidade, tendo juntado planilha com todos os períodos que pretende que sejam computados, inclusive os comuns (fls. 20-21). Assim, serão analisados os períodos comuns e especiais. Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. Destaco que o INSS, quando do indeferimento do benefício cuja concessão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 85-89, em 08/01/2014. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Ressalto que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de nenhum lapso. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 02/08/1988 a 10/05/1989, 02/06/1997 a 07/01/2010 e 03/01/2013 a 08/01/2014. Quanto ao período de 02/08/1988 a 10/05/1989, laborado na Indaco Indústria e Comércio Ltda., a parte autora juntou o perfil de fl. 28, onde consta que laborava exposta a ruído de 82dB, bem como a óleo lubrificante e graxa. De outro lado, o laudo de fls. 32-47, demonstra que na atividade exercida no setor usinagem, onde há indicação de que uma das funções do setor era fresador, função exercida pelo autor conforme o perfil profissiográfico, consta que o nível de ruído era de 92dB. Não obstante a divergência entre os níveis apontados nos documentos ora mencionados, é possível o enquadramento por contato com agentes químicos. Logo, o período de 02/08/1988 a 10/05/1989 deve ser enquadrado, como atividade especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO). No que concerne ao período de 02/06/1997 a 07/01/2010 laborado na São Jorge Gestão Empresarial Ltda, a parte autora juntou o perfil de fl. 48. Todavia, o documento está incompleto e, não obstante tenha sido dada oportunidade para que o autor sanasse tal irregularidade, não houve substituição do documento. Considerando a ausência, no documento, dos campos destinados aos nomes e registros dos responsáveis pela monitoração ambiental, assinatura do responsável legal da empresa e carimbo, o documento não tem o condão de comprovar a especialidade do labor (fl. 48). Logo, o período deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao período de 03/01/2013 a 08/01/2014, laborado na Rápido Luxo Campinas, o autor juntou o perfil de fl. 49, no qual consta que ficava exposto a ruído de 79dB, considerado não insalubre pela legislação. Assim, o lapso deve ser mantido como tempo comum. A parte autora juntou cópias da CTPS nº 008348, série 353ª, comprovando os vínculos de 28/07/1971 a 30/01/1973 (fl. 78), 03/06/1989 a 12/10/1993 (fl. 79), 04/04/1990 a 23/09/1991 (fl. 69) e 01/10/1991 a 27/10/1992 (fl. 69). Destaco que em que pese estar ilegível o ano da data de saída do vínculo referente ao labor prestado na Construtora Mendes Jr., é possível considerar ao menos o ano de 1994 como data de saída, ou seja, deve ser considerado o intervalo de 02/12/1993 a 19/06/1994 (fl. 79). Assim, devem ser reconhecidos como tempo comum os períodos de 28/07/1971 a 30/01/1973, 03/06/1989 a 12/10/1993, 02/12/1993 a 19/06/1994, 04/04/1990 a 23/09/1991 e 01/10/1991 a 27/10/1992. Os demais vínculos demonstrados com a cópia da CTPS juntada aos autos, já foram computados pela autarquia, conforme contagem de fls. 85-89. Reconhecido os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os ao tempo já reconhecido administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/01/2014 (DER)

Carência	Idade	Até 08/01/2014 (DER)	
1ma Indústrias Magnéticas	28/07/1971	30/01/1973	1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 3 dias
19Bicicletas Monark	21/02/1973	12/10/1973	1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 22 dias
9Kapsa Auto Peças	22/11/1973	15/02/1974	1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias
4Hartmann	11/03/1974	06/08/1974	1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias
6Rheem Metalúrgica	09/08/1974	14/01/1975	1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias
5Macotec	04/03/1975	16/11/1976	1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias
21Ind e Com Dresco	17/11/1976	16/12/1976	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia
1Oesve Segurança	22/12/1976	27/12/1976	1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias
5Schaeffler Brasil	26/01/1977	16/09/1977	1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias
9Instrumentos Elétricos	08/02/1978	30/07/1982	1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 23 dias
54Serbank	22/11/1983	29/05/1984	1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias
7Delan	25/02/1985	16/09/1985	1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias
8Saint-Gobain	23/09/1985	21/05/1986	1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 29 dias
8Mello S/A	09/06/1986	11/03/1987	1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias
10Hubbell do Brasil	01/07/1987	12/02/1988	1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 12 dias
8Indaco	02/08/1988	10/05/1989	1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia
10Cooperativa Brasileira de Cinemas	03/06/1989	12/10/1993	1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 10 dias
53Construtora Mendes Jr.	02/12/1993	19/06/1994	1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias
7Ambev Brasil	01/11/1994	09/01/1995	1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias
3Transportadora Campos	01/11/1995	19/01/1996	1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias
3Ok Turismo Ltda.	10/05/1996	23/07/1996	1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias
3Speed Cargo	10/09/1996	18/10/1996	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias
2São Jorge Gestão	02/06/1997	07/01/2010	1,00 Sim 12 anos, 7 meses e 6 dias
152Auxílio - doença	06/04/2011	05/10/2011	1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia
7Auxílio - doença	22/12/2011	23/04/2012	1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias
5Recolhimento	01/05/2012	31/05/2012	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia
1Rápido Luxo	03/01/2013	08/01/2014	1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 6 dias
13Marco temporal	Tempo total	Carência	
Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 6 meses e 13 dias	269 meses
	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 5 meses e 25 dias	280 meses
	Até 08/01/2014 (DER)	34 anos, 6 meses e 12 dias	428 meses
		60 anos e 1 mês	Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 4 meses e 19 dias
			Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 4 meses e 19 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 19 dias). Por fim, em 08/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/08/1988 a 10/05/1989 e os períodos comuns de 28/07/1971 a 30/01/1973, 03/06/1989 a 12/10/1993, 02/12/1993 a 19/06/1994, 04/04/1990 a 23/09/1991 e 01/10/1991 a 27/10/1992, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, em 08/01/2014, num total de 34 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos

do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 3%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: JOÃO BATISTA DO VALE; Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 167.929.071-9; DIB: 08/01/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 02/08/1988 a 10/05/1989; Períodos comuns reconhecidos: 28/07/1971 a 30/01/1973, 03/06/1989 a 12/10/1993, 02/12/1993 a 19/06/1994, 04/04/1990 a 23/09/1991 e 01/10/1991 a 27/10/1992. P.R.I.

0080155-89.2014.403.6301 - PERCÍLIO PAZ LANDIM(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0080155-89.2014.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. PERCÍLIO PAZ LANDIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB: 42/165.789.567-7, em 13/11/2013. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 87-88. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90-116. Pela decisão de fls. 234-235, o Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 245. Réplica às fls. 250-260. O autor requereu a produção de provas às fls. 261-263, com esclarecimentos à fl. 353. O pedido foi indeferido de acordo com os fundamentos aduzidos na decisão de fls. 354-355. Ciente do indeferimento, o autor requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do

art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB: 42/165.789.567-7, em 13/11/2013. Afirma que, no requerimento administrativo anterior, NB 42/159.741.0897-7, formulado em 21/05/2012, houve o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1986 a 05/03/1997, não sendo referido lapso, contudo, computado no requerimento em 13/11/2013. Sustenta, por conseguinte, que, com a soma do período anteriormente reconhecido com os demais lapsos, perfaz os requisitos necessários ao benefício. Do compulsar dos autos, observa-se que o autor propôs no Juizado, anteriormente, a demanda de registro nº 0003625-06.2012.4.03.6304, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com base na primeira DER, de 21/05/2012. Houve a prolação de sentença de improcedência do pedido, não sendo reconhecida a especialidade do período de 28/09/1982 a 11/11/1982, laborado na empresa FENAN ENGENHARIA S.A, bem como do labor na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, referente aos lapsos de 16/11/1982 a 30/01/1985, 01/02/1985 a 30/04/1986 e para os períodos posteriores a 06/03/1997, que, segundo se infere do laudo de fls. 274-276, termina em 05/07/2011. Com relação ao lapso de 01/05/1986 a 05/03/1997, entendeu-se que seria incontroversa a especialidade, haja vista que o enquadramento, por parte do INSS, no processo administrativo NB 42/159.741.0897-7. Ressalte-se, por fim, que a consulta ao sítio do Juizado indica que a sentença transitou em julgado. Assim, os interregnos supramencionados não mais poderão ser analisados nesta demanda, em razão da coisa julgada material. Remanesce, assim, aferir o pedido de tempo especial na empresa CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO no período posterior a 05/07/2011, com base no PPP de fls. 185-186, emitido em 20/07/2015. Consta que o autor ficou exposto a ruído de 81,8 dB no lapso de 06/07/2011 a 31/07/2011 e a ruído de 76,8 dB no lapso de 01/08/2011 a 20/07/2015. Referidos graus de intensidade não se afiguram suficientes para o reconhecimento da especialidade, porquanto inferiores a 85 dB.Somando os períodos supracitados, chega-se ao quadro abaixo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/11/2013 (DER)FENAN 28/09/1982 11/11/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 diasCOMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 16/11/1982 30/04/1986 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 15 diasCOMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 06/03/1997 13/11/2013 1,00 Sim 16 anos, 8 meses e 8 diasCOMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 01/05/1986 05/03/1997 1,40 Sim 15 anos, 2 meses e 7 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 6 meses e 17 dias 196 meses 35 anos e 2 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 5 meses e 29 dias 207 meses 36 anos e 2 mesesAté a DER (13/11/2013) 35 anos, 5 meses e 14 dias 375 meses 50 anos e 1 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 11 dias).Por fim, em 13/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Por fim, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas, haja vista que o benefício foi requerido em 11/11/2013, sendo a demanda proposta em 2014.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 11/11/2013, num total de 35 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora não formulou o pedido na exordial. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste

diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PERCILIO PAZ LANDIM; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 165.789.567-7 (42); DIB: 11/11/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000570-17.2015.403.6183 - IZABEL JUSSARA LEITE CIAMPONI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 202-208 e a parte autora às fls. 212-215. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 216-219. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001650-16.2015.403.6183 - RAIMUNDO DE JESUS SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004463-16.2015.403.6183 - VERA LUCIA ANDREOLI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004986-28.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218-220: Ciência à parte autora. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007685-89.2015.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007947-39.2015.403.6183 - ANTONIO SANTA ROSA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008169-07.2015.403.6183 - ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127-130 e 131-134: Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para apelação da parte autora. No mais, tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011010-72.2015.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 202-209, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0047739-34.2015.403.6301 - NAIR ABE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0047739-34.2015.403.6301 Vistos etc. NAIR ABE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Masatochi Abe, ocorrido em 18/10/2013 (fl.11), sustentando ser esposa do de cujus, mantendo-se nessa condição até a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls.5-32. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl.35. Às fls.61-63 foi proferida decisão do JEF declinando a competência em decorrência do valor da causa. Distribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.72). À fl.76 foi decretada a revelia do INSS em decorrência da ausência de contestação. Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 30/11/2016 (fl.87). Foi determinada a juntada da cópia integral do processo administrativo concessão de benefício assistencial à autora, o que foi feito às fls.95-110. Após vista para manifestação das partes, vieram os autos

conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que o de cujus recebia benefício previdenciário quando do óbito (fl.27). Preenchido, assim, o primeiro requisito. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, discute-se a qualidade de esposa, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se: a) certidão de óbito do de cujus em que a autora consta como viúva (fl.11); b) certidão de casamento entre a autora e o senhor Masatochi Abe, registrado em 15/06/1967, sem anotação de separação ou de divórcio do casal (fl.14); c) cartão de plano de saúde com o nome do de cujus e da autora (fl.22); d) documento do plano de saúde datado de 06/05/2015, indicando o nome do de cujus e da autora (fl.32). Em seu depoimento pessoal, a autora alegou que ela e o de cujus sempre moraram juntos. Ressaltou que cuidou do de cujus até a data do óbito. A testemunha Maria Madalena Soares Campos confirmou que a autora e o de cujus moraram juntos até o óbito dele. A depoente ressaltou que morou perto do casal por mais de 20 anos e que a autora e o de cujus moravam juntos. No mesmo sentido, a testemunha Leontina Bueno Akiyama confirmou que a autora e o de cujus eram casados e nunca se separaram. Ressaltou que eles possuem uma filha em comum. Tal depoimento é corroborado também pela testemunha Emília Shida Takeniya que afirmou conhecer a autora há mais de 30 anos. Deixou consignado que o casal morou junto até o óbito dele e que tiveram uma filha em comum. Salientou ainda que foia velório e ao enterro e que todos, na ocasião, tratavam a autora como esposa. Desse modo, foram preenchidos todos os requisitos para a pensão por morte. Como o óbito ocorreu em 18/10/2013 (fl.11) e o pedido administrativo foi realizado em 15/05/2014 (fl.31), a data de início do benefício fica fixada na data de entrada do requerimento, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, a DIB é fixada em 15/05/2014. No entanto, considerando a menção de recebimento de benefício assistencial, cabem algumas considerações adicionais, uma vez que se trata de questão diretamente relacionada ao recebimento da pensão ora discutida. Do benefício assistencial recebido pela parte autora Embora a pensão por morte seja devida à parte autora, conforme fundamentação acima, há fortes indícios de que a concessão do benefício assistencial foi irregular, em decorrência de comportamento ilícito da própria autora. De fato, a parte autora salientou no depoimento pessoal que nunca se separou do de cujus. Ainda assim, mencionou que assinou documentos relativos a pedido de benefício assistencial da LOAS, por intermédio de um advogado. Às fls.95-110, a cópia do processo administrativo concessório do benefício assistencial foi trazida aos autos. Nota-se à fl.97 que na procuração conferida ao seu advogado, a autora foi qualificada como separada. Por sua vez, na declaração sobre a composição do grupo e renda familiar às fls.100-101, a autora assinalou que vivia sozinha. Há ainda declaração à fl.106, com firma reconhecida, em que a autora declara não residir com o marido, em notória contradição com o que foi afirmado em juízo nos presentes autos. Às fls. 112-113, a advogada da autora alega que nunca houve a separação do casal, admitindo que a declaração no processo do LOAS fora indevida. Nesse contexto, desde já é possível concluir que o benefício assistencial não foi recebido de boa-fé, pois há indícios suficientes de que não houve separação entre a autora e o de cujus. No entanto, somente após o óbito do de cujus é que houve tal alegação, com o objetivo de poder, assim, obter benefício mais vantajoso. Desse modo, diante da prova de má-fé, não se nega a possibilidade de conceder pensão por morte, mas os valores pagos a título de benefício assistencial podem ser cobrados da autora, inclusive mediante desconto no valor da pensão por morte ora concedida, sem que haja necessidade de respeito a limite mensal, tendo em vista a ressalva do 1º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, dos atrasados a serem apurados a título de pensão por morte podem ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 15/05/2014. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Ficam desde já autorizados os descontos dos valores recebidos a título de benefício assistencial sobre o benefício de pensão por morte a ser implantado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Fica também autorizado o desconto dos valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial, caso o desconto mensal tenha se mostrado insuficiente. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo

496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Masatochi Abe; Beneficiária: Nair Abe; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/05/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0048064-09.2015.403.6301 - GERALDO ANTONIO JOAQUIM(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002047-41.2016.403.6183 - RENATO RIBEIRO NUNES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002172-09.2016.403.6183 - JAILTO DE SOUZA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JAILTO DE SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento do tempo rural entre 01/01/1981 a 30/12/1985, considerando-o como especial, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 07/07/2014, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls.9-95. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.98. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-142, impugnando especificamente os documentos trazidos para comprovar a atividade rural e pugando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 163-169. Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 12/07/2017. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. **COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL** Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 1º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 01/01/1981 a 30/12/1985. Sustenta, em síntese, que trabalhou em propriedade de terceiros entre 01/01/1981 a 27/02/1983 e em propriedade do pai entre 28/02/1983 a 30/12/1985 (fl.4). A partir da prova dos autos, entendo possível o reconhecimento apenas do segundo período, trabalhado nas terras do pai. Isso porque, como início de prova material da atividade rural, podem ser considerados: a) registro de imóvel rural em nome do pai do autor indicando compra em 23/01/1983 (fls.25-26) b) notificação do ITR do exercício de 1985 com indicação do pai do autor como contribuinte (fl.43); c) certificado de cadastro do INCRA, relativo ao exercício de 1984, em que o pai do autor é qualificado como trabalhador rural (fl.77); d) documentos do ofício de registro de imóveis indicando compra de imóvel rural pelo pai do autor em 25/06/1985 (fls.46-48); A declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Aquidabã de fl.23 é extemporânea e não está homologada de forma que possa ser considerada como início de prova material. O documento do ITR relativo aos anos de 2003 a 2005 de fl.80 refere-se a períodos muito posteriores ao período que se pretende comprovar. A carteira do Sindicato dos Trabalhadores rurais em nome do pai do autor de fl.44, datada de 17/11/1980, também não serve como início de prova material, na medida em que relativa a ano em que o autor alega ter trabalhado para terceiros. Em seu depoimento pessoal, o autor referiu-se apenas ao período em que trabalhou na terra do pai, alegando que nunca trabalhou como rural em outro lugar que não com os pais. Afirmando que plantava milho e feijão, além de cuidar de gado leiteiro. Salientou que não havia empregados ou máquinas no local. Ressaltou que começou a trabalhar no campo com 10 anos até 1986, quando se mudou para São Paulo. A testemunha João Batista Felix de Sá, ouvida em juízo, afirmou que conhece o autor mais ou menos desde 1972. Salientou que o autor trabalhava como rural no sítio da família em Cajueiro dos Potes/SE. Afirmando que lá plantavam milho, feijão, mandioca e verdura. Lá trabalhavam os pais e os irmãos do autor. Segundo o depoente, não havia empregados e nem maquinário. Destacou que o autor teria começado a trabalhar como rural com 8 anos de idade. Embora os relatos orais não sejam precisos, a delimitação da inicial, bem como no próprio documento de fl.23, indica que houve dois períodos rurais distintos, um em trabalho para terceiros e outro na propriedade do pai do autor. Como o conjunto probatório indica apenas o período trabalhado na propriedade do pai, entendo possível o reconhecimento como rural somente do período entre 28/02/1983 a 30/12/1985. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo

e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a

nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou

expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a

aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS a parte autora pretende o reconhecimento como especial do período entre 03/12/1998 a 07/07/2014, laborado para a empresa Titan Pneus do Brasil Ltda.. Considerado o período controvertido, o PPP de fls.28-30 indica exposição a ruído de 94,8 dB entre 03/12/1998 a 31/05/2000; a ruído de 86,4 dB entre 01/06/2000 a 30/07/2003; a ruído de 86,4 dB, bem como agentes químicos, de 31/07/2003 a 30/05/2005; a ruído de 86,4 dB e agentes químicos entre 31/05/2005 a 31/05/2006; a ruído de 88,3 dB e agentes químicos entre 01/06/2006 a 31/05/2008; a ruído de 87,5 dB e agentes químicos entre 01/06/2008 a 31/05/2009; a ruído de 88 dB e agentes químicos entre 01/06/2009 a 31/05/2010; a ruído de 84 dB e agentes químicos entre 01/06/2010 e 31/05/2011; a ruído de 85,2 dB e agentes químicos entre 01/06/2011 a 21/08/2012; a ruído de 90,1 dB e agentes químicos entre 22/08/2012 a 31/12/2013; e a ruído de 88,2 dB e agentes químicos entre 01/01/2014 a 07/07/2014.Há responsáveis pelos registros ambientais em todo o período (fl.30). Além disso, em relação ao agente ruído, cabe reiterar que o EPI ou o EPC não são suficientes para neutralizar o agente nocivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, tendo em vista que, para fins de especialidade, de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, podem ser reconhecidos, em função do agente ruído, os seguintes períodos: 03/12/1998 a 31/05/2000, 19/11/2003 a 31/05/2010 e 01/06/2011 a 07/07/2014. O período de 01/06/2000 a 30/07/2003 não pode ser reconhecido como especial, na medida em que somente há indicação a exposição ao agente ruído, em nível inferior ao exigido à época (exposição a 86,4 dB em período em que se exigia 90 dB). Por sua vez, em relação ao período de 31/07/2003 a 30/05/2005, noto que o PP indica a exposição a hexano, heptano, metilhexano, acetona, tricloroetano, metil etil cetona, isopropanol, etanol, metil isobutano, tolueno, xileno, nitrodimetilamina, nitrobutilamina, nitropirolidina, nitropiperidina e nitromorfina, com as intensidades e concentrações especificadas. Assim, possível o reconhecimento como especial, tendo em vista o código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Do mesmo modo, no que se refere ao período de 01/06/2010 e 31/05/2011 existe menção a exposição a detergente alcalino, ciclohexano, n-heptano, n-hexano e etanol, o que permite o reconhecimento como especial considerando o código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Portanto, reconheço como especial os períodos de 03/12/1998 a 31/05/2000 e 31/07/2003 a 07/07/2014. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Somados os períodos rural e especial ora reconhecidos, e considerada a contagem do INSS de fl.67, chega-se ao seguinte quadro:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/11/2014 (DER) CarênciaRural 28/02/1983 30/12/1985 1,00 Não 2 anos, 10 meses e 1 dia 0Onibus Alto do Pari 20/03/1986 09/03/1988 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 20 dias 25Wencril 17/05/1988 19/12/1989 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 20Titan 02/02/1990 29/08/1993 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 3 dias 43Tempo em benefício 30/08/1993 16/09/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1Titan 17/09/1993 02/12/1998 1,40 Sim 7 anos, 3 meses e 16 dias 63Titan 03/12/1998 31/05/2000 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 5 dias 17Titan 01/06/2000 30/07/2003 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 0 dia 38Titan 31/07/2003 07/07/2014 1,40 Sim 15 anos, 3 meses e 23 dias 132Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 20 dias 152 meses 33 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 1 mês e 18 dias 163 meses 34 anos e 4 mesesAté a DER (04/11/2014) 39 anos, 3 meses e 28 dias 339 meses 49 anos e 3 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 22 dias).Por fim, em 04/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período rural entre 28/02/1983 a 30/12/1985, os períodos especiais entre 03/12/1998 a 31/05/2000 e 31/07/2003 a 07/07/2014, e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com data de início em 04/11/2014 (DER). Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo

o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jaito de Souza Santos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 165.323.622-9; DIB:04/11/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período rural reconhecido: 28/02/1983 a 30/12/1985; Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 31/05/2000 e 31/07/2003 a 07/07/2014. P.R.I.

0002443-18.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil. No mais, ante a apelação ADESIVA interposta pelo INSS, às partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005284-83.2016.403.6183 - CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO(SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL E SP376992 - OSWALDO DIDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006120-56.2016.403.6183 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006787-42.2016.403.6183 - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS CUER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 265-273, PELO PRAZO DE 02 DIAS. Decorrido o prazo supra, REMETAM-SE OS AUTOS À INSTÂNCIA SUPERIOR. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0006911-25.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pelo INSS, à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0007316-61.2016.403.6183 - JASSON SEBASTIAO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil. No mais, ante a apelação ADESIVA interposta pelo INSS, às partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007525-30.2016.403.6183 - CARMEM LUCIA SOSSIO MESQUITA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil. Assim, ante a apelação também interposta pelo INSS, às partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008781-08.2016.403.6183 - GILMAR MAGNANI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0008340-61.2016.403.6301 - LUIGI PELLEGRINO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2225-226 A parte autora pleiteia que os cálculos dos atrasados sejam efetuados nos termos da apelação interposta pelo INSS. Analisando o recurso interposto pelo réu, constato que os motivos da apelação cingem-se à aplicação da lei nº 11.960/2009, no tocante aos índices de correção monetária e juros de mora. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, se concorda com a autocomposição da lide, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição do INSS ou a data de sua manifestação, na ausência de protocolo. Caso o INSS não concorde, remetam-se os autos à instância superior, observando-se as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000370-39.2017.403.6183 - EDILSON SALES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000563-54.2017.403.6183 - EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela para a sentença (fl. 217). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 220-229, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica.Indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial da parte autora, conforme despacho de fl. 241. A autarquia se manifestou pelo não interesse na produção de provas (fl. 242). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O

enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e

cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do lapso 22/12/1983 a 11/06/2016 para fins de concessão de aposentadoria especial. Não houve reconhecimento de períodos especiais pela autarquia, conforme contagem de fl. 200 e análise e decisão técnica de atividade especial de fl.199.No que tange ao aludido interregno, no qual o autor laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto,

havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente. Saliente-se que a observação que consta no CNIS corrobora o laudo técnico de fls. 170-201, elaborado por perito nomeado neste juízo, no qual há conclusão de que a parte autora laborava exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. Cabe ressaltar que, entre 04/12/2001 a 06/12/2001, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Logo, reconheço a especialidade apenas dos lapsos de 22/12/1983 a 03/12/2001 e 07/12/2001 a 11/06/2016. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifica-se que o segurado, na DER (11/06/2016), totaliza 32 anos, 05 mês e 07 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/06/2016 (DER) CarênciaCPTM 22/12/1983 03/12/2001 1,00 Sim 17 anos, 11 meses e 12 dias 217CPTM 07/12/2001 11/06/2016 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 5 dias 174Até a DER (11/06/2016) 32 anos, 5 meses e 17 dias 391 meses 52 anos e 9 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 22/12/1983 a 03/12/2001 e 07/12/2001 a 11/06/2016, como tempo especial, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 11/06/2016, num total de 32 anos, 05 mês e 07 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 178.436.757-2; DIB: 11/06/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 22/12/1983 a 03/12/2001 e 07/12/2001 a 11/06/2016. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011062-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005606-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o ACORDO HOMOLOGADO no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos, atualizados, nos moldes do referido acordo (fl. 66), ou seja, sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1ºF da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29/06/2009.. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015916-82.1990.403.6183 (90.0015916-4) - NATALINO CARLOS DAMASCENO X DAMIANA DE OLIVEIRA DAMASCENO X MARIA CRISTINA CONCEICAO DAMASCENO X LARA FLAVIA AMORIM OLIVEIRA X CLARA RAFAELA AMORIM DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NATALINO CARLOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409-411 e 413 - Ante a discordância das partes com os cálculos de fls. 400-406, manifeste-se a Contadoria Judicial. Cumprida a diligência acima, intemem-se as partes. Int.

0004748-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004748-1) - PAULO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios (valores incontroversos), conforme determinado no despacho de fl. 439, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais (fl. 395), SEM BLOQUEIO, ante entendimento reformulado deste Juízo.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS.Int.

0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8) - FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DOMICIANO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8) - EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273-276 - Reexpeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intime-se a parte autora e no prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006989-87.2014.403.6183 - GERALDO DIAS NOGUEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DIAS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000551-7) - CLARICE MARTIN AGUILAR SANSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 324, notificando a expedição de certidão nº 21001120200177178, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006743-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006743-6) - RAIMUNDO BISPO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da rescisória por 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0010568-48.2011.403.6183 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002091-02.2012.403.6183 - IRINEU DELMONTE GALLEGOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da informação de fl. 557, que a carta precatório foi distribuída para 2ª Vara Cível de Lorena sob o número 0002935-24.2017.826.0323.

0002817-68.2015.403.6183 - LUCIANA PUIG MALDONADO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA PUIG MALDONADO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 862 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi realizada prova pericial com psiquiatra. Laudo acostado às fls. 112/122. Às fls. 123/124, foi deferida a concessão de tutela provisória. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 143/144, com a qual não concordou a parte autora (fl. 158). Decorrido o prazo previsto para reavaliação, foi realizada nova perícia com especialista em psiquiatria (fls. 182/190), com manifestação da parte autora às fls. 192/195. Em seus esclarecimentos, a expert ratificou as conclusões lançadas em seu laudo (fls. 199/200), tendo a parte se manifestado às fls. 202/203 e o INSS à fl. 204. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, após a realização da primeira perícia, a perita especialista em psiquiatria entendeu pela existência de incapacidade laborativa em razão da autora ser portadora de transtorno afetivo bipolar, na ocasião em episódio depressivo de leve a moderado. Fixou a data de início da incapacidade em 16/07/2014 e estipulou o prazo de 06 meses, a contar da perícia realizada em 12/11/2015, para reavaliação (fls. 112/122). Decorrido o prazo estipulado para reavaliação, a parte autora foi submetida a nova perícia, ocasião em que a expert concluiu que: no momento do exame atual a autora não apresenta humor polarizado nem para a depressão nem para a euforia. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (fls. 182/190). Tais conclusões foram ratificadas nos esclarecimentos de fls. 199/200, em que a psiquiatra entendeu ser possível reconhecer incapacidade por doença mental entre 16/07/2014 e 12/05/2016. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Neste caso concreto, a concessão de auxílio-doença só pode se dar com base nas datas fixadas na perícia, não havendo elementos no processo que levem a assumir critério diverso. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com cópia da CTPS de fls. 20/23 e as telas de consulta ao CNIS e Plenus de fls. 25/43 e 151/154, verifica-se que a parte autora manteve vínculo com Associação Cruz Verde entre 17/09/1999 e último recolhimento em 07/2014. Recebeu auxílio-doença NB 604.458.608-5 entre 09/12/2013 e 24/02/2014. Tendo em vista que foi reconhecida incapacidade a partir de 16/07/2014 e que houve requerimento administrativo em 16/12/2014, de rigor a concessão e pagamento do auxílio doença NB 31/608.949.451-1 com DIB na DER 16/12/2014, o qual lhe é devido até a data da segunda perícia realizada neste juízo em 23/11/2016, que concluiu pela cessação da incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 31/608.949.451-1 devido entre 16/12/2014 e 23/11/2016. Diante do fato de não ter sido constatada a existência de incapacidade atual, tratando-se apenas de parcelas atrasadas, não constato periculum in mora que possa justificar a manutenção da tutela provisória de urgência deferida às fls. 123/124. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pagamento auxílio-doença NB 31/608.949.451-1 devido entre 16/12/2014 e 23/11/2016.- Renda mensal atual: -- DIB: 16/12/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: revoga P. R. I. C.

0006152-61.2016.403.6183 - ACRISIO CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ACRISIO CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 01.10.1996 a 12.11.2007; b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.001.244-7) em aposentadoria especial; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 12.11.2007, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 204). O INSS, devidamente citado, apresentou. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 208/236). Houve réplica (fls. 241/247). Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empregadora solicitando o envio do PPP devidamente preenchido (fl. 288 e verso), providência cumprida com o envio da documentação de fls. 294/327. Intimadas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho que deferiu o benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame dos pedidos. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que

contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de

1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e] em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle

efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]DA ESTIVA.No código 2.5.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 foram previstas como qualificadas as atividades de estiva e armazenamento desempenhadas por estivadores, arrumadores, trabalhadores de capatazia, consertadores, conferentes, havendo no campo de observações referência a jornada normal ou especial, fixada em lei, com remissão ao artigo 278 da CLT e ao artigo 65 e Quadro II, item VII, do Decreto n. 48.959-A/60 (serviços perigosos, considerados como tais todos os que realizados em atividades sujeitas a taxas de risco de acidente do trabalho superiores a 12% de acordo com a Tarifa Oficial de Seguros de Acidentes do Trabalho).O citado dispositivo da CLT encontrava-se inserido na Seção VIII (Dos serviços de estiva) do Capítulo I (Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho) do Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho), e tratava dos regimes de trabalho diurno e noturno na estiva. Nessa mesma seção da lei trabalhista, no artigo 254, definia-se estiva de embarcações como o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, como carregamento ou descarga, ou outro de conveniência do responsável pelas embarcações, compreendendo esse serviço a arrumação e a retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões. Toda a Seção VIII (artigos 254 a 284) e a Seção IX (Dos serviços de capatazias nos portos, artigos 285 a 292) da CLT viriam a ser revogadas pela Lei n. 8.630, de 25.02.1993 (Lei dos Portos), que tratou da matéria até a edição do atual estatuto portuário (Lei n. 12.815, de 05.06.2013).No Decreto n. 63.230/68 (Quadro II, código 2.4.4), foram apontados como especiais os serviços relacionados à estiva, exercidos por estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente em embarcações no carregamento e descarregamento de mercadorias), ao passo que nos Decretos n. 72.771/73 (Quadro II, código 2.4.5) e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.5), no campo do transporte manual de carga na área portuária, foram elencados os estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga), os arrumadores e ensacadores e os operadores de carga e descarga nos portos.Ambas as Leis dos Portos fornecem subsídios para a correta identificação desses grupos profissionais, ao definir como: (a) capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público (cf. Lei n. 8.630/93) ou dentro do porto (cf. Lei n. 12.815/13), compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; (b) estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo; (c) conferência de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações; e (d) conserto de carga: o reparo e a restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição (v. artigo 57, 3º, da Lei n. 8.630/93 e artigo 40, 1º, da Lei n. 12.815/13).Cumpre notar, quer pelo texto expresso da norma previdenciária, quer pela remissão a regramento trabalhista específico, que apenas os trabalhadores portuários podem enquadrar-se nas

ocupações profissionais mencionadas nesse tópico. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requer o reconhecimento da especialidade do interregno entre 01.10.1996 a 12.11.2007, laborado no Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho do Portuário do Porto Organizado de Santos. Analisando detidamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário encaminhado pelo referido empregador, em cumprimento à determinação emanada deste juízo (fls.296/309), verifica-se que o segurado, no período vindicado, exerceu as seguintes funções: a) Contramestre- geral, responsável pela orientação e coordenação do trabalho de todos os Estivadores a bordo; b) Contramestre de Porão, encarregado pela orientação e coordenação do trabalho dos Estivadores de um determinado termo; c) Contramestre de conexo, incumbido da orientação e coordenação do trabalho dos Estivadores de um determinado termo na atividade de conexo; d) Estivador, responsável pela estiva e desestiva das cargas nos porões e converses; e) Guincheiro realiza as manobras com os aparelhos de içar de bordo (pontes rolantes, guindastes e paus de carga); f) Monotécnico: opera no interior dos porões, com empilhadeiras, pás carregadeiras, tratores e similares; g) Portaló: orienta a movimentação dos aparelhos de içar, nas operações de carga e descarga; h) Conexo: realiza principalmente o trabalho de peçação e despeação da carga; i) Motorista autos: opera no embarque e desembarque de veículos leves e similares em navios Ro-Ro. Refere-se a exposição que o ruído de 93,6 dB, gases e poeiras (Monóxido de carbono e minerais). Há responsável pelos registros ambientais a partir de 01.06.1998. A descrição da rotina laboral detalhada no mencionado formulário permite o reconhecimento do período especial de 01.10.1996 até 06.03.1997, considerando a exposição ao Monóxido de Carbono, agente descrito no código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, interregno que não exigia laudo técnico. A partir de 01.06.1998, o ruído mensurado pelo responsável técnico (93,6 dB), mostrou-se superior ao limite legal, afiançando a qualificação do intervalo de 01.06.1998 a 12.11.2007. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.] Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação (23.09.2016) faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sen-do beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício teve início em 2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os intervalos especiais reconhecidos em juízo, somados aos interstícios já qualificados pelo ente autárquico na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar (fls. 190/192), o autor conta 25 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, na ocasião do requerimento administrativo, já possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Contudo, só comprovou em juízo, motivo pelo qual os atrasados são

devidos apenas a partir da citação. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.10.1996 a 06.03.1997 e 01.06.1998 a 12.11.2007 (Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho do Portuário do Porto Organizado de Santos); (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.001.244-7) em aposentadoria especial, com DIB em 12.11.2007; c) pagar as diferenças a partir da citação do réu (23.09.2016). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da transformação do benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.11.2007 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.10.1996 a 06.03.1997 e 01.06.1998 a 12.11.2007 (especiais)P. R. I.

0006469-59.2016.403.6183 - MARILZA DIAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARILZA DIAS DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 05.08.1985 a 10.02.1992 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e de 17.07.1991 a 29.04.2013 (Hospital Albert Einstein); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 164.706.827-1, DER em 29.04.2013), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada (fl. 69 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou o deferimento da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 74/88). A impugnação restou rechaçada pela decisão de fl. 89. Houve réplica (fls. 91/94). Converteu-se o julgamento em diligência para juntada do processo administrativo do benefício concedido após o ajuizamento da ação (fl. 96). A parte autora, cumprindo determinação judicial, acostou os documentos de fls. 99/157. Intimado, o réu nada requereu. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela

Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a

redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).JDOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou

materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 05.08.1985 a 09.02.1992, registros e anotações na CTPS carreada aos autos (fls. 20 et seq) revelam a admissão no cargo de Auxiliar de Anestesia, sendo que o perfil profissional previdenciário emitido em 14.03.2013 (fls. 50/51), atesta que eram incumbências da autora preparar material necessário ato anestésico; atender as solicitações dos médicos anestesiistas, bem como efetuar a limpeza do material de anestesia; distribuição de gases medicinais; oxigênio, ar comprimido, protóxico de azoto. Refere-se exposição a microorganismos, sendo nomeados responsáveis pela monitoração biológica por todo intervalo. A descrição da rotina laboral denota que a exposição a agentes biológicos é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que determina a qualificação do intervalo. No que tange ao interstício laborado no Hospital Albert Einstein, o formulário acostado aos autos (fls. 52/53) revela que a postulante exerceu as seguintes funções: a) Auxiliar de Anestesia (17.07.1991 a 31.08.2002), executando atividades operacionais do serviço de apoio anestésico (SATA), propiciando respaldo direto ao médico anestesiista e indireto ao paciente; b) 01.09.2002 a 30.11.2005 (Auxiliar de Enfermagem) e 01.12.2005 a 08.04.2013 (Técnico de Enfermagem), com atribuições idênticas, consistente em prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente seguindo plano previamente estabelecido pela Enfermeira da unidade. No campo destinado aos fatores de risco, menciona vírus, fungos e bactérias. Há responsáveis pela monitoração biológica. Consigne-se que há nos autos comprovação de que a autora continuou a desempenhar suas funções no Hospital e com sujeição a agentes nocivos, consoante documentos acostados no processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição implantada posteriormente (fls. 110/112), o que permite o cômputo do período especial até a DER em 29.04.2013. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, excluindo-se os lapsos concomitantes, a autora contava com 27 anos, 08 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 29.04.2013, conforme tabela abaixo: Desse modo, na ocasião do requerimento em 2013, já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, benefício mais vantajoso do que o implantado posteriormente. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 05.08.1985 a 10.02.1992 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA) e 17.07.1991 a 29.04.2013 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), excluindo-se os concomitantes e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 29.04.2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores pagos em decorrência da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 29.04.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 05.08.1985 a 10.02.1992 e 17.07.1991 a 29.04.2013 (especial) P. R. I.

0006670-51.2016.403.6183 - ADNACIR DA COSTA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADNACIR DA COSTA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 16.09.1986 a 11.07.1996 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELEMENTAR LTDA) e 16.07.1998 a 11.06.2015 (METALÚRGICA ÁTICA LTDA); (b) a conversão do período comum em especial mediante aplicação do fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/172.767.624-3, DER em 03.08.2015) ou da citação ou da data da sentença, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 150/151). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 157/164). Houve réplica (fls. 166/175). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (fls. 140/141), constata-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.03.2008 a 20.02.2009, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controversia apenas em relação ao período de 16.09.1986 a 11.07.1996 e 16.07.1998 a 28.02.2008 e 21.02.2009 a 11.06.2015. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorese inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de

1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e] em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle

efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Em relação ao período entre 16.09.1986 a 11.07.1996, anotações e registros em CTPS (fl. 94 et seq), dão conta que a requerente foi admitida no cargo de Ajudante Geral, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fls. 105/106), atesta que referida função era desempenhada no setor de ferragem e consistia no preparo do local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção de ferragens. Refere-se exposição a ruído de 94,7dB. É nomeado responsável técnico por todo o intervalo.Assim, faz jus ao cômputo diferenciado por subsunção ao código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79. No que tange aos interregnos laborados na Metalúrgica Ática LTDA, cumpre assinalar, que ao contrário do que afirma o demandante na inicial, existiu um intervalo entre o encerramento do primeiro vínculo e o início do segundo como se extrai da CTPS (fl. 99) e, considerando a inexistência de documento comprobatório de eventual labor no interregno de 21.02.2009 a 06.12.2009, não há como contabilizá-lo sequer como tempo urbano comum. Resta examinar se a postulante laborou com exposição a agentes nocivos à saúde nos demais intervalos.No que toca ao vínculo que perdurou entre 16.07.1998 a 29.02.2008, consta do formulário de fls.70/73, o exercício das seguintes funções: a) Serviços Gerais (16.07.1998 a 31.01.2001), encarregada pela execução de serviços conforme o departamento em que estiver locada; desempenhar tarefas não qualificadas nas quais normalmente exige-se atenção; ajudar na seção conforme a rotina do dia a dia, bem como atividades inerentes nesta operação; cumprir todas as normas pertinentes ao bom desempenho das suas funções; usar EPIs conforme indicação da CIPA; fazer a primeira verificação das peças antes da inspeção; fazer registros nos controles de produção; b) Torneiro Revólver C (01.02.2001 a 31.07.2005), responsável pela limpeza de máquinas e ferramentas; utilizar calibradores; operar tomos e furadeiras de forma a tender as especificações de desenho; zelar pelo uso e conservação dos dispositivos e instalações mantendo-os limpos e organizados; verificar as especificações usando calibradores; cumprir todas as normas pertinentes ao bom desempenho das funções; operar eventualmente máquinas produtivas conforme necessidade e sob orientação do líder ou encarregado ; c) Operador de Máquina B (01.08.2005 a 29.02.2008), na qual operava prensas mecânicas; mantinha máquinas abastecidas de peças para os prensistas; executava serviços em ferramentas simples, além de verificar, durante o processo, a qualificação das peças produzidas, o número da peça e as paradas da máquina. Reporta-se exposição a ruído de 84,8dB, calor de 22,8c e a óleo de origem mineral. Não há como qualificar o referido período, uma vez que o ruído e calor mostraram-se inferiores aos limites considerados prejudiciais à saúde.Noutro ponto, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos

cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Quanto ao intervalo entre 07.12.2009 a 25.05.2015, o PPP juntado aos autos (fls. 74/77), aponta o exercício do cargo de Operador de Máquina A, no setor de Usinagem, incumbida da operação de prensas mecânicas; manter máquinas abastecidas de peças para prensistas; executar serviços de ferramentas simples; verificar, durante o processo, a qualidade das peças produzidas; o número de peças e as paradas da máquina; cumprir todas as normas pertinentes ao bom desempenho de suas funções; usar EPIs conforme indicação da CIPA. No campo destinado aos fatores de risco são indicados ruído de 84,8dB, calor de 22,8c, óleo mineral e neblina de óleos 0,39 mg/m³ (07.12.2009 a 31.12.2009); ruído de 83,9 dB, calor de 22,5c, óleo mineral e neblina de óleos de 0,39mg/m³(01.01.2010 a 31.12.2010); ruído de 83,9 dB, calor de 22,5c, óleo mineral e neblina de óleos de 0,39mg/m³ (01.01.2011 a 31.12.2011); ruído de 90,9dB; calor de 23,6c, óleo mineral e neblina de óleos de 0,39mg/m³ (01.01.2012 a 31.12.2012); ruído de 89,1dB; calor de 23,6c, óleo mineral e neblina de óleos de 0,12mg/m³ (01.01.2013 a 31.12.2013); ruído de 97,7 dB; calor de 23,4c, óleo mineral e neblina de óleos de 0,56mg/m³; particulado respirável 0,55 mg/m³; (01.01.2014 a 31.12.2014); ruído de 86,9 dB; calor de 24,7c, éter monobutílico do etileno glicol, óleo mineral e neblina de óleos 0,12mg/m³ (01.01.2015 a 25.05.2015). É nomeado responsável técnico por todo o período. Ora, a falta de quantificação em relação ao éter monobutílico do etileno glicol e indicação de níveis ínfimos de concentração em relação aos demais agentes químicos, impedem o enquadramento em relação aos referidos elementos. Possível o cômputo diferenciado do lapso de 01.01.2012 a 25.05.2015, uma vez que o ruído mensurado mostrou-se superior o limite vigente à época. Por fim, após a data de emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Pema, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposto pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os intervalos especiais reconhecidos em juízo, somados ao interstício já qualificado pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do benefício (fls. 140/141), a segurada contava com 14 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Desse modo, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, único benefício requerido na esfera administrativa. Passo a análise dos pedidos subsidiários.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições

modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Computando-se os períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos interregnos comuns e especial já averbados pelo réu na ocasião do indeferimento, a segurada contava com 28 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição na DER (03/08/2015), conforme tabela a seguir: Como se vê, não cumpriu o pedágio e tampouco idade para aposentadoria no momento do pleito na esfera administrativa. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CITAÇÃO. Tendo em vista o pedido expresso e o fato da postulante continuar a exercer atividade laborativa, conforme extrato atualizado do CNIS que acompanha a presente decisão, constato que na data da citação contava com 30 anos, 02 meses e 15 dias, consoante planilha abaixo: Desse modo, reputo preenchidos os requisitos concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na data da citação em 18.11.2016 (fl. 153). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para: a) reconhecer como especiais os intervalos entre 16.09.1986 a 11.07.1996 (ELEM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME) e 01.01.2012 a 25.05.2015 (METALÚRGICA ATICA LTDA), convertendo-os em comum; b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com DIB na data da citação (18.11.2016). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. As diferenças, devidas a partir da data da citação, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, no caso de manutenção da presente decisão, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, a partir da presente data não atinge o referido montante. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.11.2016- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 16.09.1986 a 11.07.1996 e 01.01.2012 a 25.05.2015 (especial). P.R.I.

0006950-22.2016.403.6183 - LOURIVAL BERTOLINO DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LOURIVAL BERTOLINO DA CRUZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 27/09/1978 a 10/12/1986; (b) conversão de período comum em especial, mediante aplicação de fator redutor; c) o reconhecimento e averbação do tempo compreendido entre 22/07/2004 a 22/11/2013 e 22/11/2013 a 17/08/2016, laborado na Prefeitura Municipal de São Paulo (Secretaria Municipal de Serviços), em cargo em comissão; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.714.008-1, DER em 01/12/2014) ou da data da citação ou da prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 135/136), ocasião em que restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 139/146). Houve réplica (fls. 157/161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da

informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. [Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado na administração pública, tendo juntado, para tal escopo, as certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 79/81), além de demonstrativos de pagamento, em que constam que o mesmo foi nomeado para ocupar cargo de auxiliar de gabinete no período de 22/07/2004 a 22/11/2013 e de encarregado de setor II no interregio de 22/11/2013 a 17/08/2016. Além de possuírem fê pública e de serem hábeis à comprovação do tempo de serviço prestado junto à administração pública, tais documentos indicam a vinculação do autor ao RGPS, contribuindo junto ao INSS. Dessa forma, tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS acostado às fls. 35/48 e 151/152, bem como as declarações de fls. 79/81, de rigor seu cômputo como tempo de contribuição. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.] Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95,

fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000

(D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1

(redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo laborado na Indústria de Pneumáticos Firestone S/A (atual Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.) entre 27/09/1978 e 10/12/1986, consta anotação em CTPS para o cargo de ajudante de produção de pneus (fls. 101 e ss). O formulário PPP acostado às fls. 115/116 indica que o autor desempenhou as funções de ajudante produção de pneus (27/09/1978 a 31/07/1979), ajudante calandra (01/08/1979 a 30/04/1981), operador auxiliar calandra (01/05/1981 a 30/06/1983), auxiliar calandra (01/07/1986 a 30/06/1985) e operador moinho tandem (01/07/1985 a 10/12/1986). No campo destinado aos fatores de risco aponta exposição a ruído que variou entre 91 dB a 92dB. Como se vê, o ruído mensurado mostrou-se superior ao limite legal por todo o intervalo, havendo indicação de responsável pelos registros ambientais para todo período. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos em juízo, somados aos interregnos comuns já averbados pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente ação (fls. 128/129), o segurado contava com 37 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição na DER (01/12/2014) e 40 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição na data da citação (09/12/2016 - fl. 138) conforme tabela a seguir: Tendo em vista o pedido de reafirmação da DER, verifico que por ocasião da citação (09/12/2016 - fl. 138) o autor cumpria os requisitos para a hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, já que contava com tempo de contribuição superior a 40 anos e 57 anos de idade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para: a) determinar a averbação do período comum urbano de 22/07/2004 a 22/11/2013 e de 22/11/2013 a 17/08/2016; b) reconhecer como especial o intervalo entre 27/09/1978 a 10/12/1986; c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/171.714.008.1), nos termos da fundamentação, com DIB na data da citação 09/12/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 171.714.008-1) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09/12/2016- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim - Tempo reconhecido judicialmente: comum de 22/07/2004 a 22/11/2013 e de 22/11/2013 a 17/08/2016; especial entre 27/09/1978 a 10/12/1986; P.R.I.

0007668-19.2016.403.6183 - MARCIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 19.03.1985 a 27.01.2009 (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício que titulariza; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 150.074.111-3, DER em 27.01.2009), acrescidos de juros e correção monetária; e) a indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos

efeitos da tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para juntada da CTPS (fl. 71 e verso), providência cumprida pela autora (fls.74/101). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (104/108). Houve réplica (fls. 110/117). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar (fl. 49), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 19.03.1985 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06.03.1997 a 27.01.2009. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores / a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: até 28.04.1995: possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a

seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveu o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do

serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente [de a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES. A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas, englobando trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68. Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários. Nessa linha, a

própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social - RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003. Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03: Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01. [A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).] A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe: Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01. O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014). A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define exposição de rotina como a exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho; dose equivalente ou simplesmente dose como a grandeza equivalente à dose absorvida [$D = d/dm$, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]; limites primários como limites básicos no contexto da radioproteção, e limites secundários como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [$Sv = sievert$, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv. A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define dose equivalente (HT) como a grandeza expressa por $HT = DT wR$, onde DT é dose absorvida média no órgão ou tecido e wR é o fator de ponderação da radiação [corresponde ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente], e substitui a expressão exposição de rotina por exposição ocupacional, entendida como a exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local. Na seção de requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual, item 5.4.2.1, lê-se que a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos), PR 3.01/005:2011 (critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual) e PR 3.01/010:2011 (níveis de dose para notificação à CNEN). Esta última, em especial, determina que a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica (grifei). Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais), e até 0,02Sv/semana, em área livre (área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano). Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites nec plus ultra, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos. As instruções são atos administrativos de orientação interna das re-partições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante. Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 90 et seq.) a indicar que a autora foi admitida no Hospital Universitário da USP em 19.03.1985, no cargo de Atendente de enfermagem, passando em 01.07.1989 a exercer a função de Técnico operacional MC 22 e em 01.07.1991 para Técnico Operacional MC 23 e MC 24, a partir de 01.07.1993. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado na esfera administrativa, emitido em 01.04.2009 (fls. 44/46), por sua vez, aponta as seguintes funções e atribuições exercidas no intervalo controvertido: a) Auxiliar de Enfermagem, no setor de Cirurgia, Ambulatório e Endoscopia e Iconologia (06.03.1997 a 31.12.2006), encarregada pelo atendimento a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou não; verificar os parâmetros vitais; aplicar injeções; coletar materiais para exames laboratoriais; fornecer medicação; aplicar curativos; auxiliar

os pacientes na higiene pessoal e alimentação e prestar auxílio à equipe médica na realização de exames com utilização de aparelhos emissores de radiação ionizantes ; b) Técnico de Enfermagem (01.01.2007 a 27.01.2009), no setor de Iconologia, com as mesmas atribuições descritas na alínea b. Refere-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos e microrganismos e parasitas infecto - contagiosos e radiações Ionizantes (RX), sendo nomeado responsável pelos registros ambientais. A despeito da ausência de responsável pela monitoração biológica, a descrição da rotina laboral e setores nos quais a postulante exerceu suas atividades denotam que a exposição a agentes biológicos e a radiação é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que determina a qualificação do intervalo como tempo especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Pema, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Com o reconhecimento do período especial entre 06.03.1997 a 27.01.2009, somado ao lapso já reconhecido pelo ente autárquico, a autora conta 23 anos, 10 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (27.01.2009): Assim, não possuía tempo para concessão da aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se como especial o período de 06.03.1997 a 29.01.2009, convertendo-o em comum, somado aos lapsos especial e comuns já contabilizados pelo ente autárquico, a autora contava com 32 anos, 11 meses e 22 dias na data do requerimento administrativo (27.01.2009), consoante planilha: Desse modo, faz jus à revisão da RMI do benefício, uma vez que o tempo apurado é superior ao computado pelo ente previdenciário. DOS DANOS MORAIS. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS em reconhecer os períodos especiais tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 19.03.1985 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. Decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das parcelas do benefício vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 27.01.2009 (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP), convertendo-o em comum e (b) condenar o INSS a revisar a RMI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.074.111-3, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 27.01.2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em

que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/150.074.111-3- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.01.2009 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 06.03.1997 a 27.01.2009 (especial)P.R.I.

0008881-60.2016.403.6183 - MARCELO ELIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPD, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000120-06.2017.403.6183 - ATHAYDE BUENO ROCHA DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000141-79.2017.403.6183 - RUI DUTRA FERNANDES(SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUI DUTRA FERNANDES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 01.11.1995 a 28.08.2015 (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/174.215.212-8, DER em 28.08.2015), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (fl. 300 e verso) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 306/353). Houve réplica (fls. 316/353). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas e o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida

com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8),de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15,

veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciona ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. A pretensão cinge-se ao reconhecimento da especialidade do intervalo entre 01.11.1995 a 28.08.2015, laborado na Via Sul Transportes Urbanos, na função de Cobrador de ônibus. É possível extrair do Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fls. 49/50), que o postulante exerceu a função de Cobrador, na qual era responsável pela execução de tarefas na cobrança de valores de passageiros de ônibus coletivos, bem como efetuar o controle da catraca. No campo destinado aos fatores de risco, refere-se exposição a ruído de 80dB e Vibração de corpo inteiro. Não há indicação de responsáveis técnicos. O ruído indicado é inferior ao limite considerado prejudicial à saúde, além de inexistir responsável técnico pelos registros

ambientais, o que torna o referido documento inidôneo para aprofundar a especialidade vindicada. No que toca à vibração, vale observar que a parte apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º.] A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e,

consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration).]À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).]A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) O PPP, por sua vez, não traz elementos mínimos exigidos pelas normas citadas para qualificação do período pelo referido agente. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033316-31.1998.403.6183 (98.0033316-9) - MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X JESSIKA MINGUTA LEAL DE OLIVEIRA (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 405/406 e Precatórios de fls. 410/411. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 412 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002260-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002260-8) - JOSE LUIZ BRITO DA SILVA (SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, venham para extinção da execução. Int.

0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 306, Precatório de fl. 330 e Alvarás de Levantamento de fls. 341/342. Devidamente intimada, a parte exequente informou que a executada cumpriu com sua obrigação (fl. 346). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003190-85.2004.403.6183 (2004.61.83.003190-5) - JOSE DAMIAO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOSE DAMIAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 184 e Precatório de fl. 188. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 189 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8) - JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/393: intime-se a parte exequente a esclarecer o objeto da controvérsia, indicando critérios e termo inicial e final de correção monetária e juros que entende ainda serem devidos na execução no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000859-96.2005.403.6183 (2005.61.83.000859-6) - VALDELICE DA CONCEICAO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI EVARISTO MARTINS(SP215734 - DENISE FALLEIROS MARCELLANI) X MARIA DE LOURDES EVARISTO DE ALMEIDA MARTINS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X VALDELICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Precatório de fl. 287. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 288 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002102-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002102-3) - JOSE ALARICO REBOUCAS(SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ALARICO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6) - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 722 e Precatório 726. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 727 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004987-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004987-2) - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 221 e Precatório de fl. 226. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 226 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004800-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004800-1) - AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 440 e Precatório de fl. 444. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 445 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005547-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005547-9) - LUCILIA TEIXEIRA PACHECO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUCILIA TEIXEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 206 e Precatório de fl. 210. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 211 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005656-47.2007.403.6183 (2007.61.83.005656-3) - JURACI FELIX DOS SANTOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 406 e Precatório de fl. 411. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 412 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007347-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007347-0) - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 386 e Precatório de fl. 390. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 391 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011117-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011117-7) - SONIA REGINA MARQUES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 202 e Precatório de fl. 206. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 207 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011538-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011538-9) - MARIA DAS NEVES FERNANDES(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 181 e Precatório de fl. 185. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 186 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0048267-15.2008.403.6301 - CELSO BERNARDO ROCHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERNARDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 225 e Precatório de fl. 229. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001797-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001797-9) - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 310 e Precatório de fl. 314. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 315 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 264 e Precatório de fl. 275. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 277 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007820-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007820-8) - CARLOS ROBERTO VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório de fl. 226. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 227 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, venham para extinção da execução. Int.

0013448-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013448-0) - JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES X ISAURA DE JESUS SILVA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134 e Precatório de fl. 138. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 143. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007096-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 217 e Precatório de fl. 221. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 222 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001126-58.2011.403.6183 - VERA LUCIA NERI PEREIRA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NERI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício concedido judicialmente, conforme título executivo transitado em julgado. O INSS informou (fl. 211) que houve a concessão de benefício administrativo, supostamente mais vantajoso. Intimado a manifestar-se expressamente quanto a sua opção pelo benefício a ser mantido, o autor informou que opta pelo benefício concedido administrativamente, eis que mais vantajoso (fls. 159/162 e 228/230). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (fls. 159/162 e 228/230), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009266-81.2011.403.6183 - FLAVIO EMILIO RANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO EMILIO RANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 202 e Precatório de fl. 206. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 207 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011359-17.2011.403.6183 - ODECIO PEDRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, venham para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001348-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001348-5) - OSMAR GOMES CANABRAVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSMAR GOMES CANABRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 256, notificando a expedição de certidão nº 21001120200196172, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0045638-29.2012.403.6301 - MARCOS DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013128-89.2013.403.6183 - CELSO ANTONIO DA CRUZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 259/291. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008050-12.2016.403.6183 - ANTONIO MARTINEZ FILHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item d, visto que requer-se o pagamento de honorários contratuais em nome de Prevalcalc Cálculos Previdenciários Ltda., que consta como assistente técnico da parte exequente nestes feito, razão pela qual indefiro o pedido. A faculdade de destaque de honorários contratuais é prevista pelo artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB, para os honorários convencionados entre o advogado e a parte, não se estendendo referida previsão aos honorários devidos à assistente técnico. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso sem destaque, conforme determinado a fls. 96.Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria, nos termos de fls. 83.Int.

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO COMUM

0748489-11.1985.403.6183 (00.0748489-5) - ECLAYR CONGILIO X APPARECIDA ALVES FIGUEREDO FAVERO X ELI DAFLITA RIBEIRO X MERCEDES FERRER ANTOLIN VIDAL X ERNESTO DE ARAUJO X EUCLYDES BRIGUENTE X EUCLIDES DE MIRANDA X FELISBERTO BARBOSA ARANTES X FELISBERTO GREQUI X FELIX BATISTA JUNIOR X FLAVIO JOSE ZANINI X FRANCISCO CANDIDO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO MOLINA MUNHOZ X FRANCISCO RAMON MANCANO MORALES X FRANCISCO SARILHO X FRANCISCO MOURA HERNANDEZ X GUMERCINDO MIRANDA X HAROLDO GARCIA X HERMENEGILDO VISNADI X HERTON GLOEDEN X HILTON MENDES DE OLIVEIRA X IDALINA CACADOR SIMIONI X ITALO PASCHOALINI X IZIDRO PONCHIROLLI X JAIR GUSMAN PEDROSA X JAIR PEREIRA PINTO X JOAQUIM ADAO DE SOUZA X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR X JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA X JOAO EVANGELISTA DA SILVA X JOAO DE CAMPOS FILHO X ALICE GONCALVES DA ROXA(SP135686 - ROSIANE APARECIDA BORGES) X JOAO GALLEGU MARTIN X JOAO MESQUITA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FRANCESCHI X TEREZINHA LENI MOURA DA SILVA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X YOLANDA DELLA TORRE RIBERTI X JOAO XIMENES FERNANDES X JORGE AFFONSO X JOSE ALVES MESSIAS X JOSE ANTONIO SOARES X JOSE AURICCHIO X JOSE BATISTA BEZERRA X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE DEGASPARE X JOSE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GARCIA X JUVENAL JANUARIO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MAGALHAES X JOSE DA SILVA CORREIA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP135686 - ROSIANE APARECIDA BORGES E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência do desarquivamento.Permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem ao arquivo.

0009799-98.2015.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE JESUS(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.142/144 : Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls.142/144, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos formulados pela parte autora. Int.

0002296-89.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 247/249. Após, tornem os autos conclusos.

0005198-15.2016.403.6183 - ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos, nos termos da petição da parte autora de fls.123/128, no prazo de 10 (dez) dias.

0005480-53.2016.403.6183 - HERMES MORIMITSU(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.128/138: Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos, considerando os documentos juntados às fls.151/166 e 168/381, no prazo de 10 (dez) dias.

0006987-49.2016.403.6183 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008378-39.2016.403.6183 - MARIA VILANI DE SOUZA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

CARTA PRECATORIA

0000846-77.2017.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X EDILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 29. Após, remetam-se os autos ao juízo deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-60.2015.403.6183 - ROGERIO BEZERRA DA SILVA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à parte impetrante do ofício de fls. 183/185, que foi cumprido o julgado. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP316700 - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039237-73.1995.403.6183 (95.0039237-2) - MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.436/442: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

0001350-54.2015.403.6183 - RAIMUNDO MARINELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 14022

PROCEDIMENTO COMUM

0029142-86.1992.403.6183 (92.0029142-2) - LUIZ STIVANELO X NEUSA DA COSTA CANDIDO X OSWALDO RAMOS X ODETTE FILPO RAMOS X WALTER GALLI X VITO GAETA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

FL304::Expeça-se a certidão requerida, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor dando ciência do despacho de fl. 302 e do presente. Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 302, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. Após, devolvam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO GONCALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2301026), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SERGIO ALDRIGHI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2305476), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON NUNES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2318009), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO - SP80586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação, manifeste a parte autora sobre o interesse na produção de prova pericial médica indireta.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA SHEIMY MAIGAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 2344633: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.
2. Exclua-se, conforme requerido pela autora (Id n. 2344663), a petição e documentos - Id n. 2257013, 2257024 e 2257040, eis que protocolados por engano.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SONCINI FACCI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004355-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS DE LIMA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença.

Diante da informação juntada, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 2245319).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para constar o valor de R\$ 202.618,63, nos termos da sentença proferida no Juizado Especial Federal, no processo constante do termo de prevenção.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de outubro de 2017, às 13:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRISCILA BORBA - SP233825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004601-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2317542), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SANGIACOMO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2328811), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Com efeito, ainda, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NISETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 2281759 em relação ao processo nº 0060530-98.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.028,83 (sessenta e quatro mil, vinte e oito reais e oitenta e três centavos), haja vista a decisão ID 2105098 – págs. 69/72.

Verifico que na pág. 15 - ID 2105098 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 2366198 e seguintes como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011288-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE LAMENHA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. EDUARDO ANASTASI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PATRASSO BRANDAO ALMEIDA - SP235462
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter determinação judicial para liberação das parcelas de seguro-desemprego devidas ao impetrante.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar foi diferida (ID 1645157).

A União Federal manifestou seu interesse no feito – ID 1930688.

O impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar – ID 2119642.

Devidamente notificada (ID 1870780), a autoridade coatora prestou informações – ID 2156887.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, decorre a ausência do *fumus boni iuris* da falta de comprovação da inatividade da empresa Comércio de Carnes ClaudiaLuciene Ltda-ME, a ensejar o indeferimento da medida liminar.

Observo que o impetrante apresentou, apenas, certidão de baixa de inscrição no CNPJ da referida empresa (ID 1609854), datada de 10/05/2017; certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde consta que o último documento arquivado na Junta é o distrato social, arquivado em 10/05/2017 (ID 1609859); e cópia do distrato social (ID 1609863), datado de abril/2017, não apresentando, portanto, nenhum documento do período após a sua demissão na empresa LSP-107 Serviços de Limpeza Ltda-ME, ocorrido em 18/09/15, que comprove a inatividade da empresa, o que inviabiliza o deferimento da medida.

Assim, ausente o relevante fundamento, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-09.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter determinação judicial para liberação das parcelas de seguro-desemprego devidas ao impetrante.

Com a inicial vieram os documentos.

Originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Barueri/SP, o feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (ID 640244).

O impetrante reiterou o pedido liminar – ID 805441.

Retificado o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar foi diferida (ID 857867).

A União Federal manifestou seu interesse no feito – ID 1007447 e 1630462.

Devidamente notificada (ID 1611857), a autoridade coatora prestou informações – ID 1920409.

Regularmente intimado a comprovar a data em que tomou ciência do ato coator (ID 1977305), esclareceu o impetrante que, de fato, ajuizou a presente ação mandamental após o decurso do prazo de 120 dias da ciência do ato coator (indeferimento do benefício de seguro-desemprego) - ID 2085916.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, decorre a ausência do *fumus boni iuris* da falta de comprovação da interposição do presente *mandamus*, dentro do prazo decadencial de 120 dias, o que impede o deferimento da medida liminar.

Assim, estando ausente um dos requisitos necessários, **indeferido** o pedido de liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO PIERETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA DA RESSUREICAO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DANTAS DE LIMA - SP284774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme cédula de identidade ID 2402151.

Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2409252), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2339794), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIA PISTORI DELLA BARBA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI (ID 1852574).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 20 de outubro de 2017, às 16:00 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREMILDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 2250848 em relação ao processo nº 0020332-82.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 2087304 – pág. 44 que afastou a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs 0044850-73.2016.403.6301, 0027006-13.2016.403.6301, 0002630-60.2016.403.6301, 0002582-38.2015.403.6301 e 0004756-49.2017.403.6301 que figuram na certidão ID 2250848.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 89.400,96 (oitenta e nove mil, quatrocentos reais e noventa e seis centavos), haja vista a decisão ID 2087304 – págs. 96/99.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, adequando sua finalidade à propositura da ação neste Juízo.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Com efeito, ainda, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NISETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 2281759 em relação ao processo nº 0060530-98.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.028,83 (sessenta e quatro mil, vinte e oito reais e oitenta e três centavos), haja vista a decisão ID 2105098 – págs. 69/72.

Verifico que na pág. 15 - ID 2105098 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 2366198 e seguintes como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/6066671409 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 1598852.

Determinada a produção antecipada da prova pericial médica, deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela – ID 1641453.

Laudo pericial juntado – ID 1999104.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Diante do laudo pericial – ID 2248401, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS em anexo, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, que ora pretende ver restabelecido, NB 31/606.667.140-9, no período de 21/06/14 a 17/03/15. Manteve, ainda, vínculo empregatício com a empresa All Chemistry do Brasil Ltda, no período de 15/07/2009 a 01/07/2015 (extrato CNIS em anexo), mantendo assim, a qualidade de segurado até a presente data, nos termos do art. 15, incisos I e II da Lei 8.213/91.

De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo laudo médico pericial, afirmando o perito que está caracterizada situação de incapacidade laborativa (ID 22448401).

Informa o perito, que o autor apresenta “1. Cegueira legal do olho esquerdo com acuidade visual de conta de dedos a 1 m. 2. Visão subnormal do olho direito com acuidade visual de 0,1, com a melhor correção. 3. Retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos. 4. Diabetes mellitus tipo I.” – ID 2248401, p.4, estando incapacitado, total e temporariamente, para atividade laborativa, indicando, ainda, que a reavaliação não poderá ser anterior a 02/08/18.

De tal sorte, referida conclusão já permite a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda/restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor **FELIPE OLIVEIRA INACIO, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Considerando a gravidade da doença que acomete o autor (deficiência visual), ainda que atestada incapacidade temporária, o benefício ora restabelecido deverá ser mantido até eventual decisão em contrário deste juízo

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.855.473-1 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinada a produção antecipada da prova pericial médica, deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela – ID 1638506.

Laudo pericial juntado – ID 1999104.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Diante do laudo pericial – ID 1999104, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS em anexo, o autor recebeu benefícios de auxílios-doença, nos períodos de 10/11/14 a 15/01/15 e de 11/07/15 a 10/08/15. Manteve, ainda, vínculo empregatício com a empresa Gebomsa Brasil - Serviços de Bombeamento de Concreto Ltda, no período de 19/06/2012 a 01/10/16 (CTPS – ID 1412321, p. 7), mantendo assim, a qualidade de segurado até a presente data, nos termos do art. 15, incisos I e II da Lei 8.213/91.

De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo laudo médico pericial, afirmando o perito que está caracterizada situação de incapacidade laborativa do autor sob a ótica ortopédica (ID 2112968, p. 5).

Informa o perito que o autor apresenta limitação funcional da coluna lombar e ombros, estando incapacitado, total e temporariamente, para atividade laborativa, pelo prazo de 06 meses, a contar da data da perícia – ID 1999104.

De tal sorte, referida conclusão já permite a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda/restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor **ANTÔNIO PEDRO DE LIMA, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que esclareça a data correta do início da incapacidade do autor, vez nas respostas aos quesitos, do juízo (item 4) e da parte (item 9), constam datas distintas 02/02/05 e 16/01/17, respectivamente.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

Expediente Nº 8410

PROCEDIMENTO COMUM

0009782-04.2011.403.6183 - VILMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CORREA MENDES

Fls. 141/167 e 186/212: Dê-se ciência as partes. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000148-76.2014.403.6183 - MONICA MARIA DA CONCEICAO BUTRICO(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINETE APARECIDA DA SILVA X RENAN BARBOSA

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte através do reconhecimento da união estável com o de cujus Sr. Mauro Antonio Barbosa (fl. 33). Às fls. 101 e 116 foi determinado a regularização do polo passivo da presente ação a fim de incluir Edinete Aparecida da Silva e Renan Barbosa, que obtiveram o reconhecimento do benefício de pensão por morte no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (n. 00219024-55.2010.4.03.6301 - fl. 108/110), após a comprovação da qualidade de segurado e de dependente das partes, em especial, da condição de esposa de Edinete Aparecida da Silva em relação ao de cujus Sr. Mauro Antonio Barbosa. Em razão das tentativas infrutíferas de localizar os réus (fls. 12/125 e 136/139) foi determinada a citação por edital (fl. 140). À fl. 146 foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. Verifico que houve reconhecimento da união estável da autora com o falecido na Justiça do Estadual (fls. 112/114), inclusive com a manifestação favorável dos réus em relação ao pedido. Assim sendo concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova juntada das cópias principais do processo de reconhecimento de união estável que tramitou perante a Justiça Estadual, em especial, da intimação e das contestações apresentadas pelos réus e da certidão de trânsito em julgado. No mesmo prazo manifeste-se a autora se persiste o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0011985-31.2014.403.6183 - JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 532/570, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004078-34.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 126/162, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005511-73.2016.403.6183 - OSVALDO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação de decisão e do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para o indeferimento do benefício NB 42/176.526.738-0. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007382-41.2016.403.6183 - ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 191: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007606-76.2016.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007934-06.2016.403.6183 - SUELI DIONYSIO SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008068-33.2016.403.6183 - MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 41/146.915.001-5.2. Após, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

Vistos em decisão. Diante da informação de fl. 140, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 75. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 23/26). III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 30 de outubro de 2017, às 15:30 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0008659-92.2016.403.6183 - EDUARDO JOSE FERREIRA X MARIA DE ARAUJO FERREIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 07 de dezembro de 2017, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 113, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 113), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0008747-33.2016.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 73/74. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 89/154. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. PA 1,05 Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 17/19). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 31 de outubro de 2017, às 15:40 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0008936-11.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA BANDEIRA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi reconhecida a união estável da autora com o de cujus Sr. Hildebrando dos Santos na Justiça Estadual (fls. 11/12), manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o interesse na produção da prova testemunhal. No mesmo prazo, promova a juntada da certidão de trânsito em julgado do processo de reconhecimento de união estável que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 11/12). Int.

0000467-39.2017.403.6183 - MARCIO ORLANDO SCARELLI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178/184: Promova a requerente a juntada de cópia de sua certidão de casamento com o de cujus Sr. Marcio Orlando Scarelli - fl. 181.2. Após manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011321-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005441-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005441-2) - SEVERINO DE BRITO MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SEVERINO DE BRITO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: Diante da notícia de que o Agravo de Instrumento 2016.03.00.009752-9 se encontra sobrestado, restando pendente de decisão definitiva tanto a questão do cabimento do saldo remanescente quanto a questão do critério de cálculo a ser adotado na apuração das eventuais diferenças (fl. 496), determino o arquivamento dos autos, até que sobrevenha decisão definitiva, transitada em julgado. Int.

0000096-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000096-1) - ORLANDO ZANATTA X ELIETE DE JESUS SALLES X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS LAVELLI X CLOVIS FORMIGARI X NAIR CAZOTTI FORNER X FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X GIUSEPPE ARMENTANO X MARIA URSULINA MUSSATTO ARMENTANO X JOSE GERALDO MACEDO X JOSE MORETTI X OSWALDO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ELIETE DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FORMIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAZOTTI FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 726/734, 735/737 e Informação retro: Diante do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 710, reconsidero o despacho de fls. 722, lançado aos autos por manifesto equívoco, em decorrência do equívoco de Certidão de fls. 721v, que afirmou a inexistência de recurso. Proceda a Secretaria ao cancelamento das minutas dos RPVs de fls. 724/725.Diante da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (fls. 735/737), arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento.Int.

0001692-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001692-9) - ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/255, 280/290 e 299/301: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 258/269, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, intime-se o procurador do INSS para que providencie a orientação necessária junto à ADJ para o correto cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 442/445: Em relação à corrê, o benefício deve ser restabelecido com o pagamento administrativo das diferenças desde a cessação indevida.No mesmo prazo, esclareça o cálculo de fls. 418/440, apresentado em favor da autora, se considerou o cômputo das diferenças devidas como de benefício desdobrado.Int.

0002074-97.2011.403.6183 - LUIS FERNANDO SOUZA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Fl. 203/215 e 221: Atenda o procurador do INSS ao solicitado pela ADJ, para o integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0004232-28.2011.403.6183 - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final da impugnação, requeira a parte es quente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0008836-61.2013.403.6183 - ENY CRISTINA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006407-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006407-5) - VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000524-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000524-5) - JOSUE ALMEIDA PESSOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ALMEIDA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004320-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004320-2) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009654-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009654-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0001383-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001383-6) - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013151-06.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/163: Esclareça a parte autora expressamente se concorda com os termos da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001328-64.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005413-59.2014.403.6183 - MARCOS FERREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 347/348 e 367/369: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010431-90.2017.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 317/342. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 2(dois) do despacho de fls. 343, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

0046051-71.2014.403.6301 - PERICY SOUZA MONTEIRO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERICY SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da sentença, o benefício deveria ser mantido por seis meses, podendo ser cessado a partir de então mediante nova perícia, portanto, esclareça o INSS se a cessação informada à fl. 168, foi embasada em alta médica.2. Fls. 162 e 168: Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

Expediente Nº 8411

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-40.2014.403.6183 - EDIVAL DE SENA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra a antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 162/167, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0000908-20.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP X JOSE MAURO DE FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Nomeio como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental na empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.2. Expeça-se ofício a empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., no endereço de fl. 02, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial - MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.3. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial. 4. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.5. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006369-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006369-0) - JOSE ILTON DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE ILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: dê-se ciência às partes. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005510-11.2004.403.6183 (2004.61.83.005510-7) - DIMAS RIBEIRO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005052-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005052-7) - JOSE AROLDO MAIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AROLDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007576-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007576-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003379-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003379-1) - MAURO MASAMI NAGOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MASAMI NAGOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001044-27.2011.403.6183 - HELIO DA SILVA LEITE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003996-76.2011.403.6183 - MANOEL JOSE MATIAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001367-95.2012.403.6183 - ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003590-50.2014.403.6183 - AVELINO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007924-30.2014.403.6183 - EDILEUZA GOMES CARDOSO AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA GOMES CARDOSO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004416-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, tendo em vista a existência do processo físico n.º 0001615-90.2014.403.6183, em adiantada fase de execução, em trâmite neste Juízo.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004258-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA THOMAZ MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLEIA CAVALHEIRO ASCHE PUERTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SYLEIA CAVALHEIRO ASCHE PUERTA**, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA com posterior CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/344.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica com especialidade em ortopedia, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 346/348).

Lauda médico pericial às fls. 349/360.

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia (fls. 349/360), o Sr. Perito concluiu: “*CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.*”

Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo (item 16) o perito sugeriu reavaliação em 6 meses.

A qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 607.865.209-9), concedido administrativamente pela autarquia previdenciária, durante o período de 24/09/2014 a 01/10/2014 e o perito informou que “*pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia.*”

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade ortopedia), atestando que a autora encontra-se em total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 31/607.865.209-9), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ressalto ainda, que o benefício ora restabelecido, somente poderá ser cessado com posterior decisão judicial.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-52.2016.4.03.6183

AUTOR: GILVANI BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-62.2016.4.03.6183

AUTOR: RINALDO COMPRI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FELIPE SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA BONIZZIO TERCINIO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure, no prazo de 15 (quinze) dias, se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

Juntados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Os extratos de consulta ao sistema PLENUS integram o presente despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-85.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAR LIZARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES DE LIMA - SP273583, SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

EDIVAR LIZARDO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão de seu benefício previdenciário (NB 41/172.820.445-0), mas que o pedido sequer havia sido cadastrado no sistema.

Requer, assim, que seja o benefício revisto por este Poder Judiciário, acolhendo o seu pleito de inclusão de períodos de labor ou que seja determinado à autoridade coatora que conclua o requerimento administrativo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferida a liminar para o fim de que a autoridade coatora concluisse o processo administrativo de revisão do benefício previdenciário do impetrante (fls. 94/96 [1]).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 100/103.

Não houve cumprimento da liminar, razão pela qual se determinou a intimação pessoal do Superintendente Regional do INSS em São Paulo para dar efetividade à medida, sob pena de responsabilidade pessoal do agente omissor (fl. 138/139).

O impetrante informou a conclusão do processo administrativo e requereu fosse a autoridade impetrada impedida de suspender o seu benefício previdenciário, considerando as circunstâncias apuradas no bojo daquele procedimento, que poderiam levar à supressão de seu benefício (fls. 148/151).

As informações da autoridade coatora foram juntadas às fls. 155/168.

O Ministério Público Federal apresentou, novamente, parecer às fls. 169/170.

Novos esclarecimentos foram prestados às fls. 172/176 pela autoridade coatora, no sentido da manutenção do benefício do impetrante.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrante procedeu a um requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em 23/05/2016, e o pedido não havia sido apreciado até o momento da impetração, em 15/12/2016.

Com efeito, dos documentos colacionados aos autos, notadamente os de fls. 53/74, aferiu-se que o impetrante formulou pedido de revisão de seu benefício na data indicada, sem que houvesse apreciação por parte da autoridade coatora até o momento da impetração.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o requerimento de administrativo é de 15/12/2016, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no § 1º do artigo 59: “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

E, conforme já estabelecido em decisão anterior (fls. 152/153), em que pese os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, bem como os documentos juntados, a **comprovação dos vínculos empregatícios necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental**. Há, nesse particular, inadequação da via eleita.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a revisão do benefício da impetrante nos termos em que pretendido, concedo em parte a segurança, apenas para reconhecer o dever de a impetrada concluir a análise do processo administrativo.

Nada impede, assim, mova o impetrante a ação própria para o fim pretendido, produzindo as provas de direito que entender necessárias.

Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento e averbação de períodos de labor, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo **sem** análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009.

No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **apenas** para reconhecer a mora da autoridade coatora e o dever de concluir o processo administrativo referente à revisão do benefício previdenciário de titularidade do impetrante (NB 41/172.820.445-0).

Confirmando a liminar concedida.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, a teor do que preleciona o art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **ROZILENE DE OLIVEIRA FARIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença.

A autora aduz ser portadora de males de ordem psiquiátrica que a incapacitam de bem desempenhar sua atividade laborativa atual e que faz *ius*, assim, ao benefício por incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/49 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foi, também, intimada a esclarecer a propositura do feito perante a Justiça Federal, considerando o expresso pedido de restabelecimento do benefício NB 91/610.838.188-8, concedido em decorrência de acidente do trabalho (fl. 10).

A autora, então, manifestou-se às fls. 54/55 aduzindo que o ajuizamento perante esta Justiça se efetivara por equívoco e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 13), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação extraída do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência manifestada às folhas 54/55, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

(assinatura eletrônica)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Sentença

I - RELATÓRIO

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDIA RODRIGUES MUNHOS DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.113.514-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 178.159.438-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que, mesmo reconhecida a sua incapacidade para o desempenho de atividade laborativa, teria a autarquia previdenciária indeferido o benefício (NB 31/610.419.079-4, DER 06/05/2015).

Contudo, aduz que ainda estaria vinculada à empresa Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda., cujo contrato de trabalho estaria suspenso.

Requer a procedência do pedido para que seja implantado o benefício previdenciário a seu favor e, também, para que seja a parte ré condenada a indenizar os danos morais experimentados no importe não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Protesta pela concessão de tutela de urgência.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 08/36 [1]).

Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência e foi-lhe determinado que se manifestasse acerca da possível coisa julgada relativo ao processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 39/53).

A autora manifestou-se às fls. 54/72 e 72/94.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Há, na situação sob análise, coisa julgada, nos termos do artigo 337, §4º do Código de Processo Civil.

Pelo que se depreende da certidão de fl. 37, referente à pesquisa de possíveis prevenções, a parte autora ajuizou, anteriormente, demanda perante o Juizado Especial Federal - processo n.º 0041665-61.2015.403.6301 -, referente a pedido de concessão de auxílio-doença, indeferido administrativamente em **fevereiro de 2015**.

Ponto que, quando da propositura daquele feito, em **31/07/2015**, a parte autora já havia efetuado o requerimento administrativo atinente ao presente processo – **06/05/2015**.

Naqueles autos, fora realizada perícia médica judicial em 05/10/2015, que reconheceu a incapacidade total e temporária da parte autora por 3 (três) meses, a contar de 23/05/2015.

Contudo, houve julgamento de improcedência do pedido pois “no período anterior à incapacidade (23/05/2015), a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência apenas até março/2013 e, posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/601.111.466-4 no período de 20/03/2013 a 10/01/2014 (arquivo 29), faltava-lhe a qualidade de segurada à época do início da incapacidade, ainda que considerado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar que a parte autora não voltou a contribuir para o Regime Geral após a cessação do mencionado benefício. Desse modo, é inviável a concessão do benefício por incapacidade pleiteado.”

Resta claro que, no presente caso, não obstante o pedido administrativo que originou a presente demanda seja diverso daquele atinente ao feito processado perante o Juizado Especial Federal, alcança o mesmo período e está acobertado pela coisa julgada, considerando que se trata de situação **rebus sic stantibus**.

Isso porque a perícia médica fora realizada em momento posterior ao requerimento administrativo que ensejou a propositura desta ação, assim como a sentença que reconheceu a inexistência da condição de qualidade de segurada.

E, ao que consta de informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora não voltou a contribuir após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/601.111.466-4, em 10/01/2014.

Em outras palavras, a situação analisada nos autos do processo n.º 0041665-61.2015.403.6301 mantém-se incólume e a parte autora continua sem ostentar a qualidade de segurada.

Anoto, ainda, que a autora foi instada a se manifestar sobre tais circunstâncias, cuja decisão acompanhou os documentos de interesse (fls. 39/53).

Limitou-se, contudo, a aduzir **(i)** que possuía a qualidade de segurada, vez que o contrato de trabalho junto à Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda. estaria suspenso e **(ii)** que há incapacidade.

No que concerne à alegada subsistência da qualidade de segurada, consigno que tal condição fora analisada e afastada quando do julgamento do processo n.º 0041665-61.2015.403.6301.

Não houve modificação da situação submetida à apreciação daquele Juízo e, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

No que concerne à incapacidade, fora reconhecida por período determinado, mas afastou-se o direito à percepção de auxílio-doença ante a perda da qualidade de segurada.

Não cabe realização de nova perícia judicial, neste feito, para aferir a incapacidade uma vez que, reforça-se, exame médico judicial fora realizado em momento **posterior** à DER aqui pretendida.

E, ainda que se constatasse nova incapacidade posterior, não seria caso de procedência, ante a ausência da qualidade de segurada, pelas razões amplamente apresentadas.

Desta feita, inadmissível a propositura de nova demanda, buscando rediscutir matéria já analisada pelo Poder Judiciário.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**. Refiro-me à ação proposta por **CLAUDIA RODRIGUES MUNHOS DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 28.113.514-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 178.159.438-45 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Custas pela autora, ressalvado o reconhecimento da Justiça Gratuita a seu favor.

Sem honorários de sucumbência pois não houve citação.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003392-20.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA IRISMAR PINHEIRO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARIA IRISMAR PINHEIRO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.769.379-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 011.410.558-80, em face do **ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO**, alegando que requereu benefício de aposentadoria por idade NB 180.195.855-3 e que haveria mora da autoridade coatora na apreciação do pedido.

A impetrante aduz que teria transcorrido o prazo legal para apreciação do requerimento, sem qualquer análise pela autoridade coatora.

Requer, assim, a concessão da segurança para que seja o impetrado instado a analisar o requerimento administrativo NB 180.195.855-3.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/14 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e foi, também, intimada a indicar, com precisão, o polo passivo da demanda bem como regularizar o nome no cadastro no processo, de acordo com os documentos pessoais apresentados (fl. 16).

A impetrante manifestou-se às fls. 17/18.

Ato contínuo, a impetrante desistiu do prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil pois o benefício teria sido concedido administrativamente (fl. 19/22).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a impetrante, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 9), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, a desistência de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal [2].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência manifestada expressamente às folhas 19/22 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] RE 669367/RJ; Tribunal Pleno; Rel. min Luiz Fux; j. em 02/05/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES VILAR

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDUARDO RODRIGUES VILAR**, portador da Cédula de Identidade nº 11.603.401-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.459.618-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, restabeleça o benefício de auxílio doença.

Aduz ser portadora de males de ordem clínica, agravados por doenças de natureza psiquiátrica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas de “folguista”.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restaurado o benefício auxílio doença NB 31/615.699.097-0, recebido de 05-09-2016 até 17-10-2016.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos.

O setor de distribuição acusou a possibilidade de prevenção, conforme certidão ID 2189484.

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação à demanda indicada na certidão ID 2189484, uma vez que o processo mencionado foi extinto sem análise do mérito em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal, conforme sentença que segue anexa.

A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 2020802 - Pág. 2), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (docs. ID 2020983, pags 3/15) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais de saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Imperioso, portanto, a realização de perícias médicas para constatação da configuração dos requisitos legais pertinentes ao direito postulado.

Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição desses atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade.

Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **EDUARDO RODRIGUES VILAR**, portador da Cédula de Identidade o nº 11.603.401-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.459.618-47.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **CLÍNICA MÉDICA e PSIQUIATRIA**.

Integram a presente decisão os dados extraídos junto ao sistema CNIS.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON SIMAO SCONAMIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **HAMILTON SIMÃO SCONAMIGLIO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.291.013 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.248.438-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a restabelecer o auxílio-doença previdenciário.

Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, especificamente, de tuberculose pulmonar CID 10 – A15.0.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos.

Verificada a possibilidade de prevenção, conforme certidão ID 2186357.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 2013432), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, a documentação médica juntada aos autos (docs. ID 2013893, pags. 4/6) indica o acometimento da patologia mencionada na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Ademais, os documentos colacionados aos autos, em sua maior parte, não são contemporâneos ao pleito, pelo que não são suficientes para evidenciar a existência de incapacidade atual para o desempenho das atividades laborativas pela parte autora.

É imprescindível, pois, a realização de perícia médica para a verificação da incapacidade da parte autora, bem como para a fixação da data de início da eventual incapacidade, preceito elementar para a constatação da manutenção da qualidade de segurada.

Ressalta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **HAMILTON SIMÃO SCONAMIGLIO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.291.013 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.248.438-10.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de CLÍNICA MÉDICA.

Integram a presente decisão os dados extraídos junto ao sistema CNIS.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **CELSO DE FREITAS BITENCOURT**, portador da cédula de identidade RG nº 18.163.832-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.732.648-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Aduz ser portador de males de natureza ortopédica e psiquiátricos, percebendo benefício de auxílio-doença NB 610.074.669-0 no período de 04/04/2015 a 28/01/2016. Salienta que houve agravamento de sua doença, razão pela qual requereu prorrogação do benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Contudo, aduz que a cessação foi indevida já que os requisitos para a concessão do benefício continuam presentes e que está incapaz para o desempenho de sua atividade laborativa.

Requer, assim, a concessão de tutela de evidência “para a realização da perícia médica, que requer seja agendada com máxima urgência, inaudita altera parte, para a concessão do auxílio-doença”.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fl. 16/63 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 30), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO**, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente realizada a perícia médica a seu favor para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, averiguando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes em parte os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, notadamente de fls. 45/60, não é possível verificar, numa análise perfunctória, a afetação do quadro clínico do autor, a ponto de incapacitá-lo para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica contemporânea para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Além disso, após a cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora formulou pedido de prorrogação, que foi indeferido, pelo que se conclui que ele foi avaliado por perito médico do INSS.

Por fim, esse benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado – e como vem fazendo este Juízo – com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia imediatamente, antes da citação da entidade autárquica.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência postulada por **CELSO DE FREITAS BITENCOURT**, portador da cédula de identidade RG nº 18.163.832-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.732.648-08.

Agendem-se imediatamente perícias nas especialidades de **PSIQUIATRIA e ORTOPEDIA**.

Após realização da perícia, **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Anote-se a gratuidade concedida.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE MOLINARI CAVALARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106, CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CAROLINE MOLINARI CAVALARI**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.929.596-5- SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 410.736.368-60, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da agência 0271 – Vila Mazzei, e da UNIÃO FEDERAL**.

A parte autora postula a concessão de ordem jurisdicional para sacar os valores do seu seguro desemprego, por meio de seu procurador, Sr. Fausto Luis Cavalari, seu pai, na medida em que se encontra residindo temporariamente em outro país.

Assevera fazer jus à percepção do referido benefício, por ter trabalhado na SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, CNPJ 61.699.567/0001-92, tendo sido admitida em 17/08/2015 e dispensada sem justa causa em 09-08-2016 (doc. Id. 1228268 - Pág. 3).

Afirma que ter sido negado ao seu procurado o recebimento dos valores referentes ao seguro desemprego, sob o argumento de que o pagamento somente poderia ser feito, pessoalmente, à beneficiária do seguro, por ser pessoal e intransferível.

Dessa feita, a parte impetrante defende possuir direito líquido e certo à percepção do seguro desemprego, uma vez que a lei não veda à parte beneficiária constituir, por meio de instrumento público, procurador com poderes específicos para tanto.

Peça inicial acompanhada de documentos.

O setor de distribuição não acusou a existência de prevenção, conforme certidão ID 1447049.

Distribuído inicialmente perante a 7ª Vara Federal Cível, aquele Juízo determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Previdenciárias (decisão ID 1242216).

Redistribuídos os autos, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à parte impetrante e, ainda, determinou-se que ela emendasse a petição inicial, indicando com precisão a autoridade coatora (desp. ID 1669094).

A parte impetrante apresentou emenda à petição inicial, informando de maneira precisa qual seria a autoridade coatora (pet. ID 1765804 - Pág. 1/2). Em seguida, abriu-se conclusão dos autos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento do *writ*.

Sendo assim, a concessão da liminar exige que sejam demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Faço constar, no entanto, que entendo não se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo perfunctório, não é possível aferir, de imediato, os motivos que culminaram na negativa de liberação dos valores do seguro desemprego da parte impetrante para o seu procurador, pelo gerente da Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, a liminar há de ser indeferida, pois não há nos autos qualquer demonstração documental acerca dos fundamentos que ensejaram a recusa por parte do Gerente da Caixa Econômica Federal em pagar o benefício em tela. Ressalta-se que a afirmação da parte impetrante, no sentido de que essa recusa seria decorrente da alegação de que o seguro desemprego é pessoal e intransferível, deve ser comprovada por meio de documentos.

Diante das particularidades dessa ação mandamental, é indispensável, para se verificar se o ato ora em análise está eivado de ilegalidade, a manifestação da autoridade coatora impetrada.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **CAROLINE MOLINARI CAVALARI**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.929.596-5- SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 410.736.368-60.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003677-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU RUIZ GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIRCEU RUIZ GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº 4.372.134-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 604.730.889-91, em face do **SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

O impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro desemprego, na medida em que trabalhou na empresa Manub Transportes de Cargas LTDA ME, CNPJ/MF nº 13.499.861/0001-08, tendo sido admitido em 22-07-20130 e dispensado sem justa causa em 31-08-2016 (doc. Id. 1836060, pags. 1/2). Todavia, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato de ser sócio de uma empresa (doc. ID 1379838, pag. 1).

A parte impetrante não nega ter sido sócia da pessoa jurídica Bergamo & Ruiz Transportes LTDA – ME, CNPJ 08.546.977/0001-10. Contudo, sustenta que nunca recebeu qualquer renda dessa empresa e que, recentemente, seu nome foi excluído do quadro social.

Dessa feita, afirma possuir todos os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego, pelo que requer a concessão de medida liminar ordenando que a autoridade coatora defira-lhe o benefício pretendido.

Peça inicial acompanhada de documentos.

O setor de distribuição não acusou a existência de prevenção, conforme certidão ID 1862960.

Em despacho inicial, o Juízo determinou que a parte impetrante apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência com data recente e comprovante de endereço atual (desp. ID 1911566).

A parte impetrante juntou aos autos a documentação requerida pelo juízo, consoante petição ID 2223809.

Cumprida a determinação judicial, abriu-se conclusão dos autos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento do *writ*.

Faço constar, no entanto, que entendo não se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo perfunctório, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que a afirmação da parte impetrante, no sentido de que não recebia qualquer renda oriunda da empresa da qual é sócia, deve ser comprovada por meio de documentos.

Além disso, no presente caso, a parte impetrante não colacionou aos autos documentos aptos a demonstrarem em qual data ela tomou ciência do indeferimento administrativo, informação indispensável para se verificar se o mandado de segurança foi impetrado após o decurso do prazo decadencial de 120 dias.

Portanto, evidente que não há provas incontestáveis que justifiquem a concessão da medida liminar pretendida.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **DIRCEU RUIZ GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº 4.372.134-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 604.730.889-91.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004519-6) - RICARDO TRIPECA VICTORIO(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prossiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008364-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008364-1) - JORGE ALBERTO DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICINIO BISCAIA MARTINS E SP193434 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prossiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010352-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010352-1) - GERSON MALHEIROS DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prossiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prossiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010798-22.2013.403.6183 - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-09.2016.403.6183 - ELIZABETH CRISTINA BLANCO(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009439-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se com o processamento do (s) recurso (s) interposto (s) nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004567-0) - JOSE MARTINHO DE ANDRADE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006825-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006825-9) - LAURO SADAOGATA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SADAOGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013038-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003541-77.2012.403.6183 - ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X ANTONIA SOTELO LOPES X APPARECIDA SANCHES BUFFO X CICERO FLORENCIO DA SILVA X CLAUDIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0061645-62.2013.403.6301 - PEDRO GUEDES PINTO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GUEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-70.2014.403.6183 - JOSE NICACIO DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011941-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003485-39.2015.403.6183 - ELIAS AUGUSTO DA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AUGUSTO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prossiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003655-11.2015.403.6183 - DANIEL BAPTISTA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prossiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003785-98.2015.403.6183 - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RILKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prossiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005269-51.2015.403.6183 - BENIGNO JOSE DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prossiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007960-38.2015.403.6183 - ROBERTO BASTOS FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prossiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO COMUM

0003152-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003152-9) - PAULO GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Vistos, em despacho. Fls. 233/236: Se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento no valor dos 30(trinta)% restantes em nome da parte autora. Intimem-se.

0067611-16.2007.403.6301 - HENRIQUE CESAR DE SOUZA PEREIRA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, de 22 de agosto de 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008516-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008516-6) - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Diante do noticiado às fls. 283/284, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0041753-12.2009.403.6301 - JAIR GOMES(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003361-32.2010.403.6183 - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, de 22 de agosto de 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Cumpra-se a v. decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013354-65.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008267-94.2012.403.6183 - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-91.2013.403.6183 - HELIO PICHININE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0062593-04.2013.403.6301 - LINDAURA DE SOUSA SILVA X ANGELO MAXIMO DA SILVA X FABIANA DE SOUZA SILVA X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011366-67.2015.403.6183 - SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, de 22 de agosto de 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001184-85.2016.403.6183 - VALDIR TRAVIZANE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por VALDIR TRAVIZANE, portador da cédula de identidade RG nº 22.129.238-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.980.238-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-12-2015 (DER) - NB 46/175.187.949-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto aos seguintes períodos de labor: Editora Abril S/A, de 1º/01/1998 a 08/04/2015. Sustenta que, no aludido período de labor, esteve exposto a agentes químicos nocivos à

sua saúde. Pretende o reconhecimento da especialidade do período e a soma àquele já reconhecido administrativamente para o fim de que seja concedida aposentadoria especial a seu favor. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/93). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 96 - deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, indeferimento do pedido de concessão da tutela de urgência e determinada a citação da parte ré; Fls. 97/98 - apresentação de comprovante de endereço do autor; Fls. 100/109 - contestação da parte autora requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos; Fl. 110 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 111/113 - réplica da parte autora e manifestação de desinteresse na dilação probatória; Fl. 114 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 116/120 - conversão do julgamento em diligência, com determinação de expedição de ofício à empresa Editora Abril S/A para que apresente Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT; Fls. 126/135 - resposta da empresa Editora Abril S/A ao ofício; Fl. 137 - vista da resposta ao ofício às partes; Fls. 138/140 - manifestação do autor; Fl. 141 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. A - MÉRITO DO PEDIDO Ausentes questões preliminares, passo a analisar diretamente do mérito do pedido que se subdivide em dois: i) pedido de reconhecimento de especialidade de período de labor e ii) pedido de concessão de aposentadoria especial. A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Editora Abril S/A, de 1º/01/1998 a 08/04/2015. Anexou aos autos documentos visando comprovar o quanto alegado: Fls. 24 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 13/08/2015, pela empresa Abril Comunicações S/A, em que consta a exposição a agentes nocivos ruído e químicos, no período de 1º/09/1988 a 08/04/2015; Com a expedição de ofício à empresa responsável pela emissão do PPP veio também aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 127/129 a qual indica exposição do autor a ruído e agentes químicos, discriminando as intensidades pertinentes. Inicialmente, no que concerne à exposição ao agente nocivo ruído, no período de 1º/01/1998 a 08/04/2015, consoante informações constantes tanto no PPP quanto no LTCAT, o autor esteve exposto a pressão sonora de 80,2 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância fixado, de 90 dB(A) de 05/03/97 até 18/11/2003, e superior a 85 dB(A) partir de então. Em relação ao agente nocivo ruído, pois, não há que se falar em especialidade do labor. Por outro lado, no que concerne aos agentes químicos nocivos, o PPP indica a exposição de álcool isopropílico, amoníaco, hipossulfito de sódio, acetona, laca, ferricianeto de sódio e pasta abideke, sem indicação da concentração, para o período de 1º/10/1989 a 08/04/2015. Há previsão de tais agentes (hidrocarbonetos, álcoois, solventes), no item 1.2.11 do Quadro em Anexo do Decreto 53.831 /64. De outro turno, para o período de 1º/02/2000 a 08/04/2015, aponta o LTCAT a exposição do autor a diversos agentes químicos: cobre, ácido acético, brometo de sódio, benzina, ferrocianeto de potássio, hipossulfito de sódio, ácido sulfúrico, tolueno (fl. 128/129 verso). Itens 1.0.3 e 1.0.19, anexo IV, Decreto 3.048/99. Ressalto que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante: Os agentes químicos e os limites de tolerância Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos. No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado. Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Vendrame nos esclarece essa questão: (...), (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121). Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 1º/01/1998 a 08/04/2015, junto à empresa Abril Comunicações S/A, em razão da sua exposição a agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.3 e 1.0.19, anexo IV, Decreto 3.048/99. Contudo, pontuo a autarquia previdenciária apenas teve ciência das informações constantes do LTCAT quando da apresentação deste documento pela empresa responsável por sua emissão, considerando que ele não fora apresentado no bojo do processo administrativo. Desta feita, o benefício apenas é devido a partir de abril/2017, quando fora a autarquia previdenciária cientificada de tal documento e constituída, nesta particular, em mora (fl. 141). Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de

aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados pela parte autora VALDIR TRAVIZANE, portador da cédula de identidade RG nº 22.129.238-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.980.238-26, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa e período: Editora Abril S/A, de 1º/01/1998 a 08/04/2015.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 03-04-2017 (fl. 141).O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a 03/04/2017.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000180-76.2017.403.6183 - SERGIO FRANCISCO DOS PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SÉRGIO FRANCISCO DOS PASSOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.356.331 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.547.328-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 15/10/2016 (DER) - NB 46/179.190.291-7.Insurgiu-se contra a ausência do reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu no seguinte período e empresa: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 06/03/1997 a 03/10/2016.Requeriu a declaração de procedência do pedido, com a determinação de averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 25/58).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 60 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento do pedido de antecipação da tutela; Fls. 62/72 - contestação da autarquia previdenciária ré protestando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos; Fls. 73 - abertura de prazo para especificação de provas e apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 77 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 78/86 - réplica da parte autora; Fl. 87 - petição da parte autora manifestando o desinteresse na dilação probatória. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial.O pedido se subdivide em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-01-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-10-2016 (DER)-NB 46/179.190.291-7. Desta forma, declaro prescritas as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.B.2 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 06/03/1997 a 03/10/2016.Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado: Fls. 40/41 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 13/10/2016, referente ao labor exercido pelo autor no período de 12/08/1991 a 13/10/2016 (data de expedição do PPP) na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, indicando a sua exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250Volts, de 06/03/1997 a 08/08/1999 e exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250Volts no período de 09/08/1999 a 13/10/2016;Consoante informações contidas no PPP de fls. 54/55, restou demonstrada a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de 06/03/1997 a 13/10/2016. Em se tratando de fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região .Além disso, entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade . Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista ..Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Cumpre citar, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carinho e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Anoto, ainda, que a análise e decisão técnica de

atividade especial não reconheceu a especialidade do período controverso pois entendeu, para o período de 06/03/1997 a 03/10/2016: o agente enquadrado exclusivamente somente até 05/03/1997 segundo Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015. (fl. 46).A fundamentação retro exposta, contudo, não acolhe a tese lançada no procedimento administrativo.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 06/03/1997 a 03/10/2016.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em 15/10/2016 (DER) este possuía 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial de trabalho somando-se o período incontroverso, reconhecido administrativamente ao período de labor reconhecido por este provimento jurisdicional. Considerado como especial grande parte do período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SÉRGIO FRANCISCO DOS PASSOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.356.331 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.547.328-88, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 06/03/1997 a 03/10/2016.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial - requerimento nº 46/179.190.291-7. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar em favor do autor os atrasados vencidos desde 15/10/2016 (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Concedo a tutela de urgência a fim de que a parte ré seja compelida a instituir o benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem) reais.Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000451-85.2017.403.6183 - ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU, portador da cédula de identidade RG nº 15.548.803-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.923.838-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28/06/2016 (DER) - NB 46/178.697.562-6. Insurgiu-se contra a ausência do reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu no seguinte período e empresa: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 12/07/1985 a 24/06/2016. Requereu a declaração de procedência do pedido, com a determinação de averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 25/56). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 59 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento do pedido de antecipação da tutela; Fls. 60/63 - a parte autora aditou a petição inicial, juntando comprovante de residência; Fls. 65/80 - contestação da autarquia previdenciária ré protestando pela improcedência dos pedidos; Fl. 81 - abertura de prazo para especificação de provas e apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 85/103 - réplica da parte autora; Fls. 104 - petição da parte autora manifestando o desinteresse na dilação probatória; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. O pedido se subdivide em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 12/07/1985 a 24/06/2016. Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado: Fls. 54/55 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 24/06/2016 referente ao labor exercido pelo autor no período de 12/07/1985 a 24/06/2016 (data de expedição do PPP) na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, indicando a sua exposição de 89% a tensões elétricas superiores a 250 Volts, de 12/07/1985 a 08/08/1999 e exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 Volts no período de 09/08/1999 a 24/06/2016; Consoante informações contidas no PPP de fls. 54/55, restou demonstrada a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de 12/07/1985 a 24/06/2016. Em se tratando de fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Além disso, entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cumpra-se, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Anoto, ainda, que a análise e decisão técnica de atividade especial não reconheceu a especialidade do período controverso pois entendeu, para o período de 12/07/1985 a 05/03/1997 que até 05/03/97 somente será considerado para fins de enquadramento em tempo especial para aposentadoria, exposições acima de 250V de modo habitual e permanente em áreas de risco, limitadas aos pontos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, o que não foi caracterizados após a análise profissiográfica (fl. 46). A fundamentação retro exposta, contudo, não acolhe a tese lançada no procedimento administrativo. Da mesma forma, o não reconhecimento da especialidade do período de labor compreendido entre 06-03-1997 a 21-10-2010 se verificou ante a supressão, pelo Decreto 2.172/1997, do agente nocivo de interesse. Contudo, diversamente, é possível aferir conclusão diversa dos documentos providenciados pela parte autora e da fundamentação lançada anteriormente. Por derradeiro, afasto o disposto no art. 57, 3º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 12/07/1985 a 24/06/2016. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em 28/06/2016 (DER) este possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo especial de trabalho. Considerado como especial grande parte do período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU, portador da cédula de identidade RG nº 15.548.803-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.923.838-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 12/07/1985 a 24/06/2016. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial - requerimento nº 46/178.697.562-6. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar em favor do autor os atrasados vencidos desde 28/06/2016 (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência a fim de que a parte ré seja compelida a instituir o benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem) reais. Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X BANCO BONSUCESSO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG063816 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA)

Fls. 480/481. Providencie o requerente a juntada da vai original ou cópia autenticada do documento de fls. 477 (procuração), no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor da cessionária. Intimem-se.

0006288-29.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004682-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004682-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011609-11.2015.403.6183 - SUELI GOMES DA SILVA(SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prossiga-se com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA PASCHOAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCHOAL - SP148945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VERA LÚCIA PASCHOAL GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em apertada síntese, a revisão da data do início de seu benefício de aposentadoria por idade.

Com a petição inicial, vieram os documentos.

Diante do valor atribuído à causa, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo e, via de consequência, determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não obstante, a Autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido formulado pela parte Autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para apresentar cópia LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.

Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Por oportuno, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, igualmente intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURENCA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.

3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

4. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

5. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DO CARMO ARSANI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYDALVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.

3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

4. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

5. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-74.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Designo o dia 21 de SETEMBRO, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Paulista, 1682, 12º andar Cerqueira César, São Paulo/SP.

2. Deverá a **PARTE AUTOR A** comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO**, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

3. Esclareço, ainda, por oportuno, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte Autora e ou por seu advogado, os quais ficam, desde já, comprometidos, assim, adotarem as providências necessárias a fim de conduzirem as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. Ciência ao INSS.

5. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-90.2017.4.03.6183
AUTOR: JOANINA MAIESKA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA CASTELLANI - SP259911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a "expedição de Alvará de Levantamento dos valores informados pelo extrato juntado aos autos".

3. Com a petição inicial vieram os documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, **foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 3.602,49** (três mil seiscientos e dois reais e quarenta e nove centavos).

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Por conseguinte, providencie a Secretaria o download integral do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico institucional, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-51.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em decisão.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a concessão do benefício do auxílio maternidade.

3. Com a petição inicial vieram os documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à RS 40.000,00 (quarenta mil reais).

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Por conseguinte, providencie a Secretaria o download integral do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico institucional, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
--	--	--

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social Simone Narumia, ficando designado o dia 6 de SETEMBRO de 2017, às 09h00, para a sua realização, que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

3.1. Onde mora o (a) autor (a)?

3.2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?

3.3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;

3.4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);

3.5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?

3.6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);

3.7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;

3.8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?

3.9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;

3.10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;

3.11. Descrever a residência da parte autora;

3.12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;

3.13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;

3.14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;

3.15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

5. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

7. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

8. Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Após, ultimadas as providências supra, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-81.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010846-78.2013.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005460-33.2014.403.6183 - JOSE ANDRADE DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008569-55.2014.403.6183 - AMARILDO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMPRESA INTERNACIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA. JUNTOU DOCUMENTOS. Afirma o autor em réplica que esteve exposto ao agente nocivo hidrocarboneto e o nível de ruído mencionado no PPP (99/100) não está de acordo com a realidade fática do ambiente de trabalho, no período de 11/08/1997 a 17/11/2003, laborado na empresa Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. Já o PPP fornecido ao empregado Edevaldo José Tolentino (fls. 342/344), o qual desempenhava a mesma função, constou o Fator de Risco ruído de 90,9 dB. Ante a divergência acima mencionada, oficie-se à empresa INTERNACIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA. para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, Ficha de Registro de Empregado, Laudo Técnico, PPP - Perfil Profissiográfico atualizado, indicando se houve exposição ao agente nocivo hidrocarboneto, em razão da função exercida pelo autor. Quanto ao agente físico ruído, informe se houve variação do nível de ruído, do empregado Amarildo José da Silva em relação ao empregado Edevaldo José Tolentino e, neste caso, se houve alteração quanto às atividades desempenhadas ou qualquer outro fator que justifique a diminuição do ruído. Mencione ainda se a exposição aos fatores de risco se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Instrua-se o ofício com cópias deste despacho e fls. 342/344 e 99/100. Com a resposta da empresa, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000555-48.2015.403.6183 - LIDIO JOSE DA SILVA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003909-81.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005497-26.2015.403.6183 - GENI PINHEIRO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008417-70.2015.403.6183 - FRANCISCO SANCHES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008638-53.2015.403.6183 - OSWALDO MARIANO ROSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011728-69.2015.403.6183 - MARIA SOUZA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000405-33.2016.403.6183 - DOMINGOS DE JESUS LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003140-39.2016.403.6183 - ANTONIA DA SILVA SANTOS CERUTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004884-69.2016.403.6183 - JOSE STIVALLETTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2605

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENIVALDO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 360, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 362/369, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da sociedade de advogados, verifico que o nome correto da sociedade de advogados é FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, consoante documentos de fls. 333/339. Assim, solicite-se ao SEDI a correção do nome da sociedade de advogados. Após, expeça-se nova ordem de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre o requisitório expedido, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência no nome da sociedade de advogados cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2606

EMBARGOS A EXECUCAO

0000401-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000401-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARBONE X LEOLINO MESSIAS DE SOUZA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

(...) intime-se a defesa da parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre eventual habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado e suas consequências legais, no tocante ao início do prazo prescricional.

0009301-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002690-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO SALLES NONATO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

(...) Após, deem-se vista sucessivas às partes, iniciando-se pelo embargante. (...)pa 2,10 OBS.: manifestação do INSS a fls. 75.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRILHANTE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)OBS.: manifestação do INSS a fls. 304.

0011908-32.2009.403.6301 - IZENALDO DA SILVA ALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZENALDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Fls. 669/670: tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0021792-45.2016.4.03.0000, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.3. Oportunamente, oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Relator, comunicando-lhe sobre a impossibilidade de suspender a execução do julgado, no tocante à Requisição de Pequeno Valor nº 20160000223, uma vez que a sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorreu em 30 de junho de 2016, tendo sido disponibilizados os valores requisitados para pagamento em 27 de julho daquele ano, os quais já foram efetivamente levantados pela parte beneficiária.4. Após, ultimadas as providências supra, tomem-se os autos conclusos.5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008588-03.2010.403.6183 - ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA X PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA X ANDRE LUIZ NAUHEIMER DA SILVA X CINTIA NAUHEIMER DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA NAUHEIMER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou o pagamento de valores devidos a título de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (16 de outubro de 2003 - fls. 63), com observância da prescrição quinquenal (sem especificar as parcelas abrangidas pela prescrição), até 14 de novembro de 2009 para Paulo Ricardo Nauheimer Lima da Silva (filho do falecido nascido aos 14 de novembro de 1988 - fls. 103) e sem limitação temporal para Elza Nauheimer Lima da Silva (esposa do falecido - fls. 38). Às fls. 138/143, Elza Nauheimer Lima da Silva, com base em extratos de sistema da autarquia federal, informa que, após o trânsito em julgado, no cumprimento da obrigação de fazer, sem qualquer fundamento para tanto, o valor da sua pensão por morte que estava sem paga por força de tutela antecipada concedida na sentença, no mês de setembro de 2015, foi reduzida de R\$ 3.727,00 para R\$ 2.726,00. Entretanto, a referida redução não é observada na relação de créditos constantes no hiscriweb, juntados em data posterior pela autarquia federal (fls. 159), o que parece indicar que a questão foi resolvida no âmbito administrativo por meio de pagamento por complemento positivo, até porque não há manifestação das partes com relação a tal questão em período posterior. Noutro ponto, observo que Paulo Ricardo Nauheimer Lima da Silva não comprovou que formulou pedido administrativo de pensão por morte (fls. 63); atingiu a maioridade civil em 14 de novembro de 2006, ao completar 18 (dezoito) anos de idade (fls. 103); e ingressou no pólo ativo da presente ação apenas em 29 de junho de 2012 (fls. 95), quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da maioridade civil. Assim sendo, embora não haja discussão neste sentido em sede de impugnação, tudo indica que estão prescritas as parcelas vencidas em data anterior a 28 de junho de 2007, inclusive (as quais, por uma questão de lógica, devem ser pagas a Elza Nauheimer Lima da Silva). Portanto, a bem dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste os devidos esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (notadamente se houve a redução da RMA noticiada e se a questão eventualmente foi corrigida por meio de complemento positivo, apresentando o devido comprovante de pagamento), bem como se manifeste quanto à prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 29 de junho de 2007 para Paulo Ricardo Nauheimer Lima da Silva. Após, dê-se vista aos patronos dos exequentes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para que digam sobre a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 29 de junho de 2007 com relação a Paulo Ricardo Nauheimer Lima da Silva, bem como para que informem se Elza Nauheimer Lima da Silva concorda ou com o cumprimento da obrigação de fazer e com eventual valor pago a título de complemento positivo para correção da redução anteriormente noticiada. Após, venham os autos conclusos imediatamente conclusos para deliberações que deverão ser observadas pela contadoria judicial no refazimento dos cálculos. Publique-se. Intime-se.//MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE DEZ DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012690-34.2011.403.6183 - ILSON FLORIANO X MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-33.2011.403.6183 - SANDRA CAMPOS(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008655-94.2013.403.6301 - ANISIO GONCALVES PEREIRA(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000015-34.2014.403.6183 - TERESA MARQUES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010906-17.2014.403.6183 - HORACIO FALCAO FURTADO DE MENDONCA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001209-35.2015.403.6183 - LUCIENE SANTOS X CRISTIANE SANTOS LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002468-65.2015.403.6183 - ARLINDO TAVEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004780-14.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA CORNELIA DE OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0053665-93.2015.403.6301 - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001359-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: WILLIAN BELMIRO BANDIERA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 662

PROCEDIMENTO COMUM

0015070-03.2002.403.6100 (2002.61.00.015070-6) - LUIZ MARTINS RIBEIRO FILHO X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X ENEDINA DE MELLO DA COSTA X FRANCISCA PAGANO BILA X FRANCISCO DE PAULA SILVA X FRANCISCO ELISIO RIBEIRO X GERALDINA COELHO DOS SANTOS X IZABEL SOUZA RAMOS X JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS X JOSE SANTANA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fls. 353. Sobrestem-se os autos em secretaria, até que sobrevenha provocação da parte credora ou a prescrição da pretensão executória.Int.

0009087-16.2012.403.6183 - AUGUSTINHO ALVES SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 338, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

Observação: A prova da regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal deverá ser feita também pelo patrono da parte exequente, para fins de atendimento do disposto no 8.º, incisos III e IV, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0050265-76.2012.403.6301 - DIVA AMARAL CESAR GULBRANSEN(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 217, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

Observação: A prova da regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal deverá ser feita também pelo patrono da parte exequente, para fins de atendimento do disposto no 8.º, incisos III e IV, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0005170-52.2013.403.6183 - SERGIO MIZOBE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 318/341), conforme determinado no despacho de fls. 317.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007608-51.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003342-2) - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE)

Tendo em vista que os ofícios já foram transmitidos, resta prejudicado o pedido dos autores nesse sentido. Prossiga-se como determinado nos embargos em apenso. Int.

0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5) - MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THYAGO ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos em apenso ao referido processo está incluído na Meta 2 do CNJ e foi encaminhado à Contadoria com prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se a devolução dos autos pelo setor. Reitere-se à Contadoria, por correio eletrônico, a necessidade de devolução no prazo estabelecido. Intime-se o advogado do autor para comprovar as alegações de urgência na expedição do alvará, considerando-se que houve pagamento recente à autora no valor de R\$ 479.670,51.

0004281-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004281-6) - JOSE GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se vê da comunicação eletrônica recebida da AADJ (fls. 311/312), para cumprimento da ordem judicial de fls. 309, faz-se necessária a juntada dos cálculos homologados na Justiça Trabalhista, que não foram juntados pela parte exequente, pois restringiu-se a juntar aos autos os atos decisórios (fls. 20/29), certidão de objeto e pé onde consta a homologação do acordo (fls. 100/103) e os cálculos por ela apresentados (fls. 200/242), bem como informação de que o processo foi incinerado e não é possível extrair cópias. Assim, não há como atender-se o requerido pela AADJ, pois como se vê da certidão de objeto e pé, o valor homologado diverge do valor da conta apresentada pelo autor às fls. 220/243, motivo pelo qual não há que falar em descumprimento de ordem judicial pela AADJ, ficando a mesma desencumbida do ônus, até que o autor apresente a conta do valor homologado. Fls. 290: Não obstante caiba aos Procuradores da Autarquia adotar as providências necessárias junto aos demais órgãos/setores do INSS para cumprimento do julgado e regular andamento do feito, com vistas à celeridade processual, defiro o pedido e determino a notificação da AADJ para que providencie a implantação e revisão do benefício, conforme requerido pela contadoria daquela Autarquia (fls. 292). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumprido, retomem os autos ao INSS para que apresente a conta nos termos do julgado. Int. Cumpra-se.

0006401-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006401-4) - CLELIA MARIA JOSE LISBOA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA MARIA JOSE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Fls. 505/506 e 510/511. Primeiramente dê-se ciência da penhora à parte autora, conforme determinado no despacho de fls. 494, bem como do pagamento do precatório conforme extrato de fls. 504. Após, comunique-se ao Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central, por meio eletrônico, a existência de valores nos autos, solicitando-lhe que informe os dados necessários à transferência do montante penhorado para o processo em trâmite naquela Vara. Decorrido o prazo para a parte autora, com ou sem manifestação tornem-me conclusos. Int.

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X JEFFERSON MANOEL LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 404/414), conforme determinado no despacho de fls. 403.

0009749-09.2014.403.6183 - ROBERTO AURELIANO FERNANDES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AURELIANO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO NA CONCLUSÃO ABERTA NO DIA 30 DE MAIO DE 2017, REPUBLICADO NESTA DATA EM RAZÃO DE QUE NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU O NOME DA ADVOGADA INDICADA PARA RECEBER INTIMAÇÕES NA PETIÇÃO DE FLS. 125. Fls. 232. Intime-se a parte exequente conforme requer o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000360-0) - EDUARDO JUVENAL DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 449/471), conforme determinado no despacho de fls. 448.

0008060-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008060-7) - HELENO PEDRO DE AMORIM(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO PEDRO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 597. Defiro. Sobreste-se o feito até que sobrevenha a apreciação do pedido de tutela de urgência na ação rescisória proposta pela autarquia previdenciária. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1) - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUZA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOHI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X SANTINA BARONI TOMIATI X THEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X ETLA SZUSTER X DVOIRA LEVITES X LEO CHILIMNIC X ISAAC KILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X ELIZABETH YARA FUCHS MILITZER X CLARACI MARANGONI FUCHS X DANIEL MARANGONI FUCHS X ALEXANDRE MARANGONI FUCHS X THAIS MARANGONI FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X OSMAR APARECIDO DE ALMEIDA PRADO X MARIA JULIA LOPES PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APPARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 - DESIRE TAMBERLINI CAMPIOTTI PAJOLA E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP025924 - CARLOS MOSCOVITCH E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 3947. Int.

0037302-42.1988.403.6183 (88.0037302-0) - VILMA LUCHESI SCOMMEGNA X VALERIA SCOMMEGNA NAVA X RENATA SCOMMEGNA X CLAUDIA SCOMMEGNA X CARLA SCOMMEGNA X ADEMUR AMARAL CAMARGO X MARIA INGERTO X ANTONIO ORTEGA CASANOVA X BENEDITO AUGUSTO ESTEVAO X CAROLINA DESIDERIO ZOCCHIO X CLOVIS BROGLIATO X DILTER RIGOLON X ASSUMPTA GAROFALO RUSSO X ELIAS FELIPPE X FABIO VIEIRA DANESE X FERES JORGE X MARIANNA MERINO X FRANCISCO PINTOR BLANCO X IRMA ALVES DE MENEZES X CECILIA DE MENEZES JACOMO X IRENE DE FREITAS SCHLISKE ROSSI X FRANCISCA LOPES PERUCIO X BORBALA JANEI ROTHER X HENRIQUE JANZINI FILHO X CENIRA ALVES PROMENZIO X JOACYR DOS SANTOS PIVA X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOEIRO X JUAN ANTONIO ENCISO VALVERDE X LUIZ PADULA X MANOEL MESSIAS ALVES X MARIA DE LOURDES MARCUS X ODILA PEREIRA PALLOMARES X MARGARETHE GIORGHE X MAURILHO DE GRANDE X MILTON SOBRAL DOS SANTOS X ANNA MARIA VITO GARCIA X OLIVEIRA SOARES X ORLANDO CERQUEIRA LEITE X OSMAR JACOMO X PAULO GIANINNI X YOLANDE MARIE HALLER X RAYMUNDA PEREIRA X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X ROQUE DA SILVA SOUTO X RUBENS JORDAO X CARLOS MANUEL VALENTINI QUADRADO X JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO X WALKIRIA VALENTINI CUADRADO MARIN X VERA LUCIA MARTINS X CARMEN MARTINEZ TEDESCHI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento nos exatos termos constantes na petição de fls. 1377/1378. Após, sobreste-se o feito aguardando manifestação dos demais autores. Int.

0002052-35.1994.403.6183 (94.0002052-0) - RAMON MARTINS IZIDIO X JANDIRA PIRES DA ROCHA X JOSEFA LOPEZ LAMAS X ROSARIO AUGUSTINA LOPEZ BELLO X ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO X ANTONIO DE SOUZA X JOSE SEPULVEDA RUIZ X KITSUZO HAYASHI X KAORU HAYASHI X MOACYR MARTINS DE TOLEDO X SERGIO PASCHOAL PULCINELLI X MARIA OTILIA RODRIGUES PULCINELI X SYLVIO AVERSA X APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000338-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000338-3) - SONIA MARIA BORGES RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014414-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014414-8) - INGRID JAKOBOVITSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006623-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006623-0) - LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRENDA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR X VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X ROSE ARAUJO BRANDAO(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA GOMES DE SENA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0001130-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001130-4) - ELUZAI FREIRE DELGADO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0002021-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002021-4) - PEDRO FELIPE DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0007616-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007616-5) - LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0010916-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010916-0) - JOSE QUEIROZ(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012016-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012016-6) - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003393-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003393-6) - MAXWELL SILVA MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 169/172, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004360-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004360-7) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005961-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005961-5) - DIRCEU PANCHERI(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007771-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007771-0) - AGRINARDO MARTINS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0009240-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009240-0) - BENEDITO CONSTANTINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/433 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010515-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010515-7) - IZAIAS JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012480-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012480-2) - ADEMIR JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016343-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016343-1) - MARIA ANTONIA AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001298-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001298-4) - MIGUEL JULIANO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido na ação rescisória nº 0008158-68.2013.403.0000, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001552-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001552-3) - CAIO FAUSTO PATRICIO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006097-23.2010.403.6183 - ALBERTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010323-71.2010.403.6183 - ARNALDO SILVESTRE MARTINS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0013398-21.2010.403.6183 - AVELINO SANTO DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015988-68.2010.403.6183 - ANTONIO BARAZA NETO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da ADJ às fls. 309, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomem os autos conclusos.

0004174-93.2010.403.6301 - PAULO GABRIEL DE MELO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta do quesito 10 do laudo pericial que informa sobre a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil e a certidão de curatela definitiva de fls. 124, determino que o patrono da parte autora regularize a representação processual no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005703-79.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO RIZI X TANIA BISPO SCHIAVON X TAMARA BISPO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006768-12.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008299-36.2011.403.6183 - EDSON DE JESUS DAS NEVES(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008830-25.2011.403.6183 - JORGE SOUZA AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0010491-39.2011.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011639-85.2011.403.6183 - ADANILTON TEIXEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0012177-66.2011.403.6183 - MAURICIO CANIZARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016239-86.2011.403.6301 - ANTONIO MARCOS AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001334-08.2012.403.6183 - TAKESHI SUGAHARA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002086-77.2012.403.6183 - EDINEVALDO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003174-53.2012.403.6183 - ILDEBRANDO ROBERTO CARVALHO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0009048-19.2012.403.6183 - FRANCISCO MANOEL ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010018-19.2012.403.6183 - ESTHER FERREIRA DA SILVA(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010500-64.2012.403.6183 - ODAIR FACHINELLI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013186-50.2013.403.6100 - PAULO GONCALVES(SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

0003766-63.2013.403.6183 - JOSE ALVES SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003905-15.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES CHAVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006244-44.2013.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007580-83.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS GABRIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009804-91.2013.403.6183 - FERNANDO ROQUE DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009973-78.2013.403.6183 - FRANCISCO FLORENTINO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0055270-45.2013.403.6301 - IZAIAS FERREIRA MACHADO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls.363, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos para julgamento, bem como aplicação do artigo 1024, parágrafos 4º e 5º, do NCPC quanto à apelação interposta às fls.364.Int..

0001671-26.2014.403.6183 - GIANCARLO MUFFATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003029-26.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003316-86.2014.403.6183 - JUAREZ VIRGINIO DA CONCEICAO SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005221-29.2014.403.6183 - RUBENS SANTOS FIGUEIREDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005334-80.2014.403.6183 - EDECIO MONTEIRO LINS(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005446-49.2014.403.6183 - OLAIR SEBASTIAO FRANCISCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0006739-54.2014.403.6183 - MARCELINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006926-62.2014.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO MORATO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007266-06.2014.403.6183 - JOSE GERALDO MARTINS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007600-40.2014.403.6183 - JESUINO OLIVEIRA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça cópia LEGÍVEL do processo administrativo onde consta a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, forneça a parte autora o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0007626-38.2014.403.6183 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a nomeação de perito judicial para realização da perícia por similaridade, apenas na empresa Consórcio Nova Jacu-Sul, para avaliação das condições ambientais em que o autor trabalhou como borracheiro, na Empresa (Ferreira Ltda), no período de 01.12.2000 a 10.07.2008, conforme determinado na decisão de fls. 154/155.1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) Consórcio Nova Jacu-Sul, localizada na rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, a fim de agendar data para a(s) perícia(s). Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes. A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. Intime-se.

0007863-72.2014.403.6183 - NELSON VITULLO FILHO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008049-95.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008586-91.2014.403.6183 - DIRCELINA SABADINI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008796-45.2014.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls.299 e seguintes. Após, retornem-se conclusos para homologação de acordo ou processamento do recurso de apelação interposto pela autarquia ré. Int.

0008830-20.2014.403.6183 - MANOEL JONAS DA NOVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008994-82.2014.403.6183 - JOAO MUNIZ NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009918-93.2014.403.6183 - LUCIANO ANTONIO PINTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011023-08.2014.403.6183 - ILSON JACINTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011587-84.2014.403.6183 - ADMIR BERNARDINO SIQUEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0012039-94.2014.403.6183 - RUBENS DE LIMA FREIRE(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020252-13.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X PAULO CESAR GONCALVES DA SILVA X SELMA GONCALVES DE LIMA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos já praticados até o presente momento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002259-96.2015.403.6183 - LAFAIETE SOUZA BISPO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002303-18.2015.403.6183 - JOSE SILVERIO(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0002904-24.2015.403.6183 - ROSANY SARTORELLI SILVESTRE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003224-74.2015.403.6183 - RAIMUNDO DE SOUZA SOARES(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003977-31.2015.403.6183 - LUIZ DA SILVA SENA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004271-83.2015.403.6183 - ELAINE SICILIANO CUSSI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.99/115: nada a apreciar, tendo em vista que protocolada após o trânsito em julgado do v. acórdão, ocorrido em 23/05/2017, conforme certidão de fls.97. Publique-se o despacho de fls.98. Int. -----DESPACHO DE FL.98: Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004569-75.2015.403.6183 - ANTONIO SANDRO DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004771-52.2015.403.6183 - ALICE JACINTHO ALVES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005453-07.2015.403.6183 - SERGIO PENACHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extraviada de nº 201761810003880-1, protocolizada em 17/04/2017, no prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0006447-35.2015.403.6183 - EDMUNDO ANTONIO CRISTOFANI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006523-59.2015.403.6183 - VICENTE ALVES DA SILVA(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006921-06.2015.403.6183 - OSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007337-71.2015.403.6183 - SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007703-13.2015.403.6183 - MARGARETE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA VIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008749-37.2015.403.6183 - JORGE GUSTAVO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009404-09.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0010293-60.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA NORTE DA COSTA NASCIMENTO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se

0010555-10.2015.403.6183 - NATANAEL DOMINGUES ALVES(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011714-85.2015.403.6183 - ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011827-39.2015.403.6183 - LELIA FERREIRA MERCADANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0067290-97.2015.403.6301 - CECILIA ALTINA DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 03, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0007068-53.2016.403.6100 - MARIA ELOINA MELO(SP188255 - VALMIR APARECIDO VILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos já praticados até o presente momento. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Nada sendo requerido, retomem-se conclusos para sentença. Intimem-se.

0000352-52.2016.403.6183 - ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001785-91.2016.403.6183 - ROSALINA DO CARMO SIMOES DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001835-20.2016.403.6183 - GERALDO LUIZ ODORIZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001958-18.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CAZOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001973-84.2016.403.6183 - MARIA DALILA CHIARADIA JACOB(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002184-23.2016.403.6183 - IRENICE COELHO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002687-44.2016.403.6183 - JOSE INACIO FONTES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002727-26.2016.403.6183 - LURDES DIVINA VERISSIMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002965-45.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003599-41.2016.403.6183 - THEREZA PINTO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005784-52.2016.403.6183 - MAXIMIANO JOSE DOS SANTOS(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial. Após, cite-se o INSS.

0006034-85.2016.403.6183 - EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008164-48.2016.403.6183 - MARLINE NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência entre o objeto da ação mencionado na petição de fls. 87/94 e o apontado na petição inicial. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000484-75.2017.403.6183 - ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. E Nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Oportunamente, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0000490-82.2017.403.6183 - ROSI MARY SANTOS D ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de neurologia, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização da perícia e nomeio o profissional médico Dr^a. ALEXANDRE GALDINO - CRM/SP 128136, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001053-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011193-77.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X SANAE SAKAE YATABE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4) - ALDO PERLI X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ELIANA TSUZUKI MURAKAWA TORNIERI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIKO TSUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMINIANO SARTORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOBO BACAL X X JAIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO CERTAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DUWE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ALFER X X ALDO PERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE SECOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de Eliana Tsuzuki Murakawa Tornieri (CPF nº 162.907.488-82) como sucessora de Eiko Tsuzuki nos presentes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Expeçam-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal em relação a ela e em relação a Neide Gomes Pires Sartoretto, conforme determinado à fl. 1112. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001085-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001085-9) - GERONIMO ALVES DE BRITO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000591-1) - WANDERLEY PEREIRA(SP162220 - CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X WANDERLEY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a conta trasladada de fls. 278/284, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006838-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006838-3) - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE SANTIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte Exequente, foi o Executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 258/259, sob a alegação de que, havendo renúncia à execução do julgado em relação ao principal, a verba honorária não é devida por ser acessória. Decido. Trata-se de execução de valores devidos a título de honorários de sucumbência, decorrente de ação proposta pela parte autora, quando do indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado perante a Autarquia Previdenciária em 07/07/2003. Distribuída a ação de conhecimento em 16/10/2007, a decisão final de mérito veio a transitar em julgado em 07/03/2016, conforme consta da Certidão de fl. 224. Intimada a AADJ para cumprimento da sentença, foi informada a existência de benefício já concedido em favor do Autor da ação, com início em 21/09/2012, o qual teve uma renda mensal inicial calculada em valor superior ao que seria devido com a concessão desde a data do primeiro requerimento administrativo, conforme reconhecido na decisão judicial, refletindo em benefício inferior para a época da execução do julgado. Diante de tal informação, o Autor manifestou-se expressamente, à fl. 234, pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa a partir de setembro de 2012, abrindo mão do benefício que lhe fora reconhecido judicialmente, o qual teria início a partir de julho de 2003, haja vista ser o benefício administrativo mais vantajoso em face do reconhecido na sentença e na decisão em grau de recurso. Na mesma peça, porém, a Procuradora do Autor manifestou seu interesse na execução da verba honorária de sucumbência fixada em 10% sobre o valor da condenação, vindo a apresentar cálculos às fls. 235/253. A impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 258/259v sustenta o caráter acessório da verba honorária em face do valor que seria devido ao Segurado, caso este optasse pelo benefício reconhecido judicialmente, sendo que, diante de sua opção expressa pela manutenção do benefício concedido administrativamente, teria havido desistência da execução do julgado, com renúncia ao direito material discutido em juízo, o que implica na impossibilidade de execução de qualquer verba acessória. Assim, ainda que acompanhada de cálculos realizados pelo próprio Executado, postula este o total acolhimento de sua impugnação, com o reconhecimento da inexistência de qualquer valor devido ao Exequente, com a extinção da fase de execução. Conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência tem natureza autônoma e pertencem ao Advogado, viabilizando, assim, a execução direta e independente em favor do Procurador da parte, devidamente constituído nos autos. Sob a ótica do Executado, tal autonomia seria apenas parcial, com autorização legal de execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência diretamente em nome do Advogado, possibilitando-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor separadamente do montante devido ao Autor da ação. Tal autonomia, porém, vem recebendo uma interpretação mais ampla em relação ao seu alcance, conforme jurisprudência que aceita a possibilidade da cobrança dos honorários de sucumbência mesmo sem a execução do valor considerado como principal da condenação, ainda que a parte autora tenha se manifestado por desistir ou renunciar a tal recebimento, conforme transcrevemos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO DO APELO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA E DESVINCULADA DA CONDENÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou provimento ao apelo interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de honorários advocatícios fixados por título judicial. 2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ. 3. Autonomia da verba honorária de sucumbência, a qual não guarda relação de acessoriedade quanto ao valor da condenação da ação principal, possuindo existência autônoma e desvinculada daquela. Precedentes. 4. As execuções do valor principal e dos honorários podem seguir sortes distintas. O fato do autor ter optado pelo benefício previdenciário obtido administrativamente por ser mais vantajoso não acarreta em extinção da condenação em honorários da sucumbência. 5. O acordo quanto ao valor principal não obsta a execução da verba honorária. Precedentes. 6. A execução dos honorários deve seguir nos termos fixados no título judicial. Precedentes. 7. Agravo legal conhecido e improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2021859/SP - 0037229-57.2014.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 16/02/2016 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2016) Não se pode negar que o trabalho desenvolvido pela Procuradora do Autor resultou em condenação da Autarquia Previdenciária, haja vista a sentença, mantida em sua maior parte pela decisão de segunda instância, com o reconhecimento da procedência do pedido do Autor, restando condenado o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a apresentação do primeiro requerimento administrativo de julho de 2003. Isso mostra que o indeferimento do benefício naquela época fora equivocado, de forma que a própria Autarquia Previdenciária foi quem deu causa à propositura da ação, pois não restaria ao Autor outra alternativa, a não ser questionar a decisão administrativa perante o Judiciário, o que fez com a devida observância da existência de interesse processual. O fato de ter o Autor da ação obtido benefício na esfera administrativa anos depois daquele indeferimento, e enquanto ainda encontrava-se em trâmite a ação para revisão daquele primeiro ato administrativo, não pode afastar a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela conduta equivocada. De tal maneira, a renúncia ao benefício concedido na via judicial, em favor da manutenção do pagamento do benefício mais recente e concedido administrativamente, visto que mais vantajoso, ainda que se abra mão do recebimento de razoável quantia de parcelas em atraso, não pode afastar o direito do profissional que postulou em juízo e obteve êxito com a procedência de sua tese. Além do mais, conforme se verifica da decisão de segunda instância, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendida como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, não sendo vinculada tal obrigação ao efetivo pagamento dos valores atrasados. Apurados assim os valores que seriam devidos pela Autarquia Previdenciária com o cálculo da renda mensal inicial em julho de 2003, e evolução da quantia devida em razão da condenação até a data da prolação da sentença, abril de 2011, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/277, uma vez que de acordo com o julgado. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 258/259v, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos do próprio Impugnante de fls. 260/277, para fixar o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência na fase de conhecimento, equivalente a R\$ 31.272,88 (trinta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2016. Dos valores apresentados pelo Exequente em comparação com os cálculos do Executado, acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente. Resta, ainda, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação, uma vez que afirmava nada ser devido, e o acolhido por esta decisão, consistente em R\$ 3.127,28 (três mil, cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), assim atualizado até dezembro de 2016. Intime-se.

0012308-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012308-0) - SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012706-22.2010.403.6183 - MANOEL GOMES MATOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0005936-76.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003026-42.2012.403.6183 - SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010815-92.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000668-70.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0008092-66.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0009308-62.2013.403.6183 - CLAUDIO MAXWELL ALFAIA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MAXWELL ALFAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.